



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**  
**TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7338/2022 - Sexta-feira, 25 de Março de 2022**

**PRESIDENTE**

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**VICE-PRESIDENTE**

Des. RONALDO MARQUES VALLE

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

**DESEMBARGADORES**

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário da Seção de Direito Público**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário da Seção de Direito Privado**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário de Direito Privado**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

**2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário de Direito Privado**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

**1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário de Direito Público**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

**2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário de Direito Público**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

**Plenário da Seção de Direito Penal**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

**1ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

**2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

**3ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	5
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA .....	17
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC	29
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM .....	224
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ .....	226
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL .....	269
SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA .....	270
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA .....	271
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS .....	275
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO .....	276
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .....	278
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .....	315
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	316
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA .....	317
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS .....	352
FÓRUM CRIMINAL	
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	355
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	356
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	368
FÓRUM DE MOSQUEIRO	
SECRETARIA DA VARA CIVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO .....	371
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	372
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	375
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES .....	398
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES .....	410
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES .....	411
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA .....	414
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS .....	426
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS .....	428
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO .....	429
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA .....	433
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ .....	438
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ .....	441
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM .....	443
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM .....	448
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA .....	453

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA .....	455
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA .....	456
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL .....	457
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL .....	471
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL .....	472
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA .....	474
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA .....	477
COMARCA DE ITAITUBA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA .....	481
COMARCA DE TAILÂNDIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA .....	484
COMARCA DE RURÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS .....	502
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS .....	503
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA .....	513
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA .....	520
COMARCA DE SALINÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS .....	525
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ .....	543
COMARCA DE MUANÁ	
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DE MUANÁ .....	545
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA .....	551
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI .....	586
COMARCA DE GARRAÇÃO DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAÇÃO DO NORTE .....	590
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ .....	595
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA .....	596
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO .....	597
COMARCA DE BONITO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO .....	598
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA .....	599
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ .....	608
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO .....	611
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA .....	614
COMARCA DE CURUÇÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ .....	618

COMARCA DE MÃE DO RIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO .....	622
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO .....	623
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ .....	631
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU .....	638
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS .....	644

**PRESIDÊNCIA**

**A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:**

**PORTARIA Nº 981/2022-GP, 23 DE MARÇO DE 2022. \*Republicada por retificação**

Dispõe sobre a atualização do Colegiado de Planejamento e Gestão Estratégica.

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 325, de 29 de junho de 2020, que Instituiu a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o período 2021-2026;

CONSIDERANDO o Plano de Gestão do Poder Judiciário do Estado do Pará para o biênio 2021-2023;

CONSIDERANDO a necessidade de monitoramento do Plano de Gestão - biênio 2021-2023 e da realização das Reuniões de Avaliação da Estratégia (RAE) de forma periódica;

CONSIDERANDO a Portaria nº 3.715 de 20 de setembro de 2013, que implanta no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará o Sistema de Monitoramento de Planejamento (SIMPLAN),

Art. 1.º Fica instituído o Colegiado de Planejamento e Gestão Estratégica (CPGE), no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, biênio 2021-2023, com a atribuição de gerenciamento do processo de planejamento e gestão estratégica, no que tange ao acompanhamento, monitoramento, avaliação e reprogramação do Plano de Gestão 2021-2023.

§ Único A Coordenadoria de Gestão Estratégica, vinculada ao Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística auxiliará as atividades do CPGE e ficará encarregada dos atos técnico-administrativos necessários ao seu perfeito funcionamento.

Art. 2.º Serão membros do CPGE os responsáveis pelos macrodesafios e pelas ações do Plano de Gestão 2021-2023, conforme anexo único desta Portaria.

Art. 3.º O CPGE promoverá Reuniões de Avaliação da Estratégia (RAE), ordinariamente, a cada trimestre, ou, extraordinariamente, sempre que houver necessidade.

Art. 4.º No que se refere ao Plano de Gestão 2021-2023 deverão os responsáveis pelas ações e etapas utilizar o SIMPLAN para registrar as informações sobre a execução do Plano até o décimo (10º) dia útil de cada mês subsequente.

Art. 5.º O monitoramento, as reprogramações e atualizações das ações e etapas do Plano de Gestão ficarão a cargo da Coordenadoria de Gestão Estratégica.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições anteriores sobre a matéria.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANEXO ÚNICO - PORTARIA Nº 981/2022-GP**

**1-MACRODESAFIO: GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Coordenador: Homero Lamarão Neto, Juiz de Direito

### **Ações do Plano de Gestão 2021-2023**

#### **INICIATIVA ESTRATÉGICA: Fortalecimento de ações destinadas ao enfrentamento da judicialização da saúde**

##### **1.1.1 Implementar ações que visem à redução da judicialização da saúde**

Responsável: Homero Lamarão Neto, Juiz de Direito

##### **1.1.2 Implementar painel de monitoramento de demandas de saúde.**

Responsável: Homero Lamarão Neto, Juiz de Direito

#### **1.2 INICIATIVA ESTRATÉGICA: Fortalecimento de políticas institucionais voltadas à criança e ao adolescente**

##### **1.2.1 Implementar ações voltadas à efetivação do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional e adoção.**

Responsável: Danielle de Cássia Silveira Buhnheim, Juíza de Direito

##### **1.2.2 Realizar articulação interinstitucional entre a Justiça da Infância e Juventude, área infracional, e os demais parceiros do Sistema de Garantia de Direitos**

Responsável: Vanderley de Oliveira Silva, Juiz de Direito

##### **1.2.3. Expandir a estrutura necessária ao depoimento especial da criança e do adolescente quando vítima ou testemunha de violência.**

Responsável: Danielle de Cássia Silveira Buhnheim, Juíza de Direito

#### **1.3 INICIATIVA ESTRATÉGICA: Promoção do respeito e valorização da diversidade humana, de modo a contribuir para a construção de uma sociedade mais inclusiva**

##### **1.3.1 Promover a inclusão social e acessibilidade.**

Responsável: Antônio Carlos Sampaio Martins de Barros Júnior, Chefe do Serviço de Acompanhamento de Estágios.

#### **2- MACRODESAFIO: FORTALECIMENTO DA RELAÇÃO INSTITUCIONAL DO JUDICIÁRIO COM A SOCIEDADE**

Coordenador: Adil Bahia da Silva Rezende, Diretor do Departamento de Comunicação

### **Ações do Plano de Gestão 2021-2023**

#### **2.1 INICIATIVA ESTRATÉGICA: Aprimoramento da comunicação interna e externa**

##### **2.1.1 Intensificar os canais de comunicação com a sociedade.**

Responsável: Will Montenegro Teixeira, Coordenador de Imprensa

### **2.1.2. Aprimorar a comunicação interna e externa.**

Responsável: Will Montenegro Teixeira, Coordenador de Imprensa

## **2.2 INICIATIVA ESTRATÉGICA: Fortalecimento das relações interinstitucionais**

### **2.2.1 Fortalecer a comunicação interinstitucional com a Defensoria Pública e o Ministério Público.**

Responsável: Daniel Ribeiro Dacier Lobato, Juiz de Direito

## **3-MACRODESAFIO: AGILIDADE E PRODUTIVIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Coordenadora: Kédima Pacífico Lyra, Desembargadora

### **Ações do Plano de Gestão 2021-2023**

## **3.1 INICIATIVA ESTRATÉGICA: Aprimoramento de rotinas e procedimentos do processo judicial eletrônico**

### **3.1.1 Ampliar o processo de digitalização e virtualização.**

Responsável: André Monteiro Gomes, Juiz de Direito

## **3.2 INICIATIVA ESTRATÉGICA: Otimização da estrutura judiciária**

### **3.2.1 Ampliar a instalação de UPJs no 1º grau de jurisdição.**

Responsável: Alice Viana Soares Monteiro, Analista Judiciário

### **3.2.2. Reorganizar Unidades Judiciárias.**

Responsável: Carlos Márcio de Melo Queiroz, Juiz de Direito

## **3.3 INICIATIVA ESTRATÉGICA: Aprimoramento da gestão de unidades judiciárias**

### **3.3.1. Padronizar rotinas de trabalho nas unidades judiciárias.**

Responsável: Marcus Alan de Melo Gomes, Juiz de Direito

### **3.3.2. Implantar o Juízo 100% Digital**

Responsável: Caio Marco Berardo, juiz de Direito

## **3.4 INICIATIVA ESTRATÉGICA: Implementação de medidas visando à redução do acervo de unidades judiciárias congestionadas**

### **3.4.1. Estimular a elevação do piso das execuções fiscais.**

Responsável: Kédima Pacífico Lyra, Desembargadora

### **3.4.2. Aprimorar os grupos de trabalho de apoio às unidades judiciárias.**

Responsável: Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito

#### **4-MACRODESAFIO: ENFRENTAMENTO À CORRUPÇÃO, À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AOS ILÍCITOS ELEITORAIS.**

Coordenador: Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

##### **Ações do Plano de Gestão 2021-2023**

#### **4.1 INICIATIVA ESTRATÉGICA: Aperfeiçoamento das políticas institucionais para gestão de processos de combate à corrupção e à improbidade administrativa**

##### **4.1.1 Aprimorar a atuação no julgamento dos processos da Meta 4 do CNJ.**

Responsável: Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

##### **4.1.2 Digitalizar e migrar para o PJE os processos cíveis e penais da Meta 4 do CNJ e 2021/2022, das unidades judiciárias da capital, da RMB e do interior.**

Responsável: Mônica Maciel Soares Fonseca, Juíza de Direito

#### **5-MACRODESAFIO: PREVENÇÃO DE LITÍGIOS E ADOÇÃO DE SOLUÇÕES CONSENSUAIS PARA OS CONFLITOS**

Coordenadora: Antonieta Maria Ferrari Mileo, Juíza de Direito

##### **Ações do Plano de Gestão 2021-2023**

#### **5.1 INICIATIVA ESTRATÉGICA: Fortalecimento de políticas e ações de estruturação dos CEJUSCs**

##### **5.1.1 Fomentar meios consensuais de soluções de conflitos não judicializados.**

Responsável: Desembargadora Dahil Paraense de Souza

#### **5.2 INICIATIVA ESTRATÉGICA: Fortalecimento de políticas e ações para resolução negociada de conflitos**

##### **5.2.1 Estimular meios consensuais de soluções de conflitos judicializados.**

Responsável: Betânia de Figueiredo Pessoa Batista, Juíza de Direito

#### **6-MACRODESAFIO: CONSOLIDAÇÃO DOS SISTEMAS DE PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS**

Coordenador: César Augusto Puty Paiva Rodrigues, Juiz de Direito

##### **Ações do Plano de Gestão 2021-2023**

#### **6.1 INICIATIVA ESTRATÉGICA: Aprimoramento de ferramentas para facilitar a identificação e gestão dos precedentes obrigatórios visando garantir a sua consolidação.**

##### **6.1.1 Aprimorar as ferramentas informatizadas de gestão de precedentes obrigatórios.**

Responsável: Antônio Nicolas Godinho de Souza Cavalcante, Assessor Jurídico da Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais.

## **6.2 INICIATIVA ESTRATÉGICA: Aperfeiçoamento de mecanismos para a redução de demandas repetitivas e grandes litigantes**

### **6.2.1. Fomentar a utilização do IRDR.**

Responsável: Camila Amado Soares, Coordenadora de Recursos Extraordinários e Especiais.

### **6.2.2 Aprimorar o controle, a divulgação, a orientação e a fomentação de precedentes obrigatórios.**

Responsável: Camila Amado Soares, Coordenadora de Recursos Extraordinários e Especiais.

### **6.2.3 Fomentar a utilização do Incidente de Assunção de Competência - IAC.**

Responsável: Camila Amado Soares, Coordenadora de Recursos Extraordinários e Especiais.

### **6.2.4 Implantar o Centro de Inteligência do Poder Judiciário no âmbito do TJPA.**

Responsável: Camila Amado Soares, Coordenadora de Recursos Extraordinários e Especiais.

### **6.2.5 Revisar o Regimento Interno do TJPA quanto a precedentes judiciais obrigatórios.**

Responsável: Camila Amado Soares, Coordenadora de Recursos Extraordinários e Especiais.

## **7-MACRODESAFIO: PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE**

Coordenadora: Débora Moraes Gomes, Secretária de Administração

### **Ações do Plano de Gestão 2021-2023**

#### **7.1 INICIATIVA ESTRATÉGICA: Implantação da política de sustentabilidade**

##### **7.1.1 Implementar ações para melhoria do Índice de Desempenho de Sustentabilidade- IDS.**

Responsável: Evelise de Oliveira Rodrigues, Coordenadora do Núcleo Socioambiental

##### **7.1.2 Implantar Política e Plano de Sustentabilidade.**

Responsável: Débora Moraes Gomes, Secretária de Administração

##### **7.1.3 Implantar Programa de Contratação Sustentável.**

Responsável: Débora Moraes Gomes, Secretária de Administração

##### **7.1.4 Modernizar os serviços de transporte do TJPA.**

Responsável: Débora Moraes Gomes, Secretária de Administração

## **8-MACRODESAFIO: APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO DA JUSTIÇA CRIMINAL**

Coordenador: Líbio Araújo Moura, Juiz de Direito

### **Ações do Plano de Gestão 20121-2023**

#### **8.1 INICIATIVA ESTRATÉGICA: Enfrentamento à violência doméstica e familiar, contra o idoso, contra a criança e o adolescente e outros grupos vulneráveis**

##### **8.1.1 Expandir ações de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.**

Responsável: Reijjane Ferreira de Oliveira, Juíza de Direito

#### **8.2 INICIATIVA ESTRATÉGICA: Fortalecimento da justiça restaurativa**

##### **8.2.1 Promover o fortalecimento das ações de Justiça Restaurativa.**

Responsável: Josineide Gadelha Pamplona Medeiros, Juíza Coordenadora e Justiça Restaurativa (CJR) do NUPEMEC

#### **8.3 INICIATIVA ESTRATÉGICA: Apoio e desenvolvimento de ações de ressocialização de apenados(as) e egressos(as)**

##### **8.3.1 Implementar ações de ressocialização de apenados e egressos.**

Responsável: Deomar Alexandre de Pinho Barroso, Juiz de Direito

##### **8.3.2 Apoiar a execução das ações relativas ao Programa Fazendo Justiça do CNJ**

Responsável: Blenda Nery Rigon Cardoso, Juíza de Direito.

#### **8.4 INICIATIVA ESTRATÉGICA: Aperfeiçoamento dos sistemas de controle e julgamento na área criminal**

##### **8.4.1 Criar painel de gestão com as informações das pessoas privadas de liberdade do Poder Judiciário do Estado do Pará.**

Responsável: Fábio Djan Oliveira de Lima, Diretor do DPGE

##### **8.4.2 Implantar plano de trabalho para depuração de inconsistências do BNMP 2.0.**

Responsável: Patrícia de Oliveira Sá Moreira, Juíza de Direito

##### **8.4.3 Implantar Certidão de Antecedentes Criminais Unificada**

Responsável: Rodrigo Oliveira de Medeiros, Coordenador de Aplicações

##### **8.4.4 Criar Plataforma de integração para utilização dos diversos sistemas da Justiça Criminal (LIBRA, PJE, SEEU, BNMP 2.0, SISTAC, INSPEÇÃO).**

Responsável: Rodrigo Oliveira de Medeiros, Coordenador de Aplicações

##### **8.4.5 Regulamentar a aplicação do acordo de não persecução penal (ANPP) no TJPA**

Responsável: Maria de Fátima Alves da Silva, Juíza de Direito

## **9-MACRODESAFIO: APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E DA GOVERNANÇA JUDICIÁRIA**

Coordenador: Fabio Djan Oliveira de Lima, Diretor de Planejamento, Gestão e Estatística

### **Ação do Plano de Gestão 2021-2023**

#### **9.1 INICIATIVA ESTRATÉGICA: Implantação da política de governança institucional**

##### **9.1.1 Implantar Política de Governança de Contratações.**

Responsável: Fábio Djan Oliveira de Lima, Diretor de Planejamento, Gestão e Estatística

##### **9.1.2 Aperfeiçoar a metodologia de monitoramento das ações e seus reflexos nos indicadores do Planejamento Estratégico.**

Responsável: Fábio Djan Oliveira de Lima, Diretor de Planejamento, Gestão e Estatística

##### **9.1.3 Implantar o Sistema Normativo Administrativo- SINAD-TJPA.**

Responsável: Fábio Djan Oliveira de Lima, Diretor DPGE

##### **9.1.4. Aprimorar a Gestão da Memória e Documental.**

Responsável: Pollyanna Pires, Diretora do Departamento de Documentação e Informação.

##### **9.1.5 Implantar Painel da Movimentação funcional dos Magistrados**

Responsável: Maycon Jáderson Seabra da Rocha, Chefe da Divisão de Apoio Técnico-Jurídico da Presidência

#### **9.2 INICIATIVA ESTRATÉGICA: Aperfeiçoamento da infraestrutura do Poder Judiciário**

##### **9.2.1 Aprimorar o Índice de Prioridade de Obras- IPO.**

Responsável: Silene Bessa C. de S. Menezes, Secretária de Engenharia e Arquitetura

##### **9.2.2 Aprimorar procedimentos de manutenção predial**

Responsável: Silene Bessa C. de S. Menezes, Secretária de Engenharia e Arquitetura

## **10-MACRODESAFIO: APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO DE PESSOAS**

Coordenadora: Maria de Lourdes Carneiro Lobato, Secretária de Gestão de Pessoas

### **Ações do Plano de Gestão 2021-2023**

#### **10.1 INICIATIVA ESTRATÉGICA: Implantação de Modelo de Gestão por Competências**

##### **10.1.1 Implantar o modelo de Gestão por Competência.**

Responsável: Jean Karlo Quintela de Souza, Coordenador de Desenvolvimento de Pessoal

## **10.2 INICIATIVA ESTRATÉGICA: Melhoria nos métodos e práticas adotadas na gestão de pessoas**

### **10.2.1 Automatizar o processo admissional de magistrados, servidores e estagiários**

Responsável: Francisco de Assis Pinto Neto, Chefe da Divisão de Administração de Pessoal

### **10.2.2 Aprimorar a lotação paradigma com foco nas Unidades de Processamento Judicial- UPJs e nas equipes multidisciplinares.**

Responsável: Francisco de Assis Pinto Neto, Chefe da Divisão de Administração de Pessoal

### **10.2.3 Aprimorar o sistema de avaliação de desempenho.**

Responsável: Jean Karlo Quintela de Souza, Coordenador de Desenvolvimento de Pessoal

### **10.2.4 Implantar processo de desligamento de pessoal.**

Responsável: Carolina Queiroz Monteiro, Chefe do Serviço de Apoio Psicossocial

### **10.2.5 Implantar política de governança e gestão de pessoas.**

Responsável: Hellen Geysa da Silva Miranda Brancalhão, Assessora da SGP

### **10.2.6 Otimizar o concurso de remoção de servidores.**

Responsável: Hellen Geysa da Silva Miranda Brancalhão, Assessora SGP.

## **10.3 INICIATIVA ESTRATÉGICA: Fortalecimento da política de atenção à saúde e qualidade de vida**

### **10.3.1 Fomentar melhoria da qualidade da saúde de magistrados e servidores.**

Responsável: Manoel de Christo Alves Neto, Coordenador de Saúde

## **10.4 INICIATIVA ESTRATÉGICA: Aperfeiçoamento da formação de magistrados e servidores**

### **10.4.1 Implementar política de sucessão de cargos com foco em liderança.**

Responsável: Jean Karlo Quintela de Souza, Coordenador de Desenvolvimento de Pessoal

## **11-MACRODESAFIO: APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

Coordenador: Miguel Lucivaldo Alves Santos, Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças

### **Ações do Plano de Gestão 2021-2023**

## **11.1 INICIATIVA ESTRATÉGICA: Implantação da Política de Qualidade dos Gastos**

### **11.1.1 Implementar Sistema de Gestão de Custos**

Responsável: Miguel Lucivaldo Alves Santos, Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças.

**11.1.2. Promover a modernização tecnológica da gestão orçamentaria e financeira.**

Responsável: Miguel Lucivaldo Alves Santos, Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças.

**11.2 INICIATIVA ESTRATÉGICA: Otimização da Gestão Orçamentária e Financeira****11.2.1 Aprimorar a gestão da arrecadação.**

Responsável: Miguel Lucivaldo Alves Santos, Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças.

**11.2.2 Apoiar a modernização da gestão das Serventias Extrajudiciais.**

Responsável: Miguel Lucivaldo Alves Santos, Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças.

**12- MACRODESAFIO: FORTALECIMENTO DA ESTRATÉGIA NACIONAL DE TIC E PROTEÇÃO DE DADOS.**

Coordenador: Diego Baptista Leitão, Secretário de Informática

**12.1 INICIATIVA ESTRATÉGICA: Aprimoramento do Domínio de Serviços de TIC****12.1.1 Aprimorar soluções de sustentação de infraestrutura de TIC**

Responsável: Arilson Galdino da Silva, Coordenador de Suporte Técnico

**12.1.2 Aprimorar estruturas normativas sobre privacidade de dados, segurança da informação e protocolos de segurança cibernética.**

Responsável: Paulo Roberto Martins Cunha, Analista Judiciário.

**12.1.3 Expandir a infraestrutura de telecomunicações.**

Responsável: Arilson Galdino da Silva, Coordenador de Suporte Técnico

**12.1.4 Aprimorar a engenharia e a administração no repositório consolidado de dados.**

Responsável: Igor Pinto Simões, Analista Judiciário.

**12.1.5 Desenvolver sistema autômato de migração de processos**

Responsável: Rodrigo Medeiros, Coordenador de Aplicações

**12.1.6 Implementar a solução de Balcão Virtual**

Responsável: Daniel Fontes Pereira, Analista Judiciário

**12.1.7 Aprimorar a videoaudiência**

Responsável: Felipe Moraes Freitas, Coordenador de Atendimento ao Usuário

**12.2 INICIATIVA ESTRATÉGICA: Aprimoramento do Domínio de Governança e Gestão de TIC**

**12.2.1 Aprimorar os artefatos de gerenciamento de serviços TIC e de governança de TIC**

Responsável: Miguel José de Almeida Pernambuco Filho, Analista Judiciário

**12.2.2 Implantar as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no âmbito do TJPA**

Responsável: Paulo Roberto Cunha, Analista Judiciário

**PORTARIA nº 1010/2022-GP. Belém, 24 de março de 2022.**

Considerando o gozo de licença médica da Juíza de Direito Ângela Alice Alves Tuma,

DESIGNAR o Juiz de Direito Cláudio Hernandes Silva Lima, titular da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital e Direção do Fórum Criminal da Capital, no período de 23 a 25 de março do ano de 2022.

**PORTARIA nº 1011/2022-GP. Belém, 24 de março de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Claytoney Passos Ferreira,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Roberto Rodrigues Brito Júnior, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, no dia 25 de março do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Roberto Rodrigues Brito Júnior, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, no período de 28 de março a 01 de abril do ano de 2022.

**PORTARIA nº 1012/2022-GP. Belém, 24 de março de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Andréa Cristine Corrêa Ribeiro;

Considerando, ainda, o pedido de alteração do período do gozo de férias da Juíza de Direito Andréa Cristine Corrêa Ribeiro,

Art. 1º DESIGNAR a Juíza de Direito Carmen Oliveira de Castro Carvalho, titular da 10ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, no período de 22 a 24 de março do ano de 2022.

Art. 2º TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 932/2022-GP, que designou a Juíza de Direito Carmen Oliveira de Castro Carvalho, titular da 10ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, no período de 23 de março a 06 de abril do ano de 2022.

**PORTARIA nº 1014/2022-GP. Belém, 24 de março de 2022.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Diana Cristina Ferreira da Cunha,

DESIGNAR o Juiz de Direito Adriano Farias Fernandes, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Abaetetuba, no período de 14 a 30 de abril do ano de 2022.

**PORTARIA nº 1015/2022-GP. Belém, 24 de março de 2022.**

Considerando os termos da Portaria nº 1014/2022-GP,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 966/2022-GP, quanto a designação da Juíza de Direito Pamela Carneiro Lameira, titular da Vara Criminal de Abaetetuba, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Abaetetuba, no período de 14 a 30 de abril do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1016/2022-GP. Belém, 24 de março de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/02638,

TORNAR sem efeito a Portaria nº 383/2021-GP, de 29 de janeiro de 2021, publicada no DJ nº 7071 do dia 1º de fevereiro de 2021, que nomeou JOAO CARLOS PINHEIRO BORGES, para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, Classe A, Padrão 1, por motivo de perda de prazo.

**PORTARIA Nº 1017/2022-GP. Belém, 24 de março de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/12016,

EXONERAR, a pedido, a servidora POLIANA BORBA SIMÕES MELO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 158011, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, a contar de 29/03/2022.

**PORTARIA Nº 1018/2022-GP. Belém, 24 de março de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/13187,

DESIGNAR a servidora REJANE DE ALMEIDA SIQUEIRA PINTO, matrícula nº 105872, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, junto à Divisão de Acompanhamento e Controle da Arrecadação dos Serviços Judiciais, durante o afastamento por folgas do titular, Haroldo Azevedo Rodrigues, matrícula nº 23620, retroagindo seus efeitos aos dias 17, 18 e 21 de março do corrente ano.

**PORTARIA Nº 1019/2022-GP. Belém, 24 de março de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/13317,

DESIGNAR a servidora NEUDILENE DO SOCORRO LOUZADA CHAVES, Auxiliar Judiciário, matrícula nº157589, para responder pela função de Secretário Geral da Unidade de Processamento Judicial (UPJ) - 12ª a 15ª Varas Cíveis e Empresariais da Capital, durante o afastamento por férias e licença prêmio da titular, Marcella Mara Vieira Monteiro Gonçalves, matrícula nº 108448, no período de 25/03/2022 a 10/05/2022.

**PORTARIA Nº 1020/2022-GP. Belém, 24 de março de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/44026,

DESIGNAR o servidor STELIO NAZARENO ALMEIDA DO ROSARIO, Analista Judiciário, matrícula nº

44330, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria - Coordenador do Núcleo de Atendimento da Unidade de Processamento Judicial (UPJ) - 7ª a 11ª Varas Cíveis e Empresariais da Capital, durante os afastamentos para tratamento de saúde, férias e folgas da titular, Danielle Ribeiro Russo Araújo, matrícula nº 68594, retroagindo seus efeitos ao dia 03/11/2021 e aos períodos de 08/11/2021 a 12/11/2021, e de 16/11/2021 a 17/12/2021.

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA****Portaria nº 05/2022-GJ/CGJPA**

**Lúcio Barreto Guerreiro**, Juiz Corregedor da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e considerando os termos da Portaria 059/2022-CGJ, de 18.03.2022, expedida pela Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha, que instaurou procedimento administrativo disciplinar para apurar os fatos narrados no processo nº 0002361-65.2021.2.00.0814

**RESOLVE**

Constituir Comissão para apuração dos fatos relatados, que será presidida por mim, e terá como membros as servidoras Monique Soares Leite, matrícula 7895-6 na qualidade de secretária da comissão, e Paola Watrin Pimenta Menescal, matrícula 6202-2 como suplente.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, data registrada em sistema.

**Lúcio Barreto Guerreiro**

Juiz Corregedor da Corregedoria-Geral de Justiça

Presidente da Comissão de PAD

**PROCESSO Nº 0000560-80.2022.2.00.0814****PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: ROMISON DA SILVA RABELLO, NATHALIA COSTA E MARTA SELMA SALIM RODRIGUES**

**ADVOGADA: MARCELÍ DE SOUZA SILVA OAB/PE 32.673**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI**

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. matéria jurisdicional**

**EXTRAPOLA A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO CORRECIONAL. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de Pedido de Providências formulado por Romison da Silva Rabello, Nathalia Costa e Marta Selma Salim Rodrigues por intermédio da sua advogada Marcelí de Souza Silva OAB/PE nº 32.673, em que vem requerer informações acerca dos autos nº 0802551-97.2021.8.14.0201 (Ação de Imissão de Posse) e do Mandado de Segurança nº 0801512-52.2022.8.14.0000. Alegam os requerentes que nos autos do processo nº 0801512-97.2021.8.14.0201, foi juntado em 27/09/2021, petição de imissão de posse, e após a juntada de mandado compulsório em 03/02/2022, em 16 (dezesesseis) dias, a Polícia já se encontrava na porta dos requerentes para cumprimento. Relata que em que pese a juntada aos autos nº 0801512-97.2021.8.14.0201, de contestação/defesa e pedido de reconsideração estes não foram

apreciados pelo Juízo requerido. Instado, o MM. Juiz de Direito Sergio Ricardo Lima da Costa, Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci, apresentou manifestação nos seguintes termos: Em resposta ao pedido de providências em que pedido informações ao processo 0802551-97.2021.814.0201 ação de IMISSÃO NA POSSE em que é REQUERENTE: YASMIN CARVALHO SILVA e REQUERIDOS: ROMISON DA SILVA RABELLO e OUTROS FINALIDADE, informo que foi deferida a liminar e expedido o mandado em 02.02.2022 para desocupação compulsória dos réus e demais ocupantes do imóvel situado na Rua Dr. Manoel Barata, nº 56 e perímetro compreendido entre a Trav. Pimenta Bueno e Rua do Cruzeiro, Bairro do Cruzeiro e Icoaraci-PA e devidamente cumprido em 21.02.2022, conforme documentos anexados. Já em relação ao Mandado de segurança n. 0801512-52.2022.814.0000 não foi encontrado pela busca em consulta no sistema PJE esse processo, acreditando ou que há informação errada do número ou não pertence a competência desta 1ª vara cível e empresarial da justiça estadual. É o Relatório. **DECIDO.** No que tange ao Mandado de Segurança nº 0801512-52.2022.8.14.0000, observa-se que o feito tramita perante o 2º Grau de Justiça, e por isso qualquer análise refoge a sua competência. Já no tange aos autos nº 0802551-97.2021.8.14.0201, vê-se que a presente reclamação vem a refutar decisão proferida em 03/11/2021, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci, que deferiu tutela provisória de urgência liminar, e que é objeto do Mandado de Segurança acima referenciado. É, assim, indubitável que o pedido de providências em questão é de cunho eminentemente jurisdicional, portanto, a matéria objeto da reivindicação exorbita o âmbito do poder censório desta Corregedoria. Cumpre destacar que a Lei Complementar nº 35, de 14/03/1979 e Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), a fim de impedir que a atuação dos órgãos censores interfira na independência do magistrado, assim dispõe:

Art. 40. A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado. Art. 41. Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir. Assim, convém informar aos requerentes que a competência desta Corregedoria de Justiça se restringe à situações de ordem administrativa, sem nenhuma função judicante. Desse modo, não cabe ao Órgão Correcional analisar recurso e nem mérito de decisão judicial, tampouco avaliar os fundamentos da mesma, sob pena de extrapolar os lindes de sua competência e, mais grave ainda, ferir a independência do juiz. Ademais, a Resolução nº 135 do CNJ, em seu Art. 9º, § 2º, estabelece que quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau. Outrossim, em consulta ao Sistema Pje em 22/03/2021, se pode verificar que o feito recebeu despacho saneador em 24/02/2022, encontrando-se com regular tramitação. A par de tais considerações, levando-se em conta o caráter jurisdicional da questão, e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria de Justiça, em conformidade com os dispositivos acima transcritos, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de pedido de providências. Dê-se ciência às partes requerente e requerida. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 23/03/2022.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0003248-49.2021.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: CESAR ZACHARIAS MÁRTYRES, OAB/PA Nº 1232**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM, JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM, JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BÉLEM E JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM.**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA APRESENTADA. MOROSIDADE SANADA POR IMPULSO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.**

## DECISÃO

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por Cesar Zacharias Mártires, em desfavor dos **Juizes de Direito da 2ª, 4ª, 10ª e 13ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém**, expondo morosidade na tramitação dos processos nº 0013526-86.2008.8.14.0301, nº 0049103-28.2013.8.14.0301, nº 0000942-19.2011.8.14.0301, nº 000661034-1994.8.14.0301 e nº 0853407-27.2019.8.14.0301.

Instados a manifestarem-se acerca da referida morosidade, os Juizes apresentaram informações através dos ID¿S 942048, 945430 e 997477.

É o necessário a relatar.

### Decido.

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era o prosseguimento dos feitos nº 0013526-86.2008.8.14.0301, nº 0049103-28.2013.8.14.0301, nº 0000942-19.2011.8.14.0301, nº 000661034-1994.8.14.0301 e nº 0853407-27.2019.8.14.0301.

Consoante às informações prestadas pelos Juizes representados, convalidadas por consultas realizadas ao sistema LIBRA e PJE, verificou-se que:

Os autos do processo nº 0013526-86.2008.8.14.0301, estão em grau de recurso, cessando a morosidade reclamada junto a este Órgão Correccional e satisfazendo a pretensão exposta pelo requerente;

Os autos do processo nº 0049103-28.2013.8.14.0301, recebeu recente decisão, na qual foi rejeitado os embargos interpostos, e determinada a intimação do exequente para indicar bens à penhora, estando aguardando prazo;

Os autos do processo nº 0000942-19.2011.8.14.0301, recebeu recente decisão e foram conclusos a magistrada em 27.01.2022. Verifica-se que embora as partes tenham sido intimadas não apresentaram manifestação;

Os autos do processo nº 000661034-1994.8.14.0301, foram encaminhados para a central de digitalização em 23.02.2022;

Nos autos do processo nº 0853407-27.2019.8.14.0301, os embargos declaratórios opostos foram analisados em 17.09.2021. Verifica-se que a parte requerente interpôs recurso de apelação, sendo proferido despacho para apresentação das contrarrazões e encaminhamento dos autos ao 2ª Grau, em 28/10/2021, cessando a morosidade reclamada junto a este Órgão Correccional e satisfazendo a pretensão exposta pelo requerente.

Diante do exposto, constatada que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os feitos obtiveram impulso, satisfazendo, pois, a pretensão exposta pelo requerente, e, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correccional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência à parte.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora-Geral de Justiça*

**PROCESSO N.º 0000740-96.2022.2.00.0814**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS/TO**

**REQUERIDO: DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE XINGUARA/PA**

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA NÃO RECEBIDA PELO JUÍZO DEPRECADO. PREJUDICADA A ANÁLISE DO PEDIDO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de Pedido de Providências da lavra da Exma. Sra. Dra. Helvia Tulia Sandes Pereira, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas/TO, clamando pelo cumprimento da carta precatória extraída dos autos do processo n.º 0011813-31.2018.8.27.2729 e expedida para a Comarca de Xinguara/PA. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Hudson dos Santos Nunes, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal e Direção do Fórum da Comarca de Xinguara/PA, noticiou que a carta precatória extraída dos autos do processo n.º 0011813-31.2018.8.27.2729 não foi sequer recebida pelo Juízo Deprecado vez que foi encaminhada para perfil inacessível, contudo, colocou-se a disposição para receber e fazer cumprir a referida Carta Precatória assim que for encaminhada ao setor de distribuição daquela Comarca. É o relatório. Decido. Inicialmente, apura-se que a real pretensão da Magistrada requerente era o cumprimento e devolução de carta precatória extraída dos autos do processo n.º 0011813-31.2018.8.27.2729. Da leitura das informações e dos documentos que integram estes autos, verificou-se que a carta precatória em referência sequer foi recebida pelo Juízo Deprecado. Desse modo, face ao não recebimento e registro da Carta Precatória em questão, DETERMINO que tal fato seja comunicado ao Juízo requerente, a fim de que avalie a possibilidade de encaminhamento da missiva ao Juízo Deprecado, utilizando-se do canal adequado. Por fim, tendo em vista que resta prejudicada a análise do pedido e não havendo outra medida a ser adotada, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de pedido de providências. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria, para as providências necessárias. Belém(PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

**PROCESSO N.º 0000697-62.2022.2.00.0814**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS****REQUERENTE: CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO****INTERESSADO: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ****REQUERIDO: DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE MUANÁ/PA**

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA CUMPRIDA E DEVOLVIDA. ADOÇÃO DA PROVIDÊNCIA PRETENDIDA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de Pedido de Providências oriundo da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região atendendo ao interesse do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Pará, clamando pelo cumprimento da Carta Precatória extraída nos autos do processo n.º 0029008-06.2014.4.01.3900 e expedida para a Vara Única da Comarca de Muaná/PA. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Luiz Trindade Júnior, Juiz de Direito titular da Vara Única da Comarca de Muaná/PA, em síntese, noticiou o cumprimento e devolução da Carta Precatória n.º 0800277-19.2020.8.14.0033 extraída dos autos do processo n.º 0029008-06.2014.4.01.3900 via Malote Digital com código de rastreabilidade n.º 81420201307530. Observa-se a juntada de documentação comprovante. É o relatório. Decido. Inicialmente, apura-se que a real pretensão do Juízo interessado era o cumprimento e devolução da Carta Precatória n.º 0800277-19.2020.8.14.0033 extraída dos autos do processo n.º 0029008-06.2014.4.01.3900. Da leitura das informações e dos documentos que integram estes autos, corroborada por consulta realizada ao sistema PJe em 21/03/2022, verificou-se que a carta precatória em referência foi cumprida e devolvida ao Juízo Deprecante (Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará) via Malote Digital com código de rastreabilidade n.º 81420201307530. Desse modo, diante do cumprimento e devolução da carta precatória extraída dos autos do processo acima mencionado, verifica-se que estes autos de pedido de providências perderam o seu objeto junto a esta Corregedoria-Geral de Justiça e tendo em vista que não há outra medida a ser adotada, DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências necessárias. Belém(PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

**Processo nº 0000763-42.2022.2.00.0814****DECISÃO**

Trata-se do OFÍCIO-CIRCULAR N° 3/2022/DRI/CNTRI/CGTF/DRCI/ SENAJUS/MJ, subscrito pela servidora Priscila Santos Campelo Macorin, Diretora do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça, informando a esta Corregedoria Geral de Justiça, que foi recebida mensagem da Divisão de Nações Unidas II - DNU II, do Ministério das Relações Exteriores (doc. 17448054) que transmitiu comunicação da Missão Permanente do Brasil em Nova York, constando que ¿(...) a Presidência do Comitê de Sanções estabelecido por meio das Resoluções 1267 (1999), 1989 (2011) e 2253 (2015), relativo à Al-Qaeda e ao ISIL, informou ter incluído a seguinte entidade na lista de sanções: QDi.168 KHATIBA AL-TAWHID WAL-JIHAD (KTJ)¿. Razão pela qual, solicita aos órgãos que registram a propriedade de bens: I - que seja verificada a existência de ativos no(s) referido(s) nome(s); II - que, sendo localizado algum ativo: que os bens sejam indisponibilizados; e que o DRCI/SENAJUS/MJSP seja comunicado imediatamente (pelo e-mail institucional csnu@mj.gov.br) a respeito de qualquer identificação e/ou tentativa de transferência desses bens; que o Conselho de Atividades Financeiras (COAF) seja comunicado essa indisponibilidade, caso esse órgão esteja listado no art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. É o Relatório. Ante o exposto, expeça-se ofício circular a todos as serventias extrajudiciais do Estado com competência para registro de imóveis, encaminhando cópia do OFÍCIO-CIRCULAR N° 3/2022/DRI/CNTRI/CGTF/DRCI/ SENAJUS/MJ, para ciência e

cumprimento das orientações constantes no mesmo. Dê-se ciência a requerente sobre as providências adotadas por esta Corregedoria, e após, archive-se. Belém, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do TJPA

PP 0000527-90.2022.2.00.0814

## DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pela Juíza NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA, que responde pelo termo de Aveiro, informando que ao inicializar a digitalização dos processos físico do termo, identificou a falta de alguns processos. Informou que a grande maioria dos processos estavam com carga para Advogados, tendo intimado os mesmos para devolução dos autos. Em relação ao processos que não foram devolvidos, determinou a busca e apreensão, tendo a diligência restado infrutífera em relação aos seguintes processos: 1- 0003141 ç 81 . 2007 . 8. 14. 0024; 2- 0053483 ç 26 . 2015 . 8 . 14 . 1465; 3- 0001481 -45 . 2016 . 8 . 14 . 0024; 4- 0001161 -58 . 2017.8.14.0024; 5- 0000023 ç 32 . 2012 . 8 . 14 . 1465. A Magistrada encaminhou o expediente solicitando providências. É o Breve relatório. A magistrada ao reportar o fato, não esclareceu o motivo das diligências de busca e apreensão terem restado infrutíferas. Ressalte-se que dependendo da certidão que constar nos mandados de busca e apreensão, poderá ser renovada a diligência. Em, não sendo possível, poderá a Magistrada proceder a restauração de autos. É relevante se registrar a diferença entre ç autos físicos que estão fora da Secretaria há muito tempoç e ç autos físicos extraviadosç, considerando que haverá diferença de procedimento a ser adotado pela magistrada em cada uma das situações. No caso de ç autos físicos que estão fora da Secretariaç, subtende-se que se tratam dos autos em que foi realizada carga externa, vista dos autos, ao advogado de qualquer uma das partes, Ministério Público ou Defensoria Pública, situação em que a magistrada deverá adotar as providências do artigo 234 do Código de Processo Civil e, posteriormente, em sendo o caso, adotar as providências para restauração dos autos, a teor do que dispõe o artigo 712 e seguintes no NCPC. No caso de ç autos físicos extraviadosç subtende-se que se trata de autos que desapareceram em Secretaria e/ou Gabinete, sem registro de retirada do processo por qualquer uma das partes, Ministério Público ou Defensoria Pública, devendo a magistrada, **após ultimadas todas as diligências possíveis em Secretaria/Gabinete para conferência do acervo existente na Unidade e possível localização dos autos, devidamente certificado**, providenciar, de ofício, a restauração dos autos, nos termos do citado artigo 712 do NCPC. Ressalte-se que é da competência da Magistrada tomar as providências cabíveis após análise detida dos autos para verificar o procedimento a adotar. **Dê-se ciência** à magistrada. Após, **archive-se**. Belém, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Desembargadora Corregedora-Geral de Justiça do Pará

PJECOR Nº 0000107-85.2022.2.00.0814

## PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

**REQUERENTE: CORREGEDORIA - GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

**REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SANTA LUZIA/MA**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Trata-se de expediente oriundo do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Luzia/MA, solicitando a intercessão deste Órgão junto ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Eldorado dos Carajás, para devolução da Carta Precatória expedida nos autos do processo nº 0800073-79.2018.8.10.0057. Solicitadas informações ao Juízo requerido, este apresentou manifestação (ID Nº 1184848), nos seguintes termos: "Segue em anexo comprovante de que a Carta Precatória aludida foi devolvida ainda no ano de 2019 por meio do malote digital nº 8142019844189, tendo sido lida na Comarca de Santa Luzia por João Gonçalves da Silva, no dia 14/05/2019. A Carta Precatória foi distribuída na Comarca de Eldorado dos Carajás sob o nº 0800326-67.2018.8.14.0108 e segue sua cópia na íntegra.". Após, os autos retornaram conclusos. É o sucinto relatório. Decido. O Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Eldorado dos Carajás informou a esta Corregedoria de Justiça que foi promovida a devolução da Carta Precatória referente aos autos nº 0800073-79.2018.8.10.0057, ao Juízo deprecante no ano de 2019, através de Malote Digital nº 8142019844189. Tendo em vista que a carta precatória, objeto do presente expediente, foi devolvida ao Juízo Deprecante, conforme informação prestada pelo Juízo, verifico que resta prejudicado o objeto do presente expediente. Dê-se ciência à parte requerente, encaminhando cópia dos documentos. Após, archive-se. Belém, Pa, data registrada em sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0000610-09.2022.2.00.0814**

**REQUERENTE: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO COORDENAÇÃO E FINANÇAS**

**REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**INTERESSADO: SERVENTIA DO 1º OFÍCIO DE PARAUPEBAS - PA**

DECISÃO: (...) Os Selos de Segurança Físicos são instituídos pelo Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrars do Estado do Pará - CNSNR, no Título X, dos artigos 123 a 139. Assim, conforme o órgão técnico manifesta, a retificação é a única solução para que o equívoco seja corrigido e a segurança das informações constantes do sistema e disponíveis a consulta pública seja mantida, apesar de não haver possibilidade legal nos sistemas para tal retificação. Desse modo, esta corregedoria não observa óbice à solução proposta pela SEPLAN, autorizando pois a retificação nos moldes descritos. À SEPLAN para que proceda conforme necessário à regularização. Oficie-se à serventia para que fique ciente da autorização excepcional procedida, advertindo-a da inarredável necessidade de observância do procedimento normatizado de utilização do selo digital. Após, ARQUIVE-SE. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 23 de março de 2022. **Rosileide Maria da Costa Cunha Corregedora Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0000109-55.2022.2.00.0814**

**REQUERENTE: CARTÓRIO DO 2º REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL**

DECISÃO: (...) Inicialmente, observa-se que a formalização das consultas sob análise possui correlação ao expediente PJECor nº 0001171- 67.2021.2.00.0814, no bojo do qual foi proferida a Decisão de ID 1197473, de caráter normativo, publicada no Diário da Justiça nº 7327/2022, de 10.03.2022. No referido expediente, esta Corregedoria atribuiu efeito normativo aos entendimentos exarados no Parecer de ID

1186215, cujo item IV, que aborda a regularidade da abertura de matrículas referentes a áreas que sofreram parcelamento do solo, traz na fundamentação os aspectos que importam ao deslinde das consultas formuladas pelo 1º e 2º SRI, relativamente ao pleito formulado pelo 3º SRI. Veja-se: **Para o caso, há sempre que se conjugar a legalidade do ato com a segurança jurídica dos registros.** Como ponto de partida, tem-se como questão primordial a vontade do legislador em dividir a circunscrição da capital em três serventias imobiliárias. Ainda, **a definição de parâmetros para a mudança paulatina das matrículas a partir da instalação de cada serventia, visando possibilitar que a mudança não gere colapso no serviço registral por determinado período, bem como que seja realizada garantindo a segurança jurídica dos atos, quase sempre sob a ótica do usuário e matrícula, e não pela do registrador.** Portanto, há que se ter em mente que a regra, atualmente, no caso da capital paraense, é a existência de três serventias e, quanto mais efetiva tal divisão, melhor será para o serviço imobiliário. **A norma não pode ser interpretada para impedir a efetiva mudança de circunscrição e, conseqüentemente, ensejando que acabe virando exceção, especialmente diante do novo texto da Lei 6.015/73, alterada pela Medida Provisória 1.085/21.** Nos casos da existência de parcelamento do solo, valer-se da pendência de unificação de matrícula poderia, em última análise, pausar os serviços aos usuários e, até mesmo **por não ser mais da competência do cartório de origem, gerar o desinteresse do registrador na regularização rápida e eficaz da área,** a qual, inclusive, em muitos casos, já poderia ter sido providenciada e não o foi pela complexidade da demanda. A propósito, ressalta-se que, **mesmo na vigência do texto anterior,** diferente do cartório competente para a circunscrição, **o cartório de origem possuía limitação dos atos** a que estava autorizado, restringindo-se à averbação. **Já o cartório da nova circunscrição possuía e possui ampla e integral competência para a área, mostrando-se mais viável que toda a área seja transferida para o novo cartório, no qual deverão ser adotadas as medidas de regularização das matrículas ou mesmo gere segurança, pela visão do todo, para a realização correta dos atos de registro e averbação.** Dessa feita, **autorizar a permanência dessas áreas nos cartórios de origem para que a transferência seja por demanda, na prática, impossibilitará ações de regularização, a exemplo da REURB, ou mesmo a devida apuração de áreas limítrofes e possíveis sobreposições,** eis que parte das matrículas estarão no cartório de origem e outra parte no da nova circunscrição, **sendo medida pertinente a transferência desde já, sob o fundamento do interesse público e conveniência do serviço que se sobrepõe à causa.** Única ressalva se faz quanto a necessidade de se resguardar a segurança dos atos praticados e a viabilidade dos serviços em ambas as serventias, assegurando que a transferência não gere excesso de demanda, inclusive com parâmetros para a localização das matrículas pelo cartório de origem, especialmente quando se tratar da transferência de grandes áreas. Nesse caso, portanto, não será o usuário que provocará a mudança da área, **mas o registrador, no interesse e conveniência do serviço, uma vez configurada a rigorosa necessidade de deter o domínio da área integral para providências de regularização/unificação/precisão.** Insere-se, assim, na autorização prevista no § 14, do art. 176, da LRP e no art. 817 do CNSNR/PA, que trata dos casos de abertura de matrícula de ofício, no interesse e conveniência do serviço. Art. 176... § 14. É facultada a abertura da matrícula na circunscrição onde estiver situado o imóvel, a requerimento do interessado ou de ofício, por conveniência do serviço. Art. 817. É facultada a abertura de matrícula: (...) II - de ofício, no interesse do serviço, vedada a cobrança de emolumentos; (...) (Grifos acrescidos). Neste contexto, é inconteste o amparo legal à prerrogativa de abertura das matrículas pela serventia competente na nova circunscrição territorial, no caso o 3º SRI, por interesse do serviço, citando-se exemplificativamente, o REURB e a apuração de áreas limítrofes e possíveis sobreposições, conforme consta na Decisão normativa, o que, contudo, não se dará à revelia do resguardo à segurança dos atos praticados e da viabilidade dos serviços em todas as serventias envolvidas. A transferência do acervo não pode engendrar excesso de demanda de forma desproporcional e desnecessária, e, já que existente o interesse do serviço, deve o 3º SRI fornecer, em conformidade com o seu planejamento e priorização para organização das informações, os parâmetros para a localização das matrículas pelos cartórios de origem mediante a indicação que comporte a priorização e capacidade para recebimento do volume informações solicitado sem que isso importe em prejuízo à continuidade regular do serviço. Note-se o dever de bom senso quanto ao dimensionamento das solicitações formuladas pelo 3º SRI em conformidade com a sua capacidade de recepção, análise e tratamento das informações recebidas, motivo pelo qual recomenda-se a definição de um cronograma efetivo com a indicação das áreas prioritárias para regularização registral, pautado na indicação das informações que possibilitem a localização das áreas a serem regularizadas no interesse do serviço. Especificamente quanto à **EMISSÃO DE CERTIDÃO DE INTERIOR TEOR E ENCERRAMENTO DE MATRÍCULA NO CARTÓRIO DE ORIGEM,** consta no item III da Decisão normativa desta Corregedoria, recomendação expressa sobre o procedimento a ser adotado pelas serventias envolvidas visando a

abertura na nova circunscrição e o devido cancelamento das matrículas na origem: ¿A propósito, RECOMENDA-SE, visando a segurança jurídica dos registros públicos, na ocasião de emissão de certidão pelo cartório de origem que, se solicitado algum serviço de averbação no interstício de 30 dias posteriores à emissão, seja realizada consulta prévia ao cartório da nova circunscrição acerca da abertura de nova matrícula, de forma a evitar que se realizem atos em matrículas que já deveriam estar encerradas. Da mesma forma, em que pese a frequência mensal estabelecida no art. 819, do CNSNR/PA, RECOMENDA-SE a imediata comunicação ao cartório de origem da abertura de matrícula pelo da nova circunscrição, possibilitando, assim, melhor organização e segurança jurídica do serviço. Ainda, importante ressaltar ser direito de qualquer pessoa o requerimento de certidão perante a serventia e obrigação do oficial fornecê-la em tempo hábil, nos termos dos arts. 16, 17 e 19, da LRP, inclusive com a nova redação: Art. 16. Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados: 1º a lavrar certidão do que lhes for requerido; 2º a fornecer às partes as informações solicitadas. Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido. (...) Art. 19. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de 5 (cinco) dias. (...) § 10. As certidões do registro de imóveis, inclusive aquelas de que trata o § 6º, serão emitidas nos seguintes prazos máximos, contados a partir do pagamento dos emolumentos: (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021) I - quatro horas, para a certidão de inteiro teor da matrícula ou do livro auxiliar, em meio eletrônico, requerida no horário de expediente, desde que fornecido pelo usuário o respectivo número; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021) II - um dia, para a certidão da situação jurídica atualizada do imóvel; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021) III - cinco dias, para a certidão de transcrições e para os demais casos. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021). Neste contexto, o demonstrado interesse do serviço para solicitação de todas as matrículas relativas aos imóveis pertencentes à circunscrição territorial do 3º SRI não prescinde, assim, afigura-se revestida de razoabilidade a definição de um cronograma prioritário, que contemple a indicação de informações mínimas sobre as áreas que necessitam de regularização com maior brevidade, como nas hipóteses citadas na decisão normativa (REURB e apuração de áreas limítrofes e sobreposições), a fim de viabilizar a localização dos dados pelas serventias do 1º e 2º SRI, garantindo-se o não prejuízo ao funcionamento das atividades nas três serventias. Acerca da viabilidade do envio eletrônico de todas as informações concomitantemente e de forma eletrônica diante da operacionalização do SREI (Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis) eis que realizada a integração via SAEC das serventias paraenses em 15/02/2022 (Provimento CNJ 124/2021), deve-se ponderar que em nenhum momento o 3º SRI demonstrou a capacidade de recepção, análise e abertura de todas as matrículas ainda remanescentes de forma simultânea e imediata, o que mitiga, neste ponto, o interesse do serviço, já que, sem um cronograma e priorização da atividade de abertura das matrículas almejada, o pedido não se reveste de razoabilidade e proporcionalidade, podendo efetivamente comprometer o funcionamento do serviço registral na capital paraense. Com efeito, a inviabilidade fática e operacional indicada pelo 1º e 2º SRI quanto ao fornecimento, no prazo de 05(cinco) dias, das certidões de todas as matrículas dos imóveis que passaram a pertencer à nova circunscrição e que ainda não sofreram a transposição para o 3º SRI, também a este último se aplica, pois inexistente comprovação objetiva de que a serventia postulante conseguiria, no mesmo prazo ou mesmo em curto lapso temporal após o recebimento do universo de certidões solicitadas, verificar, analisar e concluir, com segurança e eficiência, a abertura das matrículas pretendidas. Por outro lado, conforme já assinalado por esta CGJ, não podem os Oficiais do 1º e 2º SRI se valerem de eventuais pendências ou necessidade de saneamento para o não fornecimento das certidões solicitadas concernentes ao cronograma de regularização e interesse do serviço apresentado pelo 3º SRI. O funcionamento e exercício das competências pelas três serventias envolvidas deve observar, primariamente, além da segurança jurídica dos atos praticados, os princípios da celeridade, eficiência e continuidade, estando vedada a prática de atos e adoção de condutas contrárias aos objetivos, direitos e deveres impostos a todos os envolvidos e que garantem o pleno exercício da atividade notarial e de registro, sendo inadmissível a oposição de obstáculos ou de obrigações genéricas. O escopo de proteção da atividade notarial e registral consiste no ponto de convergência entre as três serventias envolvidas e, no presente caso, consiste na busca e demonstração dos esforços fundamentais e necessários à compatibilização do interesse na regular prestação do serviço e com o inafastável cumprimento da legislação. Neste sentido, os registradores envolvidos devem demonstrar, objetivamente, que não pretendem o descumprimento deliberado da legislação em vigor, nem tampouco fomentam condutas que possam inviabilizar o funcionar regular da atividade no município. A segurança jurídica assim como a boa, eficiente e célere prestação dos serviços aos usuários são garantias inerentes ao serviço, o que, por si só, deve ser o fator principal apto a motivar a atuação colaborativa e cooperação mútua entre as serventias,

com o objetivo crucial destinado a dirimir e mitigar os desafios que são comuns aos registradores envolvidos na situação em apreço, sem a adoção de condutas predatórias ou contraproducentes visando criar obstáculos deliberadamente. Cabe ressaltar que o princípio da cooperação processual, aliás, ao ser consagrado expressamente no CPC/2015, traz consigo a imposição de deveres específicos, tais como os **deveres de esclarecimento, de diálogo, de prevenção e de auxílio**, traduzindo-se no dever geral de **engajamento no modelo processual cooperativo e dialogado**[1]. Entendemos que a cooperação processual consiste no caminho do equilíbrio, cuja compreensão e consecução é elementar pelos registradores envolvidos, eis que permite a viabilidade de uma coordenação efetiva, apta a demonstrar que todas as serventias estão empreendendo os esforços possíveis, factíveis e reais para o esmerado cumprimento da legislação de regência, com o menor prejuízo aos usuários. Urge que sejam adotadas condutas pelos registradores que efetivamente sejam aptas a endereçar a melhor condução, pondo-se um termo final à transposição das matrículas dos 1º e 2º SRI's ao 3º SRI, sem que se afaste da razoabilidade, proporcionalidade e garantia da eficácia e segurança jurídica dos atos. Nada obstante, convém ressaltar, novamente, a inadmissibilidade e a gravidade da realização de cobranças indevidas de emolumentos para a prática dos atos envolvidos no encerramento e abertura das novas matrículas, não havendo que se falar na perda de receita como justificativa apta a fundamentar qualquer oposição. Do mesmo modo, não é aceitável a imposição de condições e obstáculos desarrazoados e desproporcionais, os quais prejudicam, em primeira e última análise, o próprio usuário do serviço. Irregularidades dessa natureza ensejam a apuração disciplinar e sujeitam os registradores às sanções previstas na Lei n. 8.935/94. Sendo assim, é altamente recomendável que as demandas decorrentes do interesse do serviço sejam previamente estabelecidas em cronograma apresentado pelo 3º SRI para abertura das novas matrículas, o que requer, por conseguinte, o pleno atendimento das solicitações pelos 1º e 2º SRI, na forma e no prazo legal, cabendo, nos termos da decisão desta Corregedoria, tão somente ao cartório atualmente competente para a(s) área(s) adotar as medidas pertinentes para a precisa descrição do imóvel, conforme exegese do Art.176, §§15, 16 e 17 da LRP, com a nova redação dada pela MPV. Neste diapasão, sem olvidar que as razões gerais apresentadas pelos registradores do 1º e 2º SRI, as quais, por si só, não são capazes de obstar o envio das certidões relativas às matrículas dos imóveis que passaram a pertencer à circunscrição do 3º SRI, a solicitação formalizada por este último deve, por outro lado, estar calcada em cronograma que priorize as áreas que são de interesse do serviço, com a indicação de informações mínimas que permitam a localização dos imóveis contemplados nas serventias de origem, permitindo que se implemente um fluxo compatível entre o fornecimento e a recepção das informações entre as serventias envolvidas, sem o prejuízo ao funcionamento regular do serviço. Com efeito, devem ser envidados os esforços objetivamente demonstrados para verdadeira e efetiva compatibilização das solicitações e atendimento das demandas, de modo a não gerar impacto tamanho que inviabilize a atividade. Contudo, considerando que o 3º SRI está em pleno funcionamento e necessita organizar as informações referentes a todas as áreas que passaram a pertencer a sua circunscrição, não vislumbramos amparo nem justificativa, ao menos a princípio, para que o referido cronograma de encerramento das matrículas nos 1º e 2º SRI's e respectiva abertura no 3º SRI se estenda para além do ano em curso. Note-se que além mudança legislativa promovida pela MPV, com a edição do Provimento 124/2021-CNJ, ficou determinada a integração das serventias de Registro de Imóveis ao SREI a partir de 15.02.2022 ao SAEC, sendo de conhecimento desta Corregedoria o uso da plataforma da ARISP/SP pelas serventias ora relacionadas nestes autos, motivo pelo qual já se encontram integradas para operacionalização das demandas via sistema nacional. Deve-se, ademais, levar em consideração que o transporte das matrículas já se estende desde a efetiva implantação do 3º SRI, no ano de 2018, sendo, portanto, crucial à regularização do serviço, a fixação de **prazo limite para conclusão da transposição de todas as matrículas** correspondentes à nova circunscrição territorial, mesmo porque a alteração legislativa plenamente em vigor põe termo final a quaisquer discussões remanescentes acerca da prática de eventuais atos pelas serventias que não mais detêm competência nem autorização legal para tanto. Por todo o exposto, considerando a necessidade de observância e cumprimento à Decisão normativa proferida no **PJECor n. 0001171-67.2021.2.00.0814**, em resposta aos termos das consultas formuladas pelo 1º e 2º SRI, objeto dos presentes autos, bem como a manifestação do 3º SRI, conclui-se que: 1. Deve ser atendido o pedido oriundo do 3º SRI para emissão da certidão, no prazo legal, dos imóveis relacionados e priorizados de acordo com o cronograma previamente apresentado, no interesse do serviço mediante a apresentação de informações que permitam a localização das áreas, compatibilizando-se a capacidade de todas as serventias envolvidas, inclusive para a recepção, análise e tratamento das informações para abertura das matrículas pela serventia de destino. As três serventias devem comprovar que estão envidando esforços conjuntos, de forma efetiva e coordenada, cooperando entre si, sob pena de apuração disciplinar, para que tal medida de cumprimento da legislação em vigor ocorra com segurança

jurídica e não importe em demanda excessiva apta a gerar obstáculos injustificáveis ao funcionamento do serviço registral imobiliário na capital, bem como na cobrança indevida de eventuais custos aos usuários; 2. Definir, a princípio, que o cronograma máximo para solicitação e envio das certidões relativas às matrículas pertencentes à circunscrição do 3º SRI não ultrapasse o ano de 2022, eis que ocorre o pleno funcionamento e monitoramento da integração das serventias ao SREI, através do SAEC. Dê-se ciência às serventias envolvidas, utilizando-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, ARQUIVE-SE. Belém, 23 de março de 2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça

**PROCESSO Nº 0003079-62.2021.2.00.0814**

**REQUERENTE: ORLANDO DE FIGUEIREDO JÚNIOR**

**REQUERIDO: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOVO REPARTIMENTO**

**REQUERIDO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE PACAJÁ**

**ADVOGADO ARTHUR CRUZ NOBRE & OAB/PA: 17.387**

**REQUERIDO: CARTÓRIO DO ÚNICO DE ANAPÚ**

DECISÃO: (...) Trata-se de pedido de providências formulado por Orlando de Figueiredo Junior acerca de eventual cobrança não regular de emolumentos para realizar registro de imóvel destinado à regularização fundiária. Aduz o requerente que os cartórios de registro de imóveis localizados nos municípios que circundam a Rodovia Transamazônica cobram emolumentos de títulos de domínio sob condição resolutiva expedidos pelo INCRA, o que não deveria ocorrer com base na Instrução Normativa 99/2019-INCRA, na Lei 8629/1993 e do previsto na tabela de emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. A Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do Tribunal de Justiça do Estado do Pará manifestou-se nos autos, por determinação do juiz Corregedor Lucio Barreto Guerreiro, e informou que a gratuidade não foi atribuída apenas pela Instrução Normativa 99/2019-INCRA, mas também pela Medida Provisória 2183-56/2001 que assim previu no artigo 26-A. Ainda, a Lei Estadual nº 8.331, de 29 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os emolumentos devidos pelos atos praticados no exercício dos serviços notariais e de registro, é taxativa no que concerne ao não pagamento de custas e emolumentos notariais ou de registro decorrentes de regularização fundiária quando a regularização fundiária está sob a responsabilidade da administração (Nota 21). Instado a se manifestar, o registrador Marcos Alberto Pereira Santos alegou (1) ilegitimidade da parte em postular direitos de terceiros (com base no 15; 18 e 485, inciso IV e VI, todos do CPC/15); (2) chamamento da Anoreg ao feito, na qualidade de amicus curiae, visto que a representação foi protocolada em face de diversos cartórios de registro de imóveis dos municípios que circundam a Transamazônica; (3) a improcedência do pedido de isenção de emolumentos em razão da sua natureza jurídica de taxa, que não se submete a imunidade recíproca. Sobre as alegações formuladas pelo titular do CRI de Marabá, acerca do argumento de falta de legitimidade da parte reclamante para fazer reclamação em nome de outrem, deve-se esclarecer que é dever da administração pública apurar denúncias de irregularidades independente de como venha a ter conhecimento dela. Já está pacificado que, ainda que a denúncia seja anônima, havendo provas, é dever da administração pública dar início à apuração[1]. Sobre a admissão da Associação dos Notários e Registradores do Brasil no feito na qualidade de amicus curiae, entendo que deve ser indeferida uma vez que a matéria descrita nos autos está suficientemente esclarecida, não havendo necessidade de intervenção de parte estranha ao processo, especialmente que possui interesse jurídico qualificado com a decisão futuramente proferida. Há de se dizer que a Instrução Normativa nº 99/2019, expedida pelo Incra, que fixa os procedimentos administrativos para titulação de imóveis rurais em Projetos de Assentamento de Reforma Agrária, criados em terras de domínio ou posse do Incra ou da União, não deixa dúvidas sobre a gratuidade de custas e

emolumentos, além de impostos, em relação às terras rurais destinadas ao plano nacional de reforma agrária. A normativa dispôs, no artigo 87: Art. 87. O registro decorrente da alienação ou concessão de direito real de uso será realizado pelo Cartório de Registro de Imóveis competente independentemente de custas e emolumentos, tendo em vista que as operações de transferência de imóveis ao beneficiário do PNRA são isentas de impostos federais, estaduais, municipais e do distrito federal. Acrescente-se que a IN 99 é clara ao estabelecer o meio pelo qual se dá a formalização da distribuição de imóveis rurais aos beneficiários do projeto de assentamento federal, que se dá ou por Concessão de Direito Real de Uso individual ou coletivo em projetos ambientalmente diferenciados, gratuito ou por Título de Domínio -TD, individual, sob cláusulas resolutivas, oneroso ou gratuito (art. 4º, II), sendo este último instrumento com força de escritura pública. A fim de subsidiar a decisão desta Corregedoria de Justiça, o feito foi encaminhado à Secretaria de Planejamento para manifestação e, de acordo com o posicionamento do seu secretário, Miguel Lucivaldo Alves Santos: (...) o Título de Domínio é instrumento que transfere ao beneficiário a propriedade da parcela ou lote advindo de projetos de reforma agrária, estando, portanto, enquadrado na hipótese de não recolhimento de custas e emolumentos estabelecida por meio da Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001, artigo 26-A, que, conforme acima tratado, continua em vigor. Conclui-se desta forma, salvo melhor juízo, que a hipótese posta sub examine está amparada nas normas relativas à isenção do recolhimento de custas e emolumentos no momento do registro do Título Translativo de Domínio, caracterizado na forma da Instrução Normativa nº 99, de 2019, perante os Cartórios de Registro de Imóveis. Resta evidente que não se está, neste caso, a ferir o princípio da imunidade recíproca com a concessão de isenção do pagamento de taxas, como argumenta o titular do CRI de Marabá. Mesmo porque a atividade notarial e registral é exercida em caráter privado e, por isso, sujeitas ao pagamento e recolhimento de todos os tributos. Não obstante, há casos de expressa previsão legal que embasam a não cobrança de emolumentos que se enquadram na categoria taxa em diversas situações, motivadas por diversos motivos, como o interesse da administração pública ou a hipossuficiência das partes. No caso ora sub examine, a gratuidade se justifica pelo estímulo às medidas de implementação da regularização fundiária. Ainda, há de se mencionar norma anterior que estabelece a gratuidade de emolumentos para fins de reforma agrária: a Lei 6015/73, no seu art. 213, § 15, estabelece que Não são devidos custas ou emolumentos notariais ou de registro decorrentes de regularização fundiária de interesse social a cargo da administração pública. Abordando a questão de forma genérica, posteriormente a Lei 8629/1993, no seu art. 26-A, que ora se aprecia, limitou a gratuidade aos atos de registro de títulos translativos de domínio. Ainda sobre o assunto, some-se o Provimento Conjunto 03/2014-CJRMB/CJCI disciplina sobre o procedimento de regularização fundiária dos imóveis urbanos (ainda que localizados em zonas rurais) e, no seu artigo 30 estabelece que não serão cobradas custas e emolumentos para o registro do auto de demarcação urbanística, do título de legitimação e de sua conversão em título de propriedade e dos parcelamentos oriundos da regularização fundiária de interesse social. Nos seus parágrafos, são estabelecidas hipóteses de isenção de emolumentos. Ante todo o exposto, verifica-se que assiste razão ao requerente uma vez que reconheço ser incabível cobrança de qualquer emolumento para atos de registro de títulos de domínios com cláusula resolutive expedidos pelo Incra, para fins de regularização fundiária inclusive a certidão. Deste modo, recomendo a todos os cartórios de Registro de Imóveis que se abstenham de efetuar cobranças de emolumentos sobre atos de registros de imóveis destinados ao Programa de Assentamento para Reforma Agrária, nos termos previstos pelo art. 26-A da Lei 8629/1993, Lei Estadual 833/2015 e pela Instrução Normativa 99/INCRA. Sirva esta decisão como ofício circular. Dê-se ciência desta decisão ao Colégio de Registro de Imóveis do Estado do Pará e, também, aos oficiais de Registro de Imóveis do Pará. Encaminhe-se cópia desta decisão ao requerente. Sirva-se esta como ofício. Após, archive-se. Belém, 23 de março de 2022. Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha Corregedora-Geral de Justiça

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO****ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022****EM VIDEOCONFERÊNCIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **8ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2022, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA POR MEIO DE **VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 04 DE ABRIL DE 2022, ÀS 09H00**, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

**PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE**

Ordem 001

**Processo 0800801-18.2020.8.14.0000**

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Causas Supervenientes à Sentença

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE LUIZ CARLOS TEIXEIRA CHAVES

ADVOGADO LAYNNA LIDIA LEITE NEIVA - (OAB PA24905-A)

ADVOGADO ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA14279-A)

ADVOGADO REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746-A)

ADVOGADO JULIO MACHADO DOS SANTOS - (OAB PA15330-A)

ADVOGADO JAMILLY GLAUCY CARVALHO SOUZA - (OAB PA24924-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ION ELOI DE ARAUJO VIDIGAL

ADVOGADO ION ELOI DE ARAUJO VIDIGAL - (OAB PA3275-A)

Ordem 002

**Processo 0806112-53.2021.8.14.0000**

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Investigação de Paternidade

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE A.D.D.

ADVOGADO IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA - (OAB PA003609)

POLO PASSIVO

AGRAVADO F.M.L.C.

ADVOGADO JOSE RONALDO DIAS CAMPOS - (OAB PA3234-A)

ADVOGADO NATALIA COSTA BEZERRA DOS SANTOS - (OAB PA22760-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 003

**Processo 0100731-18.2015.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

**Relator(a) Juiza Convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT**

POLO ATIVO

REPRESENTANTE JOAO ALTEVI DO PRADO

ADVOGADO ANTONIO RICARDO AGUIAR DE SOUZA - (OAB PA178-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE ANTONIO FERREIRA LIMA

ADVOGADO JULIANE FONTENELE ZAMPIETRO - (OAB PA14519-A)

ADVOGADO ELIZIANE LIMA ALVES - (OAB PA13800-A)

ADVOGADO GERSON MACHADO PORTELA - (OAB PA20612)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO TONILDA ALDENISA DE AGUIAR PRADO

## **PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE  
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

**NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO**

**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022**

**EM PLENÁRIO VIRTUAL DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022**, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 04 de ABRIL de 2022 e término às 14h do dia 11 de ABRIL de 2022**, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **leonardo de noronha tavares**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

### **PROCESSOS ELETRÔNICOS e PJE**

Ordem 001

**Processo 0800311-59.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE IVANDRO DANTAS PANTOJA

ADVOGADO LUIZ HENRIQUE SOARES - (OAB PR69857)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO ANDERSON ROSA DIAS

ADVOGADO NANCY EVELYN OVERAL - (OAB PA23483-A)

AGRAVANTE/AGRAVADO CRISTIANE DA CONCEICAO NUNES FERREIRA DIAS

ADVOGADO NANCY EVELYN OVERAL - (OAB PA23483-A)

Ordem 002

**Processo 0803908-36.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Imissão

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE IVANDRO DANTAS PANTOJA

ADVOGADO LUIZ HENRIQUE SOARES - (OAB PR69857)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO ANDERSON ROSA DIAS

ADVOGADO NANCY EVELYN OVERAL - (OAB PA23483-A)

ADVOGADO RANIER WILLIAM OVERAL - (OAB PA13942)

AGRAVANTE/AGRAVADO CRISTIANE DA CONCEICAO NUNES FERREIRA DIAS

ADVOGADO NANCY EVELYN OVERAL - (OAB PA23483-A)

ADVOGADO RANIER WILLIAM OVERAL - (OAB PA13942)

Ordem 003

**Processo 0810331-46.2020.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE MERGELINDO DE MACEDO

ADVOGADO ELVIS PRESLEY RODRIGUES LIMA - (OAB PA700-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO PARA

ADVOGADO EDIMAR DE SOUZA GONCALVES - (OAB PA16456-A)

ADVOGADO LUCIANO DA SILVA FONTES - (OAB PA11537-A)

Ordem 004

**Processo 0804669-72.2018.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S.A.

ADVOGADO RICARDO BRANDAO COELHO - (OAB PA21935-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

ADVOGADO DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO - (OAB PA17830-A)

ADVOGADO PEDRO PEREIRA DE MORAES SALLES - (OAB PA228166-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO INVASORES DA FAZENDA CEDRO

ADVOGADO JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 005

**Processo 0808198-31.2020.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Transporte de Coisas

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE NEUBINHO TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADO ALISSON GARCIA GIL - (OAB SP174957)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MADEIREIRA MADEVAL LTDA - ME

ADVOGADO LEIDINARIA ROSARIO BRITO - (OAB PA24188)

Ordem 006

**Processo 0812015-06.2020.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO EMILIANO SILVA MELO

ADVOGADO RAIMUNDO MACHADO VILHENA - (OAB PA001209)

AGRAVADO ELLEN CHRISTIE BRITO BEZERRA

ADVOGADO RAIMUNDO MACHADO VILHENA - (OAB PA001209)

Ordem 007

**Processo 0805312-30.2018.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Benfeitorias

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE CARLOS ALBERTO FERREIRA ALEIXO

ADVOGADO DANILO BRASIL LOPES - (OAB PA27705-A)

ADVOGADO LUIZ GONZAGA DE MELO VALENCA - (OAB PA3668-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO RICARDO DE ASSIS MELLO

ADVOGADO RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE - (OAB PA4084-A)

PROCURADOR RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE

AGRAVADO DENYSE MARIA GOMES MELLO

ADVOGADO RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE - (OAB PA4084-A)

PROCURADOR RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE

Ordem 008

**Processo 0804223-64.2021.8.14.0000**

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

EMBARGADO/AGRAVANTE G.L.D.O.

ADVOGADO CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA - (OAB PA16953-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/AGRAVADO D.R.A.D.A.

ADVOGADO GUILHERME MESSIAS CAVALLEIRO DE MACEDO - (OAB PA15450-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 009

**Processo 0802650-88.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Oferta

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE R.R.A.N.

ADVOGADO FABIANE DO SOCORRO NASCIMENTO DE CASTRO - (OAB PA17856-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO G.D.S.S.L.

ADVOGADO TITUS LIVIUS DE PAULA SENNA - (OAB DF26069)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 010

**Processo 0805339-76.2019.8.14.0000**

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO MARIA DE FATIMA CARDOSO OHASHI

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 011

**Processo 0805122-96.2020.8.14.0000**

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO WILMAR CARLOS DE CARVALHO

ADVOGADO LUIZ GUILHERME CONCEICAO DE ALMEIDA - (OAB PA4533)

ADVOGADO DYLAN ROLAND LOPES - (OAB PA25112-A)

ADVOGADO LEANDRO ATHAYDE FERNANDES - (OAB PA20855)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 012

**Processo 0808534-69.2019.8.14.0000**

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO SIMONE NAZARE PECK DE BARROS

PROCURADOR SIMONE NAZARE PECK DE BARROS

Ordem 013

**Processo 0804720-15.2020.8.14.0000**

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE U.D.B.C.D.T.M.

ADVOGADO MARCELO RODRIGUES COSTA - (OAB PA24328-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO H.V.F.M.

ADVOGADO SAMIA INARA RIBEIRO GOMES - (OAB PA31144-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 014

**Processo 0807427-19.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Fixação

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE A.P.R.R.

ADVOGADO MARIANA TANNOUS DIAS BATISTA - (OAB MG145250)

AGRAVANTE A.R.R.

ADVOGADO MARIANA TANNOUS DIAS BATISTA - (OAB MG145250)

POLO PASSIVO

AGRAVADO M.P.D.E.D.P.

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 015

**Processo 0815240-97.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ENZO GABRIEL LIMA DE OLIVEIRA

PROCURADOR RENATA AUGUSTA CARVALHO REZENDE

Ordem 016

**Processo 0811946-37.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADAILTON TEIXEIRA ALVES

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO GLOBAL AGENCIA MARITIMA EIRELI - EPP

ADVOGADO CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA - (OAB PA14498-A)

ADVOGADO HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU - (OAB PA13192-A)

AGRAVADO NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA

AGRAVADO MINERVA

Ordem 017

**Processo 0132010-84.2015.8.14.0044**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Direito de Imagem

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

AGRAVANTE/APELANTE NEUZA SANTIAGO DA SILVA

ADVOGADO BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO NEUZA SANTIAGO DA SILVA

ADVOGADO BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

AGRAVADO/APELADO BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

Ordem 018

**Processo 0047674-60.2012.8.14.0301**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE JOAO FERNANDO BARRAL DE MIRANDA

ADVOGADO CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

ADVOGADO SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

AGRAVANTE/APELANTE MARIA HORTENCIA PEREIRA GOMES

ADVOGADO CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

ADVOGADO SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO MIZZI GOMES GEDEON - (OAB MA371-A)

Ordem 019

**Processo 0801235-84.2020.8.14.0039**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Fiscalização

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO CLEUZA DA SILVA LIMA

ADVOGADO MARCILIO NASCIMENTO COSTA - (OAB TO1110-A)

ADVOGADO RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA - (OAB TO4018-A)

Ordem 020

**Processo 0812913-06.2017.8.14.0006**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pagamento

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO MARCUS VINICIUS CABULON - (OAB PR38226-A)

ADVOGADO ARTHUR MUDRI DA SILVA - (OAB PR65440-A)

ADVOGADO GUILHERME DIAS CURTY DE CARVALHO - (OAB PR79980-A)

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO MASTER ATACADISTA EIRELI - EPP

Ordem 021

**Processo 0846076-28.2018.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

APELANTE LUIZ OCTAVIO LIMA RAYOL

ADVOGADO DAVI RABELLO LEO - (OAB PA22628-A)

POLO PASSIVO

APELADO SILVANO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO JEFF LAUNDER MARTINS MORAES - (OAB PA283-A)

ADVOGADO DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

Ordem 022

**Processo 0096010-70.2015.8.14.0049**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

APELANTE SAMUEL KABACZNIK JUNIOR

ADVOGADO WILSON LINDBERGH SILVA - (OAB PA11099-A)

APELANTE MAXUEL FRANKO LIMA

ADVOGADO WILSON LINDBERGH SILVA - (OAB PA11099-A)

POLO PASSIVO

APELADO YOUSSEY KABACNICK

ADVOGADO FERNANDO VASCONCELOS MOREIRA DE CASTRO NETO - (OAB PA6255-A)

Ordem 023

**Processo 0000147-22.2003.8.14.0045**

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ANTONIO ALVES PEREIRA

ADVOGADO ALEX ANDREY LOURENCO SOARES - (OAB PA6459-A)

EMBARGANTE/APELANTE MARIA SANTOS PINTO

ADVOGADO ALEX ANDREY LOURENCO SOARES - (OAB PA6459-A)

EMBARGANTE/APELANTE JOSE SILVERIO BRAGA E OUTROS

ADVOGADO ALEX ANDREY LOURENCO SOARES - (OAB PA6459-A)

EMBARGANTE/APELANTE ANA MARIA ALVES

ADVOGADO ALEX ANDREY LOURENCO SOARES - (OAB PA6459-A)

EMBARGANTE/APELANTE JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO ALEX ANDREY LOURENCO SOARES - (OAB PA6459-A)

EMBARGANTE/APELANTE ANDRA LUCINDA DA COSTA

ADVOGADO ALEX ANDREY LOURENCO SOARES - (OAB PA6459-A)

EMBARGANTE/APELANTE DERIVAN VIEIRA COSTA

ADVOGADO ALEX ANDREY LOURENCO SOARES - (OAB PA6459-A)

EMBARGANTE/APELANTE DIEGO DA SILVA SOUSA

ADVOGADO ALEX ANDREY LOURENCO SOARES - (OAB PA6459-A)

EMBARGANTE/APELANTE FRANCISCO FERREIRA DE MORAIS

ADVOGADO ALEX ANDREY LOURENCO SOARES - (OAB PA6459-A)

EMBARGANTE/APELANTE ANTONIO ELIAS MARTINS E OUTROS

ADVOGADO ALEX ANDREY LOURENCO SOARES - (OAB PA6459-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO JOSE HUMBERTO PEREIRA

ADVOGADO FERNANDA DE SOUZA TEODORO - (OAB PA12069-A)

EMBARGADO/APELADO GERSON COUTO FILHO E OUTROS

ADVOGADO RAYNERY RARISON OLIVEIRA SIQUEIRA - (OAB GO39893-A)

ADVOGADO FERNANDA DE SOUZA TEODORO - (OAB PA12069-A)

EMBARGADO/APELADO KATIA FERREIRA DE MELO PEREIRA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO SELSON FERNANDO SI LVA FERREIRA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 024

**Processo 0001222-45.2018.8.14.0086**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE JARLISON BARBOSA PIMENTEL

ADVOGADO FABIO IGOR CORREA LOPES - (OAB PA22998-A)

POLO PASSIVO

APELADO CARLA YONARA NASCIMENTO DE SOUZA

ADVOGADO MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS - (OAB PA1678-A)

Ordem 025

**Processo 0002413-27.2013.8.14.0046**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Cheque

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE ALECIO LOPES DOS SANTOS - ME

ADVOGADO EDSON RENAN DA SILVA RODRIGUES - (OAB PI9930-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO ALEX RICARDO DUARTE

ADVOGADO MARCIO RODRIGUES ALMEIDA - (OAB PA9881-A)

Ordem 026

**Processo 0000281-04.2011.8.14.0034**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Empréstimo consignado

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.

ADVOGADO ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA - (OAB PA23022-A)

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

AGRAVANTE/APELANTE BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

ADVOGADO MICHELE ANDREA DA ROCHA OLIVEIRA - (OAB PA15403-A)

ADVOGADO JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (OAB BA17023-A)

AGRAVANTE/APELANTE BANCO BMG SA

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO FRANCISCO LOPES MONTEIRO

ADVOGADO NICKERSON CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO - (OAB PA2110200A)

Ordem 027

**Processo 0800211-33.2020.8.14.0035**

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pagamento em Consignação

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE ARLETE MARIA DA SILVA BENTES

ADVOGADO CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO - (OAB PA14011-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO CAMILA DE ANDRADE LIMA - (OAB BA29889-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

REPRESENTANTE BANCO VOLKSWAGEN S.A.

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

## **PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

**NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO**

**1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA EM VIDEOCONFERÊNCIA, DO ANO DE 2022, DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO:**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2022, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SE REALIZAR NO DIA 04 DE ABRIL DE 2022, ÀS 09H30, EM VIDEOCONFERÊNCIA, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020-GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

**PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE**

**ORDEM 001**

**PROCESSO 0807196-89.2021.8.14.0000**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL LICITAÇÕES**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

**POLO ATIVO**

**AGRAVADO/AGRAVANTE** INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL DO ESTADO DO PARA

**PROCURADOR** IVANA PASSOS DE MELO ANTUNES COSTA

**PROCURADOR** DIANA CASTELO MONCAO DE SOUZA

**PROCURADORIA** PROCURADORIA AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO ESTADO DO PARÁ LOTADA NO IDEFLOR-BIO

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO/AGRAVADO** V W A FLORESTAL COMERCIO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

**ADVOGADO** LUIZ GUILHERME JORGE DE NAZARETH - (OAB PA14444-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AGRAVANTE/INTERESSADO** A. S AGROFLORESTAL LTDA - EPP

**ADVOGADO** DIOGO SEIXAS CONDURU - (OAB PA13542-A)

**ORDEM** 002

**PROCESSO** 0012465-21.2016.8.14.0000

**CLASSE JUDICIAL** AGRAVO DE INSTRUMENTO

**ASSUNTO PRINCIPAL** OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE** NORTE ENERGIA S/A

**ADVOGADO** EDIS MILARE - (OAB SP129895)

**ADVOGADO** LUCAS TAMER MILARE - (OAB SP229980)

**ADVOGADO** PRISCILA SANTOS ARTIGAS - (OAB PR22529)

**ADVOGADO** MARIA CLARA RODRIGUES ALVES GOMES - (OAB SP260338)

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO** MUNICIPIO DE ALTAMIRA

**ADVOGADO** ODIVALDO SABOIA ALVES - (OAB PA11665-A)

**ADVOGADO** DANILO PAES GONDIM - (OAB PA20337-A)

**ADVOGADO** MARIANA MONTEIRO DE SOUZA - (OAB PA23252-A)

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ORDEM** 003

**PROCESSO** 0052187-42.2010.8.14.0301

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

**ASSUNTO PRINCIPAL** ICMS/IMPORTAÇÃO

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**POLO ATIVO**

**APELANTE** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**APELADO** CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

**ADVOGADO** LIGIA SILVEIRA KESSLER ROCHA - (OAB DF23567-A)

**ADVOGADO** WAGNER SILVA RODRIGUES - (OAB SP208449-A)

**ADVOGADO** JOSE ACREANO BRASIL JUNIOR - (OAB PA11800-A)

**ADVOGADO** DANIEL MONTEIRO GELCER - (OAB SP287435-A)

**ADVOGADO** RICARDO VIEIRA LANDI - (OAB SP218484-A)

**ADVOGADO** FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - (OAB SP58079-A)

**ADVOGADO** ENIO ZAHA - (OAB SP123946-A)

**PROCURADORIA** SUPERINTENDÊNCIA JURIDICA - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 004**

**PROCESSO 0001658-89.2012.8.14.0061**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA**

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE MARIA DE NAZARE NASCIMENTO SANTOS**

**ADVOGADO ELSIMAR ROBERTO PACKER - (OAB SC819-S)**

**POLO PASSIVO**

**APELADO CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE**

**ADVOGADO AVANILTON NASCIMENTO TELES - (OAB PA15418-A)**

**ADVOGADO MARILIA CABRAL SANCHES - (OAB PA9367-A)**

**ADVOGADO MAURICIO BARBOSA FIGUEIREDO - (OAB PA9281-A)**

**PROCURADORIA SUPERINTENDÊNCIA JURIDICA - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 005**

**PROCESSO 0810029-64.2019.8.14.0028**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL ASSISTÊNCIA À SAÚDE**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE** FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA

**ADVOGADO** HELIANE DOS SANTOS PAIVA - (OAB PA21971-A)

**ADVOGADO** JULIANA FERREIRA CORREA - (OAB AM7589-A)

**ADVOGADO** YAGO RENAN LICARIO DE SOUZA - (OAB PB23230-A)

**POLO PASSIVO**

**APELADO** ARTHUR WANZELER CALIXTO

**APELADO** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**REPRESENTANTE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

**NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO**

**2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **10ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta plenário virtual, sistema pje, **com início às 14h Do dia 04 de abril de 2022 e término às 14h do dia 11 de ABRIL de 2022**, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. José Maria Teixeira do Rosário, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

**PROCESSOS ELETRÔNICOS (PJE):**

Ordem 001

**Processo 0807170-96.2018.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Serviços

**Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO SAYMON FRANKLLIN MAZZARO - (OAB PA24494-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 002

**Processo 0807562-65.2020.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

**Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE MUNICIPIO DE MARAPANIM

ADVOGADO DARTE DOS SANTOS VASQUES - (OAB PA16703-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA MUNICIPAL DE MARAPANIM

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 003

**Processo 0800280-78.2017.8.14.0000**

Classe Judicial EMBARGOS DE DELCARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

**Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

POLO ATIVO

EMBARGADO/ AGRAVANTE ROSILDA MARIA FARRAPES DE SOUSA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/AGRAVADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 004

**Processo 0801778-39.2022.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Assistência à Saúde

**Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

ADVOGADO LORENA DE PAULA REGO SALMAN - (OAB PA012337)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 005

**Processo 0801300-31.2022.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Irredutibilidade de Vencimentos

**Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA

ADVOGADO JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045)

POLO PASSIVO

AGRAVADO LEONETE DO SOCORRO DE OLIVEIRA TEIXEIRA

PROCURADOR GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 006

**Processo 0011396-33.2016.8.14.0006**

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Desapropriação de Imóvel Urbano

**Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

POLO PASSIVO

RECORRIDO ARLINDO MARTINS DA SILVA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 007

**Processo 0003396-52.2004.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Descontos Indevidos

**Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO OTAVIO MARCELINO MACIEL

ADVOGADO MARIO AMERICO DA SILVA BARROS - (OAB PA9765-A)

APELADO LIA ROSA GUIMARAES DE AZEVEDO

ADVOGADO MARIO AMERICO DA SILVA BARROS - (OAB PA9765-A)

APELADO EDITH RIBEIRO DIAS

ADVOGADO MARIO AMERICO DA SILVA BARROS - (OAB PA9765-A)

APELADO BLENDY NERY RIGON

ADVOGADO MARIO AMERICO DA SILVA BARROS - (OAB PA9765-A)

APELADO MARIA IRYS DE BRITO BATISTA

ADVOGADO MARIO AMERICO DA SILVA BARROS - (OAB PA9765-A)

APELADO GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO MARIO AMERICO DA SILVA BARROS - (OAB PA9765-A)

APELADO ROSA MARIA RODRIGUES MONTEIRO

ADVOGADO MARIO AMERICO DA SILVA BARROS - (OAB PA9765-A)

APELADO MAGNO GUEDES CHAGAS

ADVOGADO MARIO AMERICO DA SILVA BARROS - (OAB PA9765-A)

APELADO EUCILA MAUES CORREA

ADVOGADO MARIO AMERICO DA SILVA BARROS - (OAB PA9765-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 008

**Processo 0021552-54.2005.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Indenização por Dano Material

**Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JORGE HENRIQUE DA SILVA MACHADO

ADVOGADO RUAMA OLIVEIRA BRANDAO PEREIRA - (OAB PA7271-A)

APELADO JOSE FELIX SOLANO MELO

ADVOGADO RUAMA OLIVEIRA BRANDAO PEREIRA - (OAB PA7271-A)

APELADO JOSE NUNES LOPES

ADVOGADO RUAMA OLIVEIRA BRANDAO PEREIRA - (OAB PA7271-A)

APELADO ADMILSON CRUZ DA SILVA

ADVOGADO RUAMA OLIVEIRA BRANDAO PEREIRA - (OAB PA7271-A)

APELADO JOSE RONALDO RODRIGUES

ADVOGADO RUAMA OLIVEIRA BRANDAO PEREIRA - (OAB PA7271-A)

APELADO ALCILENE DA SILVA ROCHA

ADVOGADO RUAMA OLIVEIRA BRANDAO PEREIRA - (OAB PA7271-A)

APELADO ADALBERTO FLORINDO BRAGA

ADVOGADO RUAMA OLIVEIRA BRANDAO PEREIRA - (OAB PA7271-A)

APELADO RENATO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO RUAMA OLIVEIRA BRANDAO PEREIRA - (OAB PA7271-A)

APELADO MIGUEL ANGELO AZEVEDO ALBUQUERQUE

ADVOGADO RUAMA OLIVEIRA BRANDAO PEREIRA - (OAB PA7271-A)

APELADO RUBEM EMANOEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO RUAMA OLIVEIRA BRANDAO PEREIRA - (OAB PA7271-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 009

**Processo 0012892-97.2016.8.14.0006**

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Classificação e/ou Preterição

**Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADOR ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

POLO PASSIVO

APELADO MARCELO DA SILVA PINTO

ADVOGADO HUGO PINTO BARROSO - (OAB PA12727-A)

ADVOGADO JACQUELINE SILVA RODRIGUES - (OAB PA506-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 010

**Processo 0005403-52.2017.8.14.0045**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

**Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE JOSE NUNES GUIMARAES

ADVOGADO KLLLECIA KALHIANE MOTA COSTA - (OAB PA19301-A)

APELANTE MUNICIPIO DE PAU DARCO - PARA

ADVOGADO ALVA RINE ALVES DA SILVA - (OAB PA10918-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO MUNICIPIO DE PAU DARCO - PARA

ADVOGADO ALVA RINE ALVES DA SILVA - (OAB PA10918-A)

APELADO JOSE NUNES GUIMARAES

ADVOGADO KLEECIA KALHIANE MOTA COSTA - (OAB PA19301-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 011

**Processo 0811597-79.2019.8.14.0040**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

**Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO GLEICY KELLY MACENA DA SILVA

ADVOGADO KELVIS RODRIGO BROZINGA - (OAB PA20806-A)

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 012

**Processo 0011120-45.2017.8.14.0045**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

**Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE PAU DARCO

ADVOGADO ALVA RINE ALVES DA SILVA - (OAB PA10918-A)

APELANTE DIMAS RODRIGUES DE BRITO

ADVOGADO KLEECIA KALHIANE MOTA COSTA - (OAB PA19301-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO DIMAS RODRIGUES DE BRITO

ADVOGADO KLEECIA KALHIANE MOTA COSTA - (OAB PA19301-A)

APELADO MUNICIPIO DE PAU DARCO

ADVOGADO ALVA RINE ALVES DA SILVA - (OAB PA10918-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 013

**Processo 0810615-65.2019.8.14.0040**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

**Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO FRANCISCA LUANIL BANDEIRA CORDEIRO

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-B)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-B)

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 014

**Processo 0810869-38.2019.8.14.0040**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Anulação

**Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO AUGUSTO GOMES BARROSO

ADVOGADO LUAN SILVA DE REZENDE - (OAB PA22057-A)

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 015

**Processo 0809427-37.2019.8.14.0040**

Classe Judicial EMBRAGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

**Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ROSINALVA DA LUZ SILVA

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-B)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-B)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 016

**Processo 0008878-92.2015.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Auxílio-Acidente (Art. 86)

**Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JOSE MARIA BARRAL PINHEIRO

ADVOGADO SANDRO CHRISTIAN DIAS CORREA - (OAB PA6007-A)

ADVOGADO CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA - (OAB PA17520-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 017

**Processo 0000729-70.2013.8.14.0045**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Auxílio-Acidente (Art. 86)

**Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO SERGIO DE SOUZA NEVES

ADVOGADO EDIDACIO GOMES BANDEIRA - (OAB PA5230-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 018

**Processo 0001870-94.2013.8.14.0055**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Município

**Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAMA

ADVOGADO ALINE CRISTINA GONDIM DE ANDRADE - (OAB PA16967-A)

POLO PASSIVO

APELADO ART GRAFICA VITORIA LTDA - ME

ADVOGADO DEIVID DOS SANTOS NOVAES - (OAB PA8737-A)

ADVOGADO JESSICA GABRIELLE PICANCO ARAUJO - (OAB PA18946-A)

APELADO EMERSON BRUNO RODRIGUES DE MORAES

ADVOGADO DEIVID DOS SANTOS NOVAES - (OAB PA8737-A)

ADVOGADO JESSICA GABRIELLE PICANCO ARAUJO - (OAB PA18946-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 019

**Processo 0016894-74.2011.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Data Base

**Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE DANIEL VIANNA WARWICK

ADVOGADO REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746-A)

APELANTE MARIA DE NAZARE DE SOUZA VIANNA

ADVOGADO REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746-A)

APELANTE MARIANA VIANNA WARWICK ZACCA

ADVOGADO RENAN AZEVEDO SANTOS - (OAB PA018988)

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO DANIEL VIANNA WARWICK

ADVOGADO REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746-A)

ADVOGADO RENAN AZEVEDO SANTOS - (OAB PA018988)

APELADO MARIA DE NAZARE DE SOUZA VIANNA

ADVOGADO REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746-A)

ADVOGADO RENAN AZEVEDO SANTOS - (OAB PA018988)

APELADO MARIANA VIANNA WARWICK ZACCA

ADVOGADO RENAN AZEVEDO SANTOS - (OAB PA018988)

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA  
OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 020

**Processo 0822638-65.2021.8.14.0301**

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Aposentadoria

**Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE ANTONIO DE ALMEIDA EVANGELISTA

ADVOGADO ANGELA PERDIGAO DE MORAES - (OAB PA22422-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM-IPMB

RECORRIDO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 021

**Processo 0877399-51.2018.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Prova de Títulos

**Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

POLO ATIVO

APELANTE CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRACAO PUBLICA LTDA

ADVOGADO NILO SERGIO AMARO FILHO - (OAB MG135819-A)

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ANA REGINA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO NAYARA CRISTINA FERREIRA NASCIMENTO - (OAB PA25815-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 022

**Processo 0801507-83.2020.8.14.0005**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Adicional de Interiorização

**Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO LEONARDO MARQUES CARDOSO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Ordem 023

**Processo 0007313-44.2012.8.14.0028**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acidente de Trânsito

**Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE MARABÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE MARABA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

POLO PASSIVO

APELADO CRISTIANE ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO LORENA ROSA DE OLIVEIRA SANTANA - (OAB GO30511-A)

ADVOGADO NILTON RAFAEL ALMEIDA DE SANTANA - (OAB GO28571-A)

APELADO WVM DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA-ME

ADVOGADO LORENA ROSA DE OLIVEIRA SANTANA - (OAB GO30511-A)

ADVOGADO NILTON RAFAEL ALMEIDA DE SANTANA - (OAB GO28571-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 024

**Processo 0003165-94.2016.8.14.0045**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Admissão / Permanência / Despedida

**Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE REDENCAO

ADVOGADO FERNANDA DE SOUZA TEODORO - (OAB PA12069-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO

POLO PASSIVO

APELADO ADALBERTO FERREIRA DOS REIS

ADVOGADO JANAINA DUARTE LIMEIRA - (OAB PA21158-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 025

**Processo 0004597-25.2017.8.14.0301**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Medidas de proteção

**Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

POLO ATIVO

AGRAVADO/RECORRIDO MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/RECORRIDO MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 026

**Processo 0037480-25.2017.8.14.0301**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

**Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

POLO ATIVO

AGRAVADO/RECORRENTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

RECORRENTE A. G. D. S.G.

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/RECORRIDO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 027

**Processo 0004478-49.2014.8.14.0049**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

**Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE SANTA ISABEL DO PARA

ADVOGADO GEORGIA DANIERE LOBATO MOURA - (OAB PA26659-A)

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO RONIÈRE DOS SANTOS TEIXEIRA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem 028

**Processo 0839501-04.2018.8.14.0301**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abono de Permanência

**Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

AGRAVANTE/APELANTE INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO SAMUEL DA SILVA BRONZE

ADVOGADO HERON MARTINS SILVA MAUES - (OAB PA349-A)

ADVOGADO FABIO TAVARES DE JESUS - (OAB PA9777-A)

ADVOGADO OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR - (OAB PA1392-A)

ADVOGADO ADRIANA RIBAS MELO VALENTE - (OAB PA9555-A)

Ordem 029

**Processo 0014653-25.2014.8.14.0301**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

**Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE GLEICE DE JESUS LOPES DUTRA

ADVOGADO OTAVIO JOSE DE VASCONCELLOS FARIA - (OAB PA7337-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 030

Processo 0003073-34.2016.8.14.0040

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acumulação de Cargos

**Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE/ APELANTE MECENAS MAGNO DA CRUZ SALES JUNIOR

ADVOGADO LEANDRO CHAVES DE SOUSA - (OAB PA19182-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

Ordem 031

**Processo 0007804-37.2014.8.14.0301**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Assistência à Saúde

**Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ILDA SANTA BRIGIDA DA SILVA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 032

**Processo 0872970-70.2020.8.14.0301**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Voluntária

**Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO CARMEN DO SOCORRO HENRIQUE MOREIRA

ADVOGADO ANTONIO MONTEIRO NETO - (OAB PA24607-A)

Ordem 033

**Processo 0823490-94.2018.8.14.0301**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Voluntária

**Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELANTE SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BELÉM

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ELZA MARIA DE ASSUNCAO BRAGANCA

ADVOGADO MARCELO ROCHA DE MORAES - (OAB PA750-A)

Ordem 034

**Processo 0016380-19.2014.8.14.0301**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Promoção / Ascensão

**Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ODIVALDO AMARAL RODRIGUES

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 035

**Processo 0815428-02.2017.8.14.0301**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Aposentadoria

**Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELANTE SEMEC - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELÉM

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO MARIA DA GLORIA OLIVEIRA PINTO

ADVOGADO ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA - (OAB PA3024-A)

ADVOGADO LORENA ALICE CEZAR DA CRUZ OLIVEIRA - (OAB PA6006-A)

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 036

**Processo 0800923-29.2019.8.14.0109**

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pensão

**Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO JOSE LOPES DA COSTA

ADVOGADO CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS - (OAB PA10855-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 037

**Processo 0003909-68.2014.8.14.0301**

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações Estaduais Específicas

**Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE MARIA JOSE RIBEIRO

ADVOGADO MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem 038

**Processo 0010847-45.2015.8.14.0301**

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Regime Previdenciário

**Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

APELANTE LIZETE COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA7261-A)

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO LIZETE COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA7261-A)

APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 039

**Processo 0002710-90.2009.8.14.0008**

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

**Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO OTAVIO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO JOAO VICTOR DIAS GERALDO - (OAB PA19677-A)

ADVOGADO JULLIANNY ALMEIDA SALES - (OAB PA22275-A)

Ordem 040

**Processo 0800770-05.2019.8.14.0009**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Estupro de Vulnerável

**Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

POLO ATIVO

APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO J. B.S.

DEFENSORIA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO V. P. D. C. S.

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 041

**Processo 0000366-91.2013.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

**Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO DIVINO TAVEIRA OLIVEIRA

ADVOGADO GUSTAVO PERES RIBEIRO - (OAB PA16606-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

EM

Ordem 042

**Processo 0001494-20.2011.8.14.0107**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

**Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO GLAUCIO ARAUJO COSTA

ADVOGADO ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR - (OAB PA13039-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 043

**Processo 0011384-75.2014.8.14.0301**

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Descontos Indevidos

**Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ALINE DE SOUZA MUNIZ

ADVOGADO ELIELSON NAZARENO CARDOSO DE SOUZA - (OAB PA11148-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 044

**Processo 0000202-08.2013.8.14.0017**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

**Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JURANIL RIBEIRO LIMA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 045

**Processo 0000306-58.2014.8.14.0051**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

**Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDO ELIAS SOUSA VASCONCELOS JUNIOR

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 046

**Processo: 0812030-83.2019.8.14.0040**

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

**Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

POLOATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO: LADYLENE BORGES ROCHA

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-B)

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-B)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

#### **UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

#### **NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO**

#### **2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

#### **ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA EM VIDEOCONFERÊNCIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 7ª **SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SER REALIZADA POR MEIO DE **VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 04 de abril DE 2022, ÀS 09H00**, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **José Maria Teixeira do Rosário**, PRESIDENTE DA

TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

**PROCESSOS ELETRÔNICOS e PJE**

Ordem 001

**Processo 0030869-66.2011.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

**Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DE FATIMA CAMPOS DE PINHO

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

**NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO**

**1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2022, DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO:**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 10ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2022, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SE REALIZAR POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL, COM INÍCIO ÀS 14H00 DO DIA 04 DE ABRIL DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H00 DO DIA 11 DE ABRIL DE 2022, FOI PAUTADO O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

**PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE**

**ORDEM 001**

**PROCESSO 0800002-04.2022.8.14.0000**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL ANULAÇÃO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**POLO ATIVO**

**AGRAVADO/AGRAVANTE VINICIUS DE SOUSA**

**ADVOGADO FERNANDA LIMA DE ALMEIDA RODRIGUES - (OAB SP411261-A)**

**ADVOGADO RENAN PEREIRA FREITAS - (OAB SC54359-A)**

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ**

**AGRAVADO DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO**

**AGRAVANTE/AGRAVADO ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**ORDEM 002**

**PROCESSO 0814007-65.2021.8.14.0000**

**CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**POLO ATIVO**

**EMBARGANTE/AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**EMBARGADO/AGRAVADO JAMESSON LESLIE CARDOSO COSTA**

**ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)**

**ORDEM 003**

**PROCESSO 0801393-62.2020.8.14.0000**

**CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL ENERGIA ELÉTRICA**

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**POLO ATIVO**

**EMBARGANTE/AGRAVANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**

**ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)**

**PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**

**POLO PASSIVO**

**EMBARGADO/AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**EMBARGADO/AGRAVADO DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA**

**DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**ORDEM 004**

**PROCESSO 0808685-35.2019.8.14.0000**

**CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL DÍVIDA ATIVA**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN**

**POLO ATIVO**

**EMBARGANTE/AGRAVANTE MIDOL MINERACAO DOLOMITA LTDA**

**ADVOGADO RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR - (OAB RJ149172)**

**ADVOGADO** TALITA LIMA AMARO - (OAB CE15284)

**ADVOGADO** CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - (OAB PA15408-A)

**POLO PASSIVO**

**EMBARGADO/AGRAVADO** ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ORDEM** 005

**PROCESSO** 0007142-35.2016.8.14.0000

**CLASSE JUDICIAL** AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

**ASSUNTO PRINCIPAL** LOCAÇÃO / PERMISSÃO / CONCESSÃO / AUTORIZAÇÃO / CESSÃO DE USO

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE/AGRAVANTE** CLINICA GLOBAL DE MEDICINA E PSICOLOGIA DO TRANSITO LTDA - EPP

**ADVOGADO** LARYSA YURI MOROISHI MOURA - (OAB PA20023)

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO/AGRAVADO** S.E.S.M MEDICOS S/S LTDA

**ADVOGADO** BRUNO FERREIRA DE ALMEIDA - (OAB PA5950-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO** DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA** PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

**ORDEM** 006

**PROCESSO** 0811852-26.2020.8.14.0000

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE ESTADO DO PARA**

**PROCURADOR ARTEMIO MARCOS DAMASCENO FERREIRA**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO JOSÉ FERNANDO DE LIMA LOBATO**

**DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 007**

**PROCESSO 0802167-92.2020.8.14.0000**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL CUSTAS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE NIVALDA GOMES VELOSO**

**ADVOGADO FLAVIO PALMEIRA ALMEIDA - (OAB PA20865-A)**

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO MUNICIPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA**

**PROCURADORIA PROCURADORIA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ORDEM** 008

**PROCESSO** 0801464-30.2021.8.14.0000

**CLASSE JUDICIAL** AGRAVO DE INSTRUMENTO

**ASSUNTO PRINCIPAL** INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE** COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.

**ADVOGADO** IGOR LYRA MOSSO - (OAB RJ171196)

**ADVOGADO** ANTONIO AUGUSTO REBELLO REIS - (OAB RJ118816)

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ORDEM** 009

**PROCESSO** 0801742-31.2021.8.14.0000

**CLASSE JUDICIAL** AGRAVO DE INSTRUMENTO

**ASSUNTO PRINCIPAL** MEIO AMBIENTE

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE** AVX COMPONENTES DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO MONICA MENDONCA COSTA - (OAB SP195829)

**POLO PASSIVO**

AGRAVADO MUNICIPIO DE ULIANOPOLIS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

**OUTROS INTERESSADOS**

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 010

PROCESSO 0009954-16.2017.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

AGRAVADO GEORGE AUAD CARVALHO JUNIOR

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 011

PROCESSO 0812358-02.2020.8.14.0000

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL DESCONTOS INDEVIDOS**

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE** INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA** INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO** JURACI CAVALCANTE BENTES

**ADVOGADO** JARDISON JAMES GOMES DA SILVA E SILVA - (OAB PA825-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ORDEM** 012

**PROCESSO** 0006392-08.2013.8.14.0301

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO**

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE** BANPARÁ

**PROCURADORIA** BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO** ANTONIO MARCOS ATAIDE PINHEIRO

**ADVOGADO** HAROLDO SOARES DA COSTA - (OAB PA18004-A)

**ADVOGADO** KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

**ORDEM** 013

**PROCESSO 0810724-05.2019.8.14.0000**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL CONTRIBUIÇÃO SOBRE NOTA FISCAL DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE OI MOVEL S.A.**

**ADVOGADO PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO - (OAB PA14665-A)**

**ADVOGADO ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)**

**ADVOGADO LUIZA CHRISTINE COSTA DE AQUINO - (OAB PA22715-A)**

**ADVOGADO VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA - (OAB PA17196-B)**

**ADVOGADO ALEXANDRE MIRANDA LIMA - (OAB PA13867-A)**

**PROCURADORIA OI S/A**

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**ORDEM 014**

**PROCESSO 0006583-94.2012.8.14.0040**

**CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER**

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**POLO ATIVO**

**SENTENCIANTE JUIZ DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUAPEBAS**

**POLO PASSIVO**

**EMBARGANTE/SENTENCIADO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ**

**EMBARGADO/RECORRIDO WELLINGTON DE MACEDO LEMOS**

**DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**REPRESENTANTE PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ**

**REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 015**

**PROCESSO 0852928-34.2019.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE**

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**POLO ATIVO**

**JUIZO RECORRENTE EDINALDO SIQUEIRA DE VASCONCELOS**

**DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA**

**POLO PASSIVO**

**RECORRIDO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**RECORRIDO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA**

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 016**

**PROCESSO 0014426-74.2016.8.14.0039**

**CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL PROMOÇÃO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**SENTENCIANTE 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**

**POLO PASSIVO**

**RECORRIDO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**RECORRIDO FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA**

**ADVOGADO AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265-A)**

**SENTENCIADO COMISSÃO EXECUTORA DO CONCURSO DA FADESP FUNDAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO A PESQUISA**

**SENTENCIADO HENRIQUE FREIRE DE SOUSA**

**ADVOGADO PRISCILLA MARTINS DE PAULA - (OAB PA20706-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR JORGE DE MENDONÇA ROCHA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 017**

**PROCESSO 0800656-58.2020.8.14.0065**

**CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL ABUSO DE PODER**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**JUIZO RECORRENTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**POLO PASSIVO**

**RECORRIDO MUNICIPIO DE XINGUARA**

**PROCURADORIA PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE XINGUARA**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE LEILA MARIA MARQUES DE MORAES**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 018**

**PROCESSO 0800060-12.2019.8.14.0097**

**CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL MEDIDAS DE PROTEÇÃO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**POLO ATIVO**

**EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**EMBARGADO/APELANTE MUNICIPIO DE BENEVIDES**

**ADVOGADO GUSTAVO BOTELHO DE MATOS - (OAB PA11872)**

**REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**EMBARGADO/APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** JORGE DE MENDONCA ROCHA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ORDEM** 019

**PROCESSO** 0002971-81.2013.8.14.0051

**CLASSE JUDICIAL** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

**ASSUNTO PRINCIPAL** ERRO MÉDICO

**RELATOR(A)** DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**POLO ATIVO**

**EMBARGADO/APELANTE** MUNICIPIO DE SANTAREM

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

**EMBARGADO/APELANTE** TAIS BELTRAO PAIVA MESQUITA

**ADVOGADO** JOAO MOTA FIGUEIRA - (OAB PA12447-A)

**ADVOGADO** LUIS ALBERTO MOTA FIGUEIRA - (OAB PA8731-A)

**POLO PASSIVO**

**EMBARGANTE/APELADO** REGILDO LIRA FREIRE

**ADVOGADO** KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO - (OAB PA22428-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ORDEM** 020

**PROCESSO** 0809794-20.2020.8.14.0301

**CLASSE JUDICIAL** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

**ASSUNTO PRINCIPAL** LIMINAR

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**POLO ATIVO**

**EMBARGADO/APELANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**EMBARGANTE/APELADO MARINETE DOS SANTOS DIAS**

**ADVOGADO JAIRO DO SOCORRO DOS SANTOS DA COSTA - (OAB PA22583-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 021**

**PROCESSO 0013884-87.2015.8.14.0040**

**CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL DÍVIDA ATIVA**

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**POLO ATIVO**

**EMBARGADO/APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS**

**POLO PASSIVO**

**EMBARGANTE/APELADO BANCO DO BRASIL SA**

**ADVOGADO THAMMY CHRISPIM CONDURU FERNANDES DE ALMEIDA - (OAB PA15693-A)**

**ADVOGADO GILDEAN CARDOSO DE ANDRADE - (OAB MG179379-A)**

**ADVOGADO ERIKA SEFFAIR RIKER - (OAB AM7735-A)**

**PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 022**

**PROCESSO 0807631-67.2020.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL DESCONTOS INDEVIDOS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMEC**

**APELANTE MUNICIPIO DE BELEM**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL**

**REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL**

**POLO PASSIVO**

**APELADO LAIS SALES DOS SANTOS**

**ADVOGADO VICTOR RENATO SILVA DE SOUZA - (OAB PA15015-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 023**

**PROCESSO 0000032-06.2009.8.14.0040**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO**

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

**POLO ATIVO**

**APELANTE** MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

**APELANTE** GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAGENS S/A

**ADVOGADO** FLAVIO APARECIDO SANTOS - (OAB PA18274-A)

**ADVOGADO** ALEXANDRE SILVA DE MIRANDA SOUTO - (OAB MG94089-A)

**POLO PASSIVO**

**APELADO** GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAGENS S/A

**ADVOGADO** ALEXANDRE SILVA DE MIRANDA SOUTO - (OAB MG94089-A)

**ADVOGADO** FLAVIO APARECIDO SANTOS - (OAB PA18274-A)

**APELADO** MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

**ORDEM** 024

**PROCESSO** 0805044-14.2016.8.14.0301

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

**ASSUNTO PRINCIPAL** ESTÁGIO PROBATÓRIO

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

**POLO ATIVO**

**APELANTE** SEDUC

**APELANTE** ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**APELADO** WANDA MARA MEGUINS MATOS

**ADVOGADO** KAROLINY VITELLI SILVA - (OAB PA18100-A)

**ADVOGADO** EUCLIDES DA CRUZ SIZO FILHO - (OAB PA18350-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**PROCURADOR** JORGE DE MENDONCA ROCHA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**REPRESENTANTE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ORDEM** 025

**PROCESSO** 0811309-34.2019.8.14.0040

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

**ASSUNTO PRINCIPAL** OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**APELADO** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**APELADO** MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO** GILVAN PEREIRA DA SILVA

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ORDEM** 026

**PROCESSO** 0021631-18.2014.8.14.0301

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DA FAZENDA DE BELEM

**APELANTE** INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA** INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**POLO PASSIVO**

**APELADO** LUZIANE SILVA AMARAL

**ADVOGADO** IURI PASCALE BEMUYAL GUIMARAES - (OAB PA17229-A)

**ADVOGADO** DIEGO OLIVEIRA TELLES DA SILVA - (OAB PA21541-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ORDEM** 027

**PROCESSO** 0008176-62.2011.8.14.0051

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** FAGNER LUIS SILVA RIBEIRO

**ADVOGADO** DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

**APELANTE** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**APELANTE** JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM

**POLO PASSIVO**

**APELADO** FAGNER LUIS SILVA RIBEIRO

**ADVOGADO** DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

**APELADO** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** HAMILTON NOGUEIRA SALAME

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ORDEM** 028

**PROCESSO** 0861064-54.2018.8.14.0301

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

**ASSUNTO PRINCIPAL** INGRESSO E CONCURSO

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**APELADO** ANA PAULA MARTINS CAVALCANTE ROCHA

**ADVOGADO** LENICE PINHEIRO MENDES - (OAB PA8715-A)

**ADVOGADO** JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

**APELADO** CAMILA RODRIGUES LOBATO

**ADVOGADO** LENICE PINHEIRO MENDES - (OAB PA8715-A)

**ADVOGADO** JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

**APELADO** CAROLINE OLIVEIRA SILVEIRA

**ADVOGADO** LENICE PINHEIRO MENDES - (OAB PA8715-A)

**ADVOGADO** JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

**APELADO** DIOGO CORREA TERUEL

**ADVOGADO** LENICE PINHEIRO MENDES - (OAB PA8715-A)

**ADVOGADO** JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

**APELADO** EDILSON COELHO SAMPAIO

**ADVOGADO** LENICE PINHEIRO MENDES - (OAB PA8715-A)

**ADVOGADO** JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

**APELADO** GILZA BRENA NONATO MIRANDA

**ADVOGADO** LENICE PINHEIRO MENDES - (OAB PA8715-A)

**ADVOGADO** JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

**APELADO** ERICA FABRICIA SILVA PINHEIRO

**ADVOGADO** LENICE PINHEIRO MENDES - (OAB PA8715-A)

**ADVOGADO** JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

**APELADO** IRON BRITO RODRIGUES

**ADVOGADO** LENICE PINHEIRO MENDES - (OAB PA8715-A)

**ADVOGADO** JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

**APELADO** JOSE LUCAS SANTOS RODRIGUES

**ADVOGADO** LENICE PINHEIRO MENDES - (OAB PA8715-A)

**ADVOGADO** JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

**APELADO** LAURA TAYNA SILVA DE SOUZA

**ADVOGADO** LENICE PINHEIRO MENDES - (OAB PA8715-A)

**ADVOGADO** JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

**APELADO** LEE BEZERRA FALCAO

**ADVOGADO** LENICE PINHEIRO MENDES - (OAB PA8715-A)

**ADVOGADO** JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

**APELADO** MARCELLA YASMIN REIS GUERREIRO

**ADVOGADO** LENICE PINHEIRO MENDES - (OAB PA8715-A)

**ADVOGADO** JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

**APELADO** MARINA BOTELHO JAIME

**ADVOGADO** LENICE PINHEIRO MENDES - (OAB PA8715-A)

**ADVOGADO** JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

**APELADO** MICHEL HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS

**ADVOGADO** LENICE PINHEIRO MENDES - (OAB PA8715-A)

**ADVOGADO** JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

**APELADO** RODRIGO RAIZER DA SILVA

**ADVOGADO** LENICE PINHEIRO MENDES - (OAB PA8715-A)

**ADVOGADO** JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

**APELADO** TATIANA SILVA FORTE

**ADVOGADO** LENICE PINHEIRO MENDES - (OAB PA8715-A)

**ADVOGADO** JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

**APELADO** THEMIS ANDRESSA SILVA PATRICIO

**ADVOGADO** LENICE PINHEIRO MENDES - (OAB PA8715-A)

**ADVOGADO** JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

**APELADO** THIAGO AMARAL DE SOUZA

**ADVOGADO** LENICE PINHEIRO MENDES - (OAB PA8715-A)

**ADVOGADO** JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

**REPRESENTANTE** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ORDEM 029**

**PROCESSO 0000491-27.2013.8.14.0053**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**APELADO MARCO CLISTENES GOMES DE ARAUJO**

**ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 030**

**PROCESSO 0000545-85.2015.8.14.0032**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**APELADO ELIANA JARDIM PIRES**

**ADVOGADO ROGERIO CORREA BORGES - (OAB PA13795-A)**

**ORDEM 031**

**PROCESSO 0000358-17.2013.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**APELADO HELDER RODRIGO DA SILVA DUTRA**

**ADVOGADO GUSTAVO PERES RIBEIRO - (OAB PA16606-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 032**

**PROCESSO 0000461-16.2011.8.14.0003**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**APELADO RODOLFO FERNANDES AMARAL**

**ADVOGADO ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)**

**ORDEM 033**

**PROCESSO 0000307-43.2014.8.14.0051**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**APELADO PAULO VITOR PLETS MARINHO**

**ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 034**

**PROCESSO 0002911-14.2011.8.14.0008**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**APELADO CELSO LUIS SANCHES DE MORAES**

**ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ORDEM** 035

**PROCESSO** 0016776-68.2016.8.14.0028

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

**ASSUNTO PRINCIPAL** MEDIDAS DE PROTEÇÃO

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**APELADO** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**APELADO** MUNICIPIO DE MARABA

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

**ORDEM** 036

**PROCESSO** 0011544-79.2011.8.14.0051

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

**ASSUNTO PRINCIPAL** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** JUIZO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CASTANHAL

**APELANTE** BRASIL MALHAS DA AMAZONIA LTDA

**APELANTE** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**APELADO** SERGIO LOBATO DE SOUZA

**ADVOGADO** DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** NELSON PEREIRA MEDRADO

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ORDEM** 037

**PROCESSO** 0008048-42.2011.8.14.0051

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

**ASSUNTO PRINCIPAL** REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** ELDEMBERG RIPARDO DA SILVA

**ADVOGADO** DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

**APELANTE** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**APELADO** ELDEMBERG RIPARDO DA SILVA

**ADVOGADO** DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

**APELADO** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ORDEM 038**

**PROCESSO 0011338-65.2011.8.14.0051**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM**

**APELANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**APELADO DARIO DE SOUSA CARVALHO**

**ADVOGADO ROGERIO CORREA BORGES - (OAB PA13795-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 039**

**PROCESSO 0000076-02.2012.8.14.0046**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE JUIZO DA VARA UNICA DE RONDON DO PARA**

**APELANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**APELADO RAIMUNDO MACHADO CARDOSO JUNIOR**

**ADVOGADO ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR - (OAB PA13039-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR HAMILTON NOGUEIRA SALAME**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 040**

**PROCESSO 0007477-71.2011.8.14.0051**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**APELANTE JEFFERSON DE ASSIS OLIVEIRA PINTO**

**ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)**

**POLO PASSIVO**

**APELADO JEFFERSON DE ASSIS OLIVEIRA PINTO**

**ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)**

**APELADO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**ORDEM 041**

**PROCESSO 0000709-19.2015.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL INVALIDEZ PERMANENTE**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

**POLO ATIVO**

**EMBARGADO/APELANTE** VALDEMIR NUNES FERRAO

**ADVOGADO** FRANCIMAR BENTES GOMES - (OAB PA4577-A)

**POLO PASSIVO**

**EMBARGANTE/APELADO** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**REPRESENTANTE** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**ORDEM** 042

**PROCESSO** 0811745-83.2019.8.14.0301

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL** ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO FIXO

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**POLO ATIVO**

**APELANTE** MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S A

**ADVOGADO** GILSON JOSE RASADOR - (OAB PA129811-A)

**ADVOGADO** WASHINGTON LACERDA GOMES - (OAB SP300727-A)

**ADVOGADO** LAIS BORGES DE NORONHA - (OAB SP360569-A)

**ADVOGADO** FLAVIO MARCOS DINIZ - (OAB SP303608-A)

**ADVOGADO** AMANDA RODRIGUES GUEDES - (OAB SP282769-A)

**POLO PASSIVO**

**APELADO** ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**REPRESENTANTE** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**ORDEM** 043

**PROCESSO 0003911-62.2006.8.14.0028**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO/APELADO FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA**

**ADVOGADO MARIZETE CORTEZE ROMIO - (OAB PA29757-A)**

**ADVOGADO RANYELLE DA SILVA SEPTIMIO CARVALHO - (OAB PA16283-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**TERCEIRO INTERESSADO SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 044**

**PROCESSO 0846148-44.2020.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL PISO SALARIAL**

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE/APELANTE INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL**

**REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL**

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO/APELADO MARIA DE LOURDES DA SILVA**

**ADVOGADO JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 045**

**PROCESSO 0020295-81.2011.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL APOSENTADORIA**

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**POLO ATIVO**

**AGRAVADO/APELANTE MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BUARQUE**

**ADVOGADO ROBERTA BUARQUE CORREA - (OAB SP311939-A)**

**AGRAVADO/APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**AGRAVANTE/APELANTE INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL**

**AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE BELEM**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL**

**REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL**

**REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL**

**POLO PASSIVO**

**AGRAVANTE/APELADO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL**

**AGRAVANTE/APELADO MUNICIPIO DE BELEM**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL**

**AGRAVADO/APELADO MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BUARQUE**

**ADVOGADO ROBERTA BUARQUE CORREA - (OAB SP311939-A)**

**REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL**

**REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 046**

**PROCESSO 0801069-54.2020.8.14.0006**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL ANULAÇÃO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE ANANINDEUA**

**ADVOGADO FRANCILIO ANTONIO GUEDES NETO - (OAB PA20145-A)**

**PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO/APELADO JOSE RAUL DE SOUZA NOVA BRITTO**

**ADVOGADO NATASHA SAMANTA BRIGLIA GUERRA - (OAB PA27862-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 047**

**PROCESSO 0832678-14.2018.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL ABUSO DE PODER**

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE/APELANTE IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA**

**REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA**

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO/APELADO HERCULES JOSE DA SILVA**

**ADVOGADO IVAN DE JESUS CHAVES VIANA - (OAB PA18521-A)**

**ADVOGADO HELIO PESSOA OLIVEIRA - (OAB PA7982-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 048**

**PROCESSO 0092125-34.2016.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL AUXÍLIO-FUNERAL**

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**POLO ATIVO**

**AGRAVADO/APELANTE** MARIA DE FATIMA PINHEIRO LAUZID

**ADVOGADO** ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA - (OAB PA14946-A)

**AGRAVADO/APELANTE** PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**REPRESENTANTE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**POLO PASSIVO**

**AGRAVANTE/APELADO** INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA** INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**REPRESENTANTE** INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ORDEM** 049

**PROCESSO** 0003960-92.2010.8.14.0051

**CLASSE JUDICIAL** AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL** OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

**RELATOR(A)** DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE/APELANTE** ILITCH PAIVA MESQUITA

**ADVOGADO** MARIA DOLOURES CAJADO BRASIL - (OAB PA3676-A)

**ADVOGADO** LUIS CLAUDIO CAJADO BRASIL - (OAB PA15420-A)

**AGRAVANTE/APELANTE** WALDIR PAIVA MESQUITA

**ADVOGADO** MARIA DOLOURES CAJADO BRASIL - (OAB PA3676-A)

**ADVOGADO** LUIS CLAUDIO CAJADO BRASIL - (OAB PA15420-A)

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO/APELADO MAURO JOSE RIBEIRO DIAS**

**ADVOGADO DEGEORGE COLARES DE SIQUEIRA - (OAB PA15735-A)**

**ADVOGADO ELIAS CESAR DA SILVA QUEIROZ - (OAB PA4935-A)**

**AGRAVADO/APELADO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**AGRAVADO/APELADO MARCELIA CHAVES NINA**

**ADVOGADO JOACIMAR NUNES DE MATOS - (OAB PA17236-A)**

**ORDEM 050**

**PROCESSO 0040554-29.2013.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL INGRESSO E CONCURSO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE/APELANTE ROSANA COSTA PERES**

**ADVOGADO JOSIAS FERREIRA BOTELHO - (OAB PA10333-A)**

**AGRAVANTE/APELANTE JONAS CARLOS LEAL SANTOS**

**ADVOGADO JOSIAS FERREIRA BOTELHO - (OAB PA10333-A)**

**AGRAVANTE/APELANTE NATALIA FALCAO ALVES**

**ADVOGADO JOSIAS FERREIRA BOTELHO - (OAB PA10333-A)**

**AGRAVANTE/APELANTE MAURO ANDRE LOBATO PERES**

**ADVOGADO JOSIAS FERREIRA BOTELHO - (OAB PA10333-A)**

**AGRAVANTE/APELANTE GERTRUDES DE FATIMA DA COSTA COELHO**

**ADVOGADO JOSIAS FERREIRA BOTELHO - (OAB PA10333-A)**

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO/APELADO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**AGRAVADO/APELADO MANOEL DELMO SILVA DE OLIVEIRA**

**AGRAVADO/APELADO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ**

**REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**ORDEM 051**

**PROCESSO 0690675-07.2016.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL ACUMULAÇÃO DE CARGOS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**POLO ATIVO**

**EMBARGANTE/APELANTE JAIRO ATHAIDE DA SILVA**

**ADVOGADO PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO - (OAB PA10676-A)**

**ADVOGADO CLAUDIO BRUNO CHAGAS DE ALMEIDA - (OAB PA23949-A)**

**ADVOGADO DANIELY MOREIRA PIMENTEL - (OAB PA18764-A)**

**POLO PASSIVO**

**EMBARGADO/APELADO BANCO DO BRASIL SA**

**ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)**

**ADVOGADO RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)**

**PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 052**

**PROCESSO 0800002-08.2021.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL ATOS ADMINISTRATIVOS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**POLO ATIVO**

**EMBARGADO/APELANTE R. G. L. C.**

**ADVOGADO ANA CARLA LOBATO PERDIGAO - (OAB PA23560-A)**

**ADVOGADO ELIZEU DE PAULA GUIMARAES JUNIOR - (OAB PA13421-A)**

**EMBARGANTE/APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**POLO PASSIVO**

**EMBARGADO/APELADO MUNICÍPIO DE BELÉM - SEMAJ**

**EMBARGADO/APELADO SEMEC - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELÉM**

**EMBARGADO/APELADO MUNICÍPIO DE BELÉM**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 053**

**PROCESSO 0812307-63.2017.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL INVALIDEZ PERMANENTE**

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**POLO ATIVO**

**EMBARGADO/APELANTE JONES ALBERTO MACEDO DOS SANTOS**

**ADVOGADO HELENA MARIA SILVA CARNEIRO - (OAB PA2639-A)**

**ADVOGADO RAMON WILLIAN SILVA CARNEIRO BARATA - (OAB PA23065-A)**

**EMBARGADO/APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**POLO PASSIVO**

**EMBARGADO/APELADO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**EMBARGADO/APELADO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**EMBARGANTE/APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA**

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**TERCEIRO INTERESSADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ**

**REPRESENTANTE PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

**PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ**

**ORDEM 054**

**PROCESSO 0876339-43.2018.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL ANULAÇÃO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**POLO ATIVO**

**EMBARGANTE/APELANTE DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS**

**ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)**

**EMBARGANTE/APELANTE FELIPE BARILE DA SILVA**

**ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)**

**EMBARGANTE/APELANTE CANDIDATOS APROVADOS EXCEDENTES NOS CONCURSOS C-202 E 203 DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ.**

**ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)**

**EMBARGADO/APELANTE ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**APELANTE SOPHIA DE CASTRO SANTANA**

**ADVOGADO GIOVANNI BRUNO DE ARAUJO SAVINI - (OAB MG174298-A)**

**POLO PASSIVO**

**EMBARGADO/APELADO ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**EMBARGANTE/APELADO CANDIDATOS APROVADOS EXCEDENTES NOS CONCURSOS C-202 E 203 DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ.**

**ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)**

**EMBARGANTE/APELADO DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS**

**ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)**

**EMBARGANTE/APELADO FELIPE BARILE DA SILVA**

**ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)**

**APELADO SOPHIA DE CASTRO SANTANA**

**ADVOGADO GIOVANNI BRUNO DE ARAUJO SAVINI - (OAB MG174298-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 055**

**PROCESSO 0042056-66.2014.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL DESCONTOS INDEVIDOS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE RONALDO ANTONIO CORDEIRO DE ARAUJO**

**ADVOGADO MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)**

**APELANTE GETULIO CANDIDO ROCHA**

**ADVOGADO MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)**

**APELANTE JORGE FREDERICO VIANA DE MORAES FILHO**

**ADVOGADO MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)**

**APELANTE OTACILIO RODRIGUES DIAS**

**ADVOGADO MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)**

**APELANTE PAULO SERGIO DA FONSECA DIAS**

**ADVOGADO MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)**

**APELANTE GEOVA MACHADO DE SOUSA**

**ADVOGADO MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)**

**APELANTE ODOMAR JOSE DA SILVA ROMEIRO FILHO**

**ADVOGADO MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)**

**POLO PASSIVO**

**APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA**

**REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 056**

**PROCESSO 0043106-78.2015.8.14.0015**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL ACUMULAÇÃO DE CARGOS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE MUNICIPIO DE CASTANHAL**

**ADVOGADO MARCELO PEREIRA DA SILVA - (OAB PA9739-A)**

**PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**

**POLO PASSIVO**

**APELADO RAIMUNDO SILVIO DE LIMA JAQUES**

**DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 057**

**PROCESSO 0810553-89.2019.8.14.0051**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL 1/3 DE FÉRIAS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN**

**POLO ATIVO**

**APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA**

**APELANTE RICKY ANDREW DE ALMEIDA FARIAS**

**ADVOGADO ANA SHIRLEY GOMES RENTE - (OAB PA12412-A)**

**ADVOGADO JOSE ALIPIO PAIVA DE ALBUQUERQUE - (OAB PA9152-A)**

**REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA**

**POLO PASSIVO**

**APELADO RICKY ANDREW DE ALMEIDA FARIAS**

**ADVOGADO JOSE ALIPIO PAIVA DE ALBUQUERQUE - (OAB PA9152-A)**

**ADVOGADO ANA SHIRLEY GOMES RENTE - (OAB PA12412-A)**

**APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA**

**REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 058**

**PROCESSO 0829500-23.2019.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL ERRO MÉDICO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN**

**POLO ATIVO**

**APELANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**APELADO J. C. C.**

**ADVOGADO FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA - (OAB PA18238-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 059**

**PROCESSO 0002817-04.2010.8.14.0040**

**CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**EMBARGANTE/APELANTE SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNIC DE PARAUAPEBAS**

**ADVOGADO RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR - (OAB PA10213-A)**

**ADVOGADO RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA - (OAB PA12442-A)**

**POLO PASSIVO**

**EMBARGADO/APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 060**

**PROCESSO 0800234-39.2020.8.14.0015**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL ASSISTÊNCIA À SAÚDE**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 061**

**PROCESSO 0058255-66.2014.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL DESCONTOS INDEVIDOS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE FRANCISCA ALVES SILVA**

**ADVOGADO YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL - (OAB PA17402-A)**

**POLO PASSIVO**

**APELADO IGEPREV**

**PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA**

**APELADO PRESIDENTE DO IGEPREV PARA**

**REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA**

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 062**

**PROCESSO 0800631-47.2020.8.14.0032**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**APELADO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE**

**PROCURADORIA PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE**

**ORDEM 063**

**PROCESSO 0003611-32.2014.8.14.0057**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL ABONO PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/1990)**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE BANCO BMG SA**

**ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)**

**PROCURADORIA BANCO BMG S.A.**

**POLO PASSIVO**

**APELADO DULCIRENE DOS SANTOS SILVA BARBOSA**

**ADVOGADO ELIOMAR FERREIRA DE ANDRADE - (OAB PA5091-A)**

**ORDEM 064**

**PROCESSO 0004684-31.2013.8.14.0071**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL ATOS ADMINISTRATIVOS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE MUNICIPIO DE BRASIL NOVO**

**ADVOGADO JUNIOR LUIZ DA CUNHA - (OAB PA15432-A)**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO**

**POLO PASSIVO**

**APELADO DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA**

**DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**ORDEM 065**

**PROCESSO 0023628-75.2010.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO FISCALIZADOR**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE FARMACIA ARTESANAL LTDA**

**ADVOGADO OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO - (OAB PA16676-A)**

**POLO PASSIVO**

**APELADO ESTADO DO PARÁ**

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**OUTROS INTERESSADOS**

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 066

PROCESSO 0061101-85.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL PENSÃO**

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

APELANTE INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV

PROCURADOR ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

APELANTE SUZETE APOLINARIO DE SOUZA CARDOSO

ADVOGADO ROBERTO APOLINARIO DE SOUZA CARDOSO - (OAB PA16876-A)

**POLO PASSIVO**

APELADO SUZETE APOLINARIO DE SOUZA CARDOSO

ADVOGADO ROBERTO APOLINARIO DE SOUZA CARDOSO - (OAB PA16876-A)

APELADO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV

PROCURADOR ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**OUTROS INTERESSADOS**

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ORDEM 067**

**PROCESSO 0014100-17.2010.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE OIRAMA BRABO**

**APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**APELANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**APELADO WASHINGTON LUIZ DE AZEVEDO**

**ADVOGADO JOSE AUGUSTO COLARES BARATA - (OAB PA16932-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO**

**PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 068**

**PROCESSO 0005519-50.2011.8.14.0051**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**APELADO SIDONIAS NUNES SIQUEIRA**

**ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)**

**ORDEM 069**

**PROCESSO 0002480-61.2008.8.14.0015**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL BLOQUEIO DE MATRÍCULA**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE INSTITUTO DE TERRAS DO PARA**

**PROCURADORIA INSTITUTO DE TERRAS DO PARA-ITERPA**

**APELANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**APELADO GRACIETTE DACIER LOBATO MCPHEE**

**ADVOGADO DANILO SOARES DA SILVA - (OAB PA14450-A)**

**ADVOGADO CANDIDO PARAGUASSU DE LEMOS ELERES - (OAB PA3218-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 070**

**PROCESSO 0010256-03.2012.8.14.0006**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL URBANO**

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**APELADO** DULCELINO SILVA PINTO

**ORDEM** 071

**PROCESSO** 0018532-74.2013.8.14.0301

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL** GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**APELADO** FRANCISCO CARREIRO DA SILVA

**ADVOGADO** GUSTAVO PERES RIBEIRO - (OAB PA16606-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ORDEM** 072

**PROCESSO** 0002097-73.2011.8.14.0049

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL** REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**APELADO** OSVALDINO RUBENS MEIRELES DA LUZ

**ADVOGADO** MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

**ORDEM** 073

**PROCESSO** 0004807-88.2013.8.14.0116

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL** LIMINAR

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** MAURILIO GOMES DA CUNHA

**ADVOGADO** ISADORA OLIVEIRA OTACIO - (OAB PA21792-A)

**POLO PASSIVO**

**APELADO** ZULENE DOS SANTOS ARAUJO

**ADVOGADO** LUIZ OTAVIO MONTENEGRO JORGE - (OAB PA19220)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**INTERESSADO** MUNICIPIO DE OURILANDIA DO NORTE 22.980.643/0001-81

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE

**ORDEM** 074

**PROCESSO** 0004010-55.2016.8.14.0004

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL LICENÇAS**

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** MUNICIPIO DE ALMEIRIM

**PROCURADORIA** PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ALMEIRIM-PA

**POLO PASSIVO**

**APELADO** EMANUEL DA SILVA MATOSO

**ADVOGADO** ELCIO MARCELO QUEIROZ RAMOS - (OAB PA11658-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ORDEM** 075

**PROCESSO** 0001720-80.2011.8.14.0024

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL** PAGAMENTO ATRASADO / CORREÇÃO MONETÁRIA

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**APELADO** STALIN DE ALMEIDA BELO

**ADVOGADO** ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 076**

**PROCESSO 0001711-21.2011.8.14.0024**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**APELADO ALCIR GOMES DE ANDRADE**

**ADVOGADO ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)**

**ORDEM 077**

**PROCESSO 0005991-82.2014.8.14.0039**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**APELADO ALESSANDRA LOPES LEAL BANDEIRA**

**ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 078**

**PROCESSO 0012994-54.2009.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE MUNICIPIO DE BELEM**

**PROCURADOR KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL**

**POLO PASSIVO**

**APELADO PAULO SERGIO S LIMA**

**ORDEM 079**

**PROCESSO 0004670-70.2012.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE SILVIO GOMES BARBOSA**

**ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)**

**POLO PASSIVO**

**APELADO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**ORDEM 080**

**PROCESSO 0059772-14.2011.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** RAIMUNDO DE SOUZA OLIVEIRA

**ADVOGADO** MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

**ADVOGADO** ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

**APELANTE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**APELANTE** INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA** INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**REPRESENTANTE** INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA** INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**POLO PASSIVO**

**APELADO** INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA** INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**APELADO** RAIMUNDO DE SOUZA OLIVEIRA

**ADVOGADO** ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

**REPRESENTANTE** INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA** INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ORDEM** 081

**PROCESSO** 0011544-42.2010.8.14.0301

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATO TEMPORÁRIO DE MÃO DE OBRA L 8.745/1993**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE IRACEMA GOMES BARROS**

**ADVOGADO RANIER WILLIAM OVERAL - (OAB PA13942)**

**POLO PASSIVO**

**APELADO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**APELADO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARA**

**PROCURADORIA FUNDAÇÃO HEMOPA**

**ORDEM 082**

**PROCESSO 0828747-32.2020.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL ABONO PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/1990)**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE MARCOS ANTONIO NASCIMENTO FIGUEIREDO JUNIOR**

**ADVOGADO ALCINDO VOGADO NETO - (OAB PA6266-A)**

**POLO PASSIVO**

**APELADO BANPARÁ**

**ADVOGADO ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO - (OAB PA9136-A)**

**PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ**

**ORDEM 083**

**PROCESSO 0820876-53.2017.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL SERVIDOR PÚBLICO CIVIL**

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** MUNICÍPIO DE BELÉM

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

**APELANTE** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**REPRESENTANTE** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

**REPRESENTANTE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**POLO PASSIVO**

**APELADO** ELIANA RUDO ASSEF TAVARES

**DEFENSORIA** DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

**REPRESENTANTE** DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

**ORDEM** 084

**PROCESSO** 0002186-53.2016.8.14.0039

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL** GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**APELADO** JULIO IORKY PEREIRA DA COSTA

**ADVOGADO** DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 085**

**PROCESSO 0010259-55.2012.8.14.0006**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA / DL 3.365/1941**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**APELADO MARIA REGINA GARCIA DOS SANTOS**

**APELADO AFRO AVELAR DOS SANTOS**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 086**

**PROCESSO 0007745-98.2018.8.14.0110**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA**

**PROCURADORIA PROGEM**

**POLO PASSIVO**

**APELADO** ELDORADO SERVICOS, TRANSPORTES, CONSTRUES E COMERCIO LTDA - EPP

**ADVOGADO** MARCELO LUIZ SALAME - (OAB PA12059-A)

**ORDEM** 087

**PROCESSO** 0808606-97.2019.8.14.0051

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL** PENSÃO

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA** INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**REPRESENTANTE** INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**POLO PASSIVO**

**APELADO** ELISLANE DA CONCEICAO MENDES DA CUNHA

**ADVOGADO** IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO - (OAB PA8177-A)

**ADVOGADO** DANIEL CEZAR LIMA DA SILVA - (OAB PA27398-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** MARIO NONATO FALANGOLA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ORDEM** 088

**PROCESSO** 0037124-40.2011.8.14.0301

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL** GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** MARCO ANTONIO DA SILVA SOUZA

**ADVOGADO ALANA DOS SANTOS CARNEIRO - (OAB PA19587-A)**

**POLO PASSIVO**

**APELADO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

**NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO**

**1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**RESENHA DE SESSÃO DE JULGAMENTO**

**7ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL DE 2022 DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, REALIZADA POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL, COM INÍCIO ÀS 14H00 DO DIA 14 DE MARÇO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H00 DO DIA 21 DE MARÇO DE 2022, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN.**

**DESEMBARGADORES PRESENTES À SESSÃO: CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA E ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.**

**PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS**

**PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE**

**ORDEM 001**

**PROCESSO 0807858-24.2019.8.14.0000**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV**

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE/AGRAVANTE MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA**

**PROCURADOR JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO**

**PROCURADORIA PROGEM**

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO/AGRAVADO VIVIANE FARIAS DE SOUZA**

**ADVOGADO MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO - (OAB PA18305-A)**

**VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**TURMA JULGADORA:**

**DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**ORDEM 002**

**PROCESSO 0806289-17.2021.8.14.0000**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL RESPONSABILIDADE CIVIL**

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE ASSOCIACAO DE EDUCACAO, CULTURA, PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR, CONTRIBUINTE E MEIO AMBIENTE DO BRASIL**

**ADVOGADO MANOEL MARQUES DA SILVA NETO - (OAB PA4843-A)**

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO HOSPITAL E MATERNIDADE SAUDE DA CRIANCA LTDA**

**ADVOGADO MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR - (OAB PA23221-A)**

**AGRAVADO CLINICA INFANTIL DO PARÁ - MATERNIDADE SAÚDE DA CRIANÇA**

**ADVOGADO MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR - (OAB PA23221-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

TURMA JULGADORA:

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

**ORDEM 003**

**PROCESSO 0801346-88.2020.8.14.0000**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL LICENCIAMENTO / EXCLUSÃO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO JOSE NAZARENO FERREIRA RUIVO**

**ADVOGADO CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA REIS VASQUEZ - (OAB PA8482-A)**

**AGRAVADO MARCIO ALBERTO MARQUES LIMA**

**ADVOGADO CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA REIS VASQUEZ - (OAB PA8482-A)**

**AGRAVADO ALEX MULLER CARVALHO DOS SANTOS**

**ADVOGADO CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA REIS VASQUEZ - (OAB PA8482-A)**

**AGRAVADO JOAO CLAUDIO RIBEIRO DOS SANTOS**

**ADVOGADO CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA REIS VASQUEZ - (OAB PA8482-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO**

TURMA JULGADORA:

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA

GEMAQUE TAVEIRA

**ORDEM 004**

**PROCESSO 0807174-31.2021.8.14.0000**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL ABONO PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/1990)**

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE SOCIEDADE DE EDUCACAO, CULTURA E TECNOLOGIA DA AMAZONIA S/A**

**ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)**

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO THIAGO DIAS ARAUJO**

**ADVOGADO DELSON CECILIO DE SOUZA JUNIOR - (OAB GO57513-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**PROCESSO RETIRADO DE PAUTA.**

**ORDEM 005**

**PROCESSO 0809522-90.2019.8.14.0000**

**CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL APOSENTADORIA**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**EMBARGANTE/AGRAVANTE MUNICIPIO DE BELEM**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL**

**POLO PASSIVO**

**EMBARGADO/AGRAVADO** SOCORRO DE FATIMA DA COSTA ALMEIDA

**ADVOGADO** VICTOR RENATO SILVA DE SOUZA - (OAB PA15015-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: EMBARGOS REJEITADOS

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM** 006

**PROCESSO** 0012789-45.2015.8.14.0000

**CLASSE JUDICIAL** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

**ASSUNTO PRINCIPAL** OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**EMBARGANTE/AGRAVANTE** ADILSON DOS SANTOS ITAPARICA

**ADVOGADO** ROSANA MARIA GOMES COZZI - (OAB PA5409-A)

**ADVOGADO** MARIA ELISA BESSA DE CASTRO - (OAB PA5326-A)

**POLO PASSIVO**

**EMBARGADO/AGRAVADO** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM 007**

**PROCESSO 0801044-30.2018.8.14.0000**

**CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO FIXO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**EMBARGANTE/AGRAVANTE ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**EMBARGADO/AGRAVADO RR OFICINA COSTA LTDA - EPP**

**ADVOGADO CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA - (OAB PA16953-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM 008**

**PROCESSO 0800549-20.2017.8.14.0000**

**CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL TELEFONIA**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**EMBARGANTE/AGRAVANTE** TELEFONICA BRASIL

**ADVOGADO** LUIZ ROBERTO FONSECA SILVA - (OAB SP351939)

**PROCURADORIA** TELEFÔNICA BRASIL S/A

**POLO PASSIVO**

**EMBARGADO/AGRAVADO** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO** PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

**AUTORIDADE** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**PROCURADOR** MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

**PROCURADOR** NELSON PEREIRA MEDRADO

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**TERCEIRO INTERESSADO** AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA.

**ORDEM** 009

**PROCESSO** 0803874-32.2019.8.14.0000

**CLASSE JUDICIAL** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

**ASSUNTO PRINCIPAL** IPVA - IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**EMBARGANTE/AGRAVANTE** ESTADO DO PARA

**ADVOGADO** EDSON DOS SANTOS MATOSO - (OAB PA26982)

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**EMBARGADO/AGRAVADO** JOSE IROMAR PEREIRA FREITAS DOS SANTOS

**ADVOGADO** FABIO BARCELOS MACHADO - (OAB PA13823-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**INTERESSADO** DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA** PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

**VOTO:** DOU PROVIMENTO AO RECURSO

**TURMA JULGADORA:**

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM** 010

**PROCESSO** 0803096-91.2021.8.14.0000

**CLASSE JUDICIAL** AGRAVO DE INSTRUMENTO

**ASSUNTO PRINCIPAL** AMBIENTAL

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE** ALLNEX QUIMICA BRASIL LTDA

**ADVOGADO** MANOELE KRAHN - (OAB PR43592)

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA.

**ORDEM 011**

**PROCESSO 0800574-91.2021.8.14.0000**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL ANULAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS / QUESTÕES**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**IMPETRANTE WELLINGTON ROGERIO CARNEIRO DE MELO**

**ADVOGADO THIAGO CABRAL OLIVEIRA - (OAB AP2467-A)**

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO- EDITAL 001/2020 -PARA - PROVIMENTO DE VAGAS NIVEL MÉDIO E SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PAQUALIFICAÇÃO,**

**ADVOGADO BARBARA SANTOS ROCHA - (OAB PI90000A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**INTERESSADO MUNICIPIO DE ALTAMIRA**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA**

**VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**TURMA JULGADORA:**

**DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN**

**ORDEM 012**

**PROCESSO 0811658-26.2020.8.14.0000**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL PROVA DE TÍTULOS**

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE** ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO** RUAN PATRICK TEIXEIRA DA COSTA

**ADVOGADO** NELCY RENATA SILVA DE SOUZA - (OAB PA23983-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** MARIO NONATO FALANGOLA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO:** DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

**VOTO:** DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

**TURMA JULGADORA:**

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM** 013

**PROCESSO** 0805525-65.2020.8.14.0000

**CLASSE JUDICIAL** AGRAVO DE INSTRUMENTO

**ASSUNTO PRINCIPAL SERVIÇOS**

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**REPRESENTANTE** PAULA SUELY DE ARAUJO ALVES

**AGRAVANTE** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO MUNICIPIO DE SALVATERRA**

**PROCURADORIA PROCURADORIA DE SALVATERRA**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**TURMA JULGADORA:**

**DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN**

**ORDEM 014**

**PROCESSO 0810211-37.2019.8.14.0000**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO PARÁ**

**AGRAVANTE UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO CIRIO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**ADVOGADO JOSE VICTOR FAYAL ALMEIDA - (OAB PA20622-A)**

**AGRAVADO EMPRESA DE ENGENHARIA E HOTEIS GUAJARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME**

**ADVOGADO JOSE VICTOR FAYAL ALMEIDA - (OAB PA20622-A)**

**VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**TURMA JULGADORA:**

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM 015**

**PROCESSO 0809957-30.2020.8.14.0000**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL ADJUDICAÇÃO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE LIMPAR LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP**

**ADVOGADO GABRIELLA MORAES DOS SANTOS - (OAB PA25106-A)**

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO CARLA MOREIRA PEREIRA LIMA**

**ADVOGADO LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA - (OAB PA12580-A)**

**ADVOGADO ADRIANA LUNA CARDOSO - (OAB PA18079-A)**

**AGRAVADO AMANDA CRISTINA ROCHA SOTERO**

**ADVOGADO LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA - (OAB PA12580-A)**

**ADVOGADO ADRIANA LUNA CARDOSO - (OAB PA18079-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**INTERESSADO MUNICIPIO DE CASTANHAL**

**PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**VOTO: NÃO CONHECIMENTO**

**TURMA JULGADORA:**

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM 016**

**PROCESSO 0806325-30.2019.8.14.0000**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL MEIO AMBIENTE**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.**

**ADVOGADO FLAVIO LOPES LINQUEVIS - (OAB SP322778)**

**ADVOGADO FERNANDO DE FARIA TABET - (OAB SP137888)**

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**PROCESSO RETIRADO DE PAUTA.**

**ORDEM 017**

**PROCESSO 0800064-96.2020.8.14.0070**

**CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL ASSISTÊNCIA À SAÚDE**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**JUIZO RECORRENTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**POLO PASSIVO**

**RECORRIDO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**RECORRIDO MUNICIPIO DE ABAETETUBA**

**PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

**REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**REPRESENTANTE MUNICIPIO DE ABAETETUBA**

**PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO**

**VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**TURMA JULGADORA:**

**DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN**

**ORDEM 018**

**PROCESSO 0004773-47.2016.8.14.0007**

**CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL NULIDADE**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**SENTENCIANTE SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCACAO PUBLICA DO PA**

**ADVOGADO CARLA DANIELEN PRESTES GOMES - (OAB PA17258-A)**

**POLO PASSIVO**

**RECORRIDO MUNICIPIO DE BAIÃO**

**PROCURADORIA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE BAIÃO**

**SENTENCIADO EDMILSON CANTAO DIAS**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**VOTO: NÃO CONHECIMENTO**

**TURMA JULGADORA:**

**DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN**

**ORDEM 019**

**PROCESSO 0052187-42.2010.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL ICMS/IMPORTAÇÃO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

**POLO ATIVO**

**APELANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**APELADO CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE**

**ADVOGADO LIGIA SILVEIRA KESSLER ROCHA - (OAB DF23567-A)**

**ADVOGADO WAGNER SILVA RODRIGUES - (OAB SP208449-A)**

**ADVOGADO JOSE ACREANO BRASIL JUNIOR - (OAB PA11800-A)**

**ADVOGADO DANIEL MONTEIRO GELCER - (OAB SP287435-A)**

**ADVOGADO RICARDO VIEIRA LANDI - (OAB SP218484-A)**

**ADVOGADO FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - (OAB SP58079-A)**

**ADVOGADO ENIO ZAHA - (OAB SP123946-A)**

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA.

**ORDEM 020**

**PROCESSO 0803441-68.2020.8.14.0040**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS**

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO/APELADO MARILENE FARIAS PINTO**

**ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-B)**

**ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-B)**

**ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**TURMA JULGADORA:**

**DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**ORDEM 021**

**PROCESSO 0800490-16.2017.8.14.0070**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL ABONO PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/1990)**

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE/APELANTE** MUNICIPIO DE ABAETETUBA

**PROCURADORIA** PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

**AGRAVANTE/APELANTE** MUNICIPIO DE ABAETETUBA

**PROCURADORIA** PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO/APELADO** CLEIDE CONCEICAO CAVALCANTE RIBEIRO

**DEFENSORIA** DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

**ORDEM** 022

**PROCESSO** 0800649-44.2020.8.14.0040

**CLASSE JUDICIAL** AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

**ASSUNTO PRINCIPAL** FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

**RELATOR(A)** DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE/APELANTE** MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO/APELADO** MARIA ANTONIA FERREIRA DE SOUSA

**ADVOGADO** MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-B)

**ADVOGADO** ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228)

**ADVOGADO** ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-B)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

**ORDEM** 023

**PROCESSO** 0828426-94.2020.8.14.0301

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

**ASSUNTO PRINCIPAL** LICITAÇÕES

**RELATOR(A)** DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** CS BRASIL FROTAS LTDA

**ADVOGADO** JOSE LUIZ JUSTO COUTO FILHO - (OAB BA20121-A)

**ADVOGADO** LUCAS MARTINS MAGALHAES DA ROCHA - (OAB RJ198778-A)

**ADVOGADO** GUSTAVO EUGENIO MACIEL ROCHA - (OAB MG63254-A)

**ADVOGADO** TALITA SOARES DE BRITO - (OAB MG142754-A)

**POLO PASSIVO**

**APELADO** COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR

**APELADO** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**TURMA JULGADORA:**

**DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**ORDEM 024**

**PROCESSO 0001479-51.2011.8.14.0107**

**CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DOM ELISEU**

**EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**EMBARGADO/APELADO HARLEY SOUSA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR - (OAB PA13039-A)**

**VOTO: EMBARGOS ACOLHIDOS**

**TURMA JULGADORA:**

**DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN**

**ORDEM 025**

**PROCESSO 0012441-51.2002.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL DIÁRIAS E OUTRAS INDENIZAÇÕES**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**APELADO** ANTONIO DOMINGOS LIBERAL SOUSA

**ADVOGADO** MARIA ELISA BESSA DE CASTRO - (OAB PA5326-A)

VOTO: NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM** 026

**PROCESSO** 0001363-77.2016.8.14.0072

**CLASSE JUDICIAL** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

**ASSUNTO PRINCIPAL** TEMPO DE SERVIÇO

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**EMBARGANTE/APELANTE** MUNICIPIO DE MEDICILANDIA

**ADVOGADO** ALTAIR KUHN - (OAB PA9488-A)

**ADVOGADO** SHIRLEY VIANA MARQUES - (OAB PA14940-A)

**PROCURADORIA** PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA

**POLO PASSIVO**

**EMBARGADO/APELADO** OZIEL MOREIRA DE SOUZA

**ADVOGADO** SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES - (OAB PA8106-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: EMBARGOS REJEITADOS

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM 027**

**PROCESSO 0809976-47.2019.8.14.0040**

**CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL CAUSAS SUPERVENIENTES À SENTENÇA**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**EMBARGANTE/APELANTE VIVIANE OLIVEIRA DE SOUSA**

**ADVOGADO IGOR EDUARDO PERES RODOVALHO - (OAB PA18623-A)**

**ADVOGADO THAIENE VIEIRA DE ARAUJO - (OAB PA18247-A)**

**ADVOGADO ADAILTON ARAUJO DA SILVA - (OAB PA19823-A)**

**POLO PASSIVO**

**EMBARGADO/APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM 028**

**PROCESSO 0009838-51.2017.8.14.0051**

**CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**EMBARGANTE/APELANTE MUNICIPIO DE SANTAREM**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**

**POLO PASSIVO**

**EMBARGADO/APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**TURMA JULGADORA:**

**DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN**

**ORDEM 029**

**PROCESSO 0057964-37.2012.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL REFORMA**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**EMBARGANTE/APELANTE BENEDITO SENA SOUZA**

**ADVOGADO OTAVIO JOSE DE VASCONCELLOS FARIA - (OAB PA7337-A)**

**EMBARGADO/APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA**

**REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA**

**POLO PASSIVO**

**EMBARGADO/APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA**

**EMBARGANTE/APELADO BENEDITO SENA SOUZA**

**ADVOGADO OTAVIO JOSE DE VASCONCELLOS FARIA - (OAB PA7337-A)**

**REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO**

**TURMA JULGADORA:**

**DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN**

**ORDEM 030**

**PROCESSO 0004035-47.2013.8.14.0045**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL EXAME DE SAÚDE E/OU APTIDÃO FÍSICA**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**APELADO RAFAEL DA SILVA COSTA**

**ADVOGADO BRUNO LOPES DA SILVA - (OAB PA25954-A)**

**ADVOGADO OTAVIO MIRANDA CUNHA - (OAB PA22028-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**PROCESSO RETIRADO DE PAUTA.**

**ORDEM 031**

**PROCESSO 0056025-27.2009.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM**

**APELANTE MUNICIPIO DE BELEM**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL**

**REPRESENTANTE BELEM SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

**POLO PASSIVO**

**APELADO YOLIRES PAMPLONA**

**VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO**

**TURMA JULGADORA:**

**DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN**

**ORDEM 032**

**PROCESSO 0000726-62.2015.8.14.0040**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER**

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

**APELANTE** JUIZO DA VARA DE FAZENDA DA COMARCA DE PARAUPEBAS

**POLO PASSIVO**

**APELADO** FADESP FUNDACAO DE AMPARO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

**ADVOGADO** DANILLO LIMA ARAUJO - (OAB PA15532-A)

**APELADO** ESTER BATISTA ALVES

**DEFENSORIA** DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

**APELADO** MARIA RAIMUNDA DE JESUS SILVA

**DEFENSORIA** DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

VOTO: NEGO SEGUIMENTO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM** 033

**PROCESSO** 0002482-37.2016.8.14.0084

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

**ASSUNTO PRINCIPAL** OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**APELADO** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** NELSON PEREIRA MEDRADO

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM** 034

**PROCESSO** 0808906-92.2019.8.14.0040

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

**ASSUNTO PRINCIPAL** CAUSAS SUPERVENIENTES À SENTENÇA

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** MARIA ENIA DE OLIVEIRA MATOS

**ADVOGADO** DENISE BARBOSA CARDOSO - (OAB PA20534-A)

**ADVOGADO** BRUNO FERNANDES MACHADO DE AZEVEDO - (OAB MG110820-A)

**ADVOGADO** RICARDO VIANA BRAGA - (OAB PA11430-A)

**ADVOGADO** CARLOS VIANA BRAGA - (OAB PA11489-A)

**POLO PASSIVO**

**APELADO** MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM 035**

**PROCESSO 0800732-60.2020.8.14.0040**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE QUEREN HAPUQUE GOMES DE SOUZA PEREIRA**

**ADVOGADO NAYARA DA SILVA SOUZA - (OAB PA28159-A)**

**ADVOGADO ADRIANE DE SOUZA DA ROCHA - (OAB PA25472-A)**

**POLO PASSIVO**

**APELADO MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS**

**REPRESENTANTE MUNICIPIO DE PARAUPEBAS**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS**

**VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM 036**

**PROCESSO 0003947-58.2015.8.14.0006**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE FRANCISCO LUSTOSA DE CASTRO NETO**

**ADVOGADO SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA - (OAB PA10870-A)**

**ADVOGADO JOSE CRISTIANO CORREA DE OLIVEIRA - (OAB PA19523-A)**

**APELANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**APELANTE NICOLLE DAFNE VERAS CASTRO**

**ADVOGADO SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA - (OAB PA10870-A)**

**ADVOGADO JOSE CRISTIANO CORREA DE OLIVEIRA - (OAB PA19523-A)**

**APELANTE LARA SOFIA VERAS CASTRO**

**ADVOGADO SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA - (OAB PA10870-A)**

**ADVOGADO JOSE CRISTIANO CORREA DE OLIVEIRA - (OAB PA19523-A)**

**APELANTE LAYANE ARAUJO VERAS**

**ADVOGADO SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA - (OAB PA10870-A)**

**ADVOGADO JOSE CRISTIANO CORREA DE OLIVEIRA - (OAB PA19523-A)**

**APELANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**APELADO LAYANE ARAUJO VERAS**

**ADVOGADO SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA - (OAB PA10870-A)**

**ADVOGADO JOSE CRISTIANO CORREA DE OLIVEIRA - (OAB PA19523-A)**

**APELADO NICOLLE DAFNE VERAS CASTRO**

**ADVOGADO SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA - (OAB PA10870-A)**

**ADVOGADO JOSE CRISTIANO CORREA DE OLIVEIRA - (OAB PA19523-A)**

**APELADO LARA SOFIA VERAS CASTRO**

**ADVOGADO SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA - (OAB PA10870-A)**

**ADVOGADO JOSE CRISTIANO CORREA DE OLIVEIRA - (OAB PA19523-A)**

**APELADO** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**APELADO** FRANCISCO LUSTOSA DE CASTRO NETO

**ADVOGADO** SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA - (OAB PA10870-A)

**ADVOGADO** JOSE CRISTIANO CORREA DE OLIVEIRA - (OAB PA19523-A)

**APELADO** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**VOTO:** DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

**TURMA JULGADORA:**

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM** 037

**PROCESSO** 0003931-51.2014.8.14.0035

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

**ASSUNTO PRINCIPAL** OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** LEONCIO AUGUSTO COSTA XAVIER

**ADVOGADO** FABIO SARUBBI MILEO - (OAB PA15830-A)

**ADVOGADO** CAROLINE LEITE GIORDANO - (OAB PA18923-A)

**APELANTE** FRANCISCO RAFAEL FERREIRA LOPES

**ADVOGADO** FABIO SARUBBI MILEO - (OAB PA15830-A)

**ADVOGADO** CAROLINE LEITE GIORDANO - (OAB PA18923-A)

**APELANTE EMILIANO CARVALHO FILHO**

**ADVOGADO FABIO SARUBBI MILEO - (OAB PA15830-A)**

**ADVOGADO CAROLINE LEITE GIORDANO - (OAB PA18923-A)**

**APELANTE BENEDITO FERREIRA BORGES FILHO**

**ADVOGADO FABIO SARUBBI MILEO - (OAB PA15830-A)**

**ADVOGADO CAROLINE LEITE GIORDANO - (OAB PA18923-A)**

**APELANTE JANILSON DE SOUZA FEIJAO**

**ADVOGADO FABIO SARUBBI MILEO - (OAB PA15830-A)**

**ADVOGADO CAROLINE LEITE GIORDANO - (OAB PA18923-A)**

**APELANTE ELSON AGRA DE OLIVEIRA FARIAS**

**ADVOGADO FABIO SARUBBI MILEO - (OAB PA15830-A)**

**ADVOGADO CAROLINE LEITE GIORDANO - (OAB PA18923-A)**

**APELANTE MANOEL ERNESTO TEIXEIRA COSTA**

**ADVOGADO FABIO SARUBBI MILEO - (OAB PA15830-A)**

**ADVOGADO CAROLINE LEITE GIORDANO - (OAB PA18923-A)**

**APELANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**APELADO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**APELADO BENEDITO FERREIRA BORGES FILHO**

**ADVOGADO CAROLINE LEITE GIORDANO - (OAB PA18923-A)**

**ADVOGADO FABIO SARUBBI MILEO - (OAB PA15830-A)**

**APELADO ELSON AGRA DE OLIVEIRA FARIAS**

**ADVOGADO CAROLINE LEITE GIORDANO - (OAB PA18923-A)**

**ADVOGADO FABIO SARUBBI MILEO - (OAB PA15830-A)**

**APELADO EMILIANO CARVALHO FILHO**

**ADVOGADO CAROLINE LEITE GIORDANO - (OAB PA18923-A)**

**ADVOGADO FABIO SARUBBI MILEO - (OAB PA15830-A)**

**APELADO FRANCISCO RAFAEL FERREIRA LOPES**

**ADVOGADO CAROLINE LEITE GIORDANO - (OAB PA18923-A)**

**ADVOGADO FABIO SARUBBI MILEO - (OAB PA15830-A)**

**APELADO JANILSON DE SOUZA FEIJAO**

**ADVOGADO CAROLINE LEITE GIORDANO - (OAB PA18923-A)**

**ADVOGADO FABIO SARUBBI MILEO - (OAB PA15830-A)**

**APELADO LEONCIO AUGUSTO COSTA XAVIER**

**ADVOGADO CAROLINE LEITE GIORDANO - (OAB PA18923-A)**

**ADVOGADO FABIO SARUBBI MILEO - (OAB PA15830-A)**

**APELADO MANOEL ERNESTO TEIXEIRA COSTA**

**ADVOGADO CAROLINE LEITE GIORDANO - (OAB PA18923-A)**

**ADVOGADO FABIO SARUBBI MILEO - (OAB PA15830-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO**

**TURMA JULGADORA:**

**DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN**

**ORDEM 038**

**PROCESSO 0016161-08.2017.8.14.0040**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS**

**POLO PASSIVO**

**APELADO EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**

**ADVOGADO ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)**

**ADVOGADO RENATA MENDONCA DE MORAES - (OAB PA24943-A)**

**ADVOGADO BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)**

**ADVOGADO ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11037-A)**

**ADVOGADO JOSE SILVA SOBRAL NETO - (OAB MA7445-A)**

**PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN**

**VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO**

**TURMA JULGADORA:**

**DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**ORDEM 039**

**PROCESSO 0014451-27.2011.8.14.0051**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL VÍCIOS FORMAIS DA SENTENÇA**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ABAETETUBA**

**POLO PASSIVO**

**APELADO JOSE UBIRAJARA DOS SANTOS MEDEIROS FILHO**

**ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO**

**TURMA JULGADORA:**

**DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN**

**ORDEM 040**

**PROCESSO 0015180-53.2011.8.14.0051**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE JUIZO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CASTANHAL**

**APELANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**APELADO JACQUELENO DA SILVA MACIEL**

**ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** MARIO NONATO FALANGOLA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**VOTO:** DOU PROVIMENTO AO RECURSO

**TURMA JULGADORA:**

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM** 041

**PROCESSO** 0013990-55.2011.8.14.0051

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

**ASSUNTO PRINCIPAL** GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** JUIZO DA 1ª VARA CIVEL DE CASTANHAL

**APELANTE** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**APELADO** GIOVANE SANTOS DO REGO

**ADVOGADO** DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**VOTO:** DOU PROVIMENTO AO RECURSO

**TURMA JULGADORA:**

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM 042**

**PROCESSO 0002611-09.2013.8.14.0032**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE MONTE ALEGRE**

**APELANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**APELADO CRISTOVAO MASCARINHO DE OLIVEIRA FILHO**

**ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR HAMILTON NOGUEIRA SALAME**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO**

**TURMA JULGADORA:**

**DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN**

**ORDEM 043**

**PROCESSO 0001300-23.2013.8.14.0051**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTAREM**

**POLO PASSIVO**

**APELADO KAREN PAES DINIZ GEMAQUE**

**ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO**

**TURMA JULGADORA:**

**DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN**

**ORDEM 044**

**PROCESSO 0012494-88.2011.8.14.0051**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDADO, PROVENTOS OU PENSÃO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE EVANDRO PEREIRA DA SILVA**

**ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)**

**APELANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**APELADO EVANDRO PEREIRA DA SILVA**

**ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)**

**APELADO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**VOTO: JULGO PROCEDENTE**

**TURMA JULGADORA:**

**DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN**

**ORDEM 045**

**PROCESSO 0091568-81.2015.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

**POLO ATIVO**

**APELANTE FARMACIA PERSONALE LTDA**

**ADVOGADO OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO - (OAB PA16676-A)**

**POLO PASSIVO**

**APELADO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA.

**ORDEM 046**

**PROCESSO 0852815-17.2018.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL MEDIDAS DE PROTEÇÃO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO C. L. P.**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**VOTO: NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO**

**TURMA JULGADORA:**

**DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**ORDEM 047**

**PROCESSO 0043239-48.2009.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL RESPONSABILIDADE CIVIL DO SERVIDOR PÚBLICO / INDENIZAÇÃO AO ERÁRIO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE RANIERE LOPES DE ARAUJO**

**ADVOGADO TANAIARA SERRAO DIAS - (OAB PA18540-A)**

**ADVOGADO FABIO ROGERIO MOURA - (OAB PA14220-A)**

**POLO PASSIVO**

**APELADO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**TURMA JULGADORA:**

**DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**ORDEM 048**

**PROCESSO 0018112-35.2014.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL REGIME PREVIDENCIÁRIO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN**

**POLO ATIVO**

**APELANTE** INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA** INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**REPRESENTANTE** INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**POLO PASSIVO**

**APELADO** TANIA DO SOCORRO GONCALVES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** ERLLEM DA COSTA RODRIGUES - (OAB PA23041-A)

**ADVOGADO** CARLA MIRIAM FONSECA PINTO DE ALMEIDA - (OAB PA6366-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** MARIO NONATO FALANGOLA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**VOTO:** DOU PROVIMENTO AO RECURSO

**TURMA JULGADORA:**

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

**ORDEM** 049

**PROCESSO** 0814047-34.2018.8.14.0006

**CLASSE JUDICIAL** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL** PRAZO DE VALIDADE

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**EMBARGADO/APELANTE** SILVIO RIBEIRO DAS MERCES

**ADVOGADO** MARILVALDO NUNES DO NASCIMENTO - (OAB PA16192-A)

**POLO PASSIVO**

**EMBARGANTE/APELADO** MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

**PROCURADORIA** MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

**APELADO** JOSE MARIA DE LIMA SEGUNDO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE

ANANINDEUA

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**TERCEIRO INTERESSADO** MUNICIPIO DE ANANINDEUA

**PROCURADORIA** MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM** 050

**PROCESSO** 0029868-46.2011.8.14.0301

**CLASSE JUDICIAL** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL** ACUMULAÇÃO DE CARGOS

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**EMBARGANTE/APELANTE** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**EMBARGADO/APELADO** OLINDA NASCIMENTO RAYOL

**ADVOGADO** GISELLE ALINE DE AQUINO CABECA - (OAB PA7426-A)

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM** 051

**PROCESSO 0035972-49.2014.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**EMBARGADO/APELADO ORLANDA MEDEIROS DOS SANTOS**

**ADVOGADO LAURA CAROLLINE BASTOS DE LIMA - (OAB PA17442-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**TURMA JULGADORA:**

**DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN**

**ORDEM 052**

**PROCESSO 0037527-38.2013.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**EMBARGADO/APELADO** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM** 053

**PROCESSO** 0005019-12.2014.8.14.0040

**CLASSE JUDICIAL** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL** ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**EMBARGANTE/APELANTE** MULTISUL ENGENHARIA S/S LTDA

**ADVOGADO** NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

**POLO PASSIVO**

**EMBARGADO/APELADO** MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM** 054

**PROCESSO** 0057582-78.2011.8.14.0301

**CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL PROMOÇÃO / ASCENSÃO**

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**EMBARGANTE/APELANTE** MUNICÍPIO DE BELÉM

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

**POLO PASSIVO**

**EMBARGADO/APELADO** ROSELENE BANHOS DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** NELSON PEREIRA MEDRADO

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**VOTO:** NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**TURMA JULGADORA:**

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM** 055

**PROCESSO** 0002723-46.2016.8.14.0040

**CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**EMBARGANTE/APELANTE** LUIS GONSAGA LIMA CARVALHO

**ADVOGADO** NICOLAU MURAD PRADO - (OAB PA14774-A)

**POLO PASSIVO**

**EMBARGADO/APELADO** MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA.

**ORDEM 056**

**PROCESSO 0035539-79.2013.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES MUNICIPAIS ESPECÍFICAS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**EMBARGANTE/APELANTE TARCIO SEBASTIAO GARCIA REIS**

**ADVOGADO SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES - (OAB PA8106-A)**

**ADVOGADO AUGUSTO FRANKLIN GARCIA REIS - (OAB PA24129-A)**

**POLO PASSIVO**

**EMBARGADO/APELADO MUNICIPIO DE BELEM**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL**

**REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM 057**

**PROCESSO 0002817-04.2010.8.14.0040**

**CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**EMBARGANTE/APELANTE SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNIC DE PARAUAPEBAS**

**ADVOGADO RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR - (OAB PA10213-A)**

**ADVOGADO RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA - (OAB PA12442-A)**

**POLO PASSIVO**

**EMBARGADO/APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**PROCESSO RETIRADO DE PAUTA.**

**ORDEM 058**

**PROCESSO 0000220-04.2011.8.14.0048**

**CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL ACIDENTE DE TRÂNSITO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**EMBARGADO/APELANTE MUNICIPIO DE BONITO**

**ADVOGADO VICTOR RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS - (OAB PA30189)**

**ADVOGADO BRENDA DA SILVA ASSIS ARAUJO - (OAB PA15692-A)**

**POLO PASSIVO**

**EMBARGANTE/APELADO** JORCELINO LOPES DA SILVA

**ADVOGADO** AMAURI DE MACEDO CATIVO - (OAB PA6323-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM** 059

**PROCESSO** 0056878-33.2015.8.14.0040

**CLASSE JUDICIAL** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL** PAGAMENTO

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**EMBARGANTE/APELANTE** MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

**POLO PASSIVO**

**EMBARGADO/APELADO** RECMED COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA

**ADVOGADO** PAULO DE AZEVEDO JUNIOR - (OAB GO42009)

**ADVOGADO** MAISA RIBEIRO DE SOUSA LEMOS - (OAB GO21037-A)

**ADVOGADO** WALTER MARQUES SIQUEIRA - (OAB GO11730-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM 060**

**PROCESSO 0000411-52.2005.8.14.0018**

**CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL SERVIDÃO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**EMBARGANTE/APELANTE VALE S.A.**

**ADVOGADO SOLANGE MARIA SANTOS COSTA - (OAB MG72845-A)**

**ADVOGADO ANDREA VIGGIANO GONCALVES - (OAB MG45943-A)**

**ADVOGADO MARCELO MENDO GOMES DE SOUZA - (OAB MG45952-A)**

**PROCURADORIA VALE S/A**

**POLO PASSIVO**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM 061**

**PROCESSO 0003136-52.2007.8.14.0015**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**APELADO** GRUPO MAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

**ADVOGADO** GILCILEIA DE NAZARE BRITO MONTE SANTO - (OAB PA8592-A)

**VOTO:** DOU PROVIMENTO AO RECURSO

**TURMA JULGADORA:**

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM** 062

**PROCESSO** 0000212-11.1998.8.14.0039

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL EXECUÇÃO CONTRATUAL**

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**REPRESENTANTE** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**APELADO** IMANORTE IND MAD DO NORTE LTDA NORBERTO ANTONIO HUBNER E MARCELO NORBERTO HUBNER

**APELADO** MARCELO NORBERTO HUBNER

**ADVOGADO LIVIA ALUA HUBNER - (OAB PA25793-A)**

VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM 063**

**PROCESSO 0042188-06.2015.8.14.0070**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE MUNICIPIO DE ABAETETUBA**

**ADVOGADO LUANA PATRICIA VASCONCELOS COSTA - (OAB PA28691-A)**

**PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

**POLO PASSIVO**

**APELADO JOSE RAIMUNDO SANTOS**

**ADVOGADO MAURICIO PIRES RODRIGUES - (OAB PA20476-A)**

VOTO: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM 064**

**PROCESSO 0800476-18.2017.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL ADMISSÃO / PERMANÊNCIA / DESPEDIDA**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE** ELISON MAIA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** LUENE OHANA COSTA VASQUEZ - (OAB PA637-A)

**ADVOGADO** WALMIR MOURA BRELAZ - (OAB PA6971-A)

**ADVOGADO** SOPHIA NOGUEIRA FARIA - (OAB PA19669-A)

**APELANTE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**POLO PASSIVO**

**APELADO** ANDREA YARED DE OLIVEIRA HASS

**APELADO** DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA** PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

**REPRESENTANTE** PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

**PROCURADOR** TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**REPRESENTANTE** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**VOTO:** NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**TURMA JULGADORA:**

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM** 065

**PROCESSO** 0002480-61.2008.8.14.0015

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL** BLOQUEIO DE MATRÍCULA

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** INSTITUTO DE TERRAS DO PARA

**PROCURADORIA** INSTITUTO DE TERRAS DO PARA-ITERPA

**APELANTE** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**APELADO** GRACIETTE DACIER LOBATO MCPHEE

**ADVOGADO** DANILO SOARES DA SILVA - (OAB PA14450-A)

**ADVOGADO** CANDIDO PARAGUASSU DE LEMOS ELERES - (OAB PA3218-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA.

**ORDEM** 066

**PROCESSO** 0027161-08.2011.8.14.0301

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL** PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** DORGIVAL CASTRO DE BASTOS

**ADVOGADO** MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

**POLO PASSIVO**

**APELADO** INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA** INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** NELSON PEREIRA MEDRADO

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO:** DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

**VOTO:** NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**TURMA JULGADORA:**

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM** 067

**PROCESSO** 0014930-46.2011.8.14.0301

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL** GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**APELADO** ROBERTO FERREIRA BEZERRA

**ADVOGADO** GABRIELA ELLERES VASQUES - (OAB PA920-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**VOTO:** DOU PROVIMENTO AO RECURSO

**TURMA JULGADORA:**

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM 068**

**PROCESSO 0820876-53.2017.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL SERVIDOR PÚBLICO CIVIL**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE MUNICÍPIO DE BELÉM**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL**

**APELANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL**

**REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**POLO PASSIVO**

**APELADO ELIANA RUDO ASSEF TAVARES**

**DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA**

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA.

**ORDEM 069**

**PROCESSO 0002186-53.2016.8.14.0039**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**APELADO** JULIO IORKY PEREIRA DA COSTA

**ADVOGADO** DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** NELSON PEREIRA MEDRADO

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA.

**ORDEM** 070

**PROCESSO** 0067934-71.2015.8.14.0005

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL ADICIONAL** DE INTERIORIZAÇÃO

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**APELADO** JOSE MARIA GAIA FILHO

**ADVOGADO** DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM** 071

**PROCESSO** 0010256-03.2012.8.14.0006

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL** DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL URBANO

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**APELADO** DULCELINO SILVA PINTO

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA.

**ORDEM** 072

**PROCESSO** 0809642-74.2017.8.14.0301

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL** PROMOÇÃO

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** ROSIVALDO RAMOS MENDES

**ADVOGADO** SAMIA LEO ALENCAR QUEIROZ CARLOTO - (OAB PA23460-A)

**ADVOGADO** TIAGO FERNANDO RAMOS DE OLIVEIRA MARTINS - (OAB PA19557-A)

**APELANTE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**POLO PASSIVO**

**APELADO** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**PROCURADOR** MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**REPRESENTANTE** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM 073**

**PROCESSO 0005700-21.2013.8.14.0200**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL REINTEGRAÇÃO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE ADILSON DOS SANTOS ITAPARICA**

**ADVOGADO MARIA ELISA BESSA DE CASTRO - (OAB PA5326-A)**

**POLO PASSIVO**

**APELADO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)**

**PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA.

EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM 074**

**PROCESSO 0003168-51.2016.8.14.0012**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL ACUMULAÇÃO DE CARGOS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

**ADVOGADO JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ62192-A)**

**ADVOGADO MARCO ANDRE HONDA FLORES - (OAB MS6171)**

**PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A**

**POLO PASSIVO**

**APELADO FORTUNATO ABEN ATHAR FERNANDES JUNIOR**

**ADVOGADO JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES - (OAB PA21633-A)**

**VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**TURMA JULGADORA:**

**DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN**

**E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO EU, CRISTINA CASTRO CONTE, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.**

**DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN,**

**PRESIDENTE DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE  
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ATA DE JULGAMENTO DA 07ª SESSÃO ORDINÁRIA EM

PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

07ª Sessão Ordinária de 2022 da 2ª Turma de Direito privado, realizada por meio da ferramenta plenário virtual, sistema pje, com início às 14h Do dia 15 de março de 2022 e término às 14h do dia 22 de MARÇO de 2022, sob a presidência do exmO. sr. des. RICARDO FERREIRA NUNES

Procurador(a) de Justiça: jorge rocha

PROCESSOS ELETRÔNICOS ; PJE

ORDEM: 001

PROCESSO: 0805057-67.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: BUSCA E APREENSÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: DOUGLAS JOSE FREITAS SOUZA

ADVOGADO: JOAO PEDRO ROCHA SANTOS - (OAB PA30468)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO RODOBENS S.A.

ADVOGADO: JEFERSON ALEX SALVIATO - (OAB SP236655-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 002

PROCESSO: 0811932-53.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO ALBUQUERQUE

ADVOGADO: NATACHA MONTEIRO DA MOTA - (OAB PA23558)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 003

PROCESSO: 0812927-66.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

PROCURADORIA: VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

AGRAVADO: IGOR CARDOSO DOS REIS

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 004

PROCESSO: 0810821-34.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MILTON LUIZ DA SILVA ALMEIDA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 005

PROCESSO: 0809425-22.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: TUTELA PROVISÓRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: IZABEL SILVA BORGES

ADVOGADO: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 006

PROCESSO: 0808498-56.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: AQUISIÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: DAYARA BLENDA PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: JULIANA DO SOCORRO DE OLIVEIRA SA - (OAB PA26477-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: EREMITA NAZARE DA SILVA COSTA

ADVOGADO: MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA - (OAB PA11957-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 007

PROCESSO: 0811442-31.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: COMPRA E VENDA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: SISTEMA NORTE DE COMUNICACAO LTDA - ME

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO MAUES OLIVEIRA - (OAB PA14802-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: EUROTEL BRASIL LTDA - ME

ADVOGADO: RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS - (OAB MG102422)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 008

PROCESSO: 0812597-69.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA / TUTELA ESPECÍFICA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: FERNANDO NAVARRO CRESPO NETO

ADVOGADO: THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE - (OAB PA21442-A)

ADVOGADO: ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR - (OAB PA9117-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: CHAMES SHARAY CHEAITO NONES HOJEIJ

ADVOGADO: HARLEY LEOPOLDO PEREIRA SOBRINHO - (OAB PA9867-A)

AGRAVADO: IBRAHIM ABBAS HOJEIJ

ADVOGADO: HARLEY LEOPOLDO PEREIRA SOBRINHO - (OAB PA9867-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 009

PROCESSO: 0810123-28.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ALEX ROBERTO NOVAES DA CRUZ

ADVOGADO: MARCOS JAYME ASSAYAG - (OAB PA12172-A)

ADVOGADO: ABRAHAM ASSAYAG - (OAB PA2003-A)

ADVOGADO: DANIEL ASSAYAG - (OAB PA12510-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

PROCURADORIA: VOLKSWAGEN

RETIRDO

ORDEM: 010

PROCESSO: 0808484-72.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: GUARDA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ALAN PINHO BARBOSA

ADVOGADO: LIRIAM ROSE SACRAMENTA NUNES - (OAB PA13031-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ANA CAROLINE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: LIVIA BURLE DA MOTA - (OAB PA14973-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 011

PROCESSO: 0811106-27.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ILDEMAR ABREU DE SOUZA

ADVOGADO: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - (OAB PA13143-A)

AGRAVANTE: GILSON BARROS FILHO

ADVOGADO: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - (OAB PA13143-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: SEBASTIAO SALES BATISTA

ADVOGADO: CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - (OAB PA8409-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 012

PROCESSO: 0804300-73.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MARIA DE FATIMA NUNES DE FREITAS

ADVOGADO: LUCIANA DE KACCIA DIAS GOMES - (OAB PA14462-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MARIA FÁTIMA MEDEIRO DA SILVA

ADVOGADO: RANIER WILLIAM OVERAL - (OAB PA13942)

ADVOGADO: NANCY EVELYN OVERAL - (OAB PA23483)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 013

PROCESSO: 0811259-60.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO FICSA S/A.

ADVOGADO: FELICIANO LYRA MOURA - (OAB PA19086-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: EDINALDA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO - (OAB PA14745-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 014

PROCESSO: 0811208-49.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRÁTICAS ABUSIVAS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

PROCURADORIA: BANCO CELETEM

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 015

PROCESSO: 0810983-29.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

PROCURADORIA: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MARIA EDILENA DE SOUZA ROCHA

ADVOGADO: LUIZ FERNANDES ROCHA - (OAB PA29222)

ADVOGADO: ITALO JULIANO GARCIA VAZ - (OAB PA021407)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

RETIRADO

ORDEM: 016

PROCESSO: 0005344-72.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: LOURIENE PANTOJA DA SILVA

ADVOGADO: FABIO FURTADO SANTOS - (OAB PA21988-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de

Moura

ORDEM: 017

PROCESSO: 0046515-82.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: COMPRA E VENDA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: CONSTRUTORA TENDA S/A

ADVOGADO: GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA - (OAB PA21313-A)

ADVOGADO: RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - (OAB PA22237-S)

ADVOGADO: ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA - (OAB PA17352-A)

ADVOGADO: ALESSANDRO PUGET OLIVA - (OAB PA11847-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MARCOS CESAR NORO COLARES

ADVOGADO: SANDRO CHRISTIAN DIAS CORREA - (OAB PA6007-A)

ADVOGADO: ABRAHAAO THADEU DE MORAES FOINQUINOS - (OAB PA17098-A)

ADVOGADO: RODRIGO CARDOSO DA MOTTA - (OAB PA19547-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 018

PROCESSO: 0010863-33.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: VALDIR DAS NEVES CARDOSO

ADVOGADO: KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS  
NAO-PADRONIZADOS

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 019

PROCESSO: 0000928-42.2018.8.14.0005

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PERDAS E DANOS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

REPRESENTANTE: TIAGO PEREIRA NASCIMENTO

ADVOGADO: FERNANDO GONCALVES FERNANDES - (OAB PA19656-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE: NORTE ENERGIA S/A

ADVOGADO: ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - (OAB CE49-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 020

PROCESSO: 0001301-79.2014.8.14.0501

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: AQUISIÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: LUCIVALDO PORTELA MARTINS

ADVOGADO: MARIO MORAES CHERMONT - (OAB PA1186-A)

POLO PASSIVO

APELADO: EUDER PORTELA MARTINS

ADVOGADO: ROSENDO BARBOSA LIMA NETO - (OAB PA16939-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 021

PROCESSO: 0001567-79.2018.8.14.0128

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: BRIANE DA SILVA SIQUEIRA SILVA

ADVOGADO: JOCILaura MACIEL DE CAVALCANTE - (OAB PA22876-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO CARTOES AS

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de

Moura

ORDEM: 022

PROCESSO: 0060892-87.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: SAMIA MARIA BRASIL DIAS PINHEIRO

ADVOGADO: ROBERTO APOLINARIO DE SOUZA CARDOSO - (OAB PA16876-A)

POLO PASSIVO

APELADO: CKOM ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: RAISSA PONTES GUIMARAES - (OAB PA26576-A)

APELADO: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO: RAISSA PONTES GUIMARAES - (OAB PA26576-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 023

PROCESSO: 0087671-16.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: ERNESTO GONDIM LEITAO

ADVOGADO: SIMONE HATHERLY ARRAIS DE CASTRO FERREIRA - (OAB PA5234-A)

POLO PASSIVO

APELADO: VALDENICE FERREIRA DA ROCHA

ADVOGADO: ANTONIO BRAZ FERNANDEZ MILEO - (OAB PA25124-A)

ADVOGADO: FRANCISCO SAVIO FERNANDEZ MILEO - (OAB PA7303-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 024

PROCESSO: 0000344-82.2004.8.14.0031

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DIREITO DE IMAGEM

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: EQUATORIAL ENERGIA S/A

ADVOGADO: RICARDO BRANDAO COELHO - (OAB PA21935-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: JEFERSON AMARAL DE SOUZA

ADVOGADO: NIKY LAUDA LEAL CARVALHO - (OAB PA27070-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

RETIRADO

ORDEM: 025

PROCESSO: 0013219-59.2018.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA JOSE DIAS SILVA

ADVOGADO: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 026

PROCESSO: 0807551-70.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE - (OAB PA1069-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ROBSON DA SILVA CORREA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 027

PROCESSO: 0010897-32.2019.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: ELIANE GOMES DE JESUS

ADVOGADO: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S/A

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 028

PROCESSO: 0814441-29.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: COMPRA E VENDA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA.

ADVOGADO: JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR - (OAB PA8726-A)

ADVOGADO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

PROCURADORIA: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.

APELANTE: CHAO E TETO CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADO: THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA - (OAB PA14106-A)

REPRESENTANTE: VIVER EMPREENDIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PROCURADORIA: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: ANDRE LUIS JUSTO REIS

ADVOGADO: SEVERINO ANTONIO ALVES - (OAB PA11857-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimarae

ORDEM: 029

PROCESSO: 0805889-77.2021.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: REVISÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: O. A. DO N.

ADVOGADO: HADLA PEREIRA DA SILVA - (OAB PA15719-A)

POLO PASSIVO

APELADO: Y. C. N.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 030

PROCESSO: 0800124-38.2019.8.14.0221

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

ADVOGADO: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

RETIRADO

ORDEM: 031

PROCESSO: 0800125-23.2019.8.14.0221

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

ADVOGADO: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

ORDEM: 032

PROCESSO: 0000025-50.2003.8.14.0096

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

APELADO: ZITO VEICULOS LTDA

ADVOGADO: ADAILSON JOSE DE SANTANA - (OAB PA11487-A)

APELADO: ELNA NAKANO RANGEL BEZERRA

ADVOGADO: EVALDO PINTO - (OAB PA2816-A)

APELADO: FABIO GILSON SOUZA BEZERRA

ADVOGADO: EVALDO PINTO - (OAB PA2816-A)

RETIRADO

ORDEM: 033

PROCESSO: 0809840-50.2019.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESPONSABILIDADE CIVIL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: VITORIA MODAS LTDA - ME

ADVOGADO: ALAN DE JESUS OLIVEIRA SANTIS JUNIOR - (OAB PA28959-A)

APELANTE: NUBIA FRANCISCA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ALAN DE JESUS OLIVEIRA SANTIS JUNIOR - (OAB PA28959-A)

APELANTE: CLEONICE ALVES COSTA

ADVOGADO: ALAN DE JESUS OLIVEIRA SANTIS JUNIOR - (OAB PA28959-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

ADVOGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 034

PROCESSO: 0010936-29.2019.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: JANUARIA MARIA DA COSTA ARAUJO

ADVOGADO: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S/A

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 035

PROCESSO: 0804296-18.2018.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: JURANEI DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: REGINALDO DE JESUS OLIVEIRA - (OAB PA26383-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO - (OAB CE1870-A)

ADVOGADO: SYDNEY SOUSA SILVA - (OAB PA21573-A)

ADVOGADO: SAMARAH THYANNE SANTOS RABELO - (OAB MA11588-A)

ADVOGADO: RENATO SILVA GONCALVES - (OAB MA14770-A)

ADVOGADO: ALLAN RODRIGUES FERREIRA - (OAB PA25019-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 036

PROCESSO: 0816351-28.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: MONIQUE ALVES AMORIM

ADVOGADO: MANOEL ROLANDO SANTOS BRAZAO - (OAB PA18510-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANPARÁ

ADVOGADO: SANDRA ZAMPROGNO DA SILVEIRA - (OAB PA13405-A)

PROCURADORIA: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

OUTROS INTERESSADOS

ASSISTENTE: BRAZAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

RETIRADO

ORDEM: 037

PROCESSO: 0010889-34.2016.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DIREITO DE IMAGEM

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA LEONICE ALEXANDRE MOURA SANTOS

ADVOGADO: ROGERIO CORREA BORGES - (OAB PA13795-A)

Voto: Julgo parcialmente procedente

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

Presentes à sessão: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO, EU, CRISTINA CASTRO CONTE, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

PRESIDENTE DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

**CEJUSC**

**PRIMEIRO CEJUSC BELÉM**

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 28/03/2022

HORÁRIO: 09:00H

4ª VARA

PROCESSO 0809523-74.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: D D S S

ADVOGADO: FABRICIO REIS FURTADO

REQUERIDO: W D L R

ADVOGADO: DOUGLAS ANTONIO LEAL RODRIGUES

DIA 28/03/2022

HORÁRIO: 09:00H

7ª VARA

PROCESSO 0830383-96.2021.8.14.0301

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PELO RITO DA COERÇÃO PESSOAL

REQUERENTE: M C M D S

ADVOGADO: SUELLEM CASSIANE DOS REMEDIOS ALVES

REQUERIDO: A P D P

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

DIA 28/03/2022

HORÁRIO: 11:00

7ª VARA

PROCESSO 0838147-36.2021.8.14.0301

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: Y L C D S

ADVOGADO: NPJ CESUPA e ADELVAN OLIVERIO SILVA

REQUERIDO: E E D S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

DIA 28/03/2022

HORÁRIO: 11:00

7ª VARA

PROCESSO 0013779-26.2003.8.14.0301

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: L B D R

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: A S C

ADVOGADAS: HANNA AZEVEDO CARVALHO DA SILVA e LETÍCIA MORAIS QUEIROZ

**TURMAS DE DIREITO PENAL****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ**

**ACÓRDÃO: 219259 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 0 6 7 7 2 7 2 0 1 1 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l**  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: 3ª  
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MINISTERIO PUBLICO  
ESTADUAL Representante(s): ALEXANDRE TOURINHO (PROMOTOR(A)) APELADO:CHARLE  
FURTADO SANTOS APELADO:CHARLE FURTADO SANTOS Representante(s): OAB 19718 - AMANDA  
GABRIELLY MORAIS SA (ADVOGADO) OAB 20474 - MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL  
(ADVOGADO) APELADO:VANESSA DA COSTA SILVA Representante(s): OAB 20020 - LUCIANA  
RODRIGUES SA (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ADELIO MENDES DOS SANTOS  
EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - ACORDÃO Nº. 215.238 - DJ:  
22.10.2020 - PLEITO DE REFORMA DO ACORDÃO, EM RAZÃO DE SUPOSTA OMISSÃO - NÃO  
OCORRÊNCIA. TESE COM FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO.  
IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. 1. Na hipótese dos autos,  
o embargante, com nítido propósito de atribuir efeitos modificativos ao julgado, sustenta a presença de  
omissões a serem sanadas, vez que o referido acórdão não teria apreciado tese defensiva de manutenção  
da absolvição do embargante ou reconhecido a figura privilegiada do delito. Contudo, não há, em concreto,  
qualquer omissão, obscuridade ou contradição no v. acórdão que dificulte ou impeça a perfeita  
compreensão das conclusões do julgado. In casu, todas as teses foram devidamente combatidas no  
acórdão nº. 215.238/2021. 2. Os embargos tratam da mera reiteração de questões abordadas no  
julgamento do recurso de apelação criminal, que dispensa nova e exaustiva reapreciação apenas para  
satisfazer o natural inconformismo do embargante. 3. A suposta omissão no acórdão levantada pela  
defesa, não deve prosperar, pois o real propósito do presente recurso é na verdade, um descontentamento  
com a decisão, razão pela qual a embargante busca reexame do mérito, por meio de uma nova análise do  
decisum, o que foge ao âmbito da medida processual, observados os limites do artigo 619, do Código de  
Processo Penal. 4. Ademais, o acórdão analisou atentamente as teses apresentadas pela defesa, e o  
julgamento foi proferido de acordo com o entendimento da Corte. 5. Por fim, é forçoso concluir que não  
exsurge do acórdão qualquer omissão, sendo a questão trazida nas razões recursais devidamente  
sopesadas e afastadas fundamentadamente. Contudo, o decisum embargado não atendeu aos interesses  
do embargante, que pretende uma reanálise de provas, o que é incabível na presente via. 6. Assim,  
depreende-se que o embargante está utilizando esta via para tentar a reapreciação de matéria já decidida,  
com o intuito de dar a ela interpretação mais favorável à sua tese e, com isso, modificar o julgado, o que  
evidentemente não pode ser autorizado nesta sede. 7. Cabe enfatizar, que os restritos limites dos  
embargos de declaração não permitem reexame da causa, como pretendem os embargantes, e o efeito  
modificativo pretendido somente é possível em casos excepcionais e quando comprovada a obscuridade,  
contradição, erro material ou omissão do julgado, o que não se aplica ao caso pelas razões acima  
delineadas. 8. Destaco ainda, que mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento  
devem ser observados os limites traçados com fulcro no art. 619 do CPP, deste modo, não havendo no  
presente caso a configuração de vícios previstos, mostra-se inviável aos embargantes desafiar o Acórdão,  
através deste recurso, pelo que o mesmo merece ser rejeitado, mesmo para fins de prequestionamento. 9.  
Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os  
Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de  
Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador -  
Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento deste feito foi presidido pela Desembargadora Maria de  
Nazaré Silva Gouveia dos Santos. **\*REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO - PLENÁRIO VIRTUAL**

**2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL ANO 2022 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, SOB PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES, A SER REALIZADA DE FORMA VIRTUAL POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, COM INÍCIO PREVISTO ÀS 14:00H DO DIA 04 DE ABRIL DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14:00H DO DIA 11 DE ABRIL DE 2022.**

PROCESSO PAUTADO (SISTEMA LIBRA)

**1 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0014184-36.2010.8.14.0401) - QUESTÃO DE ORDEM - PROTOCOLO LIBRA Nº 202102088266-53, cadastrado pela Defensoria Pública, após ciência de Acórdão.**

APELANTE: EDSON DAVI SARAIVA DE CASTRO JUNIOR

REPRESENTANTE(S): LUIZ ANTONIO NASCIMENTO RAMOS (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DA NEVES

**RELATOR: DES RÔMULO NUNES**

OBS.: Impedimento do Exmo. Des. Altemar da Silva Paes - Juiz Convocado

Belém (PA), 24 de março de 2022.

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO - PLENÁRIO VIRTUAL - SISTEMA PJE  
2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**9ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL ANO 2022 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, SOB PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES, QUE SERÁ REALIZADA POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, COM INÍCIO ÀS 14 HORAS DO DIA 04 DE ABRIL DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14 HORAS DO DIA 11 DE ABRIL DE 2022, PARA JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS PAUTADOS NO SISTEMA PJE:**

**1 - PROCESSO: 0002384-63.2020.8.14.0035 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: JOSE MARIA OLIVEIRA VENANCIO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**2 - PROCESSO: 0000002-32.2008.8.14.0031 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ISAAC AMARAL DA COSTA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**3 - PROCESSO: 0042374-78.2008.8.14.0133 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: NELSON MARTINS GOMES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
REVISORA: DESA. VANIA BITAR  
**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**4 - PROCESSO: 0003748-41.2012.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ANTONIO GILMAR DE PAULA OLIVEIRA  
APELANTE: FRANCISCO MARCIO MORAES DE SOUZA  
APELANTE: NILSON SOARES DAMASCENO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
REVISORA: DESA. VANIA BITAR  
**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**5 - PROCESSO: 0002752-58.2013.8.14.0022 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JACOB RODRIGUES MIRANDA  
REPRESENTANTE: AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (OAB/PA 9363-A)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA  
REVISORA: DESA. VANIA BITAR  
**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**6 - PROCESSO: 0059526-88.2015.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: LEANDRO DA MATA DINIZ  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS  
REVISORA: DESA. VANIA BITAR  
**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**7 - PROCESSO: 0000022-29.2016.8.14.0100 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: LAERCIO MANITO DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: LUCIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS (OAB/PA 19098-A)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS  
REVISORA: DESA. VANIA BITAR  
**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**8 - PROCESSO: 0026893-32.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JULIO LUIZ DE MIRANDA ALVES  
APELANTE: FABIANO SILVA DA COSTA  
APELANTE: CIDI SADE MONTEIRO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES  
REVISORA: DESA. VANIA BITAR  
**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**9 - PROCESSO: 0002731-88.2018.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: LUZIEL SANTANA SILVA  
REPRESENTANTE: ERIVALDO SANTIS (OAB/PA 5930-A)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
REVISORA: DESA. VANIA BITAR  
**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**10 - PROCESSO: 0027571-13.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: SILVIO MARQUES AMARAL

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES****11 - PROCESSO: 0014975-94.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: EVANILSON CONCEICAO FERREIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES****12 - PROCESSO: 0004671-55.2019.8.14.0060 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: DHONI CRISTO DA SILVA

REPRESENTANTE: CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA (OAB/PA 16004-A) - DEFENSOR DATIVO

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES****13 - PROCESSO: 0000042-42.2019.8.14.0091 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: OSVALDO BAIA GUSMAO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES****14 - PROCESSO: 0001850-56.2019.8.14.0035 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: GENILDO DA SILVA FEITOSA

REPRESENTANTE: AUCIMARIO RIBEIRO DOS SANTOS (OAB/PA 19762-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES****15 - PROCESSO: 0003150-41.2019.8.14.0039 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: IVALDO DOS SANTOS ARAUJO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES****16 - PROCESSO: 0006741-44.2020.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ENDERSON PROGENIO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**17 - PROCESSO: 0019257-10.2020.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MAURO DAWID MACEDO DE SOUSA

REPRESENTANTE: MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (OAB/PA 9612-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES****18 - PROCESSO: 0006689-59.2020.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: GLEISSON CONCEICAO CARDOSO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES****19 - PROCESSO: 0002681-48.2020.8.14.0010 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: PAULO DANIEL DE OLIVEIRA TEIXEIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: BRENDON NUNES DA SILVA

REPRESENTANTE: JOSE MARIA DE OLIVEIRA FILHO (OAB/PA 24284-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES****20 - PROCESSO: 0800296-55.2020.8.14.0023 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: EDINELSON REIS GOMES

REPRESENTANTES: ROGERIO PINA MAIA (OAB/PA 23350), JESSICA GABRIELLE PICANCO ARAUJO (OAB/PA 18946-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONCA ROCHA

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES****21 - PROCESSO: 0800851-51.2021.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: DENIS ROCHA DA SILVA

REPRESENTANTES: IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (OAB/PA 19567-A), ALLATAN WENDELL SILVA CORREA (OAB/PA 24810-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES****22 - PROCESSO: 0800243-89.2021.8.14.0039 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ISRAEL DE SOUZA BRITO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES****23 - PROCESSO: 0814715-18.2021.8.14.0000 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: KEYSE RAYANE BORGES CUNHA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**24 - PROCESSO: 0013540-32.2011.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: FABIO MORAES VINAGRE

APELANTE: ARLENE RAMOS DOS MONTES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

**RELATORA: DESA. VANIA BITAR**

**25 - PROCESSO: 0002784-54.2017.8.14.0012 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JAKISON LUIS DE SOUSA GARCIA

REPRESENTANTE: MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (OAB/PA 17854-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

**RELATORA: DESA. VANIA BITAR**

**26 - PROCESSO: 0003564-46.2018.8.14.0048 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: LEANDRO LIMA DA FONSECA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

**RELATORA: DESA. VANIA BITAR**

**27 - PROCESSO: 0006950-84.2018.8.14.0048 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: PAULO RODRIGO CAVALCANTE MESQUITA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

**RELATORA: DESA. VANIA BITAR**

**28 - PROCESSO: 0001041-34.2018.8.14.0057 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: ANNA EDITH LOPES BRAGA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

**RELATORA: DESA. VANIA BITAR**

**29 - PROCESSO: 0002982-30.2018.8.14.0021 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: DILVANE PIEDADE PIMENTEL

APELANTE: DILMA CRISTINA MANCO SOUZA

REPRESENTANTE: SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (OAB/PA 21140-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

**RELATORA: DESA. VANIA BITAR**

**30 - PROCESSO: 0002463-14.2018.8.14.0067 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: PEDRO IVO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

APELANTE: SANDRA SUELY CRISTO BEZERRA  
APELANTE: RUTILENA DOS SANTOS PANTOJA  
APELANTE: RONALD DOS SANTOS PANTOJA  
REPRESENTANTE: AYRTON COSTA FERREIRA (OAB/PA 23735-A)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER  
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR  
**RELATORA: DESA. VANIA BITAR**

**31 - PROCESSO: 0002188-51.2019.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: KEILA RAMOS DE SOUSA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ADELIO MENDES DOS SANTOS  
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR  
**RELATORA: DESA. VANIA BITAR**

**32 - PROCESSO: 0813738-26.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO DE PAULA SILVA  
REPRESENTANTE: RAMON BARBOSA DA CRUZ (OAB/PA 21714-A)  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES  
**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

**33 - PROCESSO: 0807038-34.2021.8.14.0000 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
RECORRIDO: FLAVIO RODRIGUES PORTO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
RECORRIDO: MARLON FRANK POSSEBON  
REPRESENTANTE: IRIEL DE BRITO BATISTA (OAB/PA 10191)  
RECORRIDO: LUCAS MICHAEL SILVA BRITO  
REPRESENTANTE: IRIEL DE BRITO BATISTA (OAB/PA 10191)  
RECORRIDO: ARTUR DE JESUS BRITO  
REPRESENTANTES: ANETE DENISE PEREIRA MARTINS (OAB/PA 10691), RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (OAB/PA 19573), IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (OAB/PA 20193), JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (OAB/PA 11418), LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB/PA 14928-A), ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA (OAB/PA 26752), ROBERTO LAURIA (OAB/PA 7388), IRIEL DE BRITO BATISTA (OAB/PA 10191), PEDRO CARVALHO DA SILVA JUNIOR (OAB/PA 29409-A), LEANDRO BENICIO MONTEIRO (OAB/PA 29761-A)  
RECORRIDO: JOSENILDE SILVA BRITO  
REPRESENTANTES: ANETE DENISE PEREIRA MARTINS (OAB/PA 10691), RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (OAB/PA 19573), LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB/PA 14928-A), ROBERTO LAURIA (OAB/PA 7388)  
RECORRIDO: WILSON WISCHANSKY  
REPRESENTANTES: EDILEUZA PAIXAO MEIRELES (OAB/PA 6147-A), ARACY MEIRELES WISCHANSKY (OAB/PA 21912-A), CAMILA MEIRELES ALVES (OAB/PA 25432-A)  
RECORRIDO: PAULO RICARDO RODRIGUES VIEIRA  
REPRESENTANTES: ANGELO SOUSA LIMA (OAB/PA 26226-A), CANDIDO LIMA JUNIOR (OAB/PA 25926-A)  
RECORRIDO: DEIVID DA CONCEIÇÃO VELOSO  
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: GRÁCIELE SILVA DE SOUSA GALVAO  
REPRESENTANTES: SILVIA ELOISA BECHARA SODRE (OAB/PA 5787-A), ANA PAULA PINHEIRO DA SILVA (OAB/PA 24218-A)  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

**34 - PROCESSO: 0000233-61.2005.8.14.0032 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: GILBERTO GOMES DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR****35 - PROCESSO: 0003782-41.2011.8.14.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ALEXANDRO LOURENCO MIRANDA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR****36 - PROCESSO: 0000273-95.2012.8.14.0097 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: THIAGO MOREIRA FERREIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE/APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR****37 - PROCESSO: 0001688-84.2015.8.14.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: FRANCISCO ANTONIO ALAX NASCIMENTO

REPRESENTANTES: NAYARA CAMPOS FONSECA (OAB/PA 21787-A), JESSIKA PAULA DOS SANTOS PEREIRA (OAB/PA 21010-A), MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (OAB/PA 10781-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR****38 - PROCESSO: 0005842-81.2016.8.14.0115 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MAYCON DA CUNHA HOTHVOLPHO

REPRESENTANTE: CLAUDIONIR FARIAS (OAB/PA 11037-A) - DEFENSOR DATIVO

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR****39 - PROCESSO: 0011230-46.2017.8.14.0012 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: DARLINDO COSTA LOPES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR****40 - PROCESSO: 0022027-78.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: WESLEY FAVACHO CHAGAS

REPRESENTANTES: PAOLA SCALZO FREITAS (OAB/PA 24830-A), FABIO ROGERIO MOURA (OAB/PA 14220-A)

APELANTE: MICHAEL ALVES DE ASSIS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

OBS.: IMPEDIMENTO DO EXMO. DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

**41 - PROCESSO: 0003085-16.2017.8.14.0201 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: FRANCINETE LEO DA SILVA

APELANTE: RAFAEL CRISTIAN DE SOUSA LIMA

APELANTE: JHONY JAQUES DA CONCEICAO LIMA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

**42 - PROCESSO: 0001321-05.2017.8.14.0036 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: KELITON KINGEL CORREA DE MELO

REPRESENTANTE: SAMUEL GOMES DA SILVA (OAB/PA 21889-A)

APELANTE: PAULO CESAR VULCAO FERREIRA

REPRESENTANTE: FERNANDO ANTONIO DA SILVA NUNES FILHO (OAB/PA 8009-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

**43 - PROCESSO: 0012295-04.2017.8.14.0133 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JOAO GARCIA BEZERRA NETO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

**44 - PROCESSO: 0007597-08.2018.8.14.0104 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: AMAURI DOS SANTOS NUNES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

**45 - PROCESSO: 0005000-66.2019.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: LUCAS SILVA PINHEIRO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

**46 - PROCESSO: 0800116-44.2021.8.14.0010 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: RUTE ALMEIDA DE FARIAS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

**47 - PROCESSO: 0001061-38.2016.8.14.0140 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO**

APELANTE: ANA BELQUIRES BRITO COSTA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)****48 - PROCESSO: 0009416-06.2011.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: FRANCISCO CLAUDOMARQUES DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)****49 - PROCESSO: 0002280-21.2012.8.14.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: RILDERNANDO SOARES SILVEIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)****50 - PROCESSO: 0006049-03.2013.8.14.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ROSILENE DA ROSA COSTA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)****51 - PROCESSO: 0007041-82.2013.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JOSE ANTONIO RAIOL SILVEIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)****52 - PROCESSO: 0002405-95.2014.8.14.0052 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MAILSON MOREIRA NASCIMENTO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)****53 - PROCESSO: 0002159-45.2014.8.14.0070 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MAK HENRIQUE DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)****54 - PROCESSO: 0005738-64.2014.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: WANZELO NONATO CARNEIRO LINHARES  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES  
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES  
**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)**

**55 - PROCESSO: 0019257-20.2014.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: JOAO CARLOS CARVALHO MONTEIRO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES  
**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)**

**56 - PROCESSO: 0014064-07.2014.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
APELADO: DIEGO MOREIRA DA SILVA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES  
**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)**

**57 - PROCESSO: 0014052-62.2015.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: VALDEMIRO COSTA SILVA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES  
**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)**

**58 - PROCESSO: 0011886-50.2016.8.14.0040 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: JAILSON SENA BARBOSA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER  
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES  
**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)**

**59 - PROCESSO: 0007693-91.2016.8.14.0104 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES  
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES  
**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)**

**60 - PROCESSO: 0004727-20.2016.8.14.0052 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: ANTONIO ALBINO MOREIRA  
REPRESENTANTE: LUIZ RENATO JARDIM LOPES (OAB/PA 5325)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONCA ROCHA  
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES  
**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)**

**61 - PROCESSO: 0024284-13.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JOSE LUCAS RIBEIRO XAVIER  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA  
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES  
**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)**

**62 - PROCESSO: 0013738-94.2016.8.14.0045 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ROGERIO MORAES DE LIMA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES  
**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)**

**63 - PROCESSO: 0019081-70.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
APELADO: CAIO ASSUNCAO FARIAS  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME  
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES  
**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)**

**64 - PROCESSO: 0009608-60.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: DELMIRO PINHEIRO DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME  
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES  
**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)**

**65 - PROCESSO: 0006664-26.2017.8.14.0086 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: GIL ANDRIO LOPES REIS  
REPRESENTANTE: ANTONIO JOAO TEIXEIRA CAMPOS SILVA (OAB 7271-A)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES  
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES  
**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)**

**66 - PROCESSO: 0008374-09.2017.8.14.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: RENIVALDO MONTEIRO DA SILVA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER  
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES  
**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)**

**67 - PROCESSO: 0013571-92.2017.8.14.0061 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: EDIPO RODRIGUES  
APELANTE: MAYCON DHEIMISON RODRIGUES  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS  
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES  
**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)**

**68 - PROCESSO: 0002486-51.2017.8.14.0048 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JOANDERSON SILVA LUCENA

APELANTE: FABRICIO DA SILVA LUCENA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)****69 - PROCESSO: 0008431-50.2017.8.14.0070 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MISAEL RIBEIRO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)****70 - PROCESSO: 0007597-87.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO/APELANTE: GABRIEL DA SILVA E SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)****71 - PROCESSO: 0000701-24.2018.8.14.0079 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: CATARINO LIMA BARBOSA

REPRESENTANTE: TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR (OAB/PA 2999-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)****72 - PROCESSO: 0026389-89.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)****73 - PROCESSO: 0022194-61.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: RAFAEL SOUSA SOUSA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)****74 - PROCESSO: 0002106-15.2019.8.14.0062 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JUVENAL OLIVEIRA MONTEIRO

REPRESENTANTE: LECIVAL DA SILVA LOBATO (OAB/PA 9042-A) - DEFENSOR DATIVO

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)**

**75 - PROCESSO: 0003348-51.2019.8.14.0048 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: LIELSON COSTA DA SILVA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES  
**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)**

**76 - PROCESSO: 0000141-68.2019.8.14.0040 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ALEXANDRE DOUGLAS DE SOUZA SILVA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA  
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES  
**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)**

**77 - PROCESSO: 0002525-18.2019.8.14.0100 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MAILSON GONÇALVES DE JESUS  
REPRESENTANTE: ISAAC DOS SANTOS FARIAS (OAB/PA 29544-A) - DEFENSOR DATIVO  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONCA ROCHA  
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES  
**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)**

**78 - PROCESSO: 0002876-16.2019.8.14.0027 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ADRIANO FERREIRA DE SOUZA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES  
**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)**

**79 - PROCESSO: 0001968-98.2019.8.14.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ISMAEL DA SILVA SANTOS  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES  
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES  
**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)**

**80 - PROCESSO: 0000521-75.2019.8.14.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ALESSANDRO DA COSTA SANTA BRIGIDA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER  
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES  
**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)**

**81 - PROCESSO: 0000621-45.2019.8.14.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JOELSON PEREIRA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES  
**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)**

**82 - PROCESSO: 0004817-26.2019.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ANDRE JUNIO BERINO DA SILVEIRA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME  
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES  
**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)**

**83 - PROCESSO: 0000792-30.2019.8.14.0128 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MARCOS VICTOR CAVALCANTE CAMPOS  
REPRESENTANTE: ADALBERTO JATI DA COSTA (OAB/PA 15599-A)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES  
**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)**

**84 - PROCESSO: 0009697-78.2019.8.14.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JOAO VITOR MONTEIRO DA SILVA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES  
**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)**

**85 - PROCESSO: 0014038-03.2019.8.14.0061 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: DANIEL DE JESUS SOUSA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES  
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES  
**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)**

**86 - PROCESSO: 0804322-48.2020.8.14.0039 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JEDSON CAIO GOMES SOARES  
REPRESENTANTE: ITALO GOMES RICARDO DA SILVA (OAB/PA 29279)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES  
**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)**

**87 - PROCESSO: 0800542-15.2020.8.14.0035 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE/APELADO: JOSE ROBERTO LIMA SOARES  
REPRESENTANTE: JOSE CLAUDIO GALATE MORAES (OAB/PA 6373-A)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO  
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES  
**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)**

**88 - PROCESSO: 0000121-48.2020.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MIQUEIAS BRABO DA SILVA  
REPRESENTANTES: PAULA REGINA DE SOUZA FONSECA (OAB/PA 29040), EDUARDO MENDONCA DA SILVA (OAB/PA 28397-A)  
APELANTE: SILAS FURTADO OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES  
RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

**89 - PROCESSO: 0020285-13.2020.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: RAFAEL PENA SILVA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES  
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES  
RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

**90 - PROCESSO: 0008119-46.2020.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: EDUARDO DA SILVA PEREIRA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES  
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES  
RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

**91 - PROCESSO: 0001874-19.2020.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONCA ROCHA  
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES  
RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

**92 - PROCESSO: 0004905-47.2020.8.14.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: HIAGO DE LIMA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS  
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES  
RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

**93 - PROCESSO: 0800068-72.2021.8.14.0079 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: RONALD SANTOS SENA  
REPRESENTANTE: WADY CHARONE NETO (OAB/PA 28194-A) - DEFENSOR DATIVO  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONCA ROCHA  
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES  
RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

(\*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BELÉM (PA), 24 DE MARÇO DE 2022.

A COORDENADORIA DO NÚCLEO DE CUMPRIMENTO E SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL FAZ SABER, A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE SERÁ REALIZADA, POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, A **10ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, COM INÍCIO PROGRAMADO PARA AS 14H DO DIA 04 DE ABRIL DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 11 DE ABRIL DE 2022**, PARA JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS PAUTADOS NO SISTEMA PJE:

**1 - PROCESSO: 0008742-79.2009.8.14.0051 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM**

EMBARGANTE: NATAN DA SILVA MEDEIROS  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
EMBARGADO: ACÓRDÃO ID 7409971 E A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA  
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

**2 - PROCESSO: 0005662-12.2018.8.14.0401 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM**

EMBARGANTE: RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
EMBARGADO: ACÓRDÃO ID 6879789 E A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

**3 - PROCESSO: 0018036-26.2019.8.14.0401 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM**

EMBARGANTE: VINICIUS DOS PASSOS OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
EMBARGADO: ACÓRDÃO ID 7412670 E A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

**4 - PROCESSO: 0000279-52.2008.8.14.0062 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE TUCUMÃ**

APELANTE: IVAN GOMES DOURADO  
REPRESENTANTE: ADEVAIR MARIANO COELHO (OAB GO7671-S)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR  
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

**5 - PROCESSO: 0000183-69.2012.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA**

APELANTE: MICHAEL BRUNO DE SOUZA NASCIMENTO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR  
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

**6 - PROCESSO: 0001667-19.2015.8.14.0070 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ABAETETUBA**

APELANTE: VALNEY SOUSA PANTOJA  
APELANTE: KLEBER LIMA CARDOSO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER  
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR  
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

**7 - PROCESSO: 0013036-73.2015.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

APELANTE: JOSIEL FERREIRA MOURA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR  
**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

**8 - PROCESSO: 0007997-25.2016.8.14.0061 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE TUCURUÍ**

APELANTE: LINDOMAR SOUSA LIMA  
APELANTE: JEFERSON SOUSA VASCO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS  
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR  
**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

**9 - PROCESSO: 0019091-35.2017.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ**

APELANTE: GIDEVALDO FERREIRA DE SOUZA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR  
**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

**10 - PROCESSO: 0011511-08.2017.8.14.0107 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE DOM ELISEU**

APELANTE: HENRIQUE DOS SANTOS OU LUCIANO DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA  
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR  
**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

**11 - PROCESSO: 0006128-96.2017.8.14.0059 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DESOURE**

APELANTE: RONILSON SANTOS VELOSO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR  
**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

**12 - PROCESSO: 0005108-14.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM**

APELANTE: MARCOS PAULO PANTOJA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS  
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR  
**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

**13 - PROCESSO: 0002881-97.2018.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM**

APELANTE: EDER MARCELO MOTA RIBEIRO  
REPRESENTANTE: AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA (OAB/PA 23523-A), ALESSANDRO MOURA SILVA (OAB/PA 17603-A)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR  
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

**14 - PROCESSO: 0003807-98.2018.8.14.0109 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE GARRAÃO DO NORTE**

APELANTE: NATALINO DE CARVALHO CAROLINO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES  
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR  
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

**15 - PROCESSO: 0011327-72.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM**

APELANTE: IGOR JUNIOR DE SOUZA RODRIGUES  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA  
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR  
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

**16 - PROCESSO: 0000669-32.2010.8.14.0133 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARITUBA**

APELANTE: LENITA HELENA DA SILVA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO  
RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

**17 - PROCESSO: 0001661-46.2017.8.14.0036 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ**

EMBARGANTE: JOSENILDO RIBEIRO MONTEIRO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
EMBARGADO: ACÓRDÃO ID 7564256 E A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES  
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

**18 - PROCESSO: 0004668-22.2007.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ**

APELANTE: NILTON SILVA GOMES  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA  
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA  
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

**19 - PROCESSO: 0002380-78.2009.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM**

APELANTE: MARCOS PAULO MONTE DOS SANTOS  
APELANTE: GILBERTO MANOEL DE SOUSA  
REPRESENTANTE: LUCIANO DOS SANTOS (OAB/PA 013444)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA  
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

**20 - PROCESSO: 0000108-03.2010.8.14.0070 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ABAETETUBA**

APELANTE: ANTONIO JUSTINO SALUSTRIANO LOPES FILHO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER  
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA  
**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**

**21 - PROCESSO: 0000599-05.2011.8.14.0125 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**

APELANTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA  
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA  
**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**

**22 - PROCESSO: 0002891-71.2012.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM**

APELANTE: ROMULO RAFAEL DE SOUZA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA  
**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**

**23 - PROCESSO: 0004467-41.2013.8.14.0021 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE IGARAPÉ-AÇÚ**

APELANTE: ANA RAQUEL NASCIMENTO GOMES  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA  
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA  
**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**

**24 - PROCESSO: 0017887-61.2013.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA**

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
APELADO: CAIO RENAN SIQUEIRA MEDEIROS  
REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (OAB/PA 10781-A)  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER  
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA  
**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**

**25 - PROCESSO: 0000142-52.2014.8.14.0097 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BENEVIDES**

APELANTE: RONNY ALBERT VALE DE SOUSA  
REPRESENTANTE: VLADIMIR JUAREZ MELO BATISTA (OAB/PA 9274-A)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA  
**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**

**26 - PROCESSO: 0001420-70.2014.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA**

APELANTE: SILVANA DA SILVA SALES  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELANTE: IVALDETE CARDOSO DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: MARIA AMELIA DELGADO VIANA (OAB/PA 5522-A)  
APELANTE: RUBER HURTADO TORREZ  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA  
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

**27 - PROCESSO: 0008918-23.2014.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA**  
APELANTE: GILBERTO DOS SANTOS RODRIGUES  
REPRESENTANTE: ANGENICE MARIA MACEDO PAMPLONA (OAB/PA 11854)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA  
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

**28 - PROCESSO: 0000561-34.2014.8.14.0045 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE REDENÇÃO**  
APELANTE: JANIO THASSIO DE JESUS SILVA  
APELANTE: LEO CRISTIANO DE SOUZA CARVALHO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA  
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

**29 - PROCESSO: 0005270-52.2015.8.14.0086 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE JURUTI**  
APELANTE: IZOLINO TAVARES  
REPRESENTANTE: VILNEY RODRIGUES CORDEIRO (OAB/PA 20036-A)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER  
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA  
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

**30 - PROCESSO: 0055581-72.2015.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM**  
APELANTE: TAIAN FE NOGUEIRA DA COSTA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA  
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

**31 - PROCESSO: 0030809-46.2015.8.14.0045 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE REDENÇÃO**  
APELANTE: PETRONIO DOS SANTOS PEDROSA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER  
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA  
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

**32 - PROCESSO: 0012493-36.2015.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ**  
APELANTE: FRANCISCO MARTINS RIBEIRO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA  
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

**33 - PROCESSO: 0020704-72.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM**  
APELANTE: JUSTIÇA PÚBLICA  
APELADO: JACKSON ALEIXO BRABO DA SILVA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**

**34 - PROCESSO: 0001681-27.2017.8.14.0104 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BREU BRANCO**

APELANTE: ANTONIO SOUZA RODRIGUES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**

**35 - PROCESSO: 0011821-24.2017.8.14.0039 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS**

APELANTE: MAYCON SILVA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**

**36 - PROCESSO: 0000782-66.2017.8.14.0221 - APELAÇÃO CRIMINAL - TERMO JUDICIÁRIO DE MAGALHÃES BARATA - COMARCA DE IGARAPÉ-AÇÚ**

APELANTE: JONAS CARNEIRO DE SOUSA

REPRESENTANTE: GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES DOS REIS (OAB/PA 13576-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**

**37 - PROCESSO: 0005557-22.2017.8.14.0061 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE TUCURUÍ**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: RAIMUNDO MOIA FIEL

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**

**38 - PROCESSO: 0005594-17.2018.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ**

APELANTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA DE LIMA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**

**39 - PROCESSO: 0002810-44.2018.8.14.0068 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE AUGUSTO CORREA**

APELANTE: ALISON GUSTAVO DE SOUSA COSTA

REPRESENTANTE: ANA MARIA BARBOSA BICHARA (OAB/PA 26646-A)

APELANTE: ANTONIO EMERSON FONTEL BRITO

REPRESENTANTE: ANA MARIA BARBOSA BICHARA (OAB/PA 26646-A)

APELANTE: ADISON RENAN NASCIMENTO SANTOS

REPRESENTANTE: LOIS DATHAN GATINHO COSTA (OAB/PA 27607-A), FLAVIA RENATA FONTEL DE OLIVEIRA (OAB/PA 6440-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL  
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA  
**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**

**40 - PROCESSO: 0008505-06.2018.8.14.0059 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SOURE**

APELANTE: ANDERSON DA SILVA BARBOSA  
REPRESENTANTE: JOSELENE SILVA ELERES (OAB/PA 21479-A) DEFENSORA DATIVA  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS  
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA  
**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**

**41 - PROCESSO: 0021422-98.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM**

APELANTE: SIDNEY NAZARENO DANTAS DA COSTA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS  
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA  
**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**

(\*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BELÉM (PA), 24 DE MARÇO DE 2022.

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL - SISTEMA PJE**

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal faz saber, a quem interessar possa, que será realizada, por meio da ferramenta Plenário Virtual disponível no site oficial do TJ/PA, a **9ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Turma de Direito Penal, com início programado para as 14h do dia 04 de abril de 2022 e término às 14h do dia 11 de abril de 2022**, para julgamento dos seguintes feitos pautados no **Sistema PJE**:

**001 - PROCESSO: 0001662-07.2020.8.14.0010 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL**

EMBARGANTE: FRANCINALDO DE PAIVA OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA E ACÓRDÃO ID 6277747  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

**002 - PROCESSO: 0800328-61.2022.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: JOCIEL DA COSTA SILVA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

**003 - PROCESSO: 0006848-02.2020.8.14.0401 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: EMERSON ALVES DA COSTA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

**004 - PROCESSO: 0814570-59.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**  
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
AGRAVADO: JUIZO DA VEP DA COMARCA DE SANTAREM  
TERCEIRO INTERESSADO: SILVIO JOSE DOMANN  
ADVOGADO: ANTENOR RODRIGUES LAVOR FILHO - (OAB/PA 2274-A)  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

**005 - PROCESSO: 0800657-57.2021.8.14.0049 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**  
RECORRENTE: LOURIVAL JOSE ALVES  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
RECORRIDO: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

**006 - PROCESSO: 0805921-87.2021.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: EDGAR HENRIQUE VIEIRA DO CARMO  
ADVOGADO: MARCIO FABIO NUNES DA SILVA - (OAB/PA 9612-A)  
ADVOGADO: FERNANDO ANTONIO DA SILVA NUNES FILHO - (OAB/PA 8009-A)  
ADVOGADO: JUCYLEIA DOS SANTOS DE SOUZA - (OAB/PA 22809-A)  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**007 - PROCESSO: 0003887-59.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: MARCOS VINICIUS PEREIRA DA SILVA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**008 - PROCESSO: 0006367-22.2019.8.14.0030 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: GERSON NONATO FERREIRA GUEDES  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELANTE: JACKSON SANTOS ALVES  
ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR - (OAB/PA 27713-A)  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**009 - PROCESSO: 0800034-63.2021.8.14.0058 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: R. F. DE A.  
ADVOGADO: JOSE CARLOS JORGE MELEM - (OAB/PA 43-A)  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**010 - PROCESSO: 0009220-21.2020.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: ELDER GONCALVES MARTINS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**011 - PROCESSO: 0813245-49.2021.8.14.0000 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: CARLOS ANDRE DA SILVA RODRIGUES  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELANTE: JOEL LUIZ DA SILVA E SILVA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**012 - PROCESSO: 0013271-12.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: SILAS DA SILVA CARNEIRO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**013 - PROCESSO: 0800192-88.2021.8.14.0068 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: EVERALDO SILVA BRITO  
ADVOGADO: NELMA CATARINA OLIVEIRA DE OLIVEIRA - (OAB/PA 11651-A)  
ADVOGADO: MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA - (OAB/PA 11957-A)  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**014 - PROCESSO: 0008564-59.2018.8.14.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: MARLON RIBEIRO GOMES  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELANTE: EDINEI DA SILVA VEIGA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**015 - PROCESSO: 0013486-22.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO/APELANTE: VICTOR PALHETA DE ASEVEDO  
ADVOGADO: THIAGO SENE DE CAMPOS - (OAB/PA 27175-A)  
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO/APELANTE: PHOENIX PINHEIRO VILAS BOAS  
ADVOGADO: THIAGO SENE DE CAMPOS - (OAB/PA 27175-A)  
APELADO: SANDRA JOZEITHE DA SILVA COSTA  
ADVOGADO: NELMA CATARINA OLIVEIRA DE OLIVEIRA - (OAB/PA 11651-A)  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**016 - PROCESSO: 0002385-13.2019.8.14.0058 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: C. D. DA S. C.  
ADVOGADO DATIVO: SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**017 - PROCESSO: 0018968-19.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: RONALDO FEIO PAMPLONA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**018 - PROCESSO: 0004106-85.2016.8.14.0096 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: RONALDO FEIO PAMPLONA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELANTE: GLEYDSON DA SILVA RODRIGUES  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**019 - PROCESSO: 0014060-11.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: ALLAN VITOR TEIXEIRA DA COSTA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELANTE: ALEX SANDRO PAES DE BRITO JUNIOR  
ADVOGADA: ANA LUCIA SOUZA BRAGA - (OAB/PA 7255-A)  
ADVOGADO: PEDRO BRAGA GOMES - (OAB/PA 25826-A)  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**020 - PROCESSO: 0004712-87.2019.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: AMAURI RODRIGUES DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**021 - PROCESSO: 0062169-21.2015.8.14.0070 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: DOMINGOS FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: DENILSON FERREIRA DA CRUZ - (OAB/PA 133-A)  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**022 - PROCESSO: 0015384-62.2016.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: B. J. DE S. L.  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**023 - PROCESSO: 0021199-14.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MAURO JUNIOR DA COSTA TEIXEIRA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**024 - PROCESSO: 0004603-88.2018.8.14.0077 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: FLAVENILDA SANTOS SANTOS  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELANTE: ANDREIZI CRISTO DE ABREU  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**025 - PROCESSO: 0013464-16.2018.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: FRANCISCO ADRIANO SOARES DA SILVA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**026 - PROCESSO: 0001466-42.2019.8.14.0052 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JANIEL FERREIRA MACIEL  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**027 - PROCESSO: 0000241-62.2018.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: PAULO ROBERTO BAHIA DA SILVA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**028 - PROCESSO: 0004024-98.2020.8.14.0133 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: RONALD DE MELO LUCIO  
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO DE FREITAS MOREIRA - (OAB/PA 2468-A)  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**029 - PROCESSO: 0802688-61.2021.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JOÃO BENEDITO DA SILVA PADILHA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**030 - PROCESSO: 0001113-76.2015.8.14.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ROBSON DANIEL SOUSA MORAES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**031 - PROCESSO: 0001498-32.2012.8.14.0201 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: EDMILSON FERREIRA BORGES DE SOUZA

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**032 - PROCESSO: 0001383-35.2013.8.14.0020 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: DIONIS PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO DATIVO: ELAINE RABELO LIMA

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**033 - PROCESSO: 0027718-39.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ANDERSON DA SILVA FARIAS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**034 - PROCESSO: 0019952-71.2014.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: WLISSES SILVA DE CARVALHO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**035 - PROCESSO: 0000561-28.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: REGINA LUCIA SOUZA CONCEICAO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**036 - PROCESSO: 0002627-76.2017.8.14.0046 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JEFERSON MARINHO GONCALVES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**037 - PROCESSO: 0000765-85.2008.8.14.0046 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ALEXSANDRO LEAL COELHO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**038 - PROCESSO: 0046719-15.2015.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JONAS DE JESUS DOS SANTOS ARAUJO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**039 - PROCESSO: 0004128-71.2013.8.14.0057 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MARCOS FRANCO DOS SANTOS

DEFENSORIA: REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**040 - PROCESSO: 0007353-66.2015.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: RAIMUNDO GERSON DE SOUSA CABRAL JUNIOR

ADVOGADO: MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO - (OAB/PA 10781-A)

ADVOGADO: ALIPIO RODRIGUES SERRA - (OAB/PA 8927-A)

APELADO: A JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**041 - PROCESSO: 0000300-75.2005.8.14.0048 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JOSE ROBERTO DO ROSARIO AMORIM

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**042 - PROCESSO: 0007499-04.2011.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: LUZILENE SILVA SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**043 - PROCESSO: 0012640-44.2014.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: DRIELLE BARREIROS DE JESUS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**044 - PROCESSO: 0024974-17.2009.8.14.0133 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ALESSANDRO SENA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: RAIMUNDO FONTEL DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**045 - PROCESSO: 0008897-50.2019.8.14.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: GEOVANI MOREIRA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**046 - PROCESSO: 0002441-41.2020.8.14.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: RENATO NAZARENO DE MOURA PINHEIRO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**047 - PROCESSO: 0001388-10.2015.8.14.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: VIKTOR ALEKSANDER MATOS RODRIGUES  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELANTE: JOAO PAULO RAMOS DA SILVA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**048 - PROCESSO: 0011636-30.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: DANIELA MACEDO DE SOUZA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**049 - PROCESSO: 0003303-78.2017.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE/APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
APELADO/APELANTE: ADEVALDO PEREIRA DA SILVA CORREIA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**050 - PROCESSO: 0004543-89.2013.8.14.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: FABIO FELIPE MONTEIRO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**051 - PROCESSO: 0022785-91.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: LEONARDO LOPES DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELANTE: TANCREDO NEVES PINHEIRO DE SOUZA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**052 - PROCESSO: 0014829-39.2016.8.14.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JOICE GONCALVES DE SOUZA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELANTE: JOAO WELLINGTON SACRAMENTO DA SILVA  
ADVOGADO: SINVAL OLIVEIRA DA SILVA - (OAB/PA 20333-A)  
ADVOGADO: CLEOBER TADEU DE CAMPOS - (OAB/PA 21122-A)  
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**053 - PROCESSO: 0001903-02.2011.8.14.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: DIRCEU RIBEIRO DA POCA JUNIOR  
ADVOGADO: PAULO LIOMAR DE ANDRADE SILVA FILHO - (OAB PE44182-A)  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**054 - PROCESSO: 0017704-25.2020.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JOAO CLAUDIO MIRANDA MAIA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**055 - PROCESSO: 0000622-09.2017.8.14.0070 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JOSIVALDO LIMA DIAS  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**056 - PROCESSO: 0010310-06.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: CLEDSON YGOR DA CONCEICAO SILVA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELANTE: ANDERSON CARDOSO SILVA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**057 - PROCESSO: 0000341-45.2009.8.14.0034 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ALUIZIO JOSE DE LIMA NOBRE  
ADVOGADO: ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA - (OAB/PA 23022-A)  
ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA - (OAB/PA 16900-A)  
APELANTE: JOSE BANDEIRA DE QUEIROZ

ADVOGADO: ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA - (OAB/PA 23022-A)  
ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA - (OAB/PA 16900-A)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**058 - PROCESSO: 0014644-78.2019.8.14.0401 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL**  
EMBARGANTE: RENAN AUGUSTO SANTOS COSTA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA E ACÓRDÃO ID 7371069  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**059 - PROCESSO: 0807214-71.2021.8.14.0401 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL**  
EMBARGANTE: SANDERSON TOMAZ LOPES  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA E ACÓRDÃO ID 6885934  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**060 - PROCESSO: 0000316-23.2012.8.14.0100 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL**  
EMBARGANTE: O. S. N.  
ADVOGADO: EDUARDO NASCIMENTO DE MOURA - (OAB/PA 30469-A)  
ADVOGADO: FELIPE EDUARDO NASCIMENTO ROCHA - (OAB/PA 29895-A)  
EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA E ACÓRDÃO 2019.082/2021  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**061 - PROCESSO: 0013229-20.2016.8.14.0028: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL**  
EMBARGANTE: ROMARIO ALVES DE SOUSA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA E ACÓRDÃO ID 7372778  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**062 - PROCESSO: 0013081-84.2017.8.14.0024 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL**  
EMBARGANTE: VANDEILSON DE SOUZA LOURENCO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
EMBARGANTE: FRANK DA SILVA SAMPAIO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA E ACÓRDÃO ID 7372782  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES  
**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**063 - PROCESSO: 0004249-22.2014.8.14.0039 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL**  
EMBARGANTE: ELIELSON CONCEICAO PAIVA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA E ACÓRDÃO ID 6697840  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**064 - PROCESSO: 0003623-57.2014.8.14.0021 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL**  
EMBARGANTE: E. C. B.  
ADVOGADO: MARCUS VALERIO SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA - (OAB/PA 8238-A)  
EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA E ACÓRDÃO 218.015/2021  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**065 - PROCESSO: 0005804-49.2016.8.14.0057 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL**

EMBARGANTE: STEFANI GAIA DA SILVA

ADVOGADO: TERCYO FEITOSA PINHEIRO - (OAB/PA 22277-A)

EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA E ACÓRDÃO 212.542/2020

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO****066 - PROCESSO: 0008874-75.2017.8.14.0013 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL**

EMBARGANTE: ELTON RODRIGUES DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADO: JUSTIÇA PUBLICA E ACÓRDÃO ID 6697848

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO****067 - PROCESSO: 0814698-79.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: ALISON GUSTAVO DE SOUSA COSTA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO****068 - PROCESSO: 0813144-12.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: JHONNATAN HUGHES MOURA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO****069 - PROCESSO: 0811295-05.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: MESSIAS JUNIOR BRANDAO

ADVOGADO: JACQUELINE LIMA MONTEIRO - (OAB/PA 27995)

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO****070 - PROCESSO: 0801322-89.2022.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: JUIZO DA VEP DA COMARCA DE SANTAREM

TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON AVINTE VIANA

ADVOGADO: GABRIELA NASCIMENTO CAMPOS - (OAB/PA 28790-A)

ADVOGADO: APIO PAES CAMPOS NETO - (OAB/PA 28732-A)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO****071 - PROCESSO: 0813491-45.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: JUIZO DA VEP DA COMARCA DE SANTAREM

TERCEIRO INTERESSADO: MAX SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON - (OAB/PA 16235-A)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO****072 - PROCESSO: 0813226-43.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: JUIZO DA VEP DA COMARCA DE SANTAREM

TERCEIRO INTERESSADO: JORGE BARTOLOMEU PEREIRA BARBOSA

ADVOGADO: APIO PAES CAMPOS NETO - (OAB/PA 28732-A)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES  
**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**073 - PROCESSO: 0812943-20.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
AGRAVADO: JUIZO DA VEP DA COMARCA DE SANTAREM  
TERCEIRO INTERESSADO: GILVANE NERIS SANTOS  
ADVOGADO: SHEILA COSTA SANTOS - (OAB/PA 26484-A)  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**074 - PROCESSO: 0813758-17.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
AGRAVADO: JUIZO DA VEP DA COMARCA DE SANTAREM  
TERCEIRO INTERESSADO: NIVALDO DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO: AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA - (OAB/PA 23523-A)  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**075 - PROCESSO: 0813530-42.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
AGRAVADO: JUIZO DA VEP DA COMARCA DE SANTAREM  
TERCEIRO INTERESSADO: ELANIL JONYSON BRAGA BARBOSA  
ADVOGADO: RAMON BARBOSA DA CRUZ - (OAB/PA 21714-A)  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**076 - PROCESSO: 0011322-74.2019.8.14.0005 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: JONATTAN RODRIGO DA SILVA MOROSINI  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
RECORRENTE: ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**077 - PROCESSO - 0006608-05.2018.8.14.0200 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
RECORRIDO: ANTONIO MADSON CAMPOS BARROS  
ADVOGADO: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA - (OAB/PA 13998-A)  
ADVOGADO: JULIE REGINA TEIXEIRA - (OAB/PA 27634-A)  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**078 - PROCESSO: 0000893-45.2007.8.14.0045 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: TEREZINHA BARROS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: RONILTON ARNALDO DOS REIS - (OAB/PA 10976-A)  
ADVOGADO: ALVA RINE ALVES DA SILVA - (OAB/PA 10918-A)  
ADVOGADO: LOURIVAL PEREIRA DA COSTA - (OAB/PA 8294-A)  
RECORRIDO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**079 - PROCESSO: 0012671-11.2018.8.14.0050 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS SOUSA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**080 - PROCESSO: 0000757-06.2011.8.14.0046 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: JADSON JOSE DE ANGELO

ADVOGADO: RAILSON DOS SANTOS CAMPOS - (OAB/PA 29066-A)

ADVOGADO: ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR - (OAB/PA 17199-A)

RECORRIDO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**081 - PROCESSO: 0005389-18.2019.8.14.0039 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: THIAGO NUNES DIAS

ADVOGADO: BRUNO SOARES FIGUEIREDO - (OAB/PA 16777-A)

ADVOGADO: AMANDA TAVARES DA SILVA OST - (OAB MT14698-A)

RECORRIDO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**082 - PROCESSO: 0007240-31.2018.8.14.0200 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: LUIZ ARIELTON FONSECA FLEXA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: TONY GLEIBSON SOARES GAIA

ADVOGADO: PAULO RONALDO MONTE DE MENDONCA ALBUQUERQUE - (OAB/PA 7605-A)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**083 - PROCESSO: 0055505-03.2015.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: INALDO SANTOS DE SOUSA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

SEM REVISÃO

**084 - PROCESSO: 0006763-37.2020.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MARLINDO DO VALE BRABO

ADVOGADO: JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA - (OAB/PA 18045-A)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

SEM REVISÃO

**085 - PROCESSO: 0023545-69.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: CARLOS MICHEL GOMES PALHETA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

SEM REVISÃO

**086 - PROCESSO: 0003785-54.2017.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: NATALIA ROSAMA PEREIRA PINTO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
SEM REVISÃO

**087 - PROCESSO: 0017220-78.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: ALEXANDRE GUILHERME DA SILVA NUNES  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
SEM REVISÃO

**088 - PROCESSO: 0006869-96.2014.8.14.0074 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE SOUZA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO  
**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
SEM REVISÃO

**089 - PROCESSO: 0011469-59.2019.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: RAIVAN DOS SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: GUSTAVO INACIO DA LUZ NOGUEIRA - (OAB/PA 29547-A)  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS  
**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**090 - PROCESSO: 0000446-25.2019.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: JEFERSON AUGUSTO SANTOS DO NASCIMENTO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELANTE: RENILSO OLIVEIRA DE ARAUJO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**091 - PROCESSO: 0001501-07.2020.8.14.0039 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: THIAGO LIMA DE SOUZA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**092 - PROCESSO: 0002921-19.2020.8.14.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: JEFFERSON LEONARDO DAVID LIMA  
ADVOGADO: SUSANA AZEVEDO SILVA - (OAB 14636-A)  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**093 - PROCESSO: 0002385-37.2017.8.14.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: A. S. F.

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**094 - PROCESSO: 0003543-21.2020.8.14.0074 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: R. C. G

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**095 - PROCESSO: 0006050-91.2020.8.14.0061 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: EDUARDO VINICIUS DOS SANTOS VALENTE

ADVOGADO: ADRIANO LEITE DA SILVA - (OAB/PA 31441-A)

ADVOGADO: MARCIO ROBERTO RENDEIRO ALVARENGA - (OAB/PA 18111-A)

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA DE SOUZA - (OAB/PA 30200-A)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**096 - PROCESSO: 0023820-52.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MATEUS BARBOSA LOPES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**097 - PROCESSO: 0000661-25.2020.8.14.0062 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: PATRICK RAILSON LOPES LIMA

ADVOGADO DATIVO: LUCAS LEITE FEITOSA - (OAB/PA 31733-B)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**098 - PROCESSO: 0026741-18.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ROMULO JONHY DA SILVA ALVES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**099 - PROCESSO: 0002683-16.2017.8.14.0077 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: LEONARDO DOS SANTOS COSTA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**100 - PROCESSO: 0006282-13.2018.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: P. M. DE F. C.

ADVOGADO: MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA - (OAB/PA 10491-A)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**101 - PROCESSO: 0008122-56.2016.8.14.0040 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: IGOR RENATO REIS DA SILVA

ADVOGADO: FLAVIO OLIVEIRA MOURA - (OAB/PA 22209)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**102 - PROCESSO: 0020188-47.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: RUAN DA SILVA FAGUNDES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: ANDERSON CRISTHIAN SARAIVA GUIMARAES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**103 - PROCESSO: 0006051-59.2014.8.14.0070 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: FABIO FERREIRA BITENCOURT

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**104 - PROCESSO: 0008897-08.2018.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: FABRICIO GOMES MONTEIRO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: A JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**105 - PROCESSO: 0019785-49.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: H. A. DO R.

ADVOGADO: SHAYA MIRELLA SOUZA SILVA - (OAB/PA 27152-A)

ADVOGADO: FLAVIO ALBERTO SANTOS DA SILVA - (OAB/PA 26471-A)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**106 - PROCESSO: 0000542-22.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JHON MAIA DO CARMO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**107 - PROCESSO: 0021816-71.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: EMILLY LARISSA DA SILVA LIMA

ADVOGADO: HUGO LEONARDO PADUA MERCES - (OAB/PA 17835-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**108 - PROCESSO: 0003758-43.2017.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: PABLO YANG COSTA DE SOUZA

ADVOGADO: VILMA ROSA LEAL DE SOUZA - (OAB/PA 10289-S)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**109 - PROCESSO: 0004851-73.2018.8.14.0006 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: ADERSON SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO: ALDANERYS MATOS AMARAL CARVALHO - (OAB/PA 10129-A)

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS****110 - PROCESSO: 0014333-88.2018.8.14.0024 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: ERIK LUAN SILVA CORREA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS****111 - PROCESSO: 0024174-77.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: EDIVALDO GONCALVES DE SOUSA JUNIOR

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

SEM REVISÃO

**112 - PROCESSO: 0022991-37.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MANOEL DA ANUNCIACAO RODRIGUES MACIEL

ADVOGADO: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA - (OAB/PA 13998-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

SEM REVISÃO

**113 - PROCESSO: 0017752-28.2013.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: NESTOR MARQUES MIRANDA JUNIOR

DEFENSORIA: REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

SEM REVISÃO

**114 - PROCESSO: 0801118-68.2021.8.14.0133 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: G. B. C

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**115 - PROCESSO: 0800340-89.2021.8.14.0039 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: CARLOS AUGUSTO DAS CHAGAS SILVA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**116 - PROCESSO: 0000883-35.2019.8.14.0124 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: MANOEL DE JESUS ALVES GOMES  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**117 - PROCESSO: 0814597-03.2021.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: ALEX NASCIMENTO E SILVA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**118 - PROCESSO: 0013435-29.2019.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: RONI MOURA ELEOTERIO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**119 - PROCESSO: 0000081-97.2020.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: DARCILEY MENDES NENO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELANTE: HILDSON ALVES DA SILVA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**120 - PROCESSO: 0802232-33.2021.8.14.0039 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: IURE SANTOS SILVA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**121 - PROCESSO: 0054407-41.2015.8.14.0138 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: MARLI PEREIRA OLIVEIRA  
ADVOGADO: PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA - (OAB/PA 22584-A)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**122 - PROCESSO: 0010466-72.2017.8.14.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: JOAO COSTA DA SILVA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**123 - PROCESSO: 0006611-48.2020.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: JOSE MARCINO DA SILVA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**124 - PROCESSO: 0004203-66.2016.8.14.0070 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: MARCELO PANTOJA QUARESMA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**125 - PROCESSO: 0800249-48.2021.8.14.0055 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: PAULA DA SILVA BEZERRA  
ADVOGADO: ANA CAROLINA DA ROCHA MOREIRA - (OAB/PA 25723)  
ADVOGADO: FRANCIONE COSTA DE FRANCA - (OAB/PA 9736-A)  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**126 - PROCESSO: 0012381-10.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: JULIANA CRISTINA PINHEIRO DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**127 - PROCESSO: 0001770-52.2014.8.14.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: ELBER ANTONIO DUARTE DE LIMA  
ADVOGADO: ALINE DANIEL MELO - (OAB/PA 17205-A)  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**128 - PROCESSO: 0003286-16.2012.8.14.0061 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: DELMA XAVIER TOMAS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**129 - PROCESSO: 0004431-56.2019.8.14.0128 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE/APELADO: WESLEY DOS SANTOS GOMES  
ADVOGADO: ADALBERTO JATI DA COSTA - (OAB/PA 15599-A)  
APELANTE/APELADA: NAIANA GOMES BARBOSA  
ADVOGADO: ADALBERTO JATI DA COSTA - (OAB/PA 15599-A)  
APELADO/APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**130 - PROCESSO: 0002884-44.2010.8.14.0015 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO/APELANTE: PORFIRIA LIMA  
ADVOGADO: PORFIRIA LUCIA CARNEIRO DE LIMA - (OAB/PA 6777-A)  
APELADA: ANDRACI FERREIRA PEREIRA  
ADVOGADO: GEORGE DE ALENCAR FURTADO - (OAB/PA 21428-A)  
ADVOGADO: ELLISON COSTA CEREJA - (OAB/PA 20428-A)  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**131 - PROCESSO: 0001785-33.2012.8.14.0059 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: PEDRO PAULO SOURIENSE NETO  
ADVOGADA DATIVA: JOSELENE SILVA ELERES - (OAB/PA 21479-A)  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**132 - PROCESSO: 0007333-56.2016.8.14.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ANDRE CARNEIRO COELHO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**133 - PROCESSO: 0016289-07.2020.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ADILAN JASSON DIAS DE ARAUJO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELANTE: LUCIANO PINHEIRO DA SILVA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**134 - PROCESSO: 0006244-09.2013.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ROBSON DE ARAUJO GRANHEN  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**135 - PROCESSO: 0125180-24.2015.8.14.0070 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: EVANILDO CARLOS QUARESMA MORAES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**136 - PROCESSO: 0008194-22.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JOAO PEDRO PAMPLONA OLIVEIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**Belém (PA), 24 de março de 2022.**

## COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

## SECRETARIA DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RESENHA: 25/03/2022 A 25/03/2022 - SECRETARIA DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE BELEM - VARA: 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE BELEM PROCESSO: 00020600520078140302 PROCESSO ANTIGO: 200710011179 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIA CRISTINA LEAO MURRIETA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 25/03/2022 RECLAMADO:ABRAAO DOS SANTOS WARISS Representante(s): OAB 11078 - MARCELO LAMEIRA VERGOLINO (ADVOGADO) RECLAMANTE:RAIMUNDO DA CRUZ Representante(s): OAB 16465 - FELIPE GARCIA LISBOA BORGES (ADVOGADO) OAB 1821 - SUZANA CHRISTINA DIAS DA SILVA (ADVOGADO) RECLAMADO:SOTERRA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA Representante(s): OAB 11078 - MARCELO LAMEIRA VERGOLINO (ADVOGADO) FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) . PROCESSO NÂMERO: 0002060-05.2007.8.14.0302 SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos e etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dispensado o relatÃ³rio, em atenÃ§Ã£o ao artigo 38 da Lei nÂº. 9.099/1995. Passo a decidir. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A parte exequente, instada a se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito (fl.274), manteve-se silente, consoante informaÃ§Ãµes ventiladas na certidÃ£o de fl. 275, estando o processo sem movimentatÃ£o hÃ¡ mais de 07 meses. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dispõe o artigo 485, inciso III, do CÃ³digo de Processo Civil, que o processo serÃ¡ extinto sem julgamento do mÃ©rito, quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A inÃ©rcia das partes diante dos deveres e Ãnus processuais, acarretando a paralisaÃ§Ã£o do processo, faz presumir desistÃªncia da pretensÃ£o Ã tutela jurisdicional. Outrossim, equivale tal fato ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condiÃ§Ã£o para o regular exercÃ-cio do direito de aÃ§Ã£o. Neste sentido: RECURSO INOMINADO EM FACE DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA - AUTOR QUE DEVIDAMENTE INTIMADO DOS ATOS PROCESSUAIS SE MANTEVE INERTE POR MAIS DE 30 DIAS - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÃRITO MANTIDA POR SEUS PRÃPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos exatos termos deste voto (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0011345-89.2013.8.16.0129/1 - ParanaguÃ - Rel.: Aldemar Sternadt - - J. 02.02.2016). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isento as partes de custas, despesas processuais e honorÃ¡rios de sucumbÃªncia (artigos 54 e 55, da Lei n.Âº 9099/95). Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, archive-se. Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 21 de marÃ§o de 2022. MÃRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA JuÃ-za de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial CÃ-vel PROCESSO: 00058490720108140302 PROCESSO ANTIGO: 201010007446 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIA CRISTINA LEAO MURRIETA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 25/03/2022 RECLAMANTE:ADRIANA OLIVIA DAMARES MACEDO RECLAMADO:JOSE COELHO DE SOUZA. PROCESSO NÂMERO: 0005849-07.2010.814.0302 DESPACHO Â Â Â Â Â Defiro o pedido de fl. 57, considerando que houve o recolhimento de custas para o desarquivamento dos autos (fls.58/59). Â Â Â Â Â Intime-se a parte reclamante, informando que os autos jÃ se encontram disponÃ-veis em Secretaria para fins de fotocÃpias, conforme solicitado na petiÃ§Ã£o de fl. 57, bem como que deverÃ¡ no prazo mÃximo de 15 dias Ãteis, adotar as providÃªncias necessÃrias para tal intento. Â Â Â Â Â ApÃ³s, nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 21 de marÃ§o de 2022. MÃRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA JuÃ-za de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial CÃ-vel

**SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA**

PROC Nº 00011772820148140944. Adv: CELSO DE FARIA MONTEIRO OABPA 23458A. Vistos, etc. Defiro o pedido de fls.142/146. Proceda-se ao desarquivamento dos autos. Aguarde-se o prazo de 15(quinze) dias. Não havendo manifestação, certifique-se e retornem os autos ao arquivo definitivo. Cumpra-se. Ananindeua (PA), 23 de março de 2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

**DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA**

ACÓRDÃO: 219485 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 0 0 4 6 7 3 2 0 1 7 8 1 4 0 0 5 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:BRUNO PEDRO MATOS MACIEL Representante(s): OAB 17603 - ALESSANDRO MOURA SILVA (ADVOGADO) OAB 28437 - AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) APELADO:A JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. INOCORRÊNCIA: DEPOIMENTO DOS POLICIAIS VÁLIDOS E HARMÔNICOS COM O CONTEXTO PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO PRÓPRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. EQUIVOCOS NA VALORAÇÃO DO ART. 59 DO CP. OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DO ART.33, § 4º DA LEI Nº 11.343/06. INCABÍVEL. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS INVIABILIZAM A CONCESSÃO. 1) O réu não se desincumbiu do ônus de comprovar a imparcialidade dos Policiais que atuaram no feito. O seus depoimentos possuem força probante em razão da fé pública que seus atos gozam, não tendo meras conjecturas das partes o condão de elidir a presunção de veracidade O juízo a quo apontou provas concretas da materialidade e autoria delitiva, apoiando-se em todo o conjunto probatório produzido e acostado aos autos, especialmente as circunstâncias de apreensão da droga, bem como a forma de armazenamento, não deixam margens para dúvidas de que ela não se destinava ao consumo pessoal, mas à difusão ilícita, inviabilizando a desclassificação para a conduta descrita no artigo 28 da Lei n.º 11.343/2006. Além disso, a condição de usuário de drogas não tem o condão de afastar a traficância e gerar a desclassificação pretendida para o tipo reclamado, pois, não raro, as condutas se agregam e a condição de usuário não é premissa para exclusão da condição de traficante. 2) As circunstâncias judiciais não foram valoradas corretamente pelo magistrado, entretanto, os equívocos corrigidos não possuem o condão de conduzir a pena-base ao mínimo legal, na esteira da Súmula nº 23 deste E. TJPA 3) Em atenção ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 666.334/AM, julgado sob o regime da repercussão geral, deve-se evitar a ocorrência de bis in idem, pois o mesmo critério, qual seja, a quantidade e natureza da droga, não pode ser adotado para agravar a reprimenda básica e para afastar a aplicação do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas e, dadas as peculiaridades do caso concreto, deve ser mantido o afastamento da incidência da redução. 4) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE, alterando a análise do art. 59, sem redução da pena.

ACÓRDÃO: 219486 COMARCA: ORIXIMINÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 3 9 6 7 1 4 2 0 1 9 8 1 4 0 0 3 7 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ISAIAS SIQUEIRA MARIA Representante(s): OAB 15070 - ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:GERALDO DE MENDONCA ROCHA EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. 1)ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. IMPROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE POR OUTROS MEIOS DE PROVA. 2) DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. PREJUDICIALIDADE. 3) APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DO ART. 33, §4º DA LEI Nº 11.343/2006. IMPROCEDÊNCIA. 4) SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 04 ANOS. ART. 44, I DO CP 1. A materialidade do delito de tráfico de drogas encontra-se demonstrada por todo o conjunto probatório produzido na instrução processual, em especial, pelo auto de constatação toxicológico e depoimentos testemunhais dos policiais, vez que em harmonia com restante do acervo. Inexiste óbice que a comprovação da materialidade do crime de drogas ocorra através do laudo de constatação provisório, quando sua elaboração é decorrente da atividade de um perito, em procedimento e com conclusões equivalentes. (Súmula nº 32 TJPA) 2. Sendo a pena-base fixada em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa tem-se a prejudicialidade do pedido de fixação da pena-base no mínimo legal; 3. A apreensão de 25 papetes de OXI, pesando 11,6g, de uma balança de precisão e da quantia de R\$ 728,00, consubstanciados em 51 notas em dinheiro trocado, revelam a destinação à comercialização de drogas, bem como a contumácia delitiva, tornando inaplicável o benefício do tráfico privilegiado. 4. Restando a

pena final fixada em patamar superior a 04 (quatro) anos, a concessão de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito fere ao disposto no art. 44, I do CP. 5) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 219487 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 5 8 5 2 6 8 2 0 1 7 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª  
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:SIDNEY DA SILVA BRITO  
Representante(s): BRUNO SILVA NUNES DE MORAES (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ADELIO MENDES DOS SANTOS EMENTA: . APELAÇÃO PENAL.  
ROUBO MAJORADO. 1) ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA.  
INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. 2) AFASTAMENTO DA  
MAJORANTE USO DE ARMA. INAPLICABILIDADE. DESNECESSÁRIA APREENSÃO E PERÍCIA DA  
ARMA EMPREGADA NO CRIME. 1) Nos crimes patrimoniais a palavra da vítima, quando segura e coesa,  
conduz a condenação quando associada aos demais meios de prova. Apurada a materialidade e autoria  
do crime de roubo, especialmente pela prisão do acusado na posse da res furtiva, bem como diante do  
reconhecimento efetuado pela vítima corroborado pelos depoimentos dos policiais que diligenciaram no  
flagrante do réu, é inaplicável o princípio do in dubio pro reo, mantendo-se a condenação; 2) A apreensão  
da arma utilizada no cometimento do crime de roubo, bem como a realização de perícia são prescindíveis  
à caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, porquanto  
basta que fique comprovado nos autos a efetiva utilização do artefato durante a empreitada delituosa,  
como no caso, pelo depoimento da vítima. (Súmula nº 14 TJPA), tornando imperiosa a condenação pela  
referida majorante; 3) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ACÓRDÃO: 219488 COMARCA: MARABÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 1 2 5 3 1 2 2 0 1 5 8 1 4 0 0 2 8 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª  
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:E. F. S. Representante(s): OAB  
10289-A - VILMA ROSA LEAL DE SOUZA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . APELAÇÃO PENAL.  
ESTUPRO DE VULNERÁVEL. 1) ABSOLVIÇÃO INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA.  
IMPROCEDÊNCIA. 2) DOSIMETRIA. REDUÇÃO A PENA. INAPLICABILIDADE. 1. Não há que se falar  
em absolvição se, na hipótese dos autos, o delito de estupro de vulnerável mostra-se comprovadamente  
delineado, devendo se salientar que, em tal crime, muitas vezes cometido às escondidas, a declaração da  
vítima assume elevada eficácia probatória, mormente quando coerente e corroborada pelas demais  
evidências dos autos, especialmente pelo laudo pericial. 2. Sendo certa a valoração dos requisitos do  
art. 59 do CP, com a demonstração de forma expressa acerca da constância de aspectos desfavoráveis  
ao réu, pois atento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à  
reprovação e prevenção do crime, incabível a redução da pena-base, sendo cediço que basta uma  
circunstância judicial desfavorável para que a pena base seja afastada do mínimo permitido (Súmula 23 do  
E. TJPA) 3.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 219489 COMARCA: PARAUAPEBAS DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 7 6 7 3 0 6 2 0 1 3 8 1 4 0 0 4 0 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª  
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:F. M. L. Representante(s):  
KELLY APARECIDA SOARES (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE  
JUSTICA:GERALDO DE MENDONCA ROCHA EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE  
VULNERÁVEL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO.  
IMPOSSIBILIDADE. FRAGILIDADE DAS PROVAS COLIGIDAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os elementos  
processuais acerca dos quais, a defesa técnica, não pode se manifestar, não foram utilizados no  
reconhecimento da autoria delitiva pelo juízo sentenciante, inexistindo prejuízos decorrentes de tal vício  
procedimental. Incidência do Art. 563 do CPP. 2. Os fatos praticados no caso concreto encontram-se  
suficientemente demonstrados pelos depoimentos colhidos nos autos, sobretudo por que, em se tratando  
de crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, a palavra da  
vítima assume relevantíssimo valor probatório. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 219490 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO:

0 0 0 3 0 5 7 3 0 2 0 1 7 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª  
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELADO:JOSEANE DOS SANTOS PENHA  
Representante(s): OAB 15457 - TADZIO GERALDO NAZARETH DIAS (ADVOGADO)  
APELADO:MARCIO PEREIRA BITENCOURTE Representante(s): OAB 15457 - TADZIO GERALDO  
NAZARETH DIAS (ADVOGADO) OAB 23877 - ISABELA LIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)  
APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA  
TEREZA ABUCATER ASSISTENTE DE ACUSACAO:ADA MENDONCA RESENDE Representante(s):  
OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) EMENTA: . APELAÇÃO PENAL.  
ESTELIONATO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AFASTAMENTO DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.  
POSSIBILIDADE. REFORMA DA DECISÃO. DETERMINAÇÃO DE REGULAR PROCESSAMENTO NA  
ORIGEM. 1. Os elementos probatórios que serviram de lastro as absolvições sumárias dos apelados não  
se revelam, neste momento processual, aptos a demonstrarem a tese de que, os fatos narrados na  
denúncia, não constituem crime, motivo por que não há que se falar em expressa incidência da norma  
extraída do Art. 397, III do Código de Processo Penal. 2. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: 219491 COMARCA: ABAETETUBA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO:  
0 0 0 3 1 0 3 1 8 2 0 1 2 8 1 4 0 0 7 0 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª  
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:IDAILSON CASTRO OLIVEIRA  
Representante(s): DANIELLE SANTOS MAUES CARVALHO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA  
PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ADELIO MENDES DOS SANTOS EMENTA: . APELAÇÃO  
PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE PROVAS AUTORIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO.  
IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS VÁLIDOS E HARMÔNICOS COM O CONTEXTO  
PROBATÓRIO. REFORMA NA DOSIMETRIA PENAL PROVIMENTO. REDUÇÃO DA PENA CONCRETA  
FIXADA. 1. O juízo a quo apontou provas concretas da materialidade e autoria delitiva, apoiando-se em  
todo o conjunto probatório produzido e acostado aos autos, não havendo que se falar em absolvição por  
insuficiência de provas. 2. A dosimetria penal operada em desfavor do recorrente mostra-se passível de  
necessária reforma, na medida em que, não há como se reconhecer em seu detrimento a presença de  
Antecedentes Criminais ou afirmar-se que se trata de réu reincidente, motivo por que necessária a  
redução da pena final fixada. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: 219492 COMARCA: PORTEL DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO:  
0 0 0 2 3 6 6 3 3 2 0 1 1 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª  
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:LUCAS JARDIM SARGES  
Representante(s): GRAZIELA PARO CAPONI (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA EMENTA: . EMENTA:  
APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA DIVORCIADA DOS  
DEMAIS MEIOS DE PROVA. REJEIÇÃO DO PLEITO DEFENSIVO. REFORMA DA DOSIMETRIA  
PENAL. IMPROVIMENTO. 1. Nos crimes patrimoniais a palavra da vítima, quando segura e coesa, conduz  
a condenação se associada aos demais meios de prova, mesmo que o agente negue a autoria. Apurada a  
materialidade e autoria do crime de roubo, especialmente pelo reconhecimento efetuado pela vítima  
corroborado pelo depoimento das demais testemunhas, não há que se acolher a negativa de autoria  
sustentada em razões recursais. 2. A correção da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP se  
faz necessária para efeitos meramente didáticos, uma vez que o quantum aplicado na sentença recorrida  
se mostra adequado. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 219493 COMARCA: BENEVIDES DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO:  
0 0 0 0 4 6 7 6 1 2 0 1 3 8 1 4 0 0 9 7 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª  
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:CRISTIANO CHAGAS DE JESUS  
Representante(s): LISIANNE DE SA ROCHA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTICA:DULCELINDA LOBATO PANTOJA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO  
PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE PROVAS AUTORIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO.  
IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS VÁLIDOS E HARMÔNICOS COM O CONTEXTO  
PROBATÓRIO. REFORMA NA DOSIMETRIA PENAL IMPROVIMENTO. 1. O juízo a quo apontou provas  
concretas da materialidade e autoria delitiva, apoiando-se em todo o conjunto probatório produzido e

acostado aos autos, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas. 2. Há dosimetria penal operada em desfavor do recorrente mostra-se adequada e suficiente, pois alicerçada na melhor doutrina e jurisprudência acerca do tema, não havendo reparos a serem feitos. 3. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: 219494 COMARCA: MOCAJUBA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 7 1 1 2 9 0 2 0 1 6 8 1 4 0 0 6 7 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ALEX DOS SANTOS NASCIMENTO Representante(s): BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR) APELADO:A JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. INJÚRIA. AMEAÇA. PRESCRIÇÃO DOS DELITOS. OCORRÊNCIA. LESÃO CORPORAL. ABSOLVIÇÃO. IMPROVIMENTO. REFORMA DA PENA BASE. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os delitos descritos no Art. 140 e 147 encontram-se prescritos, com espeque no Art. 110, §1º c/c 119, VI do CP, considerando a pena concretamente fixada pelo juízo. 2. A embriaguez do agente no momento do cometimento do delito, quando voluntária, não tem o condão de afastar ou mitigar a responsabilidade penal pelos atos praticados. 3. Os vetores do Art. 59 do CP foram corretamente analisados pelo juízo sentenciante, inexistindo reparos a serem feitos na pena fixada em desfavor do réu. 4. Recurso conhecido e improvido, porém, de ofício, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal de parte dos delitos.

ACÓRDÃO: 219495 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 2 2 5 1 4 6 2 0 1 5 8 1 4 0 0 5 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:W. L. S. Representante(s): OAB 8998 - ODILSON MATOS GUIMARAES RODRIGUES (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FRAGILIDADE DAS PROVAS COLIGIDAS. CONTRADIÇÕES NOS DEPOIMENTOS. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR. IMPROCEDÊNCIA. NULIDADE DA DOSIMETRIA. NÃO ACOLHIMENTO. 1. Os fatos praticados no caso concreto encontram-se suficientemente demonstrados pelos depoimentos colhidos nos autos, convergentes para a prova técnica produzida, sobretudo por que, em se tratando de crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos de prova dos autos. 2. O tipo previsto no art. 61 do Decreto-Lei nº 3.688/41, sanciona a mera importunação ao pudor em público, não guardando conotação sexual, não havendo conformação entre as nuances fáticas dos autos e as elementares normativas da referida contravenção penal, sendo inviável que se cogite de desclassificação no caso concreto. 3. Há, na sentença proferida, suficiente fundamentação apta a justificar a sobrelevação da pena estabelecida em desfavor do réu, não havendo que se falar em nulidade do édito condenatório. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

A Ilustríssima Senhora MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO, Secretária de Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP. RESOLVE:

**Portaria nº PA-PGP-2022/00404. Belém, 22 de Março de 2022. \*Republicada por retificação**

**Considerando** o disposto no art. 26 da Lei Estadual nº 5.810/1994;

**Considerando** o disposto na Resolução nº 002/2016- GP, que dispõe sobre a concessão de licença para estudo aos servidores no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará;

**Considerando** a realização do processo seletivo relativo à concessão para licença para estudo aberto pelo Edital nº 01/2019-TJPA, cujo resultado foi publicado pelo Edital nº 02/2019;

**Considerando** o Processo de nº PA-MEM-2022/10545.

Art.1º. Suspender, excepcionalmente, a licença para estudo da servidora **ROZANI UCHOA SILVA**, Oficial de Justiça Avaliador- Matrícula 118435, a contar de 01/03/2022.

Art.2º. A servidora deverá apresentar novo calendário acadêmico até 03/08/2022, a fim de concluir a Licença nos termos da Resolução nº 002/2016- GP.

## SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

AVISO Nº 043/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação-CGA AVISA o cancelamento do selo digital abaixo descrito, requerido pelo Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belém, da Comarca de Belém.

PA-EXT-2019/01709.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
SELO DIGITAL GERAL	6556	A

Belém, 25/03/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 044/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação-CGA AVISA o cancelamento do selo digital abaixo descrito, requerido pelo Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belém, da Comarca de Belém.

PA-EXT-2019/01398.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
SELO DIGITAL GERAL	6256	A

Belém, 25/03/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 045/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação-CGA AVISA o cancelamento do selo digital abaixo descrito, requerido pelo Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belém, da Comarca de Belém.

PA-EXT-2019/04385.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
--------------	-----------	-------

SELO DIGITAL CERTIDÃO	27164 A 27275	A
SELO DIGITAL GERAL	19231 A 19294	A
SELO DIGITAL GRATUITO	21833 A 21849	A

Belém, 25/03/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 046/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento do Selo de Segurança abaixo descrito, requerido pelo Cartório do 5º Ofício de Registro Civil de Belém, da Comarca de Belém.

PA-MEM-2017/37983.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
PROCURAÇÃO PÚBLICA	342083	H

Belém, 25/03/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

## FÓRUM CÍVEL

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 23/03/2022 A 23/03/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00000857220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Monitória em: 23/03/2022 REU:DIANEUBE RIBEIRO CABRAL REQUERENTE:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZAD Representante(s): OAB 217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (ADVOGADO) . Processo Cã-vel nãº 0000085-72.2012.814.0301 - Despacho - Face a manifestaã§ãº de fl. 83, junte a autora, dentro do prazo de 15 dias, o acordo para fins homologaã§ãº. Intimar. Cumprir. Belã©m, 23 de marã§o de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00001871319888140301 PROCESSO ANTIGO: 198810135107 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/03/2022 EXECUTADO:MENDEL ELIASQUEVICI EXECUTADO:CPSDISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULLIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Processo Cã-vel nãº 0000187-13.1988.8.14.0301 - Sentenã§a - Trata-se de Embargos de Declaraã§ãº interpostos pelo exequente (fls. 29/33) nos autos da presente Aã§ãº de Execuã§ãº, com a finalidade de anular a sentenã§a que julgou extinta aã§ãº, sem resoluã§ãº do mã©rito. Assim exposto, decido. Dispãµe o art. 1.022, caput e incisos do CPC: Â¿Art. 1.022. Cabem embargos de declaraã§ãº contra qualquer decisãº judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradiã§ãº; II - suprir omissãº de ponto ou questãº sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofã-cio ou a requerimento; III - corrigir erro material.Â¿ Nãº estã; com razãº o embargante, pois o instrumento processual adequado para anã;lise do pretendido ã© o da apelaã§ãº, nãº havendo qualquer obscuridade, contradiã§ãº, omissãº ou erro material na decisãº, posto que ã© clara, sucinta e consonante com o seu juã-zo de convencimento quanto ao caso concreto. Dessa forma, conheã§o dos embargos manuseados, mas nãº lhe dou provimento. Assim, permanece a decisãº tal como estã; lanã§ada. Proceda-se ao desentranhamento do documento de fl. 28, por ser estranho aos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belã©m, 17 de marã§o de 2022 VALDEãSE MARIA REIS BASTOS Juã-za de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00002314520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 AUTOR:ALEXANDRE ROBSON DOS SANTOS BEZERRA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO PARA SA REU:BANCO BGM SA. R.H. Processo Cã-vel Nãº: 0000231-45.2014.814.0301. - Despacho - Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo ao saneamento, na forma do art. 357 do CPC: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Fica distribuã-do o ãnus da prova na forma do art. 373, I e II, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A parte rã© Banco BMG nãº arguiu preliminares. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A requerida Banco do Estado do Parã; - BANPARã arguiu preliminares de inã©pcia da inicial, falta de interesse de agir e existãncia de conexãº. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Rejeito a preliminar de inã©pcia da inicial. Com efeito, a norma em que fundamentou a requerida o seu pedido ã© prevista no CPC vigente. Ocorre que a aã§ãº foi ajuizada na vigãncia do CPC/73, de modo que o art. 220, Â§2º, do atual CPC, nãº se aplica ao caso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Rechaã§o a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o argumento trazido se confunde com o mã©rito da demanda. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em relaã§ãº a conexãº com o processo de nãº 0834613-89.2018.814.0301, nãº fez a parte rã© prova da ocorrãncia de prevenã§ãº, inclusive se os pedidos sãº exatamente os mesmos, a requerida deverã; fazer prova naquele processo da ocorrãncia de litispendãncia, e nãº conexãº. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A lide ã© caso de julgamento antecipado, mã;xime a matã©ria controversa ã© unicamente de direito, prescindindo de produã§ãº de outras provas. Entretanto, necessã;rio ser esclarecido pela rã© BANPARã acerca dos 2 emprã©stimos cujos contratos nãº foram juntados aos autos, sendo que a referida demandada somente colacionou aos autos 1 contrato. Assim, esclareã§a o BANPARã se os referidos contratos nãº foram por escrito, juntando os

contratos, se for escrito. Caso não sejam escritos, deverá juntar detalhes dos contratos, como valores das parcelas, taxas de juros, outras taxas porventura existentes etc. Com a juntada da manifesta, intime-se a parte autora, através de ato ordinatório, para dizer a respeito no prazo de 10 dias. Apres, conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se. Belém, 23 de março de 2022. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 00006403320148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Execução de Título Extrajudicial em: 23/03/2022 EXECUTADO: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 9346 - VITOR MANOEL SILVA DE MAGALHAES (ADVOGADO) EXECUTADO: MINERACAO COMERCIO E TRANSPORTE BATUIRA Representante(s): OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) EXEQUENTE: JOSE CELIO SANTOS LIMA Representante(s): OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) . - Decisão - No caso em exame, a ausência de elementos aptos a comprovar que a parte demandante não possua condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer sua própria existência, impõe o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. Com efeito, intimado(a) para emendar a inicial, a fim de comprovar sua condição de hipossuficiente financeiramente, o(a) autor(a) não se manifestou. Manteve-se inerte, diante da possibilidade de juntar documentos para a obtenção do benefício da justiça gratuita. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Promova a parte demandante ao preparo, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuído - art.290, CPC. Ressalto que existe a possibilidade de parcelamento das despesas processuais, conforme prevista a art. 98, §6º, do CPC, que poderá ser realizado em no máximo 4 vezes, nos termos do art.1º da PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2017-GPA/P/CJRM/CJCI. Intimem-se. Belém, 21 de março de 2022 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juza de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00009647420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Procedimento Sumário em: 23/03/2022 AUTOR: E. B. M. AUTOR: I. T. B. M. REPRESENTANTE: JOELLI FREITAS BATISTA DE MORAES Representante(s): OAB 16908 - THIEGO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REU: EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA Representante(s): OAB 15468 - NATALIN DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível Nº. 0000964-74.2015.814.0301 - Despacho - Fica distribuído o nus da prova na forma do art. 373, I e II, do CPC. A denunciação da lide institui processo que faz criar uma nova demanda, a qual, por medida de economia processual, processada no mesmo feito, mas mantém distinção em relação à lide principal. In casu, pede a demandada a denunciação da lide seguradora Nobre Seguradora do Brasil S/A. Entretanto, indefiro o pedido. que analisando concretamente o caso dos autos, verifico que trazer lide outra demanda importaria prejuízo celeridade processual, uma vez que se trata de questão que evidencia considerável complexidade fática. Analisando os autos, verifica-se que o cerne da questão a ocorrência ou não de culpa pela demandada em relação ao dano, com o consequente dever de indenizar. Assim, especifiquem as partes, dentro do prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, INDICANDO SUAS FINALIDADES. Do contrário, julgarei antecipadamente a lide. Visando encerrar a lide, faculto as partes a apresentação de proposta de acordo, dentro do prazo de 5 dias. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 23 de março de 2022. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 00011466620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Monitória em: 23/03/2022 AUTOR: FOKAL GESTAO FINANCEIRA LTDA Representante(s): OAB 9138 - ANDREY MONTENEGRO DE SA (ADVOGADO) REU: ELIEL SANTOS CARVALHO Representante(s): OAB 8210 - IZACARMEN MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) . Processo Cível Nº. 0001146-66.2011.8.14.0301 - Sentença - Vistos etc. Tratam os presentes autos de questão Monitória, ajuizada por FOKAL GESTÃO FINANCEIRA LTDA contra ELIEL SANTOS CARVALHO, para fins de cobrança de quantia, relativo aos cheques de nº 850198 e 850201 - fl. 5, que juntos totalizam o valor de R\$10.633,20 (Dez mil reais, seiscentos e trinta e três reais e vinte centavos), referente a 4 (quatro) cheques sem fundos recebidos da requerida, que devidamente corrigidos à época do ajuizamento somava a quantia de R\$2.417,61 (dois mil reais, quatrocentos e dezessete reais e sessenta e um centavos), conforme documentos (cheques). Anexou inicial os documentos de fls. 05/16, dentre eles os cheques - fl. 5. Citado (fl.27), o requerido ofereceu embargos as fls. 30/42, tempestivamente (verso da fl.42). A autora apresentou impugnação

aos embargos monit3rios no prazo legal - fl.47). 3 o relat3rio. Decido. Em rela333o a preliminar de in3pcia car3ncia da a333o, rejeito-a. Sem qualquer fundamento a alega333o do requerido, de que a a333o monit3ria deve ser baseada em t3tulo l3quido, certo e exig3vel. Na verdade, o cheque, quando assinado pelo emitente, representa t3tulo de cr3dito com ordem de pagamento 3 vista de quantia certa, sendo, portanto, documento leg3timo para fundamentar a333o monit3ria. Passo a an3lise do m3rito. Relata, a autora, que os cheques foram destinados ao pagamento do sinal dado pela inten333o de compra de duas unidades (27 e 28) do empreendimento Ecoparque, referente a comiss3o de corretagem para a aquisi333o dos aludidos im3veis junto a empresa Ch3o e Teto, que n3o 3 parte dos autos. A A333o Monit3ria visa 3 constitui333o do t3tulo executivo, devendo o r3o impugnar os documentos apresentados pelo autor, que representem prova escrita apta a form3-lo, a fim de negar a pr3pria exist3ncia do cr3dito. Os documentos apresentados pelo autor demonstram a exist3ncia do cr3dito, o que respalda a pretens3o deduzida em Ju3zo. A rela333o 3 clara. Trata-se de d3vida oriunda de rela333o de com3rcio - cobran3a de taxa de corretagem oriundas de compra e venda de im3veis, sendo a autora prestadora de servi3os de cobran3a extrajudiciais para a empresa corretora, respons3vel pela venda dos im3veis disponibilizados construtora do empreendimento imobili3rio. No caso vertente, o r3o n3o efetuou o pagamento do d3bito, informando ter rescindido os contratos de compra e venda dos im3veis em quest3o. Junta os documentos que comprovam o distrato de promessa de compra e venda - fl.37/42, o que, em tese, afastaria o dever de pagamento dos cheques. No entanto, a tese n3o comporta acolhimento, fundamentalmente, porque o neg3cio de fato se concretizou. Sobre o tema, o C3digo Civil Brasileiro menciona: Art. 725. A remunera333o 3 devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de media333o, ou ainda que este n3o se efetive em virtude de arrependimento das partes. Ainda, segundo o entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justi3a (Resp N3o 1.272.932 - MG e N3o 1.783.074 - SP, julgados pela MINISTRA NANCY ANDRIGHI), a comiss3o do corretor de im3veis 3 devida quando houver a conclus3o do neg3cio jur3dico, ainda uma das partes tenha desistido da compra e venda, mas somente se a causa da desist3ncia for estranha 3 atividade de corretagem. Assim, pelos instrumentos de distrato, juntados pelo requerido 3 s fls.37/42, verifica-se (in3cio da folha 38 e 41) que o neg3cio foi celebrado em 20/08/2009 e o distrato ocorreu quase um ano depois (12/07/2010) e 3a pedido dos ortorgantes3, no caso, dos r3os, n3o constando nos referidos documentos nenhuma cl3usula que afaste a devolu333o dos valores pagos anteriormente, sen3o aquela que prev3a a devolu333o aos contratantes dos valores R\$23,50 e R\$43,61, respectivamente, relativos aos im3veis de n3o27 e n3o28. Portanto, o distrato se deu a pedido do r3o, e quase um ano depois da realiza333o da aven3a origin3ria, devendo o contratante honrar o compromisso assumido, realizando o pagamento dos cheques que se comprometeu a pagar, quando do momento da assinatura do contrato. Ressalto que, caso o requerido tivesse desistido da aquisi333o do im3vel (compra realizada fora da empresa), dentro do prazo de 7 dias da assinatura do contrato, independente do motivo, teria direito 3 devolu333o integral dos valores pagos, o que n3o se verifica nos autos. No caso vertente, portanto, o r3o n3o se desincumbiu do 3nus probat3rio que lhe incumbia. N3o trouxe prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC/2015). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE (art. 487, I, do CPC) o pedido da exordial, motivo pelo qual se constitui de pleno direito o t3tulo executivo, convertendo-se, o mandado inicial em mandado execut3rio (art. 701, 3 23o, do CPC). Condeno a parte r3o ao pagamento das custas processuais e honor3rios advocat3cios que arbitro em 10% do valor da condena333o. Entrementes, ficam suspensas as suas exigibilidades em face da gratuidade processual, que defiro ao demandante. P.R.I. Bel3m, 18 de mar3o de 2022 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ju3za de Direito, respondendo pela 23a Vara C3vel e Empresarial da Comarca da Capital f PROCESSO: 00014999620128140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Busca e Apreens3o em Aliena3o Fiduci3ria em: 23/03/2022 AUTOR:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(EMPRESA DO GRUPO BRADESCO S/A) Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) REU:RUBENS DOS SANTOS SOUSA. Processo C3vel n3o 0001499-96.2012.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o autor, por meio do seu advogado, para promover o andamento ao processo no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que h3 dilig3ncias que lhe incumbem a ser cumpridas, a saber: interesse no prosseguimento da a333o. Transcorrido o prazo supra sem manifesta333o, intime-se o autor, pessoalmente, por meio de aviso de recebimento, cujas custas ante a excepcionalidade ser3o pagas ao final, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extin333o do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, 3 13o). Digo que, a mera alega333o de haver interesse no feito, n3o configura manifesta333o aceit3vel, uma vez que h3 dilig3ncias pendentes de cumprimento. Servir3 o presente por c3pia digitada como carta/AR, na forma do Provimento n3o003/2009 da Corregedoria da Regi3o Metropolitana de Bel3m. Intime-se.

Cumpra-se. Belém, 21 de março de 2022 VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00016224020038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310031478 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Cumprimento de sentença em: 23/03/2022 REU:UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA Representante(s): OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) AUTOR:ODEVAL PEROZIN FILHO Representante(s): ANA RITA SALGADO PINTO (ADVOGADO) OAB 7331 - ANDRE LUIZ SALGADO PINTO (ADVOGADO) AUTOR:APARECIDA NADAL PEROZIN Representante(s): ANDRE LUIZ SALGADO PINTO (ADVOGADO) EXEQUENTE:J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADO Representante(s): OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0025124-95.2017.8.14.0301 - Despacho - Face a certidão de fl. 296, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 23 de março de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00018127520128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/03/2022 AUTOR:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) REU:DANILO LIMA SILVA. Processo Cível nº 0001812-75.2012.814.0301 - Despacho - Considerando a natureza da causa, aliado ao fato do bem objeto dos autos foi fabricado em 2007, e ainda a existência de ação revisional ajuizada pelo demandado, intime-se a autora, por carta registrada com AR, cujas custas, ante a excepcionalidade (em caso de não estar amparada pela gratuidade processual), serão recolhidas a final, a dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, em 5 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Servir o presente por cópia digitada como carta, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimar. Cumprir. Belém, 23 de março de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 00018389020068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610061589 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 AUTOR:JOSE VALCI DA SILVA SIQUEIRA Representante(s): OAB 19475 - PAULO ROBERTO SALES BASTOS (ADVOGADO) OAB 28523 - ANA CAROLINE RIBEIRO DE BRITO (ADVOGADO) PAULO DE SOUSA BASTOS (ADVOGADO) PAULO DE SOUSA BASTOS SEGUNDO (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS NASCIMENTO DE ALMEIDA (ADVOGADO) REU:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINES LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0001838-90.2006.8.14.0301 - Despacho - Defiro o pedido de vista dos autos, em favor da advogada Ana Caroline Ribeiro de Brito, OAB/PA 28523, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 107, II do CPC/2015. Com a devolução dos autos, retornem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 18 de março de 2022 VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00018801920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810058724 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/03/2022 REU:JOSE MARIA ABREU DA COSTA NETO AUTOR:HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) VANESSA LINHARES GOUVEIA (ADVOGADO) LEONARDO COIMBRA NUNES (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0001880-19.2008.8.14.0301 - Despacho - Face o pedido de desistência de fl. 49, junte a advogada Laysa Agenor Leite, OAB-PA 15.530, o competente instrumento de procuração com poderes para desistir e da ação. Intimar. Cumprir. Belém, 23 de março de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00019439220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810060927 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Cumprimento de sentença em: 23/03/2022 AUTOR:ANTONIO DO NASCIMENTO PINHO Representante(s): OAB 10163 - RODRIGO DE AZEVEDO LEITE (ADVOGADO) RODRIGO DE AZEVEDO LEITE (ADVOGADO) REU:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) ANA MARGAIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (ADVOGADO) MARIA ROSA MARINHO FERREIRA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0001943-92.2008.8.14.0301 - Despacho - Consta dos autos os fls. 557/555, pedido de habilitação de herdeiros apresentado por ANTÔNIO DE PÁDUA NASSAR PINHO, ELEINE NASSAR PINHO, VERÁSSIMO NASSAR PINHO, DIANE NASSAR PINHO e CHRISTIANE NASSAR PINHO, para que

sejam habilitados na qualidade de sucessores do autor ANTÔNIO NASCIMENTO PINHO, por motivo de falecimento, conforme certidão de óbito de fl. 556. Como cedição, o art. 110 do CPC estabelece que: "ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores". Quando a habilitação é pleiteada pelos herdeiros necessários, que comprovem por documentos a sua qualidade e o óbito do falecido, o pedido é processado nos autos da ação principal, tal como prescreve o art. 689 do CPC, sendo o processo suspenso na instância em que se encontrar. Assim, proceda-se ao cadastro dos interessados, bem como de seu procurador, junto ao Sistema Libra, nos autos principais e no processo em apenso. Suspendo o processo até decisão acerca do pedido de habilitação. Cite-se o requerido para se pronunciar, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 690 do CPC, observado o parágrafo único do referido artigo. Decorrido o prazo suso assinalado, retornem os autos conclusos. Cite-se. Cumpra-se. Belém, 23 de março de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00020221520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Auto: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 AUTOR:ZORILDA SOUZA SILVA Representante(s): MIGUEL KARTON ADVOGADOS SS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) REU:META EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Representante(s): OAB 21117-B - AMAIAMA LAMARAO JOSAPHAT (ADVOGADO) REU:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 21117-B - AMAIAMA LAMARAO JOSAPHAT (ADVOGADO) . Processo Cível Nº 0002022-15.2015.814.0301. - Sentença - Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, proposta por ZORILDA SOUZA SILVA contra META EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e CKOM ENGENHARIA, já qualificados nos autos. Informa a autora, em síntese: que em 16/05/2012 as partes firmaram contrato de promessa de compra e venda de no empreendimento Solar do Coqueiro (unidade imobiliária nº 101, bloco H, tipo 01, localizado na Estrada dos 40 horas, nº 385, em Ananindeua/PA); que o prazo de entrega previsto seria até 30/06/2013; que no ato de assinatura do contrato, foi informado a autora que o financiamento do imóvel poderia ser feito pela instituição financeira Caixa; que tempos depois, após firmado o contrato, dirigiu-se a Caixa para realizar o financiamento, porém lhe foi negado em virtude da idade de seu esposo; que procurou as ruas para resolver a situação, porém somente lhe foi proposta pagar mensalmente R\$5.000,00, o que não foi anuído pela autora; que continuou pagando as mensalidades previstas no contrato (totalizando R\$ 3.253,23), porém em abril/2013 não recebeu mais os boletos para pagamento; que buscou informar juntos às ruas, momento em que lhe foi comunicado que sua unidade havia sido vendida para terceiro, sendo seu contrato rescindido. Requer devolução integral da quantia paga, bem como indenização por dano moral no patamar de 10 vezes o valor da quantia paga. Com a inicial vieram documentos. Despacho à fl. 58. Contestação das demandadas consta às fls. 62/68, pela improcedência dos pedidos da exordial. Não arguiram preliminares. A autora não apresentou, embora instada a fazê-la. Breve o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado (art. 355, I CPC). Passo a análise do mérito. Da análise das alegações das partes nos autos, verifica-se que houve rescisão contratual, sendo necessário apurar o culpado pelo fato jurídico. Dispõe a cláusula 14.10 e 14.10.4 do contrato firmado (fl. 55 dos autos) que caso o adquirente não efetive o financiamento junto a Caixa Econômica Federal, nem pague o saldo devedor, é motivo de rescisão contratual por culpa de ambas as partes. Assim, verifica-se que, conforme disposto contratualmente, a situação dos autos se enquadra como culpa das partes. O contrato prevê que caso a rescisão ocorra por culpa da adquirente será retido o percentual de 29% do valor a ser restituído à autora; caso a culpa seja da devedora, será devido o percentual de 25% de retenção. Não existe previsão contratual para cláusula de retenção quando ocorra rescisão por culpa de ambas as partes. In casu, este Juízo entende cabível a devolução do valor pago pela autora, sendo descontado o percentual de 10%. No que toca ao dano moral, atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ficou claro pelo contexto fático a inexistência de danos a personalidade da autora que ultrapassem o mero dissabor. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora (CPC, art. 487, I). Assim, defiro a restituição dos valores pagos pela parte autora às ruas a serem pagos, sendo descontado o percentual de 10%, corrigidos monetariamente pelas demandadas (Índice INCC), e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contarem das datas de cada pagamento efetuado pela demandante. Indefiro o pedido de indenização por dano moral. Em razão da sucumbência recíproca, condeno finalmente as ruas ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor de suas condenações. Condeno a autora a pagar 50% das custas processuais, bem como honorários advocatícios em favor dos causídicos de cada ruído, no total de R\$ 1.000,00, sendo R\$ 500,00 para cada representante. Entrementes, ficam suspensas as suas exigibilidades em face da autora ser beneficiária

de justiça gratuita. À À À À À À À À À À À P.R.I.C. À À À À À À À À À À Belém, 23 de março de 2022. JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00021418520048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410074980 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Depósito em: 23/03/2022 REU:LANDRY ALMEIDA REGO JUNIOR Representante(s): ADILSON JOSE MOTA ALVES (ADVOGADO) OAB 15541 - EDJANE MIRANDA CORREA (ADVOGADO) AUTOR:PARAGAS DISTRIBUIDORA LIMITADA Representante(s): DEUSDEDITH FREIRE BRASIL (ADVOGADO) OAB 11274 - PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO SILVA MEGUY/OUTROS (ADVOGADO) REU:LANDRY A. REGO JUNIOR-ME APELANTE:NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA Representante(s): OAB 20666-A - GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) . - Despacho - Verifica-se que a sentença proferida transitou em julgado. A autora requereu a digitalização dos autos para proceder ao cumprimento de sentença. Decido. Considerando o pedido, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, devendo ser observadas as cautelas de praxe, adotando, a UPJ, as providências necessárias para tanto. Antes da remessa dos autos à central de digitalização, deve a UPJ aguardar o decurso dos prazos processuais pertinentes ao despacho acima, bem como juntar todas as petições apresentadas, certificando-se o necessário. Ressalto, que para fins de processamento do cumprimento de sentença, transitada em julgado, deve o(a) exequente instruir o pedido, conforme preceitua o art. 524, do CPC, o que não é verificado no pedido de Id. Num. 43647321. Antes da conclusão, remetam-se aos autos Unaj, para cálculo de eventuais custas pendentes de pagamento. Intimem-se. Belém, 21 de março de 2022 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juza de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00023975320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810075596 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Monitoria em: 23/03/2022 REU:MARIA CELIA DE FATIMA PEDROSA VIDEIRA REU:SERGIO MASANORI TOGAWA AUTOR:BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REU:ORLANDO DA COSTA TAVARES VIDEIRA JUNIOR REU:HORTIPAR HORTIFRUTIGRANJEIROS DO PARA LTDA INTERESSADO:BANCO BARADESCO SA Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) . - Despacho - Até a presente data os requeridos não foram intimados. Intimada a executada do despacho de fl. 158, a autora não cumpriu a determinação, tampouco se manifestou. Tendo passado quase 3 anos do último despacho, a autora nada mais requereu. Assim, intime-se o(a) autor(a)/exequente, pessoalmente, por carta registrada com AR, cujas custas, ante a excepcionalidade, serão recolhidas a final, para providenciar o andamento do feito, em 5 (dias) suprimindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, § 1º). Digo que, a mera alegação de haver interesse no feito, não configura manifesta aceitação, em virtude de existir diligências pendentes de cumprimento por parte do(a) autor(a) o despacho de fl.69. Não havendo manifesta aceitação deste, intime-se o(a) exequente, pessoalmente, por carta registrada com AR, cujas custas, ante a excepcionalidade, serão recolhidas a final, para providenciar o andamento do feito, em 5 (dias) suprimindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, § 1º). Digo que, a mera alegação de haver interesse no feito, não configura manifesta aceitação, em virtude de existir diligências pendentes de cumprimento por parte do(a) requerente - indicações de endereços do(a)(s) requerido(a)(s) para a realização do ato citatório. Intimem-se. Belém, 23 de março de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00030672520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Execução de Título Extrajudicial em: 23/03/2022 EXEQUENTE:FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA Representante(s): OAB 85170 - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO (ADVOGADO) OAB 1796-A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI (ADVOGADO) EXECUTADO:HENRIQUE OEIRAS MAIA. Processo Cível nº 0003067-25.2013.8.14.0301 - Sentença - Vistos etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO, ajuizada por FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIR, em face de HENRIQUE OEIRA MAIA, todos qualificados nos autos. Constam dos autos à fl. 86, pedido de desistência da ação apresentado pelo exequente, por não ter mais interesse no prosseguimento do feito. O executado não foi citado. Consta dos autos à fl. 88, certidão da UNAJ de que não há custas processuais finais pendentes. É o sucinto relatório. Decido. Posto isto, homologo a

desistância da ação, a pedido do exequente. Julgo, em consequência, extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil do Brasil. Expeça-se certidão de baixa e arquivamento da ação. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que, havendo originais de documentos instruindo a inicial, os devolva ao exequente, por meio de seu advogado, ficando nos autos as respectivas cópias, certificando-se a respeito de tudo nestes autos. Sem honorários. Custas pelo autor. Após, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Belém, 21 de março de 2022 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00033557920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Despejo em: 23/03/2022 AUTOR:ERNESTO ADOLPHO GOMES MACHADO PARAENSE Representante(s): OAB 6864 - MARIA ALEXANDRINA DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) REU:ESSENCIAL TREINAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA. Vistos, etc. Tratam os autos de Ação de Despejo por Descumprimento de Acordo de Desocupação Voluntária com Pedido de Liminar, tendo, posteriormente, o autor ajuizado outra ação (0023855-11.2011.8.14.0301), julgada mais não transitada em julgado, em que se obteve o fim colimado desta (despejo), não havendo mais a necessidade de se prosseguir com a presente demanda. Assim, cede-se que o interesse processual resta consubstanciado na utilidade ou na necessidade da prestação jurisdicional, e, em relação a esta última, deve ser examinado em concreto. Inexiste, pois, razão legal ou jurídica para o prosseguimento do presente feito. Diante do exposto, reconhecendo a superveniente perda de objeto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do art. 485, VI e seu § 3.o, do CPC. Custas finais, se houver, pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Belém, 22 de março de 2022 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00034213719978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710052233 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/03/2022 AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): ARNALDO H. ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) PRISCILA LUZ PASTANA (ADVOGADO) MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) REU:MAQUIPECAS LTDA. ADVOGADO:RICHARD SANTIAGO PEREIRA REU:JULIO LEITE DA COSTA JUNIOR REU:KATIA TUMA DA COSTA REU:PAULO AFONSO LIMA DA COSTA Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 19478 - MARCOS ROLIM DA SILVA (ADVOGADO) REU:REGINA LUCIA SOUZA DA COSTA. R.H. Processo Cível nº. 0003421-37.1997.814.0301. - Decisão - I) Às fls. 187/188 o executado Paulo Afonso Lima da Costa solicitou que fosse desconstituída a penhora de um bem, assim como pede a remessa do presente processo para a 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém, uma vez que foi decretada a falência da executada Maquipesas LTDA. Ocorre que a existência de juízo falimentar não obsta o prosseguimento do presente feito nesta 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, máxime existem outros devedores solidários. II) Com o advento do NCPC, intimem-se os executados (através de mandado caso não tenha advogado constituído nos autos; ou por simples publicação no DJE para as partes que tenha advogado habilitado) para que apresentem embargos à execução, dentro do prazo de 15 dias. No mesmo prazo para oferecimento de embargos, o(a)s executado(a)s poderá(ão) se valer da hipotese prevista no art. 916, caput e §, do Código de Processo Civil, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor total executado, requerendo o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, desde que preenchidos os requisitos do referido artigo e após manifesta da parte exequente, hipotese esta, que importa em reconhecimento do crédito e em renúncia ao direito de opor embargos. Ressalte-se, ainda, que no caso de oferecimento de embargos à execução, a parte executada poderá formular, ainda, proposta de acordo a ser analisada pelo(a)s exequente(s). III) Decline a exequente endereço atualizado da executada. IV) Considerando a decisão de fl. 181, junte a exequente certidão atualizada do registro do imóvel de fl. 165 (inclusive constando se existem nus sobre o bem), dentro do prazo de 10 dias. Após, conclusos para determinação de mandado de penhora e avaliação da unidade imobiliária, se for o caso. Intimem-se. Cumpra-se. À À À À À À À À À À À Belém, 23 de março de 2022. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 00038897220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 AUTOR:MARIA DA CONCEICAO LEITE DA PENHA NATAL Representante(s): OAB 16682 - CADNA FERNANDA FORMIGOSA PINHEIRO (ADVOGADO) REU:SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE Representante(s): OAB 115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível nº. 0003889-72.2017.814.0301 -

Despacho - Em petição de fls. 263/265, a parte autora relata o descumprimento da ordem judicial determinada em sede de tutela de urgência. Intime-se a parte rã a pagar a multa, dentro do prazo de 15 dias. Diga a demandada, dentro do prazo de 15 dias, em rãplica a contestação. Intime-se. Cumpra-se. JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00039004320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Processo: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:CLAUDIA REGINA DE ALBUQUERQUE MACEDO Representante(s): OAB 14822 - JULIANA MARIA D MACEDO (ADVOGADO) OAB 14813 - BRUNA DE GUAPINDAIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 20060 - IZABELA DA COSTA LINHARES VIDEIRA SAUMA (ADVOGADO) REQUERIDO:GLOBALTEC SERVICOS EM ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES LTDA Representante(s): OAB 9555 - ADRIANA RIBAS MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:ELEVAC TECNOLOGIA EM ELEVADORES LTDA. Representante(s): OAB 11962 - ADRIANA AFONSO NOBRE (ADVOGADO) REQUERIDO:CASA COR PARÁ - SIM EVENTOS LTDA - ME Representante(s): OAB 18941 - RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER (ADVOGADO) OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) . Ref. Processo n. 0003900-43.2013.814.0301. Sentença CLÁUDIA REGINA DE ALBUQUERQUE MACEDO, devidamente qualificada, através de advogado ajuizou ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, contra GLOBALTEC - SERVIÇOS EM ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES LTDA, ELEVAC TECNOLOGIA EM ELEVADORES LTDA e CASA COR PARÁ - SIM EVENTOS LTDA ME, também qualificada. Em sentença, diz a inicial: que no dia 14/10/2011, durante visita da autora em evento denominado Casa Cor Pará 2011 (promovido pela Casa Cor Pará - SIM Eventos Ltda), sofreu acidente ocorrido em decorrência da queda do elevador em que estava; que o elevador foi montado pela Globaltec - Serviços em Elevadores e Escadas Rolantes LTDA, sendo comercializado pela demandada Elevac Tecnologia em Elevadores; que a autora sofreu diversas fraturas em razão do acidente, que a deixou inclusive com sequelas e dores constantes; que necessitou realizar cirurgia; que somente recebeu assistência da Casa Cor Pará - SIM Eventos Ltda ME, sendo as demais omissas. Requer indenização por danos materiais (danos emergentes), indenização por dano moral no valor de R\$ 300.000,00 e indenização por danos estéticos também no valor de R\$ 300.000,00. Com a inicial vieram documentos. Decisão de fls. 150/151. Tutela antecipada parcialmente deferida. Contestação de fls. 211/224 pela Elevac Tecnologia em Elevadores LTDA. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. Defesa da demandada Casa Cor Pará - SIM Eventos LTDA ME. Arguiu preliminar de inópcia da inicial. Denunciou a lide Allianz Seguros S.A. Contestação de requerida Globaltec Serviços LTDA às fls. 427/444 pela improcedência dos pedidos da exordial. Arguiu preliminar de falta de interesse processual, ilegitimidade passiva e inópcia da inicial. Embargos de declaração de fls. 518/523. Despacho fl. 524. Rãplica nos autos. Despacho fl. 530 determinou que as partes se manifestassem a respeito do interesse de dilação probatória. Despacho fl. 46. Laudo médico pericial consta às fls. 558/564. A respeito do laudo, manifestaram-se as partes. Despacho fl. 718 foi indeferida a prova pericial no elevador, bem como a denúncia a lide. Laudo pericial médico às fls. 748/754. Despachos às fls. 755 e 777. Foi realizada nova perícia médica cumprida por outro expert, sendo o laudo pericial acostado às fls. 802/810 dos autos. As partes Elevac Tecnologia em Elevadores LTDA, Casa Cor - SIM Eventos Ltda ME e Cláudia Regina de Albuquerque Macedo manifestaram-se a respeito do laudo. A requerida Globaltec - Serviços não ofertou alegações. Esse último laudo pericial médico foi homologado, conforme fl. 828. As partes Globaltec - Serviços, Casa Cor - SIM Eventos Ltda ME e Cláudia Regina de Albuquerque Macedo apresentaram razões finais. o relatório. Decido. Passo a análise das preliminares arguidas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Elevac Tecnologia em Elevadores, uma vez que esta detém legitimidade para estar em juízo em função da relação de consumo, sendo a referida quem comercializava o elevador. Vale dizer que a legitimidade passiva não se confunde com o mérito do pedido, isto é, responsabilidade e dever indenizatório, que pode ser procedente ou não. Rejeito a preliminar de inópcia da inicial arguida pela demandada Casa Cor Pará - SIM Eventos (fl. 241) e pela Globaltec Serviços LTDA (fl. 435). Com efeito, não se vislumbra dos autos a subsunção a nenhuma das hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC/73, vigente no momento do ajuizamento da presente demanda. Também rejeito a preliminar de falta de interesse de agir (fl. 430), posto que a matéria alegada se confunde com o mérito da demanda, isto é, acerca do dever reparatório indenizatório. Rechaço a ilegitimidade passiva Globaltec Serviços LTDA, uma vez que a parte exibe legitimidade ad

causam em virtude de ser quem montou o elevador gerador dos supostos danos à autora. A defesa alega a inversão do ônus probante dada a hipossuficiência da parte autora consumidora. Passo a análise do mérito. Disciplina o art. 945 do Código Civil: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O dever de indenizar nasce da conjugação de três elementos: a existência do dano, a culpa do agente externada por sua conduta e o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. In casu, evidenciada a relação de consumo, sendo que, consoante arts. 12, 13 e 14, do CDC, os produtores, comerciantes e fornecedores de serviço respondem independentemente de existência de culpa. Nesse rumo, da análise fática probante dos autos, percebe-se a inexistência de qualquer excludente de responsabilidade das réas, máxime não constatada culpa exclusiva da autora ou de terceiro ou inexistência do defeito. Concretamente, a autora utilizou o elevador, que despencou em queda livre, acarretando danos suportados corpus sui pela demandante, o que configura a responsabilidade civil e consumerista das demandadas. É sabido que o dano material é aquele efetivamente comprovado, não bastando meras ilações, projeções ou construções hipotéticas para sua configuração. Pede a autora dano material referente aos gastos com o tratamento médico, bem como a diferença entre o auxílio-doença e o salário da autora. Com efeito, faz jus a autora ao recebimento dos valores despendidos que ocorrerem durante o tratamento médico em decorrência do acidente causa de pedir da demanda. Inconteste, por óbvio, que se as réas são responsáveis pelos danos sofridos da autora, deverão arcar com o tratamento adequado, com pagamento de eventuais gastos realizados como medicinação, consultas, cirurgias etc, desde que não suportadas por eventual plano de saúde que possa a autora possuir. Nesse aspecto, o valor devido a esse título deverá ser objeto de liquidação. No que diz respeito ao pagamento da diferença entre o salário que a autora tinha e o auxílio-doença não merece guarida a demandante em seu pedido. É que, como dito, para que haja indenização por dano material deverá ser o efetivamente comprovado, o que não se revela na referida situação. Isso porque os salários que a autora receberia em evento incerto, transitando no campo da possibilidade ou probabilidade, posto que não há como se atestar de forma inconteste o período ou ainda o quantum que a demandante faria jus a contraprestação salarial. Noutro turno, dano estético é tipificado com a alteração física permanente do aspecto externo do corpo humano que ofende diretamente a integridade física da pessoa humana, isto é, ensejando sentimento de diminuição na imagem corporal e estética do lesado. O laudo pericial de fls. 802/810 exprime que o acidente ocasionou cicatrizes cirúrgicas em ambos os pés e alteração do arco plantar pela perda de altura dos calcâneos. Assim, patente que a demandante suportou danos estéticos. Entretanto, entendo excessivo o valor pleiteado na exordial, pelo que este Juízo entende cabível indenização no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No que toca ao dano moral, atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ficou claro pelo contexto fático que a requerente sofreu danos a sua personalidade que ultrapassam o mero dissabor ou simples aborrecimento. Nesse sentido, precisou realizar denso tratamento médico, sofreu alterações em seu cotidiano em relação a sua qualidade de vida e possui limitações a certas atividades laborais que necessitem ficar considerável parte do tempo em repouso. O valor pleiteado enseja enriquecimento sem causa. Este Juízo entende que o quantum indenizatório por dano moral de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), é justo e moderado, eis que observada a posição social da autora e a capacidade econômica das requeridas e a extensão da dor sofrida. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES (art. 487, I, do CPC) os pedidos feitos na exordial para condenar as réas a pagarem à autora, a título de danos morais, a quantia de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), bem como R\$ 10.000,00, por dano estético, ambos acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e correção monetária pelo INPC desde a data desta sentença. Condene as demandadas a pagarem o valor da indenização por dano material nos termos do exposto na presente sentença, isto é, apenas em relação ao valor despendido pela demandante referente ao tratamento médico em decorrência do acidente causa de pedir da lide, quantum que deverá ser objeto de liquidação. Em razão da sucumbência recíproca, condene as réas a pagarem solidariamente 50% das custas processuais, bem como honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação. Condene a autora a pagar 50% das custas processuais, bem como honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 para os patronos de cada réa. Ou seja, R\$ 6.000,00, dividido pro rata entre as 3 réas. Transitada em julgado, expeça-se alvará para liberação dos honorários periciais. Não havendo qualquer manifestação das partes, arquivem-se. P. I. C. Belém, 23 de março de 2022. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00043890519958140301 PROCESSO

ANTIGO: 198810113732 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/03/2022 ADVOGADO:MARIA ANTONETE MACHADO TARRIO AUTOR:VIVENDA ASSCIAAO DE POUP. E EMPRESTIMOS Representante(s): OAB 15274 - GABRIEL COMESANHA PINHEIRO (ADVOGADO) ALBERTO DE LIMA FREITAS (ADVOGADO) REU:JOSE AVELINO CARDOSO REU:RAIMUNDA DE SOUZA CARDOSO. - Despacho - A exequente requereu o prosseguimento do feito, em razão de suposto descumprimento do acordo, juntado à fl. 87/90. Aqui vale somente um esclarecimento, de que o subscritor do acordo não é parte da presente ação de execução, que tem como exequente VIVENDA ASSCIAAO DE POUP. E EMPRESTIMOS e executados JOSE AVELINO CARDOSO e sua esposa RAIMUNDA DE SOUZA CARDOSO. Certifique a UPJ a respeito de eventual defesa oferecida pelos executados ou por terceiros. Considerando-se que a penhora realizada menciona endereço (fl. 37) completamente diverso do descrito na inicial, não considero válida aquela penhora. No entanto, considero válida a citação dos executados - fl.38. Proceda-se a penhora do imóvel hipotecado, conforme requerido à fl.77, ficando nomeado depositário o(a) exequente ou quem este indicar. No entanto, para evitar nulidades, apresente o exequente o endereço completo do imóvel objeto da ação, bem como proceda ao recolhimento das custas pertinentes. Expeça-se o mandado para o endereço a ser indicado, intimando-se os executados ou terceiro, que esteja na posse do imóvel. Indique endereço dos executados para fins de intimação. Apresente, ainda, planilha de cálculo atualizada da dívida, Em tempo, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Intimem-se. CUMPRA-SE. Após, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Intime-se. Belém, 23 de março de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00051616220068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610172104 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Alvará Judicial em: 23/03/2022 REQUERENTE:PEDRO GONCALVES DA SILVA Representante(s): MARIA DO P. S. DA S. P. AMORIM - DEFENSORA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIA DIAS DA SILVA. Processo Cível nº 0005161-62.2006.8.14.0301 - Sentença - Cuidam os presentes autos cíveis de pedido de ALVARÁ JUDICIAL, ajuizado por ANTONIA DIAS DA SILVA e PEDRO GONÇALVES DA SILVA, para fins de levantamento de pagamentos referentes ao FGTS e PIS devidos a LUIS DIAS DA SILVA e não recebidos em razão do seu falecimento, ocorrido em 25/07/2005, todos devidamente qualificados. Diante do lapso temporal em que processo permaneceu paralisado pela ausência de diligência das partes interessadas, foram os autores intimados, pessoalmente, por meio de carta, com aviso de recebimento, para o endereço informado na inicial, para que providenciassem o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Contudo, a referida correspondência foi devolvida, constando do aviso de recebimento o motivo desconhecido. Assim, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Analisando os presentes autos, constato que estes permaneceram paralisados por mais de um ano, sem qualquer manifestação por parte da inventariante. Não podem assim os autos simplesmente permanecer indefinidamente paralisados, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, pois tal responsabilidade deve ser também atribuída a todos os integrantes da relação jurídica, quais sejam, Juiz, Promotor, Partes e seus respectivos Procuradores. Além disso, o dever da parte manter atualizadas as informações relativas ao endereço residencial ou profissional para fins de recebimento de intimações, sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (art. 77, V do CPC). Nesse sentido, a inventariante ao não promover os atos e diligências que lhe incumbia e, também, ao deixar de manter atualizadas suas informações relativas ao endereço, demonstrou total falta de interesse no processo, caracterizando o abandono de causa. Logo, diante de tal paralisação do presente feito e considerando o princípio da razoável duração do processo, entendo que o feito deva ser arquivado por falta de interesse processual. Pelo exposto, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, na forma do que dispõe o artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil do Brasil. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à inicial. Custas pelo autor. Entrementes, ficam suspensas a sua exigibilidade por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a decisão, archive-se. P.R.I.C. Belém, 23 de março de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00056122920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o:

Cumprimento de sentença em: 23/03/2022 AUTOR:B. M. V. C. AUTOR:G. V. C. REPRESENTANTE:THAIS DE SOUZA VINAGRE Representante(s): OAB 9967 - FIRMINO GOUVEIA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0005612-29.2017.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o autor, por meio do seu advogado, para promover o andamento ao processo no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que hÃ¡ diligÃªncias que lhe incumbem a ser cumpridas, a saber: manifestaÃ§Ã£o sobre o ofÃ-cio da Caixa EconÃmica Federal - CEF. Transcorrido o prazo supra sem manifestaÃ§Ã£o, intime-se o autor, pessoalmente, por meio de aviso de recebimento, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, Â§ 1Âº). Digo que, a mera alegaÃ§Ã£o de haver interesse no feito, nÃ£o configura manifestaÃ§Ã£o aceitÃvel, uma vez que hÃ¡ diligÃªncias pendentes de cumprimento. ServirÃj o presente por cÃpia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nÂº003/2009 da Corregedoria da RegiÃo Metropolitana de BelÃom. Intime-se. Cumpra-se. BelÃom, 23 de marÃço de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00058217819938140301 PROCESSO ANTIGO: 199210060150 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 AUTOR:ACINDINO VIEIRA DE CAMPOS AUTOR:JORGE GARCIA FILGUEIRAS REU:BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A Representante(s): OAB 21974-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 23912 - ANDRE LUIZ ALVES DE FRANCA (ADVOGADO) OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR:ANTONIO SEVERINO FILHO ADVOGADO:ALFREDO ANTONIO GOULART SADE AUTOR:TEODOLFO BARBOSA DE VILHENA AUTOR:GEORGINA BURLE DA MOTA AUTOR:RUI ALBERTO PEIXOTO VASCONCELOS AUTOR:CARMEN DA CONCEICAO FIGUEIREDO AUTOR:JOAO DOS SANTOS ARRUDA FILHO AUTOR:RAIMUNDO NONATO LIMA VIEIRA REU:AGENCIA E DIRETORIA REGIONAL AUTOR:MARIA ODINEIDE BESSA RIBEIRO MARQUES AUTOR:MARIA ROSALINA ARAGAO DE SOUZA AUTOR:ELDER DE ALMEIDA CORREA AUTOR:PAULO BARROS TRINDADE AUTOR:JOSE MARIA LOPES MARTIMS AUTOR:ROSEMIRO SALGADO CANTO FILHO AUTOR:FRANCISCA DE PAULA ARAUJO PARENTE AUTOR:MARINETE ARAGAO PESSOA AUTOR:MARIA ELIZABETE MATOS CARVALHO AUTOR:WALDIR FERNANDO ACCARINO GREGORIO AUTOR:ICARO SANGUIME RIBEIRO. R.H. Processo CÃ-vel NÂº. 0005821-78.1993.814.0301 - DecisÃo - Â Â Â Â Â Â Cuidam os presentes autos de aÃ§Ã£o revisional, sendo a demanda ajuizada por 20 autores. Â Â Â Â Â Â fl. 398v consta despacho para que as partes se manifestem acerca do interesse no feito. Â Â Â Â Â Â s fls. 421, 427, 430, 433, 436 e 442 consta o ARs referentes aos autores Teodolfo Barbosa de Vilhena, Elder de Almeida Correa, Icaro SanguinÃ Ribeiro, Waldir Fernando Accarino Gregorio, Maria Elizabete Matos Carvalho e Jorge Garcia Filgueiras, respectivamente, constando que os referidos autores se mudaram. Â Â Â Â Â Â As respostas dos Correios referentes aos demandantes Acindino Vieira de Campos, Carmen da ConceiÃ§Ã£o Figueiredo e Rui Alberto Peixoto Vasconcelos constam Ã s fls. 444, 447 e 453 com informaÃ§Ã£o de ausente. Â Â Â Â Â Â Consta Ã s fls. 456, 458, 464, 466, 468 e 470, referentes aos requerentes Antonio Severino Filho, Francisca de Paula Araujo Parente, JosÃ Maria Lopes Martins, Georgina Burle da Mota, Maria Odineide Bessa Ribeiro Marques e JosÃ dos Santos Arruda Filho, respectivamente, informaÃ§Ãµes de que receberam os ARs de intimaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Supervenientemente ao despacho, somente peticionaram nos autos os demandantes Maria Cristina Monice Arruda representando JoÃo dos Santos Arruda Filho (fl. 472), Marinete AragÃo Pessoa (fl. 485), Maria Rosalina AragÃo de Souza (fl. 485) e Paulo Barros Trindade (fl. 485). Â Â Â Â Â Â fl. 509 consta pedido de Maria Rosalina AragÃo de Souza solicitando a suspensÃo de aÃ§Ã£o de execuÃ§Ã£o (nÂº 0023058-11.2006.814.0301). Â Â Â Â Â Â Assim, vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â o relatÃrio. Â Â Â Â Â Â Decido. 1)Â Â Â Â Â EXTINÃO DO FEITO. Â Analisando os presentes autos, constato que os mesmos se encontram hÃj anos paralisados sem qualquer manifestaÃ§Ã£o dos seguintes autores (total de 11): Teodolfo Barbosa de Vilhena, Elder de Almeida Correa, Icaro SanguinÃ Ribeiro, Waldir Fernando Accarino Gregorio, Maria Elizabete Matos Carvalho, Jorge Garcia Filgueiras, Antonio Severino Filho, Francisca de Paula Araujo Parente, JosÃ Maria Lopes Martins, Georgina Burle da Mota e Maria Odineide Bessa Ribeiro Marques. Os referidos autores foram intimados pessoalmente ou o AR de intimaÃ§Ã£o retornou com informaÃ§Ã£o de `mudou-seÃj. Demonstrado o flagrante desinteresse no prosseguimento do feito, pois mesmo intimados, ou sem que tenham atualizado os endereÃos, nÃ£o peticionaram nos autos sequer para pedir seu prosseguimento. DispÃme o CPC: Art. 274, ParÃgrafo Ãnico. Presumem-se vÃlidas as intimaÃ§Ãµes dirigidas ao endereÃo constante dos autos, ainda que nÃ£o recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificaÃ§Ã£o temporÃria ou definitiva nÃ£o tiver sido devidamente comunicada ao juÃ-zo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondÃncia no primitivo endereÃo.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃo podem assim os

autos simplesmente permanecer indefinidamente em Secretaria sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade que deve ser atribuída a todos os integrantes da relação jurídica, ou seja, o Juiz, o Promotor, as Partes e seus Procuradores. Logo, em face da paralisação do presente feito, e considerando o princípio da razoável duração do processo, entendo que o feito deva ser arquivado por falta de interesse processual. Pelo exposto, julgo parcialmente o feito, em relação aos referidos autores, EXTINGUINDO o feito em relação a eles, sem resolução do mérito, na forma do que dispõe o artigo 485, incisos II e III, e art. 356, todos do Código de Processo Civil do Brasil. P. R. I e Cumpra-se. Considerando que versam os processos em apenso de nº 0002400-90.1992.814.0301 e nº 0027364-49.2003.814.0301 de processo cautelares (preparatório e incidental, respectivamente), de modo que a presente decisão proferida nos autos principais repercutirá nos cautelares, certifique a UPJ o teor da presente decisão nesses processos apenso. Com o trânsito da presente decisão, se for o caso, serão julgadas extintas as cautelares, salvo se eventual acordo tenha sido realizado envolvendo alguma dessas partes. II) Digam as partes quais autores já realizaram acordo no presente processo ou nos autos em apenso, dentro do prazo de 15 dias. III) Em relação aos autores que ainda não celebraram acordo, digam se pretendem realização de audiência para tentativa de conciliação. IV) Caso determinado autor não pretenda realização de acordo, ficará excluído da participação de eventual audiência de conciliação. V) Após as respostas determinadas acima, se for o caso, será determinada intimação da requerida para apresentação de contestação. VI) Certifique a UPJ pormenorizadamente acerca de cada parte se possui advogado habilitado nos autos e no sistema LIBRA. VII) Indefiro o pedido de fl. 509, máxime necessitaria a instalação do contraditório, não havendo como se atestar, prima facie, o direito alegado pela autora. Não configurada nesse momento processual prova cabal apta a caracterizar a fumaça do bom direito, sendo necessária dilação probatória. VIII) Esclareça a Sra. Maria Cristina Monice Arruda (fl. 472) se representa o autor João dos Santos Arruda Filho. Em caso positivo, indique a título o representa, se como herdeira, curadora, procuração etc. Belém, 23 de março de 2022. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00063878520088140301 PROCESSO ANTIGO: 198110106725 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Interdição/Curatela em: 23/03/2022 INTERDITO:OTAVIO HENRIQUE DA PONTE SOUZA REQUERENTE:NORMA CARDOSO SILVA Representante(s): JOAO JULIO DA FONSECA - DEFENSOR (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0006387-85.2008.8.14.0301 - Despacho - Compulsando os autos, verifico que NORMA CARDOSO SILVA não tem legitimidade para vir a juízo requerer via atualizada da curatela definitiva de Otávio Henrique da Ponte Souza, uma vez que consta fl. 14 dos autos, pedido de renúncia do cargo de curadora pela interessada, com a indicação de ANTONIO PAUL DE ALBUQUERQUE para substituí-la, cujo pedido foi deferido fl. 18. Conforme certificado fl. 18 verso, o curador prestou compromisso legal fl. 5-verso do Livro nº 35-G ficando prejudicado o termo de fl. 52 do Livro 34-B. Após intimada a patrona da parte interessada, devolvam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 23 de março de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00078410620048140301 PROCESSO ANTIGO: 198810129548 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/03/2022 REU:JOSE RAIMUNDO SANTOS BASTOS Representante(s): ALBERTO FARES AKEL (ADVOGADO) ALBERTO FARES AKEL (ADVOGADO) AUTOR:BELEM AGUAS LTDA BELEGUA Representante(s): TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível nº: 0007841-06.2004.814.0301. - Sentença - Adoto como relatório o que consta nos autos. Decido. Homologo a desistência da ação. Julgo, em consequência, extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil do Brasil. Expeça-se certidão de baixa e arquivamento da ação. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que, havendo originais de documentos instruindo a inicial, os devolva ao(ã) Sr(a). Advogado(a), ficando nos autos as respectivas cópias, certificando-se a respeito de tudo nestes autos. Custas pelo autor. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Belém, 23 de março de 2022. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00078439320048140301 PROCESSO ANTIGO: 198810129556 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Embargos à Execução em: 23/03/2022 EMBARGANTE:JOSE

RAIMUNDO SANTOS BASTOS Representante(s): ALBERTO FARES AKEL (ADVOGADO) EMBARGADO:BELEM AGUAS LTDA - BELAGUA Representante(s): REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº.007843-93.2004.814.0301 - Despacho - À ordem. Desentranhem-se a petiÃ§Ã£o de fls. 30/35 e junte-as nos autos de execuÃ§Ã£o em apenso (processo nÂº 0007841-06.2004.814.0301). Renumere-se. Certifique a UPJ em ambos os processos. Certifique tambÃ©m a UPJ acerca do trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a de fl. 29. Transitada em julgado, archive-se. Intimar. Cumprir. BelÃ©m, 23 de marÃ§o de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00100978019958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510145975 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 23/03/2022 REU:LEA NORMA MORAES CABRAL ADVOGADO:MARCAL MARCELINO DA SILVA NETO ADVOGADO:DANIEL QUEIMA COELHO DE SOUZA REU:ALFREDO RODRIGUES CABRAL REU:ALFREDO RODRIGUES CABRAL COM E NAVLTDA REU:RODROMAR LTDA REU:RIOCAR VEICULOS E MOTORES LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 10467 - PAULLIANE DO ESPIRITO SANTO MONTEIRO MAC (ADVOGADO) OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) OAB 17808-B - GABRIELA DE CARVALHO FUNES (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0010097-80.1995.8.14.0301 Ã - Despacho - Considerando que a sentenÃ§a de fl. 173, foi publicada em 11/10/1995, conforme certificado Ã fl. 174; Considerando que o recurso de apelaÃ§Ã£o foi protocolizado em 27/10/1995; Considerando que o dia 12 de outubro Ã considerado feriado nacional (Dia de Nossa Senhora de Aparecida), conforme Lei Federal nÂº 6.802 de 30/06/1980; Manifeste-se, a 1Âª UPJ, acerca da intempestividade da apelaÃ§Ã£o, certificada Ã fl. 270, ratificando-a ou, retificando-a, se for o caso. ApÃs, retornem os autos conclusos. Intimar. Cumprir. BelÃ©m, 23 de marÃ§o de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00107346220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 23/03/2022 AUTOR:CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR MAURITI Representante(s): OAB 16103 - CHARLES DA SILVA RAMOS (ADVOGADO) REU:SOFIA VASCONCELOS ALVES. -Despacho- Cumpra-se, a UPJ, o determinado Ã fl.49, no que se refere a intimaÃ§Ã£o pessoal da autora. Intime-se. BelÃ©m, 17 de marÃ§o de 2022 VALDEISE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito, respondendo pela 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital f P R O C E S S O : 0 0 1 1 0 4 5 8 7 2 0 1 2 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 23/03/2022 AUTOR:ADAMILSON GUIMARAES DE ABREU Representante(s): OAB 8210 - IZACARMEN MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) REU:TORRE DE RHODES INCORPODORA LTDA Representante(s): OAB 11606 - MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0011045-87.2012.814.0301 - Despacho - Em embargos de declaraÃ§Ã£o de fls. 309/313v, insurge-se a executada requerendo que os autos sejam remetidos ao contador judicial para apuraÃ§Ã£o do quantum da dÃ-vida. Em contrarrazÃes, a embargada nÃo se opÃe. Assim, remetam-se os autos ao contador do juÃ-zo, devendo as custas serem arcadas pela executada. Com a juntada dos cÃlculos, intimem-se as partes, atravÃs de ato ordinatÃrio, para manifestaÃ§Ã£o. ApÃs, conclusos. Intimar. Cumprir. BelÃ©m, 23 de marÃ§o de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00113112720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910254420 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 23/03/2022 REU:GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 33668 - DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO) AUTOR:JAIR ALCINDO LOBO DE MELO Representante(s): OAB 18012 - CAROL ROBERTA NUNES ARAUJO (ADVOGADO) OAB 25310 - FRANCISCO DE ASSIS SÃ MEIRELES NETO (ADVOGADO) REU:RR COMERCIO DE VEICULOS LTDA EUROCAR Representante(s): MARCELA MACEDO DE QUEIROZ (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel NÂº 0011311-27.2009.814.0301. - SentenÃ§a - Tratam-se os presentes autos de AÃO DE INDENIZAÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, proposta por JAIR ALCINDO LOBO DE MELO, contra RR COMÃRCIO DE VEÃCULOS LTDA (EUROCARR) e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, ambos jÃ qualificados nos autos. Informa a parte autora sinteticamente: que comprou na RR ComÃrcio de VeÃculos o automÃvel Primas Maxx 1.4, Fab/Mod 2007/2008; que o veÃculo foi fabricado em setembro/2007; que em marÃço/2008 apresentou defeitos (marcador de combustÃvel com problemas, forte odor de gasolina, alta aceleraÃ§Ã£o do veÃculo e excessivo consumo de combustÃvel); que o demandante levou o veÃculo diversas vezes na referida rÃ, porÃm os problemas nunca foram solucionados definitivamente; que em julho/2008 a RR ComÃrcio de VeÃculos emprestou um outro

veículo ao autor atendo que fosse realizado o conserto de seu carro objeto da lide; que sofreu danos a sua personalidade. Requer que as réas entreguem um veículo novo nos moldes do veículo comprado ou a restituição do valor pago. Pede ainda indenização por danos morais no patamar de R\$ 100.000,00. Com a inicial vieram documentos. Despacho à fl. 42. Às fls. 46/49 o demandante adita a inicial. Decisão concedendo tutela antecipada às fls. 74/75. Contestação da General Motors do Brasil às fls. 137/147 pela improcedência dos pedidos da exordial. Não arguiu preliminar. Defesa da RR Comércio de Veículos às fls. 148/164 pela improcedência da pretensão autoral. Não arguiu preliminar. Réplicas nos autos. Despacho à fl. 189. Termo de audiência à fl. 194. Despachos às fls. 213, 238, 243, 251, 278 e 283. Laudo pericial às fls. 287/297. Manifestação das partes acerca do laudo pericial nos autos. Termo de audiência para tentativa de conciliação consta à fl. 329. Despacho de fl. 335 determinou que o perito prestasse esclarecimentos, com resposta dele às fls. 356/361. Despacho à fl. 366. Termo de audiência para tentativa de transação consta à fl. 380. Despacho de fl. 384 homologou o laudo pericial, bem como determinou que as partes apresentassem razões finais. À fl. 451 consta que a demandada General Motors do Brasil apresentou memoriais finais de forma tempestiva, enquanto o autor o fez intempestivamente. Não consta dos autos razões finais da RR Comércio de Veículos. É o relatório. FUNDAMENTOS E DECISÃO. As requeridas não arguíram preliminares. Passo a análise do mérito. Trata-se de relação consumerista, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, pelo que defiro a inversão do ônus probante. Dispõe o art. 18, do CDC: Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicação constante do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço. (...) Da análise do laudo pericial, constata-se a seguinte conclusão: 1. No momento do exame não foram observadas anomalias no mercado de combustível, que se manteve em descendente normal conforme consumo de funcionamento do motor. 2. No momento do exame o veículo não apresentou quaisquer acelerações involuntárias, mantendo uma rotação de 900 (novecentas) RPM (rotações por minuto) com o aparelho de ar condicionado da cabine desligado, e de 1000 (mil) RPM quando se acionava o aparelho de ar da cabine o que pode ser considerado dentro da normalidade. [...] 5. Considerando que não foram detectados no momento do exame irregularidades no funcionamento do motor e do marcador de combustível podemos considerar os resultados da manutenção como satisfatórios. Como demonstrado, e ainda considerando o conjunto fático probante dos autos, constata-se que o veículo não possui vícios ou defeitos de qualidade. Nesse sentido, o laudo pericial demonstrou de maneira inconteste a ocorrência de defeitos no veículo que refogem a normalidade, inclusive não tendo o autor juntado com a exordial nenhum laudo, ainda que unilateral, que expressasse o contrário. Logo, nos termos do art. 12, §3º, II, do CDC, restou provado que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste, o que não gera dever de indenização, falecendo amparo à pretensão do autor de indenização por danos materiais. Em relação ao dano moral pleiteado, parcial razão assiste ao demandante. Com efeito, o fato da RR Comércio de Veículos emprestar veículo ao autor, com inadimplência tributária, culminando em apreensão do carro em blitz organizada por órgão de trânsito, o fato que acarreta danos a personalidade do requerente, ultrapassando o mero dissabor ou aborrecimento cotidiano. As decisões jurisprudenciais têm sido bastante comedidas em matéria de dano moral, ora negando-o, ora impondo condenação em valores limitados, a fim de evitar o enriquecimento ilícito. Em atenção às peculiaridades do caso sob análise, aos parâmetros jurisprudenciais pertinentes, ao primado da razoabilidade, e ao fato da inexistência de comprovação de situações fáticas que pudessem elevar o valor condenatório, este Juízo entende cabível a condenação no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES (art. 487, I, do CPC) os pedidos formulados na petição inicial. Indefiro o pedido de indenização por dano material. Condeno solidariamente as réas a pagarem ao autor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral, atualizados monetariamente a partir da data da sentença (Índice monetário INPC) e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês desde o evento danoso (junho/2009). Revogo a tutela antecipada concedida anteriormente. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as requeridas ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação. Condeno o autor ao pagamento de 50% das



AUTOR:ANDRESA DANIELLE FARIAS DE JESUS Representante(s): OAB 6976 - CARLOS JOSE DE AMORIM PINTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE VIEIRA SERRA (ADVOGADO) LITISDENUNCIADO:ALLIANS SEGUROS SA Representante(s): OAB 7443 - JOSE ROBERTO OLIVEIRA PINHO (ADVOGADO) OAB 17784-B - THAIS PINA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 4643 - EDSON ANTONIO SOUSA PINTO (ADVOGADO) OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) LITISDENUNCIADO:THYSSENKRUPP ELEVADORES SA Representante(s): OAB 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0012253-70.2009.8.14.0301 - DecisÃ£o - Com a homologaÃ§Ã£o do acordo firmado entre as partes, pÃ-s-se fim Ã presente lide, tendo a referida sentenÃ§a transitado em julgado, sem qualquer interposiÃ§Ã£o de recurso das partes. Contudo, ainda se encontram depositados na subconta judicial do presente processo valores referentes ao custeio do procedimento cirÃºrgico e do tratamento mÃ©dico da autora, que ficou a cargo da requerida CondomÃ-nio do EdifÃ-cio Torre de Alhambra, conforme decisÃes deste juÃ-zo proferidas Ã s fls. 364/365 e 671. Consta dos autos Ã fl. 783, pedido da autora de levantamento do valor depositado, mediante a expediÃ§Ã£o de alvarÃ judicial, ante o trÃnsito em julgado da decisÃ£o que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo rÃ© contra a decisÃ£o que deferiu o custeio do procedimento cirÃºrgico e do tratamento mÃ©dico em favor da autora, pela requerida supradita. Intimadas a respeito dos valores depositados, as partes se manifestaram nos autos Ã s fls. 806/807 e 816/817. Decido. Apesar deste juÃ-zo ter determinado em sede de antecipaÃ§Ã£o de tutela que a requerida custeasse o tratamento mÃ©dico/cirÃºrgico e mesmo tendo havido o depÃsito dos valores do referido tratamento na subconta judicial deste processo, antes que o pedido de levantamento do valor depositado fosse apreciado, sobreveio a homologaÃ§Ã£o do acordo firmado entre as partes, por meio de sentenÃ§a. O referido acordo estabelece no item 2.4 que: Â¿2.4. O cumprimento da obrigaÃ§Ã£o de pagar envolverÃ TODOS os pedidos realizados ou que poderiam ter sido feitos na inicial, sejam eles em razÃo da necessidade de acompanhamento mÃ©dico, pensÃo, danos materiais/lucros cessantes, danos morais, corporais e/ou estÃticos.Â¿ (negrite). Assim, uma vez que o acordo faz lei entre as partes, deve o mesmo ser cumprido nos estritos limites do que foi acordado. Logo, as despesas mÃ©dicas/cirÃºrgicas que porventura a autora tenha sido submetida no curso do processo, mas que ainda nÃo haviam sido custeadas pela parte requerida, foram cobertas pelo valor pago no acordo, especificado na letra Â¿aÂ¿, item 2.2. Posto isto, determino que o saldo remanescente na subconta judicial, seja levantado em favor do CONDOMÃNIO DO EDIFÃCIO TORRE DE ALHAMBRA. Transitada em julgado a presente decisÃ£o, expeÃsa-se o competente alvarÃ judicial. Intimar. Cumprir. BelÃ©m, 23 de marÃ§o de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00126372720068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610807438 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: ImpugnaÃo ao Valor da Causa CÃvel em: 23/03/2022 IMPUGNADO:JOSE VALCI DA SILVA SIQUEIRA Representante(s): PAULO DE SOUSA BASTOS (ADVOGADO) PAULO DE SOUSA BASTOS SEGUNDO (ADVOGADO) OAB 28523 - ANA CAROLINE RIBEIRO DE BRITO (ADVOGADO) IMPUGNANTE:GRUPO LIDER LTDA Representante(s): BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0012637-27.2006.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o impugnado para se manifestar sobre Ã impugnaÃ§Ã£o ao valor da causa em 15 (quinze) dias. ApÃs, retornem os autos conclusos pra decisÃ£o. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 18 de marÃ§o de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00142851120058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510447491 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 23/03/2022 REQUERIDO:ARMANDO JOSE PEREIRA RODRIGUES REQUERIDO:SUPERMERCADO NOVA ALIANCA LTDA - EPP AUTOR:FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II Representante(s): OAB 357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (ADVOGADO) . DESPACHO Tendo em vista que este JuÃ-zo efetuou consulta ao sistema da Receita Federal do Brasil (Infojud), ocasiÃo em que foi possÃ-vel constatar que endereÃço da parte rÃ©, ainda, Ã© o mesmo constante na inicial, em que jÃ foi realizada diligÃncia infrutÃ-fera, CITE-SE O REQUERIDO, POR EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 256 c/c art. 257 do CPC, devendo a parte interessada, em sendo o caso, recolher as custas necessÃrias para a realizaÃ§Ã£o da diligÃncia. Decorrido o prazo encimado, permanecendo inerte o requerido, DECRETO A REVELIA DO RÃU com fundamento no art. 72, II do CPC. NOMEIO, DESDE LOGO, O DOUTO DEFENSOR PÃBLICO DESTA COMARCA COMO CURADOR DO RÃU PARA FINS DE SUA DEFESA E DEMAIS ATOS ULTERIORES DE DIREITO. Acaso nÃo recolhidas as custas devidas, estando o feito devidamente certificado, INTIME-SE, desde logo, pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito,

requerendo o que lhe competir, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485 do CPC. Decorrido o prazo e estando o feito devidamente certificado, RETORNEM CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO. Em tempo, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Intimem-se. CUMPRA-SE. Após, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Intime-se. Belém, 17 de março de 2022 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital f PROCESSO: 00150401920058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510472993 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/03/2022 EXECUTADO:NORTE PARA COMERCIO E REPRES LTDA Representante(s): OAB 4326 - MERCES DE JESUS MAUES CARDOSO (DEFENSOR) EXEQUENTE:COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS Representante(s): OAB 18043 - MARIA JUCYLENE PACHECO VIEGAS (ADVOGADO) OAB 18743 - IGOR OLIVEIRA COTTA (ADVOGADO) AMANDA LIMA FIGUEIREDO (ADVOGADO) ALVARO SILVA BOMFIM (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO ARIKAWA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARELI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDAME. Processo Cível nº 0015040-19.2005.8.14.0301 - Sentença - Vistos etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO, ajuizada por COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS, em face de NORTE PARÁ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, todos qualificados nos autos. Consta dos autos fl. 117, pedido de desistência da ação apresentado pelo exequente, por não ter mais interesse no prosseguimento do feito. O executado não foi citado. Consta dos autos fl. 1119, certidão da UNAJ de que não há custas processuais finais pendentes. É o sucinto relatório. Decido. Posto isto, homologo a desistência da ação, a pedido do exequente. Julgo, em consequência, extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil do Brasil. Expeça-se certidão de baixa e arquivamento da ação. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que, havendo originais de documentos instruindo a inicial, os devolva ao exequente, por meio de seu advogado, ficando nos autos as respectivas cópias, certificando-se a respeito de tudo nestes autos. Sem honorários. Custas pelo autor. Após, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Belém, 21 de março de 2022 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00153103520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 AUTOR:ARMANDO RISOMAR DE AVELLAR Representante(s): OAB 1895 - ROSEANA DOS SANTOS RODRIGUES E RODRIGUES (ADVOGADO) REU:IMPORTADORA DE FERRAGENS SA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 19058 - SAMANTHA CUNHA SZEKACS (ADVOGADO) REU:GM GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA CHEVROLET Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 13281 - MARCELA MACEDO DE QUEIROZ (ADVOGADO) OAB 19353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANTI (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 33668 - DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível Nº: 0015310-35.2012.814.0301. - Despacho - À À À À À À À À À À À I) Passo ao saneamento, na forma do art. 357 do CPC: À À À À À À À À À À À Concedo a inversão do ônus probante, dada a hipossuficiência do autor consumidor. À À À À À À À À À À À À À À Arguiu a rã General Motors inópcia da inicial (fl. 150). Todavia, rejeito-a. Com efeito, o caso dos autos não se subsume a nenhuma das hipóteses legais previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC/73, sendo que a matéria arguida diz respeito ao mérito da demanda. À À À À À À À À À À À À À À Por outro lado, aduz a referida rã a ocorrência de decadência prevista no art. 26, II, §1º ou §3º, do CDC. Importante colacionar o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça: 2. O Código de Defesa do Consumidor estabelece dois regimes jurídicos para a responsabilidade civil do fornecedor: a responsabilidade por fato do produto ou serviço (arts. 12 a 17) e a responsabilidade por vício do produto ou serviço (arts. 18 a 25). Basicamente, a distinção entre ambas reside em que, na primeira, além da desconformidade do produto ou serviço com uma expectativa legítima do consumidor, há um acontecimento externo (acidente de consumo) que causa dano material ou moral ao consumidor. Na segunda, o prejuízo do consumidor decorre do defeito interno do produto ou serviço (incidente de consumo). 3. Para cada um dos regimes jurídicos, o CDC estabeleceu limites temporais práticos para a responsabilidade civil do fornecedor: prescrição de 5 anos (art. 27) para a pretensão indenizatória pelos acidentes de consumo; e decadência de 30 ou 90

dias (art. 26) para a reclamação pelo consumidor, conforme se trate de produtos ou serviços não duráveis ou duráveis. (...) 6. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 1.303.510/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 03/11/2015, DJe 06/11/2015) **II) HOMOLOGO** o laudo pericial para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O trabalho pericial respondeu a todos os questionamentos das partes, apresentando minuciosamente as razões e os fundamentos de suas conclusões. Nota-se que o trabalho técnico-científico apresentado pela expert não foi questionado através de prova equivalente, isto é, documento que enfraqueça as razões expostas no laudo, devendo prevalecer as conclusões ali apontadas. O perito judicial auxiliar de confiança do juízo. É profissional gabaritado para realizar o trabalho científico para o qual foi nomeado e cumpriu bem seu mister, inclusive nenhuma parte se insurgiu contra as disposições constantes do laudo. **III) Entendo** que o feito se encontra maduro para julgamento, prescindindo de produção de mais provas. Assim, apresentem as partes razões finais, que serão apresentadas pelo autor e pelos réus, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias. **UNAJ**, caso a parte não seja beneficiária de justiça gratuita. **Intime-se e cumpra-se.** Belém, 23 de março de 2022. **JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA** Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital r **PROCESSO: 00160759020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010240830 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA** Cumprimento de sentença em: 23/03/2022 **AUTOR:JOAO RODRIGUES VIANA** Representante(s): OAB 1312 - **ANTONIO JOSE DANTAS RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 18348 - ROBERTA DOS SANTOS FARO (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA** Representante(s): OAB 13114 - **MICHELLE LEITE COSTA (ADVOGADO) RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 128.341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14084 - ELINALDO LUZ SANTANA (ADVOGADO) AUTOR:JOSE DAVI CASTRO DA COSTA** Representante(s): OAB 16766 - **RODINILSON DOS SANTOS NOGUEIRA FILHO (ADVOGADO) AUTOR:ANTONIO CANCIO DO VALE SOUZA** Representante(s): OAB 5326 - **MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO) AUTOR:MIGUEL FERREIRA DOMICIL** Representante(s): OAB 5326 - **MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO) AUTOR:RAIMUNDO PINHO DE OLIVEIRA** Representante(s): OAB 5326 - **MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO) AUTOR:LUCIVALDO NASCIMENTO** Representante(s): OAB 5326 - **MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO) AUTOR:INATANIEL SANTOS DA CRUZ** Representante(s): OAB 27047 - **RAYLENA FERNANDA CRUZ CORDEIRO (ADVOGADO) OAB 5326 - MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO) AUTOR:VALTER PINHEIRO PEREIRA** Representante(s): OAB 18872 - **RAIMUNDO JOSE PINHEIRO DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 5326 - MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO) MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO) AUTOR:SEVERINO VIRGINO DA SILVA** Representante(s): OAB 5326 - **MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO) AUTOR:LEIDIANE SOARES FARIAS** Representante(s): OAB 16766 - **RODINILSON DOS SANTOS NOGUEIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 18872 - RAIMUNDO JOSE PINHEIRO DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:CARLA LUCIANY SOARES FARIAS** Representante(s): OAB 18872 - **RAIMUNDO JOSE PINHEIRO DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)** . Processo Cível nº 0016075-90.2010.814.0301 - Despacho - Trata-se de liquidação de sentença. O presente processo foi ajuizado em litisconsórcio ativo por 11 autores, sendo que no decorrer do processo houve alteração na representação postulatória de algum dos demandantes. Assim, no momento oportuno, isto é, do cumprimento de sentença, deverá ser observado a quem de direito os honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor do débito. No que toca a liquidação, insurgem-se alguns autores (fls. 431/440) a respeito dos cálculos realizados pela contadoria judicial. Assim, encaminhem-se os autos ao contador judicial para manifestação. Deixo de apreciar a petição de fls. 531/533, por ser preclusa. Intimar. Cumprir. Belém, 23 de março de 2022 **JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA** Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital r **PROCESSO: 00163740720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA** Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 **REQUERENTE:BANCO BRADESCO**

Representante(s): NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:DUARTE SANTOS E CIA Representante(s): OAB 3870 - LÍCIA MARIA SOCORRO CAPELA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:EUNICE CONCEIÇÃO DOS SANTOS. Processo CÃ-vel NÃº 0016374-07.2017.814.0301. - Despacho - Tratam-se os presentes autos de AÃÃO RENOVATÃRIA DE LOCAÃÃO, proposta por BANCO BRADESCO S.A., contra DUARTE SANTOS E CIA, jÃi qualificadas nos autos. Informa a parte autora, em sÃ-ntese: que a autora Ã© locatÃria do imÃvel situado na Rua Cipriano Santos, 90 e 90-A, bairro SÃ£o BrÃs, nesta cidade; que o contrato de locaÃÃo foi firmado em 21/05/1984; que a autora pagava no momento da propositura desta demanda o aluguel mensal de R\$16.245,92. Requer renovaÃÃo do contrato de locaÃÃo comercial pelo perÃodo de 5 anos, com pagamento mensal de R\$16.245,92 reajustado anualmente. Com a inicial vieram documentos. Despacho Ã fl. 25. ContestaÃÃo da demandada Ã s fls. 49/59, pela improcedÃncia dos pedidos da exordial. RÃplica nos autos. Ã o relatÃrio em epÃtome. Passo ao saneamento. Fica distribuÃdo o Ãnus da prova na forma do art. 373, I e II, do CPC. Rejeito a preliminar de conexÃo do presente processo aos autos de nÃº 0012950-30.2012.814.0301, este em trÃmite perante a 5ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital. Ã que o pedido ou causa de pedir nÃo sÃo comuns a ambos os processos, nem hÃ possibilidade de prolaÃÃo de decisÃes conflitantes entre si. Somado a isso, verifica-se inclusive que os autos da 5ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital jÃ foram sentenciados. No mÃrito, aduz a demandada que a autora estÃ inadimplente em relaÃÃo a alugueÃs, posto que nÃo pagou a integralidade dos valores. AlÃm disso, diz que a demandante nÃo comprovou nos autos o pagamento de tributos. Dispõe a Lei nÃº 8.245/91: Art. 71. AlÃm dos demais requisitos exigidos no art. 282 do CÃdigo de Processo Civil, a petiÃÃo inicial da aÃÃo renovatÃria deverÃ ser instruÃda com: I - prova do preenchimento dos requisitos dos incisos I, II e III do art. 51; II - prova do exato cumprimento do contrato em curso; III - prova da quitaÃÃo dos impostos e taxas que incidiram sobre o imÃvel e cujo pagamento lhe incumbia; (...) Assim, junte a autora, dentro do prazo de 15 dias, prova de quitaÃÃo dos alugueÃs, bem como dos tributos, sob pena de extinÃÃo do feito sem resoluÃÃo do mÃrito. Caso juntados os documentos solicitados e nÃo sendo caso de extinÃÃo do feito, serÃ determinada a realizaÃÃo de perÃcia a ser realizada por corretor de imÃveis, senÃ vejamos: AÃÃO RENOVATÃRIA DE LOCAÃÃO. SENTENÃ QUE FIXA O ALUGUELÃ MENSAL INICIAL NO VALOR APURADO PELO PERITO JUDICIAL, SUPERIOR AO PLEITEADO PELO LOCADOR. HIPÃTESE DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA". CORREÃO NECESSÃRIA. PROCEDÃNCIA MANTIDA. SUCUMBÃNCIA DA AUTORA, A JUSTIFICAR A SUA CONDENAÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS RESPECTIVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso, o valor do aluguel inicial apurado pela perÃcia e adotado pela sentenÃa Ã superior ao pretendido pelo locador, ora rÃu. Assim, diante da limitaÃÃo feita na contestaÃÃo, a sentenÃa revela-se "ultra petita", o que desatende ao princÃpio da congruÃncia (CPC, 128 e 460). DaÃ a necessidade da limitaÃÃo. 2. A resistÃncia da rÃ se deveu unicamente ao valor locatÃcio ofertado pela autora e o julgamento acolheu exatamente a sua pretensÃo. A autora, portanto, deu causa indevidamente Ã instauraÃÃo da demanda, fato que justifica a sua condenaÃÃo ao pagamento das verbas de sucumbÃncia. (TJ-SP - APL: 90000158920098260003 SP 9000015-89.2009.8.26.0003, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 09/12/2014, 31ª CÃmara de Direito Privado) Proceda a UPJ a exclusÃo de Eunice ConceiÃÃo dos Santos do sistema LIBRA e da capa dos autos, uma vez que ela nÃo Ã parte no processo. Certifique. Intimem-se e Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã BelÃm, 23 de marÃço de 2022. Ã Ã Ã Ã JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00167364619998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910246933 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: ExecuçÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 23/03/2022 AUTOR:ATLAS VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 12915 - DANIEL RODRIGUES CRUZ (ADVOGADO) REU:ANA HELENA F REMEDIOS. - Despacho - Consultando o sistema Libra, verifica-se a ausÃncia de recolhimento de custas relativas aos atos requeridos. Assim, para fins de processamento dos pedidos de fl.58, apresente o(a) exequente, planilha de cÃculo atualizada da dÃvida, bem como CPF ou CNPJ das partes, comprovando o recolhimento das custas pertinentes. Determino a juntada das pendentes registradas no sistema, antes do retorno dos autos ao gabinete. Em tempo, considerando a Portaria nÃº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste JuÃzo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃÃo processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providÃncias necessÃrias para tanto. Intimem-se. CUMpra-SE. ApÃs, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciaÃÃo. Intime-se. BelÃm, 17 de marÃço de 2022 VALDEISE MARIA REIS BASTOS JuÃza de Direito, respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital

f PROCESSO: 00176947220028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210208753 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 23/03/2022 INTERDITO:GRACILENE FARIAS DE OLIVEIRA AUTOR:RAIMUNDO CARLOS FARIAS OLIVEIRA Representante(s): WILOANA DE NAZARE CHAVES WARISS (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0049779-39.2014.8.14.0301 - Despacho - Intime-se, pessoalmente a autor, por meio postal, mediante AR (aviso de recebimento), para que providencie o recolhimento das custas processuais finais pendentes, relativas ao processo acima referenciado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o na dÃ-vida ativa do Estado. Decorrido o prazo estabelecido para o pagamento das custas finais pendentes, sem que tenha havido o efetivo recolhimento destas, deverÃ; o Diretor da Secretaria da 1Âª UPJ, adotar as providÃªncias necessÃ¡rias quanto Ã inscriÃ§Ã£o na dÃ-vida ativa do Estado da parte devedora, nos termos do art. 46, da Lei nÂº 8.583/2017. ApÃ³s, arquivem-se os autos. ServirÃ; o presente por cÃ³pia digitada como Carta, na forma do Provimento nÂº003/2009 da Corregedoria da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m. Intime-se e cumpra-se BelÃ©m, 21 de marÃ§o de 2022 VALDEISE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito respondendo pela 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital gbr PROCESSO: 00185754020078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710578989 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: PetiÃ§Ã£o CÃvel em: 23/03/2022 AUTOR:ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO SA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 8265 - AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) OAB 18988 - RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) DOUGLAS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) REU:UNIVERSAL TURISMO E CAMBIO LTDA. - Despacho - Face Ã certidÃ£o de fl.758, proceda a UPJ a afixaÃ§Ã£o de cÃ³pia do edital na sede do JuÃ-zo, o que o Sr. Diretor de Secretaria certificarÃ;. Comprove, o(a) autor(a), o cumprimento do item IV do despacho de fl. 144. Em tempo, considerando a Portaria nÂº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providÃªncias necessÃ¡rias para tanto. Intimem-se. CUMpra-SE. ApÃ³s, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciaÃ§Ã£o. ExpeÃ§a-se tudo o que se fizer necessÃ¡rio para o cumprimento desta decisÃ£o. Intime-se. BelÃ©m, 17 de marÃ§o de 2022 VALDEISE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito, respondendo pela 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital f PROCESSO: 00211156120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 23/03/2022 REQUERENTE:DOMINGOS BAIÁ RODRIGUES Representante(s): OAB 8792 - PAULO JUACI DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL FRANCISCO PANTOJA DA COSTA. R.H. Processo CÃ-vel NÂº. 0021115-61.2015.814.0301. - Despacho - Considerando a natureza da causa e possÃ-vel celebraÃ§Ã£o de acordo, inclusive porque alega o embargante/executado que nÃ£o deu continuidade na obra por culpa do exequente, designo audiÃªncia para tentativa de conciliaÃ§Ã£o a ser realizada no dia 06/05/2022, Ã s 10:00horas, a ser realizada por conciliador/mediador. Intimem-se as partes para, querendo, comparecer ao ato (art. 3Âº, Â§ 2Âº e 3Âº, do CPC). Os participantes da audiÃªncia poderÃ£o comparecer presencialmente no fÃ³rum cÃ-vel ou por meio de videoconferÃªncia (Microsoft Teams), na data e horÃ¡rio informados acima. Link para a audiÃªncia: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_YjBkMDImNjQtZjVkJZC00YmJhLWI5ZTAAtODE3MmE3ZGI5OWMw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2248e0da7c-13e6-43ef-8cde-6554d2d07763%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjBkMDImNjQtZjVkJZC00YmJhLWI5ZTAAtODE3MmE3ZGI5OWMw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2248e0da7c-13e6-43ef-8cde-6554d2d07763%22%7d) ExpeÃ§am-se mandados de intimaÃ§Ã£o a serem cumpridos em regime de urgÃªncia. Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 23 de marÃ§o de 2022. JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âº Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 00224358320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 23/03/2022 AUTOR:NATANAEL DE JESUS NUNES DO NASCIMENTO AUTOR:GLEISE SUELY SOUZA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 14848 - JORGE ANDRE DIAS AFLALO PEREIRA (ADVOGADO) REU:PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE LTDA Representante(s): OAB 14908 - CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) OAB 14943 - GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (ADVOGADO) OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO) REU:AZEVEDO BARBOSA

CONSULTORIA DE IMOVEIS. Processo CÃ-vel nÂº 0022435-83.2014.814.0301 - Despacho - Digam os autores a respeito do petitÃ³rio de fls. 302/304. Intimar. Cumprir. BelÃ©m, 23 de marÃ§o de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00237037520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: ExceÃ§Ã£o de IncompetÃªncia em: 23/03/2022 EXCIPIENTE:BENEDITO MUTRAN FILHO Representante(s): OAB 9200 - MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS (ADVOGADO) EXCEPTO:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 7865 - ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO) OAB 2.708 - NORTHON SERGIO LACERDA SILVA (ADVOGADO) OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0023703-75.2014.8.14.0301 - DecisÃ£o - BENEDITO MUTRAN FILHO, qualificada nestes autos, opÃ³s incidente de exceÃ§Ã£o de incompetÃªncia deste JuÃ-zo, para processar e julgar a AÃ§Ã£o de ExecuÃ§Ã£o, Processo CÃ-vel nÂº 0000519-90.2014.8.14.0301, promovido pelo Banco da AmazÃ´nia S/A, alegando que a competÃªncia pertence Ã JustiÃ§a Federal. ManifestaÃ§Ã£o Ã impugnaÃ§Ã£o juntada Ã s fls. 17/19, pugnando pela total improcedÃªncia da exceÃ§Ã£o oposta. Ã o sucinto relatÃ³rio. Decido Tenho por rejeitar a presente exceÃ§Ã£o de incompetÃªncia, uma vez que pertence Ã JustiÃ§a Estadual a competÃªncia para processar e julgar as aÃ§Ãµes em que Ã© parte as sociedades de economia mista, entendimento este jÃ¡ pacificado em nossos tribunais (SÃºmula 42 STJ), sendo o Banco da AmazÃ´nia S/A parte legÃ-tima para executar as cÃ©dulas de crÃ©dito vinculadas aos emprÃ©stimos concedidos com base no FNO, para fins de recuperaÃ§Ã£o dos crÃ©ditos concedidos, nos termos do art. 15, VI da Lei nÂº 7.827/89, com as alteraÃ§Ãµes promovidas pela Lei nÂº 10.177/91. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se a presente decisÃ£o nos autos principais e proceda-se ao desapensamento do presente incidente, remetendo-o ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 18 de marÃ§o de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital Processo CÃ-vel NÂº 20051036555-2 PROCESSO: 00238551120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com CobranÃa em: 23/03/2022 AUTOR:ERNESTO ADOLPHO GOMES MACHADO PARAENSE Representante(s): OAB 6864 - MARIA ALEXANDRINA DA SILVA GONCALVES (DEFENSOR) REU:ESSENCIAL TREINAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA Representante(s): OAB 12480 - FILIPE CHARONE TAVARES LOPES (ADVOGADO) OAB 13312 - MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel NÂº: 0023855-11.2011.8.14.0301. DecisÃ£o Trata-se de dois Embargos de DeclaraÃ§Ã£o interpostos, o primeiro (fls.91/94), opostos por ESSENCIAL TREINAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA e o segundo (fls. 95/97), por ERNESTO ADOLPHO GOMES MACHADO PARAENSE, ambos por suposta omissÃ£o/contradiÃ§Ã£o na ApelaÃ§Ã£o proferida Ã s fls. 87/88. Ã Ã Ã Ã Ã Assim exposto, decido. DispÃµe o art. 1.022, caput e incisos do CPC: Â¿ Art. 1.022. Cabem embargos de declaraÃ§Ã£o contra qualquer decisÃ£o judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradiÃ§Ã£o; II - suprir omissÃ£o de ponto ou questÃ£o sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofÃ-cio ou a requerimento; III - corrigir erro material.Â¿ RazÃ£o nÃ£o assiste aos embargantes, pois a decisÃ£o guerreada nÃ£o padece de omissÃ£o ou contradiÃ§Ã£o, tendo o juÃ-zo analisado os documentos juntados aos autos, fundamentando sua decisÃ£o, conforme determina o CÃ³digo Processual Civil, nÃ£o sendo, portanto, o presente recurso o instrumento processual adequado para anÃ¡lise do pretendido. Ã Ã Ã Ã Ã Dessa forma, conheÃço dos embargos manuseados, mas nÃ£o lhes dou provimento. Ã Ã Ã Ã Ã Assim, permanece a decisÃ£o tal como estÃ¡ lanÃ§ada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BelÃ©m, 23 de marÃ§o de 2022 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Ã Ã Ã Ã Ã Juiz de Direito Titular da 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00242344820068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610704072 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 23/03/2022 REU:ROSEANA DOA SANTOS RODRIGUES E RODRIGUES Representante(s): OAB 1895 - ROSEANA DOS SANTOS RODRIGUES E RODRIGUES (ADVOGADO) ISABEL CRISTINA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) AUTOR:KATIA MARIA CORREA CONCEICAO PEREIRA Representante(s): OAB 9047 - MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) OAB 1895 - ROSEANA DOS SANTOS RODRIGUES E RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 7779 - JOSE RAIMUNDO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) TIAGO DE LIMA FERREIRA (ADVOGADO) ANNA MARYSOL LEITE DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0024234-48.2006.8.14.0301 - DecisÃ£o - I) Passo ao saneamento, na forma do art. 357 do CPC: Fica distribuÃ-do o Ãnus da prova na forma do art. 373, I e II, do CPC. Defiro os benefÃ-cios da justiÃ§a gratuita Ã parte rÃ©, uma vez comprovada nos autos a sua hipossuficiÃªncia financeira. Rejeito a preliminar de carÃªncia de aÃ§Ã£o (ausÃªncia de legitimidade ou interesse processual), arguida pela parte rÃ©, uma vez que a autora Ã©

parte legítima para a propositura da ação, sem a necessidade da obtenção de consentimento por parte do cônjuge, pois o cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre direitos reais imobiliários, o que não é o caso. Com efeito, a presente ação diz respeito à indenização por apropriação indébita cometida pela parte ré, referente aos valores recebidos pela requerida em razão de homologação de acordo judicial celebrado em ação de rescisão de contrato e não repassados para a autora. Entendo que o feito se encontra maduro para julgamento, precluso o direito de produção de provas. Remetam-se os autos à UNAJ, para elaboração de cálculo de eventuais custas finais ou para que seja certificada a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.328/2015. Havendo custas finais pendentes de pagamento, deverá a UPJ intimar a parte autora para pagamento do respectivo boleto, na forma do §3º do supracitado artigo. Certificada a regularidade do recolhimento das custas processuais dos atos até então praticados, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 18 de março de 2022 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00248273020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 AUTOR:MYLLA DE CARLA DA SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 16613 - ARESSA MICHELLE ESPARANO DE BARROS (ADVOGADO) REU:HOSPITAL SANTA CLARA Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VTRINDADE (ADVOGADO) OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . R.H. A A A A A Processo Cível Nº: 0024827-30.2013.814.0301. Decisão l) A A A A A Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 92/96) interpostos, acoimados de omissão do decisum proferido à fl. 90. A A A A A A A A A A Assim exposto, decido. Dispõe o art. 1.022, caput e incisos do CPC: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. A A A A A A A A A A Razão não assiste à embargante. Com efeito, os embargos interpostos beiram a procrastinação, uma vez que se insurgem contra o conteúdo decisório, não se amoldando as alegações a nenhuma das hipóteses elencadas na norma supra declinada. A A A A A Assim, conhecido dos embargos, por rejeito-os, mantendo a decisão embargada. II) A A A A A Certifique a UPJ tal como determinado à fl. 90, item III. III) A A A A A Expeça-se mandado a ser cumprido por oficial de justiça para intimação do CPC Renato Chaves, tão logo seja depositado os honorários periciais, consoante o despacho de fl. 90. Cumpra-se em regime de urgência. Concedo o prazo de 5 dias a contar da publicação da presente decisão para depósito do valor, caso ainda não o tenha sido realizado. A A A A A Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A A A A A Belém, 23 de março de 2022. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 00251249520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Interdição/Curatela em: 23/03/2022 REQUERENTE:JOAO PAULO ARAGAO ARAUJO Representante(s): OAB 14008 - MARCOS LEITE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:M. A. A. A. REQUERIDO:IVANA CLAUDIA ARAGAO ARAUJO. Processo Cível nº 0025124-95.2017.8.14.0301 - Despacho - Por meio do Ofício 1.798/2021, o Cartório do 3º Registro de Imóveis de Belém solicita orientação para fins de registro escritura pública de imóvel, cuja uma das partes foi declarada relativamente incapaz e interditada definitivamente por meio dos presentes autos de Ação de Interdição/Curatela. Constam dos autos, parecer do Ministério Público, no qual manifestasse pelo não conhecimento da consulta ora formulada, por falta de amparo legal. A prestação jurisdicional por este juízo já se encontra exaurida nos presentes autos, com o trânsito em julgado da sentença de fl. 93, devendo as orientações suscitadas pelo cartório de registros de imóveis serem apresentadas perante o juízo competente. Devolvam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 17 de março de 2022 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00282632420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810839637 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Monitória em: 23/03/2022 REU:MARGEL COM E REPRESENTACAO LTDA AUTOR:EBF FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) . - Despacho - Frustrada a citação do réu, a autora foi intimada para se manifestar a respeito da certidão do oficial de justiça. Em cumprimento ao despacho, em 02/08/2019, requereu a suspensão do processo por 60 dias para diligenciar em busca do endereço do réu sem, no entanto, até a presente data, indica-lo. Assim, manifeste-se, o(a) autor(a), através de advogado(a), indicando os endereços atualizados do(a(s) requerido(a(s) para realização do ato citatório. Não

havendo manifestaÃ§Ã£o deste, intime-se, o(a) autor(a), pessoalmente, por carta registrada com AR, cujas custas, ante a excepcionalidade, serÃ£o recolhidas a final, para providenciar o andamento do feito, em 5 (dias) suprimindo a falta, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, Â§ 1Âº). Digo que, a mera alegaÃ§Ã£o de haver interesse no feito, nÃ£o configura manifestaÃ§Ã£o aceitÃ¡vel, em virtude de existir diligÃªncias pendentes de cumprimento por parte do(a) requerente - indicaÃ§Ã£o de endereÃ§os do(a)s requerido(a)s para realizaÃ§Ã£o do ato citatÃ³rio. Intimem-se. BelÃ©m, 21 de marÃ§o de 2022 Â Â Â Â Â VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00293031420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 23/03/2022 AUTOR:ROBERTO FERNANDO VALLE GUIMARÃES PINGARILHO Representante(s): OAB 7682 - KATIA REGINA PEREIRA AMERICO (ADVOGADO) REU:CKON ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 13730 - DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO) OAB 14373 - JULIANA SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO) REU:META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 13730 - DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO) OAB 14373 - JULIANA SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel NÂº 0029303-14.2013.814.0301. - SentenÃ§a - Tratam-se os presentes autos de AÃO DECLARATÃRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, proposta por ROBERTO FERNANDO VALLE GUIMARÃES PINGARILHO contra CKON ENGENHARIA LTDA e META EMPREENDIMENTOS IMOBILIÃRIOS LTDA, jÃi qualificados nos autos. Informa a parte autora, em sÃ-ntese: que em 27/08/2008 as partes celebraram negÃ³cio jurÃ-dico com as partes referente ao apartamento nÂº 4,3, bloco G, do empreendimento denominado Porto de Sines; que o autor adimpliu com suas obrigaÃ§Ães; que a entrega da unidade imobiliÃria ocorreu em 22/12/2012, em que pese o contrato previa a conclusÃ£o da obra atÃ© 30/11/2011; que no momento da conclusÃ£o da obra, o autor foi notificado para pagar a parcelas das chaves, porÃ©m nÃ£o conseguiu fazer o financiamento para isso, em decorrÃªncia do exÃ-guo prazo de 30 dias concedido. Requer declaraÃ§Ã£o de descumprimento de clÃusula contratual pelas requeridas em relaÃ§Ã£o a entrega da unidade, bem como declaraÃ§Ã£o de nulidade de clÃusulas resolutivas. Pede ainda que as rÃos devolvam integralmente os valores pagos pelo demandante. Com a inicial vieram documentos. ContestaÃ§Ã£o de fls. 60/69 pela improcedÃªncia dos pedidos da exordial. NÃ£o arguiram preliminares. Despacho Â fl. 90. RÃplica nos autos. Breve o relatÃ³rio. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, mÃxime a matÃria Â© unicamente de direito. Passo a anÃlise do mÃrito. De acordo com os autos, as rÃos deveriam entregar as chaves do imÃvel atÃ© 30/11/2011 (fl. 17), com possibilidade de prorrogaÃ§Ã£o por 180 dias (ClÃusula 10.1 do contrato - fl. 22), restando o prazo fatal em maio/2012. Contudo, o conjunto fÃtico probante dos autos informam que a obra somente foi concluÃ-da no final do ano de 2012, tendo o autor sido notificado em 29/10/2012 (fl. 73) para ciÃªncia da conclusÃ£o da obra, bem como pagar o valor da parcela referente as chaves. Assim, restou provado o atraso na conclusÃ£o da obra. Em relaÃ§Ã£o a abusividade da ClÃusula 4.4 do contrato, nÃ£o merece amparo a pretensÃ£o autoral. Com efeito, nÃ£o se vislumbra qualquer abusividade aos direitos consumeristas ou ilegalidade que imponha a revisÃ£o contratual. Por outro lado, a taxa percentual de retenÃ§Ã£o prevista na ClÃusula 11.1.4 do negÃ³cio jurÃ-dico Â© abusiva, uma vez que no patamar de 27%. O Superior Tribunal de JustiÃ§a jÃi decidiu a respeito do tema que o patamar Â© de 25% do valor efetivamente pago pelo comprador: DIREITO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÃO DE COLETIVA DEÃ CONSUMO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÃVEL. VÃNCULOÃ CONTRATUAL. EXTINÃO. CULPA. COMPRADOR. PARCELAS PAGAS.Ã PERCENTUAL DE RETENÃO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. ABRANGÃNCIA.Â 1. Cuida-se, na origem, de aÃ§Ã£o coletiva de consumo por meio da qual seÃ questiona a abusividade de clÃusula que estabelece a retenÃ§Ã£o de valoresÃ entre 50 e 70% do montante pago pelo adquirente na hipÃtese de extinÃ§ÃoÃ do contrato de aquisiÃ§Ã£o de unidades imobiliÃrias, em virtude da culpa doÃ consumidor.Â 2. Recurso especial interposto em: 18/12/2018; concluso ao gabinete em:Â 13/08/2019. Julgamento: CPC/15.Â 3. O propÃsito recursal consiste em determinar se: a) no rompimento doÃ vÃnculo contratual por resiliÃ§Ã£o unilateral ou por inadimplemento doÃ consumidor, pode ser limitado o percentual de retenÃ§Ã£o dos valores jÃi pagosÃ ao vendedor; e b) o percentual de retenÃ§Ã£o abrange as despesas com aÃ comissÃ£o de corretagem.Â 4. Segundo a orientaÃ§Ã£o mais atual da Segunda SeÃ§Ão, nos contratosÃ firmados antes da Lei 13.786/2018, o percentual de retenÃ§Ã£o pela extinÃ§ÃoÃ do vÃnculo contratual de compra e venda de imÃveis por culpa doÃ consumidor Â© de 25% (vinte e cinco por cento) das parcelas pagas, adequadoÃ e suficiente para indenizar o construtor pelas despesas gerais e peloÃ rompimento unilateral ou pelo inadimplemento do consumidor,Ã independentemente das circunstÃncias de cada hipÃtese concreta.Â Precedente.Â 5. Referido percentual possui natureza indenizatÃria e

cominatária, de forma que abrange, portanto, de uma só vez, todos os valores que devem ser ressarcidos ao vendedor pela extinção do contrato por culpa do consumidor e, ainda, um reforço da garantia de que o pacto deve ser cumprido em sua integralidade. 6. Ainda que, conforme tese repetitiva (Tema 938/STJ, REsp 1.599.511/SP) seja válida a cláusula contratual que transfere ao comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem, referido pagamento de despesa administrativa da vendedora, que deve ser devolvido integralmente na hipótese de desfazimento do contrato por culpa da vendedora (precedentes) e considerado abrangido pelo percentual de 25% de retenção na culpa do comprador. 7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.330 - SP, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 24 de novembro de 2020) Analisando o conjunto fático probante dos autos, constata-se que inicialmente as requeridas ficaram inadimplentes em relação a não conclusão da obra no prazo contratual. Entretanto, inexistente pedido nos presentes autos que se relacionem com tal inadimplência. Posteriormente, quem ficou inadimplente foi o demandante, ao não pagar as parcelas das chaves no prazo convencionado. Assim, a rescisão do contrato ocorreu por culpa do autor, pelo que não faz jus a devolução integral dos valores por ele pago. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora (CPC, art. 487, I). Condene as rês a devolverem os valores efetivamente pagos pelo autor, descontando o percentual de 25% do valor pago pelo comprador. Declaro nulo o percentual de 27% (decorrente do somatório) previsto na cláusula 11.1.4 do negócio jurídico. Indefiro o pedido de nulidade da cláusula 4.4 do contrato. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno finalmente a rã ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. A A A A A A A A A A A A P.R.I.C. A A A A A A A A A A A A Belém, 23 de março de 2022. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 00296528420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910645182 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 AUTOR:LUIS GURJAO VIEIRA Representante(s): DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) REU:MARIA ISA TAVARES JINKINGS Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) REP LEGAL:LOURIVAL LIMA DA SILVA Representante(s): DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0029652-84.2009.8.14.0301 - Sentença - Tratam-se os presentes autos de AÇÃO RESCISÓRIA DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS, ajuizada por LUÍS GURJÃO VIEIRA, contra MARIA ISA TAVARES JINKINGS, ambos qualificados nos autos. Informa o autor que celebrou contrato de compra e venda para aquisição do imóvel situado no Conjunto Raimundo Jinkings, Rua Oscar Niemeyer, 01, Tapanã, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) e que conforme estabelecido no recibo de quitação do negócio jurídico, o prazo estabelecido para a entrega das chaves era de 05/03/2005, o qual deveria estar livre e desimpedido. Segundo relata o autor, à época da realização da venda/compra o imóvel era ocupado por Léo Pereira, responsável por impedir que o imóvel fosse invadido e que, inclusive presenciou todo o processo de negociação. Ocorre que após efetivada a aquisição do imóvel o ocupante acima mencionado recusou-se a sair, o que foi pedido providências junto à requerida para que providenciasse desocupação, conforme estabelecido no acordo de venda e compra. Todavia, após decorridos mais de quatro anos e de várias tentativas amigáveis de solução do conflito, não restou alternativa ao autor senão buscar a prestação jurisdicional do estado. Requer, portanto, que seja declarada a rescisão do contrato, devolução do valor pago, danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) e a condenação em custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos. Despacho à fl. 10. Contestação às fls. 16/21, onde consta preliminares de irregularidade da representação, prescrição e ilegitimidade passiva, e quanto ao mérito pugna pela improcedência dos pedidos da exordial. Réplica às fls. 22/27. Termos de audiência às fls. 28, 36 e 55. Despacho à fl. 63. É o relatório. Decido. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida. Em sede de preliminar, a parte rã informa que não possui qualquer relação contratual com o autor, uma vez que o recibo de quitação que comprova a realização do negócio jurídico não foi assinado por ela. De fato, o documento que instrui a petição inicial, qual seja, o recibo de quitação, indica que a relação com Leila Maria Tavares Jinkings e não com a requerida. Dessa forma, verifico a ausência de legitimidade passiva da rã, por não haver qualquer indício de ser parte na relação contratual objeto desta ação. ANTE O EXPOSTO, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e declaro EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Arcar o autor com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados do rã, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 85, §§ 2º e 6º, Código de Processo Civil.

Entretanto, ficam suspensas a sua exigibilidade, por ser beneficiário da justiça gratuita. Na hipótese de apresentação de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para ofertar contrarrazões, no prazo legal de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do CPC) e, em seguida, remetam-se os autos imediatamente conclusos para verificar se há hipótese de retratação (art. 485, § 7º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 23 de março de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00304224420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Monitória em: 23/03/2022 AUTOR: BANCO SANTANDER SA Representante(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15458 - THIAGO NONATO SILVA VARGAS (ADVOGADO) OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 22654-A - WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) REU: TRANSPORTES JELUCIO LTDA ME. Processo Cível nº 0030422-44.2012.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o devedor, pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor executado. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC). Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Servir-se o presente por cópia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimar e cumprir. Belém, 21 de março de 2022 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00311848920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/03/2022 AUTOR: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 3056 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REU: FRANCINALDO ALVES DE AMORIM. Processo Cível nº 0031184-89.2014.8.14.0301 - Despacho - Realizada a restrição total do veículo objeto desta ação, via Sistema RENAJUD. Intime-se o autor para promover o andamento do processo, com a indicação de endereço para fins de cumprimento da medida liminar e citação do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação por abandono de causa. Intimar. Cumprir. Belém, 23 de março de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00328643420008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010127422 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento de Liquidação em: 23/03/2022 REU: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) AUTOR: LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA Representante(s): OAB 3385 - MARIA DE NAZARE BEZERRA LUCAS (ADVOGADO) OAB 7524 - LUCIENE CRISTINA DA SILVA PINTO (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível nº 0032864-34.2000.814.0301. - Despacho - Designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 12/05/2022, às 10:00 horas, a ser realizada por conciliador/mediador. Intimem-se as partes para, querendo, comparecer ao ato (art. 3º, §§ 2º e 3º, do CPC). Os participantes da audiência poderão comparecer presencialmente no fórum cível ou por meio de videoconferência (Microsoft Teams), na data e horário informados acima. Link para a audiência: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_ZWZkOWZkNDYtMjkzOS00MGM2LWlxMmEtNWFhZWVhNGYxODNm%40thread.v2/0?context=%7b%22tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%2248e0da7c-13e6-43ef-8cde-6554d2d07763%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZWZkOWZkNDYtMjkzOS00MGM2LWlxMmEtNWFhZWVhNGYxODNm%40thread.v2/0?context=%7b%22tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%2248e0da7c-13e6-43ef-8cde-6554d2d07763%22%7d) Intimem-se as partes através de publicação aos seus patronos. Certifique a UPJ se os advogados das partes estão devidamente cadastrados no sistema Libra. Em não havendo conciliação, será realizada a liquidação através de perícia contábil. À UNAJ para a apuração de eventuais custas pendentes. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 23 de março de 2022. JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00332479220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 EXCIPIENTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 17510 - MADSON ANTONIO BRANDAO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) EXCEPTO: CATARINA MENDES DE ABREU Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (NAO INFORMADO) . - Despacho - Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão agravada, com as cautelas legais, archive-se os autos. Intimem-se. Belém, 23 de março de 2022 JOÃO LOURENÃO

MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital  
PROCESSO: 00338234220078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711047892  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o:  
REINTEGRAÇÃO DE POSSE em: 23/03/2022 REU:TRANSPEP TRANSPORTES LTDA  
Representante(s): VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 12945 - LAERCIO  
PATRIARCHA PEREIRA (ADVOGADO) GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO)  
CAMILE SILVA FERREIRA OLIVIA (ADVOGADO) CHEDID GEORGES ABDULMASSIH OAB/PA 9678  
(ADVOGADO) JACKSON IZIMAR DE CARVALHO SALUSTRIANO (ADVOGADO) VALBER CARLOS  
MOTTA CONCEICAO (ADVOGADO) AUTOR:SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL  
Representante(s): CARLOS FERRO (ADVOGADO) OAB 7961 - MICHEL FERRO E SILVA (ADVOGADO)  
. Processo Cível nº 0033823-42.2007.814.0301 - Decisão - Analisando os autos, verifica-se a  
ocorrência de sentença com julgamento do mérito, sendo interpostos pelas partes embargos de  
declaração, estando ainda estes pendentes de julgamento. Supervenientemente, em 2011, as fls.  
305/308 dos autos, informam as partes que compuseram transação. Foi determinado às partes que se  
manifestassem, conforme despacho de fl. 310, entretanto elas se mantiveram silentes. Assim,  
considerando esse cenário, aliado ao fato de que o prazo convencionado para pagamento já findou há  
considerável lapso temporal, prima facie, verifica-se que as partes não desejam mais a continuidade do  
presente feito, por eventual quitação da dívida. Logo, deixo de conhecer dos embargos de  
declaração interpostos, por restarem prejudicados, pelo que determino o arquivamento do presente  
feito. A UNAJ para a apuração de eventuais custas pendentes. Em caso positivo, intime-se a requerida  
para pagamento. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os presentes autos. Intimar.  
Cumprir. Belém, 23 de março de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da  
2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00348125220158140301 PROCESSO  
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA  
A??o: Cumprimento de sentença em: 23/03/2022 REQUERENTE:A GERADORA ALUGUEL DE  
MÁQUINAS S.A Representante(s): OAB 22043 - LETICIA WANDERLAY MORENO BACELAR  
(ADVOGADO) REQUERIDO:R P DE LIMA ME. R.H. Processo Cível nº. 0034812-52.2015.814.0301 -  
Despacho - Promova a exequente juntada de memorial de cálculo do débito utilizando  
como índice monetário o INPC, e não o IGP-M. Com a juntada, intime-se o (a) devedor(a),  
através de publicação ao advogado (caso não possua, intime-se através de mandado), para, no  
prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor executado. Transcorrido o prazo sem  
o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada,  
independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação  
(art. 525, CPC). Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será  
acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523,  
§1º, CPC). Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 23 de março de  
2022. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e  
Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 00364852220118140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o:  
Procedimento Sumário em: 23/03/2022 AUTOR:PNEUS JACK LTDA Representante(s): OAB 1049 -  
ANTONIO VILLAR PANTOJA (ADVOGADO) REU:CREDMAIS - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE  
CRÉDITO LTDA Representante(s): OAB 7100 - RAIMUNDO DELIO DE ARAUJO PAIVA (ADVOGADO)  
OAB 9747 - FABIO GUEDES PAIVA (ADVOGADO) REU:ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARA  
Representante(s): OAB 14878 - VITOR DE LIMA FONSECA (ADVOGADO) REU:JOAO AUGUSTO  
LOBATO RODRIGUES Representante(s): OAB 5541 - ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE  
CAMPOS (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0036485-22.2011.8.14.0301 - Despacho - Para fins de  
saneamento do processo, especifiquem as partes, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, as provas que  
pretendem produzir, INDICANDO SUAS FINALIDADES. Do contrário, julgarei antecipadamente a lide.  
Decorrido o prazo acima assinalado, determino a digitalização dos autos e a sua migração para o  
Sistema PJE, com o fito de proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva,  
tudo em conformidade com a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA e as exigências do Conselho  
Nacional de Justiça - CNJ, devendo ser observadas pela UPJ todas as cautelas de praxe durante o  
processo de digitalização/migração. Estando os autos digitalizados e devidamente certificada a  
conformidade pelas partes, arquivem-se os autos físicos, dando prosseguimento ao processo pelo  
Sistema PJE. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 23 de março de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA  
SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO:  
00373209720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A):  
JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 23/03/2022 AUTOR:HEBER

GIBSON CORREA DA COSTA AUTOR:ALINE SANTOS DA COSTA Representante(s): OAB 6197 - ARACI FEIO SOBRINHA (ADVOGADO) REU:SINGULAR INCORPORACOES LTDA Representante(s): OAB 24779 - ELIANE CRISTINA PINHO DA SILVA (ADVOGADO) . R.H. Processo CÃ-vel NÃº. 0037320-97.2017.8.14.0301 - Despacho - Â Â Â Â Â Intime-se o (a) devedor(a), atravÃ©s de publicaÃ§Ã£o ao advogado (caso nÃ£o possua, intime-se atravÃ©s de mandado), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor executado. Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntÃ¡rio, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimaÃ§Ã£o, apresente, nos prÃ©prios autos, sua impugnaÃ§Ã£o (art. 525, CPC). Â Â Â Â Â NÃ£o ocorrendo pagamento voluntÃ¡rio no prazo do caput, o dÃ©bito serÃ¡ acrescido de multa de dez por cento e, tambÃ©m, de honorÃ¡rios de advogado de dez por cento (art. 523, Â§1º, CPC). Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, \_\_\_\_ de marÃ§o de 2022. Â Â Â Â Â JOÃÃO LOURENÃÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00383313520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 23/03/2022 AUTOR:FREDERICK CHARLES HESSE CORREA GARCIA Representante(s): OAB 19215 - EDINELSON MELO MARTINS (ADVOGADO) REU:A F ROCHA TURISMO LTDA-ME REU:NOBRE SEGURADORA DO BRASIL SA. Processo CÃ-vel nÃº 0038331-35.2015.8.14.0301 - SentenÃ§a - Trata-se de AÃ§Ã£o de IndenizaÃ§Ã£o por Danos Morais e Materiais c/c Pedido de Tutela Antecipada, proposta por FREDERICK CHARLES HESSE CORRÃA GARCIA contra A. A. ROCHA TURISMO LTDA. - ME (FANTASY TURISMO) E NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, todos devidamente qualificados nos autos. A parte autora teve seu pedido de assistÃªncia judiciÃ¡ria gratuita indeferido por este juÃ-zo Ã fl. 160. Agravou da decisÃ£o, no entanto, o recurso nÃ£o foi conhecido - fls.172/174. Ã fl. 178, o autor foi intimado para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuiÃ§Ã£o. Consta dos autos Ã fl. 179, certidÃ£o da Secretaria da 1ª UPJ de que a parte autora nÃ£o procedeu ao recolhimento das custas iniciais. Decido. PrevÃª o art. 290 do CPC/2015, que: Â¿Art. 290. SerÃ¡ cancelada a distribuiÃ§Ã£o do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, nÃ£o realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) diasÂ¿. Diante do nÃ£o recolhimento das custas iniciais no prazo legal estabelecido determino o cancelamento da distribuiÃ§Ã£o da presente aÃ§Ã£o, nos termos do art. 290 do CPC/2015. Caso a parte autora requeira o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, fica desde logo deferido. Sem custas e honorÃ¡rios. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. BelÃ©m, 21 de marÃ§o de 2022 VALDEISE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito, respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital f PROCESSO: 00401024120108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: InventÃ¡rio em: 23/03/2022 ENVOLVIDO:HILMA ELEDA ADAMI DE MEDEIROS Representante(s): OAB 6339 - MARCUS VINICIUS COSTA SOLINO (ADVOGADO) OAB 10946 - JECIVALDO DA SILVA QUEIROZ (ADVOGADO) OAB 16080 - CESAR AUGUSTO DE SOUSA RODRIGUES (ADVOGADO) INVENTARIADO:JAIME ADAMI INVENTARIANTE:MARIA NATALINA RAMOS ADAMI Representante(s): OAB 19088 - ANANDA NASSAR MAIA (ADVOGADO) OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) INTERESSADO:PEDRO LUIZ DE SOUZA ADAMI Representante(s): OAB 1993 - NELSON MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) HERDEIRO:N. F. A. Representante(s): ALDENORA VIANA (REP LEGAL) RAIMUNDO NONATO MACHADO LOPES FERNANDES (REP LEGAL) REPRESENTANTE:RAIMUNDO NONATO MACHADO LOPES FERNANDES Representante(s): OAB 15109-A - MARCELO ALCANTARA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 26477 - JULIANA DO SOCORRO DE OLIVEIRA SÃ (ADVOGADO) HERDEIRO:GIULLIANO RAMOS ADAMI Representante(s): MARIA NATALINA RAMOS ADAMI (REP LEGAL) OAB 19088 - ANANDA NASSAR MAIA (ADVOGADO) OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÃº 0040102-41.2010.8.14.0301 - Despacho - Decorridos mais de 10 (dez) anos, desde a abertura do presente inventÃ¡rio, nÃ£o vislumbro nos autos o cumprimento da decisÃ£o de fl. 117, relativo Ã citaÃ§Ã£o dos herdeiros e das fazendas pÃºblicas sobre as primeiras declaraÃ§Ãµes, sem as quais, impedem o regular prosseguimento da aÃ§Ã£o de inventÃ¡rio atÃ© o seu encerramento, com a homologaÃ§Ã£o do formal de partilha. Cumpra-se a decisÃ£o de fl. 117, reiterada Ã fl. 380, somente em relaÃ§Ã£o Ã citaÃ§Ã£o das fazendas, uma vez que este juÃ-zo jÃ¡ intimou as partes pata manifestarem-se sobre as primeiras declaraÃ§Ãµes Ã fl. 948. Certifique-se se as partes foram regularmente intimadas da supracitada intimaÃ§Ã£o. Verifico ainda, que mesmo apÃ³s a remoÃ§Ã£o de HILMA ELEDA ADAMI DE MEDEIROS do cargo de inventariante, conforme decisÃ£o prolatada nos autos do Processo CÃ-vel nÃº 0049221-36.2010.8.14.0301, Ã fl. 94, ainda permanece cadastrada no Sistema Libra. Proceda-se Ã exclusÃ£o de

HILMA ELEDA ADAMI DE MEDEIROS do referido cadastro, relativo ao processo em questão. Consta da fl. 811, diligências determinadas por esse juízo que incumbem ser cumpridas pela inventariante relativas à descrição do ativo, passivo e do líquido partível, etc., inclusive recolhimento de tributos, mas que se encontram prejudicadas, ante o não cumprimento da citação das fazendas públicas. Verifico que os filhos herdeiros do inventariado já atingiram a maioria, contudo, pende, ainda a regularização postulatória de NICOLLA FERNANDES ADAMI. Nesse sentido, para fins de deferimento do pedido de vista de fl. 1.025, intime-se a advogada para que junte a competente procuração para fins de regularização da referida representação postulatória. Após, faça-se vista dos autos, em favor do advogado do herdeiro NICOLLA FERNANDES ADAMI, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 107, II do CPC/2015. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 17 de março de 2022 VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00417978620008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010151342 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 23/03/2022 REU:SOLEITE SA AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): ARNALDO H. ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 2309 - ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (ADVOGADO) OAB 8489 - ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) ARNALDO H. ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 2309 - ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (ADVOGADO) OAB 8489 - ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REU:ARNALDO MACHADO PASSARINHO REU:MARIA DA CONCEICAO SOUZA PASSARINHO Representante(s): OAB 9116 - CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 21059 - RAFAEL OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 11604 - FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0041797-86.2000.8.14.0301 - Decisão - Consta dos autos às fls. 135/138, relatório BACENJUD relativo ao detalhamento de bloqueio de valores decorrentes de ordem judicial, o qual informa o bloqueio de R\$912,58 (novecentos e doze reais e cinquenta e oito centavos) na conta corrente da executada MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA PASSARINHO. A executada peticionou às fls. 140/145, requerendo a liberação da quantia bloqueada pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que a conta bancária é destinada ao recebimento de proventos de pensão, sendo desta forma, impenhorável. Analisando os documentos apresentados, em especial o extrato de movimentação da conta corrente do Banco Bradesco S/A de fls. 147, verifica-se que a conta não está destinada exclusivamente ao recebimento dos proventos de pensão, posto que há diversas transações bancárias, como pagamentos, além de créditos provenientes de transferências de valores, depósitos, etc., permitindo que o saldo remanescente se torne ativo financeiro comum, sem caráter alimentar e, portanto, passível de penhora. O art. 833, IV, do Código de processo Civil dispõe que são impenhoráveis os vencimentos e/ou salários destinados ao sustento do devedor e de sua família. Contudo, não ficou comprovado que a conta bancária de titularidade do executado seja de caráter exclusivo para conta salário, portanto, perfeitamente penhorável. Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio. Decorrido o prazo recursal, proceda-se a transferência do valor bloqueado alvará para subconta judicial vinculado ao processo. Defiro o pedido de penhora de fl. 152, relativo ao bem móvel descrito à fl. 127 dos autos, nos termos do art. 845, §1º do CPC. Expeça-se o competente mandado de penhora. Indefiro o pedido de expedição de ofício à JUCEPA com o fito de obter informações relativas à empresa executada, pois cabe ao exequente providenciar as diligências, nesse sentido, uma vez que o acesso às informações perante as Juntas Comerciais são públicas. Defiro o pedido de consulta via Sistema RENAJUD, na tentativa de localização de veículos de propriedade dos executados. Defiro o pedido de consulta no sistema eletrônico da Receita Federal (INFOJUD) em relação às últimas 3 (três) declarações de imposto de renda dos executados, de modo a possibilitar ao exequente a localização de bens passíveis de penhora. Com a juntada das informações, tramite-se o feito em segredo de justiça. Intime-se o exequente para o recolhimento de custas relativas aos atos, se for o caso. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 18 de março de 2022 VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00438863820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 23/03/2022 AUTOR:ROGÉRIO CASAGRANDE Representante(s): OAB 2965 - JOSE LOBATO MAIA (ADVOGADO) REU:ESPOLIO DE JAIME ADAMI Representante(s): OAB 5669 - DANIEL LUIZ MACEDO DE CARVALHO (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0043886-38.2012.8.14.0301 - Despacho - Certifique, a 1ª UPJ, o

trãnsito em julgado da decisãŁo de fl. 36. Cumprida a parte final da decisãŁo supracitada, quanto à certificaãŁŁo de seu conteãŁdo nos autos da aãŁŁo de inventãŁrio, proceda-se ao desapensamento deste processo dos autos principais e remeta-os ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se. BelãŁm, 17 de marãŁo de 2022 VALDEãŁSE MARIA REIS BASTOS JuãŁza de Direito Titular, respondendo pela 2ãª Vara CãŁvel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00472476320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 AUTOR:PORTE ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 25065 - FELIPE ALMEIDA GONçALVES (ADVOGADO) REU:ACE SEGURADORA S/A Representante(s): OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) OAB 250041 - JOAO GUIMARO DE CARVALHO FILHO (ADVOGADO) OAB 213415 - GIOVANA CONSENTINO (ADVOGADO) . R.H. Â Â Â Â Â Processo CãŁvel NãŁo: 0047247-63.2012.814.0301. DecisãŁo Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Embargos de DeclaraãŁŁo interpostos (fls. 1971/1976), acoimando de obscuro o decisum proferido Â s fls. 1969/1970. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim exposto, decido. DispãŁme o art. 1.022, caput e incisos do CPC: Â¿Art. 1.022. Cabem embargos de declaraãŁŁo contra qualquer decisãŁo judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradiãŁŁo; II - suprir omissãŁo de ponto ou questãŁo sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofãŁcio ou a requerimento; III - corrigir erro material.Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NãŁo estãŁ com razãŁo a parte embargante, pois o instrumento processual adequado para anãŁlise do pretendido Â© a via recursal, nãŁo havendo qualquer obscuridade, omissãŁo ou contradiãŁŁo na decisãŁo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, conheãŁo dos embargos manuseados, mas nãŁo lhe dou provimento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, permanece a decisãŁo tal como estãŁ lanãŁsada. Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â BelãŁm, 23 de marãŁo de 2022. JOãŁO LOURENãŁO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ãª Vara CãŁvel e Empresarial da Comarca da CapitalÂ r PROCESSO: 00486316120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Embargos de Terceiro Cível em: 23/03/2022 REPRESENTANTE:MARIA NATALINA RAMOS ADAMI EMBARGADO:ESPOLIO DE JAIME ADAMI EMBARGANTE:DARCY MORBACH Representante(s): OAB 16080 - CESAR AUGUSTO DE SOUSA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) . Processo CãŁvel nãŁo 0048631-61.2012.8.14.0301 - Despacho - Renove-se a tentativa de citaãŁŁo no endereãŁo indicado Â fl. 30 dos autos. Intime-se. Cumpra-se. BelãŁm, 17 de marãŁo de 2022 VALDEãŁSE MARIA REIS BASTOS JuãŁza de Direito Titular, respondendo pela 2ãª Vara CãŁvel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00492213620108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: InventãŁrio em: 23/03/2022 REQUERENTE:MARIA NATALINA RAMOS ADAMI Representante(s): OAB 5669 - DANIEL LUIZ MACEDO DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 6912 - NAZARE CRISTINA MENDONCA VIEIRA (ADVOGADO) MENOR:G. R. A. HERDEIRO:N. F. A. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ALDENORA MARIA VIANA GONCALVES (REP LEGAL) . Processo CãŁvel nãŁo 0049221-36.2010.8.14.0301 - Despacho - Tratam os presentes autos de incidente de RemoãŁŁo de Inventariante apresentado por MARIA NATALINA RAMOS ADAMI e GIULLIANO RAMOS ADAMI, em face de HILMA ELEDA ADAMI DE MEDEIROS, na aãŁŁo de InventãŁrio do EspãŁlio de JAIME ADAMI. A prestaãŁŁo jurisdicional deste juãŁzo em relaãŁŁo ao presente incidente jãŁ se encontra exaurido, ante o trãnsito em julgado da decisãŁo de fl. 94, que julgou procedente o pedido de remoãŁŁo de HILMA ELEDA ADAMI DE MEDEIROS do cargo de inventariante e a nomeaãŁŁo de MARIA NATALINA RAMOS ADAMI para exercer o referido encargo. Contudo, documentos/petiãŁŁes de questãŁes relativas ao processo de inventãŁrio foram equivocadamente apresentados nos presentes autos, assim como documentos/petiãŁŁes vinculados ao Processo CãŁvel nãŁo 0040102-41.2010.8.14.0301, foram juntados indevidamente nesta aãŁŁo incidental. Diante disto, com o fito de remeter definitivamente os presentes autos ao arquivo, sem que traga prejuãŁzos ao andamento do processo de inventãŁrio, determino que: 1 - Seja certificado nos autos principais acerca da decisãŁo de remoãŁŁo de inventariante; 2 - Sejam desentranhados os documentos de fls. 174 a 190 e juntados aos autos do Processo CãŁvel nãŁo 0040102-41.2010.8.14.0301, por se tratar de ofãŁcios vinculados aquele processo; 3 - Seja desentranhado o documento de fls. 211 a 213, e juntados aos autos do Processo CãŁvel nãŁo 0040102-41.2010.8.14.0301, por se tratar de resposta ao OfãŁcio nãŁo 319/2011; 4 - Sejam desentranhados os documentos de fls. 220 a 237 e juntados aos autos do Processo CãŁvel nãŁo 0040102-41.2010.8.14.0301, por se tratar de cãŁpias dos ofãŁcios vinculados aquele processo, dos quais constam assinatura/carimbo de comprovaãŁŁo de recebimento por parte dos destinatãŁrios; 5 - Sejam desentranhados os documentos de fls. 248 a 270 e entregues a inventariante, por meio de intimaãŁŁo, por se tratar de documentos relativos ao espãŁlio do



expedição do edital de citação, cumpra-se nos termos do despacho de fls. 212/122. Para fins de pesquisa de consulta de endereços, requerida à fl. 153, promova, o autor, o recolhimento antecipado das custas relativas ao ato, nos termos da lei. Intimar. Cumprir. Belém, 18 de março de 2022 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00533684320008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010290540 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ato: Cumprimento de sentença em: 23/03/2022 AUTOR: BANCO BRADESCO SA Representante(s): JOSE NAZARENO NOGUEIRA DE LIMA (ADVOGADO) ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) MARIA DO PERPETUO SOCORRO RASSY TEIXEIRA (ADVOGADO) ADVOGADO: GEORGE SILVA VIANA ARAUJO REU: INAUTO SERVICOS E COM. LTDA. REU: PAULO DE ANDRADE LIMA FILHO ADVOGADO: AUGUSTO DOMINGUES DAS NEVES/OUTROS AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 14835 - MANOEL AGAPITO MAIA FILHO (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0053368-43.2000.8.14.0301 - Sentença - Vistos, etc. Cuida o presente processo cível de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BANCO BRADESCO S/A, em face de INAUTO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA e PAULO DE ANDRADE LIMA FILHO, todos qualificados nos autos. Verifica-se que o processo em questão permaneceu paralisado por mais de dois anos ante a inércia do autor, após ser intimado para que se manifestasse sobre o resultado da pesquisa de endereço realizada por este juízo, com o fito de localizar, conforme certificado nos autos. Em razão dessa inércia, o autor foi intimado pessoalmente para providenciar o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Contudo, conforme certificado à fl. 130, este não se manifestou, configurando o abandono de causa. Os réus não foram citados e a medida liminar de busca e apreensão não foi realizada. Assim, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Analisando os presentes autos, verifico que estes se encontram paralisados, sem qualquer manifestação por parte do autor. Não podem assim os autos simplesmente permanecer paralisados indefinidamente, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete tão somente ao Poder Judiciário, sendo tal responsabilidade atribuída a todos os integrantes da relação jurídica, quais sejam, o Juiz, o Promotor, as Partes e os seus respectivos Procuradores. Nesse ínterim, o autor não promoveu quaisquer atos e/ou diligências necessários para o andamento do feito, o que caracterizou o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, pela sua inércia. Logo, em face da paralisação do presente feito, e considerando o princípio da razoável duração do processo, entendo que o feito deva ser arquivado por falta de interesse processual. Pelo exposto, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, na forma do que dispõe o artigo 485, inciso II e III do Código de Processo Civil do Brasil. Determino que, havendo documentos originais instruindo a inicial, que estes sejam devolvidos, por meio do advogado, ficando nos autos as respectivas cópias, certificando-se a respeito de tudo. É UNAJ para cálculo das custas finais. Havendo custas pendentes, intime-se o autor a recolhê-las no prazo, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, sujeito a execução, nos termos do art. 46, da Lei nº 8.583/2017. Sem honorários advocatícios. P.R.I.C Belém, 21 de março de 2022 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00544091220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ato: Embargos de Terceiro Cível em: 23/03/2022 EMBARGADO: JAIME ADAMI INVENTARIANTE: MARIA NATALINA RAMOS ADAMI Representante(s): OAB 6296 - AMPARO MONTEIRO DA PAIXAO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) EMBARGANTE: SILIANE GALVAN Representante(s): OAB 16080 - CESAR AUGUSTO DE SOUSA RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0054409-12.2012.8.14.0301 - Despacho - Renove-se a tentativa de citação no endereço indicado à fl. 62 dos autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 17 de março de 2022 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00576395720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ato: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 AUTOR: ALFREDO BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) REU: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA IGEPREV Representante(s): OAB 7345 - ANA RITA DOPAZO ANTONIO JOSE LOURENCO (PROCURADOR(A)) OAB 9943 - MILENE CARDOSO FERREIRA (PROCURADOR(A)) . R.H. Processo Cível nº: 0057639-57.2015.814.0301 - Despacho - À parte autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público. Considerando a Resolução nº 023/2007, publicada no DJ. nº 3899 de 14/06/2007, que estabelece as novas competências das Varas da Comarca de Belém, determino a redistribuição do presente feito para uma das varas de fazenda pública. Caso existam, devem ser redistribuídos também, os apensos, procedendo-se às baixas e anotações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 23 de março de 2022. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00587239820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 AUTOR: EMILIANE BRAGA SCHMITD AUTOR: EDILSON GOMES BRAGA Representante(s): OAB 5398 - ANTONIA DE FATIMA DA CRUZ MELO (ADVOGADO) REU: BB SEGURO AUTO REU: AUTO VIACAO MONTE CRISTO LTDA Representante(s): OAB 31135 - FABIO ROBERTO PONTES DE LIMA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0058723-98.2012.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o devedor BB SEGURO AUTO, pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor executado. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC). Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Servir o presente por cópia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimar e cumprir. Belém, 21 de março de 2022 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juza de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00615461120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/03/2022 REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 14089 - RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) OAB 157875 - HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 23524-A - SERGIO SCHULZE (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO IZAAC DE AZEVEDO FERREIRA. Processo Cível nº 0061546-11.2013.8.14.0301 - Sentença - Vistos etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por BANCO PANAMERICANO S/A, em face de ANTONIO IZAAC DE AZEVEDO OLIVEIRA, todos qualificados nos autos. Consta dos autos à fl. 161, pedido de desistência da ação pelo autor, por não ter mais interesse no prosseguimento do feito. O réu não foi citado. Consta dos autos à fl. 171, certidão da UNAJ de que não há custas processuais finais pendentes. É o sucinto relatório. Decido. Posto isto, homologo a desistência da ação, a pedido do exequente. Julgo, em consequência, extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil do Brasil. Expeça-se certidão de baixa e arquivamento da ação. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que, havendo originais de documentos instruindo a inicial, os devolva ao autor, por meio de seu advogado, ficando nos autos as respectivas cópias, certificando-se a respeito de tudo nestes autos. Sem honorários. Custas pelo autor. Após, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Belém, 21 de março de 2022 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juza de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00853267720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Cumprimento de sentença em: 23/03/2022 AUTOR: ELIANA LUCIA ROCHA MONTEIRO Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18843 - KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 16753 - ELENICE DOS PRAZERES SILVA (ADVOGADO) REU: INPAR VENDAS LTDA Representante(s): OAB 228213 - THIAGO MAFHUZ VEZZI (ADVOGADO) REU: PROJETO IMOBILIARIO SPE LTDA Representante(s): OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 228213 - THIAGO MAFHUZ VEZZI (ADVOGADO) OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível nº 0085326-77.2013.8.14.0301. - Despacho - As rês aduzem que estão em recuperação judicial, requerendo, por conseguinte, a extinção do presente feito, uma vez que previsto o crédito da autora. Entretanto, tal fato não enseja extinção do feito, máxime o trânsito em julgado da sentença ocorreu em momento posterior ao pedido de recuperação, sendo que apurado o quantum devido do crédito, será oficiado ao juízo da recuperação para pagamento. Ademais, incabível ato de constrição de valores por meio do Sisbajud, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. Pretendem os exequentes a reforma da decisão que indeferiu o pedido de penhora e suspendeu o processo, determinando que os credores se habilitem na recuperação judicial da parte agravada. Ocorre que o crédito que os agravantes visam executar não está sujeito ao plano de recuperação judicial, visto que o trânsito em julgado da sentença que constituiu o título executivo ocorreu após o pedido de recuperação deduzido pela parte agravada. Sendo assim, não há falar em extinção do feito, no qual deve ter regular

prosseguimento; todavia, razão não assiste aos agravantes quanto ao pedido de realização de penhora. Isso porque os atos de constrição competem ao juízo de recuperação, cabendo a expedição de ofício a quele juízo a fim de que seja comunicada a necessidade de pagamento do crédito. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento nº 70077588028, Dá-cima Nona Câmara Vel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, julgado em 27/09/2018) Requeira a exequente o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 23 de março de 2022. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 01753375020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:NELSON S FARIAS ME Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) OAB 23417 - DAYANI CAROLINE ROCHA DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:BARATA TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 16865 - BERNARDO MORELLI BERNARDES (ADVOGADO) OAB 21617 - PEDRO MAUES FIDALGO (ADVOGADO) OAB 7961 - MICHEL FERRO E SILVA (ADVOGADO) . Processo Vel Nº. 0404687-02.2016.814.0301 - Despacho - Passo ao saneamento, na forma do art. 357 do CPC: Fica distribuído o nus da prova na forma do art. 373, I e II, do CPC. A demandada arguiu preliminares de denunciação lide e ilegitimidade passiva. Sobre as preliminares, tenho por rejeitá-las, pelas seguintes razões: Com relação à ilegitimidade passiva, a alegação trazida pela requerida confunde-se com o mérito da demanda, que pode ser procedente ou não. A parte tem legitimidade passiva para estar em juízo, máxime o autor pretende discutir supostos danos ocasionados por ela. Quanto à denunciação lide, ainda que seja cabível, com fundamento no art. 125, II do CPC, admite-se seu afastamento pelo magistrado quando as circunstâncias do caso concreto revelarem que não haverá perda do direito de regresso, que ainda poderá ser exercido nos moldes do art. 125, §1º do citado código. Sendo assim, não estando a parte requerida impedida de exercer, em ação própria, eventual direito de regresso contra a seguradora, tenho por rejeitar a presente preliminar. Versa a presente lide acerca de supostos danos materiais e morais indenizáveis, decorrentes da colisão entre os veículos de propriedade das partes, atribuindo ao rãu responsabilidade civil objetiva. Especifiquem as partes, dentro do prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, INDICANDO SUAS FINALIDADES. Do contrário, julgarei antecipadamente a lide. Visando encerrar a lide, faculto às partes a apresentação de proposta de acordo, dentro do prazo de 5 dias. Decorridos os prazos acima assinalados, remetam-se os autos à UNAJ para a apuração de eventuais custas pendentes, intimando a parte autora para pagamento, se for o caso. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 23 de março de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 01793023620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 23/03/2022 REQUERIDO:PRISCILLA DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 14666 - BRUNO MELO FIOREZANO REIS (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DE FATIMA D ALBUQUERQUE PIRES FRANCO Representante(s): OAB 5178 - BENEDITO CORDEIRO NEVES (ADVOGADO) OAB 14120 - RENEIDA KELLY SERRA DO ROSARIO (ADVOGADO) . R.H. Processo Vel Nº. 0179302-36.2016.814.0301 - Despacho - Considerando que a executada não declinou endereço atualizado, constando ainda dos autos somente o endereço que ela ocupava anteriormente, intime-se a executada, consoante despacho de fl. 109, sendo que a intimação não será feita pessoalmente, mas sim os prazos fluirão a partir da publicação do presente despacho. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 23 de março de 2022. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 01832334720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:RODRIGO SANTIAGO BARBOSA ROCHA Representante(s): OAB 15313 - MARCELA CAMILA FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13272 - DIOGO CARDOSO SILVA (ADVOGADO) OAB 14035 - JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ATHENAS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA Representante(s): OAB 13137-B - ANA PAULA ALMEIDA LIMA (ADVOGADO) OAB 26672 - CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14139 - DANIEL LIMA DE SOUZA AGUILAR (ADVOGADO) . Processo Vel Nº 0183233-47.2016.814.0301. - Sentença - Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, proposta por RODRIGO SANTIAGO BARBOSA ROCHA contra ATHENAS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, já qualificados nos autos. Informa o autor, em síntese: que firmou com a requerida contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária no

empreendimento denominado Athenas Garden (unidade 1401); que o prazo de entrega da obra previsto no contrato seria até julho/2013; que a cláusula VIII, parágrafo primeiro, prevê tolerância de 360 dias; que o `habite-se` somente saiu em 28/10/2014; que a ré demorou a entregar a documentação necessária para que o autor fizesse o financiamento bancário da parcela das chaves, o que fez com que o financiamento somente acontecesse em março/2015; que em razão desse atraso, a ré aumentou em 20 mil reais o valor da parcela; que em decorrência da mora na entrega do apartamento, o autor teve que arcar com alugueis no valor de R\$2.300,00 pelo período de agosto/2013 a maio/2015; que a obra foi entregue com diversos defeitos (ausência de um elevador, lajotas trincadas, patilhas de revestimentos amassadas etc); que sofreu danos em sua personalidade. Requer indenização por dano moral e também por dano material (R\$ 53.459,20 referente aos lucros cessantes e R\$ 36.640,00 de danos emergentes). Requer ainda pagamento da pena moratória prevista contratualmente na cláusula VIII, Parágrafo Segundo. Pede também a devolução em dobro das duplicatas pagas, totalizando R\$ 40.000,00. Requer declaração de nulidade da cláusula 9.1.1, bem como do Parágrafo Segundo, cláusula VIII, em razão de serem abusivas. Com a inicial vieram documentos. Designada audiência para tentativa de conciliação, não houve acordo (fl. 186). Despacho à fl. 200. Audiência do art. 334, do CPC, à fl. 205. Contestação da demandada às fls. 224/250 pela improcedência da pretensão. Arguiu preliminar de inopção da inicial. Réplica nos autos. Breve o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, máxime a matéria prescinde de produção de mais provas. Rejeito a preliminar de inopção da inicial. Com efeito, não se vislumbra a ocorrência das hipóteses do art. 330, §1º, do CPC. De fato, no pedido o autor mencionou `cláusula 9.1.1`, porém na fundamentação da exordial consta a cláusula correta (cláusula VIII, Parágrafo Primeiro), de modo que trata de mero erro material que não implica prejuízo à defesa da requerida. Por outro lado, o fato do autor requerer a declaração de nulidade da cláusula VIII, Parágrafo Segundo e pedir o pagamento da multa ali prevista à matéria de mérito, não havendo pedidos incompatíveis entre si. Passo a análise do mérito. De acordo com os autos, a ré deveria entregar as chaves do imóvel até julho/2013 (fl. 38 dos autos), havendo prazo de tolerância de mais 360 dias (cláusula VIII, Parágrafo Primeiro) - prazo final julho/2014. Contudo, a própria ré confessa que não entregou a obra no prazo esposado adrede, alegando caso fortuito como greve de trabalhadores e atraso de terceiro na entrega dos elevadores. Tal negligência é injustificável. Houve flagrante descumprimento contratual por inobservância total e condenável do princípio da pacta sunt servanda e dos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica. Com isso, é indubitável o prejuízo sofrido pela parte autora, que se vira tolida em poder usufruir o imóvel que a custo adquiriu. A ré contestante não logrou esclarecer o porquê do atraso. Ressabido que a construtora, ao assumir a obra, deve estar preparada para as consequências de sua atividade, como a logística, o clima, taxa de inadimplência e questões burocráticas, para levar a cabo o compromisso que assumiu com os promitentes-compradores, não podendo ser transferidos a estes o ônus. Portanto, não se vislumbra dos autos caso fortuito ou força maior. Com efeito, o `habite-se` somente foi expedido em outubro/2014, sendo que a obra somente foi entregue ao autor em março/2015. Aduz o demandante que esse atraso ocorreu por culpa da ré, que demorou a entregar documento necessário para que ele financiasse a parcela das chaves. Restou provado nos autos através dos e-mails colacionados que até janeiro/2015 a ré encontrava-se em mora na entrega da documentação, sendo que este deve ser o termo final para fins de indenização por dano material. Cabível lucro cessante aos casos em que inexistente cláusula moratória, o que não é o caso dos autos. Na situação concreta dos autos, a cláusula VIII, Parágrafo Segundo, do contrato prevê pena equivalente a 0,3% do valor total efetivamente pago da unidade mensalmente. Tal regramento pactuado não viola direitos consumeristas, prevalecendo a segurança jurídica e a pacta sunt servanda. Assim, o pedido do demandante para condenação da ré ao pagamento dessa multa contratual encontra amparo. Por outro lado, pede também o autor indenização por dano material a título de lucro cessante (deixou de auferir renda em razão da entrega do bem), bem como dano emergente (pagamento de aluguéis). Tais pleitos somente recebem guarida caso inexistente cláusula penal prevista no contrato firmado entre as partes. In casu, conforme adrede esposado, existente previsão contratual, o que impõe ao indeferimento dessas indenizações pretendidas, sob pena de enriquecimento ilícito do autor. Noutro turno, pede a devolução em dobro das duplicatas pagas em razão do atraso no financiamento ocorrer por culpa da ré. Entretanto, a pretensão não merece amparo, máxime legal a atualização financeira do valor da parcela, posto que se trata de mera correção monetária, sob pena de enriquecimento ilícito do demandante. Em relação à declaração de nulidade da cláusula VIII, Parágrafo Primeiro, do contrato, patente a violação dos direitos consumeristas, uma vez que o prazo estipulado é excessivamente oneroso ao consumidor (CDC, art. 6º, V). Nesse sentido, proporcional o prazo de 180 dias, senão vejamos: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR.

DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. RECURSO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADAS. RISCO DO EMPREENDIMENTO. DISTRATO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS TERMOS. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É possível que o Juízo de Primeiro Grau determine o sobrestamento de processo que discuta a mesma questão a ser julgada em recurso extraordinário ou especial repetitivos. Nesse caso, se a parte entender que há distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, poderá requerer o prosseguimento de seu processo em requerimento dirigido ao Juízo de Primeiro Grau. O art. 356 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de julgamento antecipado parcial do mérito, hipótese em que o encerramento da fase cognitiva ocorrerá somente em relação a um dos pedidos ou em parte do pedido. Diante da possibilidade de haver sucumbência recíproca decorrente de decisão parcial de mérito, o art. 997, §2º, inc. II, do Código de Processo Civil deve ser interpretado de forma a permitir a interposição de agravo de instrumento adesivo. A jurisprudência pátria reconhece a validade do prazo de tolerância, desde que fixado até o limite de 180 (cento e oitenta dias) e observado o dever de informar e demais princípios da legislação consumerista. O atraso deve ser computado a partir do término do prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após este período, o inadimplemento contratual está configurado. O argumento de que a conclusão da obra impede que atraso anterior possa ensejar a rescisão do contrato não procede. A posterior entrega do imóvel não afasta o anterior inadimplemento. Reconhecida a culpa da construtora no atraso da entrega do imóvel, é devida a restituição imediata de todos os valores pagos. Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. A celebração de termo de rescisão contratual de forma livre e espontânea não afasta o interesse de uma das partes em postular a declaração de nulidade das cláusulas que entende ser iníquas, razão pela qual a quitação dada em sede de acordo extrajudicial não veda a possibilidade de o Poder Judiciário apreciar a legalidade dos termos do distrato. O art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, estabelece parâmetros objetivos para a fixação dos honorários advocatícios. Esses parâmetros são de aplicação obrigatória e não pode o magistrado deixar de observá-los quando da fixação dos honorários sucumbenciais. Agravo de instrumento dos autores parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Agravo de instrumento da ré desprovido. (TJPA, Acórdão 1122198, 07005756820188070000, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 5/9/2018, publicado no DJE: 12/9/2018. Pág.: Sem Páginada Cadastrada.) Logo, o prazo a demandada atrasou a entrega na obra pelo período de fevereiro/2014 a janeiro/2015. No que toca ao dano moral, atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ficou claro pelo contexto fático que a parte requerente, na expectativa de receber a unidade imóvel, sofre danos em sua natureza emocional. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora (CPC, art. 487, I). Condeno a ré a pagar ao autor os valores mensais equivalentes a 0,3% do valor total efetivamente pago da unidade (período: fevereiro/2014 a janeiro/2015), com juros legais de 1% ao mês e a correção monetária pelo INCC. Por outro lado, condeno as rés ao pagamento de uma indenização por dano moral em favor da parte requerente, no valor de R\$ 10.000,00, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (fevereiro/2014), e correção monetária, pelo INPC, a contar da prolação desta decisão. Indefiro o pedido de indenização por danos materiais (lucros cessantes e danos emergentes). Indefiro o pedido de pagamento do valor dobrado das duplicatas. Declaro nula a cláusula VIII, Parágrafo Primeiro, do contrato. Em razão da sucumbência recíproca, condeno finalmente a ré ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. Condeno o autor a pagar 50% das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor dos patronos da demandada que arbitro em R\$ 2.000,00. P.R.I.C. Belém, 23 de março de 2022. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital e PROCESSO: 03472795320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Interdição/Curatela em: 23/03/2022 AUTOR: ROSA MELO DA SILVA Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 20970 - IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) OAB 28572 - LUIZ WANDERLEY OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) INTERDITANDO: ROSILDO AMARAL DA SILVA. Processo Cível nº 0347279-53.2016.8.14.0301 - Sentença - Vistos etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO INTERDIÇÃO E CURATELA, ajuizada por ROSA MELO DA SILVA, em face de ROSILDO AMARAL DA

SILVA, todos qualificados nos autos. Consta dos autos ã fl. 97, pedido de desistãncia da aãããlo pelo autor por nãlo ter mais interesse no prosseguimento do feito, em razãlo do restabelecimento da saãde do requerido. O rãlo nãlo apresentou contestaããlo. ã o sucinto relatãrio. Decido. Posto isto, homologo a desistãncia da aãããlo, a pedido do autor. Julgo, em consequãncia, extinto o processo sem resoluããlo de mãrito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Cãdigo de Processo Civil do Brasil. Expeãsa-se certidãlo de baixa e arquivamento da aãããlo. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que, havendo originais de documentos instruindo a inicial, os devolva ao autor, por meio de seu advogado, ficando nos autos as respectivas cãpias, certificando-se a respeito de tudo nestes autos. Condene o autor em custas processuais. Entrementes, ficam suspensas a sua exigibilidade, por ser o autor beneficiãrio de justiãsa gratuita. Sem honorãrios. Vista ao RMP Transitada em julgado a presente sentenãsa, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Belãom, 23 de marãso de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 04046870220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:PILARES CONTRUCOES LTDA ME Representante(s): OAB 20992 - MARIA CLARA LOUREIRO AGRASSAR (ADVOGADO) REQUERIDO:MB DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 15032 - PATRYCIA CORREIA POUSAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . R.H. Processo Cã-vel Nã. 0404687-02.2016.814.0301 - Despacho - ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Passo ao saneamento, na forma do art. 357 do CPC: ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Fica distribuãdo o ãnus da prova na forma do art. 373, I e II, do CPC. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã A demandada nãlo arguiu preliminares. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Especifiquem as partes, dentro do prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, INDICANDO SUAS FINALIDADES. Do contrãrio, julgarei antecipadamente a lide. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Visando encerrar a lide, faculto ã s partes a apresentaããlo de proposta de acordo, dentro do prazo de 5 dias. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã UNAJ para a apuraããlo de eventuais custas pendentes. ã ã ã ã ã Intimem-se. Cumpra-se. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Belãom, 23 de marãso de 2022. ã ã ã ã ã JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capitalã r PROCESSO: 04426911120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Embargos à Execução em: 23/03/2022 EMBARGANTE:MANOEL FRANCISCO PANTOJA DA COSTA Representante(s): OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB 17241 - AUGUSTO CEZAR LINS BENTES MENDONCA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) EMBARGADO:DOMINGOS BAIA RODRIGUES. R.H. Processo Cã-vel Nã. 0442691-11.2016.814.0301. - Despacho - I) Certifique a UPJ acerca da tempestividade dos presentes embargos. II) Tratam os presentes autos de embargos a execuããlo. Aduz o embargante que houve vãcio de consentimento da vontade na celebraããlo do negãcio jurã-dico, mãixime nãlo estava acompanhado por advogado e ficou amedrontado pelos estudantes do Nãcleo de Prãtica Jurã-dica. Nesse rumo, os alegados nãlo conduzem ã nulidade do negãcio jurã-dico. Isso porque o fato de estar desacompanhado de advogado nãlo desqualifica o ato, mesmo porque eventual defeito no negãcio jurã-dico por ser anulado. Por outro lado, o fato de o acordo ser celebrado perante nãcleo de prãtica jurã-dica nãlo conduz a nulidade do negãcio jurã-dico. Se o embargante livremente aquiesceu aos termos contratuais supostamente por acreditar que por ser dito por estudantes de direito ou advogado as informaãães eram verossã-meis, ou ainda porque nãlo se baseio em estudo tãcnico do dano, nãlo impãme a nulidade jurã-dica. Ao contrãrio, nãlo se percebe da narrativa dos fatos do embargante qualquer vãcio ou defeito no pacto celebrado. Por outro lado, o embargante pretende discutir a culpa do dano ocorrido. Entretanto, tal matãria nãlo ão objeto da aãããlo executiva (que nãlo se trata de aãããlo de conhecimento), que visa o adimplemento contratual, nãlo importando se o embargante foi ou nãlo o causador do dano. Assim, verifica-se que a ãNICA MATãRIA ser discutida no presente processo ão a alegaããlo de que o exequente nãlo permite o embargado a dar continuidade da obra. Noutro turno, pede o embargante reconvenããlo. Entretanto, incabã-vel o pedido em sede de embargos a execuããlo, senãlo vejamos: APELAãO CãVEL. EMBARGOS A EXECUãO. ALEGAãES DE EXCESSO QUE NãO RESTOU DEMONSTRADO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PEDIDO DE DENUNCIAãO A LIDE E DE RECONVENãO EM SEDE DE EMBARGOS A EXECUãO QUE NãO MERECE ACOLHIMENTO. PRECEDENTES. (...) Igualmente, descabida a pretensãlo de conhecimento de reconvenããlo em embargos a execuããlo. O processo de execuããlo tem como finalidade a satisfaããlo do crãdito constituã-da, razãlo pela qual revela-se inviãível a reconvenããlo, na medida que se admitida, ocasionaria o surgimento de uma relaããlo instrumental cognitiva simultãnea, o que inviabilizaria o prosseguimento da aãããlo executiva. (...) (TJ-RJ, Apelaããlo cã-vel nã 0036577-39.2018.819.0002, Quinta Cãçmara Cã-vel, Desembargador relatora: Denise Nicoll Simães, julgado em

27/04/2021) III) Em face do despacho nos autos da execução designando audiência para tentativa de conciliação, aguarde-se a realização do ato. Após, não havendo acordo, retornem os autos para apreciação da suspensão da execução e determinar a citação do embargado, caso tempestivo os presentes embargos. Intimem-se. Cumpra-se. Belo Horizonte, 23 de março de 2022. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

RESENHA: 24/03/2022 A 24/03/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00247415920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 24/03/2022 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:DHAVYD VANDERLEI CARVALHO Representante(s): OAB 6232 - LUIS CELSO ACACIO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:THERESE GILLBERG Representante(s): OAB 6232 - LUIS CELSO ACACIO BARBOSA (ADVOGADO) . Processo: 0024741-59.2013.814.0301 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante a certidÃ£o de fl. 132, intime-se as partes para que indiquem seus respectivos endereÃ§os eletrÃ´nicos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s proceda a secretaria com o cumprimento da decisÃ£o de fl. 131 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 24 de marÃ§o de 2022. CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIÃÃO Juiz de Direito

**SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

RESENHA: 23/03/2022 A 23/03/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00006934219998140301 PROCESSO ANTIGO: 199710054937 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 23/03/2022 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA ADVOGADO: ARIEL FROES DE COUTO ADVOGADO: JOSE ALFREDO DA SILVA SANTANA REU: JORGE QUINTAIROS JACOB REU: NOEMIA DE SOUZA JACOB. Diante da certidão de fls.72, determino que seja reiterado o envio de ofício ao CADIN para que seja excluído de seus cadastros o nome de JORGE QUINTAIROS JACOB - CPF: 045.443.902-49. Intime-se. Intime-se. Intime-se. Intime-se. Intime-se. Eduardo Antonio Martins Teixeira Juiz de Direito, respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

## UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA

RESENHA: 11/02/2022 A 11/02/2022 - SECRETARIA ÚNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00006596120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Embargos à Execução em: 11/02/2022---EMBARGADO:LEOTTE PIMENTEL PIQUEIRA NETO  
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO  
BELLO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, arquite-se o processo.

Belém, 11 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00050271620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Embargos à Execução em: 11/02/2022---EMBARGADO:LOURDES MARTINS EMBARGADO:ARLETE LUCIA PAULINO DA COSTA Representante(s): OAB 12231 - MARTA INES ANTUNES LIMA (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, arquite-se o processo. Belém, 11 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00065688420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Embargos à Execução em: 11/02/2022---EMBARGADO:ADEMAR DIAS DE SARGES REPRESENTANTE:CELIZE DOS SANTOS PAIVA EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00167840720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 11/02/2022---EMBARGADO:ARIVALDO BRUNO ARAUJO MONTEIRO  
EMBARGADO:ANTONIO GOMES MENDES EMBARGADO:GERSON COSTA CORDOVIL  
EMBARGADO:LAERCIO CORREA EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8160 -  
ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:MARIA SELMA  
AMOEDO MOREIRA EMBARGADO:OLAILSON DE SOUZA XAVIER EMBARGADO:HILTON CARLOS  
MACHADO BESSA EMBARGADO:RAIMUNDO DACIEL PEREIRA DA SILVA. SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do  
Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o  
mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A  
execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não  
mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00173254020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 11/02/2022---EMBARGADO:FABIO BENCHIMOL CORREA  
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8018 - CHRISTIANNE PENEDO DANIN  
(PROCURADOR(A)) . SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.  
Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.  
Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 11 de fevereiro de 2022  
João Batista Lopes do Nascimento  
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00174713619988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810275484  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 11/02/2022---REU:ESTADO DO PARA ADVOGADO:FRANCISCO  
EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR ADVOGADO:CLAUDIO RONALDO BARROS BORDALO  
ADVOGADO:NELSON BORDALLO FARIAS AUTOR:CICERO BORGES BORDALO E OUTROS  
REU:HERD. FRANCISCO MARIA BORDALLO. CLASSE : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL  
ASSUNTO : OBRIGAÇÃO DE FAZER AUTOR(A) : CICERO BORGES BORDALO E OUTROS RÁU :



Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00194420420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 11/02/2022---EMBARGADO:LEOPOLDINO EUROPA CARNEIRO  
Representante(s): OAB 17040 - CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): LEA RAMOS BENCHIMOL (PROCURADOR(A)) .  
SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo nº -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00201436220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 11/02/2022---EMBARGADO:GILVANDRE ANGELO FELIX FEITOSA  
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7585 - LEA RAMOS BENCHIMOL (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.  
Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.  
Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 11 de fevereiro de 2022  
João Batista Lopes do Nascimento  
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00208685120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 11/02/2022---EMBARGADO:CELIA REGINA SILVA COSTA  
EMBARGADO:MARIA LUCIA ELOI DANTAS Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9381 - ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo nº -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00241547120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 11/02/2022---EXEQUENTE:ROBERTO CAVALLEIRO DE MACEDO JUNIOR Representante(s): OAB 15450-B - GUILHERME MESSIAS CAVALLEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00241572620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 11/02/2022---EXEQUENTE:PAULO MARCELO LOPES COELHO Representante(s): OAB 15450-B - GUILHERME MESSIAS CAVALLEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.  
Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.  
Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 11 de fevereiro de 2022  
João Batista Lopes do Nascimento  
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00241624820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 11/02/2022---EXEQUENTE:NILTONIO DA SILVA DIOGO Representante(s): OAB 15450-B - GUILHERME MESSIAS CAVALLEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00262817920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 11/02/2022---EXEQUENTE:IDENILSON PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 17040 - CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00268256720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 11/02/2022---EXEQUENTE:ADEMAR DIAS DE SARGES REPRESENTANTE:CELIZE DOS SANTOS PAIVA Representante(s): OAB 17040 - CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00268325920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 11/02/2022---EXEQUENTE:ALAN DAVID DE OLIVEIRA AMORIM Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 11 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00268516520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 11/02/2022---EXEQUENTE:PAULO ANDRE MATOS MELO  
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do  
Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de  
Justiça - A Rescisória com o mesmo nº -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe  
a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o  
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 11 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00268585720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 11/02/2022---EXEQUENTE:FERNANDO DO CARMO SILVA MIRANDA  
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do  
Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de  
Justiça - A Rescisória com o mesmo nº -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe  
a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o  
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 11 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00268732620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o: Execução de Título Judicial em: 11/02/2022---  
EXEQUENTE:CELINA CARMEN VIDIGAL CARVALHO Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO  
SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do  
Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - A Rescisória com o  
mesmo nº -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A  
execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 11 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da

2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00268759320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução de Título Judicial em: 11/02/2022---EXEQUENTE:ALESSANDRA DO SOCORRO CARDOSO  
MERGULHAO Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO  
(ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 11 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00268828520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução de Título Judicial em: 11/02/2022---EXEQUENTE:KEILA ANDRONICA GUIMARAES AYRES  
LORETTO Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO  
(ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de  
Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-  
05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de  
Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi  
rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos  
para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),  
ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de  
sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.  
Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas,  
em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando  
que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado,  
archive-se o processo. Belém, 11 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do  
Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00269027620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução de Título Judicial em: 11/02/2022---EXEQUENTE:ANDREA MARTINS CAVALCANTE  
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do  
Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de  
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a  
existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o  
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 11 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00269044620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Execução de Título Judicial em: 11/02/2022---EXEQUENTE:RONALDO LUIZ TAVARES PAMPOLHA  
 Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)  
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
 Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.  
 O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
 motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
 Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
 A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
 não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 11 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00270724820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 11/02/2022---AUTOR:CARLOS SCERNE BEZERRA  
 Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)  
 REU:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título  
 Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são  
 partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém  
 - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça  
 - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça  
 (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
 A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência  
 de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 Belém, 11 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00270794020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 11/02/2022---EXEQUENTE:BRUNO ALEX FAVACHO DA  
 COSTA Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO  
 (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de  
 Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-  
 05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de  
 Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi  
 rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos  
 para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),  
 ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de  
 sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.  
 Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas,  
 em razão do pedido de gratuidade,  
 ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao  
 surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 Belém, 11 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00272941620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Execução de Título Judicial em: 11/02/2022---EXEQUENTE:REGINA CELY MARQUES MONTEIRO  
 Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO  
 DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à  
 Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos  
 Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o  
 Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo nº  
 Rescisória com o mesmo nº -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp  
 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
 A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência  
 de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 Belém, 11 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00272968320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 11/02/2022---EXEQUENTE:JOSE PALHETA PINHEIRO JUNIOR  
 Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO)  
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
 Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
 Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.  
 O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
 motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
 Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
 A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
 não mais existe.  
 Em consequência, julgo extinto o processo.  
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.  
 Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 Belém, 11 de fevereiro de 2022  
 João Batista Lopes do Nascimento  
 Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00273002320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 11/02/2022---EXEQUENTE:ARTHUR HENRIQUE DE SOUZA  
 NETO Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO)  
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do  
 Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
 são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
 Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de  
 Justiça - Ação Rescisória com o mesmo nº -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
 Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
 coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe  
 a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o  
 processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 Belém, 11 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00273010820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 11/02/2022---EXEQUENTE:PAULO CARVALHO LOBATO  
 Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO)  
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A Trata-se de Execuções do  
 Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
 partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
 Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A A A A A A A A A A O título foi rescindido pelo Tribunal de  
 Justiça - Ações Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
 Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
 coisa julgada. A A A A A A A A A A A execuções/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe  
 a existência de título, o que não existe. A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o  
 processo. A A A A A A A A A A Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito. A A A A A A A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 A A A A A A A A A A Belém, 11 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00274345020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 11/02/2022---EXEQUENTE:MARCIA CRISTINA CUNHA  
 FRANZEN Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO  
 (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A Trata-se de  
 Execuções do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-  
 05.1999.8.14.0301, em que partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de  
 Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A A A A A A A A A A O título foi  
 rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos  
 para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),  
 ambos já alcançados pela coisa julgada. A A A A A A A A A A A execuções/cumprimento de  
 sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe.  
 A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o processo. A A A A A A A A A A Sem custas,  
 em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando  
 que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. A A A A A A A A A A Transitada em julgado,  
 archive-se o processo. A A A A A A A A A A Belém, 11 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do  
 Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00274362020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
 Execução de Título Judicial em: 11/02/2022---EXEQUENTE:MARIA AMELIA PESSOA DA COSTA  
 Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)  
 EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A Trata-se de  
 Execuções do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-  
 05.1999.8.14.0301, em que partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de  
 Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A A A A A A A A A A O título foi  
 rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos  
 para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),  
 ambos já alcançados pela coisa julgada. A A A A A A A A A A A execuções/cumprimento de  
 sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe.  
 A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o processo. A A A A A A A A A A Sem custas,  
 em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando  
 que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. A A A A A A A A A A Transitada em julgado,  
 archive-se o processo. A A A A A A A A A A Belém, 11 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do  
 Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00274388720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 11/02/2022---EXEQUENTE:INEZ BARROS DO REGO  
 BAPTISTA Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO



EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00288002720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Execução de Título Judicial em: 11/02/2022---EXEQUENTE:MARCELO AUGUSTO SOUSA RODRIGUES  
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00288228520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Execução de Título Judicial em: 11/02/2022---EXEQUENTE:FABIO BENCHIMOL CORREA  
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00296239820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Execução de Título Judicial em: 11/02/2022---EXEQUENTE:EDITH SOARES LIMA Representante(s):  
OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA.  
SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à

Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo nº -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00296871120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 11/02/2022---EXEQUENTE:ANA CELIA PASTANA  
Representante(s): OAB 6947 - RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA (ADVOGADO)  
EXEQUENTE:ARMANDO SOUZA PALHETA EXECUTADO:ESTADO DO PARA  
EXEQUENTE:EDILBERTO DO NASCIMENTO SANTOS E OUTROS. SENTENÇA  
Trata-se

de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo nº -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00296889320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 11/02/2022---EXEQUENTE:ALBERTO CESAR BELTRAO  
PAMPLONA EXEQUENTE:ANDREA GURSEN DE MIRANDA GIRARD EXEQUENTE:LUCIANO COSTA  
DA SILVA E OUTROS Representante(s): OAB 6947 - RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA  
(ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de  
Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo nº -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00297209820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 11/02/2022---EXEQUENTE:JONAS DA SILVA SOARES  
Representante(s): OAB 17064 - VANESSA MANUELLY SILVA DE ALCANTARA NASCIMENTO  
(ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de  
Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-

05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00297901820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 11/02/2022---EXEQUENTE:WANDERSON FELISMINO DA  
SILVA SOUZA Representante(s): OAB 17064 - VANESSA MANUELLY SILVA DE ALCANTARA  
NASCIMENTO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 11 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00306537120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 11/02/2022---EXEQUENTE:LILIAM DE FATIMA MIRANDA  
DUARTE Representante(s): OAB 17040 - CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do  
Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de  
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a  
existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o  
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 11 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00306589320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 11/02/2022---EXEQUENTE:MARIA DAS GRACAS RUFINO DOS  
SANTOS Representante(s): OAB 17040 - CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do  
Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de

Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O tã-tulo foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Aãã do Rescisãria com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de tã-tulo, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00306692520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 11/02/2022---EXEQUENTE:PEDRO MIRANDA MONTEIRO Representante(s):  
OAB 3024 - ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA.  
SENTENÇA Trata-se de Execução do Tã-tulo Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O tã-tulo foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Aãã do Rescisãria com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de tã-tulo, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00308554820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 11/02/2022---EXEQUENTE:PAULO HENRIQUE MAIA MONTERO  
EXEQUENTE:CARLOS CHAGAS BENTES EXEQUENTE:ANGELA MARIA DE VILHENA MARTINS  
EXEQUENTE:ANA MARIA MARQUES DE ABREU EXEQUENTE:ELIANA MARIA DE OLIVEIRA  
GEMAQUE EXEQUENTE:MARIZE SUELI MANITO LIMA E OUTROS Representante(s): OAB 798 -  
ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES (ADVOGADO) OAB 4919 - SEBASTIAO BARROS DO  
REGO BAPTISTA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Tã-tulo Judicial/Embargos à Execução oriundo do  
Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará.  
O tã-tulo foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Aãã do Rescisãria com o  
mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A  
execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de tã-tulo, o que não  
mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00308988220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 11/02/2022---EXEQUENTE:LOURDES MARTINS  
EXEQUENTE:ARLETE LUCIA PAULINO DA COSTA Representante(s): OAB 12231 - MARTA INES  
ANTUNES LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos

Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 11 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00312365620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 11/02/2022---EXEQUENTE: CELIA REGINA SILVA COSTA  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA ELOI DANTAS Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO  
ALIEVI (ADVOGADO) EXECUTADO: ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se  
de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-  
05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de  
Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi  
rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos  
para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),  
ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de  
sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.  
Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas,  
em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando  
que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado,  
archive-se o processo. Belém, 11 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do  
Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00312625420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 11/02/2022---EXEQUENTE: LEOTTE PIMENTEL PIQUEIRA  
NETO Representante(s): OAB 6152 - ANNA ZORAYA MACIEL DAS NEVES (ADVOGADO)  
EXECUTADO: ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do  
Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de  
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe  
a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o  
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 11 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00314955120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 11/02/2022---EXEQUENTE: ARIVALDO BRUNO ARAUJO  
MONTEIRO EXEQUENTE: ANTONIO GOMES MENDES EXEQUENTE: GERSON COSTA CORDOVIL  
EXEQUENTE: LAERCIO CORREA EXEQUENTE: MARA SELMA AMOEDO MOREIRA E OUTROS  
Representante(s): OAB 16720 - DAIANA PAES DA SILVA TORRES (ADVOGADO)  
EXECUTADO: ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº

0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 11 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00314963620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 11/02/2022---EXEQUENTE:JUDITH MARIA SIMEAO  
CAVALCANTE Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO  
(ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de  
Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-  
05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de  
Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi  
rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos  
para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),  
ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de  
sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.  
Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas,  
em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando  
que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado,  
archive-se o processo. Belém, 11 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do  
Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00314980620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 11/02/2022---EXEQUENTE:IGOR PINTO SIMOES  
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do  
Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de  
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe  
a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o  
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 11 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00316842920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 11/02/2022---EXEQUENTE:SIRLEY MARIA ATAIDE NUNES  
Representante(s): OAB 17040 - CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO  
DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos  
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos  
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o

Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00318679720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 11/02/2022---EXEQUENTE:GILVANDRE ANGELO FELIX  
FEITOSA Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 11 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00318705220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 11/02/2022---EXEQUENTE:HENRIQUE ANTONIO MARQUES  
DE MORAES Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do  
Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de  
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a  
existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o  
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 11 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00322204020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 11/02/2022---EXEQUENTE:SARAH CHOCHRON Representante(s): OAB  
13398-B - EDNA DO CARMO MORAES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do  
Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o

mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00326309820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 11/02/2022---EXEQUENTE:IDALUCIA ALVES FURTADO  
Representante(s): OAB 17040 - CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO  
DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 11 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00326352320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 11/02/2022---EXEQUENTE:FRANCISCO DE ASSIS PINTO  
NETO Representante(s): OAB 17040 - CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00326569620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 11/02/2022---EXEQUENTE:CARLOS HACHEM CHAVES  
JUNIOR Representante(s): OAB 17040 - CAMILA VIDEIRA  
DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do  
Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o

mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00326586620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 11/02/2022---EXEQUENTE:GUILHERME AUGUSTO SOUZA MOURA Representante(s): OAB 17040 - CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00326595120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 11/02/2022---EXEQUENTE:LEANDRO SOARES COSTA BORGES Representante(s): OAB 17040 - CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.  
Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.  
Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 11 de fevereiro de 2022  
João Batista Lopes do Nascimento  
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00327764220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 11/02/2022---EXEQUENTE:RAIMUNDO FERREIRA MONTEIRO Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de

Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00328153920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Cumprimento de sentença em: 11/02/2022---EXEQUENTE:JOAO BOSCO ALBUQUERQUE RODRIGUES  
Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00330345220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 11/02/2022---EXEQUENTE:MARIA CRISTIANE DAMASCENO RODRIGUES Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.  
Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.  
Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 11 de fevereiro de 2022  
João Batista Lopes do Nascimento  
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00332268220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 11/02/2022---EXEQUENTE:BENEDITO CELIO MACHADO VIANA EXEQUENTE:ELZA MARIA PRESTES ROCHA EXECUTADO:ESTADO DO PARA TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA EXEQUENTE:EVANDRO DOS ANJOS SANTOS E OUTROS Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o

mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00333749320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 11/02/2022---EXEQUENTE:IRIS MARIA CHAVES DE OLIVEIRA  
Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO  
DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à  
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos  
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o  
Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp  
1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência  
de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 11 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00411553020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 11/02/2022---EMBARGADO:SARAH CHOCRON EMBARGANTE:ESTADO DO  
PARA Representante(s): OAB 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) .  
SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à  
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos  
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o  
Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp  
1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência  
de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 11 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00433079020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 11/02/2022---EMBARGANTE:GOVERNO DO ESTADO DO PARA  
EMBARGADO:MARIA AMELIA PESSOA DA COSTA. SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 11 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00433113020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 11/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB  
3364 - VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:IDENILSON PEREIRA  
DOS SANTOS Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) .  
SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos  
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o  
Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp  
1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 11 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00435434220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 11/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA EMBARGADO:KEILA  
ANDRONICA GUIMARAES AYRES LORETTO Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO  
DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Execução do  
Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em  
que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal  
de Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal  
de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a  
existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o  
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 11 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00441626920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 11/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA  
EMBARGADO:CRISTINA MARIA FRAZAO DE SOUZA Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO  
SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de  
Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-  
05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de  
Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi  
rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos  
para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),  
ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de  
sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe.  
Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas,

em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00444857420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 11/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s):  
ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:MARCIA CRISTINA  
CUNHA FRANZEN Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO  
(ADVOGADO) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 11 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00447732220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 11/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB  
3364 - VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:FERNANDO CARLOS  
BRITO DO ESPIRITO SANTO. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00447870620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 11/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s):  
ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:PAULO CARVALHO  
LOBATO. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00451127820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Embargos à Execução em: 11/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:ALESSANDRA DO SOCORRO CARDOSO MERGULHAO Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00464291420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Embargos à Execução em: 11/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:ARTHUR HENRIQUE DE SOUZA NETO. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00466578620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Embargos à Execução em: 11/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7381 - ANETE PENNA DE CARVALHO PINHO (PROCURADOR(A)) OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) EMBARGADO:CELINA CARMEN VIDIGAL CARVALHO. SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.  
Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 11 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00466803220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 11/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ANA  
CLAUDIA SANTANA DOS S. ABDULMASSIH (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:INEZ BARROS DO  
REGO BAPTISTA Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO  
(ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00470723020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 11/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB  
8153 - APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:SIRLEY MARIA  
ATAIDE NUNES. SENTENÇA Trata-se  
de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-  
05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00471462620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 11/02/2022---EMBARGADO:PAULO ANDRE MATOS MELO  
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)  
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): LEA RAMOS BENCHIMOL (PROCURADOR(A)) .  
SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento

do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 11 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00471688420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 11/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:REGINA CELY MARQUES MONTEIRO. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 11 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00474035120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 11/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:BRUNO ALEX FAVACHO DA COSTA Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) .  
SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 11 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00484237720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 11/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 13736 - ROBERTO CAVALLEIRO DE MACEDO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:ROBERTO CAVALLEIRO DE MACEDO JUNIOR. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 11 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00492915520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Embargos à Execução em: 11/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 13736 - ROBERTO CAVALLEIRO DE MACEDO JUNIOR (ADVOGADO) EMBARGADO:PAULO MARCELO LOPES COELHO Representante(s): OAB 15450-B - GUILHERME MESSIAS CAVALLEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) . SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Execuções do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequência, julgo extinto o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 11 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00495383620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 11/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 13736 - ROBERTO CAVALLEIRO DE MACEDO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:NILTONIO DA SILVA DIOGO. SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Execuções do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequência, julgo extinto o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 11 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00508089520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução de Título Judicial em: 11/02/2022---EMBARGADO:FERNANDO DO CARMO SILVA MIRANDA Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): CHRISTIANNE PENEDO DANIN (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Execuções do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequência, julgo extinto o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento

do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 11 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00525713420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Embargos à Execução em: 11/02/2022---EMBARGADO:LILIAM DE FATIMA MIRANDA DUARTE  
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO  
BELLO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 11 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00542272620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Embargos à Execução em: 11/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB  
7585 - LEA RAMOS BENCHIMOL (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:CARLOS HACHEM CHAVES  
JUNIOR. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à  
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos  
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o  
Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência  
de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 11 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00545408420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Embargos à Execução em: 11/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB  
8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (ADVOGADO) OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO  
DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) EMBARGADO:JUDITH MARIA SIMEAO CAVALCANTE.  
SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à  
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos  
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o  
Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência  
de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento

do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 11 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00549313920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Embargos à Execução em: 11/02/2022---EMBARGADO:FRANCISCO DE ASSIS PINTO NETO  
Representante(s): OAB 17040 - CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO  
(PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título  
Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são  
partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém  
- SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça  
- Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça  
(AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência  
de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 11 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00549496020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Embargos à Execução em: 11/02/2022---EMBARGADO:WANDERSON FELISMINO DA SILVA SOUZA  
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO  
BELLO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título  
Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são  
partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém  
- SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça  
- Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça  
(AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência  
de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 11 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00550881220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Embargos à Execução em: 11/02/2022---EMBARGADO:GUILHERME AUGUSTO SOUZA MOURA  
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO  
(PROCURADOR(A)) . SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.  
Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.  
Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 11 de fevereiro de 2022  
 João Batista Lopes do Nascimento  
 Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00551911920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Embargos à Execução em: 11/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB  
 8018 - CHRISTIANNE PENEDO DANIN (PROCURADOR(A)) OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE  
 MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) EMBARGADO:IGOR PINTO SIMOES. SENTENÇA  
 Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do  
 Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
 Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará.  
 O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o  
 mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
 Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não  
 mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 Belém, 11 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00563457220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Embargos à Execução em: 11/02/2022---EMBARGADO:JONAS DA SILVA SOARES  
 EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3364 - VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL  
 (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA  
 Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém  
 - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça  
 - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça  
 (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
 A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência  
 de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 Belém, 11 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00577513120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Embargos à Execução em: 11/02/2022---EMBARGADO:PEDRO MIRANDA MONTEIRO  
 EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): CHRISTIANNE PENEDO DANIN  
 (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA  
 Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém  
 - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça  
 - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça  
 (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
 A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência  
 de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 Belém, 11 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00582285420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Embargos à Execução em: 11/02/2022---EMBARGADO:EDITH SOARES LIMA EMBARGANTE:ESTADO  
 DO PARA Representante(s): OAB 7585 - LEA RAMOS BENCHIMOL (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA  
 Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do  
 Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
 Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará.  
 O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o  
 mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
 Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00582293920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Embargos à Execução em: 11/02/2022---EMBARGADO:IRIS MARIA CHAVES DE OLIVEIRA  
 EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3364 - VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL  
 (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA  
 Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
 Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.  
 O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
 motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
 Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
 A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
 não mais existe.  
 Em consequência, julgo extinto o processo.  
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.  
 Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 Belém, 11 de fevereiro de 2022  
 João Batista Lopes do Nascimento  
 Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00607289320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Embargos à Execução em: 11/02/2022---EMBARGADO:RAIMUNDO FERREIRA MONTEIRO  
 EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8018 - CHRISTIANNE PENEDO DANIN  
 (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do  
 Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00781106020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Embargos à Execução em: 11/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s):  
 ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:IDALUCIA ALVES  
 FURTADO. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à  
 Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos  
 Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o  
 Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o  
 mesmo nº -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e  
 Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
 A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título,  
 o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 Belém, 11 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00821309420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Embargos à Execução em: 11/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB  
 3364 - VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:ANGELA MARIA DE  
 VILHENA MARTINS EMBARGADO:ANA MARIA MARQUES DE ABREU EMBARGADO:ELIANA MARIA  
 DE OLIVEIRA GEMAQUE EMBARGADO:CARLOS CHAGAS BENTES EMBARGADO:MARIZE SUELI  
 MANITO LIMA E OUTROS EMBARGADO:PAULO HENRIQUE MAIA MONTERO. SENTENÇA  
 Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do  
 Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
 Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará.  
 O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o  
 mesmo nº -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e  
 Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
 A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título,  
 o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 Belém, 11 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00821326420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Embargos à Execução em: 11/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB  
 7585 - LEA RAMOS BENCHIMOL (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:LEANDRO SOARES COSTA  
 BORGES. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
 Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.  
 O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
 motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
 Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
 A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
 não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 11 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

## UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO  
(com prazo de 45 dias)

PROCESSO: 0004443-17.2011.8.14.0301  
Ação: RECONHECIMENTO/DISSOLUÇÃO POST MORTEM  
Requerente: OILMA FERREIRA DE ALMEIDA - CPF: 486.400.502-87  
Requerida: MARCIA BOIKO DE LIMA

## FINALIDADE

O Dr. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc. FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da Ação de RECONHECIMENTO/DISSOLUÇÃO POST MORTEM supra, tendo por finalidade o presente EDITAL a CITAÇÃO da Requerida MARCIA BOIKO DE LIMA para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, nos termos dos artigos 256, inciso I, do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345. E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da Lei, que será afixado no local público de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 24 dias do mês de março de 2022. Eu, Kátia Cilene Silva de Lima, Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital, assino o presente, autorizada pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

(assinado eletronicamente)  
Kátia Cilene Silva de Lima  
Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital

## EDITAL DE CITAÇÃO

**PRAZO: 20 (VINTE) DIAS**

**PROCESSO: 0828133-56.2022.8.14.0301**

O Dr. José Antonio Ferreira Cavalcante, Juiz de Direito, Titular da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente **EDITAL** virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da UPJ de Família desta Comarca, processam-se os termos da Ação de **DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541), Processo nº 0828133-56.2022.8.14.0301**, em que é autor REQUERENTE: SANDRA MARIA PARA MENDES DA SILVA, e **REQUERIDO: FÁBIO GYLDISON BARBOSA DA SILVA**, brasileiro, casado, nascido em 03/08/1979, filiação: Ivaneide da Silva Damasceno e Jurandir de Souza Barbosa, sem maiores informações, residente em lugar incerto e não sabido, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a **CITAÇÃO do REQUERIDO** acima qualificada dos termos da presente ação para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. art. **344 do CPC** que assim dispõe: *não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*, assim como será nomeado curador especial para sua defesa (art. 257, IV do CPC)

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) e no Diário de Justiça Eletrônico (DJE/PA) na rede mundial de computadores e afixar no local público de costume e

publicado conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém-PA, aos 24 de março de 2022.

(Assinado eletronicamente)

José Alexandre Costa do Nascimento

Auxiliar de Secretaria da UPJ das Varas de Família de Belém.

Autorizado pelo Prov. 006/2006 da CJRMB

## **EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS**

**PROCESSO: 0844500-92.2021.8.14.0301**

O Dr FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA, Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente **EDITAL** virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da UPJ de Família desta Comarca, processam-se os termos da Ação de **DIVÓRCIO LITIGIOSO** (12541), **Processo nº 0844500-92.2021.8.14.0301**, em que é REQUERENTE: GEOVANA GAIA TEIXEIRA, e **REQUERIDO: WILHAMES DA SILVA PEREIRA**, natural do Pará, brasileiro, CPF 040.037.822-16, nascido em 28/12/1994, filiação: Antonio Marcos Lopes Pereira e Vania Vieira da Silva, sem maiores informações, residente em lugar incerto e não sabido, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a **CITAÇÃO do REQUERIDO** acima qualificado dos termos da presente ação para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. art. **344 do CPC** que assim dispõe: *não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*, assim como será nomeado curador especial para sua defesa (art. 257, IV do CPC).

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) e no Diário de Justiça Eletrônico (DJE/PA) na rede mundial de computadores e afixar no local público de costume e publicado conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 24 de março de 2022.

(Assinado eletronicamente)

José Alexandre Costa do Nascimento

Auxiliar de Secretaria da UPJ das Varas de Família de Belém.

Autorizado pelo Prov. 006/2006 da CJRMB

## **EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO: 20 (VINTE) DIAS**

**PROCESSO: 0038820-04.2017.8.14.0301**

O Dr FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA, Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente **EDITAL** virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da UPJ de Família desta Comarca, processam-se os termos da Ação de **RECONHECIMENTO/ DISSOLUÇÃO POST MORTEM**, **Processo nº 0038820-04.2017.8.14.0301**, em que é REQUERENTE: WILNA DE FATIMA VASCONCELOS. **REQUERIDOS: WILLIAM ROBERTO LIMA PEREIRA**, brasileiro, CPF 739.595.611-72, nascido em 21/06/1982, filiação: José Roberto Pará Pereira e Elisa Lima Pereira e **MARCELLO ROBERTO LIMA PEREIRA**, brasileiro, CPF 739.595.451-34, nascido em 28/12/1979, filiação: José Roberto Pará Pereira e Elisa Lima Pereira, sem maiores informações, residente em lugar incerto e não sabido, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a **CITAÇÃO dos REQUERIDOS** acima qualificados dos termos da presente ação para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. art. **344 do CPC** que assim dispõe: *não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*, assim como será nomeado curador especial para sua defesa (art. 257, IV do CPC).

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) e no Diário de Justiça Eletrônico (DJE/PA) na rede mundial de computadores. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 24 de março de 2022.

(Assinado eletronicamente)

José Alexandre Costa do Nascimento

Auxiliar de Secretaria da UPJ das Varas de Família de Belém.

Autorizado pelo Prov. 006/2006 da CJRMB

## FÓRUM CRIMINAL

## SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 23/03/2022 A 23/03/2022 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00003955920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 DENUNCIADO:EVERALDO DA CRUZ PONTES Representante(s): OAB 7840 - FRANCISTELA TORRES CALDAS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMONIO CULTURAL. DELIBERAÇÃO: Em face do réu declarar que reside próximo à empresa cujo proprietário é a testemunha Sandro Dandolini, delibera o magistrado quanto conceder à defesa o prazo de 10(dez) dias para informar o endereço completo da testemunha Sandro Dandolini e da testemunha Anderson Alvarenga. Remarco a audiência para o dia 01 de Setembro de 2022, às 11:00. PROCESSO: 00057092020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 DENUNCIADO:JORGE FERNANDO LOBATO PINTO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:M. R. S. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE. EDITAL Processo 000570920.2017.814.0401(Com prazo de 90 dias). De ordem do(a) Exmo(a). Sra. JORGE LUIS LISBOA SANCHES, M.M. Juiz de Direito, Titular pela 8ª Vara Penal, FAÇO SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pela 7ª Promotoria Pública da Capital, foi(ram) denunciado(o): JORGE FERNANDO LOBATO PINTO, brasileiro, paraense, filho de Maria Sena Lobato e Valter Dias Lobato, portador do RG nº 4344042 SSP/PA, nascido em 18/05/1982, sem endereço fixo, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 90 dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA, proferida no processo-crime, que lhe moveu a justiça pública, e que concluiu pela CONDENAÇÃO do réu, conforme o termo a seguir transcrito (parte final): **DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, PARA CONDENAR JORGE FERNANDO LOBATO PINTO, brasileiro, paraense, filho de Maria Sena Lobato e Valter Dias Lobato, portador do RG nº 4344042 SSP/PA, nascido em 18/05/1982, nas sanções punitivas do artigo 157, § 2º, inciso II, do CP. Reconhecida, ainda, a semi imputabilidade, nos termos do art. 26, § 1º, do Código Penal.** Presentes a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, incisos II, do CPB, tendo em vista que o crime foi cometido em concurso de pessoas, pelo que elevo a pena em 1/3, restando em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias multa. Pela semi imputabilidade, reduzo a pena em 1/3, resultando, definitivamente, em 3 (três) anos, 7 (sete) meses, 20 (vinte) dias e 16 (dezesesseis) dias-multa. Porque incabível, em face da grave ameaça exercida, deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade imposta ao réu por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CPB. O pagamento da pena de multa deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução. Condeno o vencido nas custas, nos termos do que afirma o art. 804 do CPP. Fica suspensa, contudo, a exigibilidade da referida cobrança, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao denunciado, haja vista a sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do CPC. P.R.I.C. FÓRUM CRIMINAL, 23 de março de 2022. Eu, MONICA M. GARCIA, Analista Judiciária, o subscrevi. JORGE LUIS LISBOA SANCHES Juiz de Direito, Titular pela 8ª Vara Criminal da Capital

## FÓRUM DE ICOARACI

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 22/03/2022 A 23/03/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00003365820078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710002607 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO SANTOS SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/03/2022 AUTOR:ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA SA Representante(s): ALBERTO ALCEBIADES DE ALMEIDA PORTELLA NETTO (ADVOGADO) EDUARDO VITOR GONCALVES COUTINHO (ADVOGADO) OAB 7895 - TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA (ADVOGADO) OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) REU:C. A DE OLIVEIRA SOUZA - ME. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do CPC/2015: Intimo a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 157, ou requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito. À Distrito de Icoaraci, Belém (PA), 22 de março de 2022. Sérgio Augusto Santos da Silva Analista Judiciário Mat. 4624-8 PROCESSO: 00035535320128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/03/2022 AUTOR:CRISTIANO LIMA BAIA Representante(s): OAB 13232 - B/07 - JOAO PERES DE ANDRADE FILHO DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) REU:ASCIBRAS ASSOCIACAO DO COMERCIO BENEFICIENTE BRASILEIRA Representante(s): OAB 13623 - REJANE SOTAO CALDERARO (ADVOGADO) REU:UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA Representante(s): OAB 15799 - DIEGO FELIPE REIS PINTO (ADVOGADO) . Processo 0003535-53.2012.814.0201 AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA LIMINAR ANTECIPADA DE URGENCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AUTOR: CRISTIANO LIMA BAIA RÂUS 1- UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA 2- ASCIBRAS - ASSOCIAÇÃO DO COMERCIO BENEFICIENTE BRASILEIRA SENTENÇA Tratam os autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela liminar de urgência e indenização por danos morais movido por CRISTIANO LIMA BAIA contra UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA E ASCIBRAS- ASSOCIAÇÃO DO COMERCIO BENEFICIENTE BRASILEIRA O autor alega que celebrou contrato de adesão com a 2ª r/c ASCIBRAS em 20.04.2012 mediante assinatura de proposta de adesão n. 2123 para fins de prestação de serviços médicos/hospitalares em plano de saúde coletivo prestado pela 1ª r/c UNIMED e iniciou pagamento de mensalidades do plano no valor de R\$ 149.881 reais. E que no mês de julho/2012 começou a sentir febre alta e procurou atendimento médico junto a UNIMED para investigar os sintomas e após realizações de exames prescritos indicaram que os sintomas de febre são decorrentes do procedimento cirúrgico que o autor se submeteu há dois anos passados de uma laparotomia exploradora com hepático-jejunostomia devido a complicações de fob no abdômen conforme laudo anexo. Afirma que o médico da UNIMED solicitou ao autor procedimento cirúrgico e deu entrada na solicitação de autorização para cobertura e custeio da cirurgia e internação hospitalar e que lhe foi negado, sob argumento de que o autor ainda estava cumprindo o período de carência previsto no contrato para cirurgia, e por se tratar de doença pré-existente e que o plano não tem cobertura. Alega ainda que o contrato do plano de saúde foi firmado em abril/2012 e em julho/2012 teria ultrapassado o período de 90 dias de carência indicado no item 8 do contrato de adesão para internações clínicas, cirurgias e UTI e também não há informação expressa no contrato para exclusão de cobertura de cirurgias e internações em relação a tratamento de doenças pré-existentes do autor, e que a r/c vem negando a prestação do serviço Alega o autor que os exames e laudos médicos recomendam a necessidade do procedimento cirúrgico a r/c UNIME se recusa a autorizar e a custear a cirurgia por se tratar de doença pre-existente e não ter decorrido prazo de carência Requer ao final a tutela liminar de urgência para obrigar as r/cs a autorização da cirurgia indicada no laudo e requisição médica anexada sob custeio da requerida, por ser indispensável a manutenção de sua vida e restabelecimento de sua saúde. E no mérito fundamento seu direito no código de defesa do consumidor no art. 14, art. 6º VIII e art. 51, p. 1º I, II e III e art. 47 do CDC e em pedido final a confirmação da tutela de urgência e a

condenação do réu em danos morais pelo sofrimento e abalo moral causado diante da omissão e negativa da ré em não autorizar a realização da cirurgia. Juntou documentos fls. 16/37 Decisão fls. 39/43 deferindo a tutela liminar antecipada de urgência para obrigar as requeridas a autorizar e realizar a cirurgia de hepático-jejunosomia no autor com custeio de todas as despesas médicas e de internação hospitalar pelas requeridas. Audiência de tentativa de conciliação sem êxito (fls. 49/50). Deferida a produção de provas depoimento pessoal do autor e testemunhas, e prova pericial pedida pela UNIMED para identificar que o autor era portador de doença -preexistente. Atestado e laudo médico juntado pelo autor de fls. 52 Citada as requeridas apresentaram contestação da ré ASCIBRAS as fls. 53/62, arguindo em preliminar: 1- ilegitimidade passiva para responder a ação por ser apenas estipulante e proponente do contrato de adesão e que a execução da prestação dos serviços médicos e hospitalares é da UNIMED. No mérito. Inexistência de ato ilícito por ação ou omissão por parte da ré. Ausência denexo causal da conduta da ré como causa do dano moral alegado pelo autor. Ausência do dever de indenizar. Falta de pedido e de causa de pedir para condenação solidária contra a ré. Pede improcedência do pedido da autora. Juntou documentos de fls. 63/73. Contestação da ré Unimed, as fls. 74/87, arguindo ausência de ato ilícito da ré. Que a negativa de autorização para cirurgia solicitada na guia médica ao autor estava respaldada no prazo de carência de 180 dias previsto no contrato ainda não espirado. Que o autor estava ciente e que deveria cumprir prazo de carência. Que o autor agiu de má-fé, pois sabia de ter doença preexistente e negou ou omitiu esse fato no termo de declaração de saúde assinado no ato da proposta de adesão ao plano de saúde. Inexistência de ato ilícito praticado pela ré. Ausência de falha ou defeito na negativa de prestação do serviço. Afastamento do dever de indenizar. Ausência donexo causal entre a conduta da ré e o dano moral alegado pelo autor. Improcedência dos pedidos do autor. Juntou documentos de fls. 88/135. Juntada do laudo de prova pericial oficial médica mediante Tentativa de conciliação sem êxito as fls. \_\_\_\_ Despacho saneador e especificação de provas Pedido de prova pericial pela ré Unimed para realização de exame no autor a fim de verificar existência de doença pré-existente. Laudo pericial emitido pelo perito oficial do juízo as fls. 168 Audiência de instrução com depoimento pessoal do autor e uma testemunha do autor (fls. 188/189) Alegações finais do autor (fls. 192/193), da ré ASCIBRAS (fls. 197/199) e ré Unimed não apresentou alegações finais, conforme certidão de fls. 200. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Preliminar de defesa da ré ASCIBRAS a) A ilegitimidade passiva da ré ASCIBRAS Por ser a legitimidade material que abrange os fatos controversos e o próprio reconhecimento do direito material pleiteado pelo autor, se a ASCIBRAS ou não responsável solidária com a UNIMED por eventual dano causado ao autor decorrente de fato ilícito (falha ou defeito por ação ou omissão na prestação de serviço) com a qual declara possuir relação jurídico-contratual, ser objeto de análise e decisão em conjunto com exame das provas documentais, e outras produzidas na instrução processual pelas partes, por tais razões deixo de apreciar a preliminar para julgar com as razões do mérito a seguir. DO MÉRITO Ao autor compete a provar a ocorrência de fatos narrados na inicial que constituem o direito que alega ser titular e ter sido violado pelos requeridos, e aos requeridos competir o encargo de provar fatos extintivos ou modificativos ou impeditivos ao reconhecimento da tutela judicial pretendida pelo autor (art. 373, inciso I e II do CPC) Há relação de consumo evidenciada entre o autor e os réus, onde o autor se enquadra na condição de consumidor por ser destinatário final e beneficiário dos serviços e procedimentos médicos /clínicos/exames/hospitalares a serem prestados pela 1ª ré UNIMED operadora /gestora do plano de saúde contratado pelo autor e que foram intermediados pela mandatária/estipulante e proponente 2ª ré ASCIBRAS, As requeridas UNIMED BRASILIA e ASCIBRAS figuram como fornecedoras de serviços de trabalho cooperativo médico ofertados para tratamento de saúde dos associados, dependentes e beneficiários vinculados à associação da ré ASCIBRAS, conforme comprova o contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares-UNIPLAN ADESÃO I - BÁSICO entre UNIMED BRASILIA- contratada e ASCIBRAS- contratante as fls. 117/113 e termo aditivo contratual as fls. 134/135, juntado pela ré UNIMED assinado entre as partes em 19.10.2011 que é válido e vigente ao tempo dos fatos. O autor na condição de consumidor parte em desvantagem e mais vulnerável na relação contratual dada sua hipossuficiência econômica e técnica, e por estar sujeito as cláusulas unilaterais, do contrato de adesão pré-elaboradas pelas requeridas, sem margem para discussão, revisão ou alteração, cabendo apenas sujeição por ausência voluntária a cumprir as obrigações previstas em suas cláusulas. As requeridas em maior vantagem possuem capacidades técnicas, infraestruturas pessoal e operacional, e pela natureza jurídica e objeto contratual inerente a sua atividade econômica, devem suportar o ônus probatório, pelo que INVERTO O ÔNUS DA PROVA em favor do consumidor autor, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, cabendo as requeridas o dever de provar a inexistência de conduta ilícita (de falha ou erro ou omissão/

defeito na prestação de serviço), inoccorrência do dano moral alegado pelo autor e do nexo causal entre a conduta das rãs e o resultado lesivo ao autor. Dispõe o Código de Defesa do Consumidor Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Art. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. Art. 3º O fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O Código civil sobre ato ilícito e a responsabilidade civil indenizatória normatiza: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 188. São atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II - Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; IV - a responsabilidade civil nas relações de consumo portanto é objetiva, onde há obrigação de reparar e indenizar eventuais danos materiais e/ou morais sofridos pelo consumidor decorrente de vícios no produto ou falha na prestação dos serviços, e basta a prova da ocorrência do dano, do ato ilícito do agente causador e o nexo causal entre o dano e o ato/fato ilícito, onde este tenha sido o causador daquele, independente de prova de culpa (por omissão, erro, falha, negligência ou imprudência) ou por dolo (ato intencional). Em análise aos fatos e documentos trazidos pelo autor e pelas requeridas, ficou provado que o autor contratou com a ASCIBRAS em 20 de março de 2012 (docs. fls. 27 e 91-) proposta de adesão ao plano de saúde, mediante assinatura junto ao termo de declaração de saúde anexa a proposta de adesão, iniciando a partir desta data a vigência do contrato e marco inicial da contagem de prazos de carência, como período de tempo a ser cumprido pelo autor para que após expirado, possa ter direito a prestação de determinados serviços médicos/exames /internas e cirurgias pela RÁ UNIMED contratados expressamente. Considero a data de 20.03.2012, como início da vigência do contrato do plano de saúde, e como termo inicial da contagem do prazo de carência de 90 dias previsto para internações clínicas, cirurgias e UTI - item 8 do contrato de fls. 27 e do prazo de 180 dias previsto no item d) e e) da cláusula 19ª - DAS CARENCIAS contratuais (fls. 32) para os casos de doenças pré-existentes declaradas pelo usuário no ato da contratação. A responsabilidade civil nas relações de consumo portanto é objetiva, onde há obrigação de reparar e indenizar eventuais danos materiais e/ou morais sofridos pelo consumidor decorrente de vícios no produto ou falha na prestação dos serviços, e basta a prova da ocorrência do dano, do ato ilícito que lhe deu causa e o nexo causal entre o dano e o ato/fato ilícito, onde este tenha sido o causador daquele, independente de prova de culpa do agente causador (por omissão, erro, falha, negligência ou imprudência) ou por dolo (ato intencional). A Lei 9.656/98 que regulamenta os contratos privados de prestações de serviços em planos de saúde e a ANS (agência nacional de saúde suplementar) por seus atos normativos estabelecem regras gerais a serem cumpridas por todas as empresas operadoras e gestoras de planos de saúde no fornecimento de serviços de procedimentos médicos/exames/consultas/cirurgias/ internações hospitalares para tratamento de doenças de pacientes contratantes aderentes ao plano, e definiu alguns prazos próximos de carência a serem cumpridos pelo usuário de plano de saúde para terem direito a exigir determinados serviços contratados. Enquanto não expirado o prazo de carência, a princípio, não se gera, a rigor, a obrigação à prestadora do serviço (no caso a UNIMED) em autorizar e executar o serviço e o custeio das despesas aos procedimentos médicos, cirúrgicos e de internações solicitadas pelo médico da cooperativa a que tem direito o beneficiário autor, porém há exceções a regra, em que esses prazos de carência são menores ou desconsiderados. Na inicial e em depoimento pessoal o autor afirma que sofreu esfaqueamento em 2009 no abdômen, anterior ao início da vigência do plano de saúde em 20.03.2012, e se submeteu a cirurgia de urgência de laparotomia exploradora do canal das vias biliares que tinham sido perfuradas, e foram reconstruídas suas vias biliares e por ter ficado sem sintomas aparentes desde 2009 e que somente veio a assentir febre alta e icterícia (pele e olhos amarelados) em julho de 2012 quando já na vigência do plano de saúde. Segundo consta no laudo de exame de ressonância feito pelo radiologista as fls. 24, datado de

30.04.2012, no autor: Â Â; AusÃncia da imagem da vesÃ-cula biliar que corresponde a retirada cirÃrgica. Acentuada dilataÃ§Ã£o das vias biliares intra-hepaticas. Demonstra-se imagens de dilataÃ§Ãµes arredondadas (intra-hepaticas) podendo corresponder a dilataÃ§Ã£o cÃstica das vias biliares. Duto hepÃtico comum e junÃÃo dos dutos hepÃticos indefinidos. Ao nÃvel da regiÃo do hilo hepÃtico observa-se indefiniÃ§Ã£o das vias biliares, parecendo haver lesÃo que determina obstruÃ§Ã£o biliar. Â; (concluiu o medico radiologista que executou o exame ) Â O laudo do mÃdico da UNIMED - Dr. IVES UCHOA AZEVEDO que assistiu o autor, datado de 02.08.2012 e que requisitou o procedimento cirÃrgico em guia da UNIMED, atestou (fls. 23)Â que : Â; o autor foi submetido hÃ; dois anos a cirurgia de laparotomia exploradora com hepÃtico jejunostomia devido a complicaÃ§Ã£o de FABÃ no abdÃmen, estava assintomÃtico e hÃ; 2 meses evoluiu com icterÃcia e os exames de imagem (colangiressonancia) revelam calculo na via biliar principal. O mesmo encontra-se icterio com risco de evoluir para cirrose biliar ouÃ colangite por isso deve se submeter a tratamento cirÃrgico hepaticojejunostomia em Y DE ROUX o mais breve possÃvelÂ; (destaque feitos) Â O autor provou que deu entrada em 13.07.2012 na guia de internaÃ§Ã£o hospitalar assinada pelo mÃdico credenciado da UNIMED (fls. 25) para cobertura do procedimento cirÃrgico pela 1Ãª rÃ© UNIMED BRASILIA assinada em 12.07.2012 e enviada por email ao setor de intercambio da UNIMED (comprovado pela UNIMED em doc de fls. 111), e comprovou por confissÃo da prÃpria UNIMED em contestaÃ§Ã£o da negativa de autorizaÃ§Ã£o sob motivo de ainda estar o autor cumprindo prazo de carÃncia para internaÃ§Ãµes cirÃrgicas de 180 dias e que terminaria em 10.11.2012, e prazo de carÃncia para doenÃsas -prÃ-existentes que terminaria em 04.05.2014 (conforme documentos juntados pelo rÃ©u em fls. 109/112). Â ApÃs a ciÃncia do autor da negativa da rÃ© UNIMED, ingressou em 16/agosto/2012 com a aÃ§Ã£o visando obter em tutela judicial liminar de urgÃncia para obrigar a UNIMED rÃ© a autorizar e realizar o procedimento cirÃrgico o que foi deferida em 21/agosto/2012 (decisÃo de fls. 43), sendo intimada a UNIMED por seu advogado pelo DJPA em 23/agosto/2012 (FLS 44), e somente em 17/setembro/2012 que a UNIMED BRASILIA apresentou por email a guia de autorizaÃ§Ã£o para internaÃ§Ã£o cirÃrgica (documento fls. 114 e 116), jÃ; tendo decorrido entre 13.07.2012 (dia da entrada daÃ solicitaÃ§Ã£o- fls. 111) atÃ© 03.09.2012 (dia da autorizaÃ§Ã£o- fls. 114) mais de 45 dias de espera, quando deveria ter sido de apenas 24 horas atÃ© 14.07.2012. Â A resoluÃ§Ã£o normativa da ANS nÃº 162, de 17 de outubro de 2007, dispÃµe: art. 2Ãº Para fins desta ResoluÃ§Ã£o, considera-se: I - DoenÃsas ou LesÃes Preexistentes (DLP) aquelas que o beneficiÃrio ou seu representante legal saiba ser portador ou sofredor, no momento da contrataÃ§Ã£o ou adesÃo ao plano privado de assistÃncia Ã saÃde, de acordo com o art. 11 daÃ Lei nÃº 9.656, de 3 de junho de 1998, o inciso IX do art 4Ãº daÃ Lei nÃº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 e as diretrizes estabelecidas nesta ResoluÃ§Ã£o; II - Cobertura Parcial TemporÃria (CPT) aquela que admite, por um perÃodo ininterrupto de atÃ© 24 meses, a partir da data da contrataÃ§Ã£o ou adesÃo ao plano privado de assistÃncia Ã saÃde, a suspensÃo da cobertura de Procedimentos de Alta Complexidade (PAC), leitos de alta tecnologia e procedimentos cirÃrgicos, desde que relacionados exclusivamente Ã s doenÃsas ou lesÃes preexistentes declaradas pelo beneficiÃrio ou seu representante legal; III - Agravo como qualquer acrescimo no valor da contraprestaÃ§Ã£o paga ao plano privado de assistÃncia Ã saÃde, para que o beneficiÃrio tenha direito integral Ã cobertura contratada, para a doenÃsa ou lesÃo preexistente declarada, apÃs os prazos de carÃncias contratuais, de acordo com as condiÃ§Ãµes negociadas entre a operadora e o beneficiÃrio; e Â Para a medicina. Â; doenÃsa Ã© uma enfermidade, uma molÃstia , uma alteraÃ§Ã£o biolÃgica do estado de saÃde de um ser (homem ou animal ), manifestada por um conjunto de sintomas perceptÃveis ou nÃo, e assim diagnosticada e atestada por medico e definida e classificada no cÃdigo internacional de doenÃsas pela OMSÂ; Â O laudo pelo mÃdico assistente e cooperado da UNIMED, as fls. 23, datado de 02/agosto/2012, NÃO ATESTA que o autor sofra ou tenha sofrido doenÃsa-preexistente no aparelho digestivo, especialmente na vesÃ-cula biliar, da qual o autor tenha ciÃncia atÃ© a data de 20.03.2012 de adesÃo ao plano, apenas foi atestado e confirmado pelo exame de ressonÃncia magnÃtica em 30.04.2012, as fls. 24 que o autor sofreu em 2009 uma LESÃO (NÃO DOENÃA) CAUSADA POR ESFAQUEAMENTO NO ABDOMEM EM 2009 e que FOI SUBMETIDO A CIRURGICA DE LAPAROTOMIA QUE RETIROU SUA VESICULA E FORAM RECONSTUIDAS SUAS VIAS BILIARES, ficando assim o autor ASSINTOMATICO (sem sintomas), e que ele prÃprio admitiu acreditava que estava resolvido o problema, ou seja que sanou a LESÃO, como declarou na inicial e em juÃzo. Â Na DECLARAÃÃO DE CONDIÃÃO DE SAÃDE juntado anexo ao contrato de adesÃo ao plano (FLS. 91), apresentava um questionÃrio de perguntas jÃ; prÃ-estipuladas pela UNIMED para o autor e no item 2 perguntou se Â; SOFRE OU SOFREU DOENÃ DO APARELHO DIGESTIVO (vesÃ-cula, fÃgado, pÃncreas, estomago, intestino ou outrem) com a opÃ§Ã£o para o autor apenas assinalar Â;S Â; para SIM ouÂ Â;NÃ para Â;NÃOÂ; , e o autor assinalouÂ Â;NÃOÂ; , como nÃo possui ou desconhecer que sofreu ou que sofre de doenÃsa no aparelho digestivo. Â Â Â Â Â Â

Â DOENÇA É DIFERENTE DE LESÃO. A própria UNIMED prestadora de serviços médicos e hospitalares, dada a sua atividade fim e do seu corpo diretivo formado todos por médicos, sabe o que se define como DOENÇA, um processo morbido definido, tendo um conjunto característico de sinais e sintomas que levam o indivíduo ao tratamento médico - (conceito dado pela UNIMED item 23 cláusula 2ª do contrato- fls. 119). Diferente de LESÃO como um processo traumático resultante ou não da ação humana que gera um dano físico no indivíduo, e que pode ou não causar ou agravar uma doença, desde que atestada por médico (conceito do próprio juiz) A negativa do autor no ato de assinatura do termo de declaração de saúde na contratação do plano em 20.03.2012 de que não tinha DOENÇA pré-existente no aparelho digestivo (vesícula e outros) presume-se como verdadeira, e pressupõe a boa-fé do autor, pois não lhe foi questionado se tinha ou não LESÃO, mas sim DOENÇA, cuja aferição de diagnóstico e o atestado de DOENÇA somente pode ser dado por médico especialista e que que a classificação esteja no rol de doenças definidas no CID- Código de classificação internacional de doenças, estabelecidas pela OMS- Organização Mundial de Saúde, o que não ficou comprovado pela UNIMED nos autos cujo encargo probatório lhe cabia. Não se pode afirmar sequer por presunção, existência de má-fé por dolo do autor ao negar ou omitir informação para a UNIMED, no ato da assinatura do contrato e da declaração de saúde, de que sofre ou que sofreu DOENÇA no aparelho digestivo (vesícula e vias biliares), que tivesse ciência com diagnóstico atestado por médico, apenas era ciente que sofreu lesão por esfaqueamento na vesícula e foi submetido a cirurgia de reconstrução de vias biliares e por ter ficado assintomático acreditava estar curado da LESÃO, e não de DOENÇA PRE-EXISTENTE que sequer sabia que tinha, quando assinou o termo de declaração de saúde. Somente em julho/2012, já dentro da vigência da adesão ao plano com a UNIMED, que o autor veio ter sintomas de febre alta e icterícia, e procurou atendimento médico pela operadora UNIMED, para consulta e exames, e foi então que a partir daí teve CIÊNCIA que estava com obstrução da via (canal) biliar principal causada por um cisto, conforme atestado no laudo médico pelo radiologista durante exame de ressonância (doc. fls. 24) e no laudo do médico cooperado da UNIMED assistente do autor, datado de 02/agosto /2012 como sendo a causa da sua icterícia (pele amarelada), revelada há dois meses( da data do laudo) e que segundo o médico o autor atesta que havia risco de evoluir para cirrose biliar ou colangite, por isso recomendou a cirurgia (hepaticojunostomia) com maior brevidade possível. O quadro clínico do autor revelado pelos sintomas e mais o exame de imagem descrito pelo médico da Unimed no guia de internação hospitalar (fls. 25) e pelo conteúdo do laudo médico de fls. 23 deixa evidente que o autor após 1ª cirurgia ficou assintomático durante algum período anterior da contratação do plano em 20.03.2012, e não se trata de cirurgia eletiva (programada e sujeita a prazo de carência maior que 24 horas) mas sim uma cirurgia de emergência para realização do procedimento cirúrgico hepaticojunostomia em Y DE ROUX, com nus para a operadora UNIMED autorizar cirurgia para desobstrução das vias biliares. O laudo pericial solicitado pela UNIMED como meio de prova, foi realizado pelo médico perito oficial do IML, dr. DJALMA AUGUSTO DE MIRANDA CERQUEIRA juntado as fls. 168, visava atestar se o autor tinha ou não doença preexistente de que que tinha ciência no ato da contratação do plano, ocorre que o perito sequer informa qual o método de exame médico realizado no autor para chegar e atestar o que evidenciou em laudo, bem como a UNIMED também não nomeou assistente técnico e nem formulou quesitos de perguntas de esclarecimento ao perito. O perito judicial no laudo pericial de fls. 168, datado de 25/julho/2013, apenas confirma o que o autor já havia dito e atestado no laudo do médico da UNIMED que assistiu o autor, de fls. 23, que sofreu lesão por esfaqueamento em 2009, e submeteu-se a uma cirurgia em julho/2010, e que ficou sem sintomas evidentes. O perito ainda disse no laudo que o autor em razão da cirurgia desenvolveu uma fibrose no local da derivação (ligação) bilio-digestiva (canal biliar com o intestino) e que evoluiu de forma lenta e gradativa por vários meses, até desenvolver sintomas evidentes em julho/2012 e foi internado em 07.09.2012 no Hospital Barros Barreto e submetido a cirurgia a qual conformou a suboclusão bem adiantada e quadro de estenose. O perito judicial não esclarece o que é fibrose no local da derivação bilio-digestiva e nem o que é suboclusão bem adiantada e nem o quadro de estenose, nem atesta se esses achados no exame feito no autor se caracteriza ou não como doença pré-existente e qual a classificação desta doença pelo CID e se essas complicações pós-cirurgia pode-se afirmar ou há evidências ou probabilidade de que são decorrentes de doença pré-existente que o autor já tinha e sabia antes da adesão ao plano de saúde ou se foram decorrentes de uma reação biológica orgânica e natural involuntária, portanto, o laudo não serve como prova segura para o fim que se destinava, por ser inconclusivo. A única certeza que o autor como estava assintomático após a cirurgia de reconstrução das vias biliares e sem comprovação por diagnóstico médico de presença de doença pré-existente de que tivesse ciência, na data da

adesão ao plano de saúde de (20.03.2012), por não comprovar a doença pela UNIMED, portanto não incorreu o autor em multa em sua declaração de saúde junto a OLAUD do médico do cirurgião do Hospital Barros Barreto de fls. 52, que operou o autor em 18.09.2012, confirma que o autor deu entrada em 07.09.2012 para realizar a cirurgia de laparotomia exploradora com hepático jejunostomia em Y DE ROUX, negada pela UNIMED para desobstrução da via biliar, e ali classificou esse evidência como DOENÇA pelo CID R83.1 e que evoluiu para estenose da via biliar, o que não se pode afirmar se essa doença de obstrução da via biliar já existia e era pré-existente a data de 20.03.2012 (em que o autor contratou o plano de saúde) até porque ele não apresentava qualquer sintoma antes de julho/2012, ou mesmo se era decorrente de derivação por complicação pós-cirurgia realizada em 2009 de reconstrução da via biliar quando sofreu LESÃO traumática causada por afecção perfurocortante produzido por facada. Pelo que demonstram as evidências, se o autor tivesse que esperar o término do prazo de carência contratual de 180 dias a contar da data da adesão 20.03.2012 e que a UNIMED afirma que só encerraria 10.11.2012, colocaria em sério risco a integridade física, a vida ou agravaria a obstrução cística e poderia evoluir para uma lesão hepática ou biliar mais grave a meu ver irreversível, e com risco de morte, tanto que o médico recomendou a cirurgia com máxima brevidade. O médico cirurgião do hospital Barros Barreto que operou o autor em 18.09.2012 confirmou no laudo de fls. 52 a gravidade da DOENÇA de obstrução da via biliar CID- R83.1, e que evoluiu lenta e gradativa para uma estenose da via biliar, atestado pelo médico que operou o autor em 18.09.2012, e revelada APENAS em data posterior a adesão do autor ao plano (em 20.03.2012) mediante o laudo do exame de ressonância de fls. 24 datada de 30/abril/2012 e em laudo de fls. 23 datado de 02/agosto/2012, sendo a negativa da operadora UNIMED, conduta ilícita por defeito e falha por omissão na prestação de serviço não prestado dentro do prazo legal de 24 horas (considerando cirurgia de emergência), ou no máximo no prazo de 21 dias a contar da data da solicitação em guia médica (13.07.2012), se considerado como cirurgia eletiva. A Lei 9.656/98 que regulamenta normas para contratos de plano de saúde privados suplementares, dispõe sobre os prazos de carência - Art. 11. É vedada a exclusão de cobertura das doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) É vedada a suspensão da assistência ao plano de saúde do consumidor ou beneficiário, titular ou dependente, até a prova de que trata o caput, na forma da regulamentação a ser editada pela ANS. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) É vedada a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) V - quando fixar períodos de carência: a) prazo máximo de trezentos dias para partos a termo; b) prazo máximo de cento e oitenta dias para os demais casos; c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência; (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) É vedada a exclusão de cobertura de (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Casos de Urgência assim definidos Lei 9.656/98, são os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações na gestação: Acidentes pessoais - eventos ocorridos em data específica provocados por agentes externos ao corpo humano, súbitos e involuntários e causadores de lesões físicas não decorrentes de problemas de saúde (doenças), como, por exemplo, acidentes de carro, quedas, perfuração de projétil de arma de fogo, ou faca, inalação de gases, etc... As Complicações na gestação - são alterações orgânicas patológicas durante a gestação, como, por exemplo, gravidez tubária, eclampsia, parto prematuro, diabetes e abortamento. Casos de Emergência são todos aqueles decorrentes ou não de doenças, que implicam em risco imediato para a vida ou risco de lesões irreparáveis para o paciente. Art. 18 da Lei 9.656/98. É aceita, por parte de qualquer prestador de serviço ou profissional de saúde, da condição de contratado, referenciado, credenciado ou cooperado de uma operadora de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei implica as seguintes obrigações e direitos: II - a marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos deve ser feita de forma a atender às necessidades dos consumidores, privilegiando os casos de emergência ou urgência, assim como as pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, as gestantes, lactantes, lactentes e crianças até

cinco anos; A Resolução CONSU - Conselho de Saúde de Complementar nº 13/98, em especial no que determinam os seus artigos 2º e 3º: Art. 3º Os contratos de plano hospitalar devem oferecer cobertura aos atendimentos de urgência e emergência que evoluam para internação, desde a admissão do paciente até sua alta ou que sejam necessários à preservação da vida, argos e funes. A jurisprudência dos tribunais estaduais pacifica quanto ao tema: AGRADO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, A QUAL ESTÁ ASSIM EMENTADA: "APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO DE EMERGÊNCIA. INFARTO AGUDO DO MIOCÁRDIO. NEGATIVA DO RÁU ALEGANDO CARÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NA ALÍNEA C, DO INCISO V, DO ARTIGO 12, DA LEI DOS PLANOS DE SAÚDE (LEI Nº 9.656 DE 2008), BEM COMO EM RAZÃO DO DISPOSTO NO ART. 35-C DA LEI Nº 9656/98 QUE DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA DOS CASOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, SENDO O PRAZO DE CARÊNCIA DE NO MÁXIMO 24 HORAS, ALÉM DE ATENDER À PRÓPRIA NATUREZA DO CONTRATO EM TELA, QUE, NO CASO, É A SAÚDE. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE COLOCA O CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM EXAGERADA, INCOMPATÍVEL COM A BOA-FÉ E A EQUIDADE. É LEGÍTIMA A EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR DE TER A SUA SAÚDE RESTABELECIDADA DE FORMA MENOS GRAVOSA E MAIS EFICAZ POSSÍVEL. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO QUE SE MANTÉM. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL." O descumprimento contratual perpetrado pela recorrente ultrapassou as raias do mero aborrecimento cotidiano e afligiu ou provocou desconforto psicológico no autor, e nesse caso, em que pese se tratar de relação contratual, há incidência do dano extrapatrimonial. Mantida a decisão recorrida. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00144557120108190209 RIO DE JANEIRO BARRA DA TIJUCA REGIONAL 6 VARA CÍVEL, Relator: EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA, Data de Julgamento: 16/10/2012, DÁCIMA NONA CÂMARA CÂVEL, Data de Publicação: 23/10/2012) Plano de Saúde - Obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais - Parcial procedência - Prazo de carência que deve ser respeitado, mas não em hipótese de urgência - Abusividade da restrição de carência e internação, que contraria o artigo 12, V, c/c da Lei 9.656/98, que estipula prazo de vinte e quatro horas para atendimento dos casos de urgência e emergência (hipótese dos autos, com acréscimo no decorrer do processo) - Paciente que apresentava quadro de broncopneumonia e infecção generalizada, com expressa recomendação médica de internação em UTI - Recusa que também afronta o CDC (que não foi revogado, em especial seu artigo 51, IV) (...) (TJSP, Apelação nº 990.10.207990-2) Plano de Saúde - Obrigação de fazer - Procedência - Prazo de carência que deve ser respeitado, mas não em hipótese de urgência - Abusividade da restrição de carência e internação, que contraria o artigo 12, V, c/c da Lei 9.656/98, que estipula prazo de vinte e quatro horas para atendimento dos casos de urgência e emergência - Autora acometida de acidente vascular cerebral - Situação emergencial que torna descabida a limitação temporal, tampouco a conduta da r/c que, após prestar atendimento emergencial (durante as 12 primeiras horas), encaminhou a paciente aos cuidados do SUS - Descabimento - Recusa injusta - Correta a determinação de continuidade do tratamento - Precedentes desta Câmara - Sentença mantida - Recurso improvido. (TJSP, Apelação Cível nº 452.485.4/8-00) Como se evidencia, qualquer situação que represente um risco atual ou iminente para a vida do paciente ou risco de lesão grave e irreversível argos e funes e que necessite de intervenção cirúrgica imediata deverá ter cobertura integral necessária pela empresa operadora do plano de saúde, mesmo em se tratando de o paciente já possuir uma lesão ou doença preexistente, ainda que ciente ou não, antes da data da assinatura e vigência da contratação do plano de saúde aderido junto a operadora/prestadora, O QUE NÃO FOI O CASO DO AUTOR O QUAL NÃO TINHA DOENÇA PRE-EXISTENTE NO APARELHO DIGESTIVO COMPROVADA NO ATO DA CONTRATAÇÃO O período de carência contratual não pode ser obstáculo à realização de procedimentos de urgência ou emergência, ainda que o paciente beneficiário do plano possua doença ou lesão preexistente anterior a data da contratação, e não poder ser negado pela operadora e executora do plano o direito a autorização e custeio de procedimentos cirúrgicos quando envolve situação de risco à vida ou agravação do quadro de lesão irreversível ao paciente A ANS-AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE, estipula o período máximo de carência permitida para os contratos de planos de saúde, contados em dias úteis, e que está disponível para consulta no site em: [https://www.ans.gov.br/images/stories/Materiais\\_para\\_pesquisa/Materiais\\_por\\_assunto/cartilha\\_prazos\\_maximos\\_de\\_atendimento.pdf](https://www.ans.gov.br/images/stories/Materiais_para_pesquisa/Materiais_por_assunto/cartilha_prazos_maximos_de_atendimento.pdf) Atendimento de urgência e emergência- prazo imediato . Exames de análises clínicas - prazo 03 (três) dias. Consulta básica (pediatria, clínica médica, cirurgia geral, ginecologia e obstetrícia) e Consulta odontológica- prazo 07 (sete) dias. Demais

serviços de diagnóstico/terapia em regime ambulatorial e Consulta/Sessão com outras especialidades (fonoaudiólogo, psicólogo, terapeuta ocupacional e fisioterapeuta) - prazo 10 (dez) dias. Consulta nas demais especialidades médicas- prazo 14 (quatorze) dias. Procedimentos de alta complexidade (PAC) e Internação eletiva (agendada)- prazo de 21 (vinte e um). Consulta de retorno - A critério do profissional responsável pelo atendimento. O STJ reconheceu que a cláusula estabelece prazo de carência em contratos de plano de saúde, por ser relativizada, e afastada em caso do paciente necessite de atendimento médico /hospitalar em caráter de urgência ou de emergência: (AgRg no AREsp 110.818/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 19/08/2013). AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. ATENDIMENTO EMERGENCIAL NEGADO EM RAZÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA. SUMULA STJ/83. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1.- Conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o período de carência contratualmente estipulado pelos planos de saúde, excepcionalmente, não prevalece diante de situações emergenciais graves nas quais a recusa de cobertura frustra a razão de ser do negócio jurídico firmado, agravando a situação psicológica e gerando aflição ao contratante/paciente emergencial. Precedentes [...] (STJ- AgRg no AREsp 327.767/CE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013). Ainda que o médico que assiste o autor tenha solicitado na guia de internação para procedimento de cirurgia eletiva (programada ou agendada) o prazo máximo para atendimento segundo a ANS para o caso do autor seria até no máximo de 21 dias a contar da data da solicitação 13.07.2012, se considerado procedimento de alta complexidade (PAC) e Internação eletiva (agendada), mesmo assim já teria expirado o prazo sem cumprimento pela UNIMED BRASILIA, que se deu autorização em 03.09.2012 (guia de autorização- fls. 114) mais de 45 dias de espera. A requerida não tinha justa razão nem amparo legal para negar o procedimento cirúrgico ao autor, caracterizando assim falha e defeito por omissão da UNIMED na negativa de prestação de serviço, independente de culpa (art. 14, §1º inciso II do CDC) por não alcance do resultado efetivo esperado pelo autor diante dos riscos da atividade da rã, não havendo prova de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, para a negativa da rã. O Art. 20.º 3º da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 262, DE 1 DE AGOSTO DE 2011. Da ANS que Atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde previstos na RN nº 211, de 11 de janeiro de 2010, dispõe: É obrigatória a cobertura dos atendimentos caracterizados como urgência e emergência, conforme normas específicas vigentes sobre o tema. Art. 4º O Anexo da RN nº 211, de 2010, passa a vigorar conforme o Anexo I desta RN. Quanto a responsabilidade civil solidária da estipulante ASCIBRAS é pacífico entendimento jurisprudencial da legitimidade e responsabilidade civil solidária da empresa estipulante/contratante e proponente que oferece a seus associados titulares, dependentes/beneficiários contratos de adesão a planos de saúde executados por empresas parceiras contratadas para prestar serviços médicos e hospitalares, quando comprovado que por ação ou omissão da estipulante venha causar ou contribuir de modo direto ou indireto para os danos materiais ou morais a seus usuários/beneficiários do plano vinculados a estipulante, decorrentes de falhas, defeitos ou omissões e negativas indevidas na prestação de serviços contratados, como por exemplo: cancelamento do contrato sem notificação prévia ao usuário, a não entrega do contrato do plano de saúde, a falta de informações claras e devidas sobre os serviços contratados quando solicitados, dentre outros. No entanto, analisando as obrigações contratuais da associação rã ASCIBRAS junto a sua contratada UNIMED (contrato - fls. 117/135), verifico que a ASCIBRAS é responsável pela inclusão e exclusão de beneficiários usuários do plano, e de informar a UNIMED, bem com responsável contratual e financeira pela cobrança e recebimento das parcelas e valores mensais do plano dos associados e repasse a UNIMED, conforme assim pactuado em contrato (clausulas 3ª e 4ª, letra B e 5ª- fls. 119, verso a 122) O autor na data da solicitação do procedimento cirúrgico já se encontrava vinculado a ASCIBRAS e aderido ao plano de saúde UNIMED por aquela ofertado e assinado em 20.03.2012, e que a ASCIBRAS informou a UNIMED sobre a adesão do autor, onde a prestadora UNIMED o incluiu no cadastro em 15.05.2012, conforme comprovado pela lista gerada pelo sistema juntado as fls. 108 pela UNIMED. Não tem a ASCIBRAS obrigação contratual para marcar ou realizar exames, consultas médicas, nem para receber solicitações e dar autorizações para cirurgias e internações com cobertura pelo plano de saúde da UNIMED, e nem para executar os procedimentos médicos cirúrgicos contratados e cobertos pelo plano, inclusive para internações e atendimentos de emergência e urgência, pois tal obrigação é exclusiva da sua contratada UNIMED, prestadora e operadora do serviço, conforme reza o contrato firmado com a estipulante, (clausula 1ª e 9ª do contrato - fls. 117 e 124, verso). O autor sequer na inicial descreveu qual teria sido a conduta ilícita por ação ou omissão imputada a ASCIBRAS que caracteriza sua falha, erro ou omissão e que teria dado causa ou contribuído para a

negativa de autoriza  o e custeio do procedimento cir rgico da UNIMED e assim gerado o dano moral do autor, somente descreveu e atribuiu a responsabilidade a r  UNIMED, tanto   que nem no pedido de tutela antecipada para cumprimento da obriga  o de fazer e nem nos pedidos finais da inicial requereu a condena  o solidaria da estipulante ASCIBRAS em indeniza  o por dano moral,   Portanto deve ser indeferido e afastado, por tais motivos, qualquer responsabilidade e condena  o da ASCIBRAS a reparar e indenizar o autor por danos morais gerado por ato il cito n o atribu do e n o comprovado a r  ASCIBRAS. Quanto ao dano moral sofrido pelo autor   A negativa da r  UNIMED em n o atender o pedido de autoriza  o do m dico cooperado da UNIMED para interna  o e realiza  o do procedimento cir rgico no autor com custeio pelo plano de sa de dentro do prazo legal previsto seja de 24 horas por situa  o de emerg ncia ou de no m ximo 21 dias para cirurgia eletiva, em face dos laudos m dicos e resultados de exames, com risco para evoluir a uma quadro de cirrose biliar ou hep tico ou doen a e les o grave irrevers vel, causou no autor presum vel dano moral pela frustra  o de negativa do servi o a que tinha direito, pelo constrangimento, ofensa a sua dignidade e lhe privar do direito de restabelecimento sua sa de, como direito fundamental constitucional garantido, e por agravamento do quadro comprovado pelo laudo medico de fls. 52 do medido do SUS que realizou a cirurgia que foi negada pela UNIMED   Todo esse abalo moral sofrido pelo autor vai al m de um mero aborrecimento do cotidiano e que n o era exig vel ao autor e a nenhum outro benefici rio de plano de sa de privado, que estivesse em nas mesmas condi es de sa de e precisasse de atendimento imediato, deveria ter que suportar e esperar mais do que o prazo estabelecido na lei, o que merece uma repara  o indenizat ria a ser paga pela r  UNIMED, de forma proporcional e razo vel, fixado de acordo com o grau de reprovabilidade do ato il cito praticado pela r  e a extens o do dano e suas consequ ncias causadas para o ofendido, como forma de pedag gica-punitiva   para evitar que a r  se conscientize e n o volte a incorrer em nova ilicitude, e tamb m compensat ria como meio de minorar os sentimentos negativos do ofendido que porventura abalaram   mente, a paz e a alma sem que isso lhe gere um enriquecimento il cito.   Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, para confirmar a tutela liminar de obriga  o de fazer da 1 a r  UNIMED em autorizar, realizar e custear todo o procedimento cir rgico hepaticojejunostomia em Y DE ROUX para desobstru  o da via biliar causada por cisto, conforme prescri  o e solicita  o em laudo medico e guia de fls. 23 e fls. 25. No entanto, restou prejudicado o cumprimento, em raz o da demora da UNIMED em cumprir a liminar, s  tendo feito em parte mediante autoriza  o da cirurgia em 17.09.2012 (doc fls. 114) quando o autor j  estava internado no hospital da rede publica - SUS por agravamento do quadro de sa de desde 07.09.2012, decorrente da obstru  o da via biliar e foi operado em 18.09.2012 em procedimento cir rgico, e cumprida a obriga  o por terceiro. CONDENO A R  UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA a INDENIZAR O AUTOR CRISTIANO LIMA BAI A NO VALOR DE R\$10.000,00 reais (DEZ MIL REAIS) a TITULO DE DANOS   MORAIS pelos fundamentos j  expostos, devendo incidir sobre o valor corre  o monet ria pelo  ndice do INPC a contar da data de 14.07.2012( termino do prazo de 24 horas para autoriza  o da cirurgia - iniciado em 13.07.2012 - data da ci ncia da solicita  o   UNIMED), e mais juros de mora de 1% ao m s a contar da intima  o desta decis o. JULGO IMPROCEDENTE POR FALTA DE FUNDAMENTO NA INICIAL (CAUSA DE PEDIR ) E DE AUSENCIA DE PEDIDO DE CONDENA O EM RELA O A 2 a R  ASCIBRAS e por n o comprova  o de qualquer conduta il cita praticada pela ASCIBRAS que importe em falha ou erro ou omiss o na presta  o do servi o medico/hospitalar nos autos que n o era a respons vel contratual pela autoriza  o e nem execu  o. CONDENO a r  UNIMED em pagar as 90% do valor das custas judiciais remanescentes e honor rios advocat cios ao advogado do autor em 20% sobre o valor total da condena  o Por ter sido vencido em parte, CONDENO o autor em pagar 10% do valor das custas judiciais e mais honor rios advocat cios em favor do advogado da r  ASCIBRAS em 10% sobre o valor da condena  o, ficando no entanto suspensa a exigibilidade por estar o autor sob gratuidade processual, por um per odo prescricional de at  5 anos ou se antes cessarem as raz es que originaram a justi a gratuita. Intime-se. Publique-se. Ap s certificado o transito em julgado archive-se com baixa processual Icoaraci-PA 18.03.2022 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1 a vara c vel e empresarial PROCESSO: 00044438920128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum C vel em: 22/03/2022 AUTOR:EDILANE MARTINS COSTA Representante(s): OAB 16253 - ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO) REU:AMI AMBULATORIO MEDICO ICOARACIENSE Representante(s): OAB 14885 - ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) REU:LABORATORIO SANTANA ANALISES CLINICAS Representante(s): OAB 8726 - PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) REU:GISELE NASCIMENTO Representante(s): OAB 14885 - ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) . PROCESSO N .

0004443-89.2012.8.14.0201 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AUTOR: EDILANE MARTINS COSTA RÃO: AMI AMBULATÓRIO MÁDICO ICOARACIENSE DESPACHO Manifeste-se a parte embargada sobre os Embargos de Declaração de fls. 148-150, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2.º do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado pela Secretaria, voltem conclusos os autos. Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 21 de março de 2022. SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juza de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci Conforme Portaria nº. 3567/21-GP PROCESSO: 00102869320168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ato: Procedimento Comum Cível em: 22/03/2022 AUTOR:FLORECIR APARECIDA SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 17262 - EVANDRO MARTIN PANTOJA PEREIRA (ADVOGADO) REU:PROJETO IMOBILIÁRIO SPE 46 LTDA Representante(s): OAB 14908 - CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 282291 - BRUNA DECARO VIOLLA (ADVOGADO) OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) OAB 14943 - GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0010286-93.2016.814.0201 AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AUTOR: FLORECIR APARECIDA SANTOS DA SILVA RÃO: PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA DESPACHO Manifeste-se a parte embargada sobre os Embargos de Declaração de fls. 206/214, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2.º do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado pela Secretaria, voltem conclusos os autos. Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 21 de março de 2022. SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juza de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci Conforme Portaria nº. 3567/21-GP PROCESSO: 01056278320158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ato: Procedimento Comum Cível em: 22/03/2022 AUTOR:GILSON DAMASCENO SENA Representante(s): OAB 90322 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) OAB 59945 - PATRICIA ALMEIDA MARTINS (ADVOGADO) REU:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 19477 - SUENY ALINE FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19556 - DANIELLA DA SILVA LUCAS (ADVOGADO) OAB 20387 - WYLLER HUDSON PEREIRA MELO (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo n. 0105627-83.2015.814.0201 Ação de cobrança Autor : GILSON DAMASCENO SENA RÃO : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT DECISÃO 1- A advogada do autor Patricia Almeida Martins em petição de fls.217, protocolada em 14.03.2022, com assinatura feita em foto impressa informou possuir poderes outorgados em substabelecimento sem reservas concedido pela causada Dra SABRINA BORGES nos autos (fls. 219) e que se encontram depositados pelo réu na conta judicial do processo o valor de R\$ 6.501,42 reais, e a peticionante informa que tem direito a receber do autor honorários advocatícios contratuais no percentual de 30% sobre o valor do crédito a que tem direito, e que a procuração assinada pelo autor e o substabelecimento outorga poderes a advogada para receber e dar quitação. Requer que seja descontado e reservado o percentual de 30% sobre o valor de R\$ 6.501,42 reais referente ao crédito do autor a título de honorários contratuais e descontado o percentual de 20% a título de honorários sucumbenciais que totaliza o montante de R\$ 3.315,00 reais em favor da advogada peticionante 2- Em repetição ao pedido protocolou nova petição de fls. 220/221, em 15.03.2020, com assinatura em foto impressa somente agora juntando o contrato de honorários firmado com o autor as fls. 223. 3- Primeiramente antes de apreciar as duas petições de fls. 217, verso e fls. 221 poderiam indeferidas liminarmente por falta de pressuposto processual, por serem petições em autos físicos assinadas apenas por foto escaneada da assinatura da advogada peticionante, que não possui valor jurídico de autenticidade, e somente são válidas em autos físicos e se assinadas a caneta de próprio punho pela advogada peticionante ou mediante sua assinatura eletrônica por meio de certificado digital na forma da lei, tal como a peça de fls. 218 em que requereu habilitação nos autos. 4- Assim já está pacificado na jurisprudência 5- "(.) IRREGULARIDADE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO EM QUE CONSTA ASSINATURA DIGITALIZADA POR MEIO DE ESCANEAMENTO. INVALIDADE."(.) IRREGULARIDADE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO EM QUE CONSTA ASSINATURA DIGITALIZADA POR MEIO DE ESCANEAMENTO. INVALIDADE. "(.) IRREGULARIDADE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO EM QUE CONSTA ASSINATURA DIGITALIZADA POR MEIO DE ESCANEAMENTO. INVALIDADE."(...) IRREGULARIDADE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO EM QUE CONSTA ASSINATURA

DIGITALIZADA POR MEIO DE ESCANEAMENTO. INVALIDADE. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior o instrumento de procuração ou de substabelecimento que contenha assinatura digitalizada, obtida por meio de escaneamento, não se equipara à assinatura com certificado digital, razão pela qual não há como se aferir sua autenticidade e, por conseguinte, a verificação da regularidade de representação processual. Recurso de revista não conhecido" (RR-2087-73.2013.5.23.0141, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 14/06/2019). (TRT18, RORSum - 0011244-63.2020.5.18.0012, Rel. ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª TURMA, 27/10/2021) 6- Para que não seja alegado cerceamento de defesa, irei apreciar o pedido no mérito, após intimada a advogada para regularizar as peças de fls. 217 e 221 com sua assinatura por certificado digital ou assinada a caneta. 8- A procuração originária de fls. 09 o autor outorgou poderes a advogada THAISA CRISTINA MANTONI FRANÇA em 30.04.2015 onde consta poderes para receber e dar quitação e receber alvarás, que foram transferidos sem reservas ao advogado ROBERTO CESAR GOUVEIA MAICHSZAK (substabelecimento de fls. 42), o qual substabeleceu todos os poderes as (fls.180) sem reservas a advogada Dra SABRINA BORGES (substabelecimento de fls. 181), solicitando que as intimações fossem feitas em seu nome desta com exclusividade 9- O Processo foi julgado e na sentença de fls. 181/182 foi condenada a r\$ a pagar ao autor o valor de R\$ 2.362,50 reais a título de seguro DPVAT corrigido pelo INPC e mais juros de mora e mais honorários de sucumbência em 10% sobre o total da condenação (sentença publicada em 15.09.21- conforme certificado as fls. 182) 10- A r\$ apresentou cumprimento voluntário da condenação e juntou planilha de cálculo as fls. 191 onde consta o valor principal da condenação acrescido de correção monetária e juros de mora totalizou R\$ 5.910,04 reais, e mais o valor de R\$ 591,04 reais (a título de honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação), que perfaz um total de R\$ 6.501,42 reais depositados pelo r\$ na conta judicial do processo 11- Por ato ordinatório de fls. 194 foi intimada a advogada do autor SABRINA BORGES para no prazo de 5 dias se manifestar sobre o depósito judicial referente ao valor total da condenação (publicado no DJPA em 03.11.2021- certidão de fls. 194) 12- Certidão de fls. 199 atestando que decorreu o prazo sem que a advogada do autor manifestasse sobre o depósito judicial da condenação. 13- Despacho da juíza as fls. 200 para intimação pessoal do autor sobre o depósito do valor da condenação no prazo de 10 dias (publicado no DJPA em 29.11.2021) 14- Certidão de fls. 201 informando que o autor compareceu pessoalmente na secretaria e declarou que não tinha informação de seu advogado e que não existe o escritório que contratou os serviços de advocacia e requer receber o valor da condenação em seu nome. 15- A advogada Patrícia Almeida Martins, somente se habilitou nos autos em 23.02.2022, mediante substabelecimento de poderes recebidos sem reservas (fls. 209), sem juntar naquele ato nenhum contrato de honorários com o autor e nem pedido de reserva de valor percentual sobre o crédito principal da condenação para pagamento de honorários contratuais e nem pediu liberação de alvará judicial para receber em nome do autor o valor total da condenação a que o autor tem direito. 16- Em Decisão de fls. 214 foi verificado a existência do saldo credor atualizado do total da condenação em R\$ 6.632,28 reais conforme extrato da sub conta do processo (fls. 213) e determinando a reserva apenas do valor de R\$ 591,04 reais a título de pagamento de honorários advocatícios SUCUMBENCIAIS em 10% sobre o valor da condenação principal para ser pago em favor da advogada do autor, mandando intimar as advogadas PATRICIA ALMEIDA MARTINS e SABRINA BORGES para informarem a quem deve ser expedido o alvará para recebimento desses honorários. 17- Na mesma decisão, o juiz determinou a expedição de alvará judicial para pagamento do saldo do crédito da condenação principal remanescente de R\$ 6.041,24 reais a que tem direito de receber o credor autor (certidão de fls. 215) e assim foi feito. Dispõe o Art. 22 da lei 8.906/94. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. 18- Como se verifica somente que somente em petição protocolada em 15.03.2022 (fls. 220) que a advogada PATRICIA ALMEIDA MARTINS juntou o contrato n. 75686 que se refere a prestação de serviços administrativos contratados com a empresa CR CANTONI para cobrança de seguro DPVAT e NÃO para cobrança e pagamento de honorários convencionais em favor da advogada PATRICIA ALMEIDA MARTINS que sequer assina o contrato e não prova legitimidade para cobrança de 30% sobre o valor a ser recebido pelo autor a título de indenização securitária nesta ação judicial. 19- DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DA ADVOGADA DRA PATRICIA

ALMEIDA MARTINS no que tange a reserva em depósito judicial de 30% sobre o valor principal da indenização a que tem direito de receber o autor no valor de 6.501,42 reais, pois o contrato n. 75686 juntado de fls. 221 trata-se de contrato em cópia de serviços administrativos contratados pelo autor junto a empresa CR CANTONI, que em tese seria a legitimada credora para cobrança administrativa de indenização do seguro dpvat a que tem direito o autor e para receber honorários em 30% sobre o proveito econômico do autor, e não se trata de contrato de honorários advocatícios convencionais, a que se refere o art. 22, §4º da lei 8.906/94, além de estar com data ilegível e assinada apenas pelo autor, o que torna-se documento inválido. Conforme já decidido no item 2, letra b) da decisão de fls. 214 expõe-se o alvará judicial para liberação do valor da indenização atualizado em nome do autor, descontando e reservando o percentual de 10% sobre esse valor principal atualizado para pagamento dos honorários advocatícios SUCUMBENCIAIS já definitos em sentença para serem pagos em favor da advogada PATRICIA ALMEIDA MARTINS. Intime-se o autor pessoalmente e sua advogada PATRICIA ALMEIDA MARTINS Intime-se. Cumpra-se. Icoaraci-PA 21.03.2022 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1ª vara cível e empresarial

**SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI**

Ação Penal (Processo n. 0008184-30.2018.814.0201)

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: José Andrey da Cunha Albenaz

Advogado: Cassio de Souza Lopez ç OAB/PA n. 5.815

**ATO ORDINATÓRIO**

INTIME-SE o advogado constituído do denunciado CÁSSIO DE SOUZA LOPEZ ç OAB/PA n. 5.815, através do Diário de Justiça Eletrônico, para proceder a restituição dos autos do processo em epígrafe a esta Secretaria Judicial (3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI), no prazo de 5 dias (cinco dias).

Santo Antônio do Tauá, 24/03/2022.

RENATO LAGO VIEIRA

Auxiliar Judiciário ç TJE/PA

Mat. 11328-0

**Ação Penal**

**Processo: 0000301-95.2019.8.14.0201 (PJE)**

**Réu: ALMIR SILVA DE OLIVEIRA**

**Advogada do Réu: DÉBORA DO COUTO RODRIGUES, OAB/PA 14.662**

**DESPACHO**

I- Ante a certidão ID 32560949, e com fulcro no art.265 do CPP, determino seja renovada a intimação da advogada habilitada para, no prazo de 05 dias, apresentar as alegações finais devidas, sob pena de arbitramento de multa por abandono de causa.

Icoaraci, 25/02/2022.

**CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Icoaraci

**Ação Penal**

**Processo: 0004441-41.2020.8.14.0201 (PJE)**

**Réu: MAICON CEZAR DOS SANTOS DOS SANTOS**

**Advogado do Réu: RAIMUNDO RABELO FORO BARBOSA - OAB/PA 5.877**

**DESPACHO**

Considerando a certidão à fl. 15 do ID 44635715, renove-se a intimação ao advogado habilitado, advertindo-o para a possibilidade de aplicação de multa em caso de inércia.

Cumpra-se com urgência.

Icoaraci/PA, 09 de março de 2022.

**CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

## FÓRUM DE MOSQUEIRO

## SECRETARIA DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO

PROCESSO: 00093807620168140501 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN Ação: Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022---REQUERENTE:RENATA KELY RAIOL CABRAL Representante(s): OAB 23740 - JÉSSICA SAMARA BOTELHO CABRAL (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA

Despacho

Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais

Processo n. 0009380-76.2016.814.0501

Autora: Renata Kely Raiol Cabral

Ré: Centrais Elétricas do Pará.

Vistos, etc.

Indefiro a notificação solicitada pela patrona, primeiro, porque a notificação da mandante é ato que lhe cabe, na medida em que patrocina a causa pela autora.

Além disso, porque, considerado o expressivo acervo processual em trâmite na vara, o acúmulo de trabalho e o limitado número de servidores em atividade na secretaria deste juízo, não se mostra sequer razoável que a secretaria da unidade judiciária chame para si atribuições que lhe são alheias.

Proceda-se à intimação da patrona para que proceda a notificação da autora, no prazo de cinco dias, sob pena da renúncia não produzir qualquer efeito jurídico, assim, permanecendo cadastrada como patrona da autora e, conseqüentemente, a extinção do feito sem resolução.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Belém, Ilha de Mosqueiro (PA), 15 de março de 2022.

Célia Gadotti

Juíza de Direito, respondendo pela Vara Cível e Criminal da Ilha de Mosqueiro

Comarca de Belém

PROCESSO: 00037422820178140501 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/03/2022---REQUERENTE:BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ELDER VILHENA DOS SANTOS.

Despacho

Ação de Busca e Apreensão

Processo n. 0003742-28.2017.8.14.0501

Autor: Banco Honda S.A

Réu: Elder Vilhena dos Santos.

Vistos, etc.

Considerando o valor irrisório das custas remanescentes bem como o óbito do réu conforme documento (fl. 47), isento do pagamento, em consequência disso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença (36-36v), providenciando o arquivamento dos autos.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Belém, Ilha de Mosqueiro (PA), 15 de março de 2022.

Célia Gadotti

Juíza de Direito,

**FÓRUM DE ANANINDEUA****SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

Processo: 0002805-96.2010.8.14.0006, Ação Penal - Procedimento Ordinário ACUSADO: EDSON SOUZA OLIVEIRA. Representante Dr. ENDEL ELSON CORREA COELHO(OAB/PA 15984), 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. Pelo presente, tendo em vista a SENTENÇA EXTINTIVA de fls 67, considere-se intimado o advogado do réu, para que tome ciência do que consta dos autos e da referida sentença. Ananindeua, 24 de março de 2022. Roberto Vidigal, Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa.

Processo: Processo: 0007633-29.2013.8.14.0006, Ação Penal - Procedimento Ordinário ACUSADA: IARA MARIA DA SILVA PEREIRA. Representante Drª. ELENIZE DAS MERCES MESQUITA (OAB/PA 19110), 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. Pelo presente, tendo em vista a SENTENÇA EXTINTIVA de fls 67, considere-se intimado o advogado do réu, para que tome ciência do que consta dos autos e da referida sentença. Ananindeua, 24 de março de 2022. Roberto Vidigal, Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa.

Processo: 0013736.52.2013.814.0006, Ação Penal - Procedimento Ordinário ACUSADA: BARBARA RODRIGUES MENEZES DE MELO. Representante Dr. ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES OAB/PA 12401, 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. Pelo presente, tendo em vista a SENTENÇA EXTINTIVA prolatada, considere-se intimado o advogado do réu, para que tome ciência do que consta dos autos e da referida sentença. Ananindeua, 24 de março de 2022. Roberto Vidigal, Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO  
PRAZO DE 15 DIAS  
(ART. 392, II §1º DO CPP)**

Processo: 0002805-96.2010.8.14.0006

O Doutor EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento que, o Réu **EDSON SOUZA OLIVEIRA**, RG.:2700294/PC/Pa, nascido em 24/11/1974, filho de Maria do Socorro de Souza Oliveira, que declarou **EXTINTA A PUNIBILIDADE**, em relação ao Réu acima citado, por decurso do prazo de suspensão condicional do processo sem que houvesse a revogação de qualquer das condições impostas, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95. Expede-se o presente EDITAL, para que o Réu fique ciente e, querendo, compareça neste Juízo, localizado na Rua Cláudio Saunders nº 193, Centro, Ananindeua/PA, a fim de ser intimada do inteiro teor da sentença. Eu, Roberto R F Vidigal Filho, Analista Judiciário, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz.

Ananindeua (PA), 24 de março de 2022.

**ROBERTO R F VIDIGAL FILHO**

Analista Judiciário Mat.:5686-3  
Secretaria da 2ª Vara Criminal  
Comarca de Ananindeua

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO DE 15 DIAS**

**(ART. 392, II §1º DO CPP)**

Processo: 0010036-59.2007.8.14.0006

O Doutor EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento que, o Réu **HOSAIAS MONTEIRO BASTOS**, RG.:3075443/PC/Pa, nascido em 05/04/1976, filho de Maria Helena Monteiro Bastos, que declarou **EXTINTA A PUNIBILIDADE**, em relação ao Réu acima citado, por decurso do prazo de suspensão condicional do processo sem que houvesse a revogação de qualquer das condições impostas, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95. Expede-se o presente EDITAL, para que o Réu fique ciente e, querendo, compareça neste Juízo, localizado na Rua Cláudio Saunders nº 193, Centro, Ananindeua/PA, a fim de ser intimada do inteiro teor da sentença. Eu, Roberto R F Vidigal Filho, Analista Judiciário, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz.

Ananindeua (PA), 24 de março de 2022.

**ROBERTO R F VIDIGAL FILHO**

Analista Judiciário Mat.:5686-3  
Secretaria da 2ª Vara Criminal  
Comarca de Ananindeua

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO DE 15 DIAS**

**(ART. 392, II §1º DO CPP)**

Processo: 0007633-29.2013.8.14.0006

O Doutor EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento que, a Ré **IARA MARIA DA SILVA PEREIRA**, RG.:4130528/PC/Pa, nascido em 16/04/1983, filha de Maria das Graças Silva Pereira, que declarou **EXTINTA A PUNIBILIDADE**, em relação ao Réu acima citado, por decurso do prazo de suspensão condicional do processo sem que houvesse a revogação de qualquer das condições impostas, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95. Expede-se o presente EDITAL, para que o Réu fique ciente e, querendo, compareça neste Juízo, localizado na Rua Cláudio Saunders nº 193, Centro, Ananindeua/PA, a fim de ser intimada do inteiro teor da sentença. Eu, Roberto R F Vidigal Filho, Analista Judiciário, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz.

Ananindeua (PA), 24 de março de 2022.

**ROBERTO R F VIDIGAL FILHO**

Analista Judiciário Mat.:5686-3  
Secretaria da 2ª Vara Criminal  
Comarca de Ananindeua

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**PRAZO DE 15 DIAS**  
**(ART. 392, II §1º DO CPP)**

Processo: 0013736-52.2013.8.14.0006

O Doutor EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento que, a Ré **BARBARA RODRIGUES MENEZES DE MELO**, RG.:3384945/PC/Pa, filha de Margareth Menezes de Melo, que declarou **EXTINTA A PUNIBILIDADE**, em relação à Ré acima citada, por decurso do prazo de suspensão condicional do processo sem que houvesse a revogação de qualquer das condições impostas, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95. Expede-se o presente EDITAL, para que a Ré fique ciente e, querendo, compareça neste Juízo, localizado na Rua Cláudio Saunders nº 193, Centro, Ananindeua/PA, a fim de ser intimada do inteiro teor da sentença. Eu, Roberto R F Vidigal Filho, Analista Judiciário, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz.

Ananindeua (PA), 24 de março de 2022.

**ROBERTO R F VIDIGAL FILHO**  
Analista Judiciário Mat.:5686-3  
Secretaria da 2ª Vara Criminal  
Comarca de Ananindeua

**SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

00035708220188140006

**PRAZO DE 15 DIAS**

Sentenciado: **ABINAEEL DA SILVA NASCIMENTO**, filho de Raimundo Borges do Nascimento e Leocadia da Silva Nascimento, celular: 989480089, endereço profissional **na Rua Osvaldo Cruz, passagem Arnaldo Maia nº 03, bairro: Águas Lindas, Ananindeua-PA**

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que ao sentenciado (a) acima identificado (a), expede-se o presente EDITAL, para que tome ciência da sentença cuja cópia é parte integrante deste edital, bem como COMPAREÇA À SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA, A FIM DE OBTER O BOLETO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS referentes aos autos acima identificados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua inclusão na Dívida Ativa. Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, auxiliar do judiciário, o digitei, por ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 22 de março de 2022.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

**SENTENÇA**

Tratam-se de autos de Medidas Protetivas de urgência solicitadas pela requerente em desfavor do requerido, ambos já qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica, descrito nos autos.

Em decisão liminar, foram deferidas medidas protetivas em favor da requerente e por consequência, proibições ao requerido.

As partes foram devidamente intimadas e o requerido não ofereceu contestação.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de

crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processocrime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas, bem como quando a revelia, que deverá ser decretada quando o réu não apresentar contestação no prazo legal (artigos 307 e 344 do CPC).

Compulsando os autos, verifico que no presente caso o requerido deixou de apresentar contestação sendo, portanto, revel. A revelia implica, como regra geral, na produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual), conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC.

Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente à procedência da ação.

Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Pela análise dos autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374).

Postas essas premissas, verifico que a presunção quanto a matéria fática somam-se com os documentos cartos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a Autoridade Policial.

Outrossim, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (artigos 22 e seguintes da Lei 11.340/2006), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada,

sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por fundamento no art. 487, I, do CPC e mantenho as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar, pelo prazo de um ano a partir da publicação desta Sentença.

CIÊNCIA ao Ministério Público.

CONDENO o requerido nas custas processuais, tomando como base o valor da causa em 01 (um) salário mínimo vigente. Por conseguinte, REMETA-SE os autos à UNAJ para o cálculo das custas e após INTIME-SE o requerido pessoalmente, e caso não localizado, por edital, para recolhê-las, no prazo de 15 dias. Caso não recolhidas, EXPEÇA-SE Certidão de Dívida e ENCAMINHE-SE à Procuradoria do Estado para cobrança.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

Publique. Registre-se. Intime-se.

Ananindeua-PA, 10 de outubro de 2019.

**HAILA HAASE DE MIRANDA**

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

00184484620178140006

**PRAZO DE 15 DIAS**

**SENTENCIADO: CLODOALDO DE SOUSA LOBO.**

**Endereço: RUA IGESIPO DONATO TEIXEIRA, S/N, BAIRRO SARARÁ, VELHA TIMBOTEUA/PA**

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que ao sentenciado (a) acima identificado (a), expede-se o presente EDITAL, para que tome ciência da sentença cuja cópia é parte integrante deste edital, bem como COMPAREÇA À SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA, A FIM DE OBTER O BOLETO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS referentes aos autos acima identificados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua inclusão na Dívida Ativa. Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, auxiliar do judiciário, o digitei, por ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 22 de março de 2022.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

## SENTENÇA

Trata-se de autos de Medidas Protetivas de urgência solicitadas pela requerente em desfavor do requerido, ambos já qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica, descrito nos autos.

Em decisão liminar, foram deferidas medidas protetivas em favor da requerente e por consequência, proibições ao requerido.

A parte demandada foi devidamente citada e intimada, mas não ofereceu contestação.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas, bem como quando a revelia, que deverá ser decretada quando o réu não apresentar contestação no prazo legal (artigos 307 e 344 do CPC).

Compulsando os autos, verifico que no presente caso o requerido deixou de apresentar contestação sendo, portanto, revel. A revelia implica, como regra geral, na produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual), conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC.

Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente à procedência da ação.

Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Pela análise dos autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374).

Postas essas premissas, verifico que a presunção quanto a matéria fática somam-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a Autoridade Policial.

Outrossim, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (artigos 22 e seguintes da Lei 11.340/2006), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por fundamento no art. 487, I, do CPC e mantenho as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar, pelo prazo de 01 (um) ano a partir da publicação desta Sentença.

CIÊNCIA ao Ministério Público.

CONDENO o requerido nas custas processuais, tomando como base o valor da causa em 01 (um) salário mínimo vigente. Por conseguinte, REMETA-SE os autos à UNAJ para o cálculo das custas e após INTIME-SE o requerido pessoalmente, e caso não localizado, por edital, para recolhê-las, no prazo de 15 dias. Caso não recolhidas, EXPEÇA-SE Certidão de Dívida e ENCAMINHE-SE à Procuradoria do Estado para cobrança.

Intime-se o requerido, pessoalmente.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

**A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISICÃO/OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.**

Ananindeua/PA, 22 de março de 2019.

**EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

**Processo: 0803951-52.2021.8.14.0006**

Requerente: **NÍVEA CRISTINA SILVA MENEZES**

Requerido: **ALEXANDRO DUARTE SOUZA**

Advogado: DR. DORIVALDO DE ALMEIDA BELÉM, OAB/PA 3.555

**SENTENÇA**

Mandado de Intimação

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente NÍVEA CRISTINA SILVA MENEZES em face do requerido ALEXANDRO DUARTE SOUZA, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial no ID 24761935.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo Plantonista no dia 25/03/2021 (ID 24800756).

O requerido foi citado e apresentou contestação, através de advogados, no ID 25785931.

A requerente informou descumprimento das medidas protetivas pelo requerido, conforme documentação do ID 33504849.

Foram juntados 02 Relatórios de Avaliação realizados pela Equipe Interdisciplinar, que serviu para maior análise da Violência Doméstica Baseada em Gênero, consoante documentação dos IDs 37035880 e 54883287.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que, no presente caso, o requerido não conseguiu demonstrar a contento a necessidade de se aproximar ou manter contato com a requerente, nem conseguiu elidir a violência alegada.

Assim, a prudência recomenda a manutenção das medidas protetivas impostas uma vez que nos estudos apresentados pela equipe há ocorrência de prováveis condutas patriarcais configurando violência doméstica baseada no gênero.

**Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto as questões cíveis em Juízo competente.**

ASSEVERA-SE às partes que as medidas protetivas de urgência não se estendem aos filhos, devendo o contato com estes ser intermediado por um terceiro, exceto se existente determinação judicial em sentido contrário.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que as conclusões dos relatórios interprofissionais se somam com os documentos carreados com a inicial e ao longo do trâmite processual, os depoimentos colhidos perante a autoridade

policial e a equipe multidisciplinar, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

**Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.**

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida **não** faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por fundamento no art. 487, I, do CPC e mantenho as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar, pelo **prazo de 06 (seis) meses a partir da publicação desta Sentença.**

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5 da Lei nº 14.022/2020.

A despeito da notícia de descumprimento das medidas protetivas entendo que a decretação de prisão é por demais gravosa neste momento, razão pela qual **ADVIRTO ao requerido para que cumpra as medidas proibitivas** deferidas contra ele, sob pena de ser decretada futuramente.

DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público e à defesa do requerido.

INTIMEM -SE as partes.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 98 do CPC e art. 28 da Lei nº 11.340/2006.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.**

Ananindeua/PA, 24 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

## EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO: 0809669-30.2021.8.14.0006

**PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS****Denunciado: MARCELO ESTUMANO ALMEIDA****Filiação: MARIA RAIMUNDA ESTUMANO ALMEIDA / CARLOS ALBERTO ALMEIDA****Data de nascimento: 26/07/1979****Último(s) endereço(s) conhecido(s):** PASSAGEM BOM JESUS, 114, BAIRRO UNA, ANANINDEUA ; PARÁ, CEP: 67.120-105

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Aço Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicação deste edital e, para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, § único, do CPP.

Eu, Simone S da S Sampaio, Analista Judiciário, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito, e consoante art. 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ; CJRMB.

Eu, Simone S da S Sampaio, Analista Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 23/03/2022.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

PROCESSO 00058635420208140006

REQUERIDO: MURILO LUCAS SILVA DA COSTA

ADOGADO(A)(S) DE DEFESA: DANIELE LOBO E LOBO, OAB/PA Nº 27.986

## SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente em face do requerido, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido, após a citação/intimação, apresentou contestação.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido,

proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que não há notícia de descumprimento das medidas pelo requerido.

Por outro lado, o requerido, na peça de contestação, em nenhum momento demonstrou a necessidade de manter contato com a ofendida.

Assim, a prudência recomenda a manutenção das medidas protetivas impostas, com vista a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto as questões cíveis em Juízo competente, caso existentes.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que as conclusões do relatório interprofissional somam-se com os documentos carreados com a inicial e ao longo do trâmite processual, os depoimentos colhidos perante a autoridade policial e a equipe multidisciplinar, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA FORMULADO PELA REQUERENTE E, POR CONSEQUENTE, CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FUNDAMENTO NO ART. 487, INCISO I DO CPC E MANTENHO AS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS LIMINARMENTE PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO PARA A DURAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. FINDO O PRAZO DE VIGÊNCIA, TENDO NECESSIDADE DE SUA PRORROGAÇÃO, DEVERÁ A REQUERENTE PLEITEÁ-LA POR MEIO DA DEFENSORIA PÚBLICA (RUA CLAUDIO SANDERS, N. 501, EM FRENTE À IGREJA PRESBITERIANA, BAIRRO CENTRO ANANINDEUA/PA) OU DE ADVOGADO PARTICULAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS DO FIM DE SUA VIGÊNCIA.

Condeneo o requerido ao pagamento das custas processuais, tomando como base o valor da causa em 01 (um) salário mínimo vigente.

Ciência ao MP.

Intimem-se as partes, e o requerido através de seu advogado.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

**CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO**

Ananindeua/PA, 18 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

PROCESSO 00078619820198140133

SENTENCIADO: RICARDO JOSÉ ANDRADE DE SILVA

ADVOGADO: DR. MARONI MIWA MATSUMURA CAVALCANTE, OAB/PA Nº 20.926

**SENTENÇA**

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente em face do requerido, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido, após a citação/intimação, apresentou contestação.

Foi juntado Relatório de Avaliação de Violência Doméstica baseada em gênero realizado pela Equipe Interdisciplinar.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS**

PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que, no presente caso, o relatório apresentado pela Equipe Interdisciplinar revela que as medidas protetivas estão sendo cumpridas e que a requerente manifestou interesse em sua manutenção.

Assim, a prudência recomenda a manutenção de todas as medidas protetivas impostas, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto as questões cíveis em Juízo competente, caso existentes.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que as conclusões do relatório interprofissional somam-se com os documentos carreados com a inicial e ao longo do trâmite processual, os depoimentos colhidos perante a autoridade policial e a equipe multidisciplinar, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, JULGO **PROCEDENTE** O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA formulado pela requerente e, por conseguinte, **CONFIRMO** a decisão

liminar, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por fundamento no art. 487, I, do CPC e **MANTENHO** as medidas protetivas deferidas liminarmente, pelo prazo de 01 (um) ano, **ou até a prolação de decisão do Juízo Cível/Família no que for incompatível com esta sentença**.

CIÊNCIA ao Ministério Público, à Defensoria Pública ao advogado do requerido.

Deixo de condenar o requerido às custas processuais, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.340/06 c/c art. 98 da Lei nº 13.105/15.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

Ananindeua/PA, 17 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

PROCESSO: 00017413220198140006

REQUERIDO: CAIO FABIO DE OLIVEIRA PATELO

DEFESA: DR. PAULO HENRIQUE ALVES MARTINS, OAB/PA Nº 28.429

REQUERENTE: TALITTA YASMIN DE AMORIM SILVA

DEFESA: DRA. PÂMELA DANIELA PINHEIRO SAMPAIO, OAB/PA Nº 27.721

**SENTENÇA**

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente em face do requerido, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido, após a citação/intimação, apresentou contestação.

Foi juntado Relatório de Avaliação de Violência Doméstica baseada em gênero realizado pela Equipe Interdisciplinar.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que, no presente caso, o relatório apresentado pela Equipe Interdisciplinar revela que as medidas protetivas estão sendo cumpridas e que a requerente manifestou interesse em sua manutenção.

Assim, a prudência recomenda a manutenção de todas as medidas protetivas impostas, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto as questões cíveis em Juízo competente, caso existentes.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que as conclusões do relatório interprofissional somam-se com os documentos carreados com a inicial e ao longo do trâmite processual, os depoimentos colhidos perante a autoridade policial e a equipe multidisciplinar, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida **não** faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** formulado pela requerente e, por conseguinte, **CONFIRMO** a decisão liminar, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por fundamento no art. 487, I, do CPC e **MANTENHO** as medidas protetivas deferidas liminarmente, pelo prazo de 06 (seis) meses, **ou até a prolação de decisão do Juízo Cível/Família no que for incompatível com esta sentença.**

CIÊNCIA ao Ministério Público, e aos advogados.

Deixo de condenar o requerido às custas processuais, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.340/06 c/c art. 98 da Lei nº 13.105/15.

**Em relação ao suposto descumprimento de medidas protetivas informado nos autos nº 0013267-93.2019.814.0006, tendo em vista ser fato anterior ao estudo social realizado com as partes neste caderno processual, no qual a requerente informou o cumprimento das medidas pelo requerido, archive-se por ter perdido seu objeto.**

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Ananindeua/PA, 21 de fevereiro de 2020.

**Emanoel Jorge Dias Mouta**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

PROCESSO 00090183620188140006

**SENTENCIADO: JOSE LUIS DA SILVA**

DEFESA: DR. JENNINGS LOBATO, OAB/PA Nº 25047

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente em face do requerido, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido, após a citação/intimação, apresentou contestação.

Foi juntado Relatório de Avaliação realizado pela Equipe Interdisciplinar, que serviu para maior análise da Violência Doméstica Baseada em Gênero

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que, no presente caso, o relatório apresentado pela Equipe Interdisciplinar

revela que as medidas protetivas estão sendo cumpridas e que a requerente manifestou interesse em sua manutenção.

Por outro lado, o requerido, em sua peça de defesa, em nenhum momento demonstrou a necessidade de manter contato com a ofendida.

Assim, a prudência recomenda a manutenção de todas as medidas protetivas impostas, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto as questões cíveis em Juízo competente, caso existentes.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 - A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que as conclusões do relatório interprofissional somam-se com os documentos carreados com a inicial e ao longo do trâmite processual, os depoimentos colhidos perante a autoridade policial e a equipe multidisciplinar, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA FORMULADO PELA REQUERENTE E, POR CONSEQUENTE, CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FUNDAMENTO NO ART. 487, INCISO I DO CPC E MANTENHO AS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS LIMINARMENTE PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO PARA A DURAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. FINDO O PRAZO DE VIGÊNCIA, TENDO NECESSIDADE DE SUA PRORROGAÇÃO, DEVERÁ A REQUERENTE PLEITEÁ-LA POR MEIO DA DEFENSORIA PÚBLICA (RUA CLAUDIO SANDERS, N. 501, EM FRENTE À IGREJA PRESBITERIANA, BAIRRO CENTRO ANANINDEUA/PA) OU DE ADVOGADO PARTICULAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS DO FIM DE SUA VIGÊNCIA.

Condene o requerido ao pagamento das custas processuais, tomando como base o valor da causa em 01 (um) salário mínimo vigente.

Ciência ao MP.

Intimem-se as partes, e o requerido através de seu advogado.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

**CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/O CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO**

Ananindeua/PA, 17 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

PROCESSO: 00094242320198140006

SENTENCIADO: RAFAEL LIMA DA SILVA

DEFESA: DR. JOAQUIM GABRIEL RIBEIRO OLIVEIRA, OAB/PA Nº 20.772

**SENTENÇA**

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente em face do requerido, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido, após a citação/intimação, apresentou contestação.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese,

as medidas de urgência pleiteadas terço natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que não há notícia de descumprimento das medidas pelo requerido.

Por outro lado, o requerido, na peça de contestação, em nenhum momento demonstrou a necessidade de manter contato com a ofendida, nem colacionou documentos capazes de fundamentar sua tese.

Assim, a prudência recomenda a manutenção das medidas protetivas impostas, com vista a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto as questões cíveis em Juízo competente, caso existentes.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que as conclusões do relatório interprofissional somam-se com os documentos carreados com a inicial e ao longo do trâmite processual, os depoimentos colhidos perante a autoridade policial e a equipe multidisciplinar, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida **não** faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA FORMULADO PELA REQUERENTE E, POR CONSEQUENTE, CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FUNDAMENTO NO ART. 487, INCISO I DO CPC E MANTENHO AS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS LIMINARMENTE PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO PARA A DURAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. FINDO O PRAZO DE VIGÊNCIA, TENDO NECESSIDADE DE SUA PRORROGAÇÃO, DEVERÁ A REQUERENTE PLEITEÁ-LA POR MEIO DA DEFENSORIA PÚBLICA (RUA CLAUDIO

SANDERS, N. 501, EM FRENTE À IGREJA PRESBITERIANA, BAIRRO CENTRO ANANINDEUA/PA) OU DE ADVOGADO PARTICULAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS DO FIM DE SUA VIGÊNCIA.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, tomando como base o valor da causa em 01 (um) salário mínimo vigente.

Ciência ao MP.

Intimem-se as partes, e o requerido através de seu advogado.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

**CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO**

Ananindeua/PA, 17 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: **00096583920188140006**

DENUNCIADO: **JORGE EDILSON NUNES PAIXÃO**

DEFESA: **ANDERSON ARAÚJO MENDES & OAB/PA 22.710**

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 & CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s), para comparecer(em) no **dia 02 de maio de 2022, às 08:45 horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada nos autos do processo em epígrafe.

**Ananindeua, 24 de março de 2022.**

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

## ATO ORDINATÓRIO

Processo: **00102906520188140006**DENUNCIADO: **GLEIDYSON JOSÉ FREITAS MENDES**DEFESA: **ELIEZER DA CONCEIÇÃO BORGES ; OAB/PA 16.102**

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ; CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s), para comparecer(em) no **dia 02 de maio de 2022, às 09:15 horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada nos autos do processo em epígrafe.

**Ananindeua, 24 de março de 2022.**

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

-----  
ATO ORDINATÓRIOProcesso: **081.6139-77.2021.8.14.0006**DENUNCIADO: **EDILSON DA PAIXÃO CARDOSO**DEFESA: **PABLO GOMES TAPAJÓS ; OAB/PA 25.996**

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ; CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s), para comparecer(em) no **dia 02 de maio de 2022, às 09:45 horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada nos autos do processo em epígrafe.

**Ananindeua, 24 de março de 2022.**

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

## FÓRUM DE BENEVIDES

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

Ato Ordinatório

Processo nº 0025836-57.2004.8.14.0097  
Ação de Alimentos c/c Partilha de Bens c/c Danos Morais.

Requerente: R.C.A.M.  
Requerido: C.A.M.M.  
Advogado: Jorge Otávio Lemos Mendonça (OAB/PA 7.888).

Com supedâneo no Provimento nº 06/2006, art. 1º, § 2º, XI, da CJRMB, modificado pelo Provimento nº 08/2014, da CJRMB, intime-se o requerido a satisfazer as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Benevides, 24 de março de 2022.

Gabriel Seixas dos Santos Leão

Auxiliar Judiciário ç Matrícula 121339

**SENTENÇA**

**Processo n. 0064667-62.2007.8.14.0097.**

Autor: Reginaldo Jesus Pereira (Advogado: BRUNO DOS SANTOS ANTUNES OAB/PA 10.551).

Réu: Bernardino Oliveira e Silva (Advogado: JOAO BOSCO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB/PA 9.474).

**1. Reginaldo Jesus Pereira** ajuizou a presente **aççõ de execuçõ por quantia certa** contra **Bernardino Oliveira e Silva**, com o objetivo de compelir o executado ao pagamento de dívida que, em 25.06.2007, totalizava o valor de R\$43.966,64 (quarenta e três mil, novecentos sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), representada por três notas promissórias subscritas pelo executado e com vencimentos em 15.02.2007, 15.03.2007 e 15.04.2007.

Citado pessoalmente, o executado indicou um imóvel à penhora, cuja avaliação, juntada pelo executado

depois de intimado para tanto, foi impugnada pelo exequente (fls. 16/17, 18/21, 26/29, 30/34, 36 e 37/60).

Foi, então, feita a avaliação judicial do imóvel e, mais tarde, em 16.06.2010, depois de ordenada a penhora, o executado se insurgiu, ao argumento de que se tratava de bem de família (fls. 104/114).

A penhora do imóvel indicado pelo executado foi realizada em 21.06.2010 (fl. 115).

Em 25.01.2012, este juízo de direito, ao verificar que, de fato, tratava-se de imóvel em que havia a residência do executado, portanto bem de família, e, também, havia uma parte não residencial, tornou insubsistente a penhora realizada e ordenou o desmembramento do referido bem, para que a penhora se cingisse à parte não residencial, preservando-se, assim, o bem de família, isto é, a área em que ficava a residência do executado (fls. 125/128).

Foi feita nova penhora, desta vez, da parte não residencial desmembrada, da qual o executado foi intimado em 08.10.2012 (fls. 153 e 154).

Avaliação da parte desmembrada e penhorada, realizada em 19.10.2012 (fls.155/170).

O executado, em 14.01.2016, impugnou a avaliação ao argumento de que a parte desmembrada e penhorada do imóvel pertencia a terceiros, pois o seu imóvel era exclusivamente residencial. A impugnação foi considerada preclusa por este juízo de direito (fls. 179/182 e 186).

Apesar de intimado para tanto, em 10.04.2018, o executado não se manifestou sobre a alegação do exequente de que estavam sendo feitas obras indevidas e não autorizadas no imóvel penhorado (fls. 193 e 194).

Novamente, apesar de intimado para se manifestar sobre o pedido de adjudicação em 17.01.2019, o executado ficou-se inerte.

Foi, então, deferida a adjudicação do imóvel penhorado em 26.08.2020, decisão da qual o executado foi intimado em 03.09.2020, tendo sido expedido o mandado de imissão de posse em 15.10.2020 (fls. 216/217 e 228).

Em 04.11.2020, ao alegar que a sua mulher não foi intimada da penhora, pediu a declaração de nulidade de todos os atos processuais realizados a partir do momento em que esta deveria ter sido feita (fls. 229/235).

Instado a se manifestar sobre esta alegação, o exequente ressaltou que, em todos os documentos em que consta o estado civil do executado ele é solteiro, do que concluiu que toda a ação do exequente é voltada a protelar a solução do feito, que, então, já tramitava há quase quinze anos (fls. 244/244-verso).

O auto de adjudicação foi expedido em 21.10.2020 e o exequente foi imitado na posse do imóvel penhorado em 20.11.2020 (fls. 236/237 e 238).

Em 22.06.2021, o exequente noticiou que o executado lhe impedia de entrar no imóvel adjudicado e de cercá-lo, fato constatado por oficial de justiça (fls. 248/249 e 275/276).

Por sua vez, em 08.07.2021, o executado requereu a declaração de nulidade das notas promissórias, pois em nenhuma delas consta a data de emissão, o que, em seu entender, seria requisito essencial para a sua validade, conforme dispõe o artigo 75 da Lei Uniforme Relativa às Letras de Câmbio e Notas Promissórias, promulgada pelo Decreto 57.663/66, bem como noticiou o ajuizamento de ação, processo n. 0800043-05.2021.8.14.0097, distribuído por dependência desta execução, na qual pede a anulação da adjudicação de imóvel realizada nestes autos (fls. 253 e 254/272-verso).

Instado a se manifestar, o exequente arguiu a preclusão do direito do executado de reclamar acerca da validade do título executivo (fls. 287/288-verso).

Ressaltou que o processo tramita há quase quinze anos e que o executado perdeu seus prazos e descumpriu ordens judiciais e, agora, em uma tentativa desesperada, busca, intempestivamente, a declaração de nulidade de todos os atos já praticados no processo.

Pugnou pelo prosseguimento do feito, com o não acolhimento das alegações do executado.

É o relatório. Decido.

**2.1.** A nulidade das notas promissórias que embasam a presente execução deve ser reconhecida, o que, por via de consequência, implica no reconhecimento da falta de pressuposto de constituição válida e regular da presente execução.

A ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo é matéria que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado (artigo 485, IV, §3º, do Código de Processo Civil).

No pertinente ao processo de execução, tem-se que a existência de um título executivo a fundar a cobrança de um crédito é requisito para a realização de qualquer execução. Em outras palavras, é pressuposto de constituição válida e regular do processo de execução, a existência de um título executivo (artigo 783 do Código de Processo Civil).

Por sua vez, o artigo 784 do Código de Processo Civil explicita quais são os títulos executivos extrajudiciais, in verbis:

**Artigo 784.** São títulos executivos extrajudiciais:

**I** - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

**II** - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

**III** - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

**IV** - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

**V** - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;

**VI** - o contrato de seguro de vida em caso de morte;

**VII** - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

**VIII** - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

**IX** - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

**X** - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na

respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;

**XI** - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;

**XII** - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

A seu turno, a Lei Uniforme Relativa às Letras de Câmbio e Notas Promissórias, promulgada pelo Decreto 57.663/66, em seus artigos 75 e 76, assim dispõe:

**Artigo 75.** A nota promissória contém:

**1** - Denominação "Nota Promissória" inserta no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redação desse título;

**2** - A promessa pura e simples de pagar uma quantia determinada;

**3** - A época do pagamento;

**4** - A indicação do lugar em que se deve efetuar o pagamento;

**5** - O nome da pessoa a quem ou a ordem de quem deve ser paga;

**6** - A indicação da data em que e do lugar onde a nota promissória é passada;

**7** - A assinatura de quem passa a nota promissória (subscritor).

**Artigo 76.** O título em que faltar algum dos requisitos indicados no artigo anterior não produzirá efeito como nota promissória, salvo nos casos determinados das alíneas seguintes.

A nota promissória em que não se indique a época do pagamento será considerada pagável à vista.

Na falta de indicação especial, lugar onde o título foi passado considera-se como sendo o lugar do pagamento e, ao mesmo tempo, o lugar do domicílio do subscritor da nota promissória.

A nota promissória que não contenha indicação do lugar onde foi passada considera-se como tendo-o sido no lugar designado ao lado do nome do subscritor.

Da leitura de tais dispositivos legais da Lei Uniforme Relativa às Letras de Câmbio e Notas Promissórias, extrai-se que a data da emissão da nota promissória é requisito essencial do referido título de crédito, porquanto sua falta é vício insanável e na dicção da lei não produzirá efeito como nota promissória o documento em que esta faltar e diversamente do que ocorre com a omissão quanto à época do pagamento e do lugar onde o título foi passado, em que há normas supletivas (artigo 76).

No caso sob exame, nenhuma das notas promissórias que embasam o crédito em execução contêm a data de emissão, falta que não pode ser suprida, e resulta no reconhecimento de que os documentos de fls. 10, 11 e 12 não são notas promissórias nem se constituem em qualquer outro título executivo extrajudicial, do que resta inexorável a conclusão de que falta à presente execução pressuposto de constituição válida e irregular.

Nesse sentido é o entendimento tanto da doutrina quanto da jurisprudência:

“(…) A data do saque (f) é, também, requisito essencial para a eficácia cambiária do documento. É falta a

jurisprudência que nega executividade aos títulos de crédito que desatendem a esse pressuposto (por exemplo, em relação à nota promissória: RT, 653/138, 664/175, 676/163, 681/123 e 711/183), muitas vezes omitido pelo exequente, em vista de sua aparente desimportância. (...) in COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial e Direito de Empresa. 17ª Edição. Editora Saraiva, 2013. p. 469.

57914519 - APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (NOTA PROMISSÓRIA). **SENTENÇA QUE ACOLHEU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, EXTINGUINDO A EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL DO TÍTULO (DATA DE EMISSÃO DA NOTA PROMISSÓRIA).**

**1. ARGUIÇÃO DA NULIDADE DO TÍTULO POR MEIO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE NÃO TEVE O CONDÍCIO DE GERAR PRECLUSÃO, NA MEDIDA EM QUE OS EMBARGOS FORAM EXTINTOS POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, INEXISTINDO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL PRETÉRITO SOBRE A MATÉRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

**2. Ausência da data de emissão no título. Requisito essencial que afasta a exequibilidade da nota promissória (arts. 75 e 76 da LUG). Existência da data de vencimento que não tem o condício de suprir a data de emissão por ausência de autorização legal. Sentença mantida, com a majoração dos honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11º). Recurso conhecido e não provido.**

(TJPR; ApCiv 1592443-1; Guarapuava; Décima Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira; Julg. 08/03/2017; DJPR 04/04/2017; Pág. 156) e grifei.

Não calha o argumento de que houve preclusão.

É que, como visto, na execução, a existência ou inexistência de título executivo, pressuposto processual que é, erige-se em questão de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, e, portanto, apreciável a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, consoante se percebe pela legislação acima invocada e por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

62199846 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA.

Cuida-se de execução ajuizada no ano de 1996. Executado ofereceu bens à penhora em 1997, mas deixou de opor embargos à execução. Em 2011 o executado apresenta exceção de pré-executividade, alegando nulidade do título executivo. Rejeição da exceção pelo juízo de primeiro grau que concluiu pela ocorrência da preclusão temporal para o excipiente. A exceção de pré-executividade é medida excepcional, cujo cabimento condiciona-se estritamente aos casos em que se tratar de matéria de ordem pública e nulidade absoluta, onde os vícios alegados possam ser analisados ex officio pelo julgador, e que, igualmente, prescindam de dilação probatória. Analisando situação análoga à presente, a segunda seção do STJ decidiu pelo descabimento da imposição de limitação temporal à exceção de pré-executividade (Eresp 905416/pr embargos de divergência em Recurso Especial, Relator Ministro Marco Buzzi). Possível a discussão de questão de ordem pública por meio de exceção de pré-executividade, ainda que há muito decorrido o prazo para oposição de embargos à execução. A Lei uniforme dispõe nos artigos 75 e 76 sobre a nota promissória e seus requisitos essenciais para que venha a se revestir como título de crédito. Não consta da nota promissória, em que se fundamenta a presente execução, a data de emissão e o local de pagamento. Aliás, sequer consta de forma inequívoca a promessa de pagamento. Assente na jurisprudência que a falta da data de emissão na nota promissória a descaracteriza como título executivo extrajudicial (REsp: 401703 MG 2001/0181731-1, relator: ministro Barros Monteiro; RESP 870.704 - SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão). Reforma da decisão. Acolhimento da exceção para extinguir a execução por falta de título executivo. Provimento do recurso.

(TJRJ; AI 0044389-46.2015.8.19.0000; Sexta Câmara Cível; Relª Desª Teresa Castro Neves; Julg.

04/05/2016; DORJ 10/05/2016) e grifei. Segue em anexo o inteiro teor do acórdão.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - REQUISITOS - DISCUSSÃO DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONHECIMENTO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS.**

1. Hipótese. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela casa bancária julgada extinta pelo Tribunal de origem que, no bojo de exceção de pré-executividade, entendeu nulo o título executivo porque ausente assinatura de 2 (duas) testemunhas. Decisão reformada pela eg. Terceira Turma, sob entendimento da ocorrência de preclusão porquanto a exceção de pré-executividade foi ajuizada após a penhora de bem imóvel.

2. Mérito. A orientação assente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição, quando a matéria nela invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

3. Embargos de Divergência conhecidos e providos.

(EREsp 905.416/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 20/11/2013) e grifei.

Assim sendo, outro caminho não há senão o reconhecimento de que ausente pressuposto de constituição válida e regular do processo, por falta de requisito essencial para que os documentos juntados aos processos possam ser considerados notas promissórias e, assim, sejam reputados títulos executivos extrajudiciais.

**2.2.1.** Em contrapartida, tem-se que o executado apresentou conduta atentatória à dignidade da justiça.

O Código de Processo Civil erigiu a fundamento do processo civil o dever, dos participantes do processo, de atuar com boa-fé e de cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (artigos 5º e 6º).

Assim, às partes impôs diversos deveres, cuja violação ora reputa litigância de má-fé, quando a violação destes deveres prejudica diretamente a parte, e, ora reputa ato atentatório à dignidade da justiça, que se constituiria em uma litigância de má-fé qualificada, ou seja, quando a violação destes deveres, mais do que a parte, prejudica a própria atividade jurisdicional, impedindo que o Poder Judiciário aplique o direito.

Destarte, em sede de processo de execução, em que o executado se encontra em posição de especial sujeição, toda a conduta do executado que contraria a boa-fé e se mostra não colaborativa, acaba por impedir a aplicação do direito pelo Poder Judiciário e configura ato atentatório à dignidade da justiça, cujo rol exemplificativo consta no artigo 774 do Código de Processo Civil (artigo 600 do Código de Processo Civil de 1973), qual seja: fraudar a execução; opor-se maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; dificultar ou embaraçar a realização da penhora; resistir injustificadamente às ordens judiciais e, intimado, não indicar ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Assim, ao executado que atua de forma ímproba e não cooperativa, de maneira a apresentar conduta atentatória à dignidade da justiça é aplicada multa de até vinte por cento sobre o valor atualizado do débito em execução, que reverterá em favor do exequente, sem prejuízo de outras sanções materiais e/ou processuais (artigo 774, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 601 do Código de Processo Civil de 1973).

Afora esta multa, não se pode olvidar que a conduta atentatória a dignidade da justiça, que, repita-se, é uma litigância de má-fé qualificada, eis que não só se volta contra a parte adversa, como se volta contra a autoridade do Poder Judiciário, por força dos artigos 79 e 81 do Código de Processo Civil, enseja a responsabilidade pelo dano processual, consistente nas perdas e danos causadas à parte adversa, bem como honorários advocatícios e despesas que esta efetuou.

No caso sob exame, ao se analisar a conduta do executado durante todo este processo, percebe-se que ele protelou o tanto quanto pôde a sua solução, ao atuar de má-fé e de forma não cooperativa, de sorte que sua conduta se configurou nitidamente atentatória à dignidade da justiça.

É que as suas alegações de nulidade sempre foram suscitadas uma a uma e anos depois de ocorridas, quando já se passava a outra fase do processo, forçando sempre este juízo a retornar a marcha processual, senão veja-se.

O executado embaraçou e dificultou a penhora.

Com efeito, ele indicou bem à penhora e não o avaliou, vindo a apresentar avaliação somente depois de intimado para tanto e, após se resolver a impugnação à avaliação formulada pelo exequente e se definir o valor do imóvel, passo posterior à penhora, o executado, em 16.06.2010, arguiu que o bem, que ele próprio nomeara à penhora, era bem de família, alegação que foi acolhida em parte pelo juízo que ordenou o desmembramento do imóvel, que, consoante informações do oficial de justiça e do avaliador, tinha uma parte residencial e uma parte não residencial (fls. 16/17, 18/21, 26/29, 30/34, 36, 37/60, 104/114 e 125/128).

O executado seguiu com sua postura ímproba e não colaborativa, pois quase oito anos depois da realização da avaliação em que foi feita referência a uma parte residencial e outra parte não residencial do imóvel nomeado à penhora pelo executado, avaliação esta da qual tomou conhecimento em 18.04.2008; quase cinco anos depois de ter tomado conhecimento da decisão que ordenou o desmembramento do imóvel para penhora da parte não residencial, o que ocorreu em 15.05.2011, e, mais de três anos depois de ter sido intimado da penhora da parte não residencial desmembrada do imóvel que nomeara à penhora, em 08.10.2012, o executado, mais precisamente em 14.01.2016, volta a questionar a penhora, desta vez alegando que o seu imóvel não possuía parte não residencial e que a suposta parte penhorada nos autos, na verdade, pertenceria à terceira pessoa (fls. 37/60, 80-verso, 125/128, 136, 153, 154 e 179/181).

Não bastasse as alegações terem sido feitas serodidamente, as afirmações do executado se mostraram falsas, pois além de não juntar documento que infirmassem as constatações do oficial de justiça e do avaliador, ao se proceder à imissão do exequente na posse da área penhorada e adjudicada, constatou-se a existência de uma olaria de propriedade do executado no local, na qual estavam máquinas também de propriedade do executado (fls. 236/237).

A corroborar a conclusão de que não é verdadeiro que a penhora recaiu sobre imóvel de terceiro, até o momento, não houve a oposição de embargos de terceiro, que, como cediço é a ação por meio da qual o terceiro que sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição (artigo 674 do Código de Processo Civil).

Logo, ao assim agir, o executado se opôs maliciosamente à execução, empregando artil e meio artificioso, consistente na alegação enganosa de que a parte penhorada pertencia a imóvel de terceira pessoa, e, não, ao imóvel que nomeou à penhora.

Afastada a alegação de que o imóvel penhorado pertencia a terceiro e quando ao exequente já fora deferida a adjudicação do imóvel, o executado busca novamente o retrocesso da marcha processual, ao suscitar a nulidade dos atos posteriores à penhora, porque a sua mulher dela (penhora) não fora intimada (fls. 212, 216/217 e 229/235).

Aí novamente o executado se opôs maliciosamente à execução com emprego de ardis e meios artificiosos.

É que ele, para além de omitir o seu estado civil, tanto em suas manifestações como na procuração que outorgou, ao apresentar esta exceção, ele não declinou o nome dessa sua suposta mulher nem o local em que ela poderia ser encontrada e, menos ainda, juntou documento comprovando o seu estado civil de casado ou convivente (fls. 18/19, 26/27, 104/111, 116, 179/181 e 182, 202, 206/209, 229/235, 241/243, 253 e 254/261).

A má-fé do executado fica inequívoca neste episódio, quando se observa que, em todos os documentos juntados ao processo em que há a informação do estado civil do executado, consta que ele é solteiro (fls. 20/21, 114 e 148/149).

Igualmente como em todas as suas manifestações, o executado fez tal alegação, muito depois de verificada a suposta nulidade e, portanto, do momento em que a poderia ter alegado, obrigando sempre o juízo a retroceder na marcha processual. Com efeito, ele peticionou somente em 04.11.2020, quando poderia tê-lo feito desde outubro de 2012, época em que foi intimado da penhora e a sua suposta mulher não o foi.

De outra banda, ao se recusar a retirar as suas máquinas do local e ao impedir que o exequente cercasse o imóvel adjudicado, o executado impediu que a imissão do exequente na posse do imóvel adjudicado se concretizasse, de modo que resistiu injustificadamente à ordem judicial de imissão de posse, posto que, até ali, todas as suas impugnações foram apreciadas e afastadas (fls.236/237 e 275/276).

Em suma, o executado, sempre após ter tido várias oportunidades para suscitar as nulidades, passou de uma alegação de nulidade a outra, de modo que protelou, por mais de quatorze anos, a solução deste feito, que poderia ter ocorrido no primeiro ano de tramitação, eis que a nulidade que o fulminou se relacionava a pressuposto de constituição válida e regular do processo, e, portanto, existia desde o começo da ação e poderia ter sido alegada em 14.09.2007, na primeira vez em que o executado falou nos autos, ou seja, bem antes de 08.07.2021, quando ele a suscitou.

**2.2.2.** Como se viu, o executado buscou embaraçar a penhora; opôs-se maliciosamente à execução, com emprego de ardis e de meios artificiosos, e, ainda, resistiu injustificadamente a ordem judicial, de sorte que sua conduta, de múltiplas maneiras, foi atentatória à dignidade da justiça, sendo que persistiu durante todo o processo e redundou em postergação da demanda por mais de quatorze anos, do que se constata que foi grave a falta praticada e, por isso, a multa sancionatória deve ser arbitrada em grau máximo, ou seja, em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito em execução devidamente corrigido.

Por outro lado, ao se examinar o presente caso, nota-se que, no período de 14.09.2007 (primeiro momento em que o executado falou nos autos e poderia ter suscitado a nulidade das notas promissórias) a 07.07.2021 (dia anterior à data em que o executado suscitou a nulidade das notas promissórias), o exequente custeou as despesas processuais, e que foi a conduta de má-fé e não colaborativa do executado, que protelou a solução do processo por todo este período, e, por via de consequência, deu azo a tais despesas, razão pela qual, ele deve ressarcir o exequente pelas despesas que ele efetuou neste período e arcar com eventuais despesas deste período que acaso ainda estejam pendentes de pagamento.

No concernente às perdas e danos suportadas pelo exequente, além das despesas efetuadas, conforme colocado no parágrafo anterior, devem as demais serem apuradas em processo de liquidação de sentença.

Finalmente, ainda quanto à sanção pela litigância de má-fé qualificada (conduta atentatória à dignidade da justiça), o exequente deve pagar ao advogado do executado, a título de honorários advocatícios, 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação na litigância de má-fé, condenação esta que corresponde à multa aplicada pela conduta atentatória à dignidade da justiça somada ao valor da indenização devida ao executado.

3. Ante o exposto:

**a) ao reconhecer que os três documentos que embasam a presente execução (fls. 10, 11 e 12) não são notas promissórias e, portanto, não correspondem à obrigação certa, líquida e exigível, com fundamento nos artigos 771, parágrafo único, e 485, IV, do Código de Processo Civil, extingo a presente execução por falta de pressuposto para a sua válida e regular constituição.**

**b) ao reconhecer que o executado se opôs maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; embaraçou a realização da penhora, e, resistiu injustificadamente a ordens judiciais, de modo que, ao assim agir, apresentou conduta atentatória à dignidade da justiça, com fundamento nos artigos 774, parágrafo único, 79 e 81 do Código de Processo Civil, condeno o executado a:**

**b.1) pagar multa no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida em execução, devidamente atualizada, a qual será revertida em favor do executado.**

**b.2) sem prejuízo de outros danos a serem apurados em liquidação de sentença, restituir, a título de indenização por danos processuais, as despesas que o exequente efetuou neste processo a partir de 14.09.2007 até 07.07.2021, valores que deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data em que cada pagamento foi efetuado pelo exequente - artigos 398, 406 e 407 do Código Civil combinado com o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, e súmulas 43 e 54 do STJ).**

**b.3) pagar, ao advogado do exequente, honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, ou seja, do valor da multa aplicada no item b.1 somado ao valor da indenização constante do item b.2, e, ainda, de eventual indenização a ser apurada em liquidação de sentença.**

**b.4) pagar as despesas processuais que acaso ainda estejam pendentes de pagamento, relativas ao período de 14.09.2007 a 07.07.2021.**

Considerando que o executado sagrou-se vencedor, **deverá o exequente arcar com os ônus sucumbenciais.**

Assim sendo, **as custas devidas do ajuizamento da ação até 13.09.2007, e, por atos ordenados a partir de 08.07.2021, dada a conduta atentatória à dignidade da justiça do executado, ficarão a cargo do exequente (item b.4).**

**Condeno o exequente a pagar, em favor do advogado do executado, honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido.**

Publique-se. Registre-se. Cientifiquem-se as partes, por seus procuradores.

4. Após o trânsito em julgado:

**a) proceda-se ao cálculo das custas processuais devidas pelo exequente (período de 25.06.2007 a 13.09.2007 e de 08.07.2021 em diante) e pelo executado (período de 14.09.2007 a 07.07.2021).**

**b) feito isso, intimem-se as partes, por seus procuradores, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa pela Secretaria de Estado da Fazenda, bem como atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (artigo 46 da Lei Estadual 8.328/2015).**

**c) não requerido o cumprimento da presente sentença no prazo de dois meses da data do seu trânsito em julgado nem efetuado o pagamento das custas, conforme item 4.b, expeça(m)-se carta(s)**

de crédito em desfavor da(s) parte(s) inadimplente(s) e, em seguida, encaminhe(m)-se a(s) mesma(s) para a Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (SEPLAN), conforme dispõem os §§6º e 7º do artigo 46 da Lei Estadual 8.328/2015.

**d) não requerido o cumprimento da presente sentença no prazo de dois meses da data do seu trânsito em julgado, e, recolhidas as custas ou expedida(s) a(s) carta(s) de crédito, conforme item 4.c, arquivem-se os autos.**

Benevides-PA, 15 de março de 2022.

**Vanessa Ramos Couto**

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides c mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

**Processo n. 0096328-53.2002.8.14.0097**

**Requerente(s): Lyliane Jacqueline Germaine Pouget, Richard Pouget e outros (Advogado: Luís Carlos da Silva Mendonça OAB/PA 5.781).**

**Requerido: Paulo Silva Dantas (Advogado: Francisco Otavio Gonçalves de Melo OAB/PA 4.389).**

A decadência do direito de se promover a inscrição do débito referente às custas judiciais inadimplidas no presente processo em dívida ativa, deve ser reconhecida.

É que o prazo decadencial para que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará promova a inscrição do crédito referente às custas pendentes em processos sentenciados é de cinco anos (artigo 46, §3º, da Lei 8.328/2015), ao passo que a sentença prolatada transitou em julgado há mais de oito anos, logo, inegável que foi superado o prazo de cinco anos para que o débito relativo às custas processuais finais fosse inscrito em dívida ativa.

Assim sendo, **declaro a decadência do direito de se promover a inscrição do débito relativo às custas processuais finais** e, por conseguinte, **determino o arquivamento do feito.**

Benevides-PA, 18 de março de 2022.

**Vanessa Ramos Couto**

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides c mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

**Processo n. 0001640-57.2003.8.14.0097.**

**Requerente: Edvaldo Souza de Oliveira (Advogados: Aline de Fátima Martins da Costa OAB/PA 13.372, Rosane Baglioli Dammiski OAB/PA 7985, LUCIANO SILVA MONTEIRO OAB/PA 27.467 e outros).**

**Requeridos: Ana Lídia Pereira Torres, Catarino de Jesus Malcher, Cláudio Ferreira de Lima, Claudione Rodrigues Conceição, Deuzirene Alves Chagas, Dlna da Silva Barbosa e outros.**

1. Considerando que o presente processo se encontra em fase de cumprimento de sentença e que houve alteração no pólo passivo, conforme decidido na audiência de 43/36, **retifique-se a autuação:**

**a) alterando-se a classe processual para cumprimento de sentença, código 156.**

**b) incluindo-se no pólo passivo, em substituição aos que ali figuram, os seguintes nomes (fls. 43/46, 111, 132, 171, 183 e 305/318):**

Ø **Rosemary Pereira Rodrigues,**

Ø **Deuzarina Alves Chagas,**

Ø **Rosana Silva Nascimento,**

Ø **Silvane Pontes de Brito,**

Ø **Ana Lídia Pereira Torres,**

Ø **José Luiz Coelho Barbosa,**

Ø **Cláudio Ferreira de Lima e**

Ø **Shirley Gonçalves da Costa.**

**2. Indefiro o pedido de fls. 288/299.**

Primeiro, porque subscrito por parte que não tem capacidade postulatória.

Segundo, porque a consolidação da posse da ré Silvia Helena Barros de Lima se operou com a integralização do pagamento, conforme item 2 da conciliação celebrada entre as partes e homologada por este juízo de direito na audiência datada de 17.09.2014, do que se conclui ser despicienda declaração judicial neste sentido, mormente quando se observa que o autor não requereu o cumprimento da sentença contra a ré Silvia Helena, do que se infere que deu o débito por quitado ((fls. 43/46 e 305/318).

**3. Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação** (fl. 352), porquanto os réus inadimplentes ainda não foram intimados para efetuar o pagamento da dívida, providência indispensável para que seja expedido o mandado de penhora e avaliação, conforme disciplina o artigo 523, §3º, do Código de Processo Civil.

**4. Intime-se o autor, por seu procurador, para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do débito de cada um dos réus inadimplentes** (artigo 524, caput, do Código de Processo Civil).

**5. Atendido o item 4, intemem-se os réus Rosemary Pereira Rodrigues, Deuzarina Alves Chagas, Rosana Silva Nascimento, Silvane Pontes de Brito, Ana Lídia Pereira Torres, José Luiz Coelho Barbosa, Cláudio Ferreira de Lima e Shirley Gonçalves da Costa para:**

**a)** no prazo de quinze dias, efetuarem o pagamento da dívida, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, de terem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito e de a decisão em cumprimento ser levada a protesto pelo autor (artigos 523 e 517 do Código de Processo Civil).

**b)** transcorrido o prazo previsto no item 5.a sem o pagamento voluntário da obrigação, no prazo de quinze dias, oferecerem impugnação (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Registro que deixo de determinar que os réus efetuem o pagamento das custas e dos honorários advocatícios previstos no §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, em virtude de eles serem beneficiários da gratuidade da justiça e o autor não ter demonstrado que houve alteração na situação financeira dos réus que justifique a revogação do benefício (artigo 98, §1º, I e VI, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil).

Benevides-PA, 18 de março de 2022.

**Vanessa Ramos Couto**

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES**

JUIZ: LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO

PROCESSO: 0059662-06.2015.8.14.0097. Ação: Usucapião. Requerentes: Silvia Helena Barros de Lima e Rubens Barreto de Farias. DESPACHO. Intime-se por Oficial de Justiça a Procuradoria do Município para devolução em 48 horas dos autos em epígrafe, sob pena de serem adotadas as medidas legais cabíveis.

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES****JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.**

**PROCESSO Nº 00075407920168140097** e **AÇÃO PENAL** e **FALSIDADE IDEOLÓGICA** e **DENUNCIADOS: C.L. INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA-ME E NIVALDO ALVES REIS FILHO (ADV. CAMILA MAIA MIGLIANO OAB/PA 18914) - DESPACHO:** 01- Designo o dia 13 de ABRIL de 2022, às 10h00min, para audiência onde será oferecida a Proposta de Suspensão Condicional do Processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. 02- Intime-se o acusado no endereço constante nos autos. 03- Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. 04-Junte-se aos autos a certidão de antecedentes do acusado. Cumpra-se.

**PROCESSO Nº 00716728220158140097** e **AÇÃO PENAL** e **FURTO QUALIFICADO** e **MAURICIO DOS SANTOS GOMES JUNIOR E WELLINGTON DE ANDRADE LISBOA (ADV. ALEX LOBO ALVES OAB/PA 21129)** e **DESPACHO:** 01- Redesigno a audiência para o dia 19 de ABRIL de 2022, às 10:30h. 02-Intimem-se Acusado, Defesa do Acusado e Ministério Público. Expeça-se o necessário para a realização do ato. 03- Requisitem-se/ intimem-se as testemunhas de acusação e defesa.

**PROCESSO Nº 00012454920158140133 - AÇÃO PENAL** e **TRÁFICO DE DROGAS** e **DENUNCIADO: JOELSON SILVA E SILVA (ADV. SERGIO SENA GONÇALVES OAB/PA 5496)** e **SENTENÇA:** Vistos, O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade em razão da morte do acusado JOELSON SILVA E SILVA, com fundamento no artigo 107, I, do CPB. Consta-se, através da declaração de Óbito, onde se comprova a morte do acusado. Decido. Determina o artigo 107, inciso I do Código Penal: Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente;. Diante do exposto, considerando a juntada da declaração de Óbito, que atesta o falecimento do acusado JOELSON SILVA E SILVA, bem como o parecer do Ministério Público, decreto a Extinção da Punibilidade, pela Morte do Agente, nos termos do artigo 107, inciso I do CPB. Sem custas. Arquite-se com as cautelas legais PRI.

**AUTOS DE AÇÃO PENAL PROCESSO N.: 0006624-11.2017.8.14.0097 RÉU: CLAUDIONOR BARROSO DE MORAES VÍTIMA: THALIANY SILVA DE MORAES CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 129, § 9º, DO CPB C/C LEI Nº. 11.340/06; ART. 329 DO CPB** e **SENTENÇA:** 1 e **RELATÓRIO** O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu denúncia em desfavor de CLAUDIONOR BARROSO DE MORAES, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, visando apurar os crimes de lesão corporal e resistência, tipificados no art. 129, § 9º, do CP c/c Lei 11.340/06, e art. 329 do CP. Noticiam os inclusos autos, que no dia 12 de novembro de 2017, por volta das 15h, o ora denunciado iniciou uma discussão com a vítima, tendo a mesma percebido o seu estado de embriaguez, razão pela qual tentou ir para casa de seu pai, junto com seu filho de quatro anos de idade, a fim de evitar que algo de pior viesse acontecer. Entretanto, a vítima recebeu um empurrão de seu companheiro, que acabou provocando a queda da mesma, provocando diversas escoriações em seu corpo. Desse modo, a vítima ligou para a Polícia Militar a fim de informar o ocorrido, por seguinte, ao chegar ao local, os policiais ingressaram na residência e efetuou a detenção do denunciado. Importa salientar que o autor do fato, na ocasião de sua prisão em flagrante, desacatou os policiais com as textuais policiais de merda, bem como tentou pegar uma faca para atentar contra a vítima e contra os policiais que estavam no local, os quais precisaram usar de força física para conter o denunciado. Com a denúncia veio o inquérito policial por flagrante, no bojo do qual estão: A) Termo de declaração da vítima (fl. 08), das testemunhas (fls. 03/07) e interrogatório do acusado (fl. 10); B) Termo da audiência de custódia e Decisão de medidas protetivas de urgência (fls. 23/25); dentre outras garantias constitucionais do preso. Recebida a denúncia (fl. 07). Procedeu-se a citação do réu. Devidamente citado (fl. 14), o réu apresentou a resposta à acusação. Na instrução do feito, inquiriu-se a vítima, duas testemunhas de acusação e o réu (fls. 25/26, todos gravados em mídia). À fl. 25v, este Juízo revogou as medidas protetivas antes aplicadas. Vencida a instrução criminal. Em sede de alegações, na forma de memoriais escritos, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos moldes em que foi denunciado (fls. 27/29). A defesa, por sua vez, alegando insuficiência de provas para uma condenação requereu a absolvição do réu (fls. 36/38). Laudo de lesão corporal (fl. 17). Certidão de antecedentes criminais (fl. 40). Vieram os autos conclusos. Sucinto é o relatório. Decido. 2 e **FUNDAMENTAÇÃO** Ao acusado CLAUDIONOR BARROSO DE MORAES o órgão

ministerial imputa a prática dos delitos de lesão corporal e resistência, tipificados no art. 129, § 9º, do CP c/c Lei 11.340/06, e art. 329 do CP. Não foram suscitadas questões preliminares. Não vislumbro a ocorrência de qualquer nulidade ou irregularidade a ser declarada de ofício. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não há que se declarar qualquer prazo prescricional. Por questão de estruturação lógica desta sentença, analiso separadamente cada delito imputado ao réu. Passo ao exame do mérito.

**2.1 - DO CRIME DE LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA** (art. 129, § 9º do CPB): A materialidade se faz certa pelo conteúdo do Inquérito Policial nº 00032/2017.100294-9, quais sejam: A) Termo de declaração da vítima (fl. 08), das testemunhas (fls. 03/07) e interrogatório do acusado (fl. 10); B) Termo da audiência de custódia e Decisão de medidas protetivas de urgência (fls. 23/25), todos do IPL, e C) Laudo de lesão corporal (fl. 17). Quanto a autoria do delito, necessário se faz ressaltar os pontos relevantes das provas orais colhidas durante a instrução processual para se formar a correlação do acervo probatório e a participação do réu no crime imputado. A vítima Thaliany Silva de Moraes, declarou o seguinte: (...) que o acusado ainda é esposa da depoente; que estão separados apenas de corpos; que o acusado estava bebendo ao lado da residência; que o acusado passou o dia todo bebendo; que perto do meio dia a depoente já tinha almoçado; que neste momento o acusado entrou na residência, com sinais de embriaguez; que o acusado pediu a sua carteira e a depoente falou que não sabia onde estava; que nesse momento, começaram a discutir; que nesse momento a depoente queria sair de dentro da casa; que o acusado não queria que ela saísse do local; (...) que quando a depoente insistiu para sair o acusado empurrou a depoente; que a depoente caiu em cima da bicicleta; que teve arranhões leves; que o acusado pegou o filho da depoente para ela não sair de casa; que o acusado não ameaçou a depoente; que o acusado só queria que a depoente entrasse dentro de casa; (...) que nunca houve agressões anteriormente; (...) que depois que a polícia chegou, a depoente falou para os policiais que queria que eles pegassem o filho dela para ela ir embora; que os policiais entraram na casa e conseguiram deter o acusado; que foi um caso isolado; (...) que o acusado não pegou faca para agredir a vítima; que o acusado não desacatou os policiais; que não viu o acusado xingando os policiais; (...) que depois desses fatos não vivem juntos; que ainda pretende voltar a viver com o acusado; que o acusado não representa perigo a depoente; Às perguntas da defesa, que quando o acusado empurrou a depoente ela caiu em cima da bicicleta (...) [destaquei] A testemunha PM Elienai dos Santos Silva, afirmou: (...) que não recorda do acusado; que lembra dos fatos; que estavam em frente à residência; que tiveram a informação que o acusado tinha agredido a depoente; que o acusado desacatou a guarnição; que o acusado estava alterado; que o acusado ofendeu e chamou palavrões contra a guarnição; que não recorda que a vítima foi agredida pelo acusado; (...) que não lembra de mais detalhes dos fatos (...). [destaquei] A testemunha PM José Henrique da Silva Pinto, afirmou: (...) que estavam em ronda e foram acionados pelo CIOPS; que a guarnição chegou na residência e o depoente viu a vítima machucada; que o depoente viu o machucado na perna da vítima, que parecia que era de bicicleta; que a vítima pediu para os policiais falarem com ele, que ela queria a filha; que a vítima falou que o machucado foi devido a agressão do acusado; (...) que o acusado estava alcoolizado; que o acusado desacatou os policiais; que o acusado chamou o depoente de safado; (...) Às perguntas da defesa, respondeu que a vítima falou para o depoente que quando ela iria sair para chamar a guarnição, ela caiu de bicicleta (...). [destaquei] Ante a ausência de testemunha de defesa, este Juízo passou a interrogar o réu CLAUDIONOR BARROSO DE MORAES, que declarou: (...) que as informações são falsas; que estava bebendo em um bar próximo a sua casa; que voltou à sua residência para pegar dinheiro; que perguntou para sua esposa onde estaria sua carteira; que nesse momento, iniciou-se uma discussão entre o depoente e a vítima; que a vítima queria sair para a casa do pai dela; (...) que empurrou a vítima, mas foi leve; que a vítima tropeçou na bicicleta; que nega que falou palavrão para os policiais; (...) que não agrediu os policiais; que o depoente e a vítima não tiveram mais problemas (...). [destaquei] A Lei nº 11.340/2006 ç Lei Maria da Penha configura violência doméstica e familiar contra a mulher, qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psíquico, e dano moral ou patrimonial em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Ocorre, que o elemento subjetivo do crime de lesão corporal é o dolo consistente na vontade livre e consciente de ofender a integridade física ou a saúde de outrem. Exige-se, assim, o chamado animus nocendi (intenção de prejudicar) e/ou laedendi (intenção de atacar). No caso em apreço, percebo que a palavra da vítima se encontra corroborada com o laudo pericial de lesão corporal (fls. 17). Todavia, por meio da análise das provas orais verifico que há dúvidas quanto a intenção do acusado de lesionar a ofendida - elemento imprescindível para configuração do delito em questão. No que toca a autoria dos fatos, embora incontestes, examinando detidamente a prova oral produzida, entendo incorrente o dolo no agir do réu Claudionor, ou seja, não vislumbro que este, de forma consciente e deliberada, quis lesionar sua companheira (animus laedendi). A ofendida, em Juízo, afirmou que teve apenas arranhões leves, que

o acusado não a ameaçou, que nunca foi agredida anteriormente, sendo um caso isolado, que estão tentando se reconciliar e Claudionor não representa risco para a mesma. Ademais, desde a fase inquisitorial o acusado afirma que empurrou a vítima para pegar a filha, ou seja, neste caso, figura-se a ausência de intenção de lesionar a vítima. Verifico ainda que a acusação veio baseada exclusivamente na versão apresentada pela vítima perante a autoridade policial, a qual não foi confirmada a contento judicialmente. É importante lembrar que o Código de Processo Penal, adota o sistema de livre convencimento do juiz (art. 155), como também por expressa disposição legal o art. 182, à prova pericial, do CPP, é expresso ao estatuir que: o juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte [g.n]. Logo, os argumentos da acusação pautados na palavra da vítima em sede policial e laudo de fls. 17, a fim de justificar uma condenação devem ser superados. Assim, diante de todo o conjunto probatório, concluo que, efetivamente, não restou comprovado o animus laedendi, ou seja, a intenção do réu de ofender a integridade física de sua companheira, e, destarte, não resta alternativa a este Magistrada que não seja pela absolvição por insuficiência de provas. 2.2 - DO CRIME DE RESISTÊNCIA (art. 329 do CPB): Diante dos fatos apurados, não vislumbro materialidade e muito menos autoria do acusado no crime imputado. Para a configuração do crime de resistência, é essencial que o agente use violência física ou ameaça, com o objetivo de não permitir a realização do ato legal por funcionário competente para executá-lo. No caso dos autos, a conduta do acusado foi de mera resistência passiva, não configurando o delito em questão. Razão que o absolvo da sanção punitiva por falta de provas para um decreto condenatório. 3 ¿ DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho manifestação da defesa e julgo improcedente o pedido contido na denúncia para absolver CLAUDIONOR BARROSO DE MORAES das imputações referentes aos delitos previstos no art. 129, § 9º, do CP c/c Lei 11.340/06, e art. 329 do CP, nos termos do art. 386, III e VII, do Código de Processo Penal, conforme fundamentação alhures. Intime-se o réu da sentença (art. 392 do CPP). Intime-se o Ministério Público e Defensoria Pública, pessoalmente, mediante vista dos autos (art. 370, § 4º do CPP). Comunique a vítima acerca do conteúdo desta sentença (art. 201, § 2º, do CPP). Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**PROCESSO Nº 00017993420118140097 ¿ AÇÃO PENAL ¿ HOMICÍDIO ¿ DENUNCIADO: EDSON RICARDO CONCEIÇÃO TEIXEIRA (ADV. GUSTAVO LASSENCE CUNHA DE ALENCAR OAB/PA 2312) ¿ DESPACHO:** 01-Considerando a certidão retro, Redesigno a audiência para o dia 19/04/2022 às 11h00. 02-Intimem-se Acusado, Defesa do Acusado e Ministério Público. Expeça-se o necessário para a realização do ato. 03- Requisitem-se/ intimem-se as testemunhas de acusação e defesa.

**PROCESSO Nº 00041543620198140097 ¿ AÇÃO PENAL ¿ ROUBO ¿ DENUNCIADO: LUIZ GUILHERME DOS SANTOS CASTRO (ADV. JOÃO PAULO ANDRADE OAB/PA 19097) - DESPACHO/MANDADO:** 01 - Analisados os argumentos defensivos expostos na resposta à acusação, verifico que inexistente motivo para rejeição liminar da peça acusatória e absolvição sumária do réu LUIZ GUILHERME DOS SANTOS CASTRO. Ademais, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, bem como a ausência de causa de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de pré-julgamento do feito. Assim sendo, pauto o dia 11 de MARÇO de 2025, às 10h00min, para audiência de Instrução e Julgamento. 02 ¿ Intime-se/Requisite-se o acusado LUIZ GUILHERME DOS SANTOS CASTRO, no endereço constante dos autos ou onde encontrar-se custodiado. 03 ¿ Intime-se/requisite-se a (s) Testemunha (s) de Acusação e Defesa e, caso necessário, expeça-se Carta Precatória: 04 - Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se, com urgência.

## FÓRUM DE MARITUBA

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, e por ordem do Juízo, esteja V. Sa. Advogado(a), Dr(a). BRUNO ALEX SILVA DE AQUINO, OAB/PA 19.735, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o endereço atualizado do denunciado Anderson Santos de Oliveira, na ação Penal nº 0001179-74.2012.814.0133, tendo em vista que, as condições impostas no benefício concedido de liberdade provisória estão sendo descumpridas. Conforme decisão judicial, de fls. 139, a não resposta no prazo legal incorrerá em multa prevista no art. 265 do CPP.

Marituba, 24/03/2022

KELTON SILVA DA SILVA

Diretor de Secretaria

RESENHA: 24/03/2022 A 24/03/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00002027720158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 24/03/2022 DENUNCIADO:GUSTAVO BORGES LOPES VITIMA:C. A. M. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a manifesta?o ministerial de fls. 65/66 e estando preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, RECEBO O ADITAMENTO DA DENUNCIA quanto ao endereço do acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CITE-SE pessoalmente o acusado para responder ? acusa?o por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Na resposta, o acusado poder? arguir preliminares e alegar tudo o que interesse ? s suas defesas, oferecer documentos e justifica?es, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intima?o, quando necess?rio. Â Â Â Â Â Â Â Â N?o apresentada ? resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, n?o constituir defensor, desde j? NOMEIO Defensor P?blico com atua?o na Comarca para oferec-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE. Marituba (PA) 24 de mar?o de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito titular pela Vara Criminal da Comarca de Marituba PROCESSO: 00002038420178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordin?rio em: 24/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE TEIXEIRA DE SOUSA. SENTEN?A O Minist?rio P?blico requereu a extin?o da punibilidade pela prescri?o retroativa do acusado, ? s fls. 07. Verificando os autos, consta-se que j? se passaram mais de 03 anos desde o recebimento da den?ncia pelo que passo a me manifestar sobre a ocorr?ncia de prescri?o virtual: Â Â Â Â Â Â Primeiramente faz-se necess?rio esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores ? no sentido de n?o reconhecer a tese da prescri?o da pena em perspectiva, por aus?ncia de previs?o legal e por entender tratar-se de uma decis?o precoce. Â Â Â Â Â Â No entanto, a experi?ncia nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a exist?ncia de circunst?ncias judiciais favor?veis e a inevit?vel aplica?o da pena no m?nimo legal culminavam com o reconhecimento da prescri?o retroativa, plaus?vel aderir a essa modalidade de extin?o da punibilidade, desde que uma an?lise apurada do caso n?o revelasse o contr?rio. Â Â Â Â Â Â De fato, n?o pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado ? extin?o a punibilidade. Nesse contexto destaca-se tamb?m o princ?pio da



PÁgina de 1 F³rum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00005856020128140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2022 DENUNCIADO:ANILDO FERREIRA MARTINS DENUNCIADO:JOSE REINALDO CANUTO DA SILVA. P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÁ DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÁ. Vistos etc. O Minist³rio P³blico requereu a extinç³o da punibilidade do acusado, Á s fls. 107 - verso, pelo cumprimento das disposiç³es do sursis. Trata-se de den³ncia em relaç³o ao acusado JOSÉ REINALDO CANUTO DA SILVA, em que se apura a pr³tica do crime previsto no art. 180, caput, do CPB. Em audi³ncia realizada em 18.01.2013 foi homologada a suspens³o condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95. Á o relat³rio. Decido. Segundo o Á§ 3º do art. 89 da Lei 9.099/95, a suspens³o condicional do processo deve ser revogada se, no curso do prazo, o benefici³rio vier a ser processado por outro crime ou n³o efetuar, sem motivo justificado, a reparaç³o do dano. No caso em quest³o foi homologado benef³cio em 18.01.2013, suspendendo o processo por 02 (dois) anos, expirando o prazo de prova em 18.01.2015; Nesse sentido: TJGO-009742) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SURSIS PROCESSUAL. DECURSO DE PRAZO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE SEGUNDO ENTENDIMENTO DO ARTIGO 89, DA LEI Nº 9.099/95. Cumprindo o prazo de dois (02) anos da suspens³o condicional do processo, sem que houvesse a revogaç³o de tal benef³cio independentemente do cumprimento da obrigaç³o imposta, a extinç³o da punibilidade Á medida que se imp³e. (Recurso em Sentido Estrito nº 9701-4/220 (200703325404), 1ª C³mara Criminal do TJGO, Rel. Elcy Santos de Melo. j. 11.12.2007, un³nime, DJ 06.02.2008). Ante o exposto, findo o prazo de 2 (dois) anos, julgo extinta a punibilidade do acusado relativamente Á imputaç³o constante na den³ncia, com fundamento no art. 89, Á§ 5º, da Lei nº. 9.099/95. Intimem-se as partes. P.R.I.C. Á Marituba, 24 de març³o de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00005856020128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2022 DENUNCIADO:ANILDO FERREIRA MARTINS DENUNCIADO:JOSE REINALDO CANUTO DA SILVA. SENTENÁ Verificando os autos, consta-se que j³ se passaram mais de 09 anos desde o recebimento da den³ncia pelo que passo a me manifestar sobre a ocorr³ncia de prescriç³o virtual: Á Á Á Á Á Á Primeiramente faz-se necess³rio esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores Á no sentido de n³o reconhecer a tese da prescriç³o da pena em perspectiva, por aus³ncia de previs³o legal e por entender tratar-se de uma decis³o precoce. Á Á Á Á Á Á No entanto, a experi³ncia nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a exist³ncia de circunst³ncias judiciais favor³veis e a inevit³vel aplicaç³o da pena no m³nimo legal culminavam com o reconhecimento da prescriç³o retroativa, plaus³vel aderir a essa modalidade de extinç³o da punibilidade, desde que uma an³lise apurada do caso n³o revelasse o contr³rio. Á Á Á Á Á Á De fato, n³o pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado Á extinç³o a punibilidade. Nesse contexto destaca-se tamb³m o princ³pio da economia processual e da instrumentalidade do processo. Á Á Á Á Á Á A prop³sito acerca do tema, Á de transcrever o teor dos Enunciados do F³rum Nacional dos Ju³zes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÁ ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÁVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Á Á Á Á Á Á E, em coment³rios aos referidos Enunciados, Á a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge Andr³ de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleç³o S³mulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): Á O enunciado 36 propugna a extinç³o do processo por falta de interesse de agir quando o Minist³rio P³blico n³o demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no bin³mio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais delet³rios da op³o jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o ju³o prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os ju³os de primeiro grau. S³o esses que sofrem os Ánus de instruir processos sabidamente invi³veis, com a utilizaç³o das escassas datas das

pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das câmaras do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre órgãos do Ministério Público e Juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese. In casu, desde a ocorrência do fato já transcorreu período superior 10 anos, não sendo finalizada a instrução processual até a presente data. Assim, afigura-se que eventual pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis dos réus, bem como a inexistência de agravantes, esta não ultrapassará 04 (quatro) anos. Ressalta-se que, nos termos do art. 119 do CP, a prescrição deve ser analisada sobre cada crime individualmente, assim o prazo prescricional seria de 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, VI do CP. Portanto, a sanção penal a ser aplicada ao acusado/resposta na prescrição com base na pena em perspectiva com consequente extinção da punibilidade. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o desperdício de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado ANILDO FERREIRA MARTINS, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/ réu. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais a persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRM, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Marituba, 24 de março de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00013615520158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 24/03/2022 VITIMA:S. H. C. L. VITIMA:O. E. DENUNCIADO:TARCISIO DA SILVA DIAS. DESPACHO Considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 23.08.2022, às 09h00. INTIME-SE o acusado TARCISIO DA SILVA DIAS e a testemunha de defesa NATALINA DO SOUSA DA SILVA, ambos residentes na Rua Chaves Rodrigues, Nº10, ao lado do beco do Breu, Bairro Dom Aristides, Marituba - PA; INTIME-SE a testemunha de defesa THAMYRES GOMES DO AMARAL, residente na Rua Raimundo Nunes da Rocha, Nº2166, Bairro São José, Marituba - PA. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 24 de março de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00021097520188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2022 VITIMA:B. M. O. F. DENUNCIADO:NATANAEL DA COSTA CAMPOS FILHO DENUNCIADO:MARCOS AURELIO LOPES MARTINS JUNIOR Representante(s): OAB 29830 - RAIMUNDO MAURICIO PINTO JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO 1.ª Diante da manifestação de fls.23 DETERMINO: PESQUISE-SE junto ao INFOPEN e CERTIFIQUE-SE nos autos se o acusado NATANAEL DA COSTA CAMPOS FILHO faz parte da população carcerária; Se, positiva, CITE-SE pessoalmente o acusado nos estabelecimentos prisionais em que estiver custodiado para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. ANOTE-SE na capa dos autos que estão presos por outro processo; Se, negativo, CITE-SE por edital o acusado, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do CPP, para que no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta à acusação. Transcorridos os prazos e se o acusado não comparecer nem constituir advogado, TRAGAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS. CUMPRA-SE. 2. Sem prejuízo do determinado supra, considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade

de readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 31.08.2022 as 12h00 - Requisite-se/intime-se o acusado MARCOS AURELIO LOPES MARTINS - Requisite-se as testemunhas policiais JOAO ALFREDO ROCHA DE ARAUJO, AGRIMOALDO JOSE E SILVA JUNIOR, ANA PAULA MONTELO DE OLIVEIRA, - Intime-se a vítima BENEDITA MARLENE DE OLIVEIRA FREIRE. ENDEREÇO CJ MARITUBA I, QD. B, N 34, MARITUBA. CONTATO 91 981063736 - Intime-se a testemunha ALEISTER OLIVEIRA DO NASCIMENTO. ENDEREÇO: RUA CLAUDIO BARBOSA DA SILVA, N 271, CENTRO, MARITUBA. CONTATO 91983562964 SERVE O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 24 de março de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito

Marituba (PA), 24 de março de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito

Página de Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800

PROCESSO: 00029208620118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal de Competência do Júri em: 24/03/2022 VITIMA:J. J. S. M. J. DENUNCIADO: DENIS LIMA DE ASSUNÇÃO. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Processo nº 0002920-86.2011.8.14.0133 Acusado: DENIS LIMA DE ASSUNÇÃO Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Capitulação Penal: Homicídio Qualificado Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de março (03) de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 11h44min nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, o Exmo. Sr. Dr. WAGNER SOARES DA COSTA. Aberta audiência, feito o prego de praxe, verificou-se a presença do representante do Ministério Público, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO. Ausente o acusado DENIS LIMA DE ASSUNÇÃO. Presente a Defensora Pública, Dra. CLÁVIA RODRIGUES. Presentes as testemunhas de acusação ALINE ALVES DE BRITO RG 6315107 e MARIA RENILDA SANTANA ALVES RG 2999476. Aberta a audiência, verificou-se que o réu DENIS LIMA DE ASSUNÇÃO não foi encontrado no endereço constante dos autos para fins de intimação para o ato (fl. 109). Em seguida, passou o MM. Juiz a ouvir a TESTEMUNHA arrolada pelo Ministério Público. Testemunha compromissada. ALINE ALVES DE BRITO RG 6315107. Inquirição acostada na manhã em anexo. Em seguida, passou o MM. Juiz a ouvir a TESTEMUNHA arrolada pelo Ministério Público. Testemunha compromissada. MARIA RENILDA SANTANA ALVES RG 2999476. Inquirição acostada na manhã em anexo. Interrogatório prejudicado em razão da ausência do réu. As Partes declararam que não possuem requerimentos (art. 402, CPP). Em seguida, o MM. Juiz deu a palavra ao MP para alegações finais, ocasião em que pediu prazo para memoriais escritos. Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO: 1. Considerando-se que o réu não atualizou seu endereço para fins de intimação dos atos processuais, DECRETO-LHE a REVELIA nos termos do art. 367 do CPP; 2. Convento as alegações finais da em memoriais escritos para o Ministério Público e a Defensoria Pública, assinando-lhes prazo sucessivo de 5 dias para apresentá-los; 3. Com os memoriais, junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada; 4. Apres, conclusos para sentença. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo que segue assinado por mim ..... (Felipe Ramos, Analista Judiciário) e todos os demais presentes. Juiz de Direito: ..... Promotor de Justiça: ..... Defensoria Pública: ..... Testemunhas: ..... PROCESSO: 00030934220138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal de Competência do Júri em: 24/03/2022 DENUNCIADO: ANDREIA DE SOUZA ESPIRITO SANTO VITIMA: R. C. T. VITIMA: M. L. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO 1. Considerando a manifestação ministerial de fls.25/26 e diante da ausência de informações quanto ao endereço da denunciada, DETERMINO a aplicação do art. 367, do CPP a acusada. 2. Designo audiência de continuação para o dia 29.06.2022 às 12h00. Requisite-se as testemunhas policiais RICARDO NUNES DA SILVA, MARCIO JORGE MARCAL e RENAN MIRANDA COUTINHO. Expeça-se precatória para intimação das vítimas MARIA LEITE DA SILVA, RODRIGO CAMPOS TRINDADE, FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS que poderão participar do ato via instrumento de videoconferência, devendo o Juízo deprecado disponibilizar o necessário para tal. 3. Deixo para me manifestar quanto ao pedido de decretação de custódia cautelar em sede de audiência. Marituba (PA), 24 de março de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito

PROCESSO: 00042230420128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2022

DENUNCIADO: FRANCISCO ALDENIR VITOR VITIMA: A. S. F. . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Processo nº 0004223-04.2012.8.14.0133 Acusado: FRANCISCO ALDENIR VITOR Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Capitulação Penal: Art. 213 do CP Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de março (03) de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 9h nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, o Exmo. Sr. Dr. WAGNER SOARES DA COSTA. Aberta audiência, feito o prego de praxe, verificou-se a presença do representante do Ministério Público, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO. Ausente o acusado FRANCISCO ALDENIR VITOR. Presente a Defensora Pública Dra. CLÁVIA CROELHAS. Aberta a audiência, restou prejudicada em razão da ausência do réu, sem comprovação nos autos de que tenha sido intimado ou de que o mandado de fl. 77 tenha sido cumprido. Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO: Requisite-se do Oficial de Justiça encarregado do cumprimento do mandado de intimação do réu de fl. 77, no prazo de 48h, devolva o mandado com o resultado de seu cumprimento. Com a devolução, conclusos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo que segue assinado por mim ..... (Felipe Ramos, Analista Judiciário) e todos os demais presentes. Juiz de Direito: ..... Promotor de Justiça: ..... Defensoria Pública: ..... PROCESSO: 00044028120198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Auto de Prisão em Flagrante em: 24/03/2022 FLAGRANTEADO: PAULO FRANCISCO AVIZ BRAGA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1. Em consulta ao sistema LIBRA verifico que há Ação Penal em tramitação sob o número 0001347-32.2019.8140133 que diz respeito as mesmas partes e mesmos fatos constantes nos presentes autos 2. Diante disto, determino que o presente procedimento seja apensado aos autos principais. 3. Apes, dá-se vistas ao Ministério Público. Marituba (PA), 23 de março de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00052261320208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Auto: Inquérito Policial em: 24/03/2022 AUTOR DO FATO: EM APURACAO VITIMA: A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Indiciado: sem indiciamento. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de autos de inquérito policial para apuração de do crime de maus tratos, supostamente ocorrido neste município. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu o arquivamento do feito, diante da ausência de indícios quanto a autoria e materialidade delitivas; o breve relatório. Decido. Os fundamentos traçados pelo órgão ministerial demonstram a ausência de justa causa para a proposição da ação penal. Ante o exposto, coadunado com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste INQUÉRITO POLICIAL. Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Diante do teor desta decisão, ficam revogadas quaisquer medidas cautelares eventualmente impostas. Dá-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Marituba (PA), 24 de março de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00079704920188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Auto: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2022 DENUNCIADO: SANDRO RODRIGUES DA COSTA DENUNCIADO: HERBERT SARAIVA DIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA Foi certificado nos autos, fls. 15, acerca da morte do denunciado SANDRO RODRIGUES DA COSTA. Diante disso, o Ministério Público requereu, às fls. 12, a extinção da punibilidade pela morte do agente. o Relatório. DECIDO. A morte do agente é uma das causas de extinção da punibilidade, de acordo com o previsto no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Havendo inequívoca prova documental do fato, DECLARO extinta a punibilidade do denunciado SANDRO RODRIGUES DA COSTA, nos autos em epígrafe, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. ARQUIVEM-SE. Marituba (PA), 24 de março de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba . PROCESSO: 00079704920188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Auto: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2022 DENUNCIADO: SANDRO RODRIGUES DA COSTA DENUNCIADO: HERBERT SARAIVA DIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1. Quanto ao acusado HEBERT SARAIVA DIAS, o órgão ministerial requereu a sua citação editalícia, em fls. 12. Diante disso, DETERMINO: PESQUISE-SE junto ao INFOPEN e CERTIFIQUE-SE nos

autos se o acusado faz parte da população carcerária; Se, positiva, CITE-SE pessoalmente o acusado nos estabelecimentos prisionais em que estiver custodiado para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. ANOTE-SE na capa dos autos que estão presos por outro processo; Se, negativo, CITE-SE por edital o acusado, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do CPP, para que no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta a acusação. Transcorridos os prazos e se o acusado não comparecer nem constituir advogado, TRAGAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS. Marituba (PA), 24 de março de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. Página de 1 PROCESSO: 00088910820188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: RILLY LUCAS MENEZES ALVES. DESPACHO Considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 25.08.2022, às 12h00. INTIME-SE o acusado RILLY LUCAS MENEZES ALVES, residente no CJ Albatroz I, Quadra 08, Nº 18, próximo ao campo, Bairro Santa Lucia II, Marituba - PA; REQUISITEM-SE as testemunhas policiais militares EDMILSON BARATA PANTOJA, MANOEL HAROLSO DA SILVA QUEIROZ e MARCELO MUNIZ DE BARROS O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 24 de março de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. Página de 1 Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00102534520188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 24/03/2022 REU: CHARLES DAS CHAGAS DE SENA Representante(s): OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 23.08.2022, às 12h30. INTIME-SE o acusado CHARLES DAS CHAGAS DE SENA. ENDEREÇO: RUA AMAZONA, N 03, SÃO JOSE, CENTRO, MARITUBA - PA; REQUISITEM-SE as testemunhas policiais ELVIS LIMA DO NASCIMENTO, WELLINGTON PROCOPIO BRITO e ERLAN CARLOS DA PAIXAO. 2. Tendo em vista a manifestação de fls. 101, INTIME-SE o acusado para que constitua novo advogado ou manifestar se deseja ser assistido pela Defensoria Pública. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 24 de março de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. Página de 1 Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00120557820188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2022 DENUNCIADO: FELIPE QUARESMA FERREIRA Representante(s): OAB 23433 - ADRIANO SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 22.08.2022, às 12h00. INTIME-SE o denunciado FELIPE QUARESMA FERREIRA, residente na Passagem São Tome, Nº 45, São Francisco, Centro, Marituba - PA; REQUISITEM-SE as testemunhas policiais militares ROBSON BERNARDES DAS MERCES, PAULO CESAR PEREIRA DOS SANTOS e BRENDA APARECIDA DA SILVA. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 24 de março de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. Página de 1 Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00122511720138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2022 DENUNCIADO: WELINGTON DA SILVA PINHEIRO VITIMA: T. B. C. DENUNCIADO: GLEICE ALINE VALE DE ARAUJO. DESPACHO Considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 25.08.2022, às 09h30. INTIME-SE os

denunciados WELINGTON DA SILVA PINHEIRO e GLEICE ALINE VALE DE ARAÃO; INTIME-SE a testemunha THAMIRIS BARBOSA CAVALCANTE, no endereço localizado à Rua do Fio, Nº 34, Marituba - PA. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 24 de março de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. PÁGINA DE 1 FÓRUM DE: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00140464820198140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 24/03/2022 FLAGRANTEADO: JOSADAQUE DO ROSARIO MORAES VITIMA: P. K. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1. Em consulta ao sistema LIBRA verifico que há Ação Penal em tramitação sob o nºmero 0011215-34.2019.8140133 que diz respeito as mesmas partes e mesmos fatos constantes nos presentes autos. 2. Diante disto, determino que o presente procedimento seja apensado aos autos principais. 3. Após, dá-se vistas ao Ministério Público. Marituba (PA), 23 de março de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00242686720078140133 PROCESSO ANTIGO: 200720002902 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 24/03/2022 VITIMA: L. D. F. M. DENUNCIADO: ISRAEL COSTA VIEIRA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Processo n.: 0024268-67.2007.8.14.0133 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÔU: ISRAEL COSTA VIEIRA Natureza: Processo Crime - Art. 121, caput do Código Penal Brasileiro e art. 14 da Lei 10826/93 Juízo: Vara Criminal da Comarca de Marituba Juiz: Wagner Soares da Costa Data: 24 de março de 2022. Vistos os autos. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de ISRAEL COSTA VIEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 121, caput do Código Penal Brasileiro c/c art. 14 da Lei 10826/93, por ter supostamente tentado ceifar a vida da vítima de Luiz Daniel Ferreira Morgado. Segundo consta da denúncia, no dia 12.10.2006, por volta das 22h00, Wallace Antonio Lisboa da Silva foi ao banheiro do Bar do Gao e teve seu cordão de prata furtado por dois indivíduos. O fato gerou uma confusão generalizada, ocasião em que o denunciado efetuou um disparo que atingiu a vítima que era prima de Wallace. A denúncia foi recebida em 11.06.2007, fls. 35, bem como foi determinado a citação do rôu, sendo este citado às fls. 39. Laudo de exame de corpo de delito da vítima às fls. 43. Revelia do acusado decretada às fls. 45. A resposta acusatória foi apresentada às fls. 46. No documento, foi rejeitada a hipótese de absolvição sumária e designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência de instrução e julgamento, fls. 58, foram ouvidas as testemunhas de acusação CARLOS RONALDO DIAS FERREIRA, JERSSIKA MARIA DA SILVA ARAUJO, WALLACE ANTONIO LISBOA DA SILVA, TIAGO AMARAL DE LIMA. O Ministério Público apresentou memoriais finais, fls. 70/72 pugnando pela pronúncia do acusado, nos termos do art. 413, do CPP, para que seja submetido à julgamento pelo Tribunal do Júri como incurso no art. 121, caput Código Penal Brasileiro. A defesa apresentou pedido para que fosse realizado o interrogatório do acusado o que foi deferido às fls. 84. Às fls. 88 foi realizada a audiência em que o rôu não compareceu, tendo sido determinado à defesa que apresentasse memoriais escritos. Em sede de alegações finais, fls. 89/99, a defesa requereu a impronúncia. Às fls. 100/102, houve a decisão de pronúncia prolatada pelo juízo. Às fls. 107 foi interposto RESE contra a decisão mencionada. Às fls. 147/149 foi reconhecido o recurso, mas improvido. Às fls. 199 houve pedido de reconhecimento da nulidade absoluta da citação pessoal do rôu que foi acolhido pelo juízo às fls. 206/207. Às fls. 229 foi realizada nova audiência de instrução em que foram ouvidas as testemunhas de acusação TIAGO AMARAL DE LIMA, CARLOS RONALDO DIAS FERREIRA, WALLACE ANTONIO LISBOA DA SILVA. Às fls. 269 foi ouvida a testemunha JESSIKA MARIA DA SILVA e interrogado o acusado. O Ministério Público apresentou memoriais finais, fls. 273/275, e requereu a pronúncia do acusado pelos crimes previstos no art. 121, caput do CP e art. 14 da Lei 10826/93. A Defesa apresentou memoriais finais, fls. 276/279 pugnando pela impronúncia, nos termos do art. 414, do CPP e absolvição nos termos do art. 386, VII do CP em relação ao crime previsto no art. 14 da Lei 10826/93.

relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se a presente ação penal do crime de homicídio qualificado na modalidade tentada, haja vista que o denunciado, supostamente, teria efetuado disparos de arma de fogo contra a vítima que veio a óbito. Finda a instrução e apresentadas as alegações finais, cabe ao juiz sentenciante prolatar uma decisão de admissibilidade ou não da denúncia, tendo quatro opções: a pronúncia, quando se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja seu autor, conforme determina o artigo 413, do Código de Processo Penal; a impronúncia, quando não se convencer da existência do crime ou de indícios suficientes da autoria (art. 414, do CPP); a desclassificação, quando o juiz - em discordância com a denúncia ou queixa - se convencer da existência de crime diverso daquele da competência do Tribunal do Júri, de acordo com o artigo 417, do mesmo Código; e, a absolvição sumária, quando provada a inexistência do fato, provado não ser o acusado autor ou partícipe do fato, o fato não constituir infração penal ou demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime, na forma do disposto no artigo 415, do Código de Processo Penal. Para a pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação inicial, a lei exige somente prova da existência do crime e indícios da autoria. Neste momento processual predomina o princípio do in dubio pro societate, resultando que a melhor solução é deixar a critério do Egrégio Tribunal Popular a decisão final sobre os fatos, pois, como cediço, o juiz é obrigado a remeter o caso a julgamento pelo Egrégio Conselho de Jurados se estiver diante de dúvida, ainda que mínima. E como já se decidiu, é o juízo de comparação e escolha de uma das viabilidades decisórias cabe ser feito pelos jurados e não pelo juiz da pronúncia. (TJSP, RT 557/369 e RJTJSP 115/236, in Teoria e Prática do Júri de Adriano Marrey e outros, Editora Revista dos Tribunais, 5ª Edição, 1993, pág. 160). A pronúncia não é decisão de mérito, mas de caráter processual, por isso o crime precisa ser provado e a autoria necessita ser pelo menos provável.

2.1- MATERIALIDADE A materialidade do delito cometido contra a vítima, que era enteado do acusado, constata-se pelos seguintes elementos de convicção: i) boletim de ocorrência ii) Laudos de perícia da vítima s fls.43

2.2- AUTORIA Os indícios de autoria também se fazem presentes, através do depoimento das testemunhas de acusação. A testemunha TIAGO AMARAL DE LIMA declarou, em juízo, que estava no bar e o Wallace foi ao banheiro e viu um rapaz querendo tomar o cordão do Wallace. Afirmou que avisou o dono bar que retirou o rapaz, mas ele levou o cordão. Disse que Wallace foi tentar pegar o cordão de volta e começou uma briga. Afirmou que tentou apartar a briga, mas saiu e escutou os tiros. Declarou que soube que tinham matado a vítima e que seria o denunciado que tinha atirado. Disse que viu a vítima indo ao local. Afirmou que viu apenas o acusado saindo em um carro. A testemunha CARLOS RONALDO DIAS FERREIRA disse, em juízo, que estava em sua residência quando soube que a vítima tinha sido baleada. Declarou que foi ao Hospital, mas ela já estava morta. A testemunha WALLACE ANTONIO LISBOA DA SILVA afirmou, em juízo, que estava no bar e foi ao banheiro. Disse que foi abordado por dois rapazes e pegaram seu cordão. Afirmou que viu o acusado passando para o banheiro. Declarou que informou o dono do bar. Afirmou que havia sido o irmão do denunciado que tinha pegado o cordão. Declarou que gerou uma confusão, seu primo veio e passou a discutir. Disse que o acusado disparou tiros. Afirmou que seu primo foi atingido. Declarou que o irmão do acusado teria subtraído seu cordão, mas foi devolvido. Disse que isso ocorreu na frente do bar. Declarou que seu primo foi brigar com o irmão do acusado. Disse que chegaram a se agredir. Afirmou que o acusado deu mais de dois tiros que acertaram seu primo. A testemunha JESSIKA MARIA DA SILVA declarou, em juízo, que era namorada da vítima e no dia haviam ido para a praça com amigos. Disse que o primo dele estava um pouco distante bebendo e em determinado momento ele foi em um bar e quando saiu, houve uma confusão, tendo o Daniel ido lá. Afirmou que a confusão era sobre o roubo de algo do primo dele. Declarou que houve disparos e Daniel vou atingido. Afirmou que ele faleceu por conta disso. Disse que estava na praça no momento dos disparos, tendo a confusão ocorrido no bar. Afirmou que foi mais de um disparo. Declarou que as pessoas próximas falaram que havia sido Israel. Afirmou que no dia seguinte o denunciado ligou para sua avó pedindo perdão sobre o ocorrido. Declarou que não recorda de ter visto Israel no dia. Disse que a vítima foi atingida no tórax e no abdômen.

Em sede de interrogatório o denunciado declarou que sofreu um acidente há 14 anos que afetou sua memória. Disse que o acidente foi após o fato. Declarou que não conhecia a vítima. Afirmou que não recorda com clareza dos fatos. Os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo apresentam indícios concretos de que o acusado tenha sido o autor do crime, portanto, incabível o acolhimento do pedido de absolvição, devendo o presente caso ser submetido a julgamento pela Corte Popular. Sem olvidar que, nesta fase processual, prevalece o princípio in dubio pro societate, conforme

entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PRONÂNCIA. (...) III - Em se tratando de crime afeto à competência do Tribunal do J ri, o julgamento pelo Tribunal Popular s  pode deixar de ocorrer, provada a materialidade do delito, caso se verifique ser despropositada a acusa o, porquanto aqui vigora o princ pio in dubio pro societate. IV - Absolvi o sum ria por leg tima defesa, na firme compreens o da jurisprud ncia e doutrina p trias, somente h  de ter lugar, quando houver prova un voca da excludente, a demonstr la de forma perempt ria (C digo de Processo Penal, artigo 411)" (HC 25.858/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 1 /8/2005).(...) Ordem n o conhecida." (HC 295.547/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/09/2015).                     Quanto ao crime previsto no art. 14 da Lei 10826/2006 imputado ao acusado na exordial acusat ria, ressalta-se a necess ria aplica o do disposto no art. 78, I do CPP, ou seja, havendo concurso entre a compet ncia do j ri e de outro  rg o da jurisdi o comum, deve prevalecer a compet ncia do j ri. Nesses termos, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMIC DIO QUALIFICADO. PRONÂNCIA. ART. 121,   2 , I (MOTIVO TORPE) E IV (RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO), C.C ART. 29, CAPUT, AMBOS DO C DIGO PENAL. ART. 14 (PORTE ILEGAL DE MUNI O), DA LEI 10.826/03. PRELIMINAR DE ALEGA O DE EXCESSO DE LINGUAGEM N O RECONHECIDA. PROCESSO DE COMPET NCIA DO TRIBUNAL DO J RI. PRONÂNCIA. NO CASO EM EXAME, O DIGNO MAGISTRADO, AP S APONTAR QUE HAVIA PROVA DA EXIST NCIA DO DELITO, PASSOU AO EXAME DOS IND CIOS DE AUTORIA. SUMARIOU A PROVA PRODUZIDA (VERS O DAS TESTEMUNHAS), E CONCLUIU QUE PELAS PROVAS COLHIDAS, N O HAVIA COMO AFIRMAR QUE AGIU O R U EM LEG TIMA DEFESA. PRELIMINAR DE VIOLA O DO DIREITO DE PERMANECER EM SIL NCIO. NULIDADE. N O-OCORR NCIA. OS V CIOS EXISTENTES NO INQU RITO POLICIAL N O REPERCUTEM NA A O PENAL, QUE TEM INSTRU O PROBAT RIA PR PRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. M RITO - POSTULA O DE ABSOLVI O SUM RIA E DESCLASSIFICA O PARA HOMIC DIO SIMPLES NA SUA FORMA TENTADA - IMPOSSIBILIDADE - PROVA DA MATERIALIDADE E PRESEN A SUFICIENTE DE IND CIOS DE AUTORIA - IN DUBIO PRO SOCIETATE - PEDIDO ALTERNATIVO DE EXCLUS O DAS QUALIFICADORAS - IMPOSSIBILIDADE - QUALIFICADORAS QUE N O SE MOSTRAM MANIFESTAMENTE DESCABIDAS OU INFUNDADAS, A EXIGIR DE PLANO OS SEUS AFASTAMENTOS, MAT RIA QUE DEVE SER LEVADA AO CONSELHO DE SENTEN A - ARGUI O DE INCOMPET NCIA ABSOLUTA PARA JULGAMENTO DO CRIME DE PORTE DE MUNI O - IMPOSSIBILIDADE - CRIMES CONEXOS. COMPET NCIA TRIBUNAL DO J RI. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO PARA CONFIRMAR A SENTEN A DE PRONÂNCIA, EM CONSON NCIA COM O PARECER DO MINIST RIO P BLICO GRADUADO. 1. O Tribunal do J ri   o  rg o competente para, diante dos elementos probat rios a serem produzidos, julgar o r u culpado ou inocente e declarar a incid ncia ou n o de qualificadoras. 2. Constituindo a pron ncia ju zo de admissibilidade da acusa o nos crimes dolosos contra a vida, nesta fase processual vigora o princ pio in dubio pro societate. O exame da prova deve ser, portanto, feito superficialmente sob pena de subtrair a compet ncia do juiz natural da causa, o Tribunal do J ri. 3. Havendo controv rsia sobre a autoria do delito ou a incid ncia de circunst ncia qualificadora, compete ao Conselho de Senten a valorar as provas para deliberar acerca da conduta do agente e as circunst ncias do delito. 4. Crime conexo, permanece a compet ncia do Tribunal do J ri para o julgamento do crime conexo, ainda que ocorra a absolvi o quanto ao crime doloso contra a vida. (TJ-RR - RSE: 0000170010987 0000.17.001098-7, Relator: Des. , Data de Publica o: DJe 21/07/2017, p. 16)                   Portanto, conforme comenta Guilherme de Souza Nucci (C digo de Processo Penal Comentado. S o Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 246) se o j ri tem compet ncia para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art.5 , XXXVIII, d), constituindo o devido processo legal para levar   puni o o homicida, havendo conex o ou contin ncia   natural que atraia para si o julgamento de outras infra es penais.                   Nesta moldura, h  elementos a autorizar a pron ncia, cabendo ao Conselho de Senten a decidir sobre os motivos e circunst ncias do crime.                   Em termos moderados, tenho que est o presentes os ind cios suficientes de autoria e materialidade delitiva, justificando a pron ncia do acusado para autorizar a submiss o do r u   ISRAEL COSTA VIEIRA a julgamento perante o Tribunal do J ri da Comarca de Marituba-PA. 3. DISPOSITIVO                   Diante do exposto, PRONUNCIO o r u ISRAEL COSTA VIEIRA, j  qualificado nos autos, nas penas do Art. 121, caput do C digo Penal Brasileiro c/c art. 14 da Lei 10826/2006, determinando que seja ele submetido a julgamento pelo Tribunal do J ri desta Comarca.                   EM CONSEQU NCIA: a)           DETERMINO   Secretaria que providencie para que todos sejam devidamente intimados desta Decis o (acusado, Minist rio P blico, e a Defesa),

observando o determinado no artigo 420 do Código de Processo Penal. b) Após o trânsito em julgado da pronúncia, vista dos autos à acusação e à defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco) oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, tudo em conformidade com o art. 422 do Código de Processo Penal. Marituba/PA, 24 de março de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 01141170720158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2022 DENUNCIADO: AGILSON CALDAS DE ARAUJO VITIMA: M. I. F. S. P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Sentença Tratam os presentes autos de Ação Penal instaurado para apurar a suposta prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 147 do CP Consta nos autos que fato teria ocorrido em 15.11.2015, tendo a denúncia sido recebida apenas em 17.09.2019. Relatório sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: O delito do art. 147 do CP possui pena máxima de 06 meses, tendo prazo prescricional de 03 anos, nos termos do art. 109 do CP. Assim, verifica-se que da data de recebimento da denúncia já havia transcorrido o transcorreu lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado em todos os delitos analisados individualmente, o que configura a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao investigado (art. 109 do CPB). Diante do exposto, nos termos do art. 107, III do CPB, julgo extinta a punibilidade do investigado AGILSON CALDAS DE ARAUJO, devendo ficar revogadas qualquer cautelares anteriormente determinadas. Diante disto, torno sem efeito as decisões de fls. 82 e 88. Após, não havendo diligências pendentes. Arquite-se. Marituba, 24 de março de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00002668220188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: R. T. L. S. VITIMA: M. B. C. PROCESSO: 00018742820128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: L. G. S. N. Representante(s): OAB 23075 - RAPHAEL TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA: E. L. S. R. PROCESSO: 00039348820178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. S. L. O. DENUNCIADO: M. L. O. PROCESSO: 00066139720198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: V. C. S. B. DENUNCIADO: W. H. C. B.

## AÇÃO PENAL

Processo n. Processo: 00091706020138140006

Autor: Ministério Público Estadual

Ré(u): MARILDA FREITAS DO NASCIMENTO

Advogado(a)(s): Dra. MARIANA BRANDÃO PAIVA, OAB/PA 29525

## ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, INTIME-SE, através do Diário de Justiça Eletrônico, o(a)s advogado(a)s do(a) denunciado(a) acerca da audiência de Instrução designada para o dia 09.05.2022, às 09h00, nos autos acima epigrafado, neste juízo- sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba/PA.

Marituba, 24/03/2022.

ROSELENE ARNAUD GARCIA

Auxiliar Judiciário

**EDITAIS****COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

EROM DOS SANTOS GOMES e GRACINETI MARIA LOPES DA SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

MARIVALDO DA CONCEIÇÃO GUIMARÃES e JULIETA COSTA PINHEIRO. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 24 de março de 2022.

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. JOÃO BATISTA SANTA ROSA DE SOUZA e CÁSSIA CATIUSCIA MENDONÇA PEREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. FABRICIO MENDES CARDOSO DA SILVA e LAILA LETÍCIA CARDOSO CARVALHO. Ele é solteiro e Ela é divorciada.
3. NIZOMAR SOBRINHO ARAÚJO e RAYSSA SOARES DA ROCHA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. MARCUS VINICIUS DE CAMPOS BELÉM e VITÓRIA MARIANA DA SILVA PEREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. RENATO DE SOUZA MARTINS NETO e KAROLINE DAS DORES RIBEIRO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
6. VALDIVINO MIRANDA DA SILVA JÚNIOR e KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
7. BELCHIOR DE JESUS CAVALCANTE MACHADO e FERNANDA PAES COSTA DE QUEIROZ. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 23 de março de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. LUAN DE JESUS LIMA DE LIMA e BRUNA SUED SOARES GOMES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. CLEWER ARTUR MOREIRA DA SILVA e LESLENNY MENDONÇA DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 24 de março de 2022.

**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O Juiz de Direito CELIO PATRONIO DE ANUNCIACAO, Titular da 5ª Vara Cível da Comarca de Belém, Capital do Estado do Par, no uso de suas atribuições legais, etc...

**FAZ SABER** a todos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da **AÇÃO DE COBRANÇA** (**Processo nº 0026379-14.2007.814.0301**), proposta por LÍDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA contra **ANTÔNIO CELSO DE MORAIS**, brasileiro, casado, CPF 119.007.256-49, atualmente em local incerto e não sabido. É o presente edital para citar o requerido, para que, querendo, apresente **CONTESTAÇÃO**, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o que, caso permaneça inerte com apresentação de contestação, sofrerá os efeitos da revelia. E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 23 dias do mês de março de 2022. Eu, Bárbara Leite Costa, Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital, o subscrevi.

**Célio Petrônio De Anunciaçao**

Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

**JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO**

PORTARIA Nº 002/2022, de 09 de março de 2022

O Exmo. Sr. LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará, no uso de suas atribuições.

CONSIDERANDO o excelente trabalho desempenhado pelo MAJ QOPM RG 35510 JORGE LUIS **BOTELHO** LOBO, que coloca em relevo as qualidades morais e profissionais, inclusive superando as expectativas no cumprimento de seus atos funcionais.

CONSIDERANDO o serviço desempenhado na implantação do Sistema de Consulta Processual via WhatsApp, e devido ao seu comprometimento profissional pela nobre causa de ajudar a promover a justiça em solo paraense, o somatório de seus esforços individuais superando barreiras, trabalhando incansavelmente e enfrentando dificuldades, que somente os que labutam nos rincões deste estado continental conhecem, tendo contribuído de sobremaneira para o sucesso dos trabalhos na execução e o bom funcionamento das audiências virtuais nesta Justiça Castrense.

CONSIDERANDO ser um dever de gratidão, externar o conceito que faz do POLICIAL MILITAR alhures indicado, que acompanha o desempenho de suas funções como Magistrado.

CONSIDERANDO que merece ser ressaltado, ainda, o caráter, desprendimento, a boa conduta como policial militar e a exemplar atuação de forma abnegada, eficiente e zelosa no desenvolvimento das missões que lhes são confiadas, demonstrando assim preparo, lealdade, dedicação, assiduidade, disciplina e competência.

CONSIDERANDO ser o mesmo possuidor de alto senso de responsabilidade e de um elevado espírito profissional, motivo de destaque e reconhecimento, servindo assim de exemplo para os demais servidores, enaltecendo com isso, o nome da Corporação Policial Militar do Pará.

RESOLVE:

Art. 1º- ELOGIAR o MAJ QOPM RG 35510 JORGE LUIS **BOTELHO** LOBO, pelo desempenho de ter superado o cumprimento de suas tarefas profissionais, desempenhando funções diversas do seu cargo, sem, contudo, avistar interesse de remuneração, servindo a Justiça em todos os setores;

Art. 2º- AGRADECER ao referido Major, no artigo 1º desta Portaria, pela valiosa colaboração prestada à pessoa do Magistrado;

Art. 3º- REQUERER ao departamento competente do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Pará que anote na ficha funcional do referido Oficial, para que fique registrado no seu assentamento, e onde mais couber, os elogios feitos nesta Portaria para os fins de direito.

Art. 4º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Justiça Militar do Estado do Pará, aos nove dias do mês de março de 2022.

**LUCAS DO CARMO DE JESUS**

**Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA**

RESENHA: 23/03/2022 A 23/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00002549020208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 23/03/2022 ENCARREGADO:ROBERTO CARLOS PAMPLONA DOS SANTOS INDICIADO:RICHARDS SOUSA MARQUES VITIMA:A. C. O. E. . Processo: 0000254-90.2020.8.14.0200 CERTIDÃO Eu, Letã-cia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da Vara ãnica da Justiãsa Militar do Estado do Parãj, certifico que os autos de nãmero 0007751-29.2018.8.14.0200, determinados para que esse processo seja apensado, estão na COJ do CBM/PA, sendo assim, acautelo esses autos em secretaria. Apãs o retorno, proceda o apensamento. Belãm/PA, 23.03.2022. Letã-cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara ãnica da JME/PA PROCESSO: 00015852020148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 AUTOR:JACKSON DOUGLAS FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 17842 - ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. TESTEMUNHA:ROBERTO SOUZA DA SILVA TESTEMUNHA:CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA. CERTIDÃO ã Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciãrio do Tribunal de Justiãsa do Estado do Parãj, lotado na Justiãsa Militar do Estado (Secretaria Cã-vel), usando das atribuiãses que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de Aão Cã-vel Não 0001585-20.2014.814.0200, que o AUTOR, se manifestou dentro do prazo legal, como consta ãs folhas 413/416 dos autos. O referido ã verdade e dou fã. Belãm, Pa., 23 de marãso de 2022. Analista Judiciãrio da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00035510820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE CAVALCANTE MONTEIRO A??o: Aão Penal - Procedimento Ordinãrio em: 23/03/2022 ENCARREGADO:RAIMUNDO ALEXANDRE DIAS ABREU VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ELY OLIVEIRA GONCALVES Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. CERTIDÃO ã Certifico observadas as atribuiãses legais que me são conferidas pelo provimento não 08/2014-CJRBB, que o acusado CB PMã ELY OLIVEIRA GONãLVES, aceitou a proposta do sursis processual, que foi concedido ao mesmo atravãs da ata de suspensão do processo constante a fl. 10/11, porãm atã a presente data não deu inãcio ao seu cumprimento como determinado pelo juiz, encontra-se pendente com 03 (trãs) doaãses a APAE, pelo que faãso os autos com vista para sua manifestaão. O referido ã verdade e dou fã. Belãm, 23 de marãso de 2022. Simone Cavalcante Monteiro Assessor Judiciãrio da JME/PA PROCESSO: 00011263520168140010 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Aão Penal Militar - Procedimento Ordinãrio em: ACUSADO: P. R. B. T. Representante(s): OAB 23431 - FABRICIO FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) ACUSADO: R. V. G. Representante(s): OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 23431 - FABRICIO FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) ACUSADO: L. G. P. Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) ACUSADO: R. P. L. ACUSADO: E. F. A. ACUSADO: M. F. L. VITIMA: N. S. S. VITIMA: A. S. S. S. VITIMA: M. S. D. VITIMA: C. A. N. N. AUTOR: M. P. E. ACUSADO: C. O. M. S. ACUSADO: D. T. V. Representante(s): OAB 15411 - HAILTON OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24284 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) ACUSADO: E. G. E. G. ACUSADO: A. C. S. F. ACUSADO: M. S. B.

## EDITAL-INTIMAÇÃO e DESPACHO -LITISPENDENCIA

O Excelentíssimo Senhor Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado.

**AÇÃO CÍVEL: 0066685-55.2015.8.14.0301**

**AUTORES: MARCELO AUGUSTO DE MORAES PRESTES e JAMISHON WENDELL RIBEIRO COSTA**

**ADVOGADO: DR. JOSÉ DE OLIVEIRA LUZ NETO (OAB-PA 14426).**

**RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO e DR. RICARDO NASSER SEFER.**

Ficam por meio deste INTIMADOS, os AUTORES, através do ADVOGADO, que os autos em questão se encontram com vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte a publicação deste, para MANIFESTAÇÃO quanto a possível ocorrência de LITISPENDÊNCIA, com os AUTOS DE PROCESSO CÍVEL Nº 0019626-23.2014.814.0301, em trâmite na JMEPA.

**EDITAL e INTIMAÇÃO - RÉPLICA**

O Excelentíssimo Senhor Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado.

**AÇÃO CÍVEL: 0004752-69.2019.8.14.0200**

**AUTOR: CLEZIO CEZAR PACHECO DO NASCIMENTO**

**ADVOGADOS: DRs. CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB-PA 14055) e CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA (OAB-PA 16652).**

**RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO).**

Fica por meio deste INTIMADO, o AUTOR, através dos ADVOGADOS, que os autos em questão se encontram com vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte a publicação

deste, para apresentar RÉPLICA, caso deseje, de conformidade com os artigos 350 e 351 do CPC.

## COMARCA DE ABAETETUBA

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00002697120148140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 24/03/2022---AUTOR:MIGUEL RODRIGUES FIGUEIRO  
Representante(s): OAB 15790-B - ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETO (ADVOGADO) REU:JOAO  
DOS SANTOS REU:CARLOS ALBERTO REU:HUMBERTO DA SILVA CARDOSO Representante(s): OAB  
19837 - CILÉIA CORRÊA MACÊDO (ADVOGADO) REU:ELOI DA SILVA CARDOSO Representante(s):  
OAB 16909 - MARCIO ELOY DE LIMA CARDOSO (ADVOGADO) INTERESSADO:MUNICIPIO DE  
ABAETETUBA Representante(s): OAB 9514 - MARIA APARECIDA DA SILVA FARIAS (ADVOGADO) .  
Inicialmente, decreto a revelia de CARLOS ALBERTO SOUZA SANTOS e JOÃO BATISTA P DOS  
SANTOS, nos termos do art. 344, do CPC. Ato contínuo, considerando que somente o Município de  
Abaetetuba manifestou interesse na produção de provas, declaro precluso o direito do requerente e  
demais requeridos quanto a apresentação de novas provas. Não sendo o caso unicamente de  
matéria de direito, tendo em vista, ainda, o requerimento de prova testemunhal, bem como o depoimento  
das partes pelo ente público, designo o dia 07 de julho de 2022, às 10h00min para audiência de  
instrução e julgamento. A audiência poderá ser acessada pelo aplicativo Microsoft Teams através  
do link: <https://teams.microsoft.com/join/19%3ac246d495599546b1a2128aedb6a7bbca%40thread.skype/1647882177793?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22435bf065-2d9b-4f1b-8ffa-2bd76a516af5%22%7d>. Intimem-se as partes, através de seus patronos, e o Município de  
Abaetetuba, com remessa dos autos. Publique-se. Abaetetuba/PA, 22 de março de 2022. ADRIANO  
FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00009875920088140070 PROCESSO ANTIGO: 200810019544  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:  
Cumprimento de sentença em: 24/03/2022---REQUERENTE:ROSIANA QUARESMA CORREA  
Representante(s): OAB 12726 - AUREA JUDITH FERREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 8107 -  
CLAUDIO ALADIO DE SOUSA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SECRETARIA EXECUTIVA DE  
EDUCACAO - SEDUC. Considerando a certidão retro, proceda-se ao abatimento das custas processuais  
do crédito a ser recebido pela exequente. Abaetetuba/PA, 21 de março de 2022. ADRIANO FARIAS  
FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00013882820058140070 PROCESSO ANTIGO: 200510007595  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Monitória  
em: 24/03/2022---AUTOR:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS  
FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:RD SABINO ME REU:REGINALDO DUDA SABINO  
REU:ELISETE MARIA DA VIEGA XAVIER. DECISÃO Vistos etc. Considerando o requerimento da parte,  
tendo em vista o disposto nos artigos 835, inciso I, e 854, ambos do Código de Processo Civil, para  
possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, procedo, por meio do  
sistema denominado SISBAJUD, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome dos  
requeridos até o limite do valor executado, conforme espelho em anexo. Tornados indisponíveis os  
ativos financeiros dos requeridos, intime-o na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou, não  
tendo, pessoalmente (CPC, artigo 854, § 2º), para os fins dispostos no parágrafo 3º do artigo 854.  
Caso não seja encontrado valores em conta para bloqueio, intime-se a parte autora para se manifestar,  
no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 11  
de março de 2022. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00015250920098140070 PROCESSO ANTIGO: 200910010434  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 24/03/2022---REU:ESTADO DO PARA-SECRETARIA DE EDUCACAO E  
CULTURA-SEDC AUTOR:MARIA MARCOLINA ROCHA DA SILVA Representante(s): OAB 2920 -  
BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 25714 - THAISE DA COSTA DE ARAÚJO  
(ADVOGADO) . DECISÃO Vistos, etc. Considerando a juntada do contrato de honorários (fls. 353/354),  
bem como requerimento da patrona do exequente, integro a sentença de fls. 350/350-v, para homologar  
os honorários advocatícios contratuais no percentual de 30% do montante principal (R\$ 6.007,62) como

parcela autônoma devida à advogada THAISE DA COSTA DE ARAÚJO - OAB/PA 25.714, e, forte na Súmula Vinculante nº 47, determino a expedição do respectivo ofício requisitório de valores ao Procurador Geral do Estado do Pará, na modalidade RPV, para que, no prazo de 120 (cento e vinte dias), providencie o pagamento da quantia necessária à satisfação do crédito. De resto, a decisão permanece tal qual lançada nos autos. Publique-se. Abaetetuba/PA, 21 de março de 2022. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00015250920098140070 PROCESSO ANTIGO: 200910010434 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES Autor: Procedimento Comum Cível em: 24/03/2022---REU:ESTADO DO PARÁ-SECRETARIA DE EDUCACAO E CULTURA-SEDC AUTOR:MARIA MARCOLINA ROCHA DA SILVA Representante(s): OAB 2920 - BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 25714 - THAISE DA COSTA DE ARAÚJO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos... Trata-se de fase de cumprimento de sentença visando o recebimento de valores oriundos de julgadoável, que reconheceu o direito da parte autora/exequente MARIA MARCOLINA ROCHA DA SILVA ao recebimento de valores a título de FGTS e salário atrasado em face do ESTADO DO PARÁ. Instado a impugnar a execução, o ente público peticionou alegando o excesso na execução e apresentou um cálculo reconhecendo o valor de R\$ 5.298,06 (fls. 317/333). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para apuração do quantum debeatur, mediante a aplicação dos índices definidos pelos tribunais superiores em dígitos contra a Fazenda Pública, que apurou os cálculos devidos no valor de R\$ 7.169,97 (sete mil, cento e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos), anexo às fls. 338/343. A parte exequente se manifestou favorável ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, enquanto que o ente público executado, mesmo intimado, não se manifestou. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado. Decido. Verificada a adequada aplicação dos índices para atualização monetária dos dígitos da Fazenda Pública, HOMOLOGO os cálculos de fls. 338/343, no valor de R\$ 7.169,97 (sete mil, cento e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos), para estabelecê-lo como o valor correto da execução, sendo o valor de R\$ 6.007,62 (seis mil reais e sete centavos) em favor da exequente e R\$ 1.162,35 (um mil, cento e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos) em favor do patrono da parte. Destaco, desde logo, que, quanto a verba honorária, nada obsta seja a mesma satisfeita por meio de RPV, sobretudo considerando o que preconiza a Súmula Vinculante nº 47, in verbis: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. Assim, nos termos do art. 535, § 3º, II, CPC, determino à Secretaria da Vara que expedisse o respectivo ofício requisitório de valores ao Procurador Geral do Estado do Pará, na modalidade RPV, para que, no prazo de dois meses, providencie o pagamento da quantia necessária à satisfação do crédito, observando-se as diretrizes constantes da Resolução nº 29, de 11 de novembro de 2016, do TJ/PA. Requisite-se e expedisse-se o necessário. Tendo em vista que este juízo encerrou a prestação jurisdicional, com a expedição do ofício requisitório respectivo, na forma de RPV, ponho fim à fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 904, inciso I, do CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios nesta fase, vez que as partes anuam com o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo. Com o trânsito em julgado, e cumpridas as deliberações acima, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 21 de junho de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00018702020118140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES Autor: Cumprimento de sentença em: 24/03/2022---AUTOR:GRACIETE FARIAS CORREA Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REU:MUNICIPIO DE ABAETETUBA PREFEITURA MUNICIPAL. DECISÃO Vistos os autos... Nos termos do art. 494, do CPC, publicada a sentença, o juiz só poderá alterar-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; e II - por meio de embargos de declaração. Ao rever a sentença de fls. 148/148-v, verifico a existência de omissão relativa aos honorários sucumbenciais e contratuais, pelo que passo a integrar o mencionado decisum. Assim, onde se lê: Tendo em vista o constatado, nos termos do art. 535, § 3º, II, CPC, determino à Secretaria da Vara que expedisse o respectivo ofício requisitório de valores à Procuradoria Jurídica do Município de Abaetetuba, na modalidade RPV, para que, no prazo de 02 (dois) meses, providencie o pagamento da quantia necessária à satisfação do crédito, o qual homologo no valor de R\$ 5.504,96 (cinco mil, quinhentos e quatro reais e noventa e seis centavos), observando-se as diretrizes constantes da Resolução nº 29, de 11

de novembro de 2016, do TJ/PA Â¿. Leia-se: Tendo em vista o constatado, nos termos do art. 535, Â¿ 3Âº, II, CPC, determino Â¿ Secretaria da Vara que expeÃ§a o respectivo ofÃ©cio requisitÃ³rio de valores Â¿ Procuradoria JurÃ©dica do MunicÃ©pio de Abaetetuba, na modalidade RPV, para que, no prazo de 02 (dois) meses, providencie o pagamento da quantia necessÃ¡ria Â¿ satisfaÃ§Ã£o do crÃ©dito, o qual homologo no valor de R\$ 5.504,96 (cinco mil, quinhentos e quatro reais e noventa e seis centavos), observando-se as diretrizes constantes da ResoluÃ§Ã£o nÂº 29, de 11 de novembro de 2016, do TJ/PA. Considerando que esse valor engloba tanto o crÃ©dito a ser recebido pela exequente quanto pelo advogado a tÃ©tulo de honorÃ¡rios sucumbenciais e contratuais, desse importe, R\$ 4.253,84 (quatro mil, duzentos e cinquenta e trÃªs reais e oitenta e quatro centavos) corresponde ao crÃ©dito principal a ser levantado pela Sra. GRACIETE FARIAS CORREA; e homologo o valor de R\$ 1.251,12 (um mil, duzentos e cinquenta e um reais e doze centavos) como parcela autÃ©noma devida ao (s) Advogado(s) atuante(s) no feito, fazendo-o(s) constar como parte(s) beneficiÃ¡rias do RPV, referentes aos honorÃ¡rios contratuais e sucumbenciais, sendo, desse montante, R\$ 750,67 (setecentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos) relativos aos honorÃ¡rios contratuais, e; R\$ 500,45 (quinhentos reais e quarenta e cinco centavos) a tÃ©tulo de honorÃ¡rios de sucumbÃªncia, arbitrados na sentenÃ§a em 10% (dez por cento) do valor da condenaÃ§Ã£o. Ressalto que, conforme jurisprudÃªncia de outros tribunais, bem como do STJ, o estacamento de honorÃ¡rios Ã© perfeitamente possÃ©vel, senÃ£o vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÃ§Ã£o CONTRA A FAZENDA PÃ©BLICA. HONORÃ¡RIOS ADVOCATÃ©CIOS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL SUJEITO A PRECATÃ©RIO. RITO DISTINTO (RPV). POSSIBILIDADE. EXECUÃ§Ã£o DE HONORÃ¡RIOS SUCUMBENCIAIS OU CONTRATUAIS. 1. Na hipÃ³tese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem nÃ£o estÃ¡ em conformidade com a orientaÃ§Ã£o do Superior Tribunal de JustiÃ§a de que os honorÃ¡rios constituem direito autÃ©nomo do causÃ©dico, que os poderÃ¡ executar nos prÃ©prios autos ou em outra aÃ§Ã£o, seguindo rito distinto do crÃ©dito principal. 2. O patrono dos exequentes ostenta legitimidade para requerer, nos prÃ©prios autos da execuÃ§Ã£o de sentenÃ§a proferida no processo em que atuou, o destacamento da condenaÃ§Ã£o dos valores a ele devidos a tÃ©tulo de honorÃ¡rios sucumbenciais ou contratuais, sendo certo que, nesta Ãºltima hipÃ³tese, deve proceder Â¿ juntada do contrato de prestaÃ§Ã£o de serviÃ§os advocatÃ©cios, consoante o disposto nos arts. 22, Â¿ 4Âº, e 23 da Lei 8.906/94. Precedentes do STJ. 3. Agravo Interno provido. (STJ - AgInt no REsp: 1752316 DF 2018/0166185-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/02/2019, T2 - Segunda Turma, Data de PublicaÃ§Ã£o: DJe 11/03/2019). AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÃ§A - RPV - HONORÃ¡RIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAL - NATUREZA ALIMENTAR - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO STF E STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - Os honorÃ¡rios advocatÃ©cios tem natureza alimentar, em razÃ£o de ser oriundo de trabalho realizado. Entende o STF e STJ ser possÃ©vel o destaque dos honorÃ¡rios advocatÃ©cios do montante principal, tendo em vista nÃ£o ter carÃ¡ter acessÃ³rio, pois trata-se de titulares distintos. - O provimento parcial do recurso no sentido de tÃ©o somente destacar os honorÃ¡rios advocatÃ©cios do montante principal para que aquele seja pago via RPV Ã© medida que se impÃµe. - Recurso parcialmente provido. (TJ-MG - AI: 10332110009872002 MG, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 17/05/2018, data de PublicaÃ§Ã£o: 28/05/2018). Tendo em vista, ainda, a certidÃ£o de fl. 149, intime-se a exequente, atravÃ©s de seu patrono, para que forneÃ§a os dados bancÃ¡rios das partes beneficiÃ¡rias do RPV. De resto, permanece a sentenÃ§a tal qual lanÃ§ada nos autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 21 de marÃ§o de 2022. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00024836920138140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??: Busca e  
 ApreensÃ£o em AlienaÃ§Ã£o FiduciÃ¡ria em: 24/03/2022---AUTOR: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.  
 Representante(s): OAB 18622-A - GIANMARCO COSTABEBER (ADVOGADO) REU: ES MOUTINHO  
 LTDA AUTOR: INTERNACIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA  
 Representante(s): OAB 10554 - JARDANYA SANTOS ROCHA (ADVOGADO) OAB 257.874 - EDUARDO  
 VITAL CHAVES (ADVOGADO) OAB 154384 - JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES  
 (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0002483-69.2013.8.14.0070 CLASSE: BUSCA E APREENSÃ©O FASE:  
 CUMPRIMENTO DE SENTENÃ§A EXEQUENTE: INTERNACIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA  
 AMERICA DO SUL LTDA EXECUTADA: ES MOUTINHO LTDA DESPACHO Inicialmente, Â¿ UNAJ, para  
 que certifique se houve o recolhimento da custa de intimaÃ§Ã£o. Em caso negativo, intime-se para o  
 devido recolhimento. Comprovado o pagamento das custas de intimaÃ§Ã£o, intime-se a parte executada,  
 via AR, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor ao qual foi condenada, apurado em R\$  
 116.400,09 (cento e dezesseis mil, quatrocentos reais e nove centavos), sob pena de ser o dÃ©bito  
 acrescido de dez por cento e, tambÃ©m, de honorÃ¡rios de advogado de dez por cento, e prosseguimento

com penhora de bens (art. 523, do CPC). Nos termos do art. 525, do CPC, decorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Em sendo impugnada a execução ou não, intime-se o exequente, para que se manifeste em 15 dias. Decorrido o prazo assinalado, certifique o que houver e remetam os autos conclusos. Publique-se. Abaetetuba/PA, 22 de março de 2022. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00047917820138140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/03/2022---EXEQUENTE:RECON ADMINISTRATIVA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 86.925 - ALYSSON TOSIN (ADVOGADO) OAB 147850 - FERNANDA REIS DOS SANTOS SEMENZI (ADVOGADO) EXECUTADO:SANDOVAL QUARESMA DE MORAES. DECISÃO Vistos etc. Considerando o requerimento da parte, tendo em vista o disposto nos artigos 835, inciso I, e 854, ambos do Código de Processo Civil, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, procedo, por meio do sistema denominado SISBAJUD, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado até o limite do valor executado, conforme espelho em anexo. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, intime-o na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente (CPC, artigo 854, § 2º), para os fins dispostos no parágrafo 3º do artigo 854. Caso não seja encontrado valores em conta para bloqueio, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 15 de março de 2022. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 01381765420158140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/03/2022---REQUERENTE:MANOEL RAIMUNDO LOPES MARTINS Representante(s): OAB 19956 - JOAO RAIMUNDO MACIEL QUARESMA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA SA Representante(s): OAB 22085 - PEDRO HENRIQUE CHARCHAR OLIVEIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) . Atento a certidão de fl. 157, compulsando os autos verifico que, de fato, o valor econômico perseguido pelo autor foi superior ao valor atribuído a causa. No entanto, o processo já se encontra sentenciado e com a decisão publicada, não sendo mais cabível nenhuma alteração sobre o valor da causa nesta fase processual, como se extrai do julgado abaixo reproduzido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. 1. Não obstante, o § 3º do art. 292 do CPC determinar que o juiz poderá corrigir de ofício o valor da causa, quando verificar que este não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, este terá um limite para exercer o poder-dever de revisar, de ofício, uma vez que não se trata de matéria de ordem pública. 2. Mesmo considerando que o valor da causa seja a soma dos pedidos cumulados (art. 292, VI, do CPC) a possibilidade de alteração do valor da causa, de ofício, encontra óbice na eficácia preclusiva da coisa julgada. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Processo 0719526-76.2019.8.07.0000 DF, Arguição Julgador: 1ª Turma Cível, Relator CARLOS RODRIGUES, publicado no DJE 21/01/2020) Assim, as custas deverão ser calculadas com base no valor atribuído a causa, vez que também não foi objeto de impugnação na contestação. Ato contínuo, considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se o autor, ora apelado, para que, no prazo legal, apresente contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifesta do apelado, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TJPA para apreciação do recurso. Abaetetuba/PA, 23 de março de 2022. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 01912775520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/03/2022---REQUERIDO:FOCUS VEICULOS LTDA - ME REQUERIDO:LUIZ CARLOS REIS DE ALMEIDA SOUZA FILHO AUTOR:IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SA Representante(s): OAB 23134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO) . Considerando o pedido de citação no endereço indiciado à fl. 125, posteriormente reiterado na petição de fl. 163, intime-se o autor, através de seu patrono, para que, em 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento da custa da diligência requerida, sob pena de indeferimento do pedido. Comprovado o recolhimento, renove-se o mandado de citação, a ser cumprido no endereço de fl. 125 e 163. Abaetetuba/PA, 18 de março de 2022. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito



## COMARCA DE MARABÁ

## SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 21/03/2022 A 24/03/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00010295120118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 21/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 12758 - RENATA SOUZA DOS SANTOS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALO BRASIL PNEUS MARABA LTDA. R.H. I - Junte-se aos autos requerimento e resposta negativa quanto à requisição de bloqueio de valores junto ao Banco Central do Brasil, através do sistema BACENJUD. II- Intime-se o exequente para que adote as providências que entender cabíveis ao caso, devendo promover o impulsionamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. III- Findo o prazo e não havendo manifesta no prazo, intime-se a parte autora pessoalmente para que se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento, devendo cumprir o determinado por este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §1º do art.485 do CPC, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito. IV- A presente decisão servir como mandado. Marabá-Pa, 18 de março de 2022. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá-Pa. PROCESSO: 00026590720098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919013918 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Cumprimento de sentença em: 21/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:CICERO TERESA DOS SANTOS Representante(s): OAB 18749 - GISLEIDE ALVES DE SOUSA (ADVOGADO) . R.H. I - Juntem-se protocolos de requerimento, resposta positiva e transferência para a conta única do TJ/PA do bloqueio do valor da execução realizado através do sistema BACENJUD. II - Intimem-se a parte executada acerca do ato efetivado através do Sistema BACENJUD, para que possa fluir o prazo para oferecer impugnação. III - Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da resposta da solicitação, tomando, desde logo, as providências necessárias, na forma da lei. IV- Não havendo qualquer providência pela demandada quanto ao item II, determino a automática conversão do bloqueio realizado em penhora e a intimação do(a) exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do interesse em levantar o importe constricto judicialmente. V- Havendo manifesta positiva, expedir-se Alvar Judicial em favor da parte autora. Marabá-Pa, 18 de março de 2022. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá-PA. PROCESSO: 00041472820178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/03/2022 REQUERENTE:MARCOPHARMA COMERCIAL LTDA ME Representante(s): OAB 21309 - ROBERTO SILVA AMARANTE (ADVOGADO) REQUERIDO:SEFA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA I - Vistos os autos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ESTADO DO PARÁ em face da sentença de fls. 215/216, a qual extinguiu o feito com resolução de mérito, julgando totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial, bem como condenando o autor ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação. Aduziu a parte embargante que há erro material suscetível de correção no decisum combatido, em razão de terem sido fixados honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, em que pese não tenha havido condenação no feito. Sustentou ainda que os honorários deveriam ter sido fixados sobre o valor atualizado da causa, conforme orientação do art. 85, §4º, III, do CPC, requerendo, ao final, o acolhimento dos presentes embargos nos termos da fundamentação apresentada nos autos. II - o breve relatório. Decido. III - Conforme se depreende de uma simples leitura do art. 1.022, do Código de Processo Civil Brasileiro, os embargos de declaração se caracterizam como recurso cabível oposto contra qualquer decisão judicial, eivada de problemática decorrente de omissão, contradição ou obscuridade processual, a ser apreciado e decidido pelo mesmo Juízo responsável por sua

prola... Havendo na decisão exerto contraditório com seu próprio teor ou argumentos de sua fundamentação, omisso quanto a alguma das questões controvertidas na relação jurisdicional processual ou, finalmente, qualquer obscuridade quanto à manifesta tutela cognitiva, os embargos exsurtem como meio adequado para solicitar ao próprio prolator da decisão seu devido esclarecimento, garantindo a efetividade da tutela jurisdicional a ser prestada. Dito isto, passamos à análise do caso concreto, momento em que, ao examinar detidamente os autos, vejo que há pertinência nas razões recursais, isso porque realmente houve erro material no que se refere à fixação dos honorários advocatícios. Com efeito, o artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, estabelece expressamente os critérios para a fixação dos honorários sucumbenciais. Nesta senda, nas hipóteses em que não houver valor de condenação, tal qual o caso dos autos, os honorários advocatícios deverão ser fixados sobre o valor do proveito econômico ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. No caso em apreço, onde inexistente condenação e o valor da causa não é irrisório ou inestimável, tenho que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais deve seguir a regra geral, a partir dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 85, §§ 2º e 4º, inciso III, do CPC. Posto isto, conheço dos presentes embargos de declaração, acolhendo-os integralmente, para o fim de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do acima esposado. No mais, permanece a sentença tal como está lançada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SERVIÇO ESTABELECIDO COMO MANDADO/OFÍCIO/EXPEDIENTE PARA PUBLICAÇÃO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 11/2009-CJRMB, DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 4294 DE 11/03/09.**

**ALINE CRISTINA BREIA MARTINS** Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00092550720098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919057437 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE: ESTADO DO PARA REPRESENTANTE: IBRAIM JOSE DAS MERCES ROCHA REQUERIDO: MARIO MARCELO FRONCZAK ROCHA Representante(s): OAB 10617 - WALTEIR DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) OAB 17199 - ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 29066 - RAILSON DOS SANTOS CAMPOS (ADVOGADO) PERITO: SERGIO LUIZ PINHEIRO TOTOLI. DESPACHO Vistos os autos. Intime-se o perito para que se manifeste sobre as petições de impugnação ao laudo pericial, no prazo de 30 dias. Apêns, conclusos para apreciação. Marabá/PA, 23 de março de 2022.

**ALINE CRISTINA BREIA MARTINS** Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00117340920148140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Execução Fiscal em: 23/03/2022 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MARABÁ - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: OSEAS RODRIGUES DE MACEDO FILHO. PROCESSO: 0011734-09.2014.8.14.0028 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MARABÁ EXECUTADO: OSEAS RODRIGUES DE MACEDO FILHO SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos. Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE MARABÁ em face de OSEAS RODRIGUES DE MACEDO FILHO, pelo procedimento previsto na Lei de Execuções Fiscais. Afirma a Fazenda Pública Municipal que o devedor, apêns devidamente citado, compareceu à sede fazendária e satisfaz a totalidade da obrigação reclamada perante o Fisco Municipal, inclusive quanto aos honorários advocatícios. Eis o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. Na hipótese dos autos, evidenciando que houve a informação pelo credor, de que a obrigação fora integralmente satisfeita na via administrativa, verifica-se ser o caso de prolar sentença extinguindo a execução, na forma da lei processual de regência. Isto posto, DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO, razão pela qual EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, conforme previsto no art. 26, da Lei de nº 6.830/80. Honorários advocatícios conforme dispuser o acordo administrativo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Servir essa de expediente de comunicação Servir essa, mediante cópia, como citação / intimação / ofício / mandado / carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009.

**ALINE CRISTINA BREIA MARTINS** Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00207923120178140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Execução Fiscal em: 23/03/2022 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 13850 - AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR (PROCURADOR(A))

EXECUTADO:MARCOPHARMA COMERCIO LTDA EPP FARMACIA SAO FELIX Representante(s): OAB 25532-A - ROBERTO SILVA AMARANTE (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos autos. 1. Tendo em vista a admissão do RE 1259906, interposto contra a decisão que julgou o IRDR nº 0800701-34.2018.814.0000, mantenho o feito suspenso até o julgamento em definitivo da questão das despesas com as custas de diligências dos oficiais de justiça nas execuções fiscais. 2. Acutelem-se os autos em secretaria. Marabá, 17 de março de 2022. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00109847520128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANTONIO CARLOS MOURAO RAMALHO A?o: Cumprimento de sentença em: 24/03/2022 REQUERIDO:BENTO SILVA SOUSA COMERCIO REQUERIDO:BENTO SILVA SOUSA INTERESSADO:FABIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 5307 - GILMAR CAETANO (ADVOGADO) OAB 13826 - EDUARDO ALEXANDRE HERMES HOFF (ADVOGADO) INTERESSADO:KATIA MIELICA DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 23316 - LETÍCIA COLLINETTI FIORIN (ADVOGADO) INTERESSADO:MOACYR ALVES ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 11122 - LUIS GONZAGA ANDRADE CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 8965 - MARCOS LUIZ ALVES DE MELO (ADVOGADO) INTERESSADO:ITAMAR SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 18193 - GARDENIA COELHO DE ARAUJO ALVES (ADVOGADO) OAB 19366 - AVEILTON SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL INTERESSADO:JOSE FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 16448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 21202 - ROMEU CABRAL SOARES BESSA (ADVOGADO) . -Proc. Nº 0014046-89.2013.814.0028 CERTIDÃO: Certifico para os devidos fins que em cumprimento ao r. Despacho retro, que a parte requerida METALSUL IND. COM. DE ESTRUTURA METÁLICA LTDA., através de seu advogado, Dr. FÁBIO JESUS DA COSTA, inscrito na OAB/PA., 14.825, foi devidamente INTIMADO, via DJE-EDIÇÃO Nº 7283/2021, EM 15/12/2021 (fl.195), aos termos do r. despacho de fl. 190 e que deixou findar o prazo de 15 (quinze) dias e não apresentou suas alegações finais. O referido é verdade e dou fé. A apreciação Superior. Marabá, PA., 22 de março de 2022 Antônio Carlos Mourão Ramalho Analista Judiciário da 3ª Secretaria Cível

**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ**

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO:** 30 dias O Dr. **AMARILDO JOSÉ MAZUTTI**, Juiz de Direito Titular da Vara Agrária de Marabá, Estado do Pará, república Federativa do Brasil na Forma da Lei etc... **FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o Juízo da Região Agrária de Marabá e expediente da Secretaria da Região Agrária de Marabá e Comarca de Marabá, se processam os autos de **Ação Civil Pública nº 0800772-78.2020.8.14.0028**, em que figura como autor(es): **Ministério Público do Estado do Pará** e réu(s): **José Macena de Miranda, Neusa Maria Santis Semioti e outros**. Em razão da notícia constante nos autos de que os requeridos NEUSA MARIA SANTIS SEMIOTI e possíveis herdeiros e interessados ausentes, incertos ou desconhecidos, do espólio de JOSÉ MACENA DE MIRANDA (art. 259, III, do CPC) encontram-se em local incerto e não sabido, pelo presente edital ficam o autor devidamente intimado do teor do r. despacho de ID 48503696, a seguir transcrito: Processo nº 0800772-78.2020.8.14.0028 Requerente (s): Ministério Público Requerido (s): José Macena de Miranda e outros **AÇÃO CIVIL PÚBLICA SENTENÇA** Vistos os autos. 1. **RELATÓRIO** O Instituto de Terras do Estado do Pará - ITERPA interpôs Embargos de Declaração com Efeito Modificativo (ID nº 32943334) em face da decisão de ID nº 28507857, com a finalidade de corrigir erro material consistente na inclusão do ITERPA no pólo passivo. Alega que, ao determinar ao autor a emenda à inicial objetivando a inclusão no pólo passivo o Município de São João do Araguaia e o Estado do Pará, equivocadamente, se manifestou acrescentando a autarquia estadual, ora embargante, e o erro se manteve na decisão deste Juízo (ID nº 16861283) O Ministério Público, autor, se manifestou pelo conhecimento e acolhimento dos embargos (ID nº 44651021). Eis o relato necessário, passo a decidir. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** O recurso de embargos de declaração é o instrumento cabível para sanar eventuais vícios na sentença ou acórdão, enfim, qualquer decisão judicial, provocados por obscuridade, contradição ou omissão, conforme se depreende do art. 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: § Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I. Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II. Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento; III. Corrigir erro material. § Analisando detidamente os autos, constato que a pretensão da embargante merece prosperar, diante do erro material existente na decisão vergastada, posto que houve efetivamente o erro material no dispositivo da decisão que determinou a permanência do ITERPA no pólo passivo, eis que a decisão (ID nº 16861283) determinou a emenda à inicial para incluir no pólo passivo da lide apenas o Estado do Pará e o Município de São João do Araguaia. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** e **ACOLHO** os **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** para, corrigindo erro material, retificar a parte dispositiva da decisão de ID nº 28507857, **EXCLUINDO-SE** o ITERPA do pólo passivo da demanda e **INCLUINDO-O** na condição de assistente simples da parte autora. Verifico, ainda, que há informações nos autos de que o requerido JOSÉ MACENA DE MIRANDA faleceu (ID nº 31940820), bem como da não localização da requerida NEUSA MARIA SANTIS SEMIOTI (ID nº 32958053). Posto isto, **DETERMINO**: I. **INTIME (M)-SE** as partes; II. À Secretaria para que **RETIFIQUE** as partes no sistema PJE; III. **CITE-SE**, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a requerida NEUSA MARIA SANTIS SEMIOTI, nos termos do artigo 256, II, o Código de Processo Civil § CPC; IV. **CITEM-SE**, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os possíveis herdeiros e interessados ausentes, incertos ou desconhecidos, do espólio de JOSÉ MACENA DE MIRANDA (art. 259, III, do CPC). P.R.I. Cumpra-se. Servirá esta, mediante cópia, como **OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/EDITAL**, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/2009, no que couber. Marabá (PA), 28 de janeiro de 2022. **AMARILDO JOSÉ MAZUTTI** Juiz de Direito Titular da 3ª Região Agrária § Marabá § . § E, para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Pará e afixado no átrio da Vara Agrária de Marabá, na forma da Lei, informando que este Juízo Funciona das 08:00 às 14:00 horas, na Rodovia Transamazônica, s/n § Agrópolis do INCRA, Amapá, Estado do Pará. **EXPEDIDO** nesta cidade de Marabá, **04 dias do mês de março de 2022**. Eu, Alline N. Raiol S. Pereira, Diretora de Secretaria, este digitei e o subscrevo (art. 1º, § 3º do Provimento nº 006/2006-CJRM c/c 006/2009-CJCI). **Alline Nazareth Raiol Sousa Pereira**. **Diretora de Secretaria Região Agrária de Marabá**.



**COMARCA DE SANTARÉM****UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****Autos nº. 2000431-45.2021.8.14.0051****EDITAL DE INTIMAÇÃO****APENADO: DANILO TAFAREL CUNHA BATISTA****ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO****PRAZO 15 DIAS**

O(a) MM. Juiz(a) de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, INTIME-SE o(a) Apenado(a) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, para que **mantenha contato com a Central de Medidas e Penas Alternativas (CEMPA), através do telefone 99218-4746 (Whatsapp) ou do e-mail cempa.9execpenalsant@tjpa.jus.br, com a finalidade de iniciar o cumprimento de sua pena, sob pena de revogação de benefício concedido. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Central de Medidas e Penas Alternativas, aos 18 dias

do mês de março de dois mil e vinte e dois. Eu \_\_\_\_ (JOÃO RAFAEL MONTEIRO

RODRIGUES), Analista judiciário desta Comarca, digitei e subscrevo.

**JOÃO RAFAEL MONTEIRO RODRIGUES****Analista Judiciário ¿ CEMPA****Autos nº. 2000367-35.2021.8.14.0051****EDITAL DE INTIMAÇÃO****APENADO: EDIMAR VIEIRA DE OLIVEIRA****ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO****PRAZO 15 DIAS**

O(a) MM. Juiz(a) de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, INTIME-SE o(a) Apenado(a) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, para que **mantenha contato com a Central de Medidas e Penas Alternativas (CEMPA), através do telefone 99218-4746 (Whatsapp) ou do e-mail cempa.9execpenalsant@tjpa.jus.br, com a finalidade de iniciar o cumprimento de sua pena, sob pena de revogação de benefício concedido. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Central de Medidas e Penas Alternativas, aos 18 dias

do mês de março de dois mil e vinte e dois. Eu \_\_\_\_ (JOÃO RAFAEL MONTEIRO

RODRIGUES), Analista judiciário desta Comarca, digitei e subscrevo.

**JOÃO RAFAEL MONTEIRO RODRIGUES**

**Analista Judiciário ¿ CEMPA**

**Autos nº. 0017623-30.2018.8.14.0051**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO  
APENADO: HAROLDO GOUDINHO IMBIRIBA**

**ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO**

**PRAZO 15 DIAS**

O(a) MM. Juiz(a) de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

**FAZ SABER** a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o(a) Apenado(a) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, para que **mantenha contato com a Central de Medidas e Penas Alternativas (CEMPA), através do telefone 99218-4746 (Whatsapp) ou do e-mail cempa.9execpenalsant@tjpa.jus.br, com a finalidade de iniciar o cumprimento de sua pena, sob pena de revogação de benefício concedido. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Central de Medidas e Penas Alternativas, aos 18 dias

do mês de março de dois mil e vinte e dois. Eu \_\_\_\_ (JOÃO RAFAEL MONTEIRO

RODRIGUES), Analista judiciário desta Comarca, digitei e subscrevo.

**JOÃO RAFAEL MONTEIRO RODRIGUES**

**Analista Judiciário ¿ CEMPA**

**Autos nº. 0001065-12.2020.8.14.0051**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO  
APENADO: LUCENILDO COTA DE SOUSA**

**ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO**

**PRAZO 15 DIAS**

O(a) MM. Juiz(a) de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

**FAZ SABER** a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o(a) Apenado(a) acima

qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, para que **mantenha contato com a Central de Medidas e Penas Alternativas (CEMPA), através do telefone 99218-4746 (Whatsapp) ou do e-mail cempa.9execpenalsant@tjpa.jus.br, com a finalidade de iniciar o cumprimento de sua pena, sob pena de revogação de benefício concedido. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Central de Medidas e Penas Alternativas, aos 18 dias

do mês de março de dois mil e vinte e dois. Eu \_\_\_\_ (JOÃO RAFAEL MONTEIRO

RODRIGUES), Analista judiciário desta Comarca, digitei e subscrevo.

**JOÃO RAFAEL MONTEIRO RODRIGUES**

**Analista Judiciário ¿ CEMPA**

**Autos nº. 0001502-24.2018.8.14.0051**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**APENADO: MARLOS MARQUES DE OLIVEIRA**

**ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO**

**PRAZO 15 DIAS**

O(a) MM. Juiz(a) de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, INTIME-SE o(a) Apenado(a) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, para que **mantenha contato com a Central de Medidas e Penas Alternativas (CEMPA), através do telefone 99218-4746 (Whatsapp) ou do e-mail cempa.9execpenalsant@tjpa.jus.br, com a finalidade de iniciar o cumprimento de sua pena, sob pena de revogação de benefício concedido. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Central de Medidas e Penas Alternativas, aos 18 dias

do mês de março de dois mil e vinte e dois. Eu \_\_\_\_ (JOÃO RAFAEL MONTEIRO

RODRIGUES), Analista judiciário desta Comarca, digitei e subscrevo.

**JOÃO RAFAEL MONTEIRO RODRIGUES**

**Analista Judiciário ¿ CEMPA**

**Autos nº. 2000411-54.2021.8.14.0051**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**APENADO: PAULO JOSE PAIVA DO VALE**

**ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO**

PRAZO 15 DIAS

O(a) MM. Juiz(a) de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, INTIME-SE o(a) Apenado(a) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, para que **mantenha contato com a Central de Medidas e Penas Alternativas (CEMPA), através do telefone 99218-4746 (Whatsapp) ou do e-mail cempa.9execpenalsant@tjpa.jus.br, com a finalidade de iniciar o cumprimento de sua pena, sob pena de revogação de benefício concedido. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Central de Medidas e Penas Alternativas, aos 18 dias

do mês de março de dois mil e vinte e dois. Eu \_\_\_\_ (JOÃO RAFAEL MONTEIRO

RODRIGUES), Analista judiciário desta Comarca, digitei e subscrevo.

**JOÃO RAFAEL MONTEIRO RODRIGUES**

**Analista Judiciário ¿ CEMPA**

**Autos nº. 0010477-69.2017.8.14.0051**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**APENADO: RISONEI SOUSA DOS SANTOS**

**ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO**

PRAZO 15 DIAS

O(a) MM. Juiz(a) de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, INTIME-SE o(a) Apenado(a) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, para que **mantenha contato com a Central de Medidas e Penas Alternativas (CEMPA), através do telefone 99218-4746 (Whatsapp) ou do e-mail cempa.9execpenalsant@tjpa.jus.br, com a finalidade de iniciar o cumprimento de sua pena, sob pena de revogação de benefício concedido. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Central de Medidas e Penas Alternativas, aos 18 dias

do mês de março de dois mil e vinte e dois. Eu \_\_\_\_ (JOÃO RAFAEL MONTEIRO

RODRIGUES), Analista judiciário desta Comarca, digitei e subscrevo.

**JOÃO RAFAEL MONTEIRO RODRIGUES**

**Analista Judiciário ¿ CEMPA**

**Autos nº. 0014692-20.2019.8.14.0051**

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
APENADO: VALDO VASCONCELOS DE OLIVEIRA

**ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO**

PRAZO 15 DIAS

O(a) MM. Juiz(a) de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, INTIME-SE o(a) Apenado(a) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, para que **mantenha contato com a Central de Medidas e Penas Alternativas (CEMPA), através do telefone 99218-4746 (Whatsapp) ou do e-mail cempa.9execpenalsant@tjpa.jus.br, com a finalidade de iniciar o cumprimento de sua pena, sob pena de revogação de benefício concedido. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Central de Medidas e Penas Alternativas, aos 18 dias

do mês de março de dois mil e vinte e dois. Eu \_\_\_\_\_ (JOÃO RAFAEL MONTEIRO

RODRIGUES), Analista judiciário desta Comarca, digitei e subscrevo.

**JOÃO RAFAEL MONTEIRO RODRIGUES**

**Analista Judiciário ¿ CEMPA**

**UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM**

RESENHA: 23/03/2022 A 23/03/2022 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00012877720208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 DENUNCIADO: ADESON SANTOS DE SOUSA VITIMA: V. G. A. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu ADESON SANTOS DE SOUSA da acusação do cometimento da contravenção penal de vias de fato, descrita no art. 21 da lei 3.688/41, c/c art. 61, inciso II, § 1º do CP, c/c art. 7º, inciso I da Lei nº 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Por fim, considerando que as medidas protetivas possuem natureza cível e são autônomas, pelo que desvinculadas da ação penal, e, ainda, considerando a manifesta vontade da vítima nesta data, no sentido de que ainda tem interesse na manutenção das medidas protetivas, pois o acusado ainda lhe manda mensagens de texto quando está embriagado, RENOVO E PRORROGO POR MAIS 01 (UM) ANO as medidas protetivas já deferidas e estabilizadas no processo nº 0000102-04.2020, para cumprimento imediato: I) - ABSTER DE PERSEGUIR, INTIMIDAR, AMEAÇAR A OFENDIDA OU FAZER USO DE QUALQUER MODO QUE PREJUDIQUE OU PONHA EM RISCO A VIDA DA OFENDIDA, SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA, BEM COMO SUA PROPRIEDADE. II) - PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA VÍTIMA E SEUS FAMILIARES, PELO QUE FIXO O LIMITE MÁXIMO DE 100 METROS DE DISTÂNCIA; III) PROIBIÇÃO DE DIRIGIR A PALAVRA OU TER CONTATO COM A VÍTIMA, SEJA PESSOALMENTE, SEJA POR TELEFONE OU QUALQUER OUTRO MEIO DE COMUNICAÇÃO; IV) PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR OS LUGARES COMUMENTE FREQUENTADOS PELA VÍTIMA, NOTADAMENTE SUA RESIDÊNCIA. Deve o requerido ser intimado para o imediato cumprimento das medidas protetivas, que estavam válidas até a presente data, advertido que em caso de desobediência sua prisão preventiva poderá ser decretada, e a caracteriza-se de crime próprio. Fica a vítima intimada que, em caso de descumprimento das medidas, deverá comunicar imediatamente a autoridade policial, através da Delegacia da Mulher (DEAM - Av. Sérgio Henn, 70, Bairro Interventoria, com atendimento presencial de Segunda a sexta-feira, das 08h às 18h), ou da Seccional da Polícia Civil (Travessa Silvino Pinto, s/n entre Marechal Rondon e Borges Leal, bairro Nossa Senhora das Graças, em finais de semana, feriado ou turno da noite), bem como acionamento da Polícia Militar através do número 190, em caso de atendimento imediato no local dos fatos. Ademais, sobrevivendo desinteresse na manutenção da medida em virtude de posterior reconciliação ou desinteresse, deverá requerer sua revogação expressa em juízo, presencialmente (Fórum da Comarca de Santarém, Av. Mendonça Furtado, s/n, Bairro Liberdade), através do telefone nº (DDD 93) 3064-9222 - Secretaria/(DDD 91) 99124-8667 - WhatsApp, ou, ainda, pelo e-mail mulhersantarem@tjpa.jus.br, devendo ser adotadas pela Vara as medidas pertinentes para o acolhimento psicossocial da mulher e informações à mulher. Consoante a Lei nº 13.894/2019, encaminho a vítima para atendimento prioritário nos serviços de assistência judiciária, a fim de ajuizar as ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável, guarda/visitas e/ou alimentos junto à Defensoria Pública do Estado do Pará, a qual está excepcionalmente atendendo de forma remota, através do e-mail: dppa.nrba@gmail.com.br e telefones (93) 99187-0815 e 998114-8216; ou junto ao CEJUSC, por meio do e-mail: cejuscsantarem@tjpa.jus.br. Esta sentença serve como MANDADO/OFÍCIO. Junte-se cópia deste termo aos autos de medidas protetivas nº 0000102-04.2020, via sistema LIBRA. Isento de custas. Publicada em audiência. Santarém, 23 de março de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00037399420198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 DENUNCIADO:RONALDO SOUSA DA SILVA VITIMA:E. R. B. S. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu RONALDO SOUSA DA SILVA da acusação do crime de lesão corporal, tipificado no art. 129, §9º do Código Penal, c/c art. 7º, inciso I da Lei nº 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Publicada em audiência. Santarém, 23 de março de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00042453620208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/03/2022 REQUERENTE:Z. M. S. REQUERIDO:N. M. S. . Processo nº 0004245-36.2020.814.0051 Autos de Medidas Protetivas SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VI do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta as vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. As demais questões devem ser resolvidas em foro adequado. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dá-se ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Santarém - PA, 23 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito, titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00044093520198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 DENUNCIADO:RAIMUNDO BERNARDO GOMES VITIMA:R. G. S. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu RAIMUNDO BERNARDO GOMES da acusação do cometimento da contravenção penal de vias de fato, descrita no art. 21 da lei 3.688/41, c/c art. 7º, inciso I da Lei nº 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Publicada em audiência. Santarém, 23 de março de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00120325320198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 DENUNCIADO:EDUARDO DE SOUSA LEDA Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 25817 - THIAGO ALEXANDRE CARNEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8673-E - ICELLY CRISTINA DA ROSA CÂMARA (ADVOGADO) OAB 28732 - ÁPIO PAES CAMPOS NETO (ADVOGADO) VITIMA:A. P. S. A. . Processo nº 0012032-53.2019.8.14.0051 SENTENÇA DE PRONÚNCIA DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, nos moldes do artigo 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o réu EDUARDO DE SOUSA LEDA, nos autos identificado, sujeitando-o a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Jari desta Comarca, como incurso nas sanções punitivas do art. 121, § 2º, incisos I e VI, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro, c/c 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/2006 (tentativa de feminicídio).

Analisando o previsto no artigo 413, § 3º, do Código de Processo Penal, bem como o pleito da Defesa, verifico estarem presentes ainda os requisitos pelos quais foi decretada a prisão preventiva do acusado, especialmente a alta gravidade em concreto do delito e repercussão na saúde física e mental da vítima, bem como de sua filha; do relatado histórico de violência e, ainda, do fato de o acusado encontrar-se foragido há mais de 02 (dois) anos. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Pará se manifestou: EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. RUA NA CONDIÇÃO DE FORAGIDO. CONSISTENCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PREDICADOS INSUFICIENTES. DENEGAÇÃO. 1. Em face da condição de foragido do paciente, não há legitimidade para a alegação de inexistência de motivos para a prisão preventiva, diante do risco de violação do direito à instrução criminal e futura aplicação da lei penal, principalmente da fundamentação idônea do decreto preventivo. 2. A simples habilitação de advogado nos autos não elide as razões do decreto, corroborado pelo fato de que o acusado tinha conhecimento da acusação. 3. Ordem denegada. Decisão unânime. (TJ-PA - HC: 08076403020188140000 BELÉM, Relator: RAIMUNDO HOLANDA REIS, Data de Julgamento: 05/11/2018, Seção de Direito Penal, Data de Publicação: 06/11/2018) - grifei e demais Tribunais: HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. RUA FORAGIDO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. A fuga do paciente do distrito da culpa constitui motivo suficiente para a manutenção da custódia provisória, tendo em vista a necessidade de assegurar a instrução processual, mormente por se tratar de réu reincidente e insuficiência das provas de residência e trabalho lícito. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (TJ-GO - HC: 06534006520208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). WILSON SAFATLE FAIAD, Data de Julgamento: 19/02/2021, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ de 19/02/2021) - grifei HABEAS CORPUS - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - RUA FORAGIDO - APLICAÇÃO DA LEI. 1) Não se vislumbra ausência de justa causa se a denuncia se baseia em farto inquérito policial, com dados que asseguram indícios mínimos de autoria e de materialidade. 2) Justifica-se a prisão preventiva para preservar a ordem pública e assegurar a lei penal, sobretudo quando se tratar de réu foragido. (TJ-DF 07051889720198070000 DF 0705188-97.2019.8.07.0000, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 09/05/2019, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - grifei Saliento que o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento no sentido de que o trabalho e a residência fixa por si só não são elementos suficientes para ensejar a liberdade do acusado, devendo o juiz decidir pela custódia preventiva se vislumbrar presentes quaisquer dos pressupostos para a manutenção da prisão do requerente, diante de elemento concreto a denotar as previsões constantes do art. 312 do CPP, o que ocorre no presente caso, como indicado alhures. STJ: A primariedade, os bons antecedentes e a residência e o domicílio no distrito da culpa são circunstâncias que não obstam a custódia provisória, quando ocorrentes os motivos que legitimam a constrição do acusado (JSTJ 2-2). Ademais, o pronunciado se encontra prestes a ser submetido a julgamento pelo E. Tribunal do Jari desta comarca, não tendo sido apresentando qualquer fato novo ensejador de revogação. Muito pelo contrário, a primeira fase processual está se encerrando nesta data, sem qualquer excesso de prazo, conforme já explorado por este juízo em decisão recente nos presentes autos. Nesse sentido: HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DOPRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANDAMUS QUE, DE FATO, BUSCA PROTEGER O JUS LIBERTATIS. 3. LIBERDADE. REGRA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. HIPÓTESES ESTRITAS, DEVIDAMENTE MOTIVADAS PELO JUIZ. 4. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 5. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL FINALIZADA NA AUDIÊNCIA. FEITO AGUARDANDO CONCLUSÃO DAS DILIGÊNCIAS. ATUAÇÃO REGULAR DO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Incidência da s.m. nº 52 do Superior Tribunal de Justiça. 7. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, já vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tribuna de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do habeas corpus a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia do remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito. Precedentes. 2. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, considerando que a modificação da jurisprudência firmou-se após a impetração do presente habeas corpus, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial, no afim de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se, assim, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, principalmente por se tratar, in casu, de efetiva busca de proteção do jus libertatis. 3. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos. 4. Na hipótese, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar, enfatizando a reiteração delitiva, circunstância essa ensejadora de risco à ordem pública, nos moldes do preconizado no art. 312 do Código de Processo Penal. 5. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal. 6. Na hipótese, não se mostra excessivo e desarrazoado o decurso de pouco mais de 7 (sete) meses desde a prisão do paciente, ocorrida em 8/2/2012. O processo mantém curso regular, com instrução criminal já encerrada na audiência realizada no dia 12/6/2012, na qual foi finalizada toda a produção de prova oral, encontrando-se o feito aguardando apenas a conclusão das diligências determinadas pelo Juiz do feito, algumas delas requeridas pela própria defesa. Inexistência de irregular atuação do Poder Judiciário e do alegado constrangimento ilegal. Incidência da Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Ordem não conhecida. (STJ - HC: 247626 BA 2012/0137132-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 09/10/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2012) - - - - - Dessa forma, flagrante o perigo à ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, o que subsidia a manutenção do decreto de prisão preventiva do acusado, a teor do que dispõe o art. 312 do CPP. - - - - - Em respeito ao quanto preceituado nos arts. 420, incisos I e II, c/c art. 370, todos do Código de Processo Penal, intime-se o réu. - - - - - Publique-se. Registre-se. Intime-se. - - - - - Transitada em Julgado esta sentença, remetam-se os autos ao Juízo da 3ª Vara Criminal, desta Comarca, com competência para processar e julgar crime contra a vida (Vara do Juri), nos termos do art. 1º, parágrafo único da Resolução n. 020/2014-GP-TJPA. - - - - - Cumpra-se, como de praxe. - - - - - Encaminhe-se a vítima para atendimento psicossocial e projetos da vara de seu interesse. - - - - - Santarém - PA, 23 de março de 2022. - - - - - Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito

PROCESSO: 00140219420198140051 PROCESSO ANTIGO: - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 DENUNCIADO: AILTON VIEIRA RODRIGUES  
VITIMA: D. B. A. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na  
peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu AILTON VIEIRA RODRIGUES da acusação  
do cometimento da contravenção penal de vias de fato, descrita no art. 21 da lei 3.688/41, c/c art. 7º,  
inciso I da Lei nº 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo  
Penal. - - - - - Isento de custas. - - - - - Publicada em  
audiência. - - - - - Santarém, 23 de março de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS:  
As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência.  
Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado  
conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado,  
estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00158077620198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 DENUNCIADO: RAIMUNDO CLEI DA SILVA  
VITIMA: C. C. S. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na  
peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu RAIMUNDO CLEI DA SILVA da acusação do  
cometimento da contravenção penal de vias de fato, descrita no art. 21 da lei 3.688/41, c/c art. 7º,  
inciso I da Lei nº 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo  
Penal. Isento de custas. Publicada em audiência. Santarém, 23 de março de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS:  
As partes renunciaram ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência.  
Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado  
conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado,  
estagiário, o digitei e conferi.

**COMARCA DE ALTAMIRA****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: TRINTA (30) DIAS JUÍZA DE DIREITO: Dra. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Processo nº 0000834-79.20119.814.0005 ; AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSENCIA. Requerente: ODETE MARIA FRANCISCO DA SILVA E OUTROS. Advogado: RICARDO DE SOUZA BARBOZA OAB/PA nº 12.783 Requerido: ISAURA JOSÉ FRANCISCO, com endereço em local incerto e não sabido. FINALIDADE: PROCEDER A INTIMAÇÃO da REQUERIDA, para ficar ciente do inteiro teor da R. Sentença, conforme a seguir transcrito: Processo nº 000834-79.2011.8.14.0005 - Requerente: ODETE MARIA FRANCISCO DA SILVA e outros - Requerido: ISAURA JOSE FRANCISCO ; SENTENÇA. Trata-se de ação declaratória de ausência movida por ODETE MARIA FRANCISCO DA SILVA e outros em face de ISAURA JOSÉ FRANCISCO, com base no art. 22 do CC e art. 1.519 do CPC/73. Alega que são irmãs da Sra. Isaura José Francisco, que há mais de 28 (vinte e oito) anos deixou sua residência, sem que se tenha notícia do seu paradeiro. Informam que a desaparecida não deixou bens, no entanto é herdeira necessária de um quinhão a ser determinado em ação de inventário de bens deixados por seus genitores. Deste modo, os requerentes vieram a juízo propor a ação de declaração de ausência para viabilizar a partilha e solução final do processo de inventário. Com a inicial juntaram documentos. Concedido vistas ao MP, manifestou-se (fls. 29) favoravelmente à declaração de ausência, nos termos do art. 22 do CC c/c com art. 1.159 do CPC/73. Às fls. 38, decisão determinando a arrecadação de bens da ausente e nomeando curador, além de determinar a publicação de editais por um ano, de dois em dois meses. Ciente a Fazenda Pública manifestou falta de interesse no feito, fls. 59. Realizada a publicação dos editais, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O código civil trata da morte presumida separando-a em duas subespécies diferentes, que são: Sem declaração de ausência Segundo o art. 7º do CC: Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência: I ; se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida; II ; se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado em até 2 (dois) anos após o término da guerra. Se alguém, por exemplo, um brasileiro, que sofreu uma grave acidente aéreo, em 2009, e, até hoje, seu corpo não foi encontrado. Trata-se de uma morte com extrema possibilidade de ter ocorrido. Portanto, com relação a ele, pode ser declarada sua morte presumida, inclusive com certidão de óbito dada à família. De acordo com o parágrafo único do art. 7º declara que tanto na hipótese dos incisos I e II, a declaração de morte presumida só poderá ser requerida após esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento. Com declaração de ausência O art. 6º do Código Civil determina que: A existência da pessoa natural termina com a morte, presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva. Ou seja, ocorre quando a pessoa desapareceu, sem que houvesse uma situação em que se pudesse presumir que a pessoa faleceu, ela, simplesmente, desapareceu de seu domicílio sem deixar vestígios. Segundo Paulo Lôbo ausência é a presunção da morte da pessoa física, para fins civis, em virtude de desconhecimento de seu paradeiro, após longo tempo e cujas circunstâncias levam a fundadas dúvidas da continuação de sua existência. A ausência poderá ser requerida por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, devendo haver em relação à ausência a existência de uma declaração judicial. O Juiz ao declarar a ausência, nomeará um curador para o ausente, o qual deverá cuidar de seus interesses bem como de seus bens. Fases da Ausência A ausência compreende três fases: curadoria dos bens do ausente: nesta fase, o legislador se preocupa com a proteção dos bens do ausente. A curadoria tem, em regra, duração de 1 ano. Caso o ausente tenha deixado procurador, o prazo passa a ser de 3 anos. Essa fase se encerra, pela confirmação da morte do ausente; pelo seu retorno ou pela abertura da sucessão provisória. Na fase da sucessão provisória, os herdeiros podem entrar na posse dos bens do ausente, desde que prestem garantia da restituição deles, em caso de retorno do ausente. Essa fase, durará, em regra, 10 anos (contados do trânsito em julgado da decisão que abre a sucessão provisória). O prazo se reduz para 5 anos, se o ausente tiver mais de 80 anos e de mais de 5 anos datarem suas últimas notícias. Essa fase se encerra pela confirmação de morte do ausente, pelo seu retorno ou pela abertura da sucessão definitiva. Sucessão definitiva: nesta que é a última fase, os herdeiros podem solicitar o levantamento das garantias prestadas, adquirindo assim, o domínio dos bens deixados. No entanto, o domínio será resolúvel, uma vez que, caso o ausente retorne, terá seus bens de volta, porém, no estado em que se encontrarem. Todavia, é importante ressaltarmos que o ausente só terá esse direito, se retornar em até 10 anos contados da abertura da sucessão

definitiva, depois disso, não mais terá direito aos bens. Nesse sentido, a declaração de ausência prevista no art. 22 do CC, acaba por configurar uma fase necessária para a configuração da morte presumida. A ausência é outra hipótese de morte presumida, decorrente do desaparecimento da pessoa natural, sem deixar corpo presente (morte real). Repise-se que a ausência era tratada pelo CC/1916 como causa de incapacidade absoluta da pessoa. Atualmente enquadra-se como tipo de inexistência por morte, presente nos casos em que a pessoa está em local incerto e não sabido (LINS), não havendo indícios das razões do seu desaparecimento. O Código Civil simplificou as regras quanto à ausência, caso em que há uma presunção legal relativa (iuris tantum), quanto à existência da morte da pessoa natural. Três são as fases relativas à declaração de ausência, que se dá por meio de ação judicial - Tartuce, Flávio. Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce. 4. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014. No caso em questão, o requerimento é assinado pelos irmão da ausente, que sumiu do domicílio sem deixar notícias, fato ocorrido há mais de três décadas. O MP tomou ciência da ação e manifestou-se favoravelmente ao pedido de declaração de ausência. Os editais de chamamento da ausente ao processo, para tomar posse de bens e interesses foram publicados pelo prazo previsto na lei. Houve nomeação de curador à ausente. Preenchidos os requisitos legais, não havendo notícias do paradeiro da requerida, o deferimento do pedido com a declaração da ausência é medida que se impõe. Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para declarar a ausência de ISAURA JOSE FRANCISCO, e nomear como curador do ausente a requerente/irmã, SUELI FRANCISCO MADEIRA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC. Lavre-se o termo do compromisso de curador do ausente e intime-se para a assinatura, consignando-se nele a obrigação de guarda, administrar, conservar e zelar pela parte/interesse que couber ao ausente sobre os bens e valores objeto da herança referida nos autos, inclusive por eventuais frutos e rendimentos, e por outros interesses de ordem patrimonial que porventura venha a aparecer e que deverão ser imediatamente comunicados, bem como a obrigação de atentar para os prazos legais das sucessões provisória e definitiva, ficando vedada qualquer forma de alienação do patrimônio, tudo sob pena de destituição do cargo e eventuais responsabilidades cíveis (indenizatórias etc.) e criminais (infrações penais etc.). Além do termo de compromisso, expeça-se a Serventia tudo o que mais for necessário para o efetivo cumprimento desta sentença, valendo a legislação transcrita no bojo de sua fundamentação como norte para tanto (editais de convocação do ausente etc.) Sem custas em virtude do benefício da justiça gratuita. P.R.I.C. Dê-se ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, archive-se. Altamira, 11 de abril de 2018. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito. E para que não alegue ignorância, foi expedido o presente EDITAL em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume, conforme determinação da lei. Altamira, Estado do Pará, aos 25 de julho de 2019. Eu \_\_\_\_\_, Maria Francisca F. da Silva, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, subscrevo. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial.

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

RESENHA: 14/12/2021 A 06/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00034712820128140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES ARAUJO  
Cumprimento de sentença em: 15/12/2021---REQUERENTE:ROSANE SILVA SARMENTO  
Representante(s): OAB 13568-B - RENATA OLIVEIRA PIRES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO  
ITAU SA Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA  
(ADVOGADO) OAB 29442 - ENY BITTENCOURT (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BAMERINDUS  
DO BRASIL S/A - HSBC Representante(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO)  
REQUERIDO:FARMACIA LARCEDA Representante(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES  
(ADVOGADO) OAB 105287 - ANA FLAVIA PEREIRA GUIMARÃES (ADVOGADO)  
REQUERIDO:SERASA Representante(s): OAB 120552 - ROSANA BENENCASE (ADVOGADO)  
TERCEIRO:HSBC BANK BRASIL SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo nº: 0003471-28.2012.8.14.0005  
DESPACHO 1 Diante da existência de procuração nos autos com poderes  
específicos para recebimento, expedisse-se alvará judicial em nome da advogada da autora, Renata  
Oliveira Pires, OAB/PA nº 13.568-B, observando-se a conta indicada às fls. 307, para fins de  
levantamento do valor incontroverso depositado em conta judicial. 2. Considerando  
que a parte autora impugnou o valor depositado a título de condenação, juntando aos autos, planilha  
às fls. 308/313, intime-se a parte requerida para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor  
controvertido apontado. P.I.C. Altamira/PA, 15 de dezembro  
de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRÁ Juza de Direito Titular  
da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 01

**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA**

Processo nº 0002364-09.2016.814.0005 - AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: BELO MONTE TRANSMISSORA DE ENERGIA SPE S/A

ADVOGADOS: SYLVIO CLEMENTE CARLONI, (OAB/SP 228.253); CESER ADRIANO BEUREN, (OAB/49.371; CRISTIANO AMARO RODRIGUES (OAB/MG 84.933) E OUTROS

Requerido: ADÃO OLIVEIRA DA SILVA E CLENES MARIA DE SOUSA DA SILVA.

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente, INTIMO a parte autora, através de seus patronos para respectivo recolhimento processuais calculadas pela UNAJ no valor de R\$ 737,51 (Setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos), no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição em título executivo da dívida ativa pública, a ser objeto de execução fiscal pela Fazenda Pública Estadual. Altamira/PA, 17/03/2022. Eu Maria de Nazaré dos Santos Batista, Auxiliar Judicial da Vara Agrária Agraria, digitei e subscrevo observando o disposto no Provimento nº 0006/2009-CJCI e Provimento nº 006/2006-CJRMB.

## COMARCA DE CASTANHAL

## SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

PROCESSO: 00000255019938140015 PROCESSO ANTIGO: 199310000506  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
 Inventário em: 24/03/2022---ADVOGADO:ANTONIO ALVES DE LIMA FILHO  
 INVENTARIANTE:GENOVEVA NATALIA PORPINO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 8724 - ANA  
 KARINA TUMA MELO (ADVOGADO) INVENTARIANTE:JOSE ALEIXO ARAUJO PORPINO  
 Representante(s): DR. JOSE ROBERTO MELLO PISMEL (ADVOGADO) OAB 8144-A - ANTONIO  
 ALVES DE LIMA FILHO (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DE NAZARE ARAUJO PORPINO  
 Representante(s): OAB 8808 - RICARDO JOSE DA CRUZ PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 8144-A -  
 ANTONIO ALVES DE LIMA FILHO (ADVOGADO) OAB 2816-B - EVALDO PINTO (ADVOGADO)  
 REQUERENTE:MAXIMINO PORPINO DA SILVA NETO Representante(s): OAB 8808 - RICARDO JOSE  
 DA CRUZ PINHEIRO (ADVOGADO) REU:MAXIMINO PORPINO FILHO ADVOGADO:RICARDO JOSE  
 DA CRUZ PINHEIRO. SENTENÇA SEM MÉRITO. Trata-se de Ação de Inventário  
 ajuizada por JOSÉ ALEIXO ARAÚJO PORPINO e outros tendo como inventariado  
 MAXIMINO PORPINO FILHO e MARIA DE NAZARÉ ARAÚJO PORPINO. No curso  
 dos presentes autos o inventariante informou que foi realizado inventário extrajudicial (fls. 1.180/1184).  
 Portanto, o presente feito perdeu o seu objeto, acarretando ausência de interesse  
 processual por fato superveniente. Assim, inviável o seu prosseguimento. Desta  
 forma, JULGO EXTINTO o presente feito, por perda superveniente do objeto, com fulcro no art. 485,  
 VI, do Código de Processo Civil. Inexistem custas em aberto.  
 Oportuno tempore, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e, então,  
 arquivem-se os autos independentemente de nova determinação judicial. P.R.I.C.  
 Castanhal, 24 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00003795020088140015 PROCESSO ANTIGO: 200810002276  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
 Usucapião em: 24/03/2022---REQUERENTE:SELMA MARTINS RODRIGUES PINTO REQUERENTE:IVO  
 ESPINHEIRO PINTO Representante(s): LEIDE MARCIA LIMA GOMES (ADVOGADO)  
 ADVOGADO:LEIDE MARCIA LIMA GOMES REQUERIDO:MARTINS PAMPLONA LTDA. SENTENÇA  
 COM MÉRITO. IVO ESPINHEIRO PINTO e SELMA MARTINS RODRIGUES PINTO,  
 devidamente qualificados nos autos, ajuizou a presente Ação de Usucapião, sustentando, em breve  
 sentença, que exercem a posse mansa, pacífica e ininterrupta de imóvel descrito na peça inicial, sem  
 qualquer oposição, contando com a soma das posses, há mais de 34 anos. Requereram a  
 procedência da ação, com o reconhecimento do domínio do imóvel e a expedição do competente  
 mandado para Registro da Sentença no Cartório de Registro de Imóveis. Foi  
 determinada a citação dos requeridos e confrontantes, bem como a científica das Fazendas.  
 O Município de Castanhal se manifestou à fl. 110. A União se  
 manifestou às fls. 131. O Estado do Pará se manifestou à fl. 158.  
 Saneador de fl. 186, determinando a citação por edital da empresa requerida  
 TRANSPORTES MAGALHÃES LTDA. Audiência de instrução de fls. 226/226v.  
 Alegações finais às fls. 227/229. Em apenso, consta Ação cautelar, sob o n. 0004527-47.2007.8.14.0015, manejada pelo Requerente, tendo como objeto a  
 suspensão de obras no imóvel indicado nestes autos, e como parte requerida EMPRESA VALÉRIO  
 MÁXIMO ? CIA. o relatório. Fundamento e decidido.  
 O conjunto probatório autoriza o acolhimento do pedido inicial quanto à declaração  
 do domínio do imóvel em favor da parte requerente. Assim, a usucapião exige como  
 condição a posse ad usucapionem, na qual, além da visibilidade do domínio, deve ter o  
 usucapiente uma posse com qualidades especiais, previstas no art. 1.238 do Código Civil: prazo de  
 quinze anos, sem interrupção (posse contínua), nem oposição (posse pacífica), e ter como seu  
 imóvel (animus domini). (PELUSO, Cezar. Código Civil Comentado, 4ª ed. Manoele: Barueri, 2010,

p. 1214). Com efeito, a prova documental e a testemunhal demonstram os requisitos exigidos pela lei, haja vista não se ter verificado qualquer ato contrário à posse da parte requerente. E mais, não se tem notícia nos autos de que essa posse sofreu, qualquer oposição de terceiros, pelo que se pode caracterizá-la como mansa e pacífica. Ainda a esse respeito, as Fazendas Municipal e Estadual e a União, científicas, não ofereceram resistência à pretensão deduzida na exordial quanto à declaração de aquisição do domínio. Anote-se que tanto os confrontantes quanto aqueles em cujo nome está registrado o imóvel ou os respectivos ocupantes de fato não apresentaram qualquer resistência ao pedido da parte requerente. Não há, pois, dúvida de que o imóvel está na posse dos autores de forma mansa, pacífica e ininterrupta há mais de 48 anos, pelo que de rigor a procedência do pedido. Quanto ao pedido do processo, em apenso, de n. 0004527-47.2007.8.14.0015, constato que em sendo reconhecida a propriedade dos requerentes no imóvel objeto do litígio, necessário se faz assegurar os direitos decorrentes da referida propriedade, motivo pelo qual, acolho a pretensão autoral e determino que a empresa MARTINS PAMPLONA LTDA, sucessora da empresa VALERIANO MÁXIMO ? CIA, abstenha-se a realizar qualquer obra no imóvel sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Isto posto, resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para JULGAR PROCEDENTES os pedidos para o fim de DECLARAR o domínio dos autores sobre o imóvel descrito na exordial, conforme memorial descritivo, levantamento topográfico, laudo e plantas juntados, que ficam fazendo parte desta. Assim como para DETERMINAR, em sede da cautelar n. 0004527-47.2007.8.14.0015, que a empresa MARTINS PAMPLONA LTDA se abstenha a realizar qualquer obra no imóvel sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Esta sentença servirá de título para registro, junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, devendo a parte interessada, para essa finalidade, providenciar sua impressão, instruí-la com cópia das seguintes peças destes autos (i) Petição inicial (com qualificação completa das partes); (ii) Planta do imóvel; (iii) Memorial descritivo; (iv) Certidão do trânsito em julgado; (v) Possíveis outros documentos que o registrador poder entender pertinentes. Deixo de condenar os réus no pagamento dos honorários advocatícios e despesas processuais porque não houve qualquer resistência ao pedido, quanto à ação de usucapião. Com relação à ação cautelar 0004527-47.2007.8.14.0015, condeno a parte requerida em custas e honorários sucumbenciais, estes os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Ao trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. I. C. P.I.C. Castanhal, 24 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00008238220098140015 PROCESSO ANTIGO: 200910005063 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/03/2022---REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL REQUERENTE:MARIA DE FATIMA GARCIA SILVA Representante(s): OAB 12718 - CELLIBRI SILVA ASSAD FREITAS (ADVOGADO) . AUTOR: MARIA DE FÁTIMA GARCIA SILVA. REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DECISÃO 1. Considerando tratar-se de ação de competência delegada, bem como considerando a imprescindibilidade de exame médico pericial para verificar a natureza da doença apresentada pela parte Autora e o seu nexos causal com a impossibilidade de exercer suas atividades laborais relatada nos autos, bem como a impossibilidade temporária, de natureza técnica e prática (art. 1º, §3º, da Resolução CNJ nº 317/2020), da realização de perícia médica por meio de videoconferência prevista na Portaria nº 1657/2020-GP/TJPA, e não havendo nos autos qualquer requerimento da parte em sentido contrário, determino, por ora, a realização de perícia médica presencial e, para tanto, nomeio, na qualidade de perito do Juízo, Dr. LUIZ GONZAGA LIMA DE ARAÚJO, CRM 1195, CRM 1195, com CÍnica Integrada Paço de Adelaide, situa Tv. Irmã Adelaide, nº406, Bairro Caiçara, Castanhal - PA, CEP: 68743-550; 2. Arbitro os honorários do perito do Juízo no valor de R\$370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos da Resolução CNJ nº 232/2016, Provimento Conjunto nº 010/2016 - CJRMB/CJCI; 3. Considerando que o(a) requerente é beneficiário(a) da gratuidade da justiça, A SECRETARIA DEVERÁ INFORMAR, imediatamente, a nomeação do perito à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJE/PA para que seja efetuado o EMPENHO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS,

encaminhando-se cópia da presente decisão. 4. Após a juntada do laudo pericial, independentemente das demais determinações constantes nesta decisão, A SECRETARIA DEVERÁ COMUNICAR a realização da perícia à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJE/PA para que seja efetivado o pagamento dos honorários do(a) senhor(a) perito(a) do Juízo (Rafael Sicsu Soares), diretamente na conta corrente deste(a), a saber: Banco Santander, agência: 3214, conta corrente: 01003588-7, CPF 861.944.962-15, CRM 011160 PA, fazendo a devida comprovação nos autos. 5. INTIME-SE o requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu Procurador Federal, para: a) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos; b) tomar ciência do local, dia e hora designados nos itens anteriores para realização da perícia médica. 6. Após a juntada do laudo pericial, a SECRETARIA deverá intimar o INSS para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. 7. INTIME-SE o Requerente, na forma do art. 272, ou, se for caso, do art. 186, ambos do CPC/2015, para, a) querendo, e caso ainda não o tenha feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar os quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado por este juízo e indicar assistente técnico; b) comparecer no local, dia e horário designados para ser submetido à perícia médica, munido dos documentos pessoais e de todos os exames, laudos e atestados relacionados ao pedido inicial. 8. Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido, os porventura formulados pelo Requerente e os declinados abaixo, os quais estão de acordo com a Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, sejam informados incontinenti ao perito do juízo; 9. Deve o senhor Perito do Juízo responder: I- No que diz respeito ao Histórico Laboral do(a) Periciado(a): a) Profissão declarada; b) Tempo de profissão; c) Atividade declarada como exercida; d) Tempo de atividade; e) Descrição da atividade; f) Experiência laboral anterior; g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido. II- Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade; d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?; h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique; j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade; m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?; o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidar a causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. III- Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?; b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar; c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?; d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?; e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está;

mantida?; f) A mobilidade das articulações preservada?; g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?; h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não é impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não é para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Comunique-se; 8. INTIME-SE o perito para que informe local, data e horário para realização da perícia. 9. Com a informação do perito, intime-se a parte autora; 10. Cumpra-se. SE NECESSÁRIO, servir-se o presente, por cópia digitalizada, com mandado de citação e de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. Castanhal(PA), 24 de março de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00008728620128140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
 Procedimento Sumário em: 24/03/2022---REQUERENTE:FABRICIO DA SILVA ROCHA  
 Representante(s): OAB 8464-A - CASSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:BANCO BRADESCO SEGUROS Representante(s): OAB 16647 - LIA ADRIANE DE SA  
 GONCALVES (ADVOGADO) . AUTORA: FABRICIO DA SILVA ROCHA. À À REQUERIDO: BRADESCO  
 AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A, integrante as SEGURADORA LÁDER DOS CONSÓRCIOS  
 DPVAT. DECISÃO Compulsando atentamente os autos, vejo que em decisão anterior foi no meado  
 por este juízo perito, bem como fixado o valor dos honorários do periciais em R\$ 500,00 (quinhentos  
 reais), determinada a intimação da parte requerida para pagamento e determinada a intimação das  
 partes para que, caso queiram, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Não consta nos  
 autos comprovante de pagamento dos honorários periciais. Ante o acima exposto, e considerando a  
 imprescindibilidade de exame médico pericial para verificar a natureza da doença apresentada pela  
 parte Autora, vejo a necessidade de reduzir o valor anteriormente fixado quanto aos honorários periciais  
 para R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme dispõe a Resolução CNJ nº 232/2016,  
 Provimento Conjunto nº 010/2016 - CJRMB/CJCI, por conseguinte determino o que segue: 1.  
 Considerando que o(a) requerente é beneficiário(a) da gratuidade da justiça, A SECRETARIA  
 DEVERÁ INFORMAR, imediatamente, a nomeação do perito à Secretaria de Planejamento,  
 Coordenação e Finanças do TJE/PA para que seja efetuado o EMPENHO DO PAGAMENTO DOS  
 HONORÁRIOS PERICIAIS, encaminhando-se cópia da presente decisão. 2. Após a juntada do laudo  
 pericial, independentemente das demais determinações constantes nesta decisão, A SECRETARIA  
 DEVERÁ COMUNICAR a realização da perícia à Secretaria de Planejamento, Coordenação e  
 Finanças do TJE/PA para que seja efetivado o pagamento dos honorários do senhor perito do Juízo,  
 conforme indicado à fl. 137. 3. Após a juntada do laudo pericial, a SECRETARIA deverá intimar a  
 requerida para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO  
 PERICIAL. 4. INTIME-SE o Requerente, na forma do art. 272, ou, se for caso, do art. 186, ambos do  
 CPC/2015, para, a) querendo, e caso ainda não o tenha feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar os  
 quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado por este juízo e indicar assistente técnico; b)  
 comparecer no local, dia e horário designados para ser submetido à perícia médica, munido dos  
 documentos pessoais e de todos os exames, laudos e atestados relacionados ao pedido inicial. 5.  
 Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido, os porventura formulados pelo Requerente e os  
 declinados abaixo, os quais estão de acordo com a Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015,  
 sejam informados incontinenti ao perito do juízo; 6. Deve o senhor Perito do Juízo responder: I- No que  
 diz respeito ao Histórico Laboral do(a) Periciado(a): a) Profissão declarada; b) Tempo de profissão; c)  
 Atividade declarada como exercida; d) Tempo de atividade; e) Descrição da atividade; f) Experiência  
 laboral anterior; g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido. II- Exame Clínico e  
 Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia : a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato  
 da perícia; b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); c)  
 Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; d) Doença/moléstia ou lesão decorrem  
 do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; e) A  
 doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato,  
 com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; f) Doença/moléstia ou  
 lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual?  
 Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; g) Sendo positiva a  
 resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou  
 temporária? Parcial ou total?; h) Data provável do início da(s) doença(s)/lesão(s)/moléstias(s) que  
 acomete(m) o(a) periciado(a); i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique; j)

Incapacidade remonta à data de início da(s) doença(s)/moléstia(s) ou decorre de progresso ou agravamento dessa patologia? Justifique; k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade; m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?; o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. III- Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?; b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar; c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?; d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?; e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?; f) A mobilidade das articulações está preservada?; g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?; h) Face a sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, portanto, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Comunique-se; 8. INTIME-SE o perito para que informe local, data e horário para realização da perícia. 9. Com a informação do perito, intime-se a parte autora; 10. Cumpra-se. SE NECESSÁRIO, servir o presente, por cópia digitalizada, com mandado de citação e de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. Castanhal(PA), 23 de março de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00010722520148140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
 Procedimento Sumário em: 24/03/2022---REQUERENTE:ELDER SENA PEREIRA Representante(s):  
 OAB 19062 - WELLYNGTON SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER  
 DOS SANTOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA  
 MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . AUTOR: ELDER SENA PEREIRA. REQUERIDO:  
 SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. DECISÃO 1. Defiro o pedido  
 formulado pelo requerido às fls. 91/92, motivo pelo qual, arbitro os honorários do perito do Juízo no  
 valor de R\$300,00 (trezentos e setenta reais), nos termos do Acordo de Cooperação Técnica nº  
 021/2016; Intimem-se a parte requerida, por meio de seu patrono, via DJE, para no prazo de 10 (dez)  
 dias depositar o valor dos honorários periciais. Os quesitos a serem respondidos são os apresentados às  
 fls. 74/75 e 78/79. Interessa a este saber qual a invalidez do autor decorrente do acidente, bem como a  
 extensão e o grau de incapacidade do acidentado, nos exatos termos especificados no art. 3º, §1º,  
 da Lei n. 6.194/74. Cientifique o perito da nomeação, por meio de Oficial de Justiça, bem como para  
 informar data, horário e local para realização da perícia. Com a informação acima, intime-se o  
 requerente para conhecimento. Após a juntada do laudo pericial, a SECRETARIA deverá intimar o  
 requerido para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO  
 PERICIAL. 4. INTIME-SE o Requerente, na forma do art. 272, ou, se for caso, do art. 186, ambos do  
 CPC/2015, para, comparecer no local, dia e horário designados para ser submetido à perícia médica,  
 munido dos documentos pessoais e de todos os exames, laudos e atestados relacionados ao pedido  
 inicial. Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido, os porventura formulados pelo

Requerente e os declinados abaixo, os quais estão de acordo com a Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, sejam informados incontinenti ao perito do Juízo. Deve o senhor Perito do Juízo responder: I- No que diz respeito ao Histórico Laboral do(a) Periciado(a): a) Profissão declarada; b) Tempo de profissão; c) Atividade declarada como exercida; d) Tempo de atividade; e) Descrição da atividade; f) Experiência laboral anterior; g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido. II- Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia : a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade; d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?; h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique; j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progresso ou agravamento dessa patologia? Justifique; k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade; m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?; o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidar a causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer início ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. III- Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?; b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar; c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?; d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não são passíveis de cura?; e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?; f) A mobilidade das articulações está preservada?; g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?; h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, portanto, não é impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Comunique-se; SE NECESSÁRIO, servir o presente, por cópia digitalizada, com mandado de citação e de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB; P. R. I. C. Castanhal(PA), 24 de março de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00024431220088140015 PROCESSO ANTIGO: 200810015617  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO  
Peticão Cível em: 24/03/2022---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DA SEGURO SOCIAL-INSS  
REQUERENTE:JOSE OLIVAL NASCIMENTO DE OLIVEIRA. AUTORA: JOSÉ OLIVAL NASCIMENTO DE OLIVEIRA. REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DECISÃO  
Compulsando atentamente os autos, vejo que em decisão anterior foi no meado por este Juízo perito, bem como fixado o valor dos honorários do periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais),

determinada a intimação da parte requerida para pagamento e determinada a intimação das partes para que, caso queiram, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Não consta nos autos comprovante de pagamento dos honorários periciais. Ante o acima exposto, e considerando a imprescindibilidade de exame médico pericial para verificar a natureza da doença apresentada pela parte Autora, vejo a necessidade de reduzir o valor anteriormente fixado quanto aos honorários periciais para R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme dispõe a Resolução CNJ nº 232/2016, Provimento Conjunto nº 010/2016 - CJRMB/CJCI, por conseguinte determino o que segue: 1. Considerando que o(a) requerente é beneficiário(a) da gratuidade da justiça, A SECRETARIA DEVERÁ INFORMAR, imediatamente, a nomeação do perito à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJE/PA para que seja efetuado o EMPENHO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, encaminhando-se cópia da presente decisão. 2. Após a juntada do laudo pericial, independentemente das demais determinações constantes nesta decisão, A SECRETARIA DEVERÁ COMUNICAR a realização da perícia à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJE/PA para que seja efetivado o pagamento dos honorários do senhor perito do Juízo, conforme indicado à fl. 133. 3. Após a juntada do laudo pericial, a SECRETARIA deverá intimar o INSS para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. 4. INTIME-SE o Requerente, na forma do art. 272, ou, se for caso, do art. 186, ambos do CPC/2015, para, a) querendo, e caso ainda não o tenha feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar os quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado por este juízo e indicar assistente técnico; b) comparecer no local, dia e horário designados para ser submetido à perícia médica, munido dos documentos pessoais e de todos os exames, laudos e atestados relacionados ao pedido inicial. 5. Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido, os porventura formulados pelo Requerente e os declinados abaixo, os quais estão de acordo com a Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, sejam informados incontinenti ao perito do juízo; 6. Deve o senhor Perito do Juízo responder: I- No que diz respeito ao Histórico Laboral do(a) Periciado(a): a) Profissão declarada; b) Tempo de profissão; c) Atividade declarada como exercida; d) Tempo de atividade; e) Descrição da atividade; f) Experiência laboral anterior; g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido. II- Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia : a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade; d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?; h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique; j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progresso ou agravamento dessa patologia? Justifique; k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade; m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?; o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidar a causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer início ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. III- Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?; b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se

o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar; c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?; d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passáveis de cura?; e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?; f) A mobilidade das articulações está preservada?; g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?; h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, portanto, não é impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Comunique-se; 7. SE NECESSÁRIO, servir-se o presente, por cópia digitalizada, com mandado de citação e de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB; 8. INTIME-SE o perito para que indique local, data e hora para realização da perícia. 9. Com a informação do perito, intime-se a parte autora; 10. Cumpra-se. Castanhal(PA), 24 de março de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00042963920128140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO  
 A?o: Imissão na Posse em: 24/03/2022---REQUERENTE:HAMILTON MARTINS RAMOS JUNIOR Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL Representante(s): OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO)  
 REQUERENTE:FERNANDA SCARAMUSSA. SENTENÇA COM MÉRITO Cuida-se a respeito de imissão na posse proposta por HAMILTON MARTINS RAMOS JUNIOR e FERNANDA SCARAMUSSA em face de ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL, relativa a imóvel indicado na inicial, adquirido pelos autores junto à em leilão extrajudicial derivado de contrato de alienação fiduciária firmado entre a parte r e a Caixa Econômica Federal. Aduz, que, pese embora ter sido notificada extrajudicialmente, a parte r vem opondo resistência em desocupar o imóvel. Da os pedidos que faz, para que seja concedida liminar para desocupação do imóvel. Com a inicial, acostou documentação. Foi deferida a liminar de fls. 32/33. Devidamente citada, a ocupada, parte requerida, DAMIANA DE NAZARE ROSA DAS CHAGAS apresentou resposta de fls. 39/59, pontuando a nulidade da venda do imóvel e a ocorrência de usucapião. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Acostou documentação. Às fls. 181/196, consta reconvenção manejada pela requerida, na qual aduziu, em síntese, a incidência de usucapião. Cópia de Agravo de Instrumento interposto de fls. 290/314. Contestação reconvenção de fls. 323/342. Réplica contestação da reconvenção de fls. 343/356. Audiência preliminar de fls. 381/382, na qual não foi obtido acordo e fixados pontos controvertidos. Cópia de acautelamento para concessão de efeito suspensivo em recurso especial de fls. 383/391. Audiência de instrução de fl. 397, na qual foi dispensada a oitiva de testemunhas. Decisão de fls. 419/419v, determinando a expedição de novo mandado de imissão de posse. Feito suspenso por três meses pelo despacho de fl. 436. Os autos vieram conclusos. À o que cabia ser relatado. Decido. A acautelamento procedente, convalidando-se em definitivos os termos da liminar anteriormente deferida. Quanto ao mais, importa considerar que a parte autora comprovou a condição de propriedade do imóvel, a conferir-lhe o direito de reaver sua posse de quem quer que injustamente a possua ou detenha (art. 1.228 do Código Civil). Está devidamente comprovada nos autos, a prvia consolidação da propriedade fiduciária do imóvel em nome da instituidora financeira que alienou a parte autora. Veja-se, de outro lado, que não há que se falar em usucapião do bem, dado que a posse exercida decorria do contrato de financiamento com alienação fiduciária celebrado entre a requerida e a instituidora financeira. Aponto que todas as questões aptas a influenciar a decisão da causa, por meio da fundamentação supra, foram analisadas, atingindo-se, por meio da cognição de todo o conjunto fático-probatório nestes autos, o convencimento ora exarado, embasado no livre convencimento, sendo que, nos termos do Enunciado 10 da ENFAM acerca do Código de Processo Civil de 2015, a fundamentação sucinta não se confunde com sua ausência: A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa." Assim, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO E IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO, autorizando a expedição de mandado de imissão na posse em favor da parte autora, porque vencido, há muito tempo, o prazo para tanto, deferido quando do despacho inicial,

proferido aos 10 de dezembro de 2013, e do qual a parte r   teve inequ  -voca ci  ncia, tanto que contestou o feito, formulou pedidos de revoga   o da liminar, reconven   o, interp  s agravo de instrumento, a  o cautelar e recurso especial.          Condono, ainda, a parte requerida nas custas e honor  rio sucumbenciais, estes os quais arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa.          P. e I.          Oportunamente, arquivem-se os autos.          Castanhal, 24 de mar  o de 2022.          Juiz ACR  SIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECIS  O / SENTEN  A COMO MANDADO / CARTA DE CITA   O E INTIMA   O / CARTA PRECAT  RIA / OF  CIO / ALVAR   / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1   grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00044569820118140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
Procedimento Comum Inf  ncia e Juventude em: 24/03/2022---REQUERENTE:JOAO GEISON DO LAGO SILVA Representante(s): ROSINEIDE MIRANDA MACHADO (DEFENSOR) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL INSS. AUTORA: JO  O GEISON DO LAGO SILVA.       REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DECIS  O   Compulsando atentamente os autos, vejo que em decis  o anterior foi no meado por este ju  -zo perito, bem como fixado o valor dos honor  rios do periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), determinada a intima   o da parte requerida para pagamento e determinada a intima   o das partes para que, caso queiram, apresentem quesitos e indiquem assistentes t  cnicos. N  o consta nos autos comprovante de pagamento dos honor  rios periciais. Ante o acima exposto, e considerando a imprescindibilidade de exame m  dico pericial para verificar a natureza da doen  a apresentada pela parte Autora, vejo a necessidade de majorar o valor anteriormente fixado quanto aos honor  rios periciais para R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme disp  me a Resolu   o CNJ    232/2016, Provimento Conjunto n  o 010/2016 - CJRMB/CJCI, por conseguinte determino o que segue: 1. Considerando que o(a) requerente    benefici  rio(a) da gratuidade da justi  a, A SECRETARIA DEVER   INFORMAR, imediatamente, a nomea   o do perito    Secretaria de Planejamento, Coordena   o e Finan  as do TJE/PA para que seja efetuado o EMPENHO DO PAGAMENTO DOS HONOR  RIOS PERICIAIS, encaminhando-se c  pia da presente decis  o. 2. Ap  s a juntada do laudo pericial, independentemente das demais determina  es constantes nesta decis  o, A SECRETARIA DEVER   COMUNICAR a realiza   o da per  cia    Secretaria de Planejamento, Coordena   o e Finan  as do TJE/PA para que seja efetivado o pagamento dos honor  rios do senhor perito do Ju  -zo, conforme indicado    fl. 48. 3. Ap  s a juntada do laudo pericial, a SECRETARIA dever   intimar o INSS para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar MANIFESTA   O ACERCA DO LAUDO PERICIAL. 4. INTIME-SE o Requerente, na forma do art. 272, ou, se for caso, do art. 186, ambos do CPC/2015, para, a) querendo, e caso ainda n  o o tenha feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar os quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado por este ju  -zo e indicar assistente t  cnico; b) comparecer no local, dia e hor  rio designados para ser submetido    per  cia m  dica, munido dos documentos pessoais e de todos os exames, laudos e atestados relacionados ao pedido inicial. 5. Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido, os porventura formulados pelo Requerente e os declinados abaixo, os quais est  o de acordo com a Recomenda   o CNJ n  o 01, de 15/12/2015, sejam informados incontinenti ao perito do ju  -zo; 6. Deve o senhor Perito do Ju  -zo responder: I- No que diz respeito ao Hist  rico Laboral do(a) Periciado(a): a) Profiss  o declarada; b) Tempo de profiss  o; c) Atividade declarada como exercida; d) Tempo de atividade; e) Descri   o da atividade; f) Experi  ncia laboral anterior; g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido. II- Exame CI  nico e Considera   es M  dico-Periciais sobre a Patologia : a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da per  cia; b) Doen  a, les  o ou defici  ncia diagnosticada por ocasi  o da per  cia (com CID); c) Causa prov  vel da(s) doen  a/mol  stia(s)/incapacidade; d) Doen  a/mol  stia ou les  o decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; e) A doen  a/mol  stia ou les  o decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assist  ncia m  dica e/ou hospitalar; f) Doen  a/mol  stia ou les  o torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exerc  cio do   ltimo trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclus  o; g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a)    de natureza permanente ou tempor  ria? Parcial ou total?; h) Data prov  vel do in  cio da(s) doen  a/les  o/mol  stias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); i) Data prov  vel de in  cio da incapacidade identificada. Justifique; j) Incapacidade remonta    data de in  cio da(s) doen  a/mol  stia(s) ou decorre de progress  o ou agravamento dessa patologia? Justifique; k)   

possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade; m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?; o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. III- Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?; b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar; c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?; d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?; e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?; f) A mobilidade das articulações está preservada?; g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?; h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, portanto, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Comunique-se; 7. SE NECESSÁRIO, servir-se, no presente, por cópia digitalizada, com mandado de citação e de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB; 8. INTIME-SE o perito para que informe local, data e horário para realização da perícia. 9. Com a informação do perito, intime-se a parte autora; 10. Cumpra-se. Castanhal(PA), 24 de março de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00045274720078140015 PROCESSO ANTIGO: 200710028033 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Auto: Processo Cautelar em: 24/03/2022---REQUERENTE:IVO ESPINHEIRO PINTO Representante(s): LEIDE MARCIA (ADVOGADO) ADVOGADO:LEIDE MARCIA REQUERIDO:EMPRESA VALERIO MAXIMO & CIA.. SENTENÇA COM MÉRITO A A A A A A A A IVO ESPINHEIRO PINTO e SELMA MARTINS RODRIGUES PINTO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de USUCAPIÃO, sustentando, em breve síntese, que exercem a posse mansa, pacífica e ininterrupta de imóvel descrito na peça inicial, sem qualquer oposição, contando com a soma das posses, há mais de 34 anos. Requereram a procedência da ação, com o reconhecimento do domínio do imóvel e a expedição do competente mandado para Registro da Sentença no Cartório de Registro de Imóveis. A A A A A A A A Foi determinada a citação dos requeridos e confrontantes, bem como a científica das Fazendas. A A A A A A A A O Município de Castanhal se manifestou à fl. 110. A A A A A A A A A União se manifestou às fls. 131. A A A A A A A A O Estado do Pará se manifestou à fl. 158. A A A A A A A A Saneador de fl. 186, determinando a citação por edital da empresa requerida TRANSPORTES MAGALHÃES LTDA. A A A A A A A A Audiência de instrução de fls. 226/226v. A A A A A A A A Alegações finais às fls. 227/229. A A A A A A A A Em apenso, consta a ação cautelar, sob o n. 0004527-47.2007.8.14.0015, manejada pelo Requerente, tendo como objeto a suspensão de obras no imóvel indicado nestes autos, e como parte requerida EMPRESA VALÉRIO MÁXIMO ? CIA. A A A A A A A A O relatório. A A A A A A A A Fundamento e decido. A A A A A A A A O conjunto probatório autoriza o acolhimento do pedido inicial quanto à declaração do domínio do imóvel em favor da parte requerente. A A A A A A A A A usucapião exige como condição a posse ad usucapionem, na qual, além da visibilidade do domínio, deve ter o usucapiente uma posse com qualidades especiais, previstas no art. 1.238 do Código Civil: prazo de

quinze anos, sem interrupção (posse contínua), nem oposição (posse pacífica), e ter como seu imóvel (animus domini). (PELUSO, Cezar. Código Civil Comentado, 4ª ed. Manoele: Barueri, 2010, p. 1214). Com efeito, a prova documental e a testemunhal demonstram os requisitos exigidos pela lei, haja vista não se ter verificado qualquer ato contrário à posse da parte requerente. E mais, não se tem notícia nos autos de que essa posse sofreu, qualquer oposição de terceiros, pelo que se pode caracterizá-la como mansa e pacífica. Ainda a esse respeito, as Fazendas Municipal e Estadual e a União, científicas, não ofereceram resistência à pretensão deduzida na exordial quanto à declaração de aquisição do domínio. Anote-se que tanto os confrontantes quanto aqueles em cujo nome está registrado o imóvel ou os respectivos ocupantes de fato não apresentaram qualquer resistência ao pedido da parte requerente. Não há, pois, dúvida de que o imóvel está na posse dos autores de forma mansa, pacífica e ininterrupta há mais de 48 anos, pelo que de rigor a procedência do pedido. Quanto ao pedido do processo, em apenso, de n. 0004527-47.2007.8.14.0015, constato que em sendo reconhecida a propriedade dos requerentes no imóvel objeto do litígio, necessário se faz assegurar os direitos decorrentes da referida propriedade, motivo pelo qual, acolho a pretensão autoral e determino que a empresa MARTINS PAMPLONA LTDA, sucessora da empresa VALERIANO MÁXIMO ? CIA, abstenha-se a realizar qualquer obra no imóvel sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Isto posto, resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para JULGAR PROCEDENTES os pedidos para o fim de DECLARAR o domínio dos autores sobre o imóvel descrito na exordial, conforme memorial descritivo, levantamento topográfico, laudo e plantas juntados, que ficam fazendo parte desta. Assim como para DETERMINAR, em sede da cautelar n. 0004527-47.2007.8.14.0015, que a empresa MARTINS PAMPLONA LTDA se abstenha a realizar qualquer obra no imóvel sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Esta sentença servirá de título para registro, junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, devendo a parte interessada, para essa finalidade, providenciar sua impressão, instruí-la com cópia das seguintes peças destes autos (i) Petição inicial (com qualificação completa das partes); (ii) Planta do imóvel; (iii) Memorial descritivo; (iv) Certidão do trânsito em julgado; v) Possíveis outros documentos que o registrador puder entender pertinentes. Deixo de condenar os réus no pagamento dos honorários advocatícios e despesas processuais porque não houve qualquer resistência ao pedido, quanto à ação de usucapião. Com relação à ação cautelar 0004527-47.2007.8.14.0015, condeno a parte requerida em custas e honorários sucumbenciais, estes os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Ao trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. I. C. P.I.C. Castanhal, 24 de março de 2022. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00093521920138140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
 Procedimento Comum Cível em: 24/03/2022---REQUERENTE:DIELSON FELIX FEITOSA  
 Representante(s): OAB 10129 - ALDANERYS MATOS AMARAL (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. AUTORA: DIELSON  
 FELIX FEITOSA. REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT  
 S/A. DECISÃO 1. Compulsando os autos, verifica-se que foi fixado o valor dos honorários periciais,  
 bem como a parte requerida à fl. 65/66, informa o pagamento dos mesmos. 2. Para fins de realização  
 de perícia médica, INTIME-SE o perito nomeado pelo juízo à fl. 75. 3. INTIME-SE o requerido,  
 SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, na pessoa de seu representante  
 legal, para: a) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos; b) tomar  
 ciência do local, dia e hora designados nos itens anteriores para realização da perícia médica. 4.  
 Após a juntada do laudo pericial, a SECRETARIA deverá intimar a requerida para, querendo, no prazo  
 de 15 dias apresentar MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. 5. INTIME-SE o Requerente,  
 na forma do art. 272, ou, se for caso, do art. 186, ambos do CPC/2015, para, a) querendo, e caso ainda  
 não o tenha feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar os quesitos a serem respondidos pelo perito  
 nomeado por este juízo e indicar assistente técnico; b) comparecer no local, dia e horário designados  
 para ser submetido à perícia médica, munido dos documentos pessoais e de todos os exames, laudos

e atestados relacionados ao pedido inicial. 06. Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido, os porventura formulados pelo Requerente e os declinados abaixo, os quais estão de acordo com a Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, sejam informados incontinenti ao perito do Juízo; 07. Deve o senhor Perito do Juízo responder: I- No que diz respeito ao Histórico Laboral do(a) Periciado(a): a) Profissão declarada; b) Tempo de profissão; c) Atividade declarada como exercida; d) Tempo de atividade; e) Descrição da atividade; f) Experiência laboral anterior; g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido. II- Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade; d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?; h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique; j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progresso ou agravamento dessa patologia? Justifique; k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade; m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico-pericial?; o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidar a causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer início ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. III- Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?; b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar; c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?; d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?; e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?; f) A mobilidade das articulações está preservada?; g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?; h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, portanto, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Comunique-se; 8. INTIME-SE o perito para que informe local, data e horário para realização da perícia. 9. Com a informação do perito, intime-se a parte autora; 10. Cumpra-se. SE NECESSÁRIO, servir-se o presente, por cópia digitalizada, com mandado de citação e de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB; Castanhal(PA), 24 de março de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00481411920158140015 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:

Procedimento Comum Cível em: 24/03/2022---REQUERENTE:ACACIO BARROS DE SOUSA

Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) OAB 53400 -

ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) OAB 90322 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . AUTOR: ACACIO BARROS DE SOUSA.Â Â REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. DECISÃOÂ Â Para fins de realizaÃ§Ã£o de perÃ­cia mÃ©dica, nomeio, Dr. LUIZ GONZAGA LIMA DE ARAÃJO, CRM 1195, CRM 1195, com CIÃ©nica Integrada PaÃo de Adelaide, situa Ã Tv. IrmÃ£ AdelaÃde, nÃ406, Bairro CaiÃsara, Castanhal - PA, CEP: 68743-550. Arbitro os honorÃ¡rios do perito do JuÃzo no valor de R\$300,00 (trezentos e setenta reais), nos termos do Acordo de CooperaÃ§Ã£o TÃ©cnica nÃ 021/2016; Intimem-se a parte requerida, por meio de seu patrono, via DJE, para no prazo de 10 (dez) dias depositar o valor dos honorÃ¡rios periciais. Os quesitos a serem respondidos sÃ£o os apresentados Ã fl. 04 e 70. Interessa a este saber qual a invalidez do autor decorrente do acidente, bem como a extensÃ£o e o grau de incapacidade do acidentado, nos exatos termos especificados no art. 3Ã, Â§1Ã, da Lei n. 6.194/74. Cientifique o perito da nomeaÃ§Ã£o, por meio de Oficial de JustiÃa, bem como para indicar data, local e horÃ¡rio para realizaÃ§Ã£o da perÃ­cia. Com a informaÃ§Ã£o acima, intime-se a parte autora, por seu patrono para comparecer a perÃ­cia. ApÃ³s a juntada do laudo pericial, a SECRETARIA deverÃ¡ intimar o requerido para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar MANIFESTAÃ§ÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. 4. INTIME-SE o Requerente, na forma do art. 272, ou, se for caso, do art. 186, ambos do CPC/2015, para, comparecer no local, dia e horÃ¡rio designados para ser submetido Ã perÃ­cia mÃ©dica, munido dos documentos pessoais e de todos os exames, laudos e atestados relacionados ao pedido inicial. Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido, os porventura formulados pelo Requerente e os declinados abaixo, os quais estÃ£o de acordo com a RecomendaÃ§Ã£o CNJ nÃ 01, de 15/12/2015, sejam informados incontinenti ao perito do juÃzo. Deve o senhor Perito do JuÃzo responder: I- No que diz respeito ao HistÃ³rico Laboral do(a) Periciado(a): a) ProfissÃ£o declarada; b) Tempo de profissÃ£o; c) Atividade declarada como exercida; d) Tempo de atividade; e) DescriÃ§Ã£o da atividade; f) ExperiÃªncia laboral anterior; g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido. II- Exame CIÃ©nico e ConsideraÃ§Ãµes MÃ©dico-Periciais sobre a Patologia : a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perÃ­cia; b) DoenÃa, lesÃ£o ou deficiÃªncia diagnosticada por ocasiÃ£o da perÃ­cia (com CID); c) Causa provÃ¡vel da(s) doenÃa/molÃ©stia(s)/incapacidade; d) DoenÃa/molÃ©stia ou lesÃ£o decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; e) A doenÃa/molÃ©stia ou lesÃ£o decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistÃªncia mÃ©dica e/ou hospitalar; f) DoenÃa/molÃ©stia ou lesÃ£o torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercÃ©cio do Ãºltimo trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusÃ£o; g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) Ã© de natureza permanente ou temporÃ¡ria? Parcial ou total?; h) Data provÃ¡vel do inÃ©cio da(s) doenÃa/lesÃ£o/molÃ©stias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); i) Data provÃ¡vel de inÃ©cio da incapacidade identificada. Justifique; j) Incapacidade remonta Ã data de inÃ©cio da(s) doenÃa/molÃ©stia(s) ou decorre de progressÃ£o ou agravamento dessa patologia? Justifique; k) Ã© possÃvel afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessaÃ§Ã£o do benefÃ©cio administrativo e a data da realizaÃ§Ã£o da perÃ­cia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusÃ£o; l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, Ã© possÃvel afirmar se o(a) periciado(a) estÃ¡ apto para o exercÃ©cio de outra atividade profissional ou para a reabilitaÃ§Ã£o? Qual atividade; m) Sendo positiva a existÃªncia de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistÃªncia permanente de outra pessoa para as atividades diÃ¡rias? A partir de quando? n) Qual ou quais sÃ£o os exames clÃ©nicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato mÃ©dico pericial?; o) O(a) periciado(a) estÃ¡ realizando tratamento? Qual a previsÃ£o de duraÃ§Ã£o do tratamento? HÃ¡ previsÃ£o ou foi realizado tratamento cirÃºrgico? O tratamento Ã© oferecido pelo SUS? p) Ã© possÃvel estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessÃ¡rios para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condiÃ§Ãµes de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessaÃ§Ã£o da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidatÃ£o da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indÃ©cio ou sinais de dissimulaÃ§Ã£o ou de exacerbaÃ§Ã£o de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. III- Quesitos especÃ©ficos para as hipÃ³teses de pedido de auxÃlio-acidente ou nos casos em que o autor jÃ¡ recebe auxÃlio-acidente e pretende o recebimento de auxÃlio-doenÃa: a) O(a) periciado(a) Ã© portador de lesÃ£o ou perturbaÃ§Ã£o funcional que implique reduÃ§Ã£o de sua capacidade para o trabalho? Qual?; b) Se houver lesÃ£o ou perturbaÃ§Ã£o funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistÃªncia

médica e/ou hospitalar; c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?; d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?; e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?; f) A mobilidade das articulações está preservada?; g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?; h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Comunique-se; SE NECESSÁRIO, servir o presente, por cópia digitalizada, com mandado de citação e de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB; P. R. I. C. Castanhal(PA), 24 de março de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL**

PROCESSO/CARTA PRECATÓRIA nº 0003986-52.2020.8.14.0015 CRIME DE ROUBO MAJORADO. DENUNCIADO(A) LUANA ADRIANA RAMOS DE ANDRADE (Adv.: LUCIVALDO A. DE MIRANDA OAB/PA Nº 8503). Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico ao(s) advogado(s) constituído(s), de que fora designada audiência para o dia 11/04/2022, às 12h00min.

PROCESSO/CARTA PRECATÓRIA nº 0003986-52.2020.8.14.0015 CRIME DE ROUBO MAJORADO. DENUNCIADO JEFFERSON DYEGO RAMOS DE ANDRADE (Adv.: JOÃO NELSON CAMPOS SAMPAIO OAB/PA Nº 008.002). Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico ao(s) advogado(s) constituído(s), de que fora designada audiência para o dia 11/04/2022, às 12h00min.

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Autoridade Judiciária: JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA, MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal.**

**Ação Penal: nº 0014307-83.2019.814.0015 ç Crime de Roubo Majorado.**

**Réu: RANDERSON ANTONIO PALHETA TRINDADE**

**Advogado: ELLISON COSTA CEREJA (OAB/PA 20.428).**

Finalidade: intimação do advogado **ELLISON COSTA CEREJA (OAB/PA 20.428)**, patrono do réu **RANDERSON ANTONIO PALHETA TRINDADE**, para que apresente **RAZÕES RECURSAIS**, dentro do prazo legal, nos autos da ação penal supracitada.

Castanhal/PA, 18 de março de 2022.

Eu, ....., Waldenir Silva Corrêa, Analista Judiciário, o subscrevi.

João Paulo Santana Nova da Costa

Juiz de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Autoridade Judiciária: JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA, MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal.**

**Ação Penal: nº 0014307-83.2019.814.0015 ç Crime de Roubo Majorado.**

**Réu: ROSINALDO DE ASSIS FARIAS**

**Advogado: MARIA KAROLINE MOREIRA DO NASCIMENTO (OAB/PA 28.792), PAULO CLEBER MACIEL BATISTA ANDRÉ (OAB/PA 26.090) e BRENDA MARGALHO DA ROSA (OAB/PA 28.792).**

Finalidade: intimação dos advogados **PAULO CLEBER MACIEL BATISTA ANDRÉ (OAB/PA 26.090)**, **MARIA KAROLINE MOREIRA DO NASCIMENTO (OAB/PA 28.792)** e **BRENDA MARGALHO DA ROSA (OAB/PA 28.792)** patronos do réu **ROSINALDO DE ASSIS FARIAS**, para que apresente **RAZÕES RECURSAIS**, dentro do prazo legal, nos autos da ação penal supracitada.

Castanhal/PA, 17 de março de 2022.

Eu, ....., Waldenir Silva Corrêa, Analista Judiciário, o subscrevi.

João Paulo Santana Nova da Costa

Juiz de Direito

**COMARCA DE BARCARENA**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA**

**SENTENÇA**

**Processo n. 0003237-47.2009.814.0008**

AUTOS DE AÇÃO DE GUARDA DEFINITIVA

**Requerente: MARIA ZILDA COSTA FEITOSA e JOSÉ ALVES DA COSTA**

**Defensoria pública Estado do Pará**

**Requeridos: MARINETE SENA FURTADO e LEONOR ALMEIDA DE MIRANDA**

**Requerido: LEONOR ALMEIDA DE MIRANDA**

**Advogado: ALBERTO VIDIGAL TAVARES, OAB/PA Nº 5610.**

**REQUERIDO: MARINETE SENA FURTADO**

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Guarda Definitiva, onde os requerentes MARIA ZILDA COSTA FEITOSA e JOSÉ ALVES DA COSTA pleiteiam a guarda do menor M.F.M, em desfavor dos requeridos MARINETE SENA FURTADO e LEONOR ALMEIDA DE MIRANDA, pais biológicos do mesmo.

Alega que a requerente conhece a história de vida do menor através de seu genro, na ocasião do primeiro contato com a criança, esta apresentava graves complicações em seu estado de saúde, nem mesmo alimentação adequada lhe era garantida.

Alega que começaram a cuidar da criança, dando toda assistência material e psicológica.

Aduzem que o pai biológico não dá assistência para a criança e a genitora não possui condições de cuidar da mesma.

Requerem a guarda definitiva da criança.

Juntaram documentos.

Este juízo concedeu a guarda provisória da criança aos autores.

O requerido apresentou contestação, alegando que a requerida deu a guarda da criança aos requerentes sem seu consentimento e que não concorda que a guarda da criança permaneça com os mesmos.

A requerida juntou declaração afirmando que concorda que a guarda da criança permaneça com os requerentes, por não possuir condições financeiras.

Foi designada audiência, onde foram ouvidos os requerentes e os requeridos.

O Relatório Psicológico de fls. 62 e seguintes atesta que a criança está em boas condições com os requerentes.

O requerido apresentou alegações finais.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pleito.

É o necessário, passo a decidir.

Trata-se de Ação de Guarda Definitiva, onde os requerentes pleiteiam a guarda de M.F.M de quem são guardiães provisórios.

Entendo que o juízo deve observar o melhor interesse da menor no presente caso, sendo que o Relatório de Estudo Social do caso aponta a seguinte conclusão: **“A partir dos procedimentos técnicos realizados, observou-se que os requerentes Sr. Maria Zilda Costa Feitosa e sr. José Alves da Costa se constituem nos cuidadores integrais do infante, cumprindo com o exercício da guarda e atendendo aos três principais domínios necessários ao desenvolvimento psicossocial saudável do infante: material, afetivo e educacional”.**

Há parecer favorável do Ministério Público.

O requerido, em que pese contestar o deferimento da guarda aos requerentes, não apresenta melhores condições para cuidar da criança, não tendo demonstrado nos autos que se encontra preparado para o encargo, nem mesmo que possui condições de fazê-lo, não havendo prova documental ou testemunhal de suas alegações.

Ante o exposto, com esteio no art. 33 e 166 do ECA, acolhendo parecer da Equipe Social da Vara, **julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A GUARDA DEFINITIVA** de MICHAEL FURTADO DE MIRANDA a MARIA ZILDA COSTA FEITOSA e JOSÉ ALVES DA COSTA.

Expeça-se o competente Termo de Guarda Definitiva, nos moldes previstos no art. 32 do ECA.

Sem custas, nos termos do art. 141, §2º., do ECA.

P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Barcarena, 12 de setembro de 2019.

**GISELE MENDES CAMARÇO LEITE**

**Juíza de Direito**

**Se necessário**

SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA PARA REPARAÇÃO DE DANO MORAL**

**PROCESSO Nº** 00023523120108140008

**REQUERENTE:** LUIS CARLOS ALMEIDA DA SILVA JUNIOR

**ADVOGADO(A):** OAB/PA 10595 - SANDRO AUGUSTO CONTENTE FERNANDEZ

**REQUERIDO:** SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

**ADVOGADO:** OAB/PA 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

I- Considerando a petição de fls. 231/ 232, reconsidero a decisão anteriormente exarada por este juízo, para determinar a expedição de alvará para transferências no valor de R\$ 2.299,13 em favor do requerente, devendo ser depositado na conta informada, conforme requerido;

II- Determino ainda a expedição de alvará para transferência do valor remanescente em favor da requerida SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, devendo o valor ser depositado na conta informada à fl. 218.

Após, arquivem-se os autos.

Barcarena/PA, 22 de março de 2022.

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****PRAZO: 90 DIAS****PROC. Nº 0000363-79.2012.8.14.0008****ACUSADO: LUIZ OTÁVIO DOS SANTOS NAVEANTES JUNIOR.****VÍTIMA: R.D.C.D.S.****CAPITULAÇÃO PENAL: art. 157, § 2º, I DO CPB .**

O Exmo. Sr. **ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

**FINALIDADE: INTIMAR** o acusado: **LUIZ OTÁVIO DOS SANTOS NAVEANTES JUNIOR**, brasileiro, paraense, união estável, nascido em 29/08/1988, filho de Luiz Otávio dos Santos Navegantes e de Raimunda da Silva Silva, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, para que tome ciência do inteiro teor da Sentença Penal Condenatória:

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado do Pará ajuizou ação penal em desfavor de LUIZ OTAVIO DOS SANTOS NAVEGANTES JUNIOR, já devidamente qualificado nos autos, como incurso às penas do art. 157,§2, I do Código Penal Brasileiro.

Narra a exordial acusatória que na data de 08 de fevereiro de 2012, por volta das 22h, a vítima Regiane da Conceição estava em casa na Rua Zacarias Pinto, n 100, Bairro Pedreira , quando ouviu alguém lhe chamar na porta, e quando abriu a porta , o acasado mediante grave ameaça, fazendo menção que estava armado exigiu celular.

Por fim, o Ministério Público aufere que a autoria e materialidade do delito estão devidamente comprovadas pelas provas constantes nos autos.

A denúncia foi recebida, conforme decisão de fl. 73 em 07 de fevereiro de 2013

O réu foi citado por edital e sua prisão decretada nas fls 86.

Nas fls 116 , o réu foi citado pessoalmente e apresentou defesa preliminar nas fls 118.

Audiência de instrução e julgamento nas fls 123

O Ministério Público apresentou suas alegações finais requerendo a condenação do réu, pelos crimes do art. 157, CP

A defesa, por sua vez, em alegações derradeiras nas fls 138

**RELATADO. PASSO A DECISÃO.**

O crime de roubo se consuma no instante em que há a inversão da posse do bem móvel alheio, após a cessação da grave ameaça ou violência à pessoa, sendo irrelevante no direito brasileiro que os agentes tenham posse mansa e tranquila, possa dispor livremente da res, ou o lapso de tempo em que manteve a posse, bem como ainda que tenha saído da esfera de vigilância da vítima.

Nesse sentido:

Sumula 582 STJ - Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

Ciente desta definição, passo a analisar o feito, verificando que o réu foi denunciado pela prática criminosa, insculpida no art. 157 do Código Penal Brasileiro, in verbis:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

**DA MATERIALIDADE.**

A materialidade do fato encontra-se comprovada por meio do depoimento da vítima e testemunhas e auto de apreensão e entrega de fls 16

**DA AUTORIA DELITIVA.**

As provas produzidas durante a instrução probatória não deixam dúvidas de que se trata do crime de roubo e que os réus são autores do fato.

Ressalto que no atual sistema judicial brasileiro, é vigente o princípio do livre convencimento motivado, informando que o magistrado é livre para apreciar as provas produzidas nos autos, desde que sua decisão seja motivada e em consonância com os elementos colhidos durante a instrução processual, sem hierarquizar qualquer meio probatório, observando-se o direito ao contraditório e ampla defesa.

Desse modo, a vítima e as demais testemunhas são uníssonas em afirmar as circunstâncias fáticas.

A vítima Regiane da Conceição relatou que estava em sua casa e o réu apareceu na sua casa e lhe ameaçou com uma faca, que relatou para os policiais, que os policiais já conheciam o réu, que na casa do réu foi encontrado o celular e a faca.

A testemunha Reginaldo Lobato relatou que é policial militar, que não se lembra bem dos fatos, mas que se lembra que a detenção do mesmo dentro da casa dele, que foi encontrado o celular da vítima, que a vítima reconheceu na delegacia, que o réu negou na hora da prisão.

A testemunha Marcelo relatou que é policial militar, que não se lembra dos fatos.

Desta feita, verifica-se que a autoria do crime de roubo restou devidamente comprovado em desfavor do acusado.

Pelo exposto, julgo totalmente procedente a denúncia e condeno o acusado LUIZ OTAVIO DOS SANTOS NAVEGANTES JUNIOR, como incurso nas sanções no art. 157 do Código Penal Brasileiro.

Atendendo as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a dosar a pena.

O réu apresenta culpabilidade comum ao tipo penal; não possui antecedentes criminais; a personalidade não investigada; os motivos, vontade livre e consciente de obter indevida vantagem econômica em detrimento de outrem, são desfavoráveis; as circunstâncias são as normais do crime; a consequência é não grave, uma vez que a res foi recuperada na sua totalidade e ainda não vislumbro qualquer contribuição da vítima para o evento criminoso. Em vista dessas circunstâncias, que em sua maioria são desfavoráveis, fixo ao réu a pena base acima do mínimo legal, pelo que a fixo em 04 e 06 meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, estes fixados unitariamente em valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Não há atenuante ou agravante

Não há causa de aumento ou diminuição de pena, razão pelo qual torno em concreto e definitivo em 04 anos e 06 meses de reclusão e de 120 dias multa

Deixo de realizar a detração da pena em razão de não haver certidão nos autos, remetendo a Vara de execução.

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:**

O acusado deverá iniciar o cumprimento de pena em regime inicial SEMIABERTO.

Incabível a substituição da pena, uma vez que não preenchidos os requisitos legais.

Concedo o direito de apelar em liberdade

Após o trânsito em julgado da decisão, comunique-se ao TRE para fins do art. 15, item III da CF/88, expedindo-se guia de recolhimento ao juízo das execuções penais, lançando-se o nome dos acusados no rol dos culpados, devendo a secretaria ficar atenta para a ocorrência do trânsito em julgado; proceda a destruição do simulacro

Dê ciência ao Ministério Público e à Defesa do acusado.

Intime-se o réu pessoalmente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Barcarena, 04 de setembro de 2020

BARBARA OLIVEIRA MOREIRA

Juíza de Direito.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Barcarena, 24 de março de 2022, eu, Gabriela Aquino Domingues, Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Barcarena, digitei.

**GABRIELA AQUINO DOMINGUES**

Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Barcarena e Pará

## COMARCA DE ITAITUBA

## SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

RESENHA: 24/03/2022 A 24/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00067987920168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 24/03/2022 REQUERENTE:CLAUDIO ATILIO MORTARI Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO DE PAULA E SILVA Representante(s): OAB 8748 - RICARDO ALEXANDRE ALMEIDA ALVES (ADVOGADO) OAB 15727 - LICIANE MARTA DOS ANJOS LEITAO (ADVOGADO) OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) REQUERIDO:GERSON REQUERIDO:CONHECIDO COMO PARAGUAIO E OUTROS PERITO:KAIO LIVIO LIMA. Processo nº: 0006798-79.2016.8.14.0024 DECISÃO 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª CADASTREM-SE todos os advogados no sistema; 2.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª vista das manifestaões de fls. 991 e 997-998 e apresentaão dos honorários de fls. 994-995, INTIME(M)-SE a parte autora, através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo concretamente o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, sob pena de extinção sem resolução do mérito (Art. 1º, artigo 485, do CPC); 3.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª Apais, com ou sem manifestaão, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 4.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª SERVIRÁ a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª Itaituba (PA), 04 de março de 2022. 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00098903120178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO A??o: Monitória em: 24/03/2022 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO:REPRESENTAÇÃO COMERCIAL ESSUANE LTDA REQUERIDO:KARIM ANTONIO ESSUANE JARRUS Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) . Processo nº: 0009890-31.2017.814.0024 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Banco do Brasil S/A alegando, em síntese, a existência de erro material na sentença (fl. 83-84), quando este Juízo ao julgar procedente a presente ação monitória e constituir como título executivo judicial o fez no valor de R\$101.714,07 quando deveria ser R\$103.042,85 (cento e trinta mil, quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª Deste modo, pugnou sejam os embargos em sua totalidade providos para a correção do erro material destacado. 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª o relatório. DECIDO. 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª Pois bem, reapreciando a decisão prolatada por este Juízo e em reanálise ao caderno processual, constato que, assiste razão ao embargante. 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª fl. 07 - petição inicial -, constam dados da operação de crédito apontando que o inadimplemento corresponde ao montante atualizado no valor de R\$103.042,85 (cento e trinta mil, quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos). O mesmo valor foi atribuído ao valor da causa, consoante consta fl. 10. 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª Assim, acolho os presentes embargos declaratários em sua totalidade para corrigir o referido erro material, de forma que, deve-se constar na parte final do dispositivo a seguinte passagem: 1.ª... julgo PROCEDENTE a ação monitória, constituindo o título executivo judicial no valor de R\$103.042,85 (cento e trinta mil, quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), que deverá ser corrigido monetariamente desde o vencimento e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª Mantenho inalterados os demais termos da sentença. A presente decisão integra a sentença de fls. 83-84. 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª Publique-se. Intime-se. 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª Servir-se a presente sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª Itaituba (PA), 18 de março de 2022. 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00156505820178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO A??o: Busca e Apreensão em: 24/03/2022  
 REQUERENTE:ADM DE CON NAC HONDA LTDA Representante(s): OAB 3056 - AMANDIO FERREIRA  
 TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:SAMYLA BEATRIZ PEREIRA DOZANE. PROCESSO NÂº 0015650-58.2017.8.14.0024  
 SENTENÇA A A A A A A A A A A Trata-se de AÇÃO de Busca e Apreensão ajuizada por  
 ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de SAMYLA BEATRIZ  
 PEREIRA DOZANE, ambos qualificados na inicial. A A A A A A A A A A parte demandada, devidamente  
 citada, não apresentou manifestaÇÃO e o veículo não foi localizada para o cumprimento da  
 apreensão, consoante certidão de fl. 63. A A A A A A A A A A Foi requerida, deferida e promovida a  
 restrição judicial sobre veículo automotor por meio do sistema RENAJUD (fl. 71-72). A A A A A A A A  
 A fl. 75 a parte autora pugna pela homologação do pedido de desistência da ação e que seja  
 deferido o desbloqueio judicial da restrição realizada sobre o veículo MARCA/MODELO  
 HONDA/NXR160 BROS ESDD, PLACA QDD1913 PA, em nome de SAMYLA BEATRIZ PEREIRA  
 DOZANE. A A A A A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A A A A A a sentença do necessário.  
 Doravante, decido. A A A A A A A A Após certa tramitação, vem o representante da parte autora  
 pleitear pela desistência do feito (fl. 75). A A A A A A A A Sobre o tema, dispõem os artigos 200,  
 parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil (CPC), in verbis: Art. 200. Os  
 atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem  
 imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo  
 único. A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial. Art. 485. O juiz  
 não resolverá o mérito quando: VIII- quando homologar a desistência da ação; A A A A A A A A  
 Assim, tendo em vista tal manifestaÇÃO, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA,  
 para os fins do artigo 200, parágrafo único, do CPC. A A A A A A A A Desta forma, JULGO EXTINTO  
 O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do artigo 485, inciso VIII, do CPC. A A A A A  
 A A A A Por conseguinte, DEFIRO o desbloqueio da restrição judicial sobre o veículo, por meio do  
 sistema RENAJUD, conforme comprovante em anexo. A A A A A A A A Eventuais custas, pelo autor. A  
 A A A A A A A INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça  
 Eletrônico (DJe). A A A A A A A A Registre-se. Cumpra-se. A A A A A A A A Após o trânsito em  
 julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. A A A A A A A A  
 A A Itaituba (PA), 18 de março de 2022. Giordanno Loureiro Cavalcanti Grilo Juiz de Direito Substituto  
 PROCESSO: 00054603620178140024 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em:  
 REQUERENTE: E. L. B. Representante(s): OAB 0003 - ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA DE  
 ITAITUBA (ADVOGADO) REQUERIDO: E. B. G. Representante(s): OAB 3553 - FRANCISCO DAS  
 CHAGAS MULATO ARAUJO (ADVOGADO)

RESENHA: 24/03/2022 A 24/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE  
 ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO:  
 00005398520028140024 PROCESSO ANTIGO: 200210004555  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A??o: Execução de  
 Título Extrajudicial em: 24/03/2022 AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): FABRICIO DOS  
 REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO)  
 JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) REU:JOAO MITKUS NETO REU:ARTEFATOS DE CIMENTO  
 SANTA LUZIAME REU:GILBERTO MITKUS. PROCESSO NÂº 0000539-85.2002.8.14.0024 ATO  
 ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do  
 mesmo CJRMB/TJE-PA, e em atenção a Decisão, fica o requerente devidamente intimado, por meio  
 de seu advogado habilitado nos autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre  
 documentos juntados aos presentes autos. Itaituba - Pará, 24 de março de 2022. Sheila Nunes de Lima  
 Diretor(a) de Secretaria em exercício - Mat. 149641 (Assinado nos termos do Provimento 006/2006-  
 CJRMB, art. 1º, § 2º, IV, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior Provimento 006/2009-CJCI.  
 PROCESSO: 00007676720008140024 PROCESSO ANTIGO: 200010006573  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A??o: Execução de  
 Alimentos em: 24/03/2022 REU:GERLANDO PISCOPO Representante(s): PAULO HENRIQUE  
 FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) DRA. JOSELIA AMORIM LIMA (ADVOGADO) EUTHICIANO  
 MENDES MUNIZ (ADVOGADO) OAB 20308-A - DAMIÃO ALVES SANTOS (ADVOGADO) PAULO  
 HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) DRA. JOSELIA AMORIM LIMA (ADVOGADO)

EUTHICIANO MENDES MUNIZ (ADVOGADO) OAB 20308-A - DAMIÃO ALVES SANTOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIA JOSE FERNANDES Representante(s): JOSE ANTUNES (ADVOGADO) CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) JOSE ANTUNES (ADVOGADO) CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERENTE:MAYRA FERNANDES Representante(s): CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) JOSE ANTUNES (ADVOGADO) JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 27006 - THIAGO BRAGA DUARTE (ADVOGADO) CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) JOSE ANTUNES (ADVOGADO) JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 27006 - THIAGO BRAGA DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSIMEIRE CARVALHO PISCOPO Representante(s): OAB 20308-A - DAMIÃO ALVES SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, e em atenção a carga dos presentes autos, fica intimado(a) o Sr. advogado habilitado nos autos CLEUDE FERREIRA PAXIUBA OAB/PA 11625, que realizou carga dos autos e ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 3 (três) dias, o devolva nesta secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial, nos termos e cominações dos Art. 107, § 4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPC, sob pena de busca e apreensão dos autos. Itaituba - Pará, 24 de março de 2022. SHEILA NUNES DE LIMA Diretora de Secretaria - Mat. 149641 (Assinado nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 2º, IV, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior Provimento 006/2009-CJCI

## COMARCA DE TAILÂNDIA

## SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA

RESENHA: 17/03/2022 A 24/03/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILANDIA - VARA: 1ª VARA DE TAILANDIA PROCESSO: 00034237520208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 VITIMA:K. C. M. S. REU:ROBSON PAIVA DE SOUZA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE TAILANDIA. DECISÃO - PROCESSO ANALISADO NA 18ª SEMANA DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA Vistos os autos. O denunciado ROBSON PAIVA DE SOUZA, por intermédio de advogado devidamente constituído, apresentou resposta escrita às fls. 24/34. Analisados os argumentos defensivos expostos na resposta escrita apresentada, verifico que inexistem motivos para rejeição liminar da peça acusatória e absolvição sumária do acusado, fazendo-se necessária a produção de provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ao contrário, a denúncia encontra-se revestida das formalidades legais do art. 41 do CPP, e não há neste momento demonstração robusta de qualquer causa de exclusão do crime, assim como de causa que isente o réu de pena, capaz de gerar nesta etapa do procedimento sua absolvição sumária, nos termos do que dispõe o art. 397 do CPP. Outrossim, nesta fase do processo vigora o princípio in dúbio pro societatis, sendo que não demonstrada de forma concludente caso de rejeição liminar da denúncia ou hipótese de absolvição sumária, deve a ação penal prosseguir em seus termos. Diante disso, nos termos do artigo 399 do designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 13/06/2022 às 11:00 horas. Intimem-se as testemunhas. Intime-se o denunciado. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a Defesa. Havendo testemunha (s) não localizada (s), abra-se vista à parte que arrolou para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Servindo o presente como mandado/ofício. Tailândia, 17 de agosto de 2021 Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00062834920208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Inquérito Policial em: 17/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA INDICIADO:RAFAEL GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 31453 - IGOR DE SOUZA BORGES (ADVOGADO) OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) VITIMA:R. S. S. . DECISÃO Visto os autos. I - Defiro pedido de habilitação formulado pelo Advogado, Dr. Naoki de Queiroz Sakaguchi, OAB/PA nº 13.620 e Igor de Souza Borges, OAB/PA nº 31.453. II - Iguamente, defiro o pedido de reconsideração formulado pelo Ministério Público nos presentes autos, de modo que determino com fundamento no artigo 13, inciso II e artigo 16 do Código de Processo Penal, que os autos retornem à Autoridade Policial para que proceda às seguintes diligências em até 60 (sessenta) dias: juntar o laudo pericial da arma de fogo apreendida e proceda à oitiva do nacional Ricardo, citado às fls. 12 e Junho, citado às fls. 14, bem como outras testemunhas do fato, tendo em vista que o delito ocorreu no TEXAS RODEIO, que é espaço público III - Após, cumpridas as diligências mencionadas, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público. Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Tailândia (PA), 16 de março de 2022. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00000496820078140074 PROCESSO ANTIGO: 200710000718 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução Fiscal em: 18/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): JOSE EDUARDO GOMES (PROC. EST. DO PARA) (ADVOGADO) EXECUTADO:M D L LAMINADOS E COMPENSADOS LTDA. DESPACHO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, aliado ao prazo até 30/06/2022 estipulado através do Ofício nº 197/2022-GP para digitalização e virtualização de 100% dos processos em tramitação nesta Vara, torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: Vistos os autos nº 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11

de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos físicos com as cautelas inerentes ao caso; 03. Concluída a migração do Sistema Libra para o Sistema PJe, retornem os autos conclusos para análise; 04. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Tailândia, 16 de março de 2022 Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Tailândia Respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00001094620118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110000712 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução Fiscal em: 18/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:E AZEVEDO ENGENHARIA LTDA- EPP. DESPACHO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, aliado ao prazo até 30/06/2022 estipulado através do Ofício nº 197/2022-GP para digitalização e virtualização de 100% dos processos em tramitação nesta Vara, torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos físicos com as cautelas inerentes ao caso; 03. Concluída a migração do Sistema Libra para o Sistema PJe, retornem os autos conclusos para análise; 04. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Tailândia, 16 de março de 2022 Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Tailândia Respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00002459220048140074 PROCESSO ANTIGO: 200410003575 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução Fiscal em: 18/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO) EXECUTADO:MGK MADEIREIRA GRUPO KRAUSE LTDA. DESPACHO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, aliado ao prazo até 30/06/2022 estipulado através do Ofício nº 197/2022-GP para digitalização e virtualização de 100% dos processos em tramitação nesta Vara, torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos físicos com as cautelas inerentes ao caso; 03. Concluída a migração do Sistema Libra para o Sistema PJe, retornem os autos conclusos para análise; 04. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Tailândia, 16 de março de 2022 Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Tailândia Respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00002561120128140074 PROCESSO ANTIGO: 201210001579 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução Fiscal em: 18/03/2022 EXECUTADO:TAIPLAC TAILANDIA LAMINAS E PLACAS LTDA EXEQUENTE:UNIAO- FAZENDA NACIONAL Representante(s): JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (PROC. FAZ. NAC.) (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, aliado ao prazo até 30/06/2022 estipulado através do Ofício nº 197/2022-GP para digitalização e virtualização de 100% dos processos em

tramita-se nesta Vara, torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos físicos com as cautelas inerentes ao caso; 03. Concluída a migração do Sistema Libra para o Sistema PJe, retornem os autos conclusos para análise; 04. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Tailândia, 16 de março de 2022 Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal de Tailândia

PROCESSO: 00002773720098140074 PROCESSO ANTIGO: 200910001756 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: EXECUÇÃO FISCAL em: 18/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REPRESENTANTE:JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES EXECUTADO:E PAIVA SOUSA COMERCIO. DESPACHO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, aliado ao prazo até 30/06/2022 estipulado através do Ofício nº 197/2022-GP para digitalização e virtualização de 100% dos processos em tramitação nesta Vara, torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos físicos com as cautelas inerentes ao caso; 03. Concluída a migração do Sistema Libra para o Sistema PJe, retornem os autos conclusos para análise; 04. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Tailândia, 16 de março de 2022 Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal de Tailândia

PROCESSO: 00002802220098140074 PROCESSO ANTIGO: 200910001764 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: EXECUÇÃO FISCAL em: 18/03/2022 REPRESENTANTE:JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES EXEQUENTE:FAZENDA ESTADUAL EXECUTADO:PAPELARIA E ARTIGOS PARA PRESENTES TAILANDIA LTDA. DESPACHO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, aliado ao prazo até 30/06/2022 estipulado através do Ofício nº 197/2022-GP para digitalização e virtualização de 100% dos processos em tramitação nesta Vara, torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos físicos com as cautelas inerentes ao caso; 03. Concluída a migração do Sistema Libra para o Sistema PJe, retornem os autos conclusos para análise; 04. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Tailândia, 16 de março de 2022 Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal de Tailândia

PROCESSO: 00003677820138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução Fiscal em: 18/03/2022 EXECUTADO:NUBRAS BIODIESEL DO PARA LTDA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. DESPACHO

Â Â Â Considerando a implantaÃ§Ã£o do Processo Judicial EletrÃ´nico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiÃªncia oriundos da digitalizaÃ§Ã£o de processos fÃ-sicos, aliado ao prazo atÃ© 30/06/2022 estipulado atravÃs do OfÃcio nÂº 197/2022-GP para digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o de 100% dos processos em tramitaÃ§Ã£o nesta Vara, torna-se imperiosa a inserÃ§Ã£o destes autos fÃ-sicos em meio eletrÃ´nicos. Assim sendo, DETERMINO: Â Â Â Â Â Â Â Â Â 01. DIGITALIZE-SE estes autos fÃ-sicos, inserindo-o no Processo Judicial EletrÃ´nico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nÂº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de DigitalizaÃ§Ã£o de Processos nas Unidades JudiciÃrias do 1Âº Grau de JurisdicÃ£o do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ; Â Â Â Â Â Â Â Â Â 02. ApÃs a inserÃ§Ã£o destes autos fÃ-sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos fÃ-sicos com as cautelas inerentes ao caso; Â Â Â Â Â Â Â Â Â 03. ConcluÃ-da a migraÃ§Ã£o do Sistema Libra para o Sistema PJe, retornem os autos conclusos para anÃlise; Â Â Â Â Â Â Â Â Â 04. SERVIRÃ a presente decisÃ£o como MANDADO/ALVARÃ DE SOLTURA/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ (TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Registre-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â TailÃndia, 16 de marÃso de 2022 Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel de TailÃndia Respondendo pela 1Âª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃndia PROCESSO: 00004046120208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 18/03/2022 VITIMA:A. S. S. L. DENUNCIADO:ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â I - Considerando que atÃ entÃo nÃo houve a audiÃncia requerida pelo MinistÃrio PÃblico, conforme manifestaÃ§Ã£o Ã s fls. 25, designo audiÃncia preliminar para o dia 17/08/2022, Ã s 13h30min, com fulcro no que estabelece o art. 16, da Lei nÂº 11.340/06, para posterior anÃlise quanto ao recebimento ou nÃo da denÃncia constante Ã s fls. 02/03. Â Â Â Â Intime-se a vÃtima: ANA DO SOCORRO SOUZA DE LIMA. Â Â Â Â Intime-se o MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â II - Ademais, no que concerne ao questionamento formulado pelo Parquet, Ã s fls. 25, parte final, esclareÃso que os autos das medidas protetivas encontram-se em apenso (processo nÂº 00119790320198140074), tendo sido as mesmas deferidas em 21/12/2019, conforme consta Ã s fls. 10/10-v dos autos em referÃncia. Â Â Â Â Serve o despacho como mandado/ofÃcio. Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â TailÃndia (PA), 17 de marÃso de 2022. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃndia PROCESSO: 0 0 0 0 5 5 2 8 3 2 0 1 2 8 1 4 0 0 7 4 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 1 2 1 0 0 0 3 7 6 5 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: ExecuÃo Fiscal em: 18/03/2022 EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS Representante(s): JOSE EDUARDO L FARIAS PROCURADOR FEDERAL (ADVOGADO) EXECUTADO:FAS DE OLIVEIRA MADEIRAS MADEIRAS FORTE. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a implantaÃ§Ã£o do Processo Judicial EletrÃ´nico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiÃªncia oriundos da digitalizaÃ§Ã£o de processos fÃ-sicos, aliado ao prazo atÃ© 30/06/2022 estipulado atravÃs do OfÃcio nÂº 197/2022-GP para digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o de 100% dos processos em tramitaÃ§Ã£o nesta Vara, torna-se imperiosa a inserÃ§Ã£o destes autos fÃ-sicos em meio eletrÃ´nicos. Assim sendo, DETERMINO: Â Â Â Â Â Â Â Â Â 01. DIGITALIZE-SE estes autos fÃ-sicos, inserindo-o no Processo Judicial EletrÃ´nico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nÂº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de DigitalizaÃ§Ã£o de Processos nas Unidades JudiciÃrias do 1Âº Grau de JurisdicÃ£o do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ; Â Â Â Â Â Â Â Â Â 02. ApÃs a inserÃ§Ã£o destes autos fÃ-sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos fÃ-sicos com as cautelas inerentes ao caso; Â Â Â Â Â Â Â Â Â 03. ConcluÃ-da a migraÃ§Ã£o do Sistema Libra para o Sistema PJe, retornem os autos conclusos para anÃlise; Â Â Â Â Â Â Â Â Â 04. SERVIRÃ a presente decisÃ£o como MANDADO/ALVARÃ DE SOLTURA/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ (TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Registre-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â TailÃndia, 16 de marÃso de 2022 Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel de TailÃndia Respondendo pela 1Âª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃndia PROCESSO: 00007316120128140074 PROCESSO ANTIGO: 201210004937 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: ExecuÃo Fiscal em: 18/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA MARLY DE SOUZA SILVA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a implantaÃ§Ã£o do Processo Judicial EletrÃ´nico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiÃªncia oriundos da digitalizaÃ§Ã£o de

processos fã-sicos, aliado ao prazo atã© 30/06/2022 estipulado atravã©s do Ofã-cio nãº 197/2022-GP para digitalizaã§ã£o e virtualizaã§ã£o de 100% dos processos em tramitaã§ã£o nesta Vara, torna-se imperiosa a inserã§ã£o destes autos fã-sicos em meio eletrã-nicos. Assim sendo, DETERMINO: Â Â Â Â Â Â Â Â 01. DIGITALIZE-SE estes autos fã-sicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrã-nico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nãº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalizaã§ã£o de Processos nas Unidades Judiciã-rias do 1ãº Grau de Jurisdiaã§ã£o do Poder Judiciã-rio do Estado do Parã-; Â Â Â Â Â Â Â Â 02. Apã³s a inserã§ã£o destes autos fã-sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos fã-sicos com as cautelas inerentes ao caso; Â Â Â Â Â Â Â Â 03. Concluã-da a migraã§ã£o do Sistema Libra para o Sistema PJe, retornem os autos conclusos para anã-lise; Â Â Â Â Â Â Â Â 04. SERVIRã a presente decisã£o como MANDADO/ALVARã DE SOLTURA/OFãCIO, nos termos dos Provimentos nãº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiã§a do Estado do Parã- (TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Registre-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Tailãçndia, 16 de marã§o de 2022 Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ãª Vara Cã-vel de Tailãçndia Respondendo pela 1ãª Vara Cã-vel e Criminal de Tailãçndia PROCESSO: 00008639320088140074 PROCESSO ANTIGO: 200810006195 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Execuçãõ Fiscal em: 18/03/2022 REPRESENTANTE:JOSE GALHARDO M. CARVALHO EXEQUENTE:A FAZENDA ESTADUAL EXECUTADO:FRANCISCO NAZARENO GONCALVES DE SOUZA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a implantaã§ã£o do Processo Judicial Eletrã-nico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiã-ncia oriundos da digitalizaã§ã£o de processos fã-sicos, aliado ao prazo atã© 30/06/2022 estipulado atravã©s do Ofã-cio nãº 197/2022-GP para digitalizaã§ã£o e virtualizaã§ã£o de 100% dos processos em tramitaã§ã£o nesta Vara, torna-se imperiosa a inserã§ã£o destes autos fã-sicos em meio eletrã-nicos. Assim sendo, DETERMINO: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 01. DIGITALIZE-SE estes autos fã-sicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrã-nico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nãº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalizaã§ã£o de Processos nas Unidades Judiciã-rias do 1ãº Grau de Jurisdiaã§ã£o do Poder Judiciã-rio do Estado do Parã-; Â Â Â Â Â Â Â Â 02. Apã³s a inserã§ã£o destes autos fã-sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos fã-sicos com as cautelas inerentes ao caso; Â Â Â Â Â Â Â Â 03. Concluã-da a migraã§ã£o do Sistema Libra para o Sistema PJe, retornem os autos conclusos para anã-lise; Â Â Â Â Â Â Â Â 04. SERVIRã a presente decisã£o como MANDADO/ALVARã DE SOLTURA/OFãCIO, nos termos dos Provimentos nãº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiã§a do Estado do Parã- (TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Registre-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Tailãçndia, 16 de marã§o de 2022 Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ãª Vara Cã-vel de Tailãçndia Respondendo pela 1ãª Vara Cã-vel e Criminal de Tailãçndia PROCESSO: 00011174220068140074 PROCESSO ANTIGO: 200610005313 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Execuçãõ Fiscal em: 18/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): JOSE EDUARDO GOMES (ADVOGADO) JOSE EDUARDO GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO:DANYSAT ELETRODOMESTICOS LTDA Representante(s): OAB 16878 - GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA CARPEGIANI (ADVOGADO) OAB 21226 - DANIEL FRANK CAVALCANTE DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 10284 - GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a implantaã§ã£o do Processo Judicial Eletrã-nico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiã-ncia oriundos da digitalizaã§ã£o de processos fã-sicos, aliado ao prazo atã© 30/06/2022 estipulado atravã©s do Ofã-cio nãº 197/2022-GP para digitalizaã§ã£o e virtualizaã§ã£o de 100% dos processos em tramitaã§ã£o nesta Vara, torna-se imperiosa a inserã§ã£o destes autos fã-sicos em meio eletrã-nicos. Assim sendo, DETERMINO: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 01. DIGITALIZE-SE estes autos fã-sicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrã-nico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nãº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalizaã§ã£o de Processos nas Unidades Judiciã-rias do 1ãº Grau de Jurisdiaã§ã£o do Poder Judiciã-rio do Estado do Parã-; Â Â Â Â Â Â Â Â 02. Apã³s a inserã§ã£o destes autos fã-sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos fã-sicos com as cautelas inerentes ao caso; Â Â Â Â Â Â Â Â 03. Concluã-da a migraã§ã£o do Sistema Libra para o Sistema PJe, retornem os autos conclusos para anã-lise; Â Â Â Â Â Â Â Â 04. SERVIRã a presente decisã£o como MANDADO/ALVARã DE SOLTURA/OFãCIO, nos termos dos Provimentos nãº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiã§a do Estado do Parã- (TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Registre-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Tailãçndia, 16 de marã§o de 2022 Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ãª Vara Cã-vel de Tailãçndia Respondendo

pela 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00011316920068140074 PROCESSO ANTIGO: 200610005511 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução Fiscal em: 18/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): JOSE EDUARDO GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO:DANY MAGAZINE E SUPERMERCADO LTDA. DESPACHO 01. Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, aliado ao prazo até 30/06/2022 estipulado através do Ofício nº 197/2022-GP para digitalização e virtualização de 100% dos processos em tramitação nesta Vara, torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos físicos com as cautelas inerentes ao caso; 03. Concluída a migração do Sistema Libra para o Sistema PJe, retornem os autos conclusos para análise; 04. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Tailândia, 16 de março de 2022 Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Tailândia Respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia

PROCESSO: 00013820920188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 VITIMA:J. P. S. DENUNCIADO:FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO 01. Visto os autos. Deixo de designar nova audiência para produção antecipada de provas, tendo em vista que a pauta de audiências desta vara está com previsão para o ano de 2024. Assim, determino que os autos sejam acautelados em Secretaria Judicial pelo prazo de suspensão do processo e do prazo prescricional, qual seja, 08 (oito) anos, a contar do dia 23/11/2020, data da decisão que determinou referida suspensão, constante s fls. 55. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Tailândia (PA), 17 de março de 2022. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00018497620118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110011876 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução Fiscal em: 18/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:NUBRAS BODIESEL DO PARA LTDA. DESPACHO 01. Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, aliado ao prazo até 30/06/2022 estipulado através do Ofício nº 197/2022-GP para digitalização e virtualização de 100% dos processos em tramitação nesta Vara, torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos físicos com as cautelas inerentes ao caso; 03. Concluída a migração do Sistema Libra para o Sistema PJe, retornem os autos conclusos para análise; 04. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Tailândia, 16 de março de 2022 Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Tailândia Respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia

PROCESSO: 00018776320128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução Fiscal em: 18/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:NUBRAS BODIESEL DO PARA LTDA. DESPACHO 01. Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, aliado ao prazo até 30/06/2022 estipulado

através do Ofício nº 197/2022-GP para digitalização e virtualização de 100% dos processos em tramitação nesta Vara, torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos físicos com as cautelas inerentes ao caso; 03. Concluída a migração do Sistema Libra para o Sistema PJe, retornem os autos conclusos para análise; 04. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Tailandia, 16 de março de 2022 Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal de Tailandia

PROCESSO: 00025427920128140074 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Execução Fiscal em: 18/03/2022 EXECUTADO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): PROCURADORIA GERAL DO PARA (REP LEGAL) EXEQUENTE:J R PINHEIRO SOUSA COMERCIO ME. DESPACHO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, aliado ao prazo até 30/06/2022 estipulado através do Ofício nº 197/2022-GP para digitalização e virtualização de 100% dos processos em tramitação nesta Vara, torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos físicos com as cautelas inerentes ao caso; 03. Concluída a migração do Sistema Libra para o Sistema PJe, retornem os autos conclusos para análise; 04. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Tailandia, 16 de março de 2022 Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal de Tailandia

PROCESSO: 00026824520148140074 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Execução Fiscal em: 18/03/2022 EXECUTADO:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:F P VIANA ME. DESPACHO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, aliado ao prazo até 30/06/2022 estipulado através do Ofício nº 197/2022-GP para digitalização e virtualização de 100% dos processos em tramitação nesta Vara, torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos físicos com as cautelas inerentes ao caso; 03. Concluída a migração do Sistema Libra para o Sistema PJe, retornem os autos conclusos para análise; 04. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Tailandia, 16 de março de 2022 Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal de Tailandia

PROCESSO: 00038446520208140074 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 DENUNCIADO:CLEYSON TOME BEZERRA FERREIRA SOBRINHO VITIMA:W. C. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO

PARÃ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÃNDIA 1ª VARA CÃVEL E CRIMINAL FÃ³rum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. BelÃ©m, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÃNCIA Aos 15 (quinze) dias do mÃs de marÃço do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), Ã s 11:00 horas, nesta cidade de TailÃndia, Estado do ParÃ, no FÃ³rum local, na sala de audiÃncias da 1ª Vara desta Comarca, referente aos autos do processo n.º - 00038446520208140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, CHARBEL ABDON HABER JEHA, comigo a TÃcnica, ao final nomeada, verificou-se a presenÃça virtual do Promotor de JustiÃça, Dr. JOSÃ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. PRESENTE o Denunciado CLEYSON TOMÃ BEZERRA FERREIRA SOBRINHO. Presente o Defensor PÃblico Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. AUSENTE a testemunha ANTONIA SINARA COSTA SILVA. Aberta a audiÃncia, O MP desisteÃ da oitiva da testemunha ANTONIA SINARA COSTA SILVA, mais sem prejuÃzo em haver eventual tribunal do Juri, o que foi deferido pelo juÃzo. Ato seguinte, passou-se a ouvir o denunciado CLEYSON TOME BEZERRA FERREIRA SOBRINHO, nascido em 18/04/1999 natural de TailÃndia/PA, filho de CLICES BEZERRA FERREIRA, residente Ã Rua Centra, Residencial vale, devidamente cientificado do direito constitucional ao silÃncio e demais direitos constitucionais. Ãs perguntas da primeira fase, respondeu. InterrogatÃrio colhido mediante mÃdia eletrÃnica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em Â¿CDÂ¿, nos termos do art. 405, Â§ 1º, CPP. DELIBERAÃÃO EM AUDIÃNCIA:: Requisite-se o laudo Necropsia no prazo de 05 dias, com a juntada, concedo vista dos autos Ã s partes sucessivamente, no prazo de cinco dias para alegaÃ¶es finais. ApÃs, conclusos para sentenÃça. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, TÃcnica, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza). Juiz de Direito: CHARBEL ABDON HABER JEHA, virtualmente. Promotor de JustiÃça: JOSÃ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente. Defensor PÃblico: Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Denunciado CLEYSON TOMÃ BEZERRA FERREIRA SOBRINHO PROCESSO: 00049033520138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Execução Fiscal em: 18/03/2022 EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE Representante(s): OAB 4007 - MARTHA MARIA DE SENA FONSECA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:E DE A SOUZA MADEIRAS. DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando a implantaÃ¶o do Processo Judicial EletrÃnico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiÃncia oriundos da digitalizaÃ¶o de processos fÃsicos, aliado ao prazo atÃ© 30/06/2022 estipulado atravÃs do OfÃcio n.º 197/2022-GP para digitalizaÃ¶o e virtualizaÃ¶o de 100% dos processos em tramitaÃ¶o nesta Vara, torna-se imperiosa a inserÃ¶o destes autos fÃsicos em meio eletrÃnicos. Assim sendo, DETERMINO: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 01. DIGITALIZE-SE estes autos fÃsicos, inserindo-o no Processo Judicial EletrÃnico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP n.º 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de DigitalizaÃ¶o de Processos nas Unidades JudiciÃrias do 1º Grau de JurisdicÃ¶o do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ; Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 02. ApÃs a inserÃ¶o destes autos fÃsicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos fÃsicos com as cautelas inerentes ao caso; Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 03. ConcluÃ-da a migraÃ¶o do Sistema Libra para o Sistema PJe, retornem os autos conclusos para anÃlise; Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 04. SERVIRÃ a presente decisÃo como MANDADO/ALVARÃ DE SOLTURA/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos n.º 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃça do Estado do ParÃ (TJPA). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intimem-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Publique-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Registre-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã TailÃndia, 16 de marÃço de 2022 Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel de TailÃndia Respondendo pela 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃndia PROCESSO: 00060344020168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 VITIMA:G. S. F. DENUNCIADO:CELSO HENRIQUE CORREA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÃNDIA 1ª VARA CÃVEL E CRIMINAL FÃ³rum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. BelÃ©m, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÃNCIA Aos 17 (dezesete) dias do mÃs de marÃço do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), Ã s 13:00 horas, nesta cidade de TailÃndia, Estado do ParÃ, no FÃ³rum local, na sala de audiÃncias da 1ª Vara desta Comarca, referente aos autos do processo n.º - 00060344020168140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, CHARBEL ABDON HABER JEHA, comigo a TÃcnica, ao final nomeada, verificou-se a presenÃça virtual do Promotor de JustiÃça, Dr. JOSÃ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. AUSENTE o Denunciado CELSO HENRIQUE CORREA. Presente a advogada Dra. ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE - OAB/PA n.º 17370, virtualmente. Ausente as testemunhas do MP ATADAESK PINHEIRO COSTA, ALISSON DOUGLAS PINHEIRO COSTA E GEOVANE DA SILVA

FERREIRA. Aberta a audiência, verificou-se a impossibilidade de realização do ato em razão da ausência das testemunhas do MP. O MP passou a se manifestar nos seguintes termos: O MP insiste na oitiva das testemunhas ATADAESK PINHEIRO COSTA, ALISSON DOUGLAS PINHEIRO COSTA E GEOVANE DA SILVA FERREIRA, bem como requer vista dos autos para tentar localizar um novo endereço, o que foi deferido pelo juízo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vista dos autos ao MP. Após, conclusos para marcar audiência. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza). Juiz de Direito: CHARBEL ABDON HABER JEHA, virtualmente. Promotor de Justiça: JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente. Denunciado CELSO HENRIQUE CORREA Dra. ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE - OAB/PA nº 17370, virtualmente PROCESSO: 00072194520188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/03/2022 REQUERENTE:L. N. C. REQUERIDO:A. F. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVEL DE TAILANDIA. SENTENÇA Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, encaminhadas pela Autoridade Policial. Foram deferidas medidas protetivas de urgência em favor da requerente e, até a presente data, não houve manifestação das partes tampouco contestação quanto às medidas concedidas. Verifico expressivo lapso temporal decorrido entre a data da decisão que deferiu as medidas protetivas de urgência, qual seja, 20/07/2018, até o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: O Código de Processo Civil, no seu art. 17, assim dispõe, verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter INTERESSE e legitimidade. O interesse processual, como sabido, está presente sempre que a parte tem necessidade de vir a juízo para alcançar o bem da vida pretendido e, além disso, a tutela jurisdicional buscada puder trazer utilidade prática, ou seja, provoque uma melhoria na sua condição jurídica. Nesse sentido a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, litteris: Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (in Código de Processo Civil Comentado, 10ª Ed., p. 504) O interesse processual resume-se, portanto, no binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional pleiteado para a proteção do interesse jurídico perseguido. Deve estar presente, assim como as demais condições da ação, durante todo o desenrolar do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. No caso sub ocelli, a parte requerida, devidamente citada/intimada, não apresentou contestação no prazo legal, não demonstrando qualquer inconformismo em relação às providências deferidas em favor da ofendida. A carência da ação tem como consequência a extinção do processo, sem resolução de mérito, consoante art. 485, VI, do Código de Processo Civil. 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente. Sem custas. Ressalto que não há impeditivo para que a vítima, em face de nova conduta intimidadora, requeira novamente a aplicação de medidas protetivas. Por derradeiro, considerando que a denúncia foi oferecida no bojo dos presentes autos, os fls. 23/24, determino que a Secretaria Judicial extraia cópia integral dos mesmos, para fins de autuação da ação penal, com a observação de que estes autos permaneçam vinculados aos da ação principal, ainda que arquivados. Além disso, que o ofício já encaminhado à Autoridade Policial, seja mais uma vez reiterado com a ressalva de que no caso de omissão da informação requerida, no prazo de até 30 (trinta) dias, ocorrerá comunicação à Corregedoria da Polícia Civil. Ciente ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquite-se. Cumpra-se. Tailândia (PA), 16 de março de 2022. Charbel Abdon Haber Jaha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00113382020168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 VITIMA:A. G. F. DENUNCIADO:GERSON HENRIQUE CORREIA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos... Trata-se de recurso interposto pelo sentenciado GERSON HENRIQUE CORREIA (fls. 336/342), por intermédio da Defensoria Pública. Tendo em vista a intempestividade do Recurso protocolado pela defesa do acusado, conforme certificado, os fls. 243, deixo de receber o referido Recurso de Apelação. Intime-se. Ciente ao Ministério Público. Serve a presente como mandado/ofício. Publique-se.

Expeça-se o necessário. Após certificado o trânsito em julgado, archive-se. Cumpra-se. Tailândia (PA), 16 de março de 2022. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Tailândia Respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia

PROCESSO: 00119790320198140074 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/03/2022 INDICIADO: ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS VITIMA: A. S. S. L. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA. DESPACHO Visto os autos. Intime-se o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado expedido para intimação das partes, quando do deferimento das medidas protetivas de urgência, para que proceda à devolução, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, que os autos retornem conclusos. Tailândia (PA), 17 de março de 2022. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00128601420188140074 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022 REQUERENTE: ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 12012 - ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 12153 - PAULO FLAVIO DE LACERDA MARCAL FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE: MARCELA ARAUJO AMORIM Representante(s): OAB 12012 - ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 12153 - PAULO FLAVIO DE LACERDA MARCAL FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE TAILANDIA - PREFEITURA MUNICIPAL. DESPACHO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, aliado ao prazo até 30/06/2022 estipulado através do Ofício nº 197/2022-GP para digitalização e virtualização de 100% dos processos em tramitação nesta Vara, torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciais do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos físicos com as cautelas inerentes ao caso; 03. Conclua a migração do Sistema Libra para o Sistema PJe, retornem os autos conclusos para análise; 04. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Tailândia, 16 de março de 2022 Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Tailândia Respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia

PROCESSO: 00129087020188140074 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 VITIMA: M. A. DENUNCIADO: JOZENIAS TRINDADE DA SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 30020 - JOSIAS MODESTO DE LIMA (DEFENSOR DATIVO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILANDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 15 (quinze) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 11:30 horas, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente aos autos do processo nº - 00129087020188140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, CHARBEL ABDON HABER JEHA, comigo a técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença virtual do Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. PRESENTE o Denunciado JOZENIAS TRINDADE DA SILVA ARAUJO. Presente o Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. AUSENTE a testemunha RUBILENE DA SILVA EVANGELISTA. Presente a testemunha FABIOLA ARAUJO HOLANDA. Aberta a audiência, passou-se a oitiva da testemunha foi ouvida a testemunha arrolada pelo MP FABIOLA ARAUJO HOLANDA, RG.7111095 PC/PA, nascido em 13/11/1989, filho de Ciran da Silva Holanda e Patricia Trindade Araujo Holanda, residente à Travessa Piedade, nº 59, Bairro Fatima I, neste Município de Tailândia-PA. (Devidamente compromissado na forma da lei). Cujo teor de sua declaração, colhida mediante mídia eletrônica audiovisual, segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal. O MP desiste da oitiva da testemunha RUBILENE DA SILVA EVANGELISTA, mais sem prejuízo em haver eventual tribunal do Juri, o que foi deferido pelo juízo. A defesa pediu a instauração de incidente de

insanidade mental e a suspensão do ato. O Juízo e o Ministério Público entenderam por aproveitar o ato do interrogatório, pois caso o exame de insanidade seja negativo, o processo continua. Ato seguinte, passou-se a ouvir o denunciado JOZENIAS TRINDADE DA SILVA ARAUJO, nascido em 06/12/1988 natural de Moju/PA, filho de JOSENIAS ARAUJO E SEBASTIANA TRINDADE DA SILVA ARAUJO, residente, Rua Maçarambuba, Vila Macarrão, neste Município, devidamente cientificado do direito constitucional ao silêncio e demais direitos constitucionais. Às perguntas da primeira fase, respondeu. Interrogatório colhido mediante mídia eletrônica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º, CPP. A defesa fez a seguinte requerimento: colhido mediante mídia eletrônica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º, CPP. O RMP fez a seguinte requerimento: colhido mediante mídia eletrônica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º, CPP. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando o pedido da defesa e visando aproveitar o ato processual, não vislumbro prejuízo na realização do interrogatório do acusado. Assim, após a conclusão do exame de sanidade mental, o juízo deliberou sobre a realização de novo interrogatório ou sobre a abertura de prazo para alegações finais. Conclusos para decisão sobre o pedido de revogação feito pela defesa. Solicite-se exame de Sanidade Mental do acusado. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza) Juiz de Direito: CHARBEL ABDON HABER JEHA, virtualmente. Promotor de Justiça: JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente. Defensor Público: Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Denunciado JOZENIAS TRINDADE DA SILVA ARAUJO Testemunha do MP FABIOLA ARAUJO HOLANDA PROCESSO: 00000617620018140074 PROCESSO ANTIGO: 200120000051 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KELLY LESLYANNE DE SOUZA FERREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:D. L. S. INDICIADO:MOISES CAMARGO REU:REGINALDO DAMASCENO DE CARVALHO REU:JACINTO DA SILVA REU:MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS. DESPACHO ORDINATÓRIO Autos nº. 0000061-76.2001.8.14.0074 1. Considerando o Art. 93, XIV da CF/88, Art. 203 do NCP e o Provimento nº 006/2009-CJCI, que autorizam a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, independentemente de despacho, INTIME-SE o DR JADER BENEDITO DA PAIXÃO RIBEIRO, OAB/PA 11.216, com carga dos autos mencionados desde 03/12/2019, para devolvê-los no prazo de 3 (três) dias úteis, nos termos do Art. 234, § 2º do CPC, sob pena de serem adotados os atos cabíveis espócie. 2. Após decorrido o prazo, sem a devida devolução, remeta-se o caso à apreciação urgente do M.M. Juiz. Tailândia/PA, 21 de março de 2022. KELLY L. DE SOUZA FERREIRA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00006011620208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 22/03/2022 AUTOR:DELEGADO DE POLICIA DA DELEGACIA DE CONFLITOS AGRARIO DECA AUTORIDADE POLICIAL:GEOVANE VIEIRA OLIVEIRA VITIMA:A. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 13:00 horas, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente aos autos do processo nº 000006011620208140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, CHARBEL ABDON HABER JEHA, comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença virtual do Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. AUSENTE o autor do fato GEOVANE VIEIRA OLIVEIRA. PRESENTE a vítima CICERO RODRIGUES VIANA. Abertos os trabalhos, MPE requereu uma nova redesignação de audiência, bem como a intimação do autor do fato no mesmo endereço da inicial, o que foi deferido pelo juízo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Redesigno o dia 19/10/2022 às 12:00 hs para a continuação da presente audiência. Intime-se pessoalmente o autor do fato no endereço da inicial. A vítima já está saindo intimado da presente audiência. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza). JUIZ DE DIREITO: CHARBEL ABDON HABER JEHA PROMOTORA DE JUSTIÇA: JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente. VITIMA: CICERO RODRIGUES VIANA PROCESSO: 00010077320098140074 PROCESSO ANTIGO: 200920006267 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FRANCISCO DA SILVA ALCANFORADO VITIMA:D. N. C. DENUNCIADO:JOSE RODRIGUES DOS SANTOS VITIMA:N. N. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av.

Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Â Â Â TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), À s 12:30 horas, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente aos autos do processo nº 00010077320098140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença virtual do Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. AUSENTE o Denunciado FRANCISCO DA SILVA ALCANFORADO, devidamente acompanhado de seu Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Presente as testemunhas do MP DIANA DANTAS BRAGA. Aberta a audiência, passou-se à oitiva da 1ª testemunha do MP DIANA DANTAS BRAGA, RG.2316915 SSP/PA, nascido em 01/07/1972, filho de OTACILIO ALVES BRAGA E FRANCISCA DANTAS BRAGA, residente à Vicinal 13, KM, 21, Ramal Centrim, Bairro Zona Rural, Tailândia-PA. (Sendo ouvida apenas como informante). Cujo teor de sua declaração, colhida mediante mídia eletrônica audiovisual, segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Concedo vista dos autos às partes sucessivamente, no prazo de cinco dias para alegações finais. Após, conclusos para sentença. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza) MM. Juiz de Direito ARIELSON RIBEIRO LIMA. Promotor de Justiça: Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA, virtualmente. Defensor Público: Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA Testemunha: DIANA DANTAS BRAGA PROCESSO: 00010488220128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/03/2022 MENOR:S. P. M. B. Representante(s): OAB 16031 - HAMILTON RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JOSE MARIO DA CRUZ DE BRITO REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE as partes, via DJE e via Sistema (PJE), após migração dos autos, acerca das datas de perícia agendadas abaixo. Segue relação de datas e horários: 22/03/2022 - das 14h30 às 17h15. 24/03/2022 - das 14h30 às 16h55. P Tailândia, 23 de fevereiro de 2022. Euzamar da Silva Secretária da 1ª Vara de Tailândia PROCESSO: 00034786020198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2022 VITIMA:J. S. E. S. DENUNCIADO:RAFAEL LUZ DE SOUZA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 10 (dez) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), À s 13:30min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00034786020198140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHA , comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença virtual do Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Presente o denunciado RAFAEL LUZ DE SOUSA. Ausente justificadamente o Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA, conforme ofício de fls. 52 dos autos. Aberta a audiência, verificou-se a impossibilidade da realização da referida audiência devido a ausência do Defensor Público. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Redesigno o dia 28/11/2022 às 10:00 hs para a continuação da presente audiência. O denunciado já está ciente da presente audiência. Ciente os presentes. Nada mais do que para constar, lavrou-se o presente que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza), Técnica, digitei e subscrevi. MM. Juiz de Direito CHARBEL ABDON HABER JEHA, virtualmente Promotor de Justiça: Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente Denunciado RAFAEL LUZ DE SOUSA PROCESSO: 00051536320168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2022 DENUNCIADO:IRADELSON PEREIRA GONCALVES Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 22671 - ERICK THIAGO DA COSTA MELO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 10 (dez) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), À s 12:30min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00051536320168140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHA , comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença virtual do Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. AUSENTE o

denunciado IRADELSON PEREIRA GONÇALVES. Presente o seu advogado Dra. ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE - OAB/PA nº 17370, virtualmente. Ausente as testemunhas do MP JOÃO MENDES VIANA E FRANCISCO DANILO DA CONCEIÇÃO SILVA. Aberta a audiência, verificou-se a impossibilidade de realização do ato em razão da ausência das testemunhas do MP. O MP passou a se manifestar nos seguintes termos: O MP insiste na oitiva das testemunhas JOÃO MENDES VIANA E FRANCISCO DANILO DA CONCEIÇÃO SILVA, bem como requer vista dos autos para tentar localizar um novo endereço, o que foi deferido pelo juízo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vista dos autos ao MP. Após, conclusos para marcar audiência. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito CHARBEL ABDON HABER JEHA, virtualmente Promotor de Justiça: Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente Advogado Dra. ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE - OAB/PA nº 17370, virtualmente. PROCESSO: 00057190720198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2022 VITIMA: I. S. K. DENUNCIADO: WILLIAN DOS SANTOS PEREIRA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 17 (dezesete) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 10:30 horas, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente aos autos do processo nº 00047855920138140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, CHARBEL ABDON HABER JEHA, comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença virtual do Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. AUSENTE o Denunciado ALDELAN SILVA MORAIS. Presente o Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Ausente as testemunhas ANTONIO CLAUDIO SOARES DA SILVA, NATALINA SILVA FERNANDES. Presente as testemunhas do MP JOÃO ANTONIO VASQUES ROCHA E OSVALDO FERREIRA FILHO. Aberta a audiência, O Defensor fez a seguinte Requerimento: colhido mediante mídia eletrônica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º, CPP. O MP fez a mesma manifestação nos seguintes termos: colhido mediante mídia eletrônica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º, CPP. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA. Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de ALDELAN SILVA MORAIS, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do artigo 129, §9º do CPB da lei nº 11.340/2006 do CPB, fato ocorrido em 06/10/2013, neste município. De ofício, este Magistrado entende pelo reconhecimento da prescrição antecipada, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva extraída do site do CNJ, fls. 109, falta pouco mais de um ano para prescrição dos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo pelo reconhecimento da prescrição antecipada. O crime atribuído ao denunciado é punido com pena de detenção de três meses a três anos. Sendo assim, caso, ao final da instrução probatória, venha a ser proferida sentença condenatória, esta não terá nenhuma eficácia, uma vez que se fazendo uma estimativa a pena aplicada não seria muito superior ao mínimo legal. Assim, concluímos que o processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levar, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. Demonstrada que a pena projetada, na hipótese de condenação, provavelmente estará prescrita, percebemos a desnecessidade e inutilidade da ação penal, logo, inexistente interesse de agir, conforme bem comprova o espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva extraída do site do CNJ. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do denunciado ALDELAN SILVA MORAIS, pelo reconhecimento da prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza). Juiz de Direito: CHARBEL ABDON HABER JEHA, virtualmente. Promotor de Justiça: JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente. Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA PROCESSO: 00057190720198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2022 VITIMA: I. S. K. DENUNCIADO: WILLIAN DOS SANTOS PEREIRA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 10 (dez) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), É

s 11:30min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00057190720198140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHA, comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença, virtual do Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Ausente o denunciado WILLIAN DOS SANTOS PEREIRA. Ausente as testemunhas ISLAYNE DA SILVA KOCHHANN E VLADIMIR MOISE MARQUES FAGUNDES. Aberta a audiência, verificou-se a impossibilidade de realização do ato em razão da ausência do denunciado bem como das testemunhas do MP. O MP passou a se manifestar nos seguintes termos: O MP insiste na oitiva das testemunhas ISLAYNE DA SILVA KOCHHANN E VLADIMIR MOISE MARQUES FAGUNDES, bem como requer vista dos autos para tentar localizar um novo endereço, o que foi deferido pelo juízo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vista dos autos ao MP. Após, conclusos para marcar audiência. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito CHARBEL ABDON HABER JEHA, virtualmente Promotor de Justiça: Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente PROCESSO: 00058253220208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:CHARLES FURTADO DE MELO AUTOR DO FATO:DIONATA FERNANDES DE ARAUJO VITIMA:A. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 17 (dezesete) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 10:00 horas, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente aos autos do processo nº 00048955320168140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, CHARBEL ABDON HABER JEHA, comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença virtual do Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. AUSENTE o Denunciado FRANCISCO WALISON SILVA MENDES. Presente o seu advogado Dra. ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE - OAB/PA nº 17370, virtualmente. Ausente as testemunhas do MP RODRIGO FAYAL DE FREITAS, MAXWEL RIBEIRO DA SILVA, KAIO NONATO DE SOUSA E VALDENICE NUNES SILVA LAIA. Aberta a audiência, O Defesa do fez a seguinte Requerimento: colhido mediante mídia eletrônica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º, CPP. O MP fez a passou a se manifestar nos seguintes termos: colhido mediante mídia eletrônica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º, CPP. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA. Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de FRANCISCO WALISON SILVA MENDES, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do artigo 129, §9º do CPB c/c art. 7º, inciso I e V da Lei nº 11.340/2006 do CPB, fato ocorrido em 25/05/2016, neste município. De ofício, este Magistrado entende pelo reconhecimento da prescrição antecipada, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva extraída do site do CNJ, fls. 109, falta pouco mais de um ano para prescrição dos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo pelo reconhecimento da prescrição antecipada. O crime atribuído ao denunciado é punido com pena de detenção de três meses a três anos. Sendo assim, caso, ao final da instrução probatória, venha a ser proferida sentença condenatória, esta não terá nenhuma eficácia, uma vez que se fazendo uma estimativa a pena aplicada não seria muito superior ao mínimo legal. Assim, concluamos que o processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. Demonstrada que a pena projetada, na hipótese de condenação, provavelmente estará prescrita, percebemos a desnecessidade e inutilidade da ação penal, logo, inexistente interesse de agir, conforme bem comprova o espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva extraída do site do CNJ. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do denunciado FRANCISCO WALISON SILVA MENDES, pelo reconhecimento da prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza). Juiz de Direito: CHARBEL ABDON HABER JEHA, virtualmente. Promotor de Justiça: JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente. Advogado: Dra. ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE - OAB/PA nº 17370, virtualmente. PROCESSO: 00058253220208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE

TAILANDIA AUTOR DO FATO:CHARLES FURTADO DE MELO AUTOR DO FATO:DIONATA FERNANDES DE ARAUJO VITIMA:A. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 13:00 horas, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente aos autos do processo nº 00058253220208140074 onde se acha presente o MM Juiz de Direito, CHARBEL ABDON HABER JEHA, comigo a técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença virtual do Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Ausente os autores do fato CHARLES FURTADO DE MELO E DIONATA FERNANDES ARAUJO. Aberta a audiência, verificou-se a impossibilidade da realização da presente audiência devido a ausência do autores do fato. Em seguida passou a DELIBERAÇÃO: Vista dos autos ao MP para manifestação. Após, conclusos. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, técnica, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza). Juiz de Direito: CHARBEL ABDON HABER JEHA, virtualmente. Promotor de Justiça: JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente. PROCESSO: 00058435320208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Auto: Termo Circunstanciado em: 22/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:ELIAS SOUSA ARAUJO VITIMA:A. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 13:00 horas, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente aos autos do processo nº 00058435320208140074 onde se acha presente o MM Juiz de Direito, CHARBEL ABDON HABER JEHA, comigo a técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença virtual do Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Ausente o autor do fato ELIAS SOUSA ARAUJO. Aberta a audiência, verificou-se a impossibilidade da realização da presente audiência devido a ausência do autor do fato. Em seguida passou a DELIBERAÇÃO: Vista dos autos ao MP para manifestação. Após, conclusos. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, técnica, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza). Juiz de Direito: CHARBEL ABDON HABER JEHA, virtualmente. Promotor de Justiça: JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente. PROCESSO: 00058443820208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Auto: Termo Circunstanciado em: 22/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:MALENA BARBOSA DOS SANTOS VITIMA:A. G. C. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 13:00 horas, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente aos autos do processo nº 000058443820208140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, CHARBEL ABDON HABER JEHA, comigo a técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença virtual do Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Presente a autora do fato MALENA BARBOSA DOS SANTOS. Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Abertos os trabalhos, foi explicado ao autor do fato acerca da possibilidade de ter acesso ao benefício da transação penal mediante aceitação de proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direito por se tratar no caso de crime de menor potencial ofensivo nos termos preconizados pela Lei 9.099/95, desde que não haja se beneficiado de transação penal anteriormente nos últimos cinco anos e tampouco responda a outro processo ou ostente algum tipo de condenação criminal. Ato contínuo, foi dada a palavra a representante ministerial, o qual ofertou a seguinte proposta de transação penal: A autora do fato fará o pagamento de prestação pecuniária em favor do Projeto MEU PEQUENO OLHAR, contato Telefônico (91) 991518510, endereço: Rua Paricá, S/N, Vila Macarrão, neste município, no valor de R\$ 400,00 reais (quatrocentos reais), parcelado em 4 vezes de R\$ 100,00 reais, a primeira parcela será atada o dia 16/04/2022 as demais nos meses seguintes, a instituído vai entregar p autor uma nota de recibo, cuja juntada deverá ser feita neste processo. Dada a palavra ao ( ) autor (a) do fato, este (a) livre e espontaneamente se manifestou favorável à proposta do Ministério Público. Dada a palavra ao ( ) advogado (a), este se manifestou favorável aos termos da transação penal. DELIBERAÇÃO:

SENTENÇA: Tendo em vista a proposição de aplicação imediata de pena restritiva de direito formulada pelo Ministério Público, bem como a concordância do autor do fato e do seu advogado presente, suspendo o processo pelo prazo de 120 dias, aguardando cumprimento das obrigações assumidas pela autor do fato, devendo este comprovar a este juízo, mediante protocolo, no mesmo prazo, acompanhada da cópia da nota fiscal. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza). JUIZ DE DIREITO: CHARBEL ABDON HABER JEHA PROMOTORA DE JUSTIÇA: JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente. Autora do fato MALENA BARBOSA DOS SANTOS. Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. PROCESSO: 00064815720188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2022 VITIMA: A. C. REU: JANAILTON CAMPOS DE SOUZA Representante(s): OAB 6479 - JOSE ARTUR DE OLIVEIRA MOREIRA (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO: Vistos os autos. Tendo em vista que a audiência designada às fls. 75 não aconteceu com o intuito e aumentar as medidas de segurança em razão da Pandemia do Novo Coronavírus, designo a realização da audiência de instrução e julgamento para dia 06/06/2024 às 12:00 horas. Intime-se o denunciado Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Intime-se a Defesa. Citação ao MP. Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. Expeça-se o necessário conforme decisão de fls. 75. Tailândia, 14 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00080968220188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2022 DENUNCIADO: SIMEÃO FACUNDES DO NASCIMENTO VITIMA: N. H. C. A. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 17 (dezessete) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 11:00 horas, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente aos autos do processo nº 00080968220188140074 onde se acha presente o MM Juiz de Direito, CHARBEL ABDON HABER JEHA, comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença virtual do Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. AUSENTE o Denunciado SIMEÃO FACUNDES DO NASCIMENTO JUNIOR. Presente o Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Ausente as testemunhas, NARA HELENA DE CARVALHO ALVES. Aberta a audiência, O Defensor fez a seguinte Requerimento: Requereu a Prescrição Antecipada. O MP fez a passou a se manifestar nos seguintes termos: Opino pelo deferimento da presente Prescrição Antecipada. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA. Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de SIMEÃO FACUNDES DO NASCIMENTO JUNIOR, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do artigo 129, §9º, da lei nº 11.340/2006 do CPB, fato ocorrido em 06/08/2018, neste município. De ofício, este Magistrado entende pelo reconhecimento da prescrição antecipada, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva extraída do site do CNJ, fls. 109, falta pouco mais de um ano para prescrição dos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo pelo reconhecimento da prescrição antecipada. O crime atribuído ao denunciado é punido com pena de detenção de três meses a três anos. Sendo assim, caso, ao final da instrução probatória, venha a ser proferida sentença condenatória, esta não terá nenhuma eficácia, uma vez que se fazendo uma estimativa a pena aplicada não seria muito superior ao mínimo legal. Assim, concluamos que o processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. Demonstrada que a pena projetada, na hipótese de condenação, provavelmente estará prescrita, percebemos a desnecessidade e inutilidade da ação penal, logo, inexistente interesse de agir, conforme bem comprova o espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva extraída do site do CNJ. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do denunciado SIMEÃO FACUNDES DO NASCIMENTO JUNIOR, pelo reconhecimento da prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza). Juiz de Direito: CHARBEL ABDON HABER JEHA, virtualmente. Promotor de Justiça: JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente. Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. PROCESSO: 00081025520198140074 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:LUCAS VIEIRA MIRANDA VITIMA:A. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1Âª VARA CÂVEL E CRIMINAL FÃ³rum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. BelÃ©m, n.Âº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÃNCIA Aos 10 (dez) dias do mÃas de marÃço do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), Ã s 13:30 horas, nesta cidade de TailÃndia, Estado do ParÃj, no FÃ³rum local, na sala de audiÃncias da 1Âª Vara desta Comarca, referente aos autos do processo nÂº 00081025520198140074 onde se acha presente o MM Juiz de Direito, CHARBEL ABDON HABER JEHA, comigo a TÃ©cnica, ao final nomeada, verificou-se a presenÃsa virtual do Promotor de JustiÃsa, Dr. JOSÃ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Ausente o autor do fato LUCAS VIEIRA MIRANDA. Aberta a audiÃncia, verificou-se a impossibilidade da realizaÃsÃo da presente audiÃncia devido a ausÃncia do autor do fato. Em seguida passou a DELIBERAÃO: Vista dos autos ao MP para manifestaÃsÃo. ApÃs, conclusos. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, TÃ©cnica, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza). Juiz de Direito: CHARBEL ABDON HABER JEHA, virtualmente. Promotor de JustiÃsa: JOSÃ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente. PROCESSO: 00085292320178140074

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:RAIMUNDO FERREIRA ALBUQUERQUE VITIMA:A. J. M. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1Âª VARA CÂVEL E CRIMINAL FÃ³rum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. BelÃ©m, n.Âº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÃNCIA Aos 16 (dezesesseis) dias do mÃas de marÃço do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), Ã s 13:00 horas, nesta cidade de TailÃndia, Estado do ParÃj, no FÃ³rum local, na sala de audiÃncias da 1Âª Vara desta Comarca, referente aos autos do processo nÂº 00085292320178140074 onde se acha presente o MM Juiz de Direito, CHARBEL ABDON HABER JEHA, comigo a TÃ©cnica, ao final nomeada, verificou-se a presenÃsa virtual do Promotor de JustiÃsa, Dr. JOSÃ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Ausente o autor do fato RAIMUNDO FERREIRA ALBUQUERQUE. Aberta a audiÃncia, verificou-se a impossibilidade da realizaÃsÃo da presente audiÃncia devido a ausÃncia do autor do fato. Em seguida passou a DELIBERAÃO: Vista dos autos ao MP para manifestaÃsÃo. ApÃs, conclusos. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, TÃ©cnica, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza). Juiz de Direito: CHARBEL ABDON HABER JEHA, virtualmente. Promotor de JustiÃsa: JOSÃ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente. PROCESSO: 00128743220178140074

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:LUZICLEUDO ALEIXO RODRIGUES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista que a audiÃncia designada Ã s fls. 41 nÃo aconteceu com o intuito e aumentar as medidas de seguranÃsa em razÃo Pandemia do Novo Coronavirus, designo a realizaÃsÃo da audiÃncia de instruÃsÃo e julgamento para dia 06/06/2024 Ã s 11:00 horas. Â Â Â Â Â Intime-se o denunciado Â Â Â Â Â Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃblico. Â Â Â Â Â Intime-se a Defesa. Â Â Â Â Â CiÃncia ao MP. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofÃcio. Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio conforme despacho de fls. 41. Â Â Â Â Â TailÃndia, 14 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃndia

PROCESSO: 00010850720158140074

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 REU:M. O. M. Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) VITIMA:R. M. S. VITIMA:R. M. S. VITIMA:E. G. M. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1 - Tendo em vista que o Despacho de fls. 305 (Doc. 20210160090070) foi cadastrado equivocadamente como sendo SentenÃsa, determino a sua exclusÃo do Sistema Libra. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2 - Realizada a devida exclusÃo, cumpra-se o Despacho de fls. 303. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo como mandado/ofÃcio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â TailÃndia, 21 de marÃço de 2022 Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel de TailÃndia Respondendo pela 1Âª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃndia

PROCESSO: 00023773220128140074

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KELLY LESLYANNE DE SOUZA FERREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 VITIMA:M. M. S. N. DENUNCIADO:CLEILSON SANTANA QUEIROZ Representante(s): OAB 8278 - FRANCISCO DE ASSIS REIS MIRANDA JUNIOR

(ADVOGADO) OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ATO ORDINATÁRIO Autos nº 0002377-32.2012.8.14.0074 Intime-se o (a) Bel.(a) DR FRANCISCO ASSIS MIRANDA JUNIOR, OAB/PA nº 8.278, com carga dos autos mencionados desde 24/11/2021, para devolvê-los no prazo de 3 (três) dias úteis, nos termos do Art. 234, § 2º do CPC, sob pena de serem adotados os atos cabíveis espelados. Tailândia/PA, 23 de março de 2022. Kelly L. DE SOUZA FERREIRA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00023773220128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KELLY LESLYANNE DE SOUZA FERREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 VITIMA:M. M. S. N. DENUNCIADO:CLEILSON SANTANA QUEIROZ Representante(s): OAB 8278 - FRANCISCO DE ASSIS REIS MIRANDA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ATO ORDINATÁRIO Autos nº 0002377-32.2012.8.14.0074 Intime-se o (a) Bel.(a) DR. FRANCISCO DE ASSIS REIS MIRANDA JUNIOR, OAB/PA nº 8.278, com carga dos autos mencionados desde 24/11/2021, para devolvê-los no prazo de 3 (três) dias úteis, nos termos do Art. 234, § 2º do CPC, sob pena de serem adotados os atos cabíveis espelados. Tailândia/PA, 23 de março de 2022. Kelly L. DE SOUZA FERREIRA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00065196920188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal de Competência do Júri em: 23/03/2022 DENUNCIADO:RAIMUNDO LUCIANO SILVA CONCEICAO Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:G. C. G. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Visto os autos. Considerando que o acusado RAIMUNDO LUCIANO SILVA CONCEIÇÃO manifestou interesse em ser defendido pela Defensoria Pública Estadual (fls. 85/86) e que o Defensor Público lotado nesta Comarca tomou ciência s fls. 304 acerca da Pronúncia do acusado, não faz-se necessário a intimação da Advogada Dativa nomeada para atuar em defesa do acusado, visto que a mesma já praticou todos os atos que eram de sua responsabilidade. Aguarde-se a devolução do mandado de intimação do acusado. Apres, certifique-se o trânsito da Decisão de Pronúncia e retornem os autos conclusos para análise. Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Tailândia, 23 de março de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia

**COMARCA DE RURÓPOLIS**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS**

PROCESSO; 0004189-78.2013.8.14.0073;

ROSIMAR DE FREITAS DINIZ; ADV. GLEYDSONALVES PONTES- OAB/PA 12.347; REQUERIDO:  
MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS.

**ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO**

Eu, Carla Cristina Marialva Camargo, Diretora de Secretaria da Comarca de Rurópolis, estado do Pará, república Federativa do Brasil e etc. Ante o que dispõe o Art. 93, inciso XIV, da CF/88, Art. 1º da Emenda Constitucional nº45/2004, Provimento nº 006/2009 ç CJCI, Art. 1º, §1º, inciso VII, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, intimo o Adv. Gleydson Alves Pontes ç OAB/PA 12.347, para si manifestar do despacho de fls. 193.

Rurópolis/PA, 24 de março de 2022.

**CARLA CRISTINA MARIALVA CAMARGO**

Diretora de Secretaria

Auxiliar Judiciária ç Mat. 169854





entenda, para requerer o que entender de direito. **DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO** Juiz de Direito PROCESSO: 00025439120208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALCIDHONIO MARTINS DA SILVA Representante(s): OAB 29279 - ITALO GOMES RICARDO DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:BRUNO HENRIQUE DE AVIZ PEREIRA Representante(s): OAB 25406 - MAXWELL HONORATO SILVA SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0002543-91.2020.8.14.0039 DECISÃO Defiro fl. 181. Secretaria, para providências. **DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO** Juiz de Direito PROCESSO: 00025926920198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 INDICIADO:BENISON PEREIRA DO ESPIRITO SANTO VITIMA:E. G. L. G. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0002592-69.2019.814.0039 DESPACHO Ao MP. **DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO** Juiz de Direito PROCESSO: 00032509320198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 INDICIADO:EM APURCAO VITIMA:M. V. P. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL IPL AUTOS DO PROCESSO Nº 0003250-93.2019.8.14.0039 DECISÃO Como requer o MP. Encaminhem-se os autos à Autoridade Policial, para cumprir as diligências requeridas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, considerando o número reduzido de Delegados de Polícia nesta Comarca. **DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO** Juiz de Direito PROCESSO: 00071474220138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DINERMANDO VIANA BRITO DENUNCIADO:JEAN DA SILVA AMORIM VITIMA:P. F. C. VITIMA:T. O. L. PROMOTOR:ANA CAROLINA VILHENA GONCALVES DE AZEVEDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0007147-42.2013.814.0039 DECISÃO Defiro o requerido pelo MP. Designo a audiência para o dia 5/12/22, às 9h30min. Intimem-se. **DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO** Juiz de Direito PROCESSO: 00098665520178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 DENUNCIADO:F. A. M. L. DENUNCIADO:M. P. A. DENUNCIADO:ADONIS STANGER DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0009866-55.2017.8.14.0039 SENTENÇA Tratam os presentes autos de Ação Penal Pública proposta pelo Ministério Público em desfavor do réu Adonis Stanger. O réu faleceu e o Ministério Público se manifestou pela declaração da extinção da punibilidade (fl. retro). o relatório. Decido. A morte devidamente comprovada é causa de extinção da punibilidade. Diante do exposto, conforme laudo citado, com fulcro no art. 62 do Código de Processo Penal e 107, I, do Código Penal, DECLARO extinta a punibilidade do réu Adonis Stanger e, conseqüentemente o arquivamento do processo. Procedam-se as anotações necessárias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se somente o Ministério Público e a Defensoria Pública, com vista pessoal dos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. **DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO** Juiz de Direito PROCESSO: 00125817020178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE



de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00130898420158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 DENUNCIADO:MARCELO FRANCA DOS SANTOS Representante(s): OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) VITIMA:R. M. S. VITIMA:M. J. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0013089-84.2015.814.0039 DESPACHO Ao MP, para apresentar contrarrazões ao RESE. Paragominas, 22 de março de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00134746120178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:G V COMERCIO DE MADEIRAS LTDA DENUNCIADO:HERMES JUNIOR ROCHA Representante(s): OAB 26876-B - TALYTA MYRELLY RAMOS DA SILVA HOLANDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:HARLEY FONSECA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0013474-61.2017.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / OFÍCIO / MANDADO Passo a analisar a defesa apresentada pelo r. Hermes Junior Rocha (fls. 58/87). AFASTO a preliminar de falta de justa causa, pois constou o nome do r. como um dos sócios da empresa-r. e isto por si só já autoriza a persecução penal. AFASTO a preliminar de inércia da inicial, pois a sua leitura pode compreendê-la e por preencher os requisitos do art. 41, CPP. Sem preliminares quanto ao r. Harley Fonseca da Silva (fls. 90/91), recebo a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, do artigo 397, CPP. Secretaria, para designar a audiência quando possível, devendo-se intimar os r., as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas arroladas nas respostas por escrito, de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Citação ao Ministério Público e a Defesa. Considerando que o r. G V COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME se encontra em lugar incerto e não sabido e, citado por edital, não compareceu ao processo, nem designou advogado para representá-lo (fls. 96/97), determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 330 c/c 109 do CP, conforme regra do art. 366 do CPP e da Súmula nº 415/2009 do STJ. Determino, ainda, que a cada um ano sejam expedidos ofícios ao TRE/PA e à Receita Federal requisitando informações sobre o endereço do acusado, além de que sejam levantados dados do r. perante o sistema informatizado do TJPA e no INFOPEN devendo os autos retornarem imediatamente conclusos na hipótese de serem obtidas novas informações. Acaso se constate o decurso do período de suspensão do processo e da prescrição sem qualquer manifestação, abram-se vistas ao Ministério Público para requerer o que melhor lhe convier com vistas ao prosseguimento do feito, no prazo legal. DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (ART. 366 DO CPP) Nos termos do entendimento do Egrégio STJ, cristalizado no verbete sumular nº 455, a produção antecipada de provas, com base no art. 366 do Código de Processo Penal, deve ser concretamente fundamentada, não bastando a mera alegação de que o decurso do tempo poderá levar as testemunhas ao esquecimento. No caso dos autos, em se tratando de oitiva de suposto crime ambiental, verifica-se que o lapso temporal pode comprometer a reunião das testemunhas, além do próprio conteúdo das informações. Ainda, destaco que como dois r. foram citados, pelo princípio da economia processual, o ato poderá ser aproveitado para a produção de provas quando da realização da audiência de instrução e julgamento. Isto posto, DETERMINO a produção antecipada de provas com relação ao r. G V COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME. Citação a Defensoria Pública. Paragominas, 23 de março de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00003913820218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Inquérito Policial em: 24/03/2022 ENCARREGADO:WANER DAS CHAGAS LIMA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. L. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL IPL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0000391-38.2021.8.14.0200 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e os seus fundamentos, adoto como razões de decidir (fls. retro). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal, uma vez que resta ausente a justa causa, no momento, para oferecimento da denúncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ciência ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. I. C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 23 de março de 2022 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00015685020128140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SANDRO ALBERTO NAZARE DOS SANTOS Representante(s): OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO) VITIMA:M. E. S. C. S. PROMOTOR:ANDRESSA AVILA PINHEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0001568-50.2012.8.14.0039 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o réu, através do seu advogado, para atualizar o endereço de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Designo a sessão do Tribunal do Juri para o dia 21 de junho de 2022, às 8h30min. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 24 de março de 2022 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00016643120138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2022 DENUNCIADO:BRENDA MARIA DOS SANTOS CORREA VITIMA:H. P. O. PROMOTOR:LILIAN NUNES E NUNES INDICIADO:JOSE ANTONIO DOS SANTOS SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0001664-31.2013.8.14.0039 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Designo a Sessão do Tribunal do Juri para o dia 23 de junho de 2022, às 8h30min. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se, devendo verificar se os réus estão presos ou não. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 24 de março de 2022 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00026926820128140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2022 VITIMA:G. P. L. DENUNCIADO:MAYCON COSTA VORMOCA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:SABRINA SAIDE DAIBES DE AMORIM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0002692-68.2012.8.14.0039 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o trânsito em julgado da decisão de pronúncia, nos termos do art. 422 do Código de Processo Penal, intimem-se o Ministério Público e a Defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário e atualizar os seus endereços, se necessário, até o máximo 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 24 de março de 2022 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00029954820138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:JOSE RICARDO BATISTA DE OLIVEIRA INDICIADO:SIGILOSO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL IPL AUTOS NÂº 0002995-48.2013.8.14.0039 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Como requer o MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Encaminhem-se os autos à Autoridade Policial, para cumprir as diligências requeridas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, considerando o número reduzido de Delegados de Polícia nesta Comarca. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 23 de março de 2022 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00031719520118140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO

PARA INDICIADO:FRANCISCO DOS SANTOS VITIMA:G. N. PROMOTOR:GRACE KANEMITSU PARENTE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL Processo nº 0003171-95.2011.8.14.0039 R@u: FRANCISCO DOS SANTOS Vítima: GEOFLASIO NERES Classe: Homicídio simples - art. 121, caput, do Código Penal A A A A A A A A A A A A SENTENÇA A A A A A A A A A A A A A A A A A A Vistos, etc. A A A A A A A A A A A A A A A A A A FRANCISCO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, foi pronunciado como incurso nas sanções punitivas do art. 121, caput, do Código Penal (homicídio simples). A A A A A A A A A A A A A A A A A A Por relatório, adoto a transcrição entregue aos senhores jurados nesta Sessão do Tribunal do J@ri. A A A A A A A A A A A A A A A A A A Instalada hoje a sessão plenária de julgamento, o R@u compareceu ao ato. Foram ouvidas duas testemunhas. O R@u foi interrogado. A A A A A A A A A A A A A A A A A A As partes procederam aos debates, oportunidade em que sustentaram suas pretensões em plenário. A A A A A A A A A A A A A A A A A A A seguir, formulados os quesitos, conforme termo próprio, o Conselho de Sentença, reunido na sala secreta, assim respondeu: A A A A A A A A A A A A A A A A A A Os jurados reconheceram a materialidade do delito e a autoria. Absolveram o R@u. A A A A A A A A A A A A A A A A A A Isto posto, ABSOLVO o R@u FRANCISCO DOS SANTOS dos fatos imputados a ele nestes autos, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal (Não existir prova suficiente para condenação). A A A A A A A A A A A A A A A A A A Publicada e intimadas as partes na sessão do J@ri. A A A A A A A A A A A A A A A A A A Registre-se. Sem custas. A A A A A A A A A A A A A A A A A A Ap@s o trânsito em julgado, arquivem-se. A A A A A A A A A A A A A A A A A A Paragominas, 24 de fevereiro de 2022 A A A A A A A A A A A A A A A A A A DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A A A A A A A A A A A A A A A A A A Juiz de Direito Presidente do Tribunal do J@ri PROCESSO: 0003535320128140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ENEAS RODRIGO LIMA LOPES DENUNCIADO:MARCELO RODRIGUES FEITOSA Representante(s): OAB 4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20706 - PRISCILLA MARTINS DE PAULA (ADVOGADO) DENUNCIADO:YURI ROGER LEMOS SOARES GOMES Representante(s): OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO) VITIMA:M. R. B. D. PROMOTOR:SABRINA SAIDE DAIBES DE AMORIM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0003535-33.2012.8.14.0039 DESPACHO A A A A A A A A A A A A A A A A A A Intime-se a Defesa dos R@s para atualizar os endereços das testemunhas que irão depor em plenário, no prazo de 10 (dez) dias. A A A A A A A A A A A A A A A A A A Cumpra-se o final da decisão de fl. 376 (responder ao ofício). A A A A A A A A A A A A A A A A A A Paragominas, 23 de março de 2022 A A A A A A A A A A A A A A A A A A DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A A A A A A A A A A A A A A A A A A Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 4 0 8 2 3 9 2 0 1 3 8 1 4 0 0 3 9 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FRANCENILDO NASCIMENTO JULIO VITIMA:M. M. O. PROMOTOR:LILIAN NUNES E NUNES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0004082-39.2013.8.14.0039 DECISÃO A A A A A A A A A A A A A A A A A A Considerando a manifestação do Defensor Público de fl. 129, certifique-se o trânsito em julgado. A A A A A A A A A A A A A A A A A A Expeça-se o Mandado de Prisão, em razão da sentença retro, pois houve condenação no regime semiaberto. A A A A A A A A A A A A A A A A A A Certifique-se se o R@u está preso em alguma Casa Penal. A A A A A A A A A A A A A A A A A A Cadastrem-se os mandados no BNMP e comunique-se a Polícia Civil e a Polícia Militar. A A A A A A A A A A A A A A A A A A Secretaria, para providências e cumprimento integral da sentença. A A A A A A A A A A A A A A A A A A Ap@, arquivem-se. A A A A A A A A A A A A A A A A A A Paragominas, 23 de março de 2022 A A A A A A A A A A A A A A A A A A DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A A A A A A A A A A A A A A A A A A Juiz de Direito PROCESSO: 00066420720208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Inquérito Policial em: 24/03/2022 INDICIADO:RAIMUNDO FERREIRA CAVALCANTE VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AUTOS DO PROCESSO Nº 0006642-07.2020.814.0039 DESPACHO A A A A A A A A A A A A A A A A A A Compete ao MP encaminhar os autos a Promotora designada. A A A A A A A A A A A A A A A A A A Ao MP. A A A A A A A A A A A A A A A A A A Paragominas, 23 de março de 2022 A A A A A A A A A A A A A A A A A A DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A A A A A A A A A A A A A A A A A A Juiz de Direito PROCESSO: 00084744620188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2022



PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JIVAGO FREITAS FERREIRA Representante(s): OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) OAB 6987 - SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ALESSANDRO DINIZ DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 8984 - JANDER HELSON DE CASTRO VALE (ADVOGADO) OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 13853 - HESIO MOREIRA FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RILDO AUGUSTO NUNES CHADA Representante(s): OAB 8984 - JANDER HELSON DE CASTRO VALE (ADVOGADO) OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLAYTON PEREIRA VILA NOVA Representante(s): OAB 8984 - JANDER HELSON DE CASTRO VALE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0137113-87.2015.8.14.0039 DECISÃO À À À À À À À À À À À À À Compulsando os autos, observo que a Defesa Técnica do réu Jivago Freitas Ferreira, mesmo intimada em audiência, não apresentou Alegações Finais concernente ao seu constituinte, demonstrando suposto abandono do processo, já que, passados vários dias da intimação, ficou-se inerte quanto ao seu nus processual. À À À À À À À À À À À À À O artigo 265 do Código de Processo Penal assevera que: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. § 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. § 2º Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato. (grifo nosso) À À À À À À À À À À À À À Seguindo a inteligência do caput do artigo em referência, a aplicação da multa acima referida deve ocorrer quando houver efetivo abandono processual por parte da Defesa Técnica, o que ocorre quando demonstrada a vontade deliberada e consciente do defensor em não mais assistir o cliente, deixando-o em abandono. À À À À À À À À À À À À À Neste sentido é a jurisprudência sedimentada do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, senão vejamos: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA COMINADA A ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265 DO CPP. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DISCIPLINAR DA OAB. ALEGADA USURPAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INÉRCIA NÃO JUSTIFICADA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento pela constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal, cuja aplicação não acarreta ofensa ao contraditório e à ampla defesa, mas representa, isto sim, estrita observância do regramento legal. 2. Não há falar em usurpação da competência disciplinar da OAB, pois o art. 265 do CPP estabelece a sanção pecuniária por abandono do processo, "sem prejuízo das demais sanções cabíveis". 3. Ao contrário do que alega o recorrente, o instrumento de procuração juntado aos autos prevê que a atuação do advogado não se limita à formulação de pedido de liberdade provisória, mas se estende a toda a ação penal. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 37.333/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 15/04/2016). À À À À À À À À À À À À À Pari passu, a fim de garantir ao advogado do réu a possibilidade de justificar a suposta desídia até aqui manifestada, já que deixou transcorrer in albis prazo processual de interesse de seu constituinte, fato que vem retardando indevidamente o andamento do feito e confrontando o princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da CF, deve ele ser intimado para manifestação. À À À À À À À À À À À À À Não há petição de renúncia nos autos. À À À À À À À À À À À À À Ex positis, em razão dos argumentos supra, demonstrando a existência efetiva de abandono processual, determino: 1. À À À À À À À À À À À À À a intimação do réu Jivago Freitas Ferreira para, em 5 (cinco) dias, constituir advogado de sua confiança ou informar se desejam ser assistidos pela Defensoria Pública. Certifique-se se ele se encontra preso ou não antes de expedir o mandado de intimação; 2. À À À À À À À À À À À À À a intimação do advogado do réu Jivago Freitas Ferreira para - em 10 (dez) dias - apresentar justificativa quanto à desídia processual, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265, do CPP e comunicação à OAB/PA para apuração de eventual falta disciplinar (art. 34, XI, da Lei 8.906/94); 3. À À À À À À À À À À À À À não havendo resposta ao item 1, nomeio, desde já, a Defensoria Pública para atuar na condição de defensor dativo, devendo os autos serem encaminhados com vistas para manifestação; À À À À À À À À À À À À À Cumpra-se com urgência. À À À À À À À À À À À À À Certifique-se a publicação desta decisão. À À À À À À À À À À À À À Paragominas, 24 de março de 2022 À À À À À À À À À À À À À À À À À DAVID GUILHERME DE PAIVA

ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00010029120188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: C. S. D. DENUNCIADO: A. S. DENUNCIANTE: M. P. E. P. PROCESSO: 00061326220188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: T. J. S. M. DENUNCIADO: J. A. B. S. DENUNCIANTE: M. P. E. P. PROCESSO: 00068014720208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: VITIMA: J. G. S. INDICIADO: S. I. PROCESSO: 00113483820178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. R. L. S. DENUNCIADO: D. S. S. Representante(s): OAB 22167 - JOSÉ ANACLETO FERREIRA GARCIAS (ADVOGADO) DENUNCIANTE: M. P. E. P. PROCESSO: 00126852820188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: A. M. S. DENUNCIADO: C. R. C. DENUNCIANTE: M. P. E. P.

## COMARCA DE ORIXIMINA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA

**PROCESSO:** 0000143-91.2001.8.14.0037

**CLASSE:** APELAÇÃO;

**APELANTE:** BANCO DA AMAZÔNIA AS;

**ADVOGADO (A):** ELIEL DA ROCHA SILVA\_OAB/PA 15.889; KARLENE AZEVEDO AGUIAR\_OAB/PA11.325;

**APELADO (A) (S):** ANGELO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO e outros;

**ADVOGADO (A):** NÃO CONSTITUEM

**DESPACHO**

1. Considerando o trânsito em julgado da decisão monocrática de fls. 77/78, que anulou a sentença do juízo a quo e determinou a retomada do processo, INTIME-SE a Exequente para requerer o que entender devido, no prazo de 15 dias úteis. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 21 de março de 2022. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, Juiz de Direito.

Processo nº 0008454 95 2017 8 14 0037. ç Ação Penal. Denunciada: DAIANA DO AMARAL NETO DE OLIVEIRA, advogada, IVINY PEREIRA CANTO, OAB/PA nº 21.723/PA. **Fica a Advogada devidamente intimada da AUDIÊNCIA A SER REALIZADA NO DIA 31 DE MAIO DE 2022, ÀS 13h30min.** Oriximiná/PA, 24 de março, de 2022. Dr. Wallace Carneiro de Sousa - Juiz de Direito da comarca de Oriximiná/PA.

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolviççõ sumária, MANTENHO o recebimento da Denúncia, uma vez que a Defesa nçõ arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, sendo o caso de designar-se audiência.

2. Designo audiência de instruççõ e julgamento para o **dia 31 de maio de 2022, às 13h30min.**

3. PROVIDENCIE-SE o seguinte:

3.1. A INTIMAÇÇÕ PESSOAL do réu, ou a REQUISIÇÇÕ para a sua apresentaççõ se porventura estiver preso, cientificando-lhe que deverá comparecer acompanhado de advogado(a) e que sua ausência injustificada na audiência importará em revelia.

3.2. EXPEÇA-SE mandado de intimaççõ ou ofícios requisitórios para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá

ensejar a aplicação de multa de 1 a 10 salários mínimos, a sua condução coercitiva, o pagamento das custas da diligência, e ainda a instauração de procedimento contra a testemunha por crime de desobediência ç Art. 330 do CPB.

3.3. EXPEÇA-SE mandado de intimação ou ofícios requisitórios para as testemunhas arroladas pela Defesa, caso haja, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar a aplicação de multa de 1 a 10 salários mínimos, a sua condução coercitiva, o pagamento das custas da diligência, e ainda a instauração de procedimento contra a testemunha por crime de desobediência ç Art. 330 do CPB.

3.4. EXPEÇA-SE carta precatória para as testemunhas que residirem em outras comarcas, para serem ouvidas pelo Juízo das referidas comarcas, devendo o juízo deprecado informar a este juízo deprecante a data e a hora da audiência, e solicitando-se o cumprimento e devolução da carta no prazo de 45 dias.

3.5. Intime-se o Ministério Público.

3.6. Intime-se a Assistência, se houver.

3.7. Intime-se a Defesa, pessoalmente se Defensoria Pública ou se advogado nomeado, e via DJE se constituída.

**AUTOS: 0002387-46.2019.8.14.0037 ç Roubo Majorado.**

**CAPITULAÇÃO PENAL: Art(s). 351, § 1º e § 2º, 129, CAPUT, c/c 157, § 2º, II e § 2º-A, TODOS DO CPB.**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.**

**DENUNCIADO(A)(S): JANILSON CANTO BATISTA**

**ADV: JASSIL PARANATINGA FILHO ç OAB/PA Nº 26.570.**

**ANDREI DE SOUZA FERNANDES**

**RAFAEL LEITÃO DE OLIVEIRA.**

**VÍTIMA(S): M. R. M. D. C e A. C. O. E.**

**ATO ORDINATÓRIO**

**1. De acordo com o art. 1º, § 1º, VI, do Provimento nº 006/2009-CJCI, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO PARA O DIA 29/03/2022, às 14h30min.**

**2. PROVIDENCIE-SE:**

**2.1. EXPEÇA(M)-SE MANDADO(S) DE INTIMAÇÃO para o(a)(s) denunciado(a)(s), ou REQUISITANDO sua(s) apresentação(ões), se preso(a)(s) estiver(em) (consultar no INFOPEN).**

**2.2. DÊ-SE VISTAS ao Ministério Público para manifestar-se acerca do exposto em ata de audiência (fl.**

249).

**2.3.** CUMPRA-SE as providências **3, 4, 5, 7 e 8**, descritas em termo de audiência (fls. 239/239-V), bem como o providencie as diligências requeridas pelo MP (**item 2.2**), se for o caso.

**2.4.** Junte-se aos autos antecedentes criminais atualizados do(a)s denunciado(a)(s).

Oriximiná/PA, 27 de agosto de 2020.

MAURÍCIO BOTELHO DE MACEDO

Diretor de Secretaria

Mat. 46507.

**AUTOS: 0002387-46.2019.8.14.0037 - Roubo Majorado.**

**CAPITULAÇÃO PENAL: Art(s). 351, § 1º e § 2º, 129, CAPUT, c/c 157, § 2º, II e § 2º-A, TODOS DO CPB.**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.**

**DENUNCIADO(A)(S): JANILSON CANTO BATISTA**

**ADV: JASSIL PARANATINGA FILHO - OAB/PA Nº 26.570.**

**ANDREI DE SOUZA FERNANDES**

**RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA.**

**ADV: LIA FERNANDA GUIMARÃES FARIAS - OAB/PA Nº 9428**

**VÍTIMA(S): M. R. M. D. C e A. C. O. E.**

**ATO ORDINATÓRIO**

**1. De acordo com o art. 1º, § 1º, VI, do Provimento nº 006/2009-CJCI, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO PARA O DIA 29/03/2022, às 14h30min.**

**2. PROVIDENCIE-SE:**

**2.1.** EXPEÇA(M)-SE MANDADO(S) DE INTIMAÇÃO para o(a)s denunciado(a)(s), ou REQUISITANDO sua(s) apresentação(es), se preso(a)(s) estiver(em) (consultar no INFOPEN).

**2.2.** DÊ-SE VISTAS ao Ministério Público para manifestar-se acerca do exposto em ata de audiência (fl. 249).

**2.3.** CUMPRA-SE as providências **3, 4, 5, 7 e 8**, descritas em termo de audiência (fls. 239/239-V), bem como o providencie as diligências requeridas pelo MP (**item 2.2**), se for o caso.

**2.4.** Junte-se aos autos antecedentes criminais atualizados do(a)(s) denunciado(a)(s).

Oriximiná/PA, 27 de agosto de 2020.

MAURÍCIO BOTELHO DE MACEDO

Diretor de Secretaria

Mat. 46507.

**AUTOS: 0081474-90.2015.8.14.0037** e **Tráfico de Drogas e Condutas Afins.**

**CAPITULAÇÃO PENAL: Art(s). 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006.**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.**

**DENUNCIADO(A)(S): JEVERSON CORREA SOARES.**

**Adv: ANTONIO ODINÉLIO TAVARES DA SILVA JÚNIOR** e **OAB/AM Nº 4927**

**VÍTIMA(S): A. C. O. E.**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**1. De acordo com o art. 1º, VI, do Provimento nº 006/2009-CJCI, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 29/03/2022, às 11h30min.**

#### **2. PROVIDENCIE-SE:**

**2.1. EXPEÇA(M)-SE MANDADO(S) DE INTIMAÇÃO** para o(a)(s) denunciado(a)(s), ou **REQUISITE** sua apresentação, se preso(a)(s) estiver(em) (consultar no INFOPEN).

**2.2. EXPEÇA(M)-SE OFÍCIO(S) REQUISITANDO** a(s) testemunha(s) policial(is) arrolada(s) na denúncia (fl. 04).

**2.3. INTIME-SE** a defesa via DJe.

**2.5. DÊ-SE CIÊNCIA** ao Ministério Público.

**2.6.** Junte-se aos autos antecedentes criminais atualizados do(a)(s) denunciado(a)(s).

Oriximiná/PA, 27 de agosto de 2020.

MAURÍCIO BOTELHO DE MACEDO

Diretor de Secretaria

Mat. 46507

**AUTOS: 0003693-26.2014.8.14.0037 ¿ Roubo Majorado.**

**CAPITULAÇÃO PENAL: Art(s). 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006.**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.**

**DENUNCIADO(A)(S): JEAN GOMES MARTINS, LUCAS PICANÇO RIBEIRO e DIOCLESH GODMANN DOS SANTOS SOARES.**

**ADV: MAURICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES ¿ OAB/PA Nº 8.736**

**ADV: CAROLINE LEITE GIORDANO ¿ OAB/PA Nº 18.923-A**

**ADV: ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI ¿ OAB/PA Nº 15.070**

**VÍTIMA(S): A. C. O. E.**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**1. De acordo com o art. 1º, § 1º, VI, do Provimento nº 006/2009-CJCI, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 29/03/2022, às 12h30min.**

#### **2. PROVIDENCIE-SE:**

**2.1. EXPEÇA(M)-SE MANDADO(S) DE INTIMAÇÃO para o(a)(s) denunciado(a)(s), ou REQUISITE(M)-SE sua(s) apresentação(o)(es), se preso(a)(s) estiver(em) (consultar no INFOPEN).**

**2.2. EXPEÇA(M)-SE MANDADO(S) DE INTIMAÇÃO para a(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia (fl. 04), REQUISITANDO, a(s) que for(em) policial(is).**

**2.3. EXPEÇA(M)-SE MANDADO(S) DE INTIMAÇÃO para a(s) testemunha(s) arrolada(s) na defesa de LUCAS PICANÇO RIBEIRO (fls. 22-23).**

**2.4. OFICIE-SE ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais desta Comarca para que encaminhe ao judiciário cópia da certidão de óbito do réu JEAN GOMES MARTINS.**

**2.5. Junte-se aos autos antecedentes criminais atualizados do(a)(s) denunciado(a)(s).**

**2.6. INTIME(M)-SE a(s) defesa(s) do(s) réu(s) via DJe.**

**2.7. DÊ-SE CIÊNCIA a Defensoria Pública.**

**2.8. DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público.**

**Oriximiná/PA, 27 de agosto de 2020.**

MAURÍCIO BOTELHO DE MACEDO

Diretor de Secretaria

Mat. 46507.

**PROCESSO:** 0005170-16.2016.8.14.0037

**CLASSE:** AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**EXEQUENTE:** M M DE OLIVEIRA GEMAQUE ME

**REPRESENTANTE:** JOSÉ DOMINGOS OLIVEIRA GEMAQUE

**ADVOGADO (A):** MILENA DE SOUZA SARUBBI \_ OAB/PA 12.848

**EXECUTADO(A):** JOSÉ GONZAGA DE SOUZA VIANA FILHO

**ADVOGADO (A):** NÃO CONSTITUI

**SENTENÇA COM MÉRITO**

III § DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso II, e art. 925, ambos do CPC. Sem custas nem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, somente mediante DJE. Findo o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 16 de março de 2022. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, Juiz de Direito.

**PROCESSO:** 0005170-16.2016.8.14.0037

**CLASSE:** AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**EXEQUENTE:** M M DE OLIVEIRA GEMAQUE ME

**REPRESENTANTE:** JOSÉ DOMINGOS OLIVEIRA GEMAQUE

**ADVOGADO (A):** MILENA DE SOUZA SARUBBI \_ OAB/PA 12.848

**EXECUTADO(A):** JOSÉ GONZAGA DE SOUZA VIANA FILHO

**ADVOGADO (A):** NÃO CONSTITUI

**SENTENÇA COM MÉRITO****III ¿ DISPOSITIVO**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso II, e art. 925, ambos do CPC. Sem custas nem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, somente mediante DJE. Findo o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 16 de março de 2022. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, Juiz de Direito.

**PROCESSO:** 0000029-92.1997.8.14.0037

**CLASSE:** APELAÇÃO

**APELANTE:** BANCO DA AMAZÔNIA AS;

**ADVOGADO (A):** FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR\_OAB/PA6.861; RENATO REBELO BARRETO\_OAB/PA 22.119;

**APELADO(A):** LUIZ GONZAGA GARCIA DA SILVA e outros;

**ADVOGADO (A):** NÃO CONSTITUEM;

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

1. Diante da ausência de localização do Executado e/ou de seus bens passíveis de penhora, SUSPENDO a execução, pelo prazo de 1 ano, nos termos do artigo 921, caput, III, e §1º, do Código de Processo Civil. Fica também suspensa a prescrição. 2. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, certifique-se o decurso desse prazo e arquivem-se os autos. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. 3. Intime-se o Exequente, mediante seus advogados, para ciência. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 15 de março de 2022. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, Juiz de Direito.

**COMARCA DE CAPANEMA****SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA**

PROCESSO Nº: 0000186-81.2005.8.14.0013

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO: CICERO EVANDRO PEREIRA DE ALMEIDA. Endereço: Av. José Carneiro, nº 27, Cabanagem, CEP 66635-670, Belém/PA.

**SENTENÇA**

O Ministério Público, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, denunciou CICERO EVANDRO PEREIRA DE ALMEIDA, qualificado nos autos como incurso na reprimenda do art. 121, §2º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, por ter supostamente ceifado a vida da vítima JORGE FERNANDO SOBRINHO.

Recebida a denúncia em 08/04/2005, fl. 29.

Não foi possível realizar a citação do acusado, conforme certidão à fl. 32.

Foi determinada a instauração de incidente de insanidade mental, fl. 37-v, encontrando-se o feito suspenso.

O mencionado incidente foi tombado sob o nº 0001237-64.2005.8.14.0013, que segue apenso aos presentes autos, do qual não consta, até o momento, laudo definitivo acerca da imputabilidade do denunciado.

É o relatório que se faz necessário. Decido.

A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material.

Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas.

Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado.

Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109 do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie.

Isso porque foi imputada ao acusado a conduta prevista no 121, § 2º, inciso IV, do CP, cujo preceito secundário comina pena máxima de 30 (trinta) anos de reclusão. Nesse contexto, por força do art. 109, inciso I, também do CP, a prescrição se opera em 20 (vinte) anos para delitos cuja pena máxima em abstrato é superior a 12 (doze) anos. Contudo, no presente caso, deve ser considerado que o agente, no momento do delito, possuía menos de 21 (vinte e um) anos de idade, o que atrai a incidência do art. 115 do CP, reduzindo à metade o prazo prescricional, que passa a ser, portanto, de 10 (dez) anos.

Considerando que, no caso em apreço, o último marco interruptivo do prazo prescricional ocorreu com o recebimento da denúncia, em 08/04/2005, tem-se que a prescrição se operou na data de 08/04/2015.

Nesse contexto, friso que a 6ª Turma do STJ, em julgado recente, entendeu que a

instauração de incidente de insanidade mental não é causa interruptiva do prazo prescricional, por ausência de previsão legal, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. SUSPENSÃO DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior orienta no sentido de que, em observância ao princípio da legalidade, as causas suspensivas da prescrição demandam expressa previsão legal, o que não ocorre no caso de instauração de incidente de insanidade mental, em que não há previsão normativa de suspensão do curso da prescrição.

2. Não se pode criar, por via interpretativa, causa suspensiva da prescrição vinculada a incidente instaurado no curso da ação penal, tendo em vista a inexistência de norma legal conferindo o vindicado efeito a simples incidentes processuais.

3. Não é possível equiparar os incidentes processuais instaurados perante o mesmo juízo, no curso da ação penal, com a pendência de questão prejudicial em "outro processo", prevista no art. 116, inciso I, do Código Penal como causa suspensiva da prescrição, pois se tratam de institutos com natureza jurídica completamente distintas.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1904590/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021)

Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CICERO EVANDRO PEREIRA DE ALMEIDA, na forma do art. 107, inciso VI, do CP, por ter se operado a prescrição da pretensão punitiva com relação ao fato descrito nos autos.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos do incidente de insanidade mental, processo nº 0001237-64.2005.8.14.0013, pelo que determino o seu arquivamento.

Intime-se o sentenciado.

Ciência ao MP e à DP.

Após o trânsito em julgado, archive-se e promova-se a baixa, com as cautelas de praxe.

Serve a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Capanema/PA, 22 de março de 2022.

JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal

PROCESSO Nº: 0000186-81.2005.8.14.0013

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO: CICERO EVANDRO PEREIRA DE ALMEIDA. Endereço: Av. José Carneiro, nº 27, Cabanagem, CEP 66635-670, Belém/PA.

SENTENÇA

O Ministério Público, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, denunciou CICERO EVANDRO PEREIRA DE ALMEIDA, qualificado nos autos como incurso na reprimenda do art. 121, §2º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, por ter supostamente ceifado a vida da vítima JORGE FERNANDO SOBRINHO.

Recebida a denúncia em 08/04/2005, fl. 29.

Não foi possível realizar a citação do acusado, conforme certidão à fl. 32.

Foi determinada a instauração de incidente de insanidade mental, fl. 37-v, encontrando-se o feito suspenso.

O mencionado incidente foi tombado sob o nº 0001237-64.2005.8.14.0013, que segue apenso aos presentes autos, do qual não consta, até o momento, laudo definitivo acerca da imputabilidade do denunciado.

É o relatório que se faz necessário. Decido.

A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material.

Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas.

Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado.

Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109 do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie.

Isso porque foi imputada ao acusado a conduta prevista no 121, § 2º, inciso IV, do CP, cujo preceito secundário comina pena máxima de 30 (trinta) anos de reclusão. Nesse contexto, por força do art. 109, inciso I, também do CP, a prescrição se opera em 20 (vinte) anos para delitos cuja pena máxima em abstrato é superior a 12 (doze) anos. Contudo, no presente caso, deve ser considerado que o agente, no momento do delito, possuía menos de 21 (vinte e um) anos de idade, o que atrai a incidência do art. 115 do CP, reduzindo à metade o prazo prescricional, que passa a ser, portanto, de 10 (dez) anos.

Considerando que, no caso em apreço, o último marco interruptivo do prazo prescricional ocorreu com o recebimento da denúncia, em 08/04/2005, tem-se que a prescrição se operou na data de 08/04/2015.

Nesse contexto, friso que a 6ª Turma do STJ, em julgado recente, entendeu que a instauração de incidente de insanidade mental não é causa interruptiva do prazo prescricional, por ausência de previsão legal, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. SUSPENSÃO DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior orienta no sentido de que, em observância ao princípio da legalidade, as causas suspensivas da prescrição demandam expressa previsão legal, o que não ocorre no caso de instauração de incidente de insanidade mental, em que não há previsão normativa de suspensão do curso da prescrição.
2. Não se pode criar, por via interpretativa, causa suspensiva da prescrição vinculada a incidente instaurado no curso da ação penal, tendo em vista a inexistência de norma legal conferindo o vindicado efeito a simples incidentes processuais.
3. Não é possível equiparar os incidentes processuais instaurados perante o mesmo juízo, no curso da ação penal, com a pendência de questão prejudicial em "outro processo", prevista no art. 116, inciso I, do Código Penal como causa suspensiva da prescrição, pois se tratam de institutos com natureza jurídica completamente distintas.
4. Recurso especial provido.

(REsp 1904590/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021)

Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CICERO EVANDRO PEREIRA DE ALMEIDA, na forma do art. 107, inciso VI, do CP, por ter se operado a prescrição da pretensão punitiva com relação ao fato descrito nos autos.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos do incidente de insanidade mental, processo nº 0001237-64.2005.8.14.0013, pelo que determino o seu arquivamento.

Intime-se o sentenciado.

Ciência ao MP e à DP.

Após o trânsito em julgado, archive-se e promova-se a baixa, com as cautelas de praxe.

Serve a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Capanema/PA, 22 de março de 2022.

JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal

PROCESSO Nº: 0012414-34.2017.8.14.0013

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO: ERISON MARCELO COELHO CORREA

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifico que o autor do fato foi beneficiado pelo instituto da suspensão condicional do processo, conforme consta em decisão exarada nos autos, tendo o feito procedimental permanecido suspenso durante todo o período de prova sem que houvesse nenhuma revogação.

Assim, com base no art. 89, § 5º da Lei 9.099, o qual prevê que após a conclusão do período de prova, não tendo havido revogação do benefício, o juiz extinguirá a punibilidade do agente e, tendo em vista o teor da certidão indicando que o acusado cumpriu os demais requisitos obrigacionais, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ERISSON MARCELO COELHO CORREA, na forma do §5º do art. 89 da Lei 9.099/95.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

P.R.I.C.

Capanema (PA), 22 de março de 2022.

JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal

PROCESSO Nº: 0007357-64.2019.8.14.0013

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA BESERRA

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar delitos de ação penal privada, sendo que até a presente data não foi deflagrada a necessária condição de procedibilidade da ação penal.

É o relatório. Decido.

A regra do art. 103, do CPB, aliada ao art. 38, do CPP, preceitua que ocorre a decadência do direito de queixa ou representação quando o agente deixar de efetivar essa condição de procedibilidade no prazo de 6 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o autor da infração.

Pois bem, no caso dos autos, transcorrido o prazo mencionado, a vítima não deflagrou a exigida queixa-crime, sendo imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade do autor.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARCELO DE OLIVEIRA BESERRA, nos termos do que dispõem os arts. 103 e 107, inciso IV, do CP.

Arquivem-se os autos, com a devida baixa.

P.R.I.C.

Ciência aos interessados.

Capanema/PA, 22 de março de 2022.

JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal

PROCESSO Nº: 0139688-49.2015.8.14.0013

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AUTORA: CAMILA DOS SANTOS BAHIA

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifico que o autor do fato foi beneficiado pelo instituto da suspensão condicional do processo, conforme consta em decisão exarada nos autos, tendo o feito procedimental permanecido suspenso durante todo o período de prova sem que houvesse nenhuma revogação.

Assim, com base no art. 89, § 5º da Lei 9.099, o qual prevê que após a conclusão do período de prova, não tendo havido revogação do benefício, o juiz extinguirá a punibilidade do agente e, tendo em vista o teor da certidão indicando que o acusado cumpriu os demais requisitos obrigacionais, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de CAMILA DOS SANTOS BAHIA, na forma do §5º do art. 89 da Lei 9.099/95.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

P.R.I.C.

Capanema (PA), 22 de março de 2022.

JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal

## COMARCA DE SALINÓPOLIS

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS

RESENHA: 24/03/2022 A 25/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SALINOPOLIS - VARA: VARA UNICA DE SALINOPOLIS PROCESSO: 00012234720188140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2022 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LUIS CARLOS GOMES DUARTE Representante(s): OAB 29055 - TULIO VINICIUS REZENDE BRITO (ADVOGADO) VITIMA:I. C. S. B. . RHÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em sentenÃ§a acostada Ã s fls. 256/258v., o rÃ©u LUIS CARLOS GOMES DUARTE, foi pronunciado como incurso nas sanÃ§Ãµes punitivas do art. 121, Â§2Âº inciso II do CPB, sendo o jÃºri designado para o dia 14/09/2021, e posteriormente redesignado para o dia 06/12/2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No dia 01 de dezembro a Defensoria PÃºblica requereu a junta de provas a serem apresentadas em plenÃ¡rio (fl. 295). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os autos foram encaminhados para o MinistÃ©rio PÃºblico, que por sua vez, requereu a substituiÃ§Ã£o de testemunhas faltosas e renovaÃ§Ã£o diligÃªncias (fl. 299). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aberta a sessÃ£o do jÃºri no dia 06/12/2022, o MinistÃ©rio PÃºblico reiterou o pedido de substituiÃ§Ã£o das testemunhas, e em seguida da Defensoria pugnou pela concessÃ£o de liberdade provisÃ³ria (fl. 306). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em deliberaÃ§Ã£o, considerando o pedido do MinistÃ©rio PÃºblico, o jÃºri foi redesignado para o dia 24/03/2022 (fl. 307). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No dia 23 de marÃ§o de 2022 Ã s 13:05, os autos vieram conclusos em razÃ£o de petiÃ§Ã£o de advogado constituÃ-do pelo acusado via protocolo integrado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A defesa requereu a juntada de instrumentos procuratÃ³rios, bem como a redesignaÃ§Ã£o do jÃºri, em razÃ£o da distÃ¢ncia entre as comarcas, e o curto perÃodo para anÃ¡lise prÃ©via dos autos, em razÃ£o de serem fÃ¡sicos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â FaÃ§o importante esclarecer, que o pedido da defesa de adiamento, afasta eventual alegaÃ§Ã£o de constrangimento ilegal por excesso de prazo, nos termos do enunciado nÂº 64, da SÃºmula do Superior Tribunal de JustiÃ§a, segundo a qual Â¿nÃ£o constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instruÃ§Ã£o, provocado pela defesaÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desta forma, considerando pedido da defesa, a fim de garantir o direito de contraditÃ³rio e ampla defesa, redesigno ainda na mesma reuniÃ£o periÃ³dica, para o dia 04/08/2022 Ã s 08:00 a realizaÃ§Ã£o da sessÃ£o de julgamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SalinÃ³polis-Pa, 23 de marÃ§o de 2022. Â Â Â Â ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de SalinÃ³polis PROCESSO: 00021871020198149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Alimentos - Lei Especial NÂº 5.478/68 em: 24/03/2022 REQUERENTE:FERNANDO ANTONIO DE JESUS DE SOUZA Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO:RAYANE DA SILVA BARROS DE SOUZA. DECISÃ£o Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando pedido para apresentaÃ§Ã£o de prova testemunhal designo audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 05/04/2022 Ã s 11:30. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por forÃ§a do disposto no artigo 455, caput, do CÃ³digo de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora, do local e das demais especificidades da audiÃªncia acima designada, dispensando-se a intimaÃ§Ã£o do juÃ-zo, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedÃªncia de pelo menos 3 (trÃªs) dias da data da audiÃªncia, cÃ³pia da correspondÃªncia de intimaÃ§Ã£o e do comprovante de recebimento. A inÃ©rcia na realizaÃ§Ã£o da intimaÃ§Ã£o importa desistÃªncia da inquiriÃ§Ã£o da testemunha (CPC, artigo 455, Â§ 3Âº). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ServirÃ¡j a presente decisÃ£o como mandado, conforme autorizado pelo Provimento nÂº 011/2009 - CJRMB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SalinÃ³polis/PA, 24 de Fevereiro de 2022. Â ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de SalinÃ³polis/PA PROCESSO: 01524664320158140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS AFONSO MORAES DAS CHAGAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2022 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:OZIEL DOS REIS SILVA. ATO ORDINATÃRIO (De acordo com art. 93, XIV, da ConstituiÃ§Ã£o Federal de 1988 e art. 152, VI, do CÃ³digo de Processo Civil) Nos termos do

disposto no art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB com as alterações do Provimento nº 08/2014-CJRMB, c/c com Provimento nº 06/2009-CJCI, e de ordem do MM. Juiz, INTIMO (O) o(a)(s) denunciado(a)(s) OZIEL DOS REIS SILVA, por seu(sua)(s) patrono(a)(s) Dr.(a) GLEUSE SIEBRA DIAS, OAB/PA 12.515, para no prazo de 10(DEZ) dias, apresente(m) as alegações finais por memoriais. Salinópolis, 23 de março de 2022. CARLOS AFONSO MORAES DAS CHAGAS - Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00000615120178140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RAMON GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA. SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ denunciou o réu, já qualificado, perante este Juízo, pelo delito descrito na inicial. Foi proposta e aceita pelo acusado o benefício da suspensão condicional do processo. O senhor Diretor de Secretaria certificou o cumprimento das condições impostas. Os autos vieram conclusos. O breve relatório. Decido. Diante do cumprimento das condições da suspensão do processo, com base no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, já qualificado. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos. Salinópolis, 16/03/2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00000813720208140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RAMON DIAS SARMENTO VITIMA:M. C. A. . DESPACHO/MANDADO Em virtude da realização de mutirão da 20ª SEMANA DO PROGRAMA NACIONAL- A JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/11/2022 às 13:00. Expeça-se o necessário, inclusive carta precatória para as testemunhas que não residem na comarca. Servir a presente, por cópia digitada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos nº 011/2009 e nº 014/2009), aplicável às comarcas do interior por força do Provimento nº 003/2009 da CJCI. Cumpra-se Salinópolis, 11 de Março de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00001496520128140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 25/03/2022 DENUNCIADO:EMANOEL DOS SANTOS DA SILVA AUTOR:PROMOTORIA DE JUSTICA. SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em desfavor de EMANOEL DOS SANTOS DA SILVA, devidamente qualificado nos autos do processo, por suposta incursão no disposto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Notificada, a parte ré apresentou defesa preliminar. Denúncia recebida, com designação de audiência. Os autos vieram conclusos. O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO. Examinando atentamente o caderno processual, noto que o contexto dos autos enseja o antecipado julgamento do feito, mormente diante do disposto no inciso LXXVIII, ao artigo 5º da Carta Magna, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, in verbis: É a todos, no âmbito judicial ou administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Neste sentido, ressalto a orientação de que o reconhecimento da ausência de êxito da pretensão acusatória poderá ser reconhecida a qualquer tempo, dada a ausência de justa causa para o processamento da ação penal, a despeito do anterior recebimento da denúncia. Outrossim, com a nova redação atribuída ao artigo 397, do Código de Processo Penal, pela Lei nº 11.719/2008, resultou positivada a possibilidade de julgamento antecipado da lide em situações similares a dos autos. Neste sentido, considero que a exatidão da quantidade de drogas supostamente apreendidas em poder do réu, no caso, 0,491g (fl. 68), permite, desde logo, a inviabilidade de êxito da pretensão ministerial. Ademais, a falta de apreensão de outros objetos indubitavelmente relacionados ao tráfico de drogas, a ínfima quantidade de drogas apreendida com o réu torna plausível que a substância destinava-se ao consumo próprio. À luz desta premissa, conforme preceitua o texto constitucional, aos acusados em processo penal favorece a presunção de inocência. Ora, se a presunção de inocência, incoerente que o acusado tenha que arcar com qualquer tipo de ônus para provar a sua inocência. Sendo assim, a falta de prova cabal da autoria do fato delituoso, nos termos acima fundamentados, inviável se torna a solução absoluta, conforme preceitua o artigo 386, inciso VII, do Diploma Processual Penal.

Subsistiria a figura do artigo 28, da Lei 11.343/2006, como crime subsidiário. Contudo, não se pode deixar de registrar que, a partir da supressão de pena privativa de liberdade, referente a posse de drogas para consumo (antigo artigo 16, da Lei 6.368/76 e atual artigo 28, da Lei 11.343/06), soa evidente a absoluta falta de efetividade do trato penal da matéria. Ocorre que, constam do rol de sanções do artigo 28, da Lei nº 11.343/06, advertência sobre os efeitos das drogas, multa, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. Suponha-se o transcurso regular do processo, com ulterior prolação de sentença transitada em julgado, com fixação de pena de prestação de serviços à comunidade, nada ocorreria em caso de não aceitação de cumprimento da pena, visto que inexistente possibilidade de conversão em pena privativa de liberdade. E o mesmo aplicar-se-ia ao descumprimento de quaisquer outra das penas estatuídas no art. 28, da Lei 11.343/2006. Tem-se, assim, que toda a tramitação processual, prestar-se-á a resultado nulo, ou seja, a continuidade do processo pelo rito comum ordinário será inútil e contraproducente, inclusive podendo a pretensão punitiva estatal ser atingida pela prescrição, pois se ao desfecho da instrução criminal restar demonstrado o crime de porte para consumo, não vai ter outra conclusão, uma vez que a pena máxima aplicada ao porte para consumo é de 05 meses e o prazo único de prescrição, nesse caso, é de 02 anos, sendo certa, portanto, a prescrição. Não há qualquer sentido de ordem prática, pois, para que o Poder Judiciário dê tramitação a um processo cujo resultado desde a origem é sabido inútil. Há afronta às noções de razoabilidade e proporcionalidade, impor aos Servidores do Poder Judiciário dar cumprimento a medidas processuais cujo resultado é nulo, quando já esgotados pelo cumprimento de uma série de tantos outros processos relevantes. E tudo isso sem se falar no custo econômico do processo. São despesas com publicações, materiais de expediente, condução para oficiais de justiça, etc. Há, obviamente, destinação mais relevante para os recursos do Poder Judiciário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para fins de sumariamente ABSOLVER o réu EMANOEL DOS SANTOS DA SILVA, nos exatos termos do artigo 395, inciso III, c.c artigo 397, caput, ambos do Código de Processo Penal. Dê-se ciência as partes. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após transitado em julgado, archive-se. Salinópolis, 16 de Fevereiro de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00001613520198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 DENUNCIANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ALMIR ALVINO NOGUEIRA. É SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ denunciou o réu, já qualificado, perante este Juízo, pelo delito descrito na inicial. Foi proposta e aceita pelo acusado o benefício da suspensão condicional do processo. O senhor Diretor de Secretaria certificou o cumprimento das condições impostas. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Diante do cumprimento das condições da suspensão do processo, com base no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, já qualificado. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos. Salinópolis, 16/03/2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00001873320198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 DENUNCIANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de LUIS FELIPE DIAS DA FONSECA, pela prática do crime descrito

no 155 Â§4º, inciso IV do CPB. O representante do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição virtual. Os autos vieram conclusos. Relatório. Decido. Assiste razão o parquet. A pena máxima para os que infringem o citado artigo de 08 (oito) anos de reclusão e, de acordo com o artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição ocorre em 12 anos. Em análise dos autos verifico que desde o recebimento da denúncia, transcorreram mais de seis anos. Desta forma, constato que, somente se o acusado fosse condenado à pena máxima que não estaria prescrita. Ademais, as circunstâncias judiciais o favorecem, e, no caso de condenação a pena aplicada, com certeza, não atingiria o máximo. Apesar de ficar afastada a possibilidade da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, verifico que dadas as circunstâncias do fato e as condições pessoais do réu, ser o caso de aplicar o que a doutrina e a jurisprudência têm denominado prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva. Esta modalidade de prescrição, não prevista em Lei, tem aplicação controversa nos tribunais. Alguns a entendem cabível, outros nunca e ainda há aqueles para quem sua aplicação será regulada caso a caso. Assim, o STJ sumulou a matéria através do seguinte verbete: *É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.* Súm. 438, DJe de 13/05/2010. O STF, na mesma esteira, também não tem aplicado o instituto, por falta de previsão legal. **EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À CORTE ESTADUAL TAMPOUCO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ORDEM DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. I - Não se conhece de matéria não submetida à Corte a quo, sob pena de indevida supressão de instância. II - Conforme a remansosa jurisprudência desta Corte, não se admite a chamada prescrição antecipada por ausência de previsão legal. III - Writ parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, denegada a ordem. (HC 94338, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 31/03/2009, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-04 PP-00684) - grifo nosso**

Em sentido contrário, o TRF da 4ª Região já aceitou a aplicação da prescrição antecipada, em se percebendo a inutilidade da persecução penal em face da impossibilidade da futura execução da pena aplicada em concreto: *É PENAL. PROCESSUAL PENAL. PERSECUÇÃO PENAL. EFETIVIDADE. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO VIRTUAL OU PROJETADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. A persecução penal, como espécie do gênero das ações estatais, deve ser eficiente, eficaz e efetiva. De nada adianta impulsional-la quando verificada, ab initio, a impossibilidade de sua futura e eventual execução. Percebida a inutilidade do eventual e incerto provimento condenatório, o rigor seja declarada extinta a punibilidade do agente em face da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal. Inviável seja negada a aplicação do instituto por desproporcional apelo ao formalismo. Tutelar o processo penal natimorto implica malferir os basilares princípios constitucionais do Estado democrático de direito em flagrante e injustificado prejuízo do cidadão. Extinção da punibilidade do agente frente à prescrição em perspectiva. (Apelação Criminal nº 2005.70.03.000769-0/PR, 8ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Paulo Afonso Brum Vaz. j. 01.10.2008, unânime, DE 15.10.2008).* - grifo nosso

Percebe-se, dos julgados citados, que os principais argumentos contra a aplicação da prescrição antecipada são a ausência de previsão legal e a violação do princípio da presunção de inocência e da individualização da pena a ser eventualmente aplicada. Com a devida permissão dos advogados contrários à aplicabilidade do instituto, entendo que as razões apresentadas devem ceder ao princípio da razoável duração do processo, insculpido no inc. LXXVIII do art. 5º da CF/88. Não há razão para se dar prosseguimento a um feito com todos os custos envolvidos - principalmente no caso em tela que se trata de um processo submetido a ao rito do JARI, no qual será necessária a realização de sessão de julgamento -, sabendo-se que, efetivamente, uma eventual pena não poderá ser aplicada, em face da prescrição da pena em concreto. Desse modo, entendendo perfeitamente aplicável o instituto em questão, julgo extinta a punibilidade do acusado LUIS FELIPE DIAS DA FONSECA, com base no art. 107, inciso IV, primeira figura, do CP. Dou a presente por publicada e intimadas as partes em audiência, determinando o registro oportuno. Apêns o trânsito em julgado, arquivem-se. Salinópolis/PA, 16 de março de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00006293820158140048 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY  
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 DENUNCIADO:JOAO CARLOS SEREJO  
CORREA DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ÆSENTENÃA Æ Æ Æ Æ Æ  
Æ Æ Æ Æ Æ O MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ denunciou o rÃ©u, jÃ; qualificado, perante  
este JuÃ-zo, pelo delito descrito na inicial. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Foi proposta e aceita pelo acusado o  
benefÃ-cio da suspensÃ£o condicional do processo.Æ Æ O senhor Diretor de Secretaria certificou o  
cumprimento das condiÃ§Ã¶es impostas. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Os autos vieram conclusos. Æ Æ Æ Æ Æ Æ  
Æ Æ Æ Æ Æ o breve relatÃ³rio. Decido. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Diante do cumprimento das condiÃ§Ã¶es  
da suspensÃ£o do processo, com base no artigo 89, Â§5º, da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A  
PUNIBILIDADE do acusado, jÃ; qualificado. Æ Æ Æ Æ Æ Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos. Æ  
Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ SalinÃ³polis, 16/03/2022 Æ ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Æ Æ Æ Æ  
Æ Æ Æ Æ Æ Æ Juiz de Direito, titular da Comarca de SalinÃ³polis PROCESSO: 00013089120118140048  
PROCESSO ANTIGO: 201120007013 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO  
CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022  
DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOAO Representante(s):  
OAB 12925 - ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSOR) VITIMA:T. R. S. B. . RHÃ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ  
Retornem os autos Æ Defensoria PÃblica, conforme determinado Æ fl. 99v. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ  
ExpeÃ§a-se o necessÃ;rio. Cumpra-se. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ SalinÃ³polis-Pa, 16 de marÃ§o de 2022.  
Æ Æ Æ Æ Æ Æ ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Æ Æ Æ Æ Æ Juiz de Direito Titular da Vara  
Ãnica da Comarca de SalinÃ³polis PROCESSO: 00013415220208140048 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY  
A??o: InquÃrito Policial em: 25/03/2022 REPRESENTANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE  
SALINOPOLIS INDICIADO:DAVI SARMENTO MAIA VITIMA:I. S. O. . RH Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Em  
virtude da realizaÃ§Ã£o de mutirÃ£o da 20Ãª SEMANA DO PROGRAMA NACIONAL- A JUSTIÃA PELA  
PAZ EM CASA, designo a audiÃncia prevista no art. 16 da Lei nÃº 11.340/2006, para o dia 22/11/2022 Æ  
s 13:00. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ ServirÃ; a presente, por cÃpia digitada, como MANDADO/OFÃCIO, nos  
termos do Provimento nÃº 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos nÃº 011/2009 e nÃº  
014/2009), aplicÃvel Æ s comarcas do interior por forÃça do Provimento nÃº 003/2009 da CJCI). Æ Æ Æ Æ  
Æ Æ Æ Æ Æ Æ Cumpra-se Æ SalinÃ³polis, 11 de MarÃ§o de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA  
MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de SalinÃ³polis PROCESSO:  
0 0 0 1 5 0 7 4 5 2 0 1 0 8 1 4 0 0 4 8 PROCESSO ANTIGO: 2 0 1 0 2 0 0 1 1 0 6 5  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY  
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 DENUNCIADO:E. C. C.  
DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:I. S. N. . RH Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ  
Considerando o determinado Æ fl. 72, declaro suspenso o processo e o curso do prazo prescricional em  
relaÃ§Ã£o ao denunciado, nos termos do art. 366 do CÃdigo Processual Penal, Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ  
Comparecendo o acusado, ter-se-Ã; por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus posteriores  
atos. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Decorrido o prazo de suspensÃ£o sem localizaÃ§Ã£o ou comparecimento do  
rÃ©u, certifique e faÃçam conclusos os autos ao MP. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ ApÃs, conclusos. Æ Æ Æ Æ Æ Æ  
Æ Æ Æ Æ CUMPRASE.Æ SalinÃ³polis, 16 de marÃ§o de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA  
KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de SalinÃ³polis PROCESSO:  
00017018420208140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:  
25/03/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:M. S. A. J.  
VITIMA:E. C. V. . RH Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Em virtude da realizaÃ§Ã£o de mutirÃ£o da 20Ãª SEMANA  
DO PROGRAMA NACIONAL- A JUSTIÃA PELA PAZ EM CASA, oficie-se ao Comando da PolÃcia Militar  
para que informe a lotaÃ§Ã£o dos policiais militares arrolados pelo MinistÃ©rio PÃblico como  
testemunhas. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ ExpeÃ§a-se o necessÃ;rio. Cumpra-se. Æ SalinÃ³polis- PA, 11 de  
marÃ§o de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica  
da Comarca de SalinÃ³polis PROCESSO: 00017125020198140048 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY  
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO  
DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:A. N. G. VITIMA:K. F. S. . DESPACHO/MANDADO Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ  
Æ Æ Æ Æ Æ Em virtude da realizaÃ§Ã£o de mutirÃ£o da 20Ãª SEMANA DO PROGRAMA NACIONAL- A  
JUSTIÃA PELA PAZ EM CASA, designo audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 24/11/2022 Æ  
s 13:00. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ ExpeÃ§a-se o necessÃ;rio, inclusive carta precatÃ³ria para as  
testemunhas que nÃ£o residem na comarca. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ ServirÃ; a presente, por cÃpia  
digitada, como MANDADO/OFÃCIO, nos termos do Provimento nÃº 003/2009 da CJRMB (alterado pelos

Provimentos nº 011/2009 e nº 014/2009), aplicável às comarcas do interior por força do Provimento nº 003/2009 da CJCI). Cumpra-se Salinópolis, 11 de Março de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00019839320188140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal de Competência do Júri em: 25/03/2022 DENUNCIANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) VITIMA: M. J. C. S. VITIMA: D. M. C. . RH Junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada, bem como informe se o acusado encontra-se custodiado preventivamente por outro delito. Após, retornem os autos para designação de júri. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Salinópolis- PA, 11 de março de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00020052020198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 DENUNCIANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: N. S. A. VITIMA: M. J. S. . DESPACHO/MANDADO Em virtude da realização de mutirão da 20ª SEMANA DO PROGRAMA NACIONAL- A JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA, considerando manifestação do MP, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas, no endereço informado pelo parquet. Com o retorno, vista ao MP. Servir a presente, por cópia digitada, como MANDADO/OFÍCIO/CARTA, nos termos do Provimento nº 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos nº 011/2009 e nº 014/2009), aplicável às comarcas do interior por força do Provimento nº 003/2009 da CJCI). Cumpra-se Salinópolis, 09 de Março de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00021837120168140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 25/03/2022 DENUNCIANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JOAO GUILHERME SANTA BRIGIDA FARIAS Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA João Guilherme Santa Brígida Farias, já qualificado na inicial, foi denunciado como incurso nas penas do art. 33 caput da Lei nº 11.343/06. Consta nos autos a certidão de ídolo do acusado. Os autos vieram conclusos. O relatório. Decido. Tendo em vista a indubitável causa de extinção de punibilidade ocorrida, prevista no artigo 107, inciso I, do Código Penal, qual seja, a morte do acusado, necessário se faz a declaração da extinção de punibilidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE diante da morte do acusado JOÃO GUILHERME SANTA BRÍGIDA FARIAS, qualificado, com base nos artigos 107, inciso I, do Código Penal. A Secretaria Judiciária deverá juntar a certidão de ídolo, nos outros processos em face do acusado, e fazê-los conclusos. Citação ao MP e a defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Salinópolis-Pa, 15 de março de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pálg. de 1 PROCESSO: 00032081720198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 DENUNCIANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: R. C. S. VITIMA: G. S. S. . RH Em virtude da realização de mutirão da 20ª SEMANA DO PROGRAMA NACIONAL- A JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA, considerando juntada de petição (fl. 80), dá-se vista ao MP. Após, conclusos. Cumpra-se Salinópolis, 11 de Março de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00050096520198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 DENUNCIANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: RAIMUNDO CARVALHO DE SOUZA VITIMA: L. M. P. . SENTENÇA 1. RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia contra RAIMUNDO CARVALHO DE SOUZA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do Art. 129, § 9º do CPB. A denúncia foi devidamente recebida, sendo apresentada, após a citação, a resposta à acusação em favor do

rã©u, realizaã§ãº de audiãªncia de instruã§ãº e julgamento, momento no qual foram ouvidas vã-tima, testemunhas e em seguida qualificado e interrogado o rã©u. Em sede de Memoriais Finais, o Promotor de Justiã§a pugnou pela condenaã§ãº do acusado quanto ao delito descrito no art. 129, Å§ 9Åº do CPB. A Defensoria Pãºblica, por sua vez, em Alegaã§ãºes Finais, requereu a absolviã§ãº do acusado, nos termos do art. 386, incisos V e VII do CPP e, no caso de nãº acolhimento, a aplicaã§ãº da pena no patamar mã-nimo legal. Os autos vieram conclusos para sentenã§a. Em sã-ntese, Å© o relatãºrio. Decido.

2. FUNDAMENTAãº: Inexistem preliminares. Passo anãlise do mã©rito.

1- MATERIALIDADE: A materialidade do delito restou demonstrada pelos seguintes elementos de convicã§ãº: i) Boletim mã©dico Å fl. 12.

2- AUTORIA: No que concerne Å autoria, resta tambã©m indubidosa, porquanto, apesar da vã-tima em juã-zo, tentar justificar a lesãº na mãº, as testemunhas, policiais militares, Rafael Henrique de Matos Ferreira e Marcos Venicios Almeida de Souza, afirmaram que foram abordados por ela, momento no qual, esta informou sobre a agressãº. Acrescentam que a vã-tima estava ferida em uma de suas mãºs. O rã©u, por sua vez, negou a autoria delitativa. Como se pode perceber, hã perfeita consonãªncia entre os termos da denãªncia e os depoimentos testemunhais, tendo a instruã§ãº processual sido hãbil em demonstrar que o rã©u praticou o delito de lesãº corporal na forma descrita na denãªncia.

2.4 No que pertine Å tipicidade, tem-se que o delito perpetrado corresponde ao crime de lesãºes corporais no Åmbito domãstico, tipificado no artigo 129, Å§ 9Åº, caput do Cãºdigo Penal, em sua modalidade consumada contra a vã-tima. A conduta do rã©u encontra perfeita tipificaã§ãº no art. 129, do Cãºdigo Penal, que implica Å ofender a integridade corporal ou saãde de outrem. E, nos termos do Å§ 9Åº, do mesmo dispositivo legal, Å Se a lesãº o for praticada contra ascendente, descendente, irmãº, cãnjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relaã§ãºes domãsticas, de coabitaã§ãº ou de hospitalidade, a sanã§ãº de detenã§ãº, de 3 (trãas) meses a 3 (trãas) anos, redaã§ãº dada pela Lei nãº 11.340/2006. Com a instruã§ãº criminal, a conduta do rã©u foi completamente desvelada, restando clara a intenã§ãº consciente de atingir a integridade corporal da vã-tima, fato que identifica a primeira parte descrita no art. 129, caput, do Cãºdigo Penal, conforme descriã§ãº das lesãºes contidas no boletim mã©dico de fl. 12. Hipãtese que se subsume Å quella prevista no Å§ 9Åº, do mesmo dispositivo, caracterizando a matã©ria como violãªncia domãstica e familiar motivada em questãº de gãnero, ensejando, portando, maior reprimenda legal, pois sãº companheiros. Assim, deve o acusado ser condenado nas sanã§ãºes previstas no art. 129, Å§9Åº do Cãºdigo Penal c/c Arts. 5Åº e 7Åº, incisos II e III da Lei 11.340/06. Nãº hã teses de defesa remanescentes.

III - DISPOSITIVO: Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na DENãNCIA, ofertada pelo Ministãºrio Pãºblico do Estado do Parã, para: ABSOLVER, com base no princã-pio da consunã§ãº, o acusado do crime descrito no art. 147, caput do CPB e CONDENAR o acusado RAIMUNDO CARVALHO DE SOUZA, jã qualificado nos autos, nas sanã§ãºes punitivas do art. 129, Å§9Åº, do Cãºdigo Penal Brasileiro c/c arts. 5Åº e 7Åº da Lei nãº 11.340/06.

1- DOSIMETRIA: a) Circunstãªncias judiciais (art. 59 do Cãºdigo Penal) a.1) culpabilidade: Normal Å espãcie. a.2) antecedentes: O rã©u nãº registra antecedentes criminais. a.3) conduta social: Nãº foi apurado nos autos qualquer conduta negativa da vida privada do rã©u. a.4) personalidade: Sem elementos para averiguar. a.5) motivos do crime: No caso em tela, os motivos sãº prãprios do tipo, envolvendo a agressãº no seio familiar em face da vulnerabilidade da mulher, nãº devendo ser levado em consideraã§ãº para aumentar a pena base, jã que considerados pelo legislador para a previsãº da pena em abstrato. a.6) circunstãªncias do crime: normais Å espãcie. a.7) consequãªncias do crime: No presente caso, nãº houve consequãªncias. a.8) comportamento da vã-tima: em nada influiu na prãtica do delito, razãº pela qual nãº deve ser valorada. Considerando que as circunstãªncias judiciais, fixo a pena base no mã-nimo legal em 03 (trãas) meses de detenã§ãº.

b) Circunstãªncias agravantes e atenuantes Inexistem circunstãªncias agravantes e atenuantes. c) Causas de aumento e de diminuiã§ãº de pena Inexistem causas de aumento ou de diminuiã§ãº de pena a serem consideradas. d) Pena definitiva Fica, portanto, o rã©u condenado com relaã§ãº ao crime tipificado no art. 129, Å§ 9Åº, do Cãºdigo Penal Å pena total de 03 (trãas) meses de detenã§ãº. e) Da detraã§ãº Nos termos do art. 387,

Â§ 2º, do CPP, com redação dada pela Lei 12.736/12, deverá ser subtraído o tempo de prisão cautelar de 05 (cinco) dias. f) Regime de cumprimento de pena Considerando a pena aplicada e que o réu primário, não é reincidente, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea c do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. g) Substituído por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena Tratando-se de delito no âmbito da violência doméstica, conforme a Súmula nº 588 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que: a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. No caso da suspensão é inadmissível, na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha, conforme Súmula 536 do STJ. Do direito de apelar em liberdade. Tendo em vista que foi fixado o regime aberto de cumprimento da pena concedo ao acusado o benefício de aguardar eventual recurso em liberdade. Disposições gerais 1- Deixo de fixar o valor máximo dos danos, tendo em vista que não foi formulado requerimento a esse respeito na denúncia, possibilitando ao acusado, nesse particular, o devido contraditório. 2- Em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-lo às custas processuais. Após o trânsito em julgado: 3- Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 4- Oficie-se ao Cartório Eleitoral para suspensão dos seus direitos políticos; 5- comunique-se para fins de anotação do antecedente; 6- Expeça-se guia de execução definitiva 7- Publique-se na íntegra no Diário da Justiça. Registre-se. Intimem-se. Salinópolis (PA), 09 de março de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00050662020188140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 DENUNCIANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO: A. M. C. R. Representante(s): OAB 7562 - JAIME CARNEIRO COSTA (ADVOGADO) VITIMA: E. S. R. Em virtude da realização de mutirão da 20ª SEMANA DO PROGRAMA NACIONAL- A JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA, considerando que não houve apresentação de recurso, archive-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Salinópolis- PA, 11 de março de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00060896420198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Sumário em: 25/03/2022 DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO: JOEL JOSÉ PEREIRA FONTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, considerando o disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, ofereceu Acordo de JOEL JOSÉ PEREIRA FONTEL. As partes em audiência, formalizaram e firmaram o Acordo de Não Persecução Penal, sendo devidamente cumprido, conforme comprovante em anexo. Os autos vieram conclusos. O breve relatório. Decido. Diante do cumprimento integral do acordo de não persecução penal, com base no artigo 28-A, §13º do CPP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor JOEL JOSÉ PEREIRA FONTEL, já qualificado. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos. Salinópolis-Pa, 15 de março de 2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Párg. de 1 PROCESSO: 00067499220188140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 DENUNCIANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO: CLAUDIONOR OLIVEIRA BRAGA. SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ denunciou o réu, já qualificado, perante este Juízo, pelo delito descrito na inicial. Foi proposta e aceita pelo acusado o benefício da suspensão condicional do processo. O senhor Diretor de Secretaria certificou o cumprimento das condições impostas. Os autos vieram conclusos. O breve relatório. Decido. Diante do cumprimento das condições da suspensão do processo, com base no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, já qualificado. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos. Salinópolis, 16/03/2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00073353220188140048

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FABIANO SENA CARVALHO. ÆSENTENAA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MINISTÁRIO PÁBLICO DO ESTADO DO PARÁ denunciou o rÃ@u, jÃ; qualificado, perante este JuÃ-zo, pelo delito descrito na inicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Foi proposta e aceita pelo acusado o benefÃ-cio da suspensÃ£o condicional do processo.Â Â O senhor Diretor de Secretaria certificou o cumprimento das condiÃ§Ãmes impostas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os autos vieram conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o breve relatÃrio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do cumprimento das condiÃ§Ãmes da suspensÃ£o do processo, com base no artigo 89, Â§5Âº, da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, jÃ; qualificado. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SalinÃ³polis, 16/03/2022 Â ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito, titular da Comarca de SalinÃ³polis

PROCESSO: 00073483120188140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FERNANDO CALDAS DA SILVA. ÆSENTENAA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MINISTÁRIO PÁBLICO DO ESTADO DO PARÁ denunciou o rÃ@u, jÃ; qualificado, perante este JuÃ-zo, pelo delito descrito na inicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Foi proposta e aceita pelo acusado o benefÃ-cio da suspensÃ£o condicional do processo.Â Â O senhor Diretor de Secretaria certificou o cumprimento das condiÃ§Ãmes impostas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os autos vieram conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o breve relatÃrio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do cumprimento das condiÃ§Ãmes da suspensÃ£o do processo, com base no artigo 89, Â§5Âº, da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, jÃ; qualificado. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SalinÃ³polis, 16/03/2022 Â ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito, titular da Comarca de SalinÃ³polis

PROCESSO: 00073518320188140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOAO PAULO DE OLIVEIRA ARAUJO. ÆSENTENAA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MINISTÁRIO PÁBLICO DO ESTADO DO PARÁ denunciou o rÃ@u, jÃ; qualificado, perante este JuÃ-zo, pelo delito descrito na inicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Foi proposta e aceita pelo acusado o benefÃ-cio da suspensÃ£o condicional do processo.Â Â O senhor Diretor de Secretaria certificou o cumprimento das condiÃ§Ãmes impostas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os autos vieram conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o breve relatÃrio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do cumprimento das condiÃ§Ãmes da suspensÃ£o do processo, com base no artigo 89, Â§5Âº, da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, jÃ; qualificado. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SalinÃ³polis, 16/03/2022 Â ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito, titular da Comarca de SalinÃ³polis

PROCESSO: 00073535320188140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:VINICIUS PINHEIRO FREITAS. ÆSENTENAA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MINISTÁRIO PÁBLICO DO ESTADO DO PARÁ denunciou o rÃ@u, jÃ; qualificado, perante este JuÃ-zo, pelo delito descrito na inicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Foi proposta e aceita pelo acusado o benefÃ-cio da suspensÃ£o condicional do processo.Â Â O senhor Diretor de Secretaria certificou o cumprimento das condiÃ§Ãmes impostas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os autos vieram conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o breve relatÃrio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do cumprimento das condiÃ§Ãmes da suspensÃ£o do processo, com base no artigo 89, Â§5Âº, da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, jÃ; qualificado. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SalinÃ³polis, 16/03/2022 Â ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito, titular da Comarca de SalinÃ³polis

PROCESSO: 00073690720188140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:AMANDA DE PAULA MACIEL BORGES. ÆSENTENAA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MINISTÁRIO PÁBLICO DO ESTADO DO PARÁ denunciou o rÃ@u, jÃ; qualificado, perante este JuÃ-zo, pelo delito descrito na inicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Foi proposta e aceita pelo acusado o benefÃ-cio da suspensÃ£o condicional do processo.Â Â O senhor Diretor de Secretaria certificou o cumprimento das condiÃ§Ãmes impostas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os autos vieram conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o breve relatÃrio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do

cumprimento das condições da suspensão do processo, com base no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, já qualificado. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos. Salinópolis, 16/03/2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00075504220178140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DIEGO DOS SANTOS PAIXAO. SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ denunciou o réu, já qualificado, perante este Juízo, pelo delito descrito na inicial. Foi proposta e aceita pelo acusado o benefício da suspensão condicional do processo. O senhor Diretor de Secretaria certificou o cumprimento das condições impostas. Os autos vieram conclusos. o breve relatório. Decido. Diante do cumprimento das condições da suspensão do processo, com base no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, já qualificado. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos. Salinópolis, 16/03/2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00076081120188140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FRANCISCO JOSE GRACIANO DE CASTRO. SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ denunciou o réu, já qualificado, perante este Juízo, pelo delito descrito na inicial. Foi proposta e aceita pelo acusado o benefício da suspensão condicional do processo. O senhor Diretor de Secretaria certificou o cumprimento das condições impostas. Os autos vieram conclusos. o breve relatório. Decido. Diante do cumprimento das condições da suspensão do processo, com base no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, já qualificado. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos. Salinópolis, 16/03/2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00077484520188140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 DENUNCIANTE:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ denunciou o réu, já qualificado, perante este Juízo, pelo delito descrito na inicial. Foi proposta e aceita pelo acusado o benefício da suspensão condicional do processo. O senhor Diretor de Secretaria certificou o cumprimento das condições impostas. Os autos vieram conclusos. o breve relatório. Decido. Diante do cumprimento das condições da suspensão do processo, com base no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, já qualificado. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos. Salinópolis, 16/03/2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00078908320178140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PAULO SERGIO DOS SANTOS MEDEIROS. SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ denunciou o réu, já qualificado, perante este Juízo, pelo delito descrito na inicial. Foi proposta e aceita pelo acusado o benefício da suspensão condicional do processo. O senhor Diretor de Secretaria certificou o cumprimento das condições impostas. Os autos vieram conclusos. o breve relatório. Decido. Diante do cumprimento das condições da suspensão do processo, com base no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, já qualificado. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos. Salinópolis, 16/03/2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00079944120188140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RUAN THALLIS DE OLIVEIRA LIMA. SENTENÇA O

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ denunciou o réu, já qualificado, perante este Juízo, pelo delito descrito na inicial. Foi proposta e aceita pelo acusado o benefício da suspensão condicional do processo. O senhor Diretor de Secretaria certificou o cumprimento das condições impostas. Os autos vieram conclusos. O breve relatório. Decido. Diante do cumprimento das condições da suspensão do processo, com base no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, já qualificado. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos. Salinópolis, 16/03/2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00080109220188140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 DENUNCIANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: PAULO FABRICIO AVIZ DOS SANTOS VITIMA: A. C. S. B.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ denunciou o réu, já qualificado, perante este Juízo, pelo delito descrito na inicial. Foi proposta e aceita pelo acusado o benefício da suspensão condicional do processo. O senhor Diretor de Secretaria certificou o cumprimento das condições impostas. Os autos vieram conclusos. O breve relatório. Decido. Diante do cumprimento das condições da suspensão do processo, com base no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, já qualificado. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos. Salinópolis, 16/03/2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00080507420188140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 DENUNCIANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ANTONIO ELICIO QUEIROZ DE FREITAS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ denunciou o réu, já qualificado, perante este Juízo, pelo delito descrito na inicial. Foi proposta e aceita pelo acusado o benefício da suspensão condicional do processo. O senhor Diretor de Secretaria certificou o cumprimento das condições impostas. Os autos vieram conclusos. O breve relatório. Decido. Diante do cumprimento das condições da suspensão do processo, com base no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, já qualificado. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos. Salinópolis, 16/03/2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00082525120188140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 DENUNCIANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JOSE AUGUSTO ALEIXO PANTOJA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ denunciou o réu, já qualificado, perante este Juízo, pelo delito descrito na inicial. Foi proposta e aceita pelo acusado o benefício da suspensão condicional do processo. O senhor Diretor de Secretaria certificou o cumprimento das condições impostas. Os autos vieram conclusos. O breve relatório. Decido. Diante do cumprimento das condições da suspensão do processo, com base no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, já qualificado. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos. Salinópolis, 16/03/2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00082698720188140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 DENUNCIANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: BEN HUR RUFINO DE LIMA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ denunciou o réu, já qualificado, perante este Juízo, pelo delito descrito na inicial. Foi proposta e aceita pelo acusado o benefício da suspensão condicional do processo. O senhor Diretor de Secretaria certificou o cumprimento das condições impostas. Os autos vieram conclusos. O breve relatório. Decido. Diante do cumprimento das condições da suspensão do processo, com base no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, já qualificado. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos. Salinópolis, 16/03/2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00083108820178140048  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE  
 SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 AUTOR:O  
 MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:NILTON CUNHA MACHADO VITIMA:R.  
 R. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA Juiz de Direito  
 Nilton Cunha Machado, já qualificado na inicial, foi denunciado como incurso nas penas do  
 art. 155, caput do CPB. Consta nos autos a certidão de óbito do acusado. Os autos vieram conclusos.  
 O relatório. Decido. Tendo em vista a indubitável causa de extinção de punibilidade ocorrida,  
 prevista no artigo 107, inciso I, do Código Penal, qual seja, a morte do acusado, necessário se faz a  
 declaração da extinção da punibilidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A  
 PUNIBILIDADE diante da morte do acusado NILTON CUNHA MACHADO, qualificado, com base nos  
 artigos 107, inciso I, do Código Penal. A Secretaria Judiciária deverá juntar a  
 certidão de óbito, nos outros processos em face do acusado, e fazê-los conclusos. Citação ao MP e a defesa.  
 Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Salinópolis-Pa, 15 de Março de 2022. ANTONIO CARLOS DE  
 SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de  
 Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1 PROCESSO:  
 00084121320178140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em:  
 25/03/2022 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:THIAGO  
 CARDOSO VALENTE VITIMA:R. S. B. VITIMA:J. P. M. VITIMA:Y. S. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL  
 DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA Juiz de Direito Thiago Cardoso Valente,  
 já qualificado na inicial, foi denunciado como incurso nas penas do art. 155, §1º, §4º do CPB.  
 Consta nos autos a certidão de óbito do acusado. Os autos vieram conclusos.  
 O relatório. Decido. Tendo em vista a indubitável causa de extinção de punibilidade ocorrida,  
 prevista no artigo 107, inciso I, do Código Penal, qual seja, a morte do acusado, necessário se faz a  
 declaração da extinção da punibilidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE  
 diante da morte do acusado THIAGO CARDOSO VALENTE, qualificado, com base nos artigos 107,  
 inciso I, do Código Penal. A Secretaria Judiciária deverá juntar a certidão de óbito, nos outros  
 processos em face do acusado, e fazê-los conclusos. Citação ao MP e a defesa.  
 Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Salinópolis-Pa, 15 de março de 2022.  
 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença  
 Juiz Substituto Pág. de 1 PROCESSO: 00086881020188140048 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 AUTOR:DELEGACIA DE  
 POLICIA CIVIL DE SALINOPOLIS REQUERENTE:R. S. E. S. REQUERIDO:R. M. S. . RH Em virtude da realização de mutirão da 20ª SEMANA DO PROGRAMA NACIONAL- A  
 JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA, considerando que existe ação penal em curso  
 (00105294020188140048), archive-se o presente processo. Expeça-se o  
 necessário. Cumpra-se. Salinópolis- PA, 09 de março de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA  
 MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO:  
 00090492720188140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em:  
 25/03/2022 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:R. S. G.  
 VITIMA:M. N. S. . RH Em virtude da realização de mutirão da 20ª SEMANA  
 DO PROGRAMA NACIONAL- A JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA, considerando juntada de petição (fl.  
 74), dá-se vista ao MP. Após, conclusos. Cumpra-se Salinópolis, 11 de Março de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito  
 Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00092294320188140048 PROCESSO  
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA  
 MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 DENUNCIANTE:O  
 MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:J. S. L. VITIMA:E. L. S. C. . RH Considerando o trânsito em julgado, a Secretaria Judiciária para elabora-ção de guia de  
 execução definitiva e inclusão no SEEU. Após as comunicações necessárias, archive-se o presente processo. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Â SalinÃ³polis- PA, 11 de marÃ§o de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de SalinÃ³polis PROCESSO: 00096096620188140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 25/03/2022 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:A. S. R. VITIMA:M. G. T. S. . RH Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em virtude da realizaÃ§Ã£o de mutirÃ£o da 20Ãª SEMANA DO PROGRAMA NACIONAL- A JUSTIÃA PELA PAZ EM CASA, considerando certidÃ£o do senhor Oficial de JustiÃsa, na qual informa que nÃ£o houve a devida intimaÃ§Ã£o do rÃou (fl. 61), retornem os autos Ã Defensoria PÃblica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se Â SalinÃ³polis, 11 de MarÃ§o de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de SalinÃ³polis PROCESSO: 00098865320168140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 25/03/2022 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO PARA DENUNCIADO:ELINALDO DA SILVA VITIMA:T. M. R. . RH Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em virtude da realizaÃ§Ã£o de mutirÃ£o da 20Ãª SEMANA DO PROGRAMA NACIONAL- A JUSTIÃA PELA PAZ EM CASA, considerando citaÃ§Ã£o editalÃcia, , dÃa-se vista ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se Â SalinÃ³polis, 08 de MarÃ§o de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de SalinÃ³polis PROCESSO: 00105273620198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/03/2022 REQUERENTE:M. F. M. A. L. REQUERIDO:J. B. A. F. Representante(s): OAB 18045 - JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA (ADVOGADO) . RH Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em virtude da realizaÃ§Ã£o de mutirÃ£o da 20Ãª SEMANA DO PROGRAMA NACIONAL- A JUSTIÃA PELA PAZ EM CASA, considerando que existe aÃ§Ã£o penal em curso (00111673920198140048), archive-se o presente processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. Â SalinÃ³polis- PA, 09 de marÃ§o de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de SalinÃ³polis PROCESSO: 00105294020188140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 25/03/2022 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:R. M. S. VITIMA:R. S. E. S. . RH Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em virtude da realizaÃ§Ã£o de mutirÃ£o da 20Ãª SEMANA DO PROGRAMA NACIONAL- A JUSTIÃA PELA PAZ EM CASA, considerando o decurso do tempo e o delito praticado, encaminhe-se os autos ao MinistÃrio PÃblico, para manifestar-se sobre o advento da prescriÃ§Ã£o, inclusive a virtual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se Â SalinÃ³polis-PA, 09 de MarÃ§o de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de SalinÃ³polis PROCESSO: 00108519420178140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 25/03/2022 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RAY HARLLEY SANTOS DE SOUZA VITIMA:E. B. S. C. VITIMA:M. S. S. E. C. . RH Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que a Defensoria PÃblica desistiu do recurso, apÃs o trÃnsito em julgado expeÃsa-se guia de execuÃ§Ã£o definitiva, bem como mandado de prisÃ£o e por fim, archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se Â SalinÃ³polis, 16 de MarÃ§o de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de SalinÃ³polis PROCESSO: 00111673920198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 25/03/2022 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:J. B. A. F. VITIMA:M. F. M. A. L. . DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em virtude da realizaÃ§Ã£o de mutirÃ£o da 20Ãª SEMANA DO PROGRAMA NACIONAL- A JUSTIÃA PELA PAZ EM CASA, designo audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 24/11/2022 Ã s 10:00. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio, inclusive carta precatÃria para as testemunhas que nÃ£o residem na comarca. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ServirÃj a presente, por cÃpia digitada, como MANDADO/OFÃCIO, nos termos do Provimento nÃº 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos nÃº 011/2009 e nÃº 014/2009), aplicÃvel Ã s comarcas do interior por forÃsa do Provimento nÃº 003/2009 da CJCI). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se Â SalinÃ³polis, 09 de MarÃ§o de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de SalinÃ³polis PROCESSO: 00113857220168140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 25/03/2022 DENUNCIANTE:O

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:R. S. B. VITIMA:R. S. B. . RH 11111111111111111111 Em virtude da realização de mutirão da 20ª SEMANA DO PROGRAMA NACIONAL- A JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA, considerando desistência da vítima e revelia do acusado, encaminhe-se os autos ao Ministério Público, e após a defesa para apresentação de alegações finais. 11111111111111111111 Após, conclusos. 11111111111111111111 Cumpra-se em Salinópolis-PA, 07 de Março de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00115857920168140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:RAFAELLA LACERDA FIGUEIREDO REQUERENTE:M. N. R. A. REQUERIDO:R. C. R. . RH 11111111111111111111 Em virtude da realização de mutirão da 20ª SEMANA DO PROGRAMA NACIONAL- A JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA, considerando que o processo encontra-se sentenciado, archive-se. 11111111111111111111 Expeça-se o necessário. Cumpra-se. em Salinópolis- PA, 11 de março de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00141902720188140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DANIELLE MARIA DE SOUSA AMBROSIO DELEGADA DE POLICIA CIVIL REQUERENTE:K. F. S. REQUERIDO:A. N. G. . RH 11111111111111111111 Em virtude da realização de mutirão da 20ª SEMANA DO PROGRAMA NACIONAL- A JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA, considerando que existe ação penal em curso (00017125020198140048), archive-se o presente processo. 11111111111111111111 Expeça-se o necessário. Cumpra-se. em Salinópolis- PA, 11 de março de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00144057120168140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:J. L. R. C. VITIMA:J. C. S. S. . RH 11111111111111111111 Em virtude da realização de mutirão da 20ª SEMANA DO PROGRAMA NACIONAL- A JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA, considerando juntada de petição, dá-se vista ao MP. 11111111111111111111 Após, conclusos. 11111111111111111111 Cumpra-se em Salinópolis, 11 de Março de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00147108420188140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RAFAEL BRUNO DA CONCEICAO. É SENTENÇA 11111111111111111111 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ denunciou o réu, já qualificado, perante este Juízo, pelo delito descrito na inicial. 11111111111111111111 Foi proposta e aceita pelo acusado o benefício da suspensão condicional do processo. 11111111111111111111 O senhor Diretor de Secretaria certificou o cumprimento das condições impostas. 11111111111111111111 Os autos vieram conclusos. 11111111111111111111 O breve relatório. Decido. 11111111111111111111 Diante do cumprimento das condições da suspensão do processo, com base no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, já qualificado. 11111111111111111111 Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos. 11111111111111111111 Salinópolis, 16/03/2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY 11111111111111111111 Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00154548420158140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 25/03/2022 DENUNCIADO:EDINALDO PINTO COIMBRA AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA 11111111111111111111 O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em desfavor de EDINALDO PINTO COIMBRA, devidamente qualificado nos autos do processo, por suposta incursão no disposto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. 11111111111111111111 Notificada, a parte ré apresentou defesa preliminar. 11111111111111111111 Denúncia recebida, com designação de audiência. 11111111111111111111 Os autos vieram conclusos. 11111111111111111111 O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO. 11111111111111111111 Examinando atentamente o caderno processual, noto que o contexto dos autos enseja o antecipado julgamento do feito, mormente diante do disposto no inciso LXXVIII, ao artigo 5º da Carta Magna, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, in verbis: É a todos, no âmbito judicial ou administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 11111111111111111111 Neste sentido, ressalto a orientação de que o reconhecimento da ausência de êxito da pretensão acusatória poderá ser

reconhecida a qualquer tempo, dada a ausência de justa causa para o processamento da ação penal, a despeito do anterior recebimento da denúncia. Outrossim, com a nova redação atribuída ao artigo 397, do Código de Processo Penal, pela Lei nº 11.719/2008, resultou positivada a possibilidade de julgamento antecipado da lide em situações similares a dos autos. Neste sentido, considero que a exatidão da quantidade de drogas supostamente apreendidas em poder do réu, no caso, 2,121g (fl. 50), permite, desde logo, a inviabilidade de sucesso da pretensão ministerial. Ademais, a falta de apreensão de outros objetos indubitavelmente relacionados ao tráfico de drogas, a ínfima quantidade de drogas apreendida com o réu torna plausível que a substância destinava-se ao consumo próprio. À luz desta premissa, conforme preceitua o texto constitucional, aos acusados em processo penal favorece a presunção de inocência. Ora, se a presunção de inocência, incoerente que o acusado tenha que arcar com qualquer tipo de ônus para provar a sua inocência. Sendo assim, a falta de prova cabal da autoria do fato delituoso, nos termos acima fundamentados, indesejável se torna a solução absoluta, conforme preceitua o artigo 386, inciso VII, do Diploma Processual Penal. Subsistiria a figura do artigo 28, da Lei 11.343/2006, como crime subsidiário. Contudo, não se pode deixar de registrar que, a partir da supressão de pena privativa de liberdade, referente a posse de drogas para consumo (antigo artigo 16, da Lei 6.368/76 e atual artigo 28, da Lei 11.343/06), soa evidente a absoluta falta de efetividade do trato penal da matéria. Ocorre que, constam do rol de sanções do artigo 28, da Lei nº 11.343/06, advertência sobre os efeitos das drogas, multa, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. Suponha-se o transcurso regular do processo, com ulterior prolação de sentença transitada em julgado, com fixação de pena de prestação de serviços à comunidade, nada ocorreria em caso de não aceitação de cumprimento da pena, visto que inexistente possibilidade de conversão em pena privativa de liberdade. E o mesmo aplicar-se-ia ao descumprimento de quaisquer outras das penas estatuídas no art. 28, da Lei 11.343/2006. Tem-se, assim, que toda a tramitação processual, prestar-se-á a resultado nulo, ou seja, a continuidade do processo pelo rito comum ordinário será inútil e contraproducente, inclusive podendo a pretensão punitiva estatal ser atingida pela prescrição, pois se ao desfecho da instrução criminal restar demonstrado o crime de porte para consumo, não vai ter outro resultado, uma vez que a pena máxima aplicada ao porte para consumo é de 05 meses e o prazo único de prescrição, nesse caso, é de 02 anos, sendo certa, portanto, a prescrição. Não há qualquer sentido de ordem prática, pois, para que o Poder Judiciário dê tramitação a um processo cujo resultado desde a origem é sabido inútil. Afronta aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, impor aos Servidores do Poder Judiciário dar cumprimento a medidas processuais cujo resultado é nulo, quando já esgotados pelo cumprimento de uma série de tantos outros processos relevantes. E tudo isso sem se falar no custo econômico do processo. São despesas com publicações, materiais de expediente, condução para oficiais de justiça, etc. Há, obviamente, destinação mais relevante para os recursos do Poder Judiciário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para fins de sumariamente ABSOLVER o réu EDINALDO PINTO COIMBRA, nos exatos termos do artigo 395, inciso III, c.c artigo 397, caput, ambos do Código de Processo Penal. Dê-se ciência as partes. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Apêns transitado em julgado, archive-se. Salinópolis, 16 de Fevereiro de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00534719220158140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JOAO MARCOS PIMENTEL XAVIER. É SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ denunciou o réu, já qualificado, perante este Juízo, pelo delito descrito na inicial. Foi proposta e aceita pelo acusado o benefício da suspensão condicional do processo. O senhor Diretor de Secretaria certificou o cumprimento das condições impostas. Os autos vieram conclusos. O breve relatório. Decido. Diante do cumprimento das condições da suspensão do processo, com base no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, já qualificado. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos. Salinópolis, 16/03/2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00584734320158140048 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: GUILHERME VILAS BOAS COSTA. SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ denunciou o réu, já qualificado, perante este Juízo, pelo delito descrito na inicial. Foi proposta e aceita pelo acusado o benefício da suspensão condicional do processo. O senhor Diretor de Secretaria certificou o cumprimento das condições impostas. Os autos vieram conclusos. O breve relatório. Decido. Diante do cumprimento das condições da suspensão do processo, com base no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, já qualificado. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos. Salinópolis, 16/03/2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00644562320158140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ANTONIO FABIO RODRIGUES BRANDAO VITIMA: E. R. M. S. VITIMA: E. M. S. R. VITIMA: J. L. S. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA ANTONIO FÁBIO RODRIGUES BRANDÃO, já qualificado na inicial, foi denunciado como incurso nas penas do art. 303 E 302, §1º III, do CTB. Consta nos autos a certidão de óbito do acusado. Os autos vieram conclusos. O relatório. Decido. Tendo em vista a indubitável causa de extinção de punibilidade ocorrida, prevista no artigo 107, inciso I, do Código Penal, qual seja, a morte do acusado, necessário se faz a declaração da extinção da punibilidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE diante da morte do acusado ANTONIO FÁBIO RODRIGUES BRANDÃO, qualificado, com base nos artigos 107, inciso I, do Código Penal. A Secretaria Judiciária deverá juntar a certidão de óbito, nos outros processos em face do acusado, e fazê-los conclusos. Cite-se ao MP e a defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Salinópolis-Pa, 15 de março de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1 PROCESSO: 01864658420158140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 25/03/2022 AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ADONES SANTOS OLIVEIRA. SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em desfavor de ADONES SANTOS OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos do processo, por suposta incursão no disposto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Notificada, a parte ré apresentou defesa preliminar. Denúncia recebida, com designação de audiência. Os autos vieram conclusos. O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO. Examinando atentamente o caderno processual, noto que o contexto dos autos enseja o antecipado julgamento do feito, mormente diante do disposto no inciso LXXVIII, ao artigo 5º da Carta Magna, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, in verbis: "a todos, no âmbito judicial ou administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." Neste sentido, ressalto a orientação de que o reconhecimento da ausência de mérito da pretensão acusatória poderá ser reconhecida a qualquer tempo, dada a ausência de justa causa para o processamento da ação penal, a despeito do anterior recebimento da denúncia. Outrossim, com a nova redação atribuída ao artigo 397, do Código de Processo Penal, pela Lei nº 11.719/2008, resultou positivada a possibilidade de julgamento antecipado da lide em situações semelhantes às dos autos. Neste sentido, considero que a exatidão da quantidade de drogas supostamente apreendidas em poder do réu, no caso, 2,510g (fl. 49), permite, desde logo, a inviabilidade de mérito da pretensão ministerial. Ademais, a falta de apreensão de outros objetos indubitavelmente relacionados ao tráfico de drogas, a ínfima quantidade de drogas apreendida com o réu torna plausível que a substância destinava-se ao consumo próprio. À luz desta premissa, conforme preceitua o texto constitucional, aos acusados em processo penal favorece a presunção de inocência. Ora, se a presunção de inocência, incoerente que o acusado tenha que arcar com qualquer tipo de ônus para provar a sua inocência. Sendo assim, a falta de prova cabal da autoria do fato delituoso, nos termos acima fundamentados, inviável se torna a solução absoluta, conforme preceitua o artigo 386, inciso VII, do Diploma Processual Penal.

Subsistiria a figura do artigo 28, da Lei 11.343/2006, como crime subsidiário. Contudo, não se pode deixar de registrar que, a partir da supressão de pena privativa de liberdade, referente a posse de drogas para consumo (antigo artigo 16, da Lei 6.368/76 e atual artigo 28, da Lei 11.343/06), soa evidente a absoluta falta de efetividade do trato penal da matéria. Ocorre que, constam do rol de *sanções* do artigo 28, da Lei nº 11.343/06, *advertência* sobre os efeitos das drogas, *multa*, *prestação de serviços à comunidade* e *medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo*. Suponha-se o transcurso regular do processo, com ulterior prolação de sentença transitada em julgado, com fixação de pena de prestação de serviços à comunidade, nada ocorreria em caso de não aceitação de cumprimento da pena, visto que inexistente possibilidade de conversão em pena privativa de liberdade. E o mesmo aplicar-se-ia ao descumprimento de quaisquer outra das penas estatuidas no art. 28, da Lei 11.343/2006. Tem-se, assim, que toda a tramitação processual, prestar-se-á a resultado nulo, ou seja, a continuidade do processo pelo rito comum ordinário será inótil e contraproducente, inclusive podendo a pretensão punitiva estatal ser atingida pela prescrição, pois se ao desfecho da instrução criminal restar demonstrado o crime de porte para consumo, não vai ter outra conclusão, uma vez que a pena máxima aplicada ao porte para consumo é de 05 meses e o prazo único de prescrição, nesse caso, é de 02 anos, sendo certa, portanto, a prescrição. Não há qualquer sentido de ordem prática, pois, para que o Poder Judiciário dê tramitação a um processo cujo resultado desde a origem é sabido inótil. Afronta às noções de razoabilidade e proporcionalidade, impor aos Servidores do Poder Judiciário dar cumprimento a medidas processuais cujo resultado é nulo, quando já esgotados pelo cumprimento de uma série de tantos outros processos relevantes. E tudo isso sem se falar no custo econômico do processo. São despesas com publicações, materiais de expediente, condução para oficiais de justiça, etc. Há, obviamente, destinação mais relevante para os recursos do Poder Judiciário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para fins de sumariamente ABSOLVER o réu ADONES SANTOS OLIVEIRA, nos exatos termos do artigo 395, inciso III, c.c artigo 397, *caput*, ambos do Código de Processo Penal. *Dá-se ciência* as partes. *Expeça-se* o necessário. *Publique-se*. *Registre-se*. *Intime-se*. *Cumpra-se*. *Após* transitado em julgado, *arquite-se*. Salinópolis, 15 de março de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 01904661520158140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY *o*: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 25/03/2022 AUTOR: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ALANA RAINARA DA COSTA CORREA Representante(s): OAB 7666 - SAULO ROBERTO REGIS DE SOUZA MORAES (ADVOGADO) . SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em desfavor de ALANA RAINARA DA COSTA CORREA, devidamente qualificada nos autos do processo, por suposta incursão no disposto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006. Notificada, a parte *apresentou* defesa preliminar. Denúncia recebida, com designação de audiência. Os autos vieram conclusos. O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO. Examinando atentamente o caderno processual, noto que o contexto dos autos enseja o antecipado julgamento do feito, mormente diante do disposto no inciso LXXVIII, ao artigo 5º da Carta Magna, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, *in verbis*: *a todos, no âmbito judicial ou administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.* Neste sentido, resalto a orientação de que o reconhecimento da ausência de êxito da pretensão acusatória poderá ser reconhecida a qualquer tempo, dada a ausência de justa causa para o processamento da ação penal, a despeito do anterior recebimento da denúncia. Outrossim, com a nova redação atribuída ao artigo 397, do Código de Processo Penal, pela Lei nº 11.719/2008, resultou positivada a possibilidade de julgamento antecipado da lide em situações *sútilis* a dos autos. Neste sentido, considero que a *exigua* quantidade de drogas supostamente apreendidas em poder da *réu*, no caso, 0,907g (fl. 57), permite, desde logo, a inviabilidade de êxito da pretensão ministerial. Ademais, a falta de apreensão de outros objetos indubitavelmente relacionados ao tráfico de drogas, a *ínfima* quantidade de drogas apreendida com a *réu* torna plausível que a substância destinava-se ao consumo *próprio*. *luz* desta premissa, conforme preceitua o texto constitucional, aos acusados em processo penal favorece a *presunção* de inocência. Ora, se a *presunção* de inocência, incoerente que o acusado tenha que arcar com qualquer tipo de ônus para provar a sua inocência. Sendo assim,

Ã falta de prova cabal da autoria do fato delituoso, nos termos acima fundamentados, indesviável se torna a solução absoluta, conforme preceitua o artigo 386, inciso VII, do Diploma Processual Penal. Subsistiria a figura do artigo 28, da Lei 11.343/2006, como crime subsidiário. Contudo, não se pode deixar de registrar que, a partir da supressão de pena privativa de liberdade, referente a posse de drogas para consumo (antigo artigo 16, da Lei 6.368/76 e atual artigo 28, da Lei 11.343/06), soa evidente a absoluta falta de efetividade do trato penal da matéria. Ocorre que, constam do rol de sanções do artigo 28, da Lei nº 11.343/06, advertência sobre os efeitos das drogas, multa, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. Suponha-se o transcurso regular do processo, com ulterior prolação de sentença transitada em julgado, com fixação de pena de prestação de serviços à comunidade, nada ocorreria em caso de não aceitação de cumprimento da pena, visto que inexistia possibilidade de conversão em pena privativa de liberdade. E o mesmo aplicar-se-ia ao descumprimento de quaisquer outra das penas estatuídas no art. 28, da Lei 11.343/2006. Tem-se, assim, que toda a tramitação processual, prestar-se-á a resultado nulo, ou seja, a continuidade do processo pelo rito comum ordinário será inútil e contraproducente, inclusive podendo a pretensão punitiva estatal ser atingida pela prescrição, pois se ao desfecho da instrução criminal restar demonstrado o crime de porte para consumo, não vai ter outra conclusão, uma vez que a pena máxima aplicada ao porte para consumo é de 05 meses e o prazo único de prescrição, nesse caso, é de 02 anos, sendo certa, portanto, a prescrição. Não há qualquer sentido de ordem prática, pois, para que o Poder Judiciário dê tramitação a um processo cujo resultado desde a origem é sabido inútil. Afronta às noções de razoabilidade e proporcionalidade, impor aos Servidores do Poder Judiciário dar cumprimento a medidas processuais cujo resultado é nulo, quando já esgotados pelo cumprimento de uma série de tantos outros processos relevantes. E tudo isso sem se falar no custo econômico do processo. São despesas com publicações, materiais de expediente, condução para oficiais de justiça, etc. Há, obviamente, destinação mais relevante para os recursos do Poder Judiciário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para fins de sumariamente ABSOLVER a rã ALANA RAINARA DA COSTA CORREA, nos exatos termos do artigo 395, inciso III, c.c artigo 397, caput, ambos do Código de Processo Penal. Dã-se ciência as partes. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após transitado em julgado, archive-se. Salinópolis, 16 de Fevereiro de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis

## COMARCA DE MOJÚ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ

**DENÚNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003.**

**PROCESSO: 0005006-35.2017.8.14.0031**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**DENUNCIADO: WAGNER DA SILVA E SILVA (DEFENSORIA PÚBLICA)**

**VÍTIMA: A.C.O.E.**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor do réu **WAGNER DA SILVA E SILVA**, pela suposta prática do delito previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, cometido na data de 23.06.2017.

O réu nasceu no dia 24/03/1998. Portanto, à época do cometimento do crime possuía 19 (dezenove) anos de idade.

A denúncia foi recebida em 10.11.2017 (fl. 07), permanecendo os autos até esta data sem nenhuma providência que pudesse interromper o fluxo do lapso extintivo, muito menos sentença transitada em julgado.

É o relatório.

Decido.

A prescrição é matéria de ordem pública, razão pela qual dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que *“em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício”*.

Com relação ao réu foi atribuído o crime previsto, no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 cuja pena máxima prevista para o delito de é de 04 (quatro) anos.

De acordo com o previsto no art. 109, IV, do CPB a prescrição da pretensão punitiva de tal delito se dá em 08 (oito) anos.

Todavia, sendo o réu menor de 21 (vinte e um) anos de idade na data do cometimento do fato (23.06.2017), incide-se a redução do tempo pela metade da prescrição da pretensão punitiva, conforme disposto no art. 115, do CPB.

Dessa forma, considerando que desde a data do recebimento da denúncia (10.11.2017) não houve a interrupção do lapso prescricional e que desde então já decorreram mais de quatro anos, decerto que se consumou a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Diante de todo o exposto, declaro **extinta a punibilidade** de **WAGNER DA SILVA E SILVA**, com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura, c/c art. 115 e art. 117, I, todos do Código Penal.

Na forma do art. 25 da Lei n. 10.826/2003, determino a remessa da arma de fogo e dos respectivos

acessórios ao Comando do Exército sediado em Belém, no prazo de 48 horas, para que ali seja procedida à sua destruição. Oficie-se.

Proceda-se a restituição do aparelho celular e r(s). acessório(s) apreendido(s) ao réu, lavrando-se nos autos termo de entrega.

Sem custas e honorários.

Façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se com baixa, após o trânsito em julgado.

P. R. I. Ciência ao MP.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

Moju, 23 de novembro de 2021.

Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

**Titular da Vara Única da Comarca de Moju**

**COMARCA DE MUANÁ****SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DE MUANÁ**

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TERMO DE ABERTURA 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0008055-10.2019.8.14.0033 Tipificação: Art. 28 da Lei nº 11.343/2006 Autor: Ministério Público Estadual Acusado: Daniel dos Santos Barbosa Data/Hora/Local: 15/09/2021, às 17:30 h. Sala de Audiência do Fórum local. 2. PRESENTE(S): Magistrado: LUIZ TRINDADE JUNIOR Acusado: Daniel dos Santos Barbosa Advogado: Arthur Brabo OAB/PA 3. OCORRÊNCIAS: 3.1. O acusado compareceu acompanhado de seu advogado constituído no ato, Dr. Arthur Brabo o qual apresentou procuração. 3.2. O policial militar CB/PM Iranildo Caravelas Aguiar não compareceu apesar de devidamente requisitado, conforme ofício de fl. 24, o que tem sido uma constante. 3.3.- o crime de uso de entorpecente prescreve em dois anos, segundo art. 30 da Lei nº 11.343/2006, o que acontecerá em 16/10/2021, pois será necessário remarcar a presente audiência pela ausência do policial militar.

SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório. Trata-se de ação penal que imputa ao acusado a prática do delito de uso de entorpecente, art. 28 da Lei nº 11.343/2006, com prescrição em dois anos, o que acontecerá daqui a um mês. DA PRESCRIÇÃO O fato foi praticado em 16/10/2019 e prescreve a punibilidade em 16/10/2021. A prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade elencadas no artigo 107 do Código Penal. Pode ser conceituada como a perda do direito de punir, motivada ou pela demora do Estado (único titular do jus puniendi) em proferir uma sentença condenatória ou pela sua demora em executar essa sentença. Os efeitos de cada uma dessas espécies prescricionais são distintos. A prescrição da pretensão punitiva elimina todos os efeitos do crime, enquanto a prescrição da pretensão executória incide exclusivamente sobre a pena. A prescrição da pretensão punitiva, em regra, toma por base o máximo da pena em abstrato (a pena máxima cominada ao crime), variando de 2 (dois) a 20 (vinte) anos, conforme tabela contida no artigo 109 do Código Penal. Quanto maior a pena cominada ao crime, maior o prazo prescricional, o que significa: quanto mais grave o crime, mais tempo tem o Estado para agir e punir o infrator. A prescrição da pretensão punitiva também se vale da tabela prevista no artigo 109 do Código Penal, mas leva em conta a pena em concreto (a pena fixada na sentença condenatória). No caso de reincidência, os prazos previstos naquele artigo se aumentam de 1/3 (um terço). Em duas hipóteses, contudo, a prescrição da pretensão punitiva não considera a pena em abstrato, porém a em concreto: (a) na prescrição intercorrente, que resulta da combinação do artigo 109, caput, com o artigo 110, § 1º, ambos do Código Penal; e (b) na prescrição retroativa, que resulta da combinação do artigo 109, caput, com o artigo 110, §§ 1º e 2º, ambos do Código Penal. Na prescrição intercorrente, já existe uma sentença condenatória e, logo, uma pena, mas houve recurso da defesa. Ocorrerá a prescrição se o Estado não apreciar em tempo hábil o recurso da defesa. Esse tempo hábil é determinado pelo enquadramento do quantum da pena num dos incisos do artigo 109 do Código Penal. A prescrição intercorrente também pode ocorrer na hipótese de desprovimento do recurso interposto pela acusação. Na prescrição retroativa, existe igualmente uma sentença condenatória, bem como recurso da defesa (ou o desprovimento do recurso interposto pela acusação). Verifica-se, então, com base na pena em concreto, enquadrada num dos incisos do artigo 109 do Código Penal, se preenchido o lapso prescricional em algum dos períodos compreendidos entre as diversas causas de interrupção previstas no artigo 117 do Código Penal. A prescrição pode ter ocorrido, para exemplificar, entre a data da consumação do crime e a data do recebimento da denúncia ou entre esta data e a data da publicação da sentença condenatória. DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA A prescrição antecipada é também chamada de prescrição em perspectiva, projetada ou virtual e relaciona-se à prescrição retroativa, uma vez que consiste no reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, com base na pena que seria imposta ao acusado, em hipotética sentença condenatória. Trata-se de tema que tem gerado controvérsia doutrinária e jurisprudencial, que está longe de ser dirimida. Argumenta-se, na defesa da prescrição antecipada, na falta de interesse de agir, se, no caso concreto, concluir-se que eventual pena imposta será inevitavelmente atingida pela prescrição retroativa, resultando que a prestação jurisdicional buscada será inútil. E um processo inútil, porque sem nenhum resultado prático, constitui constrangimento ilegal que não pode ser tolerado num Estado Democrático de Direito. Os princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual e da moralidade também são invocados pelos partidários da prescrição antecipada. Os adversários dessa tese sustentam que ela implica na violação de diversos princípios: da legalidade, da obrigatoriedade, do devido

processo legal e seus corolários (contraditório e ampla defesa) e da presunção de inocência. Também asseveram que o réu tem direito a uma sentença de mérito e, de outro lado, a vítima tem direito à constituição de um título executivo, via sentença penal condenatória. Aduzem, ainda, que a prescrição antecipada despreza a possibilidade da mutatio libelli, que pode provocar o aumento do prazo prescricional. A prescrição antecipada tem sido admitida por alguns tribunais estaduais, como se vê no seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: Ratifica-se o entendimento adotado pelo Juízo a quo, que extinguiu a punibilidade, com a adoção de uma forma de prescrição antecipada, atentando-se à real finalidade de um processo, o que envolve, necessariamente, o vislumbrar-se de eventuais conseqüências práticas do mesmo (2ª Câmara Criminal ¿ Recurso de Apelação Criminal nº. 70009427998 ¿ Relatora Desembargadora Laís Rogéria Alves Barbosa ¿ Acórdão de 30 de setembro de 2004 ¿ Fonte: site do TJRS). Também tem sido admitida por alguns tribunais regionais federais, conforme este aresto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade (8ª Turma ¿ Habeas Corpus nº. 2004.04.01.049737-1 ¿ Relator Elcio Pinheiro de Castro ¿ Acórdão de 16 de março de 2005, publicado no DJU de 30 de março de 2005). Trata-se de evitar o prosseguimento de um processo penal quando se pode afirmar, com segurança, que não levará um resultado útil, porque inevitável o reconhecimento da prescrição retroativa. Ao aplicar essa solução, o Estado economizará recursos que podem ser carreados aos casos que, por sua magnitude, merecem uma atuação efetiva dos órgãos encarregadas da persecução penal, sem mencionar os outros benefícios alcançados. No caso, falta um mês para a prescrição da punibilidade para o delito de uso e isso ocorrerá em caso de remarcação da audiência, pois a única testemunha arrolada não compareceu, apesar de devidamente requisitada. III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade do réu DANIEL DOS SANTOS BARBOSA pela ocorrência da prescrição. Ciente os presentes. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Muaná/PA, 15 de setembro 2021. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular ACUSADO: \_\_\_\_\_ ADVOGADO: \_\_\_\_\_

Ação Penal Processo: 0003194-78.2019.8.14.0033 Autora do Fato: Daiana de Deus Coutinho dos Santos Vítima: A.C.D.S.B. Tipificação: Art. 129 do CP SENTENÇA Vistos etc., Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de Ação Penal que imputa à autora do fato Daiana de Deus Coutinho dos Santos a prática do crime do Art. 129 do CP. Prescrição certificada às fls. 22/23. Na hipótese dos autos, a pena máxima in abstracto é de 01 (um) ano, logo, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, conforme art. 109, V, do CP. Note-se que à época dos fatos, o autor do fato era menor de 21 (vinte e um) anos, pois nasceu em 28/04//2000 (fl. 11) e o fato teria ocorrido em 14/04/2019 (fls. 03/04), o que reduz o prazo da prescrição pela metade, conforme art. 115 do CP, tendo prescrito o direito de punir do Estado em abril de 2021, conforme arts. 109, V e 111, I, ambos do CP. Já o art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Portanto, extinta está a punibilidade pela prescrição, conforme art. 107, IV do CP, eis que ultrapassado o prazo prescricional de 02 (dois) anos desde o fato narrado sem recebimento da denúncia. Ante ao exposto, rejeito a Denúncia e declaro por Sentença, extinto o direito de punir do Estado pela Prescrição em relação à autora do fato Daiana de Deus Coutinho dos Santos (arts. 107, IV, 109, V, 111, I e 115, todos do CP). Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Intime-se a Autora do Fato unicamente por publicação da Sentença no Diário da Justiça, pois não possui interesse em recorrer. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Cumpra-se. Muaná/PA, 23 de março de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular

Ação Penal Processo: 0000301-80.2020.8.14.0033 Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: Antônio Carlos da Fonseca Medeiros Capitulação: Art. 310 CTB SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 81, § 3º da Lei de nº 9.099/95. Decido. Trata-se de Ação Penal que imputa a Antonio Carlos da Fonseca Medeiros a prática do crime do Art. 147, caput do CP. Foi realizada a transação penal na audiência de fl. 18, cumprida integralmente, conforme certidão de fl. 36. Ante ao exposto, rejeito a Denúncia de fls. 02/04, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO de fl. 35 e julgo extinta a punibilidade de Antonio Carlos da Fonseca Medeiros, pelo cumprimento da transação penal, com fulcro no art. 66, II, da Lei de

Execuções Penais c/c o art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Intime-se o autor do fato unicamente pela publicação da Sentença no diário da justiça, pois não possui interesse em recorrer. Ciência ao Ministério Público. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de lei. Cumpra-se. Muaná/PA, 23 de março de 2022 LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular

Ação Penal Processo: 0002581-24.2020.8.14.0033 Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: Alisson Frederico Andrade Batista Capitulação: Art. 140, CP SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 81, § 3º da Lei de nº 9.099/95. Decido. Trata-se de Ação Penal que imputa a Alisson Frederico Andrade Batista a prática do crime do Art. 147, caput do CP. Foi realizada a transação penal na audiência de fl. 18, cumprida integralmente, conforme certidão de fl. 36. Ante ao exposto, rejeito a Denúncia de fls. 02/04, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO de fl. 38 e julgo extinta a punibilidade de Alisson Frederico Andrade Batista, pelo cumprimento da transação penal, com fulcro no art. 66, II, da Lei de Execuções Penais c/c o art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Intime-se o autor do fato unicamente pela publicação da Sentença no diário da justiça, pois não possui interesse em recorrer. Ciência ao Ministério Público. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de lei. Cumpra-se. Muaná/PA, 23 de março de 2022 LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular

Ação Penal Processo: 0003962-09.2016.8.14.0033 Autor: Ministério Público Estadual Autora do Fato: Marinaldo Loureiro da Costa Vítima: A.P.M.. Tipificação: Art. 129, caput, do CP SENTENÇA Vistos etc., Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de Ação Penal que imputa ao Marinaldo Loureiro da Costa a prática do crime do Art. 129 do CP. Na hipótese dos autos, a pena máxima in abstracto é de 01 (um) ano, logo, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, conforme art. 109, V, do CP. O fato teria ocorrido em 28/06/2016 (fl. 02/05), tendo prescrito o direito de punir do Estado em setembro de 2020, conforme arts. 109, V e 111, I, ambos do CP. Já o art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Portanto, extinta está a punibilidade pela prescrição, conforme art. 107, IV do CP, eis que ultrapassado o prazo prescricional de 04 (quatro) anos desde o fato narrado sem recebimento da denúncia. Ante ao exposto, rejeito a denúncia de fls. 02/03 e declaro por Sentença, extinto o direito de punir do Estado pela Prescrição em relação o autor do fato Marinaldo Loureiro da Costa (arts. 107, IV, 109, V e 111, I, todos do CP). Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato unicamente por publicação da Sentença no Diário da Justiça, pois não possui interesse em recorrer. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Cumpra-se. Muaná/PA, 23 de março de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular

Ação Penal Processo: 0000322-61.2017.8.14.0033 Autor: Ministério Público Estadual Autora do Fato: Paulo Sérgio Martins dos Santos Vítima: T.D.S.M. Tipificação: Art. 129, caput, do CP SENTENÇA Vistos etc., Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de Ação Penal que imputa ao Paulo Sérgio Martins dos Santos a prática do crime do Art. 129 do CP. Na hipótese dos autos, a pena máxima in abstracto é de 01 (um) ano, logo, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, conforme art. 109, V, do CP. O fato teria ocorrido em 17/01/2017 (fl. 08), tendo prescrito o direito de punir do Estado em janeiro de 2021, conforme arts. 109, V e 111, I, ambos do CP. Já o art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Portanto, extinta está a punibilidade pela prescrição, conforme art. 107, IV do CP, eis que ultrapassado o prazo prescricional de 04 (quatro) anos desde o fato narrado sem recebimento da denúncia. Ante ao exposto, rejeito a denúncia de fls. 02/03 e declaro por Sentença, extinto o direito de punir do Estado pela Prescrição em relação o autor do fato Paulo Sérgio Martins dos Santos (arts. 107, IV, 109, V e 111, I, todos do CP). Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato unicamente por publicação da Sentença no Diário da Justiça, pois não possui interesse em recorrer. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Cumpra-se. Muaná/PA, 23 de março de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular

Ação Penal Processo: 0000924-52.2017.8.14.0033 Autor: Ministério Público Estadual Autora do Fato: Francisco Alves Farias Vítima: T.D.S.M. Tipificação: Art. 129, caput, do CP SENTENÇA Vistos etc., Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de Ação Penal que imputa ao Francisco Alves Farias a prática do crime do Art. 129 do CP. Na hipótese dos autos, a pena máxima in abstracto é de 01 (um) ano, logo, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, conforme art. 109, V, do CP. O fato teria ocorrido em 26/02/2017 (fl. 04), tendo prescrito o direito de punir do Estado em fevereiro de 2021, conforme arts. 109, V e 111, I, ambos do CP. Já o art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Portanto, extinta está a punibilidade pela prescrição, conforme art. 107, IV do CP, eis que ultrapassado o prazo prescricional de 04 (quatro) anos desde o fato narrado sem recebimento da denúncia. Ante ao exposto, rejeito a denúncia de fls. 02/03 e declaro por Sentença, extinto o direito de punir do Estado pela Prescrição em relação o autor do fato Francisco Alves Farias (arts. 107, IV, 109, V e 111, I, todos do CP). Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato unicamente por publicação da Sentença no Diário da Justiça, pois não possui interesse em recorrer. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Cumpra-se. Muaná/PA, 23 de março de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular

Termo Circunstanciado de Ocorrência Processo: 0003623-16.2017.8.14.0033 Autor: Ministério Público Estadual Autora do Fato: Avanesse Marinho Barbosa Vítima: R.D.C.C.M. Tipificação: Art. 129, caput, do CP SENTENÇA Vistos etc., Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que imputa à Avanesse Marinho Barbosa a prática do crime do Art. 129 do CP. Na hipótese dos autos, a pena máxima in abstracto é de 01 (um) ano, logo, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, conforme art. 109, V, do CP. O fato teria ocorrido em 25/06/2017/2017 (fl. 07), tendo prescrito o direito de punir do Estado em Junho de 2021, conforme arts. 109, V e 111, I, ambos do CP. Já o art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Portanto, extinta está a punibilidade pela prescrição, conforme art. 107, IV do CP, eis que ultrapassado o prazo prescricional de 04 (quatro) anos desde o fato narrado sem recebimento da denúncia. Ante ao exposto, declaro por Sentença, extinto o direito de punir do Estado pela Prescrição em relação o autor do fato Avanesse Marinho Barbosa (arts. 107, IV, 109, V e 111, I, todos do CP). Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato unicamente por publicação da Sentença no Diário da Justiça, pois não possui interesse em recorrer. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Cumpra-se. Muaná/PA, 23 de março de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular

Termo Circunstanciado de Ocorrência Processo: 0001883-86.2018.8.14.0033 Autor do Fato: Kleber Victor Machado Alcantara Vítima: A.C/O.E Tipificação: Art. 28 da Lei de nº 11.343/06 SENTENÇA Vistos etc., Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que imputa a Kleber Victor Machado Alcantara a prática do crime do Art. 28 da Lei de nº 11.343/06. Na hipótese dos autos o prazo prescricional é de 02 (dois) anos, conforme art. 30 da Lei de nº 11.343/06, o que importa na necessidade de reconhecimento da prescrição do presente caso, nos moldes do art. 107, IV, do CP. Já o art. 61 do CPP diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Portanto, extinta está a punibilidade pela prescrição, conforme art. 107, IV do CP, eis que ultrapassado o prazo prescricional de 02 (dois) anos desde o fato narrado ocorrido em 11/04/2018 (fl. 03/07), sem recebimento da Denúncia. Ante ao exposto, declaro por Sentença, extinto o direito de punir do Estado pela Prescrição em relação ao autor do fato Kleber Victor Machado Alcantara (arts. 107, IV e 111, I, ambos do CP e art. 30 da Lei de nº 11.343/06). Publique-se. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato da Sentença unicamente por publicação no Diário da Justiça, pois não possui interesse em recorrer. Determino a destruição do entorpecente apreendido à fl. 08. Oficie-se a DEPOL. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Cumpra-se. Muaná/PA, 23 de março de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular

Termo Circunstanciado de Ocorrência Processo: 0003504-21.2018.8.14.0033 Autor do Fato: Raimundo Ferreira Costa Filho Vítima: A.C/O.E Tipificação: Art. 28 da Lei de nº 11.343/06 SENTENÇA Vistos etc., Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que imputa a Raimundo Ferreira Costa Filho a prática do crime do Art. 28 da Lei de nº 11.343/06. Na hipótese dos autos o prazo prescricional é de 02 (dois) anos, conforme art. 30 da Lei de nº 11.343/06, o que importa na necessidade de reconhecimento da prescrição do presente caso, nos moldes do art. 107, IV, do CP. Já o art. 61 do CPP diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Portanto, extinta está a punibilidade pela prescrição, conforme art. 107, IV do CP, eis que ultrapassado o prazo prescricional de 02 (dois) anos desde o fato narrado ocorrido em 26/08/2018 (fl. 03/04), sem recebimento da Denúncia. Ante ao exposto, declaro por Sentença, extinto o direito de punir do Estado pela Prescrição em relação ao autor do fato Raimundo Ferreira Costa Filho (arts. 107, IV e 111, I, ambos do CP e art. 30 da Lei de nº 11.343/06). Publique-se. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato da Sentença unicamente por publicação no Diário da Justiça, pois não possui interesse em recorrer. Determino a destruição do entorpecente apreendido à fl. 05. Oficie-se a DEPOL. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Cumpra-se. Muaná/PA, 23 de março de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular

Termo Circunstanciado de Ocorrência Processo: 0005283-79.2016.8.14..0033 Autor do Fato: Denilson Barbosa Barbosa Vítima: A.C/O.E Tipificação: Art. 28 da Lei de nº 11.343/06 SENTENÇA Vistos etc., Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que imputa a Denilson Barbosa Barbosa a prática do crime do Art. 28 da Lei de nº 11.343/06. Na hipótese dos autos o prazo prescricional é de 02 (dois) anos, conforme art. 30 da Lei de nº 11.343/06, o que importa na necessidade de reconhecimento da prescrição do presente caso, nos moldes do art. 107, IV, do CP. Já o art. 61 do CPP diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Portanto, extinta está a punibilidade pela prescrição, conforme art. 107, IV do CP, eis que ultrapassado o prazo prescricional de 02 (dois) anos desde o fato narrado ocorrido em 12/09/2016 (fl. 06/07), sem recebimento da Denúncia. Ante ao exposto, declaro por Sentença, extinto o direito de punir do Estado pela Prescrição em relação ao autor do fato Denilson Barbosa Barbosa (arts. 107, IV e 111, I, ambos do CP e art. 30 da Lei de nº 11.343/06). Publique-se. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato da Sentença unicamente por publicação no Diário da Justiça, pois não possui interesse em recorrer. Determino a destruição do entorpecente apreendido à fl. 08. Oficie-se a DEPOL. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Cumpra-se. Muaná/PA, 23 de março de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular

Termo Circunstanciado de Ocorrência Processo: 0000303-50.2020.8.14..0033 Autor do Fato: Edson da Costa Cruz Vítima: A.C/O.E Tipificação: Art. 28 da Lei de nº 11.343/06 SENTENÇA Vistos etc., Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que imputa a Edson da Costa Cruz a prática do crime do Art. 28 da Lei de nº 11.343/06. Na hipótese dos autos o prazo prescricional é de 02 (dois) anos, conforme art. 30 da Lei de nº 11.343/06, o que importa na necessidade de reconhecimento da prescrição do presente caso, nos moldes do art. 107, IV, do CP. Já o art. 61 do CPP diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Portanto, extinta está a punibilidade pela prescrição, conforme art. 107, IV do CP, eis que ultrapassado o prazo prescricional de 02 (dois) anos desde o fato narrado ocorrido em 19/01/2020 (fl. 04), sem recebimento da Denúncia. Ante ao exposto, declaro por Sentença, extinto o direito de punir do Estado pela Prescrição em relação ao autor do fato Edson da Costa Cruz (arts. 107, IV e 111, I, ambos do CP e art. 30 da Lei de nº 11.343/06). Publique-se. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato da Sentença unicamente por publicação no Diário da Justiça, pois não possui interesse em recorrer. Determino a destruição do entorpecente apreendido à fl. 05. Oficie-se a DEPOL. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Cumpra-se. Muaná/PA, 23 de março de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito

Titular

Ação Penal Processo: 0000301-17.2019.8.14..0033 Denunciado: Sérgio Max Assunção Marques Vítima: A.C/O.E Tipificação: Art. 28 da Lei de nº 11.343/06 SENTENÇA Vistos etc., Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de Ação Penal que imputa a Sérgio Max Assunção Marques a prática do crime do Art. 28 da Lei de nº 11.343/06. Na hipótese dos autos o prazo prescricional é de 02 (dois) anos, conforme art. 30 da Lei de nº 11.343/06, o que importa na necessidade de reconhecimento da prescrição do presente caso, nos moldes do art. 107, IV, do CP. Já o art. 61 do CPP diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Portanto, extinta está a punibilidade pela prescrição, conforme art. 107, IV do CP, eis que ultrapassado o prazo prescricional de 02 (dois) anos desde o fato narrado ocorrido em 29/12/2018 (fls. 03/04), sem recebimento da Denúncia. Ante ao exposto, declaro por Sentença, extinto o direito de punir do Estado pela Prescrição em relação ao denunciado Sérgio Max Assunção Marques (arts. 107, IV e 111, I, ambos do CP e art. 30 da Lei de nº 11.343/06). Publique-se. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o Denunciado da Sentença unicamente por publicação no Diário da Justiça, pois não possui interesse em recorrer. Determino a destruição do entorpecente apreendido à fl. 05. Oficie-se a DEPOL. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Cumpra-se. Muaná/PA, 23 de março de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular

**COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA****SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

RESENHA: 23/03/2022 A 23/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00071878020198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO A??o: Mandado de Segurança Coletivo em: 23/03/2022 REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E TRABALHADORES RURAIS DO SETOR BEROKA DO ASSENTAMENTO PADRE JOSIMO TAVARES Representante(s): OAB 23932-A - LARISSA GONÇALVES MACÊDO (ADVOGADO) REQUERIDO: CARTÓRIO DE REGISTRO PÚBLICO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0007187-80.2019.8.14.0017 DESPACHO 1-Â Â Â Â Â Proceda-se a digitalizaçã?o e Migraçã?o dos autos para o sistema do PJe. 2-Â Â Â Â Â Dã-se vistas dos autos ao Ministã?rio Pã?blico para que exare seu parecer, no prazo de 10 (dez) dias, conforme foi determinado ã s fls. 287-V. 3-Â Â Â Â Â Apã?s, retornem os autos conclusos para sentenã?a. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conceiã?o do Araguaia-PA, 22 de marã?o de 2022. Marcos Paulo Sousa Campelo Juiz de Direito Respondendo Cumulativamente pela 2ª Vara de Conceiã?o do Araguaia-PA PROCESSO: 00105516020198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARILIA DE OLIVEIRA A??o: Alvará Judicial em: 23/03/2022 REPRESENTADO: HELLEN CRISTINA DIAS BARROS Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: HELIO DIAS MARTINS Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) . Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0010551-60.2019.8.14.0017 DESPACHO 1. Considerando o teor das repostas dos ofã-cios ã s fls. 26/33, INTIME-SE a autora, na pessoa de seu advogado, via DJE, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Apã?s, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conceiã?o do Araguaia-PA, 17 de marã?o de 2022 MARÁLIA DE OLIVEIRA Juã-za de Direito Substituta Auxiliando a 2ª Vara de Conceiã?o do Araguaia-PA PROCESSO: 00125253520198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARILIA DE OLIVEIRA A??o: Busca e Apreensão em: 23/03/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 3056 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: CAMILLA OLIVEIRA SILVEIRA EIRELI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Proc. n.º 0012525-35.2019.8.14.0017 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Intime-se a parte autora, via DJe, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereã?o da rã?, visto que conforme foi certificado pelo Oficial de Justiã?a a rã? nã?o foi localizada (vide fls. 41). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Apã?s, considerando que foi devidamente comprovado o recolhimento das custas, conformeã fls. 45/48, renovem-se as diligãncias para cumprimento do mandado de busca e apreensã?o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Conceiã?o do Araguaia/PA, 17 de marã?o de 2022. MARÁLIA DE OLIVEIRA Juã-za de Direito Substituta Auxiliando a 2ª Vara de Conceiã?o do Araguaia-PA 02 PROCESSO: 00001061720188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Regulamentação de Visitas em: REQUERENTE: E. S. F. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) REQUERIDO: L. R. S. MENOR: E. V. S. F. PROCESSO: 00017697420138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: S. C. R. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: C. C. R. REPRESENTANTE: M. B. C. R. REQUERIDO: A. B. L. C. PROCESSO: 00085515820178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: D. D. S. L. Representante(s): OAB 41.475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) MENOR: A. L. B. L. MENOR: M. E. B. L. REQUERIDO: E. B. M. PROCESSO: 00088096820178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: MENOR: E. L. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 30005 - DIEGO JOSE FERREIRA

DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: P. R. S. Representante(s): OAB 23944 - BRUNNO WILLIAN DA SILVA FREITAS (ADVOGADO) PROCESSO: 00124798020188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: J. G. R. V. REPRESENTANTE: M. R. P. REQUERIDO: B. G. V.

RESENHA: 23/03/2022 A 23/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00071878020198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO A??o: Mandado de Segurança Coletivo em: 23/03/2022 REQUERENTE:ASSOCIACAO DOS MORADORES E TRABALHADORES RURAIS DO SETOR BEROKA DO ASSENTAMENTO PADRE JOSIMO TAVARES Representante(s): OAB 23932-A - LARISSA GONÇALVES MACÊDO (ADVOGADO) REQUERIDO: CARTORIO DE REGISTRO PUBLICO DE CONCEICAO DO ARAGUAIA. PÁgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0007187-80.2019.8.14.0017 DESPACHO 1-Â Â Â Â Â Proceda-se a digitalizaçãõ e Migraçãõ dos autos para o sistema do PJe. 2-Â Â Â Â Â Dã-se vistas dos autos ao Ministãrio Pãblico para que exare seu parecer, no prazo de 10 (dez) dias, conforme foi determinado ã s fls. 287-V. 3-Â Â Â Â Â Apã³s, retornem os autos conclusos para sentenãsa. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conceiãõ do Araguaia-PA, 22 de marãso de 2022. Marcos Paulo Sousa Campelo Juiz de Direito Respondendo Cumulativamente pela 2ª Vara de Conceiãõ do Araguaia-PA PROCESSO: 00105516020198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARILIA DE OLIVEIRA A??o: Alvará Judicial em: 23/03/2022 REPRESENTADO:HELLEN CRISTINA DIAS BARROS Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:HELIO DIAS MARTINS Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) . PÁgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0010551-60.2019.8.14.0017 DESPACHO 1. Considerando o teor das repostas dos ofã-cios ã s fls. 26/33, INTIME-SE a autora, na pessoa de seu advogado, via DJE, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Apã³s, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conceiãõ do Araguaia-PA, 17 de marãso de 2022 MARÁLIA DE OLIVEIRA Juã-za de Direito Substituta Auxiliando a 2ª Vara de Conceiãõ do Araguaia-PA PROCESSO: 00125253520198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARILIA DE OLIVEIRA A??o: Busca e Apreensão em: 23/03/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 3056 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: CAMILLA OLIVEIRA SILVEIRA EIRELI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Proc. nãº 0012525-35.2019.8.14.0017 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Intime-se a parte autora, via DJe, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereãso da rã©, visto que conforme foi certificado pelo Oficial de Justiãsa a rã© nãõ foi localizada (vide fls. 41). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Apã³s, considerando que foi devidamente comprovado o recolhimento das custas, conformeã fls. 45/48, renovem-se as diligãncias para cumprimento do mandado de busca e apreensãõ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Conceiãõ do Araguaia/PA, 17 de marãso de 2022. MARÁLIA DE OLIVEIRA Juã-za de Direito Substituta Auxiliando a 2ª Vara de Conceiãõ do Araguaia-PA 02 PROCESSO: 00001061720188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Regulamentação de Visitas em: REQUERENTE: E. S. F. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) REQUERIDO: L. R. S. MENOR: E. V. S. F. PROCESSO: 00017697420138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: S. C. R. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: C. C. R. REPRESENTANTE: M. B. C. R. REQUERIDO: A. B. L. C. PROCESSO: 00085515820178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: D. D. S. L. Representante(s): OAB 41.475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) MENOR: A. L. B. L. MENOR: M. E. B. L. REQUERIDO: E. B. M. PROCESSO: 00088096820178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: MENOR: E. L. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 30005 - DIEGO JOSE FERREIRA

DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: P. R. S. Representante(s): OAB 23944 - BRUNNO WILLIAN DA SILVA FREITAS (ADVOGADO) PROCESSO: 00124798020188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: J. G. R. V. REPRESENTANTE: M. R. P. REQUERIDO: B. G. V.

RESENHA: 23/03/2022 A 23/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00071878020198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO A??o: Mandado de Segurança Coletivo em: 23/03/2022 REQUERENTE:ASSOCIACAO DOS MORADORES E TRABALHADORES RURAIS DO SETOR BEROKA DO ASSENTAMENTO PADRE JOSIMO TAVARES Representante(s): OAB 23932-A - LARISSA GONÇALVES MACÊDO (ADVOGADO) REQUERIDO: CARTORIO DE REGISTRO PUBLICO DE CONCEICAO DO ARAGUAIA. PÁgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0007187-80.2019.8.14.0017 DESPACHO 1-Â Â Â Â Â Proceda-se a digitalizaçãõ e Migraçãõ dos autos para o sistema do PJe. 2-Â Â Â Â Â Dã-se vistas dos autos ao Ministãrio Pãblico para que exare seu parecer, no prazo de 10 (dez) dias, conforme foi determinado ã s fls. 287-V. 3-Â Â Â Â Â Apã³s, retornem os autos conclusos para sentenãsa. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conceiãõ do Araguaia-PA, 22 de marãso de 2022. Marcos Paulo Sousa Campelo Juiz de Direito Respondendo Cumulativamente pela 2ª Vara de Conceiãõ do Araguaia-PA PROCESSO: 00105516020198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARILIA DE OLIVEIRA A??o: Alvará Judicial em: 23/03/2022 REPRESENTADO:HELLEN CRISTINA DIAS BARROS Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:HELIO DIAS MARTINS Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) . PÁgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0010551-60.2019.8.14.0017 DESPACHO 1. Considerando o teor das repostas dos ofã-cios ã s fls. 26/33, INTIME-SE a autora, na pessoa de seu advogado, via DJE, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Apã³s, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conceiãõ do Araguaia-PA, 17 de marãso de 2022 MARÁLIA DE OLIVEIRA Juã-za de Direito Substituta Auxiliando a 2ª Vara de Conceiãõ do Araguaia-PA PROCESSO: 00125253520198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARILIA DE OLIVEIRA A??o: Busca e Apreensão em: 23/03/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 3056 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: CAMILLA OLIVEIRA SILVEIRA EIRELI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Proc. nãº 0012525-35.2019.8.14.0017 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Intime-se a parte autora, via DJe, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereãso da rã©, visto que conforme foi certificado pelo Oficial de Justiãsa a rã© nãõ foi localizada (vide fls. 41). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Apã³s, considerando que foi devidamente comprovado o recolhimento das custas, conformeã fls. 45/48, renovem-se as diligãncias para cumprimento do mandado de busca e apreensãõ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Conceiãõ do Araguaia/PA, 17 de marãso de 2022. MARÁLIA DE OLIVEIRA Juã-za de Direito Substituta Auxiliando a 2ª Vara de Conceiãõ do Araguaia-PA 02 PROCESSO: 00001061720188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Regulamentação de Visitas em: REQUERENTE: E. S. F. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) REQUERIDO: L. R. S. MENOR: E. V. S. F. PROCESSO: 00017697420138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: S. C. R. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: C. C. R. REPRESENTANTE: M. B. C. R. REQUERIDO: A. B. L. C. PROCESSO: 00085515820178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: D. D. S. L. Representante(s): OAB 41.475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) MENOR: A. L. B. L. MENOR: M. E. B. L. REQUERIDO: E. B. M. PROCESSO: 00088096820178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: MENOR: E. L. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 30005 - DIEGO JOSE FERREIRA

DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: P. R. S. Representante(s): OAB 23944 - BRUNNO WILLIAN DA SILVA FREITAS (ADVOGADO) PROCESSO: 00124798020188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: J. G. R. V. REPRESENTANTE: M. R. P. REQUERIDO: B. G. V.

RESENHA: 23/03/2022 A 23/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00001021220058140017 PROCESSO ANTIGO: 200510011220 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO A??o: Execução Fiscal em: 23/03/2022 REQUERENTE:O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) REQUERIDO:LABORATORIO ADOLFO LUTZ LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÂVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÃO DO ARAGUAIA Autos nº 0000102-12.2005.8.14.0017 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÁA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ão de execuÃ§Ão fiscal promovida por INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) em desfavor de LABORATÁRIO ADOLFO LUIZ LTDA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho inicial, fls. 11. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Às fls. 36 foi determinada a intimaÃ§Ão do exequente apresentar os requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A exequente requereu o arquivamento provisório sem baixa da execuÃ§Ão (fls. 37). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Às fls. 46, o exequente noticiou a extinÃ§Ão da dÃ-vida por prescriÃ§Ão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃrio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de execuÃ§Ão fiscal visando o recebimento de valor inscrito em dÃ-vida ativa, tendo o exequente noticiado a extinÃ§Ão do dÃbito, pois os presentes autos ficaram paralisados por mais de cinco anos sem que ocorresse qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescriÃ§Ão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Preceitua o artigo 924, V do CÃdigo de Processo Civil: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Art. 924. Extingue-se a execuÃ§Ão quando: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â V - ocorrer a prescriÃ§Ão intercorrente ;(grifos nossos)Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Impende registrar que o Superior Tribunal de JustiÃsa julgou em regime de representaÃ§Ão de controvÃrsia formando precedente sobre este tema antecipando os marcos de suspensÃo e arquivamento provisórios que totalizados superam os seis anos somados, conforme a previsÃo legal do artigo 40 da LEF, o que se materializam nos temas 566 e 567 do STJ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ISTO POSTO, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÃO, pelo reconhecimento da prescriÃ§Ão, extinguindo o processo com resoluÃ§Ão de mÃrito, nos termos do arts. 487, inciso II e 924, V do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isento de custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O exequente dispensou a sua intimaÃ§Ão pessoal, em respeito ao princÃpio da economia processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpridas as formalidades legais, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com baixa no sistema LIBRA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ConceiÃ§Ão do Araguaia, 22 de marÃso de 2022. Marcos Paulo Sousa Campelo Juiz de Direito Respondendo Cumulativamente pela 2ª Vara de ConceiÃ§Ão do Araguaia-PA PROCESSO: 00002585820128140017 PROCESSO ANTIGO: 201210001959 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARILIA DE OLIVEIRA A??o: AÇÃO de Alimentos de Infância e Juventude em: 23/03/2022 REQUERIDO:ANGELA SOUSA DE CASTRO REPRESENTANTE:ANGELICA DE SOUSA BRITO REQUERENTE:GILSIVAN DA SILVA CASTRO Representante(s): OAB 000000079854 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÂVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÃO DO ARAGUAIA Processo: 0000258-58.2012.8.14.0017 SENTENÁA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ão de Alimentos c/c Direito de Visita. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em 06 de dezembro de 2021, foi determinada intimaÃ§Ão do autor para se manifestar se persiste interesse na presente aÃ§Ão, sob pena de extinÃ§Ão do processo (vide fls.31). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Foi certificado pelo oficial de justiÃsa que nÃo conseguiu localizar o autor (vide fls. 33). Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃrio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o lapso temporal, bem como considerando que incube a parte manter o seu endereÃso devidamente atualizado. Assim, diante da inÃrcia da parte autora em promover os atos que lhe competia para o andamento do processo ou informar qualquer interesse no feito, embora intimada pessoalmente, Ão o caso de extinÃ§Ão do processo por abandono da causa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ressalto que nos termos do artigo 274, parÁgrafo Ânico do CPC, presumem-se vÃlidas as intimaÃ§Ães dirigidas ao endereÃso constante nos autos, ainda que nÃo recebidas pessoalmente, se a modificaÃ§Ão nÃo tiver sido comunicada ao juÃzo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resoluÃ§Ão do mÃrito, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpridas as diligÃncias, ao arquivo com as baixas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dispensao a intimaÃ§Ão da parte autora com

relação a ciência tendo em vista que o autor não atualizou o endereço. Cumprase. Conceição do Araguaia- PA, 15 de março de 2022. MARÁLIA DE OLIVEIRA Juza de Direito Substituindo a 2ª Vara de Conceição do Araguaia-PA PROCESSO: 00003255320008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010005731 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO A??o: Execução Fiscal em: 23/03/2022 REQUERENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REQUERIDO:ARNAUTZ LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos nº 0000325-53.2000.8.14.0017 SENTENÇA Trata-se de execução fiscal promovida por ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de ARNAUTZ LTDA. Despacho inicial, fls. 06. fls. 18, foi requerida a extinção do feito pela remissão do crédito tributário. o relatório. Decido. Trata-se de execução fiscal visando o recebimento de valor inscrito em dívida ativa, tendo o exequente requerido a extinção do feito em decorrência da remissão concedida ao executado na forma dos arts. 156, IV e 172 do CTN: Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário (...). Isto posto, julgo procedente o pedido para extinguir o feito pela remissão, na forma do art. 34 da LEF e art. 487, I, do CPC. Condene o executado em custas e honorários arbitrados s fls. 22. Cite-se e Intime-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Quanto as custas promovam-se a cobrança administrativa cabível. Cumpridas as formalidades legais, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com baixa no sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 22 de março de 2022. Marcos Paulo Sousa Campelo Juiz de Direito Respondendo Cumulativamente pela 2ª Vara de Conceição do Araguaia-PA PROCESSO: 00003870720178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/03/2022 REQUERENTE:BANCO J SAFRA Representante(s): OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) OAB 21199 - HERIKA CARNEIRO MOTA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOELCIO PEREIRA CARNEIRO. Página de 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0000387-07.2017.8.14.0017 SENTENÇA Trata-se de Busca e Apreensão proposta por BANCO J. SAFRA S.A em face de JOELCIO PEREIRA CARNEIRO. A autora compareceu aos autos a fim de requerer a desistência da ação (fl. 89). Vieram-me os autos em conclusão. o relatório. DECIDO. Viu-se que a requerente informou não mais possuir interesse no prosseguimento do feito. Preceitua o artigo 485 do novo Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; (destaquei) Com efeito, a legislação processual vigente expressa ao prescrever que, uma vez identificado o desinteresse da parte autora no prosseguimento da demanda, incumbirá ao juiz condutor do feito a homologação da desistência. ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência da ação postulada pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Isento de custas, conforme dispõe o art. 1040, § 2º do CPC. Intime-se a parte autora, via DJE, conforme dispõe s fls. 102. Publique-se. Registre-se. Intime-se. A parte autora desistiu do prazo recursal (vide fls. 89). Assim, arquivem-se os autos com a baixa de praxe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 22 de março de 2022 Marcos Paulo Sousa Campelo Juiz de Direito Respondendo Cumulativamente pela 2ª Vara de Conceição do Araguaia-PA PROCESSO: 00004096520178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:SUZANY VIEIRA COSTA Representante(s): OAB 7359 - WAGNER NASCIMENTO CARVALHO (ADVOGADO) OAB 7015 - SAMUEL DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO PARA BANPARA Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo: 0000409-65.2017.8.14.0017 SENTENÇA Tratam os autos de Ação ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada pelo SUZANY VIEIRA COSTA, em face de Banco do Estado do Pará S/A- BANPARÁ. As partes juntaram termo de acordo s fls. 191, requerendo

a sua homologação e a consequente extinção do processo com resolução do mérito. É o relatório. Decido. Analisando a avença, constato que se encontra em consonância com a lei e que não há qualquer violação aos direitos das partes ou de terceiros, nem tampouco, ofensa à ordem pública. ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO O ACORDO de vontades firmado entre as partes (vide fls. 191), eis que observadas as formalidades legais. Via de consequência, com fulcro no artigo 487, inciso III, letra b do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Custas, se houverem, a cargo da parte autora. Remetam-se os autos UNAJ para averiguação. Ultimadas as diligências de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Conhecimento do Araguaia- PA, 22 de março de 2022. Marcos Paulo Sousa Campelo Juiz de Direito Respondendo Cumulativamente pela 2ª Vara de Conhecimento do Araguaia-PA PROCESSO: 00004537920048140017 PROCESSO ANTIGO: 200410009490 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO A??: Execução Fiscal em: 23/03/2022 REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS REQUERIDO: AGROPASTORIL E INDUSTRIAL DE MADEIRAS S/A. AGRISA PROCURADOR(A): ALDENOR DE SOUSA BOHADANA FILHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos nº 0000453-79.2004.8.14.0017 Tratam os autos de execução fiscal promovida por INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) em desfavor de AGROPASTORIL E INDUSTRIA DE MADEIRAS S/A. Despacho inicial, fls. 20. Às fls. 27 foi determinada a intimação do exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito. A exequente requereu o arquivamento provisório sem baixa da execução (fls. 29). Às fls. 39, o exequente noticiou a extinção da dívida por prescrição. Decido. Trata-se de execução fiscal visando o recebimento de valor inscrito em dívida ativa, tendo o exequente noticiado a extinção do débito, pois os presentes autos ficaram paralisados por mais de cinco anos sem que ocorresse qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Preceitua o artigo 924, V do Código de Processo Civil: Art. 924. Extingue-se a execução quando: V - ocorrer a prescrição intercorrente ;(grifos nossos) Impende registrar que o Superior Tribunal de Justiça julgou em regime de representação de controvérsia formando precedente sobre este tema antecipando os marcos de suspensão e arquivamento provisórios que totalizados superam os seis anos somados, conforme a previsão legal do artigo 40 da LEF, o que se materializam nos temas 566 e 567 do STJ. ISTO POSTO, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, pelo reconhecimento da prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do arts. 487, inciso II e 924, V do CPC. Isento de custas. O exequente dispensou a sua intimação pessoal, em respeito ao princípio da economia processual. Deixo de determinar a intimação do executado, tendo em vista que sequer chegou a ser citado. Cumpridas as formalidades legais, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com baixa no sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Conhecimento do Araguaia, 22 de março de 2022. Marcos Paulo Sousa Campelo Juiz de Direito Respondendo Cumulativamente pela 2ª Vara de Conhecimento do Araguaia-PA PROCESSO: 00006036520178140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARILIA DE OLIVEIRA A??: Processo de Execução em: 23/03/2022 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) EXECUTADO: CERAMICA IRMAOS MARIANO LTDA ME EXECUTADO: CLAUDIO MARIANO SILVA EXECUTADO: JUCILEIA CARDOSO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo: 0000603-65.2017.8.14.0017 SENTENÇA Tratam os autos de Ação de Execução ajuizada pelo BANCO BRADESCO S/A, em face de CERÂMICA IRMÃOS MARIANO LTDA - ME e outros. As partes juntaram termo de acordo s fls. 31/34, requerendo a sua homologação e a consequente extinção do processo com resolução do mérito. É o relatório. Decido. Analisando a avença, constato que se encontra em consonância com a lei e que não há qualquer violação aos direitos das partes ou de terceiros, nem tampouco, ofensa à ordem pública. ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO O ACORDO de vontades firmado entre as partes (vide fls. 31/34), eis que observadas as formalidades legais. Via de consequência, com fulcro no artigo 487, inciso III, letra b do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Custas, se houverem, a cargo dos executados. Remetam-se os autos UNAJ para averiguação. Ultimadas as diligências de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Conhecimento do Araguaia- PA, 15 de março de

2022. MARÁLIA DE OLIVEIRA JuÃ-za de Direito Substituta Auxiliando a 2ª Vara de ConcelÃ§Ão do Araguaia-PA PROCESSO: 00008468220128140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WANDER LUIS BERNARDO A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 23/03/2022 REQUERENTE:A. S. C. REQUERENTE:ANGELICA DE SOUSA BRITO Representante(s): OAB 16067-B - ERICO LEONARDO SOARES SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:GILSIVAN DA SILVA CASTRO. Poder JudiciÃrio Tribunal de JustiÃsa do Estado do ParÃ; CONCEIÃÃO DO ARAGUAIA SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA 00008468220128140017 20120121924212 AUDIÃNCIA - DOC: 20120121924212 PROCESSO: 0000846-82.2012 AÃÃO: ALIMENTOS DATA: 29/05/2012 HORA: 10h20min PRESENTES: MM. JUIZ DE DIREITO: Dr. Wander Luis Bernardo PROMOTOR(A) DE JUSTIÃA: Dr(a). Maria de Lourdes Costa Brasil DEFENSOR(A) PÃBLICO(A): Dr(a). Emilia Benigno Lima REQUERENTE: A.S.C., representada por sua genitora AngÃ©lica de Sousa Brito REQUERIDO: Gilsivan da Silva Castro ABERTA A AUDIÃNCIA: Na tentativa de conciliaÃ§Ão entre as partes, acordaram nos seguintes termos: I - O requerido pensionarÃ mensalmente Ã filha alimentanda o equivalente a 16,08% do salÃrio mÃnimo, correspondente hoje a R\$ 100,00 (cem reais), devendo ser entregue diretamente a representante legal da autora, cujo o vencimento ocorrerÃ todo dia 30; II - O pai terÃ o direito de visita Ã menor aos finais semanas alternados. III - As partes dispensam o prazo recursal. Dada a palavra Ã Digna Representante do MinistÃrio PÃblico esta passou a se manifestar: "MM. Juiz, o MinistÃrio PÃblico entende que o acordo Ã benÃficio e atende ao interesse da crianÃsa autora da presente aÃ§Ão, de modo que, nÃo se vislumbra qualquer Ãbice ao proferimento de sentenÃsa homologatÃria. Assim, ante o acordo livremente efetuado entre as partes neste ato, o MinistÃrio PÃblico manifesta-se por sua homologaÃ§Ão, por sentenÃsa, para que o mesmo produza seus jurÃdicos e legais efeitos, na forma do art. 269, III do CPC. Ã o parecer". O MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÃA HOMOLOGATÃRIA DE ACORDO: Adoto como relatÃrio o que dos autos consta. DECIDO. Tendo as partes chegado a um acordo com relaÃ§Ão aos alimentos devidos Ã filha, Homologo atravÃs de sentenÃsa o acordo de vontade firmado entre as partes nestes autos de alimentos para que produza seus efeitos legais e jurÃdicos, uma vez respeitados os interesses e cumpridas as formalidades legais. Arquivem-se os autos dando-se baixa na DistribuiÃ§Ão. E nada mais dito e nem perguntado deu-se por encerrado este Termo onde eu, \_\_\_\_\_, (Aline Costa de Sousa) Analista JudiciÃrio, digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Promotor(a) de JustiÃsa: Defensor(a) PÃblico(a): Requerente: Requerido: CONCEIÃÃO DO ARAGUAIA Av. Marechal Rondon s/nÃº FÃrum de: EndereÃço: 68.540-000 CEP: (94)3421-1284 Fone: Centro Bairro: Email: 2conceicaoaraguaia@tjpa.jus.br PÃg. 1 de 1 PÃg. 1 de 1 PROCESSO: 00011808220138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARILIA DE OLIVEIRA A??o: ExecuçÃo Fiscal em: 23/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:GP DA SILVA MEDICAMENTOS ME. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ 2ª VARA CÃVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÃÃO DO ARAGUAIA Autos n.º 0001180-82.2013.814.0017 SENTENÃA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O ESTADO DO PARÃ - FAZENDA PÃBLICA ESTADUAL, devidamente qualificado nos autos, propÃ's a presente EXECUÃÃO FISCAL em desfavor de G. P. DA SILVA MEDICAMENTOS ME. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em petiÃ§Ão Ã fl. 37, o exequente requereu a desistÃncia desta aÃ§Ão, nos termos do art. 1.º da Lei Estadual n.º 8.870/19. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Isto posto, considerando que nÃo hÃj Ãbice ao deferimento do pedido pleiteado pela parte exequente, HOMOLOGO A DESISTÃNCIA formulada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃÃO DO MÃRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CÃdigo de Processo Civil. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Isento de custas, nos termos do art. 39 da Lei n.º 6.830/80. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Oportunamente, arquite-se com a devida baixa no Sistema Libra. ConcelÃ§Ão do Araguaia, 18 de marÃço de 2022. MARÁLIA DE OLIVEIRA JuÃ-za de Direito Substituta Auxiliando a 2ª Vara de ConcelÃ§Ão do Araguaia-PA PROCESSO: 00055405020198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARILIA DE OLIVEIRA A??o: Busca e ApreensÃo em: 23/03/2022 REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A Representante(s): OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:LEONARIA RIBEIRO PINTO. PÃgina de 2 PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ 2ª VARA CÃVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÃÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0005540-50.2019.8.14.0017 SENTENÃA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de Busca e ApreensÃo proposta por B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I, em face de LEONARIA RIBEIRO PINTO. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A autora compareceu aos autos a fim de requerer a desistÃncia da aÃ§Ão (fls. 28/29). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vieram-me os autos em conclusÃo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã o relatÃrio. DECIDO. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Viu-se que a requerente informou nÃo mais possuir interesse no prosseguimento do feito. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Preceitua o artigo 485 do novo CÃdigo de Processo Civil: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VIII - homologar a desistência da ação; (destaquei)

Com efeito, a legislação processual vigente expressa ao prescrever que, uma vez identificado o desinteresse da parte autora no prosseguimento da demanda, incumbirá ao juiz condutor do feito a homologação da desistência. ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência da ação postulada pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Isento de custas, conforme dispõe o art. 1040, § 2º do CPC. Não consta nos autos bloqueio do bem junto ao sistema RENAJUD. Expeça-se ofício ao SERASA para a exclusão do cadastro atinente à interposição do presente feito em nome do requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. A parte autora desistiu do prazo recursal (vide fls. 28). Assim, arquivem-se os autos com a baixa de praxe. Cumpra-se. Condição do Araguaia-PA, 15 de março de 2022 MARÁLIA DE OLIVEIRA Juza de Direito Substituta Auxiliando a 2ª Vara de Condição do Araguaia-PA

PROCESSO: 00015522120198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??: Guarda de Família em: AUTOR: M. P. E. P. REPRESENTADO: J. S. A. MENOR: R. A. V. MENOR: S. J. A. V. REQUERIDO: F. R. S. V. PROCESSO: 00039438020188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??: Procedimento de Conhecimento em: REQUERENTE: V. L. S. Representante(s): OAB 16012 - ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO: P. I. N. REQUERIDO: A. C. S. I. REQUERIDO: J. W. I. S. PROCESSO: 00091457220178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: M. J. S. REQUERENTE: A. V. J. S. REPRESENTANTE: A. J. S. Representante(s): OAB 20918 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO: E. S. S. PROCESSO: 00092091420198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??: Averiguação de Paternidade em: MENOR: M. L. P. M. REQUERENTE: M. P. M. REQUERIDO: P. R. S. L. PROCESSO: 00093052920198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??: Averiguação de Paternidade em: MENOR: Y. A. F. REQUERENTE: S. A. F. REQUERIDO: M. A. S. PROCESSO: 00113665720198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: MENOR: S. C. R. REPRESENTANTE: C. C. R. REQUERIDO: A. B. C. PROCESSO: 00128244620188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??: Procedimento Comum Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: M. V. S. C. Representante(s): OAB 26017 - JESSIKA HERRANA DE SOUZA MORAIS (ADVOGADO) REPRESENTANTE: E. P. S. REQUERIDO: L. S. C. Representante(s): OAB 24540-A - MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO (ADVOGADO)

RESENHA: 23/03/2022 A 23/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00001021220058140017 PROCESSO ANTIGO: 200510011220 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO A??: Execução Fiscal em: 23/03/2022 REQUERENTE: O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) REQUERIDO: LABORATORIO ADOLFO LUTZ LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos nº 0000102-12.2005.8.14.0017

Trata-se de execução fiscal promovida por INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) em desfavor de LABORATÓRIO ADOLFO LUIZ LTDA. Despacho inicial, fls. 11. Às fls. 36 foi determinada a intimação do exequente apresentar os requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito. A exequente requereu o arquivamento provisório sem baixa da execução (fls. 37). Às fls. 46, o exequente noticiou a extinção da dívida por prescrição. Trata-se de execução fiscal visando o recebimento de valor inscrito em dívida ativa, tendo o exequente noticiado a extinção do débito, pois os presentes autos ficaram paralisados por mais de cinco anos sem que ocorresse qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Preceitua o artigo 924, V do Código de Processo Civil: Art. 924. Extingue-se a execução quando: V - ocorrer a prescrição intercorrente ;(grifos nossos)

Impende registrar que o Superior

Tribunal de Justiça julgou em regime de representação de controvérsia formando precedente sobre este tema antecipando os marcos de suspensão e arquivamento provisórios que totalizados superam os seis anos somados, conforme a previsão legal do artigo 40 da LEF, o que se materializam nos temas 566 e 567 do STJ. **ISTO POSTO, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, pelo reconhecimento da prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do arts. 487, inciso II e 924, V do CPC. **Isento de custas.** **O exequente dispensou a sua intimação pessoal, em respeito ao princípio da economia processual.** **Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.** **Cumpridas as formalidades legais, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com baixa no sistema LIBRA.** **Conceição do Araguaia, 22 de março de 2022. Marcos Paulo Sousa Campelo Juiz de Direito Respondendo Cumulativamente pela 2ª Vara de Conceição do Araguaia-PA PROCESSO: 00002585820128140017 PROCESSO ANTIGO: 201210001959 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARILIA DE OLIVEIRA A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 23/03/2022 REQUERIDO:ANGELA SOUSA DE CASTRO REPRESENTANTE:ANGELICA DE SOUSA BRITO REQUERENTE:GILSIVAN DA SILVA CASTRO Representante(s): OAB 00000079854 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo: 0000258-58.2012.8.14.0017 SENTENÇA **Trata-se de Ação de Alimentos c/c Direito de Visita.** **Em 06 de dezembro de 2021, foi determinada intimação do autor para se manifestar se persiste interesse na presente ação, sob pena de extinção do processo (vide fls.31).** **Foi certificado pelo oficial de justiça que não conseguiu localizar o autor (vide fls. 33).** **o relatório. Decido.** **Considerando o lapso temporal, bem como considerando que incube a parte manter o seu endereço devidamente atualizado. Assim, diante da inércia da parte autora em promover os atos que lhe competia para o andamento do processo ou informar qualquer interesse no feito, embora intimada pessoalmente, o caso de extinção do processo por abandono da causa.** **Ressalto que nos termos do artigo 274, parágrafo único do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação não tiver sido comunicada ao juízo.** **Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC.** **Sem custas.** **Publique-se. Registre-se. Intime-se.** **Cumpridas as diligências, ao arquivo com as baixas de praxe.** **Dispensou a intimação da parte autora com relação a ciência tendo em vista que o autor não atualizou o endereço.** **Cumpra-se.** **Conceição do Araguaia- PA, 15 de março de 2022. MARILIA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Substituindo a 2ª Vara de Conceição do Araguaia-PA PROCESSO: 00003255320008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010005731 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO A??o: Execução Fiscal em: 23/03/2022 REQUERENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REQUERIDO:ARNAUTZ LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos nº 0000325-53.2000.8.14.0017 **Trata-se de ação de execução fiscal promovida por ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de ARNAUTZ LTDA.** **Despacho inicial, fls. 06.** **Às fls. 18, foi requerida a extinção do feito pela remissão do crédito tributário.** **o relatório. Decido.** **Trata-se de execução fiscal visando o recebimento de valor inscrito em dívida ativa, tendo o exequente requerido a extinção do feito em decorrência da remissão concedida ao executado na forma dos arts. 156, IV e 172 do CTN: Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário (...).** **Isto posto, julgo procedente o pedido para extinguir o feito pela remissão, na forma do art. 34 da LEF e art. 487, I, do CPC.** **Condeno o executado em custas e honorários já arbitrados s fls. 22.** **Cite-se e Intime-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.** **Quanto as custas promovam-se a cobrança administrativa cabível.** **Cumpridas as formalidades legais, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com baixa no sistema LIBRA.** **Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.** **Conceição do Araguaia, 22 de março de 2022. Marcos Paulo Sousa Campelo Juiz de Direito Respondendo Cumulativamente pela 2ª Vara de Conceição do Araguaia-PA PROCESSO: 00003870720178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/03/2022******

REQUERENTE: BANCO J SAFRA Representante(s): OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) OAB 21199 - HERIKA CARNEIRO MOTA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO: JOELCIO PEREIRA CARNEIRO. PÁgina de 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0000387-07.2017.8.14.0017 SENTENÇA Trata-se de Busca e Apreensão proposta por BANCO J. SAFRA S.A em face de JOELCIO PEREIRA CARNEIRO. A autora compareceu aos autos a fim de requerer a desistência da ação (fl. 89). Vieram-me os autos em conclusão e o relatório. DECIDO. Viu-se que a requerente informou não mais possuir interesse no prosseguimento do feito. Preceitua o artigo 485 do novo Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; (destaquei) Com efeito, a legislação processual vigente expressa ao prescrever que, uma vez identificado o desinteresse da parte autora no prosseguimento da demanda, incumbir ao juiz condutor do feito a homologação da desistência. ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência da ação postulada pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Isento de custo, conforme dispõe o art. 1040, § 2º do CPC. Intime-se a parte autora, via DJE, conforme dispõe os fls. 102. Publique-se. Registre-se. Intime-se. A parte autora desistiu do prazo recursal (vide fls. 89). Assim, arquivem-se os autos com a baixa de praxe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 22 de março de 2022 Marcos Paulo Sousa Campelo Juiz de Direito Respondendo Cumulativamente pela 2ª Vara de Conceição do Araguaia-PA PROCESSO: 00004096520178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE: SUZANY VIEIRA COSTA Representante(s): OAB 7359 - WAGNER NASCIMENTO CARVALHO (ADVOGADO) OAB 7015 - SAMUEL DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ BANPARÁ Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo: 0000409-65.2017.8.14.0017 SENTENÇA Tratam os autos de Ação ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada pelo SUZANY VIEIRA COSTA, em face de Banco do Estado do Pará S/A- BANPARÁ. As partes juntaram termo de acordo os fls. 191, requerendo a sua homologação e a consequente extinção do processo com resolução do mérito. o relatório. Decido. Analisando a avença, constato que se encontra em consonância com a lei e que não há qualquer violação aos direitos das partes ou de terceiros, nem tampouco, ofensa à ordem pública. ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO O ACORDO de vontades firmado entre as partes (vide fls. 191), eis que observadas as formalidades legais. Via de consequência, com fulcro no artigo 487, inciso III, letra b do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Custas, se houverem, a cargo da parte autora. Remetam-se os autos à UNAJ para averiguação. Ultimadas as diligências de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 22 de março de 2022. Marcos Paulo Sousa Campelo Juiz de Direito Respondendo Cumulativamente pela 2ª Vara de Conceição do Araguaia-PA PROCESSO: 00004537920048140017 PROCESSO ANTIGO: 200410009490 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Ação: Execução Fiscal em: 23/03/2022 REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS REQUERIDO: AGROPASTORIL E INDUSTRIAL DE MADEIRAS S/A. AGRISA PROCURADOR(A): ALDENOR DE SOUSA BOHADANA FILHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos nº 0000453-79.2004.8.14.0017 Trata-se de Ação de execução fiscal promovida por INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) em desfavor de AGROPASTORIL E INDUSTRIA DE MADEIRAS S/A. Despacho inicial, fls. 20. As fls. 27 foi determinada a intimação do exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito. A exequente requereu o arquivamento provisório sem baixa da execução (fls. 29). As fls. 39, o exequente noticiou a extinção da dívida por prescrição. o relatório. Decido. Trata-se de execução fiscal visando o recebimento de valor inscrito em dívida ativa, tendo o exequente noticiado a extinção do débito, pois os presentes autos ficaram paralisados por mais de cinco anos sem que ocorresse qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Preceitua o artigo 924, V do Código de Processo Civil: Art. 924. Extingue-se a execução quando: V - ocorrer a prescrição intercorrente ;(grifos nossos)

Impende registrar que o Superior Tribunal de Justiça julgou em regime de representação de controvérsia formando precedente sobre este tema antecipando os marcos de suspensão e arquivamento provisórios que totalizados superam os seis anos somados, conforme a previsão legal do artigo 40 da LEF, o que se materializam nos temas 566 e 567 do STJ.

ISTO POSTO, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, pelo reconhecimento da prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do arts. 487, inciso II e 924, V do CPC. Isento de custas. O exequente dispensou a sua intimação pessoal, em respeito ao princípio da economia processual. Deixo de determinar a intimação do executado, tendo em vista que sequer chegou a ser citado. Cumpridas as formalidades legais, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com baixa no sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Conceição do Araguaia, 22 de março de 2022. Marcos Paulo Sousa Campelo Juiz de Direito Respondendo Cumulativamente pela 2ª Vara de Conceição do Araguaia-PA PROCESSO: 00006036520178140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARILIA DE OLIVEIRA A??: Processo de Execução em: 23/03/2022 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) EXECUTADO: CERAMICA IRMAOS MARIANO LTDA ME EXECUTADO: CLAUDIO MARIANO SILVA EXECUTADO: JUCILEIA CARDOSO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo: 0000603-65.2017.8.14.0017 SENTENÇA

Tratam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO ajuizada pelo BANCO BRADESCO S/A, em face de CERÂMICA IRMÃOS MARIANO LTDA - ME e outros. As partes juntaram termo de acordo às fls. 31/34, requerendo a sua homologação e a consequente extinção do processo com resolução de mérito. É o relatório. Decido. Analisando a avença, constato que se encontra em consonância com a lei e que não há qualquer violação aos direitos das partes ou de terceiros, nem tampouco, ofensa à ordem pública. ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO O ACORDO de vontades firmado entre as partes (vide fls. 31/34), eis que observadas as formalidades legais. Via de consequência, com fulcro no artigo 487, inciso III, letra b; do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito. Custas, se houverem, a cargo dos executados. Remetam-se os autos à UNAJ para averiguação. Ultimadas as diligências de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

Conceição do Araguaia- PA, 15 de março de 2022. MARILIA DE OLIVEIRA Juza de Direito Substituindo Auxiliando a 2ª Vara de Conceição do Araguaia-PA PROCESSO: 00008468220128140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO A??: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 23/03/2022 REQUERENTE: A. S. C. REQUERENTE: ANGELICA DE SOUSA BRITO Representante(s): OAB 16067-B - ERICO LEONARDO SOARES SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE: GILSIVAN DA SILVA CASTRO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA 00008468220128140017 20120121924212 AUDIÊNCIA - DOC: 20120121924212 PROCESSO: 0000846-82.2012 AÇÃO: ALIMENTOS DATA: 29/05/2012 HORA: 10h20min PRESENTES: MM. JUIZ DE DIREITO: Dr. Wander Luis Bernardo PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). Maria de Lourdes Costa Brasil DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): Dr(a). Emilia Benigno Lima REQUERENTE: A.S.C., representada por sua genitora Angélica de Sousa Brito REQUERIDO: Gilsivan da Silva Castro ABERTA A AUDIÊNCIA: Na tentativa de conciliação entre as partes, acordaram nos seguintes termos: I - O requerido pensionar a filha alimentanda o equivalente a 16,08% do salário mínimo, correspondente hoje a R\$ 100,00 (cem reais), devendo ser entregue diretamente a representante legal da autora, cujo o vencimento ocorrerá todo dia 30; II - O pai terá o direito de visita menor aos finais semanas alternados. III - As partes dispensam o prazo recursal. Dada a palavra à Digna Representante do Ministério Público esta passou a se manifestar: "MM. Juiz, o Ministério Público entende que o acordo é benéfico e atende ao interesse da criança autora da presente ação, de modo que, não se vislumbra qualquer óbice ao proferimento de sentença homologatória. Assim, ante o acordo livremente efetuado entre as partes neste ato, o Ministério Público manifesta-se por sua homologação, por sentença, para que o mesmo produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 269, III do CPC. É o parecer". O MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO: Adoto como relatório o que dos autos consta. DECIDO. Tendo as partes chegado a um acordo com relação aos alimentos devidos à filha, Homologo através de sentença o acordo de vontade firmado entre as partes nestes autos de alimentos para que produza seus efeitos legais e jurídicos, uma vez respeitados os interesses e cumpridas as

formalidades legais. Arquivem-se os autos dando-se baixa na Distribuição. E nada mais dito e nem perguntado deu-se por encerrado este Termo onde eu, \_\_\_\_\_, (Aline Costa de Sousa) Analista Judiciário, digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Promotor(a) de Justiça: Defensor(a) Público(a): Requerente: Requerido: CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Av. Marechal Rondon s/nº Fºrum de: Endereço: 68.540-000 CEP: (94)3421-1284 Fone: Centro Bairro: Email: 2conceicaoaraguaia@tjpa.jus.br PÁg. 1 de 1 PÁg. 1 de 1 PROCESSO: 00011808220138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARILIA DE OLIVEIRA A??: Execução Fiscal em: 23/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:GP DA SILVA MEDICAMENTOS ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n.º 0001180-82.2013.814.0017 SENTENÇA A A A A A A A A O ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, devidamente qualificado nos autos, propõe a presente EXECUÇÃO FISCAL em desfavor de G. P. DA SILVA MEDICAMENTOS ME. A A A A A A A Em petição fl. 37, o exequente requereu a desistência desta ação, nos termos do art. 1.º da Lei Estadual n.º 8.870/19. A A A A A A A Isto posto, considerando que não há óbice ao deferimento do pedido pleiteado pela parte exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. A A A A A A A Isento de custas, nos termos do art. 39 da Lei n.º 6.830/80. A A A A A A A Publique-se. Registre-se. Intime-se. A A A A A A A Oportunamente, archive-se com a devida baixa no Sistema Libra. Conceição do Araguaia, 18 de março de 2022. MARILIA DE OLIVEIRA Juza de Direito Substituta Auxiliando a 2ª Vara de Conceição do Araguaia-PA PROCESSO: 00055405020198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARILIA DE OLIVEIRA A??: Busca e Apreensão em: 23/03/2022 REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A Representante(s): OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:LEONARIA RIBEIRO PINTO. PÁgina de 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0005540-50.2019.8.14.0017 SENTENÇA A A A A A A A A A A A Trata-se de Busca e Apreensão proposta por B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I., em face de LEONARIA RIBEIRO PINTO. A A A A A A A A A A A A autora compareceu aos autos a fim de requerer a desistência da ação (fls. 28/29). A A A A A A A Vieram-me os autos em conclusão. A A A A A A A A A A A o relatório. DECIDO. A A A A A A A A A A A Viu-se que a requerente informou não mais possuir interesse no prosseguimento do feito. A A A A A A A A A A A Preceitua o artigo 485 do novo Código de Processo Civil: A A A A A A A A A A A A Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: A A A A A A A A A A A (...) A A A A A A A A A A VIII - homologar a desistência da ação; (destaquei) A A A A A A A A A A A Com efeito, a legislação processual vigente expressa ao prescrever que, uma vez identificado o desinteresse da parte autora no prosseguimento da demanda, incumbirá ao juiz condutor do feito a homologação da desistência. A A A A A A A A A A A ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência da ação postulada pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. A A A A A A A A A A A Isento de custas, conforme dispõe o art. 1040, § 2º do CPC. A A A A A A A A A A A Não consta nos autos bloqueio do bem junto ao sistema RENAJUD. A A A A A A A A A A A Expeça-se ofício ao SERASA para a exclusão do cadastro atinente à interposição do presente feito em nome do requerido. A A A A A A A A A A A Publique-se. Registre-se. Intime-se. A A A A A A A A A A A A parte autora desistiu do prazo recursal (vide fls. 28). Assim, arquivem-se os autos com a baixa de praxe. A A A A A A A A A A A Cumprase. Conceição do Araguaia-PA, 15 de março de 2022 MARILIA DE OLIVEIRA Juza de Direito Substituta Auxiliando a 2ª Vara de Conceição do Araguaia-PA PROCESSO: 00015522120198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Guarda de Família em: AUTOR: M. P. E. P. REPRESENTADO: J. S. A. MENOR: R. A. V. MENOR: S. J. A. V. REQUERIDO: F. R. S. V. PROCESSO: 00039438020188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Procedimento de Conhecimento em: REQUERENTE: V. L. S. Representante(s): OAB 16012 - ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO: P. I. N. REQUERIDO: A. C. S. I. REQUERIDO: J. W. I. S. PROCESSO: 00091457220178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: M. J. S. REQUERENTE: A. V. J. S. REPRESENTANTE: A. J. S. Representante(s): OAB 20918 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO: E. S. S. PROCESSO: 00092091420198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Averiguação de Paternidade em: MENOR: M. L. P. M. REQUERENTE: M. P. M. REQUERIDO:

P. R. S. L. PROCESSO: 00093052920198140017 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em:  
 MENOR: Y. A. F. REQUERENTE: S. A. F. REQUERIDO: M. A. S. PROCESSO: 00113665720198140017  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação de  
 Alimentos de Infância e Juventude em: MENOR: S. C. R. REPRESENTANTE: C. C. R. REQUERIDO: A. B.  
 C. PROCESSO: 00128244620188140017 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Infância e  
 Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: M. V. S. C. Representante(s): OAB 26017 - JESSIKA  
 HERRANA DE SOUZA MORAIS (ADVOGADO) REPRESENTANTE: E. P. S. REQUERIDO: L. S. C.  
 Representante(s): OAB 24540-A - MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO (ADVOGADO)

RESENHA: 03/03/2022 A 03/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA -  
 VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00006484520128140017  
 PROCESSO ANTIGO: 201210003319 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARILIA DE  
 OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/03/2022 REQUERIDO:ROGERIO CARDOSO  
 PINHEIRO REQUERENTE:RONALDO FIRMINO PINHEIRO ACACIO Representante(s): OAB 26017 -  
 JESSIKA HERRANA DE SOUZA MORAIS (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA LUCIA  
 REQUERENTE:MARIA GOMES DIAS ACACIO Representante(s): OAB 26017 - JESSIKA HERRANA DE  
 SOUZA MORAIS (ADVOGADO) . Processo n. 0000648-45.2012.8.14.0017 SENTENÇA I -  
 RELATÓRIO RONALDO FIRMINO PINHEIRO ajuizou a reivindicatória em face de  
 ROGERIO CARDOSO PINHEIRO, todos qualificados, e ANA LUCIA. Em sentença, disse que no dia 7 de  
 junho de 2008 adquiriu de José Vieira dos Santos a cessão de direitos do imóvel urbano situado na  
 Rua Frei Antônio Salat, quadra 09, lote 31, no Bairro Emerencio, em Conceição do Araguaia,  
 escriturado em nome de Edinice da Silva Lima, que o vendeu o bem por meio de cessão de direitos, no  
 valor de R\$15.000,00. O imóvel teria sido invadido pelos requeridos no dia 05 de março de 2010. Em  
 sede de tutela de urgência, postulou a reintegração da posse. No mérito, requereu a procedência  
 do pedido, com a imissão na posse do imóvel objeto do litígio. Atribuiu à causa do valor de  
 R\$15.000,00 (quinze mil reais). Juntou documentos (fls. 10-51). Determinada a intimação do  
 autor para emendar a inicial nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, por se tratar de  
 ação real imobiliária (f.52). Juntada petição do autor (fls.53- 56). Determinada  
 nova intimação do autor para emendar a inicial, regularizando o polo ativo (fl.57). Emendada  
 a inicial, com a inclusão de Maria Gomes Dias Acacio no polo ativo (fl.58-64). Determinada a  
 intimação do autor para saneamento de irregulares (fl.65). Juntada petição e documentos  
 (fls.66-80). Indeferido o pedido de tutela antecipada. Determinada a citação do requerido (fls.  
 81- 84). Juntada petição do autor (fls. 85-100). Expedido mandado para citação  
 do réu, o qual retornou negativo (fls.102-103). Determinada a intimação do autor para dizer  
 sobre o prosseguimento do feito (fl. 104). Informada a revogação do mandato do advogado  
 Edmilson Pereira Lima. Constituída a advogada Jessika Herrana de Souza Moraes para representar os  
 autores (fls. 107-108). Juntada petição do autor (fls.109- 110). Determinada a  
 intimação do autor para dizer se existe novo morador após a saída dos requeridos do imóvel (fl.111).  
 O autor informou, em resumo, que no imóvel estava residindo a senhora Jaisa (fls.112-115).  
 Determinada a citação do requerido pela via editalícia (fl.116). Expedido edital de  
 citação (fl.121). Certificado o decurso do prazo da citação (fl.122). Deferido o  
 pedido de tutela provisória de urgência (fls. 123-124). Expedido mandado para intimação  
 do réu, erroneamente com o título de investigação de paternidade c/c alimentos (fl.125).  
 Expedido ofício para o Município de Conceição do Araguaia (fl. 126). Certificada a  
 citação e intimação do requerido (fl.127). Certificado que o requerido não apresentou  
 contestação (fl.128). O requerido informou que não houve necessidade de força policial  
 para o cumprimento da medida liminar, tendo em vista que o imóvel estava desocupado (fl. 130).  
 Vieram os autos conclusos. Assumi a jurisdição nesta Unidade, como juíza auxiliar, no dia  
 21 de fevereiro de 2022, nos termos da Portaria nº 545/2022-GP, de 14 de fevereiro de 2022.  
 o relatório. Passo fundamentação. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a parte foi regularmente citada e não constituiu advogado nem ofereceu defesa,  
 decreto a revelia da parte e, em se tratando de causa que versa sobre direitos disponíveis, aplico os  
 efeitos materiais da revelia previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil. Passo ao  
 julgamento antecipado do mérito com fundamento no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO. Objetiva a parte autora que a parte ré desocupe o imóvel que alega ser de sua propriedade. Indiscutível o direito da parte autora em litigar a respeito do imóvel, uma vez que foi comprovada a sua titularidade/propriedade sobre o bem, nos termos do que foi relatado. Por meio do artigo 1.228 e seguintes, o Código Civil dá efetividade ao direito fundamental de proteção da propriedade privada (artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988). Segue in verbis: Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reaver a coisa do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. Maiores esclarecimentos acerca da posse do bem pela parte ré não são possíveis e nem necessários, diante da sua revelia, prevalecendo a afirmação da parte autora de que sua posse se deu injustamente. Assim, considero que a posse exercida pela ré é injusta, merecendo a parte autora reaver o seu bem. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado por RONALDO FIRMINO PINHEIRO e MARIA GOMES DIAS ACACIO em face de ROGERIO CARDOSO PINHEIRO e ANA LUCIA para, confirmando a tutela provisória concedida, determinar a imissão na posse em favor de RONALDO FIRMINO PINHEIRO e MARIA GOMES DIAS ACACIO, do bem imóvel urbano situado na Rua Frei Antônio Salat, quadra 09, lote 31, no Bairro Emerencio, em Conceição do Araguaia. Desnecessária a expedição de mandado, uma vez que o imóvel está desocupado, conforme informado na petição de fl. 130. Em luz do artigo 85 do Código de Processo Civil, incumbe à parte vencida o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 03 de março de 2022. Marília de Oliveira Juíza de Direito Substituta Auxiliando a 2ª Vara de Conceição do Araguaia

RESENHA: 03/03/2022 A 03/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00006484520128140017 PROCESSO ANTIGO: 201210003319 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARILIA DE OLIVEIRA A??: Procedimento Comum Cível em: 03/03/2022 REQUERIDO:ROGERIO CARDOSO PINHEIRO REQUERENTE:RONALDO FIRMINO PINHEIRO ACACIO Representante(s): OAB 26017 - JESSIKA HERRANA DE SOUZA MORAIS (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA LUCIA REQUERENTE:MARIA GOMES DIAS ACACIO Representante(s): OAB 26017 - JESSIKA HERRANA DE SOUZA MORAIS (ADVOGADO) . Processo n. 0000648-45.2012.8.14.0017 SENTENÇA I - RELATÓRIO RONALDO FIRMINO PINHEIRO ajuizou ação reivindicatória em face de ROGERIO CARDOSO PINHEIRO, todos qualificados, e ANA LUCIA. Em sentença, disse que no dia 7 de junho de 2008 adquiriu de José Vieira dos Santos a cessão de direitos do imóvel urbano situado na Rua Frei Antônio Salat, quadra 09, lote 31, no Bairro Emerencio, em Conceição do Araguaia, escriturado em nome de Edinice da Silva Lima, que o vendeu o bem por meio de cessão de direitos, no valor de R\$15.000,00. O imóvel teria sido invadido pelos requeridos no dia 05 de março de 2010. Em sede de tutela de urgência, postulou a reintegração da posse. No mérito, requereu a procedência do pedido, com a imissão na posse do imóvel objeto do litígio. Atribuiu à causa o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Juntou documentos (fls. 10-51). Determinada a intimação do autor para emendar a inicial nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, por se tratar de ação real imobiliária (f.52). Juntada petição do autor (fls.53- 56). Determinada nova intimação do autor para emendar a inicial, regularizando o polo ativo (fl.57). Emendada a inicial, com a inclusão de Maria Gomes Dias Acacio no polo ativo (fl.58-64). Determinada a intimação do autor para saneamento de irregulares (fl.65). Juntada petição e documentos (fls.66-80). Indeferido o pedido de tutela antecipada. Determinada a citação do requerido (fls. 81- 84). Juntada petição do autor (fls. 85-100). Expedido mandado para citação do réu, o qual retornou negativo (fls.102-103). Determinada a intimação do autor para dizer sobre o prosseguimento do feito (fl. 104). Informada a revogação do mandato do advogado Edmilson Pereira Lima. Constituída a advogada Jessika Horrana de Souza Moraes para representar os autores (fls. 107-108). Juntada petição do autor (fls.109- 110). Determinada a intimação do autor para dizer se existe novo morador após a saída dos requeridos do imóvel (fl.111). O autor informou, em resumo, que no imóvel estava residindo a senhora Jaisa (fls.112-115). Determinada a citação do requerido pela via editalícia (fl.116). Expedido edital de citação (fl.121). Certificado o decurso do prazo da citação (fl.122). Deferido o

pedido de tutela provisória de urgência (fls. 123-124). Expedido mandado para intimação do réu, erroneamente com o título de investigação de paternidade c/c alimentos (fl.125). Expedido ofício para o Município de Conceição do Araguaia (fl. 126). Certificada a citação e intimação do requerido (fl.127). Certificado que o requerido não apresentou contestação (fl.128). O requerido informou que não houve necessidade de força policial para o cumprimento da medida liminar, tendo em vista que o imóvel estava desocupado (fl. 130). Vieram os autos conclusos. Assumi a jurisdição nesta Unidade, como juíza auxiliar, no dia 21 de fevereiro de 2022, nos termos da Portaria nº 545/2022-GP, de 14 de fevereiro de 2022. Passo ao relatório. Passo à fundamentação. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a parte foi regularmente citada e não constituiu advogado nem ofereceu defesa, decreto a revelia da parte e, em se tratando de causa que versa sobre direitos disponíveis, aplico os efeitos materiais da revelia previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil. Passo ao julgamento antecipado do mérito com fundamento no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Objetiva a parte autora que a parte ré desocupe o imóvel que alega ser de sua propriedade. Indiscutível o direito da parte autora em litigar a respeito do imóvel, uma vez que foi comprovada a sua titularidade/propriedade sobre o bem, nos termos do que foi relatado. Por meio do artigo 1.228 e seguintes, o Código Civil dá efetividade ao direito fundamental de proteção da propriedade privada (artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988). Segue in verbis: Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reaver a do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. Maiores esclarecimentos acerca da posse do bem pela parte ré não são possíveis e nem necessários, diante da sua revelia, prevalecendo a afirmação da parte autora de que sua posse se deu injustamente. Assim, considero que a posse exercida pela ré é injusta, merecendo a parte autora reaver o seu bem. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado por RONALDO FIRMINO PINHEIRO e MARIA GOMES DIAS ACACIO em face de ROGERIO CARDOSO PINHEIRO e ANA LUCIA para, confirmando a tutela provisória concedida, determinar a imissão na posse em favor de RONALDO FIRMINO PINHEIRO e MARIA GOMES DIAS ACACIO, do bem imóvel urbano situado na Rua Frei Antônio Salat, quadra 09, lote 31, no Bairro Emerencio, em Conceição do Araguaia. Desnecessária a expedição de mandado, uma vez que o imóvel está desocupado, conforme informado na petição de fl. 130. À luz do artigo 85 do Código de Processo Civil, incumbe à parte vencida o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 03 de março de 2022. Maria-lia de Oliveira Juíza de Direito Substituta Auxiliando a 2ª Vara de Conceição do Araguaia

RESENHA: 23/03/2022 A 23/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00001021220058140017 PROCESSO ANTIGO: 200510011220 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO A??: Execução Fiscal em: 23/03/2022 REQUERENTE:O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) REQUERIDO:LABORATORIO ADOLFO LUTZ LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos nº 0000102-12.2005.8.14.0017 Trata-se de execução fiscal promovida por INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) em desfavor de LABORATÓRIO ADOLFO LUIZ LTDA. Despacho inicial, fls. 11. Às fls. 36 foi determinada a intimação do exequente apresentar os requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito. A exequente requereu o arquivamento provisório sem baixa da execução (fls. 37). Às fls. 46, o exequente noticiou a extinção da dívida por prescrição. Trata-se de execução fiscal visando o recebimento de valor inscrito em dívida ativa, tendo o exequente noticiado a extinção do débito, pois os presentes autos ficaram paralisados por mais de cinco anos sem que ocorresse qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Preceitua o artigo 924, V do Código de Processo Civil: Art. 924. Extingue-se a execução quando: V - ocorrer a prescrição intercorrente ;(grifos nossos) Impende registrar que o Superior

Tribunal de Justiça julgou em regime de representação de controvérsia formando precedente sobre este tema antecipando os marcos de suspensão e arquivamento provisórios que totalizados superam os seis anos somados, conforme a previsão legal do artigo 40 da LEF, o que se materializam nos temas 566 e 567 do STJ. **ISTO POSTO, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, pelo reconhecimento da prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do arts. 487, inciso II e 924, V do CPC. **Isento de custas.** **O exequente dispensou a sua intimação pessoal, em respeito ao princípio da economia processual.** **Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.** **Cumpridas as formalidades legais, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com baixa no sistema LIBRA.** **Conceição do Araguaia, 22 de março de 2022.** Marcos Paulo Sousa Campelo Juiz de Direito Respondendo Cumulativamente pela 2ª Vara de Conceição do Araguaia-PA PROCESSO: 00002585820128140017 PROCESSO ANTIGO: 201210001959 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARILIA DE OLIVEIRA A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 23/03/2022 REQUERIDO:ANGELA SOUSA DE CASTRO REPRESENTANTE:ANGELICA DE SOUSA BRITO REQUERENTE:GILSIVAN DA SILVA CASTRO Representante(s): OAB 00000079854 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo: 0000258-58.2012.8.14.0017 SENTENÇA **Trata-se de Ação de Alimentos c/c Direito de Visita.** **Em 06 de dezembro de 2021, foi determinada intimação do autor para se manifestar se persiste interesse na presente ação, sob pena de extinção do processo (vide fls.31).** **Foi certificado pelo oficial de justiça que não conseguiu localizar o autor (vide fls. 33).** **o relatório. Decido.** **Considerando o lapso temporal, bem como considerando que incube a parte manter o seu endereço devidamente atualizado. Assim, diante da inércia da parte autora em promover os atos que lhe competia para o andamento do processo ou informar qualquer interesse no feito, embora intimada pessoalmente, o caso de extinção do processo por abandono da causa.** **Ressalto que nos termos do artigo 274, parágrafo único do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação não tiver sido comunicada ao juízo.** **Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC.** **Sem custas.** **Publique-se. Registre-se. Intime-se.** **Cumpridas as diligências, ao arquivo com as baixas de praxe.** **Dispensou a intimação da parte autora com relação a ciência tendo em vista que o autor não atualizou o endereço.** **Cumpra-se.** **Conceição do Araguaia- PA, 15 de março de 2022.** MARÍLIA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Substituindo Auxiliando a 2ª Vara de Conceição do Araguaia-PA PROCESSO: 00003255320008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010005731 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO A??o: Execução Fiscal em: 23/03/2022 REQUERENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REQUERIDO:ARNAUTZ LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos nº 0000325-53.2000.8.14.0017 **Trata-se de ação de execução fiscal promovida por ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de ARNAUTZ LTDA.** **Despacho inicial, fls. 06.** **Às fls. 18, foi requerida a extinção do feito pela remissão do crédito tributário.** **o relatório. Decido.** **Trata-se de execução fiscal visando o recebimento de valor inscrito em dívida ativa, tendo o exequente requerido a extinção do feito em decorrência da remissão concedida ao executado na forma dos arts. 156, IV e 172 do CTN: Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário (...).** **Isto posto, julgo procedente o pedido para extinguir o feito pela remissão, na forma do art. 34 da LEF e art. 487, I, do CPC.** **Condeno o executado em custas e honorários já arbitrados s fls. 22.** **Cite-se e Intime-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.** **Quanto as custas promovam-se a cobrança administrativa cabível.** **Cumpridas as formalidades legais, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com baixa no sistema LIBRA.** **Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.** **Conceição do Araguaia, 22 de março de 2022.** Marcos Paulo Sousa Campelo Juiz de Direito Respondendo Cumulativamente pela 2ª Vara de Conceição do Araguaia-PA PROCESSO: 00003870720178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/03/2022

REQUERENTE: BANCO J SAFRA Representante(s): OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) OAB 21199 - HERIKA CARNEIRO MOTA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO: JOELCIO PEREIRA CARNEIRO. PÁgina de 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0000387-07.2017.8.14.0017 SENTENÇA Trata-se de Busca e Apreensão proposta por BANCO J. SAFRA S.A em face de JOELCIO PEREIRA CARNEIRO. A autora compareceu aos autos a fim de requerer a desistência da ação (fl. 89). Vieram-me os autos em conclusão o relatório. DECIDO. Viu-se que a requerente informou não mais possuir interesse no prosseguimento do feito. Preceitua o artigo 485 do novo Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) homologar a desistência da ação; (destaquei) Com efeito, a legislação processual vigente expressa ao prescrever que, uma vez identificado o desinteresse da parte autora no prosseguimento da demanda, incumbir ao juiz condutor do feito a homologação da desistência. ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência da ação postulada pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Isento de custo, conforme dispõe o art. 1040, § 2º do CPC. Intime-se a parte autora, via DJE, conforme dispõe os fls. 102. Publique-se. Registre-se. Intime-se. A parte autora desistiu do prazo recursal (vide fls. 89). Assim, arquivem-se os autos com a baixa de praxe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 22 de março de 2022 Marcos Paulo Sousa Campelo Juiz de Direito Respondendo Cumulativamente pela 2ª Vara de Conceição do Araguaia-PA PROCESSO: 00004096520178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Auto: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE: SUZANY VIEIRA COSTA Representante(s): OAB 7359 - WAGNER NASCIMENTO CARVALHO (ADVOGADO) OAB 7015 - SAMUEL DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO PARA BANPARA Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo: 0000409-65.2017.8.14.0017 SENTENÇA Tratam os autos de Ação ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada pelo SUZANY VIEIRA COSTA, em face de Banco do Estado do Pará S/A- BANPARÁ. As partes juntaram termo de acordo os fls. 191, requerendo a sua homologação e a consequente extinção do processo com resolução do mérito. O relatório. Decido. Analisando a avença, constato que se encontra em consonância com a lei e que não há qualquer violação aos direitos das partes ou de terceiros, nem tampouco, ofensa ordem pública. ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO O ACORDO de vontades firmado entre as partes (vide fls. 191), eis que observadas as formalidades legais. Via de consequência, com fulcro no artigo 487, inciso III, letra b do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Custas, se houverem, a cargo da parte autora. Remetam-se os autos UNAJ para averiguação. Ultimadas as diligências de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, 22 de março de 2022. Marcos Paulo Sousa Campelo Juiz de Direito Respondendo Cumulativamente pela 2ª Vara de Conceição do Araguaia-PA PROCESSO: 00004537920048140017 PROCESSO ANTIGO: 200410009490 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Auto: Execução Fiscal em: 23/03/2022 REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS REQUERIDO: AGROPASTORIL E INDUSTRIAL DE MADEIRAS S/A. AGRISA PROCURADOR(A): ALDENOR DE SOUSA BOHADANA FILHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos nº 0000453-79.2004.8.14.0017 Trata-se de ação de execução fiscal promovida por INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) em desfavor de AGROPASTORIL E INDUSTRIA DE MADEIRAS S/A. Despacho inicial, fls. 20. Aos fls. 27 foi determinada a intimação do exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito. A exequente requereu o arquivamento provisório sem baixa da execução (fls. 29). Aos fls. 39, o exequente noticiou a extinção da dívida por prescrição. O relatório. Decido. Trata-se de execução fiscal visando o recebimento de valor inscrito em dívida ativa, tendo o exequente noticiado a extinção do débito, pois os presentes autos ficaram paralisados por mais de cinco anos sem que ocorresse qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. A

Preceitua o artigo 924, V do Código de Processo Civil: Art. 924. Extingue-se a execução quando: V - ocorrer a prescrição intercorrente ;(grifos nossos)

Impende registrar que o Superior Tribunal de Justiça julgou em regime de representação de controvérsia formando precedente sobre este tema antecipando os marcos de suspensão e arquivamento provisórios que totalizados superam os seis anos somados, conforme a previsão legal do artigo 40 da LEF, o que se materializam nos temas 566 e 567 do STJ.

ISTO POSTO, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, pelo reconhecimento da prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do arts. 487, inciso II e 924, V do CPC. Isento de custas. O exequente dispensou a sua intimação pessoal, em respeito ao princípio da economia processual. Deixo de determinar a intimação do executado, tendo em vista que sequer chegou a ser citado. Cumpridas as formalidades legais, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com baixa no sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Conceição do Araguaia, 22 de março de 2022. Marcos Paulo Sousa Campelo Juiz de Direito Respondendo Cumulativamente pela 2ª Vara de Conceição do Araguaia-PA PROCESSO: 00006036520178140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARILIA DE OLIVEIRA A??: Processo de Execução em: 23/03/2022 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) EXECUTADO: CERAMICA IRMAOS MARIANO LTDA ME EXECUTADO: CLAUDIO MARIANO SILVA EXECUTADO: JUCILEIA CARDOSO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo: 0000603-65.2017.8.14.0017 SENTENÇA

Tratam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO ajuizada pelo BANCO BRADESCO S/A, em face de CERÂMICA IRMÃOS MARIANO LTDA - ME e outros. As partes juntaram termo de acordo às fls. 31/34, requerendo a sua homologação e a consequente extinção do processo com resolução de mérito. É o relatório. Decido. Analisando a avença, constato que se encontra em consonância com a lei e que não há qualquer violação aos direitos das partes ou de terceiros, nem tampouco, ofensa à ordem pública. ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO O ACORDO de vontades firmado entre as partes (vide fls. 31/34), eis que observadas as formalidades legais. Via de consequência, com fulcro no artigo 487, inciso III, letra b; do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito. Custas, se houverem, a cargo dos executados. Remetam-se os autos à UNAJ para averiguação. Ultimadas as diligências de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

Conceição do Araguaia- PA, 15 de março de 2022. MARILIA DE OLIVEIRA Juza de Direito Substituindo Auxiliando a 2ª Vara de Conceição do Araguaia-PA PROCESSO: 00008468220128140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO A??: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 23/03/2022 REQUERENTE: A. S. C. REQUERENTE: ANGELICA DE SOUSA BRITO Representante(s): OAB 16067-B - ERICO LEONARDO SOARES SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE: GILSIVAN DA SILVA CASTRO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA 00008468220128140017 20120121924212 AUDIÊNCIA - DOC: 20120121924212 PROCESSO: 0000846-82.2012 AÇÃO: ALIMENTOS DATA: 29/05/2012 HORA: 10h20min PRESENTES: MM. JUIZ DE DIREITO: Dr. Wander Luis Bernardo PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). Maria de Lourdes Costa Brasil DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): Dr(a). Emilia Benigno Lima REQUERENTE: A.S.C., representada por sua genitora Angélica de Sousa Brito REQUERIDO: Gilsivan da Silva Castro ABERTA A AUDIÊNCIA: Na tentativa de conciliação entre as partes, acordaram nos seguintes termos: I - O requerido pensionar a filha alimentanda o equivalente a 16,08% do salário mínimo, correspondente hoje a R\$ 100,00 (cem reais), devendo ser entregue diretamente a representante legal da autora, cujo o vencimento ocorrerá todo dia 30; II - O pai terá o direito de visita menor aos finais semanas alternados. III - As partes dispensam o prazo recursal. Dada a palavra à Digna Representante do Ministério Público esta passou a se manifestar: "MM. Juiz, o Ministério Público entende que o acordo é benéfico e atende ao interesse da criança autora da presente ação, de modo que, não se vislumbra qualquer óbice ao proferimento de sentença homologatória. Assim, ante o acordo livremente efetuado entre as partes neste ato, o Ministério Público manifesta-se por sua homologação, por sentença, para que o mesmo produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 269, III do CPC. É o parecer". O MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO: Adoto como relatório o que dos autos consta. DECIDO. Tendo as partes chegado a um acordo com relação aos alimentos devidos à filha, Homologo através de sentença o acordo de vontade firmado entre as partes nestes autos de alimentos para que produza seus efeitos legais e jurídicos, uma vez respeitados os interesses e cumpridas as

formalidades legais. Arquivem-se os autos dando-se baixa na Distribuição. E nada mais dito e nem perguntado deu-se por encerrado este Termo onde eu, \_\_\_\_\_, (Aline Costa de Sousa) Analista Judiciário, digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Promotor(a) de Justiça: Defensor(a) Público(a): Requerente: Requerido: CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Av. Marechal Rondon s/nº Fºrum de: Endereço: 68.540-000 CEP: (94)3421-1284 Fone: Centro Bairro: Email: 2conceicaoaraguaia@tjpa.jus.br PÁg. 1 de 1 PÁg. 1 de 1 PROCESSO: 00011808220138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARILIA DE OLIVEIRA A??: Execução Fiscal em: 23/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:GP DA SILVA MEDICAMENTOS ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n.º 0001180-82.2013.814.0017 SENTENÇA A A A A A A A A O ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, devidamente qualificado nos autos, propõe a presente EXECUÇÃO FISCAL em desfavor de G. P. DA SILVA MEDICAMENTOS ME. A A A A A A A Em petição nº fl. 37, o exequente requereu a desistência desta ação, nos termos do art. 1.º da Lei Estadual n.º 8.870/19. A A A A A A A Isto posto, considerando que não há óbice ao deferimento do pedido pleiteado pela parte exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. A A A A A A A Isento de custas, nos termos do art. 39 da Lei n.º 6.830/80. A A A A A A A Publique-se. Registre-se. Intime-se. A A A A A A A Oportunamente, archive-se com a devida baixa no Sistema Libra. Conceição do Araguaia, 18 de março de 2022. MARILIA DE OLIVEIRA Juza de Direito Substituta Auxiliando a 2ª Vara de Conceição do Araguaia-PA PROCESSO: 00055405020198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARILIA DE OLIVEIRA A??: Busca e Apreensão em: 23/03/2022 REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A Representante(s): OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:LEONARIA RIBEIRO PINTO. Página de 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0005540-50.2019.8.14.0017 SENTENÇA A A A A A A A A A A A Trata-se de Busca e Apreensão proposta por B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I., em face de LEONARIA RIBEIRO PINTO. A A A A A A A A A A A A autora compareceu aos autos a fim de requerer a desistência da ação (fls. 28/29). A A A A A A A Vieram-me os autos em conclusão. A A A A A A A A A A A o relatório. DECIDO. A A A A A A A A A A A Viu-se que a requerente informou não mais possuir interesse no prosseguimento do feito. A A A A A A A A A A A Preceitua o artigo 485 do novo Código de Processo Civil: A A A A A A A A A A A A Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: A A A A A A A A A A A (...) A A A A A A A A A A VIII - homologar a desistência da ação; (destaquei) A A A A A A A A A A A Com efeito, a legislação processual vigente expressa ao prescrever que, uma vez identificado o desinteresse da parte autora no prosseguimento da demanda, incumbirá ao juiz condutor do feito a homologação da desistência. A A A A A A A A A A A ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência da ação postulada pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. A A A A A A A A A A A Isento de custas, conforme dispõe o art. 1040, § 2º do CPC. A A A A A A A A A A A Não consta nos autos bloqueio do bem junto ao sistema RENAJUD. A A A A A A A A A A A Expeça-se ofício ao SERASA para a exclusão do cadastro atinente à interposição do presente feito em nome do requerido. A A A A A A A A A A A Publique-se. Registre-se. Intime-se. A A A A A A A A A A A A parte autora desistiu do prazo recursal (vide fls. 28). Assim, arquivem-se os autos com a baixa de praxe. A A A A A A A A A A A Cumprase. Conceição do Araguaia-PA, 15 de março de 2022 MARILIA DE OLIVEIRA Juza de Direito Substituta Auxiliando a 2ª Vara de Conceição do Araguaia-PA PROCESSO: 00015522120198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Guarda de Família em: AUTOR: M. P. E. P. REPRESENTADO: J. S. A. MENOR: R. A. V. MENOR: S. J. A. V. REQUERIDO: F. R. S. V. PROCESSO: 00039438020188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Procedimento de Conhecimento em: REQUERENTE: V. L. S. Representante(s): OAB 16012 - ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO: P. I. N. REQUERIDO: A. C. S. I. REQUERIDO: J. W. I. S. PROCESSO: 00091457220178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: M. J. S. REQUERENTE: A. V. J. S. REPRESENTANTE: A. J. S. Representante(s): OAB 20918 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO: E. S. S. PROCESSO: 00092091420198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Averiguação de Paternidade em: MENOR: M. L. P. M. REQUERENTE: M. P. M. REQUERIDO:

P. R. S. L. PROCESSO: 00093052920198140017 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em:  
 MENOR: Y. A. F. REQUERENTE: S. A. F. REQUERIDO: M. A. S. PROCESSO: 00113665720198140017  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de  
 Alimentos de Infância e Juventude em: MENOR: S. C. R. REPRESENTANTE: C. C. R. REQUERIDO: A. B.  
 C. PROCESSO: 00128244620188140017 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Infância e  
 Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: M. V. S. C. Representante(s): OAB 26017 - JESSIKA  
 HERRANA DE SOUZA MORAIS (ADVOGADO) REPRESENTANTE: E. P. S. REQUERIDO: L. S. C.  
 Representante(s): OAB 24540-A - MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO (ADVOGADO)

RESENHA: 23/03/2022 A 23/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA -  
 VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00001021220058140017  
 PROCESSO ANTIGO: 200510011220 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCOS  
 PAULO SOUSA CAMPELO A??o: Execução Fiscal em: 23/03/2022 REQUERENTE:O INSTITUTO  
 NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) REQUERIDO:LABORATORIO ADOLFO LUTZ LTDA. PODER  
 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA  
 COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos nº 0000102-12.2005.8.14.0017 A A A A A A A A A A  
 A A A A A SENTENÇA A A A A A A A A A A Trata-se de a??ão de execu??ão fiscal promovida por  
 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) em desfavor de LABORATÓRIO ADOLFO LUIZ  
 LTDA. A A A A A A A A A A Despacho inicial, fls. 11. A A A A A A A A A A fls. 36 foi determinada a  
 intima??ão do exequente apresentar os requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito. A A A A  
 A A A A A A exequente requereu o arquivamento provisório sem baixa da execu??ão (fls. 37). A A A A  
 A A A A A A fls. 46, o exequente noticiou a extin??ão da dã-vida por prescri??ão. A A A A A A A A A A  
 o relatório. Decido. A A A A A A A A A A Trata-se de execu??ão fiscal visando o recebimento de valor  
 inscrito em dã-vida ativa, tendo o exequente noticiado a extin??ão do dãbito, pois os presentes autos  
 ficaram paralisados por mais de cinco anos sem que ocorresse qualquer causa suspensiva ou interruptiva  
 da prescri??ão. A A A A A A A A A A Preceitua o artigo 924, V do Cãdigo de Processo Civil: A A A A A A A  
 A A A A A A Art. 924. Extingue-se a execu??ão quando: A A A A A A A A A A A V - ocorrer a  
 prescri??ão intercorrente ;(grifos nossos) A A A A A A A A A A Impende registrar que o Superior  
 Tribunal de Justiça julgou em regime de representa??ão de controvãrsia formando precedente sobre  
 este tema antecipando os marcos de suspensãe e arquivamento provisórios que totalizados superam os  
 seis anos somados, conforme a previsãe legal do artigo 40 da LEF, o que se materializam nos temas 566  
 e 567 do STJ. A A A A A A A A A A ISTO POSTO, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECU??ÃO, pelo  
 reconhecimento da prescri??ão, extinguindo o processo com resolu??ão de mãrito, nos termos do  
 arts. 487, inciso II e 924, V do CPC. A A A A A A A A A A Isento de custas. A A A A A A A A A A O exequente  
 dispensou a sua intima??ão pessoal, em respeito ao princãpio da economia processual. A A A A A A A A A A  
 A Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. A A A A A A A A A A Cumpridas as formalidades legais,  
 certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com baixa no sistema LIBRA. A A A A A A A A A A  
 Conceiãe do Araguaia, 22 de marãço de 2022. Marcos Paulo Sousa Campelo Juiz de Direito  
 Respondendo Cumulativamente pela 2ª Vara de Conceiãe do Araguaia-PA PROCESSO:  
 00002585820128140017 PROCESSO ANTIGO: 201210001959  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARILIA DE OLIVEIRA A??o: Ação de Alimentos  
 de Infância e Juventude em: 23/03/2022 REQUERIDO:ANGELA SOUSA DE CASTRO  
 REPRESENTANTE:ANGELICA DE SOUSA BRITO REQUERENTE:GILSIVAN DA SILVA CASTRO  
 Representante(s): OAB 000000079854 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE  
 CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo: 0000258-58.2012.8.14.0017 SENTENÇA A A A A A A A A A A  
 Trata-se de A??ão de Alimentos c/c Direito de Visita. A A A A A A A A A A Em 06 de dezembro de 2021, foi  
 determinada intima??ão do autor para se manifestar se persiste interesse na presente a??ão, sob pena  
 de extin??ão do processo (vide fls.31). A A A A A A A A A A Foi certificado pelo oficial de justiça que  
 não conseguiu localizar o autor (vide fls. 33). A A A A A A A A A A o relatório. Decido. A A A A A A A A A A  
 A A Considerando o lapso temporal, bem como considerando que incube a parte manter o seu endereãe  
 devidamente atualizado. Assim, diante da inãrcia da parte autora em promover os atos que lhe competia  
 para o andamento do processo ou informar qualquer interesse no feito, embora intimada pessoalmente,  
 A o caso de extin??ão do processo por abandono da causa. A A A A A A A A A A Ressalto que nos

termos do artigo 274, parágrafo único do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação não tiver sido comunicada ao juízo. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpridas as diligências, ao arquivo com as baixas de praxe. Dispensar a intimação da parte autora com relação a ciência tendo em vista que o autor não atualizou o endereço. Cumprase. Conceição do Araguaia- PA, 15 de março de 2022. MARÁLIA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Substituindo Auxiliando a 2ª Vara de Conceição do Araguaia-PA PROCESSO: 00003255320008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010005731 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO A??: Execução Fiscal em: 23/03/2022 REQUERENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REQUERIDO:ARNAUTZ LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos nº 0000325-53.2000.8.14.0017 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal promovida por ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de ARNAUTZ LTDA. Despacho inicial, fls. 06. Às fls. 18, foi requerida a extinção do feito pela remissão do crédito tributário. o relatório. Decido. Trata-se de execução fiscal visando o recebimento de valor inscrito em dívida ativa, tendo o exequente requerido a extinção do feito em decorrência da remissão concedida ao executado na forma dos arts. 156, IV e 172 do CTN: Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário (...). Isto posto, julgo procedente o pedido para extinguir o feito pela remissão, na forma do art. 34 da LEF e art. 487, I, do CPC. Condeno o executado em custas e honorários arbitrados s fls. 22. Cite-se e Intime-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Quanto as custas promovam-se a cobrança administrativa cabível. Cumpridas as formalidades legais, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com baixa no sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se. Cumprase. Conceição do Araguaia, 22 de março de 2022. Marcos Paulo Sousa Campelo Juiz de Direito Respondendo Cumulativamente pela 2ª Vara de Conceição do Araguaia-PA PROCESSO: 00003870720178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/03/2022 REQUERENTE:BANCO J SAFRA Representante(s): OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) OAB 21199 - HERIKA CARNEIRO MOTA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOELCIO PEREIRA CARNEIRO. Página de 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0000387-07.2017.8.14.0017 SENTENÇA Trata-se de Busca e Apreensão proposta por BANCO J. SAFRA S.A em face de JOELCIO PEREIRA CARNEIRO. A autora compareceu aos autos a fim de requerer a desistência da ação (fl. 89). Vieram-me os autos em conclusão. o relatório. DECIDO. Viu-se que a requerente informou não mais possuir interesse no prosseguimento do feito. Preceitua o artigo 485 do novo Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; (destaquei) Com efeito, a legislação processual vigente expressa ao prescrever que, uma vez identificado o desinteresse da parte autora no prosseguimento da demanda, incumbir ao juiz condutor do feito a homologação da desistência. ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência da ação postulada pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Isento de custas, conforme dispõe o art. 1040, § 2º do CPC. Intime-se a parte autora, via DJE, conforme dispõe s fls. 102. Publique-se. Registre-se. Intime-se. A parte autora desistiu do prazo recursal (vide fls. 89). Assim, arquivem-se os autos com a baixa de praxe. Cumprase. Conceição do Araguaia-PA, 22 de março de 2022 Marcos Paulo Sousa Campelo Juiz de Direito Respondendo Cumulativamente pela 2ª Vara de Conceição do Araguaia-PA PROCESSO: 00004096520178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO A??: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:SUZANY VIEIRA COSTA Representante(s): OAB 7359 - WAGNER NASCIMENTO CARVALHO (ADVOGADO) OAB 7015 - SAMUEL DA SILVA

ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO PARA BANPARA Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo: 0000409-65.2017.8.14.0017 SENTENÇA Trata os autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada pelo SUZANY VIEIRA COSTA, em face de Banco do Estado do Pará S/A- BANPARÁ. As partes juntaram termo de acordo às fls. 191, requerendo a sua homologação e a consequente extinção do processo com resolução do mérito. O relatório. Decido. Analisando a avença, constato que se encontra em consonância com a lei e que não há qualquer violação aos direitos das partes ou de terceiros, nem tampouco, ofensa à ordem pública. ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO O ACORDO de vontades firmado entre as partes (vide fls. 191), eis que observadas as formalidades legais. Via de consequência, com fulcro no artigo 487, inciso III, letra b do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Custas, se houverem, a cargo da parte autora. Remetam-se os autos UNAJ para averiguação. Últimas diligências de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, 22 de março de 2022. Marcos Paulo Sousa Campelo Juiz de Direito Respondendo Cumulativamente pela 2ª Vara de Conceição do Araguaia-PA PROCESSO: 00004537920048140017 PROCESSO ANTIGO: 200410009490 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Aço: Execução Fiscal em: 23/03/2022 REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS REQUERIDO: AGROPASTORIL E INDUSTRIAL DE MADEIRAS S/A. AGRISA PROCURADOR(A): ALDENOR DE SOUSA BOHADANA FILHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos nº 0000453-79.2004.8.14.0017 Trata-se de ação de execução fiscal promovida por INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) em desfavor de AGROPASTORIL E INDUSTRIA DE MADEIRAS S/A. Despacho inicial, fls. 20. As fls. 27 foi determinada a intimação do exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito. A exequente requereu o arquivamento provisório sem baixa da execução (fls. 29). As fls. 39, o exequente noticiou a extinção da dívida por prescrição. o relatório. Decido. Trata-se de execução fiscal visando o recebimento de valor inscrito em dívida ativa, tendo o exequente noticiado a extinção do débito, pois os presentes autos ficaram paralisados por mais de cinco anos sem que ocorresse qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Preceitua o artigo 924, V do Código de Processo Civil: Art. 924. Extingue-se a execução quando: V - ocorrer a prescrição intercorrente ;(grifos nossos) Impende registrar que o Superior Tribunal de Justiça julgou em regime de representação de controvérsia formando precedente sobre este tema antecipando os marcos de suspensão e arquivamento provisórios que totalizados superam os seis anos somados, conforme a previsão legal do artigo 40 da LEF, o que se materializam nos temas 566 e 567 do STJ. ISTO POSTO, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, pelo reconhecimento da prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do arts. 487, inciso II e 924, V do CPC. Isento de custas. O exequente dispensou a sua intimação pessoal, em respeito ao princípio da economia processual. Deixo de determinar a intimação do executado, tendo em vista que sequer chegou a ser citado. Cumpridas as formalidades legais, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com baixa no sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 22 de março de 2022. Marcos Paulo Sousa Campelo Juiz de Direito Respondendo Cumulativamente pela 2ª Vara de Conceição do Araguaia-PA PROCESSO: 00006036520178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARILIA DE OLIVEIRA Aço: Processo de Execução em: 23/03/2022 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) EXECUTADO: CERAMICA IRMAOS MARIANO LTDA ME EXECUTADO: CLAUDIO MARIANO SILVA EXECUTADO: JUCILEIA CARDOSO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo: 0000603-65.2017.8.14.0017 SENTENÇA Trata os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO ajuizada pelo BANCO BRADESCO S/A, em face de CERÂMICA IRMÃOS MARIANO LTDA - ME e outros. As partes juntaram termo de acordo às fls. 31/34, requerendo a sua homologação e a consequente extinção do processo com resolução do mérito. O relatório. Decido. Analisando a avença, constato que se encontra em consonância com a lei e que não há qualquer violação aos direitos das partes ou de terceiros, nem

tampouco, ofensa à ordem pública. ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO O ACORDO de vontades firmado entre as partes (vide fls. 31/34), eis que observadas as formalidades legais. Via de consequência, com fulcro no artigo 487, inciso III, letra b do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Custas, se houverem, a cargo dos executados. Remetam-se os autos UNAJ para averiguação. Últimas diligências de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, 15 de março de 2022. MARÍLIA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Substituta Auxiliando a 2ª Vara de Conceição do Araguaia-PA PROCESSO: 00008468220128140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WANDER LUIS BERNARDO A??: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 23/03/2022 REQUERENTE:A. S. C. REQUERENTE:ANGELICA DE SOUSA BRITO Representante(s): OAB 16067-B - ERICO LEONARDO SOARES SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:GILSIVAN DA SILVA CASTRO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA 00008468220128140017 20120121924212 AUDIÊNCIA - DOC: 20120121924212 PROCESSO: 000084682.2012 AÇÃO: ALIMENTOS DATA: 29/05/2012 HORA: 10h20min PRESENTES: MM. JUIZ DE DIREITO: Dr. Wander Luis Bernardo PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). Maria de Lourdes Costa Brasil DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): Dr(a). Emilia Benigno Lima REQUERENTE: A.S.C., representada por sua genitora Angélica de Sousa Brito REQUERIDO: Gilsivan da Silva Castro ABERTA A AUDIÊNCIA: Na tentativa de conciliação entre as partes, acordaram nos seguintes termos: I - O requerido pensionar mensalmente a filha alimentanda o equivalente a 16,08% do salário mínimo, correspondente hoje a R\$ 100,00 (cem reais), devendo ser entregue diretamente a representante legal da autora, cujo o vencimento ocorrerá todo dia 30; II - O pai terá o direito de visita menor aos finais semanas alternados. III - As partes dispensam o prazo recursal. Dada a palavra à Digna Representante do Ministério Público esta passou a se manifestar: "MM. Juiz, o Ministério Público entende que o acordo é benéfico e atende ao interesse da criança autora da presente ação, de modo que, não se vislumbra qualquer óbice ao proferimento de sentença homologatória. Assim, ante o acordo livremente efetuado entre as partes neste ato, o Ministério Público manifesta-se por sua homologação, por sentença, para que o mesmo produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 269, III do CPC. É o parecer". O MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO: Adoto como relatório o que dos autos consta. DECIDO. Tendo as partes chegado a um acordo com relação aos alimentos devidos à filha, Homologo através de sentença o acordo de vontade firmado entre as partes nestes autos de alimentos para que produza seus efeitos legais e jurídicos, uma vez respeitados os interesses e cumpridas as formalidades legais. Arquivem-se os autos dando-se baixa na Distribuição. E nada mais dito e nem perguntado deu-se por encerrado este Termo onde eu, \_\_\_\_\_, (Aline Costa de Sousa) Analista Judiciário, digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Promotor(a) de Justiça: Defensor(a) Público(a): Requerente: Requerido: CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Av. Marechal Rondon s/nº F3rum de: Endereço: 68.540-000 CEP: (94)3421-1284 Fone: Centro Bairro: Email: 2conceicaoaraguaia@tjpa.jus.br Páig. 1 de 1 Páig. 1 de 1 PROCESSO: 00011808220138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARILIA DE OLIVEIRA A??: Execução Fiscal em: 23/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:GP DA SILVA MEDICAMENTOS ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos nº 000118082.2013.814.0017 SENTENÇA O ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO FISCAL em desfavor de G. P. DA SILVA MEDICAMENTOS ME. Em petição fl. 37, o exequente requereu a desistência desta ação, nos termos do art. 1.º da Lei Estadual nº 8.870/19. Isto posto, considerando que não há óbice ao deferimento do pedido pleiteado pela parte exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. É isento de custas, nos termos do art. 39 da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se com a devida baixa no Sistema Libra. Conceição do Araguaia, 18 de março de 2022. MARÍLIA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Substituta Auxiliando a 2ª Vara de Conceição do Araguaia-PA PROCESSO: 00055405020198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARILIA DE OLIVEIRA A??: Busca e Apreensão em: 23/03/2022 REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A Representante(s): OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:LEONARIA RIBEIRO PINTO. Página de 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Autos n. 0005540-50.2019.8.14.0017 SENTENÇA Trata-se de Busca e Apreensão proposta por B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I, em face de LEONARIA RIBEIRO PINTO. A autora compareceu aos autos a fim de requerer a desistência da ação (fls. 28/29). Vieram-me os autos em conclusão. Viu-se que a requerente informou não mais possuir interesse no prosseguimento do feito. Preceitua o artigo 485 do novo Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; (destaquei) Com efeito, a legislação processual vigente expressa ao prescrever que, uma vez identificado o desinteresse da parte autora no prosseguimento da demanda, incumbirá ao juiz condutor do feito a homologação da desistência. ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência da ação postulada pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Isento de custas, conforme dispõe o art. 1040, § 2º do CPC. Não consta nos autos bloqueio do bem junto ao sistema RENAJUD. Expeça-se ofício ao SERASA para a exclusão do cadastro atinente à interposição do presente feito em nome do requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. A parte autora desistiu do prazo recursal (vide fls. 28). Assim, arquivem-se os autos com a baixa de praxe. Cumprase. Concedo o Araguaia-PA, 15 de março de 2022 MARÁLIA DE OLIVEIRA Juza de Direito Substituindo a 2ª Vara de Condição do Araguaia-PA PROCESSO: 00015522120198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Guarda de Família em: AUTOR: M. P. E. P. REPRESENTADO: J. S. A. MENOR: R. A. V. MENOR: S. J. A. V. REQUERIDO: F. R. S. V. PROCESSO: 00039438020188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Procedimento de Conhecimento em: REQUERENTE: V. L. S. Representante(s): OAB 16012 - ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO: P. I. N. REQUERIDO: A. C. S. I. REQUERIDO: J. W. I. S. PROCESSO: 00091457220178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: M. J. S. REQUERENTE: A. V. J. S. REPRESENTANTE: A. J. S. Representante(s): OAB 20918 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO: E. S. S. PROCESSO: 00092091420198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: M. L. P. M. REQUERENTE: M. P. M. REQUERIDO: P. R. S. L. PROCESSO: 00093052920198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: Y. A. F. REQUERENTE: S. A. F. REQUERIDO: M. A. S. PROCESSO: 00113665720198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: MENOR: S. C. R. REPRESENTANTE: C. C. R. REQUERIDO: A. B. C. PROCESSO: 00128244620188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: M. V. S. C. Representante(s): OAB 26017 - JESSIKA HORRANA DE SOUZA MORAIS (ADVOGADO) REPRESENTANTE: E. P. S. REQUERIDO: L. S. C. Representante(s): OAB 24540-A - MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO (ADVOGADO)

RESENHA: 23/03/2022 A 23/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00001021220058140017 PROCESSO ANTIGO: 200510011220 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO A?o: Execução Fiscal em: 23/03/2022 REQUERENTE: O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) REQUERIDO: LABORATORIO ADOLFO LUTZ LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos nº 0000102-12.2005.8.14.0017 Trata-se de ação de execução fiscal promovida por INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) em desfavor de LABORATÓRIO ADOLFO LUIZ LTDA. Despacho inicial, fls. 11. Às fls. 36 foi determinada a intimação do exequente apresentar os requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito. A exequente requereu o arquivamento provisório sem baixa da execução (fls. 37). Às fls. 46, o exequente noticiou a extinção da dívida por prescrição.

o relatário. Decido. Trata-se de execução fiscal visando o recebimento de valor inscrito em dívida ativa, tendo o exequente noticiado a extinção do débito, pois os presentes autos ficaram paralisados por mais de cinco anos sem que ocorresse qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Preceitua o artigo 924, V do Código de Processo Civil: Art. 924. Extingue-se a execução quando: V - ocorrer a prescrição intercorrente ;(grifos nossos) Impende registrar que o Superior Tribunal de Justiça julgou em regime de representação de controvérsia formando precedente sobre este tema antecipando os marcos de suspensão e arquivamento provisórios que totalizados superam os seis anos somados, conforme a previsão legal do artigo 40 da LEP, o que se materializam nos temas 566 e 567 do STJ. ISTO POSTO, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, pelo reconhecimento da prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do arts. 487, inciso II e 924, V do CPC. Isento de custas. O exequente dispensou a sua intimação pessoal, em respeito ao princípio da economia processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cumpridas as formalidades legais, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com baixa no sistema LIBRA. Conceição do Araguaia, 22 de março de 2022. Marcos Paulo Sousa Campelo Juiz de Direito Respondendo Cumulativamente pela 2ª Vara de Conceição do Araguaia-PA PROCESSO: 00002585820128140017 PROCESSO ANTIGO: 201210001959 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARILIA DE OLIVEIRA Aço: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 23/03/2022 REQUERIDO:ANGELA SOUSA DE CASTRO REPRESENTANTE:ANGELICA DE SOUSA BRITO REQUERENTE:GILSIVAN DA SILVA CASTRO Representante(s): OAB 00000079854 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo: 0000258-58.2012.8.14.0017 SENTENÇA Trata-se de Ação de Alimentos c/c Direito de Visita. Em 06 de dezembro de 2021, foi determinada intimação do autor para se manifestar se persiste interesse na presente ação, sob pena de extinção do processo (vide fls.31). Foi certificado pelo oficial de justiça que não conseguiu localizar o autor (vide fls. 33). o relatário. Decido. Considerando o lapso temporal, bem como considerando que incube a parte manter o seu endereço devidamente atualizado. Assim, diante da inércia da parte autora em promover os atos que lhe competia para o andamento do processo ou informar qualquer interesse no feito, embora intimada pessoalmente, o caso de extinção do processo por abandono da causa. Ressalto que nos termos do artigo 274, parágrafo único do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação não tiver sido comunicada ao juízo. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC. Sem custo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpridas as diligências, ao arquivo com as baixas de praxe. Dispensou a intimação da parte autora com relação a ciência tendo em vista que o autor não atualizou o endereço. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, 15 de março de 2022. MARILIA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Substituindo Auxiliando a 2ª Vara de Conceição do Araguaia-PA PROCESSO: 00003255320008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010005731 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Aço: Execução Fiscal em: 23/03/2022 REQUERENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REQUERIDO:ARNAUTZ LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos nº 0000325-53.2000.8.14.0017 Trata-se de ação de execução fiscal promovida por ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de ARNAUTZ LTDA. Despacho inicial, fls. 06. Às fls. 18, foi requerida a extinção do feito pela remissão do crédito tributário. o relatário. Decido. Trata-se de execução fiscal visando o recebimento de valor inscrito em dívida ativa, tendo o exequente requerido a extinção do feito em decorrência da remissão concedida ao executado na forma dos arts. 156, IV e 172 do CTN: Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário (...). Isto posto, julgo procedente o pedido para extinguir o feito pela remissão, na forma do art. 34 da LEP e art. 487, I, do CPC. Condeno o executado em custas e honorários já arbitrados s fls. 22. Cite-se e Intime-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Quanto as custas promovam-se a cobrança administrativa

cabÃ-vel. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpridas as formalidades legais, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com baixa no sistema LIBRA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ConceiÃ§Ão do Araguaia, 22 de marÃ§o de 2022. Marcos Paulo Sousa Campelo Juiz de Direito Respondendo Cumulativamente pela 2Âª Vara de ConceiÃ§Ão do Araguaia-PA PROCESSO: 00003870720178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO A??:o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 23/03/2022 REQUERENTE:BANCO J SAFRA Representante(s): OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) OAB 21199 - HERIKA CARNEIRO MOTA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOELCIO PEREIRA CARNEIRO. PÃgina de 2 PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ 2Âª VARA CÃVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÃÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0000387-07.2017.8.14.0017 SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Busca e ApreensÃo proposta por BANCO J. SAFRA S.A em face de JOELCIO PEREIRA CARNEIRO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A autora compareceu aos autos a fim de requerer a desistÃncia da aÃ§Ão (fl. 89). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos em conclusÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃrio. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Viu-se que a requerente informou nÃo mais possuir interesse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Preceitua o artigo 485 do novo CÃdigo de Processo Civil: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Art. 485.Â O juiz nÃo resolverÃ; o mÃrito quando: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â (...) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â VIII - homologar a desistÃncia da aÃ§Ão;Â; (destaquei) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, a legislaÃÃo processual vigente Â© expressa ao prescrever que, uma vez identificado o desinteresse da parte autora no prosseguimento da demanda, incumbirÃ; ao juiz condutor do feito a homologaÃÃo da desistÃncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ANTE O EXPOSTO, homologo a desistÃncia da aÃ§Ão postulada pela parte autora e, via de consequÃncia, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resoluÃÃo do mÃrito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CÃdigo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isento de custas, conforme dispÃme o art. 1040, Â§ 2Âº do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a parte autora, via DJE, conforme dispÃme Â s fls. 102. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A parte autora desistiu do prazo recursal (vide fls. 89). Assim, arquivem-se os autos com a baixa de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se.Â ConceiÃ§Ão do Araguaia-PA, 22 de marÃ§o de 2022 Marcos Paulo Sousa Campelo Juiz de Direito Respondendo Cumulativamente pela 2Âª Vara de ConceiÃ§Ão do Araguaia-PA PROCESSO: 00004096520178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO A??:o: Procedimento Comum CÃvel em: 23/03/2022 REQUERENTE:SUZANY VIEIRA COSTA Representante(s): OAB 7359 - WAGNER NASCIMENTO CARVALHO (ADVOGADO) OAB 7015 - SAMUEL DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO PARA BANPARA Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ 2Âª VARA CÃVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÃÃO DO ARAGUAIA Processo: 0000409-65.2017.8.14.0017 SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tratam os autos de AÃO ORDINÃRIA DE OBRIGÃÃO DE FAZER ajuizada pelo SUZANY VIEIRA COSTA, em face de Banco do Estado do ParÃ; S/A- BANPARÃ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â As partes juntaram termo de acordo Â s fls. 191, requerendo a sua homologaÃÃo e a consequente extinÃÃo do processo com resoluÃÃo do mÃrito. Â Â o relatÃrio. Decido.Â Â Analisando a avenÃsa, constato que se encontra em consonÃncia com a lei e que nÃo hÃ; qualquer violaÃÃo aos direitos das partes ou de terceiros, nem tampouco, ofensa Â ordem pÃblica. Â ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO O ACORDO de vontades firmado entre as partes (vide fls. 191), eis que observadas as formalidades legais. Via de consequÃncia, com fulcro no artigo 487, inciso III, letra Â;Â; do CÃdigo de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resoluÃÃo do mÃrito. Â Â Â Â Â Â Custas, se houverem, a cargo da parte autora. Â Remetam-se os autos Â UNAJ para averiguaÃÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ultimas das diligÃncias de praxe, arquivem-se os autos. Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ConceiÃ§Ão do Araguaia- PA, 22 de marÃ§o de 2022. Marcos Paulo Sousa Campelo Juiz de Direito Respondendo Cumulativamente pela 2Âª Vara de ConceiÃ§Ão do Araguaia-PA PROCESSO: 00004537920048140017 PROCESSO ANTIGO: 200410009490 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO A??:o: ExecuÃo Fiscal em: 23/03/2022 REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS REQUERIDO:AGROPASTORIL E INDUSTRIAL DE MADEIRAS S/A. AGRISA PROCURADOR(A):ALDENOR DE SOUSA BOHADANA FILHO. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ 2Âª VARA CÃVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÃÃO DO ARAGUAIA Autos nÂ 0000453-79.2004.8.14.0017 Â SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aÃÃo de execuÃÃo fiscal promovida por INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) em desfavor de AGROPASTORIL E INDUSTRIA DE MADEIRAS S/A. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho inicial, fls. 20. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â s fls. 27 foi determinada a intimaÃÃo do exequente para

manifestar interesse no prosseguimento do feito. A exequente requereu o arquivamento provisório sem baixa da execução (fls. 29). Às fls. 39, o exequente noticiou a extinção da dívida por prescrição. Decido. Trata-se de execução fiscal visando o recebimento de valor inscrito em dívida ativa, tendo o exequente noticiado a extinção do débito, pois os presentes autos ficaram paralisados por mais de cinco anos sem que ocorresse qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Preceitua o artigo 924, V do Código de Processo Civil: Art. 924. Extingue-se a execução quando: V - ocorrer a prescrição intercorrente ;(grifos nossos) Impende registrar que o Superior Tribunal de Justiça julgou em regime de representação de controvérsia formando precedente sobre este tema antecipando os marcos de suspensão e arquivamento provisórios que totalizados superam os seis anos somados, conforme a previsão legal do artigo 40 da LEF, o que se materializam nos temas 566 e 567 do STJ. ISTO POSTO, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, pelo reconhecimento da prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do arts. 487, inciso II e 924, V do CPC. Isento de custas. O exequente dispensou a sua intimação pessoal, em respeito ao princípio da economia processual. Deixo de determinar a intimação do executado, tendo em vista que sequer chegou a ser citado. Cumpridas as formalidades legais, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com baixa no sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Concelebração do Araguaia, 22 de março de 2022. Marcos Paulo Sousa Campelo Juiz de Direito Respondendo Cumulativamente pela 2ª Vara de Concelebração do Araguaia-PA PROCESSO: 00006036520178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARILIA DE OLIVEIRA A??: Processo de Execução em: 23/03/2022 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) EXECUTADO: CERAMICA IRMAOS MARIANO LTDA ME EXECUTADO: CLAUDIO MARIANO SILVA EXECUTADO: JUCILEIA CARDOSO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo: 0000603-65.2017.8.14.0017 SENTENÇA Tratam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO ajuizada pelo BANCO BRADESCO S/A, em face de CERÂMICA IRMÃOS MARIANO LTDA - ME e outros. As partes juntaram termo de acordo às fls. 31/34, requerendo a sua homologação e a consequente extinção do processo com resolução de mérito. É o relatório. Decido. Analisando a avença, constato que se encontra em consonância com a lei e que não há qualquer violação aos direitos das partes ou de terceiros, nem tampouco, ofensa à ordem pública. ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO O ACORDO de vontades firmado entre as partes (vide fls. 31/34), eis que observadas as formalidades legais. Via de consequência, com fulcro no artigo 487, inciso III, letra b do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito. Custas, se houverem, a cargo dos executados. Remetam-se os autos à UNAJ para averiguação. Ultimadas as diligências de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Concelebração do Araguaia- PA, 15 de março de 2022. MARILIA DE OLIVEIRA Juza de Direito Substituindo a 2ª Vara de Concelebração do Araguaia-PA PROCESSO: 00008468220128140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): WANDER LUIS BERNARDO A??: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 23/03/2022 REQUERENTE: A. S. C. REQUERENTE: ANGELICA DE SOUSA BRITO Representante(s): OAB 16067-B - ERICO LEONARDO SOARES SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE: GILSIVAN DA SILVA CASTRO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA 00008468220128140017 20120121924212 AUDIÊNCIA - DOC: 20120121924212 PROCESSO: 0000846-82.2012 AÇÃO: ALIMENTOS DATA: 29/05/2012 HORA: 10h20min PRESENTES: MM. JUIZ DE DIREITO: Dr. Wander Luis Bernardo PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). Maria de Lourdes Costa Brasil DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): Dr(a). Emilia Benigno Lima REQUERENTE: A.S.C., representada por sua genitora Angélica de Sousa Brito REQUERIDO: Gilsivan da Silva Castro ABERTA A AUDIÊNCIA: Na tentativa de conciliação entre as partes, acordaram nos seguintes termos: I - O requerido pensionar a filha alimentanda o equivalente a 16,08% do salário mínimo, correspondente hoje a R\$ 100,00 (cem reais), devendo ser entregue diretamente a representante legal da autora, cujo o vencimento ocorrerá todo dia 30; II - O pai terá o direito de visita menor aos finais semanas alternados. III - As partes dispensam o prazo recursal. Dada a palavra à Digna Representante do Ministério Público esta passou a se manifestar: "MM. Juiz, o Ministério Público entende que o acordo é benéfico e atende ao interesse da criança autora da presente ação, de modo que, não se vislumbra qualquer óbice ao proferimento de sentença homologatória. Assim, ante o acordo livremente efetuado entre as partes

neste ato, o Ministério Público manifesta-se por sua homologação, por sentença, para que o mesmo produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 269, III do CPC. "O parecer". O MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO: Adoto como relatório o que dos autos consta. DECIDO. Tendo as partes chegado a um acordo com relação aos alimentos devidos à filha, Homologo através de sentença o acordo de vontade firmado entre as partes nestes autos de alimentos para que produza seus efeitos legais e jurídicos, uma vez respeitados os interesses e cumpridas as formalidades legais. Arquivem-se os autos dando-se baixa na Distribuição. E nada mais dito e nem perguntado deu-se por encerrado este Termo onde eu, \_\_\_\_\_, (Aline Costa de Sousa) Analista Judiciário, digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Promotor(a) de Justiça: Defensor(a) Público(a): Requerente: Requerido: CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Av. Marechal Rondon s/nº Fºrum de: Endereço: 68.540-000 CEP: (94)3421-1284 Fone: Centro Bairro: Email: 2conceicaoaraguaia@tjpa.jus.br Pºg. 1 de 1 Pºg. 1 de 1 PROCESSO: 00011808220138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARILIA DE OLIVEIRA A?o: Execução Fiscal em: 23/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:GP DA SILVA MEDICAMENTOS ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n.º 0001180-82.2013.814.0017 SENTENÇA A A A A A A A O ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, devidamente qualificado nos autos, propõe a presente EXECUÇÃO FISCAL em desfavor de G. P. DA SILVA MEDICAMENTOS ME. A A A A A A A Em petição nº fl. 37, o exequente requereu a desistência desta ação, nos termos do art. 1.º da Lei Estadual n.º 8.870/19. A A A A A A A Isto posto, considerando que não há óbice ao deferimento do pedido pleiteado pela parte exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. A A A A A A A Isento de custas, nos termos do art. 39 da Lei n.º 6.830/80. A A A A A A A Publique-se. Registre-se. Intime-se. A A A A A A A Oportunamente, archive-se com a devida baixa no Sistema Libra. Conceição do Araguaia, 18 de março de 2022. MARILIA DE OLIVEIRA Juza de Direito Substituta Auxiliando a 2ª Vara de Conceição do Araguaia-PA PROCESSO: 00055405020198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARILIA DE OLIVEIRA A?o: Busca e Apreensão em: 23/03/2022 REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A Representante(s): OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:LEONARIA RIBEIRO PINTO. Pºgina de 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0005540-50.2019.8.14.0017 SENTENÇA A A A A A A A A A A A Trata-se de Busca e Apreensão proposta por B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I, em face de LEONARIA RIBEIRO PINTO. A A A A A A A A autora compareceu aos autos a fim de requerer a desistência da ação (fls. 28/29). A A A A A A A Vieram-me os autos em conclusão. A A A A A A A o relatório. DECIDO. A A A A A A A A A A A Viu-se que a requerente informou não mais possuir interesse no prosseguimento do feito. A A A A A A A A A A A Preceitua o artigo 485 do novo Código de Processo Civil: A A A A A A A A A A A Art. 485.º O juiz não resolverá o mérito quando: A A A A A A A A A A (...) A A A A A A A A A A VIII - homologar a desistência da ação; (destaquei) A A A A A A A A A A Com efeito, a legislação processual vigente expressa ao prescrever que, uma vez identificado o desinteresse da parte autora no prosseguimento da demanda, incumbir ao juiz condutor do feito a homologação da desistência. A A A A A A A A A A ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência da ação postulada pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. A A A A A A A A A A Isento de custo, conforme dispõe o art. 1040, § 2º do CPC. A A A A A A A A A A Não consta nos autos bloqueio do bem junto ao sistema RENAJUD. A A A A A A A A A A A Expeça-se ofício ao SERASA para a exclusão do cadastro atinente à interposição do presente feito em nome do requerido. A A A A A A A A A A Publique-se. Registre-se. Intime-se. A A A A A A A A A A A A parte autora desistiu do prazo recursal (vide fls. 28). Assim, arquivem-se os autos com a baixa de praxe. A A A A A A A A A A Cumprase. Conceição do Araguaia-PA, 15 de março de 2022 MARILIA DE OLIVEIRA Juza de Direito Substituta Auxiliando a 2ª Vara de Conceição do Araguaia-PA PROCESSO: 00015522120198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Guarda de Família em: AUTOR: M. P. E. P. REPRESENTADO: J. S. A. MENOR: R. A. V. MENOR: S. J. A. V. REQUERIDO: F. R. S. V. PROCESSO: 00039438020188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Procedimento de Conhecimento em: REQUERENTE: V. L. S. Representante(s): OAB 16012 - ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO: P. I. N. REQUERIDO: A. C. S. I. REQUERIDO: J. W. I. S.

PROCESSO: 00091457220178140017 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em:  
 REQUERENTE: M. J. S. REQUERENTE: A. V. J. S. REPRESENTANTE: A. J. S. Representante(s): OAB  
 20918 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO: E. S. S. PROCESSO:  
 00092091420198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
 ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: M. L. P. M. REQUERENTE: M. P. M. REQUERIDO:  
 P. R. S. L. PROCESSO: 00093052920198140017 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em:  
 MENOR: Y. A. F. REQUERENTE: S. A. F. REQUERIDO: M. A. S. PROCESSO: 00113665720198140017  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de  
 Alimentos de Infância e Juventude em: MENOR: S. C. R. REPRESENTANTE: C. C. R. REQUERIDO: A. B.  
 C. PROCESSO: 00128244620188140017 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Infância e  
 Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: M. V. S. C. Representante(s): OAB 26017 - JESSIKA  
 HERRERA DE SOUZA MORAIS (ADVOGADO) REPRESENTANTE: E. P. S. REQUERIDO: L. S. C.  
 Representante(s): OAB 24540-A - MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO (ADVOGADO)

RESENHA: 23/03/2022 A 23/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA -  
 VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00011839520178140017  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARILIA DE OLIVEIRA  
 A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 23/03/2022 REPRESENTANTE:ROZILDA VIEIRA  
 DE SOUSA Representante(s): OAB 15987 - LUCIANA ALVES DA SILVA E SILVA (ADVOGADO)  
 REQUERENTE:JAIR RODRIGUES PEREIRA REQUERIDO:WELIDA BRANDAO PEREIRA  
 REQUERIDO:WENNES BRANDAO PEREIRA. PÁgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE  
 JUSTIÁ DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÂVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÃO DO  
 ARAGUAIA Autos n. 0001183-95.2017.8.14.0017 DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Certifique-se se houve resposta  
 ao ofÃ-cio de fls. 73. 2.Â Â Â Â Â DEFIRO o pedido da parte autora, determinando que se cumpre o  
 despacho de fls. 72, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitando a  
 R\$ 10.000 (dez mil reais), sem prejuÃ-zos de eventual apuraÃ§ão de crime de desobediÃncia. 3.Â Â Â Â  
 Â ApÃs, retornem os autos para sentenÃsa. 4.Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se com URGÃNCIA. Â Â Â  
 Â Â Â Â Â ConceiÃ§ão do Araguaia-PA, 17 de marÃço de 2022 MARLIA DE OLIVEIRAA JuÃ-za  
 de Direito SubstitutaÂ AuxiliandoÂ a 2ª Vara de ConceiÃ§ão do Araguaia-PA PROCESSO:  
 00044160820148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
 MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO A??o: Agravo de Instrumento em: 23/03/2022 AUTOR:ESTADO DO  
 PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:TIM CELULAR S.A.  
 Representante(s): OAB 183335 - CRISTIANO CARLOS KOZAN (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:TELEFONICA BRASIL S.A. Representante(s): OAB 12243 - RAFAELA LAUANDE  
 MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 95237 - FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI (ADVOGADO) . PÁgina  
 de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁ DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÂVEL E  
 CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0004416-08.2014.8.14.0017  
 DECISÃO 1-Â Â Â Â Â REVOGO a suspensÃo. 2-Â Â Â Â Â Proceda-se a digitalizaÃ§ão e MigraÃ§ão  
 dos autos para o sistema do PJe. 3-Â Â Â Â Â DÃ-se vistas dos autos ao MinistÃrio PÃblico para se  
 manifestar sobre as contestaÃçes, no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com os arts. 350 e 351 do  
 CPC. 4-Â Â Â Â Â ApÃs, retornem os autos conclusos Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ConceiÃ§ão  
 do Araguaia-PA, 22 de marÃço de 2022. Marcos Paulo Sousa Campelo Juiz de Direito Respondendo  
 Cumulativamente pela 2ª Vara de ConceiÃ§ão do Araguaia-PA PROCESSO: 00103893620178140017  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARILIA DE OLIVEIRA  
 A??o: Alvará Judicial em: 23/03/2022 REQUERENTE:JOSCICLEY ALVES GONCALVES  
 Representante(s): OAB 41475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERENTE:LIGIANE  
 ALVES GONCALVES Representante(s): OAB 41475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO)  
 REQUERENTE:JOAZ ALVES GONCALVES Representante(s): OAB 41475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ  
 (ADVOGADO) REQUERENTE:LEILIANNA ALVES GONCALVES Representante(s): OAB 41475 -  
 LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERENTE:LUCIENE ALVES GONCALVES SIQUEIRA  
 Representante(s): OAB 41475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERENTE:LUCENIR  
 ALVES GONCALVES SAMUSSUCON Representante(s): OAB 41475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ  
 (ADVOGADO) REQUERENTE:LILIA MARIA GONCALVES Representante(s): OAB 41475 - LEONARDO

LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) . PÁgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0010389-36.2017.8.14.0017 DECISÃO 1. Vistos os autos. Decreto REVELIA em face do requerido, pois apesar de devidamente intimado não apresentou contestação, nos termos do artigo 344, do CPC. Intime-se a parte autora, via DJE, para no prazo de 15 (quinze) dias, indicar as provas que pretendem produzir, apontando de forma objetiva, precisa e fundamentada a necessidade de sua produção ou se têm interesse no julgamento antecipado do mérito. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, data e hora no sistema. MARÍLIA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Substituta Auxiliando a 2ª Vara de Conceição do Araguaia-PA PROCESSO: 00127072120198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARILIA DE OLIVEIRA A?o: Busca e Apreensão em: 23/03/2022 REQUERIDO:CAICK PEREIRA LACERDA REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Proc. nº 0012707-21.2019.8.14.0017 DECISÃO 1. Comprovado o recolhimento das custas, conforme fls. 53/55, renovem-se as diligências para cumprimento do mandado de busca e apreensão no endereço. 2. DEFIRO o pedido de constar no mandado ordem de arrombamento e reforço policial (vide fls. 51/52). 3. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 17 de março de 2022. MARÍLIA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Substituta Auxiliando a 2ª Vara de Conceição do Araguaia-PA PROCESSO: 00015116420138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Cumprimento de sentença em: REPRESENTADO: N. G. G. REPRESENTANTE: R. G. F. Representante(s): OAB 4100 - EMILIA BENIGNO LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO: H. G. S. PROCESSO: 00048510620198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Cumprimento de sentença em: REPRESENTANTE: A. R. S. EXECUTADO: R. D. C. EXEQUENTE: R. R. C. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) EXEQUENTE: R. R. C. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) PROCESSO: 00090868420178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: S. L. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO: L. S. S. PROCESSO: 00091673320178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: EXEQUENTE: A. F. S. F. EXECUTADO: R. L. F. O. PROCESSO: 00102077920198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: F. L. S. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: D. B. L. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO: L. G. A. S. Representante(s): OAB 26163-B - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) PROCESSO: 00114705420168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: H. S. O. F. REPRESENTANTE: W. L. O. Representante(s): OAB 26017 - JESSIKA HERRERA DE SOUZA MORAIS (ADVOGADO) REQUERIDO: H. H. S. F.

RESENHA: 23/03/2022 A 23/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00011839520178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARILIA DE OLIVEIRA A?o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 23/03/2022 REPRESENTANTE:ROZILDA VIEIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 15987 - LUCIANA ALVES DA SILVA E SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:JAIR RODRIGUES PEREIRA REQUERIDO:WELIDA BRANDAO PEREIRA REQUERIDO:WENNES BRANDAO PEREIRA. PÁgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0001183-95.2017.8.14.0017 DECISÃO 1. Certifique-se se houve resposta ao ofício de fls. 73. 2. DEFIRO o pedido da parte autora, determinando que se cumpre o despacho de fls. 72, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitando a R\$ 10.000 (dez mil reais), sem prejuízos de eventual apuração de crime de desobediência. 3. Apais, retornem os autos para sentença. 4. Intimem-se. Cumpra-se com URGÊNCIA. A A

Juiz de Direito Substituta Auxiliando a 2ª Vara de Concelição do Araguaia-PA, 17 de março de 2022 MARÍLIA DE OLIVEIRA Juza de Direito Substituta Auxiliando a 2ª Vara de Concelição do Araguaia-PA PROCESSO: 00044160820148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO A?o: Agravo de Instrumento em: 23/03/2022 AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:TIM CELULAR S.A. Representante(s): OAB 183335 - CRISTIANO CARLOS KOZAN (ADVOGADO) REQUERIDO:TELEFONICA BRASIL S.A. Representante(s): OAB 12243 - RAFAELA LAUANDE MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 95237 - FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI (ADVOGADO) . Pígina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0004416-08.2014.8.14.0017 DECISÃO 1- REVOGO a suspensão. 2- Proceda-se a digitalização e Migração dos autos para o sistema do PJe. 3- Dã-se vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar sobre as contestações, no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com os arts. 350 e 351 do CPC. 4- Apãs, retornem os autos conclusos Cumpra-se. Concelição do Araguaia-PA, 22 de março de 2022. Marcos Paulo Sousa Campelo Juiz de Direito Respondendo Cumulativamente pela 2ª Vara de Concelição do Araguaia-PA PROCESSO: 00103893620178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARILIA DE OLIVEIRA A?o: Alvará Judicial em: 23/03/2022 REQUERENTE:JOSCICLEY ALVES GONCALVES Representante(s): OAB 41475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERENTE:LIGIANE ALVES GONCALVES Representante(s): OAB 41475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERENTE:JOAZ ALVES GONCALVES Representante(s): OAB 41475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERENTE:LEILIANNA ALVES GONCALVES Representante(s): OAB 41475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERENTE:LUCIENE ALVES GONCALVES SIQUEIRA Representante(s): OAB 41475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERENTE:LUCENIR ALVES GONCALVES SAMUSSUCON Representante(s): OAB 41475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERENTE:LILIA MARIA GONCALVES Representante(s): OAB 41475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) . Pígina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0010389-36.2017.8.14.0017 DECISÃO Vistos os autos. Decreto REVELIA em face do requerido, pois apesar de devidamente intimado não apresentou contestaão, nos termos do artigo 344, do CPC. Intime-se a parte autora, via DJE, para no prazo de 15 (quinze) dias, indicar as provas que pretendem produzir, apontando de forma objetiva, precisa e fundamentada a necessidade de sua produção ou se têm interesse no julgamento antecipado do mérito. Cumpra-se. Concelição do Araguaia-PA, data e hora no sistema. MARÍLIA DE OLIVEIRA Juza de Direito Substituta Auxiliando a 2ª Vara de Concelição do Araguaia-PA PROCESSO: 00127072120198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARILIA DE OLIVEIRA A?o: Busca e Apreensão em: 23/03/2022 REQUERIDO:CAICK PEREIRA LACERDA REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Proc. nº 0012707-21.2019.8.14.0017 DECISÃO 1. Comprovado o recolhimento das custas, conforme fls. 53/55, renovem-se as diligências para cumprimento do mandado de busca e apreensão no endereço. 2. DEFIRO o pedido de constar no mandado ordem de arrombamento e reforço policial (vide fls. 51/52). 3. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Concelição do Araguaia/PA, 17 de março de 2022. MARÍLIA DE OLIVEIRA Juza de Direito Substituta Auxiliando a 2ª Vara de Concelição do Araguaia-PA PROCESSO: 00015116420138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A?o: Cumprimento de sentença em: REPRESENTADO: N. G. G. REPRESENTANTE: R. G. F. Representante(s): OAB 4100 - EMILIA BENIGNO LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO: H. G. S. PROCESSO: 00048510620198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A?o: Cumprimento de sentença em: REPRESENTANTE: A. R. S. EXECUTADO: R. D. C. EXEQUENTE: R. R. C. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) EXEQUENTE: R. R. C. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) PROCESSO: 00090868420178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A?o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: S. L. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO: L. S. S. P R O C E S S O : 0 0 0 9 1 6 7 3 3 2 0 1 7 8 1 4 0 0 1 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: EXEQUENTE: A. F. S. F. EXECUTADO: R. L. F. O. PROCESSO: 00102077920198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: F. L. S. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: D. B. L. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO: L. G. A. S. Representante(s): OAB 26163-B - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) PROCESSO: 00114705420168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: H. S. O. F. REPRESENTANTE: W. L. O. Representante(s): OAB 26017 - JESSIKA HERRERA DE SOUZA MORAIS (ADVOGADO) REQUERIDO: H. H. S. F.

RESENHA: 23/03/2022 A 23/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00011839520178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARILIA DE OLIVEIRA A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 23/03/2022 REPRESENTANTE:ROZILDA VIEIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 15987 - LUCIANA ALVES DA SILVA E SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:JAIR RODRIGUES PEREIRA REQUERIDO:WELIDA BRANDAO PEREIRA REQUERIDO:WENNES BRANDAO PEREIRA. PÁgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÂVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0001183-95.2017.8.14.0017 DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Certifique-se se houve resposta ao ofício de fls. 73. 2.Â Â Â Â Â DEFIRO o pedido da parte autora, determinando que se cumpre o despacho de fls. 72, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitando a R\$ 10.000 (dez mil reais), sem prejuízos de eventual apuração de crime de desobediência. 3.Â Â Â Â Â Após, retornem os autos para sentença. 4.Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se com URGÊNCIA. Â Â Â Â Â Conceição do Araguaia-PA, 17 de março de 2022 MARÍLIA DE OLIVEIRA Juza de Direito Substituindo a 2ª Vara de Conceição do Araguaia-PA PROCESSO: 00044160820148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO A??o: Agravo de Instrumento em: 23/03/2022 AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:TIM CELULAR S.A. Representante(s): OAB 183335 - CRISTIANO CARLOS KOZAN (ADVOGADO) REQUERIDO:TELEFONICA BRASIL S.A. Representante(s): OAB 12243 - RAFAELA LAUANDE MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 95237 - FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI (ADVOGADO) . PÁgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÂVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0004416-08.2014.8.14.0017 DECISÃO 1-Â Â Â Â Â REVOGO a suspensão. 2-Â Â Â Â Â Proceda-se a digitalização e Migração dos autos para o sistema do PJe. 3-Â Â Â Â Â Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar sobre as contestações, no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com os arts. 350 e 351 do CPC. 4-Â Â Â Â Â Após, retornem os autos conclusos Cumpra-se. Â Â Â Â Â Conceição do Araguaia-PA, 22 de março de 2022. Marcos Paulo Sousa Campelo Juiz de Direito Respondendo Cumulativamente pela 2ª Vara de Conceição do Araguaia-PA PROCESSO: 00103893620178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARILIA DE OLIVEIRA A??o: Alvará Judicial em: 23/03/2022 REQUERENTE:JOSCICLEY ALVES GONCALVES Representante(s): OAB 41475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERENTE:LIGIANE ALVES GONCALVES Representante(s): OAB 41475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERENTE:JOAZ ALVES GONCALVES Representante(s): OAB 41475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERENTE:LEILIANNA ALVES GONCALVES Representante(s): OAB 41475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERENTE:LUCIENE ALVES GONCALVES SIQUEIRA Representante(s): OAB 41475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERENTE:LUCENIR ALVES GONCALVES SAMUSSUCON Representante(s): OAB 41475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERENTE:LILIA MARIA GONCALVES Representante(s): OAB 41475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) . PÁgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÂVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0010389-36.2017.8.14.0017 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Decreto REVELIA em face do requerido, pois apesar de devidamente intimado não apresentou contestação, nos termos do artigo 344, do CPC. Â Â Â Â Â Intime-se a parte autora, via DJE, para no prazo de 15 (quinze) dias, indicar as provas que pretendem produzir, apontando de forma

objetiva, precisa e fundamentada a necessidade de sua produção ou se têm interesse no julgamento antecipado do mérito. Cumpra-se. Concelebração do Araguaia-PA, data e hora no sistema. MARÍLIA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Substituindo a 2ª Vara de Concelebração do Araguaia-PA PROCESSO: 00127072120198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARILIA DE OLIVEIRA A?o: Busca e Apreensão em: 23/03/2022 REQUERIDO:CAICK PEREIRA LACERDA REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Proc. nº 0012707-21.2019.8.14.0017 DECISÃO 1. Comprovado o recolhimento das custas, conforme fls. 53/55, renovem-se as diligências para cumprimento do mandado de busca e apreensão no endereço. 2. DEFIRO o pedido de constar no mandado ordem de arrombamento e reforço policial (vide fls. 51/52). 3. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Concelebração do Araguaia/PA, 17 de março de 2022. MARÍLIA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Substituindo a 2ª Vara de Concelebração do Araguaia-PA PROCESSO: 00015116420138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A?o: Cumprimento de sentença em: REPRESENTADO: N. G. G. REPRESENTANTE: R. G. F. Representante(s): OAB 4100 - EMILIA BENIGNO LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO: H. G. S. PROCESSO: 00048510620198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A?o: Cumprimento de sentença em: REPRESENTANTE: A. R. S. EXECUTADO: R. D. C. EXEQUENTE: R. R. C. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) EXEQUENTE: R. R. C. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) PROCESSO: 00090868420178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A?o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: S. L. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO: L. S. S. PROCESSO: 00091673320178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A?o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: EXEQUENTE: A. F. S. F. EXECUTADO: R. L. F. O. PROCESSO: 00102077920198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A?o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: F. L. S. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: D. B. L. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO: L. G. A. S. Representante(s): OAB 26163-B - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) PROCESSO: 00114705420168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A?o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: H. S. O. F. REPRESENTANTE: W. L. O. Representante(s): OAB 26017 - JESSIKA HERRERA DE SOUZA MORAIS (ADVOGADO) REQUERIDO: H. H. S. F.

RESENHA: 23/03/2022 A 23/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00011839520178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARILIA DE OLIVEIRA A?o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 23/03/2022 REPRESENTANTE:ROZILDA VIEIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 15987 - LUCIANA ALVES DA SILVA E SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:JAIR RODRIGUES PEREIRA REQUERIDO:WELIDA BRANDAO PEREIRA REQUERIDO:WENNES BRANDAO PEREIRA. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0001183-95.2017.8.14.0017 DECISÃO 1. Certifique-se se houve resposta ao ofício de fls. 73. 2. DEFIRO o pedido da parte autora, determinando que se cumpre o despacho de fls. 72, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitando a R\$ 10.000 (dez mil reais), sem prejuízos de eventual apuração de crime de desobediência. 3. Após, retornem os autos para sentença. 4. Intimem-se. Cumpra-se com URGÊNCIA. Concelebração do Araguaia-PA, 17 de março de 2022 MARÍLIA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Substituindo a 2ª Vara de Concelebração do Araguaia-PA PROCESSO: 00044160820148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO A?o: Agravo de Instrumento em: 23/03/2022 AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:TIM CELULAR S.A. Representante(s): OAB 183335 - CRISTIANO CARLOS KOZAN (ADVOGADO)

REQUERIDO:TELEFONICA BRASIL S.A. Representante(s): OAB 12243 - RAFAELA LAUANDE MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 95237 - FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI (ADVOGADO) . Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0004416-08.2014.8.14.0017 DECISÃO 1-Â Â Â Â Â REVOGO a suspensãŁo. 2-Â Â Â Â Â Proceda-se a digitalizaãŁo e MigraãŁo dos autos para o sistema do PJe. 3-Â Â Â Â Â Dã-se vistas dos autos ao Ministãrio Pãblico para se manifestar sobre as contestaãŁes, no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com os arts. 350 e 351 do CPC. 4-Â Â Â Â Â Apãs, retornem os autos conclusos Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ConceiãŁo do Araguaia-PA, 22 de marãŁo de 2022. Marcos Paulo Sousa Campelo Juiz de Direito Respondendo Cumulativamente pela 2ª Vara de ConceiãŁo do Araguaia-PA PROCESSO: 00103893620178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARILIA DE OLIVEIRA A??o: Alvará Judicial em: 23/03/2022 REQUERENTE:JOSCICLEY ALVES GONCALVES Representante(s): OAB 41475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERENTE:LIGIANE ALVES GONCALVES Representante(s): OAB 41475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERENTE:JOAZ ALVES GONCALVES Representante(s): OAB 41475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERENTE:LEILIANNA ALVES GONCALVES Representante(s): OAB 41475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERENTE:LUCIENE ALVES GONCALVES SIQUEIRA Representante(s): OAB 41475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERENTE:LUCENIR ALVES GONCALVES SAMUSSUCON Representante(s): OAB 41475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERENTE:LILIA MARIA GONCALVES Representante(s): OAB 41475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) . Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0010389-36.2017.8.14.0017 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decreto Â REVELIA em face do requerido, pois apesar de devidamente intimado nãŁo apresentou contestaãŁo, nos termos do artigo 344, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a parte autora, via DJE, para no prazo de 15 (quinze) dias, indicar as provas que pretendem produzir, apontando de forma objetiva, precisa e fundamentada a necessidade de sua produãŁo ou se tãam interesse no julgamento antecipado do mãrito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. ConceiãŁo do Araguaia-PA, data e hora no sistema. Â MARLIA DE OLIVEIRAÂ Juã-za de Direito SubstitutaÂ AuxiliandoÂ a 2ª Vara de ConceiãŁo do Araguaia-PA PROCESSO: 00127072120198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARILIA DE OLIVEIRA A??o: Busca e Apreensão em: 23/03/2022 REQUERIDO:CAICK PEREIRA LACERDA REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Proc. nãŁo 0012707-21.2019.8.14.0017 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Comprovado o recolhimento das custas, conformeÂ fls. 53/55, renovem-se as diligãncias para cumprimento do mandado de busca e apreensãŁo no endereãŁo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. DEFIRO o pedido de constar no mandado ordem de arrombamento e reforãŁo policial (vide fls. 51/52). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Expeãsa-se o necessãrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. ConceiãŁo do Araguaia/PA, 17 de marãŁo de 2022. MARLIA DE OLIVEIRAÂ Juã-za de Direito SubstitutaÂ AuxiliandoÂ a 2ª Vara de ConceiãŁo do Araguaia-PA PROCESSO: 00015116420138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentenãa em: REPRESENTADO: N. G. G. REPRESENTANTE: R. G. F. Representante(s): OAB 4100 - EMILIA BENIGNO LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO: H. G. S. PROCESSO: 00048510620198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentenãa em: REPRESENTANTE: A. R. S. EXECUTADO: R. D. C. EXEQUENTE: R. R. C. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) EXEQUENTE: R. R. C. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) PROCESSO: 00090868420178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execuão de Alimentos Infãncia e Juventude em: EXEQUENTE: S. L. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO: L. S. S. P R O C E S S O : 0 0 0 9 1 6 7 3 3 2 0 1 7 8 1 4 0 0 1 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nã 5.478/68 em: EXEQUENTE: A. F. S. F. EXECUTADO: R. L. F. O. PROCESSO: 00102077920198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nã 5.478/68 em: REQUERENTE: F. L. S. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: D. B. L. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO: L. G. A. S. Representante(s): OAB 26163-B - LEONARDO LIMA

DA CRUZ (ADVOGADO) PROCESSO: 00114705420168140017 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Aço: Cumprimento de sentença em:  
REQUERENTE: H. S. O. F. REPRESENTANTE: W. L. O. Representante(s): OAB 26017 - JESSIKA  
HARRANA DE SOUZA MORAIS (ADVOGADO) REQUERIDO: H. H. S. F.

**COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI**

PROCESSO Nº: 0005249-68.2019.8.14.0011

CLASSE: TRÁFICO DE DROGAS

DENUNCIADO: ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. MAYKO BENEDITO BRITO DE LEÃO OAB/PA 28.746

**ATO ORDINATÓRIO**

1. Considerando que não há Defensor Público na Comarca de Cachoeira do Arari há mais de 7 (sete) anos, e que o direito à ampla defesa do réu não pode ser cerceado.
2. Conforme o que dispõe o provimento Nº 006/2006 do CJRMB c/c Provimento Nº 006/2009, CJCI.
3. Nomeio como advogado dativo do réu, o Dr. MAYKO BENEDITO BRITO DE LEÃO **OAB/PA 28746**, a fim de apresentar Alegações Finais em favor do acusado.

Cachoeira do Arari, 24 de março de 2022.

---

**DANIELE SOUSA SIMARRO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

PROCESSO Nº: 0000266-46.2007.8.14.0011

CLASSE: ESTUPRO

DENUNCIADO: JORGE LUIS DAMASCENO DA SILVA

VÍTIMA: L. B. D. S.

ADVOGADO: Dr. MAYKO BENEDITO BRITO DE LEÃO OAB/PA 28.746

**ATO ORDINATÓRIO**

1. Considerando que não há Defensor Público na Comarca de Cachoeira do Arari há mais de 7 (sete) anos, e que o direito à ampla defesa do réu não pode ser cerceado.

2. Conforme o que dispõe o provimento N° 006/2006 e CJRMB c/c Provimento N° 006/2009, CJC1.
3. Nomeio como advogado dativo do réu, o Dr. MAYKO BENEDITO BRITO DE LEO **OAB/PA 28746**, a fim de apresentar Alegações Finais em favor do acusado.

Cachoeira do Arari, 24 de março de 2022.

---

**DANIELE SOUSA SIMARRO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

PROCESSO Nº: 0004385-98.2017.8.14.0011

CLASSE: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

DENUNCIADO: ROSIELTON GAMA DOS SANTOS

VÍTIMA: E. G. D. C.

ADVOGADO: Dr. MAYKO BRITO OAB/PA 28.746

### **DECISÃO**

#### **Vistos os autos.**

A teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A assistência judiciária objetiva garantir o acesso à justiça, o contraditório e a ampla defesa materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciado na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico.

Segue que na hipótese de o Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional através da Defensoria Pública como no caso em comento, em razão da ausência/insuficiência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o munus público, fixando honorários. Neste sentido:

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Uma vez prestada à assistência judiciária gratuita, por advogado nomeado pelo magistrado, para patrocinar causa de juridicamente necessitado, o mesmo faz jus à percepção de honorários fixados pelo juiz, a serem pagos pelo Estado (art. 22, § 1º, da Lei 8906/96). (TJ-MG - AI: 10514140017674001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 09/07/0019, Data de Publicação: 12/07/2019)

Registre-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, ao arbitrar os honorários de advogado na área criminal o magistrado pode se utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do

CPP)ç (Apelaççio nº 0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013).

Ante o exposto e considerando o zelo profissional evidenciado na dedicaççio e presteza no exercício da defesa do(s) réu(s) no ato, fixo a título de honorários em favor do(a) advogado(a) **Dr. MAYKO BRITO, OAB/PA 28.746 o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).**

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 23 de fevereiro de 2021.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari/PA

PROCESSO Nº: 0004130-72.2019.8.14.0011

CLASSE: TRÁFICO DE DROGAS

DENUNCIADO (s): MARIO ELENILSON RODRIGUES DA SILVA, TAFAREL CRUZ DA SILVA

ADVOGADA: Dra. SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS OAB/PA 17.543

ADVOGADA: Dra. JULIANA BORGES NUNES OAB/PA 26.447

ADVOGADO: Dr. CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA OAB/PA 6771

ADVOGADO: Dr. MARCUS NASCIMENTO DO COUTO OAB/PA 14.069

**DECISçio**

Vistos etc.

RECEBO o recurso de apelaççio, pois preenchidos os pressupostos legais.

Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins.

Cachoeira do Arari/PA, 22 de março de 2022.

**NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA**

Juíza de Direito Respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari



**COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE**

00054092720188140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA BEATRIZ PEREIRA SANTOS A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 24/03/2022---VITIMA:J. E. P. R. DENUNCIADO:CLAUDENOR DE CARVALHO FERREIRA Representante(s): OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (DEFENSOR DATIVO) OAB 26373 - ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS (ADVOGADO) TESTEMUNHA:MIRLANE ROCHA COSTA TESTEMUNHA:FRANCISCO DA SILVA ROCHA TESTEMUNHA:ANTONIO EMERSON ALVES AZEVEDO TESTEMUNHA:SILDIANA PEREIRA DE CARVALHO TESTEMUNHA:DARLENE PEREIRA DA CUNHA TESTEMUNHA:ALEX DE ASSUNCAO FERREIRA TESTEMUNHA:EDIESON COSTA DA SILVA. EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 006/2022 - 60 dias A Excelentíssima Senhora Doutora SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE, MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca de Garrafão do Norte - Pará, República Federativa do Brasil, etc. FAZ SABER aos que este ler ou dele tomarem conhecimento que, pelo Ministério Público desta Comarca de Garrafão do Norte, foi Sentenciado CLAUDENOR DE CARVALHO FERREIRA, brasileiro, paraense, nascido em 09/11/1996, filho de Domingos Louzeiro Ferreira e Joana Paulina de Carvalho, antes residente na Vila do Castanheira, no final da rua do campo, Zona Rural, no Município de Nova Esperança do Piriá/PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como ABSOLVIDO das sanções punitivas do art. 121, caput, c/c art. 29, ambos do CPB e não encontrado para ser intimado pessoalmente da Sentença, expede-se o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392 do CPB, FICANDO por esta forma regularmente INTIMADO. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, no presente ou futuramente, determinou a MM. Juíza de Direito expedir o presente Edital que será publicado e fixado no Átrio deste FÃ³rum, como manda a Lei. Nada mais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Garrafão do Norte, aos vinte e quatro dias do mês de março de dois mil e vinte e dois (24.03.2022). Eu, \_\_\_\_\_, Ana Beatriz Santos, Analista Judiciária, digitei, conferi e subscrevi. ANA BEATRIZ SANTOS Analista Judiciária

0 0 0 0 4 3 7 9 2 2 0 1 0 8 1 4 0 1 0 9 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 1 0 2 0 0 0 2 8 6 6  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 24/03/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:J. B. B. M. Representante(s): OAB 26373 - ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) REU:CICERO BATISTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 29573 - WASLLEY PESSOA PINHEIRO (DEFENSOR DATIVO) OAB 30216 - JOÃO VICTOR SILVA SILVEIRA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:EDNOR NONATO DE SOUZA COSTA TESTEMUNHA:BENEDITO BRILHANTE SOBRINHO TESTEMUNHA:RAIMUNDA LEITE DE MOURA. Autos n. 0000437-92.2010.8.14.0109 Acusado: CÍCERO BATISTA DOS SANTOS À SENTENÇA I. RELATÓRIO O acusado CÍCERO BATISTA DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, Â§2º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro. Instalada hoje a Sessão Plenária de Julgamento, constatou-se a PRESENÇA do réu e demais testemunhas. Durante a instrução plenária, foram ouvidas 3 testemunhas arroladas pela acusação, tendo o representante do Ministério Público dispensado a oitiva de uma testemunha, que se sentiu mal e necessitou de atendimento médico. Outrossim, foram ouvidas 3 testemunhas arroladas pela defesa. Antes do início do interrogatório, foi o réu advertido de seus direitos constitucionais, especialmente o de permanecer em silêncio. Durante os debates, o Ministério Público pugnou pela exclusão das qualificadoras, sustentando a condenação do réu por homicídio simples; já a defesa requereu a absolvição do acusado, sustentando as teses de legítima defesa ou, alternativamente, inexigibilidade de conduta diversa ou, alternativamente, que seja o delito desclassificado para lesão corporal ou, alternativamente, que seja reconhecida a causa especial de diminuição de pena previsto no

artigo 65, inciso III, Ação do Código Penal Brasileiro. Sucinto relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Submetido a julgamento pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri desta Comarca, em reunião e votarão na sala secreta, os Srs. Jurados, por maioria, responderam positivamente ao QUESITO GERAL de absolvição do acusado. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com base na soberana manifestação do Conselho de Sentença, declaro o acusado CICERO BATISTA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ABSOLVIDO da imputação que lhe foi atribuída neste processo, tendo sido acolhido o quesito geral formulado no inciso III do artigo 483 do Código de Processo Penal. Dou a presente por publicada e intimadas as partes em Plenário, determinando registro oportuno, procedendo-se as comunicações oriundas desta sentença. PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO: 1- Procedam-se as diligências necessárias para a efetivação da MULTA aplicada aos jurados faltosos, ex vi do artigo 458 do Código de Processo Penal. 2- Com o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações e baixas necessárias e archive-se. CUMPRA-SE. Garrafão do Norte-PA, 23 de março de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza Presidente do Tribunal do Júri

00004646520168140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 22/03/2022--- VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALEXANDRE FELIX NASCIMENTO DENUNCIADO:ANTONIO EDSON DAS CHAGAS CONCEICAO DENUNCIADO:FRANCISCO DA SILVA ROCHA DENUNCIADO:DIONE ASSUNCAO CARVALHO GIL Representante(s): OAB 28316 - MARIA MIRANICE GONCALVES DE FREITAS (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:HILTON MARIANO ARAUJO SILVA DENUNCIADO:MARDONES DOS SANTOS MARTINS Representante(s): OAB 28316 - MARIA MIRANICE GONCALVES DE FREITAS (DEFENSOR DATIVO) TESTEMUNHA:SGT PM ANTONIO WAGNER GOMES FARIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE Garrafão DO NORTE Processo nº 0000464-65.2016.814.0109 Decisão Vistos os autos. PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO: 1- Tendo em vista as diretrizes traçadas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará bem como a recomendação para a digitalização do acervo físico nas Comarcas, devolvo os autos à Secretaria para que providencie a digitalização do processo e sua migração para o sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico); 2- Considerando que o prazo determinado para suspensão condicional do processo decorreu sem a localização do acusado ANTÔNIO EDSON DAS CHAGAS CONCEIÇÃO, determino o arquivamento provisório dos autos durante o prazo prescricional da pretensão punitiva (junho de 2023) ou até o comparecimento espontâneo do acusado. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 16 de março de 2022. 007

00019042820188140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2022--- VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MIKAEL DOS SANTOS OLIVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Æ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE Garrafão DO NORTE Processo nº 0001904-28.2018.814.0109 Decisão Vistos os autos. PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO: 1- Tendo em vista as diretrizes traçadas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará bem como a recomendação para a digitalização do acervo físico nas Comarcas, devolvo os autos Secretaria para que providencie a digitalização do processo e sua migração para o sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico); 2- Após, PROCEDA-SE a tentativa de citação do denunciado no endereço informado á fl. 29; 3- Com a resposta, façam os autos conclusos para análise dos demais pedidos requeridos pelo Parquet á fl. 29-verso. Expeça-se o necessário. Cumpra-se Garrafão do Norte-PA, 16 de março de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Garrafão do Norte 007

00007116120078140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2022--- REU:NILSON ALEIXO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 22245 - MARCELO BRASIL CAMPOS (ADVOGADO) REU:CLEIDE LEIA FERREIRA REU:VALDENOR RODRIGUES DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo nº 0000711-61.2007.814.0109  
DESPACHO RENOVE-SE o ofício de fl. 264, devendo encaminhar em anexo a manifestação do Parquet  
de fl. 261, fixando o prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se Garrafão do Norte-PA, 16 de março de 2022.  
Garrafão do Norte-PA, data e hora do sistema. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE JUÍZA DE DIREITO  
TITULAR DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE 007

0 0 0 0 0 3 7 1 0 2 0 1 2 8 1 4 0 1 0 9 PROCESSO ANTIGO: 2 0 1 2 2 0 0 0 0 1 3 1  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação  
Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2022---AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:JOSE  
DENILSON OLIVEIRA DIAS Representante(s): OAB 14039 - BRUNO AUGUSTO TEIXEIRA ERICEIRA  
(DEFENSOR) VITIMA:A. R. M. DENUNCIADO:JOABES DE SOUZA AGUIAR Representante(s): OAB  
13280 - LUIZ TIAGO COELHO PONTES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DEÂ GARRAFÃO DO NORTE Processo nº  
0000037-10.2012.814.0109 DECISÃO Considerando a informação que o réu JOAHBE DE SOUZA  
AGUIAR foi a Óbito (certidão de fl. 195), encaminhem-se os autos ao Ministério Público para se manifestar  
no que entender pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias. Com relação ao condenado JOSÉ DENILSON  
OLIVEIRA DIAS, nos termos do artigo 392, inciso VI, do Código de Processo Penal, proceda-se a  
intimação da sentença, via edital. Â Cumpra-se Garrafão do Norte-PA, 16 de março de 2022. SILVIA  
CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Garrafão do Norte 007

00008439820198140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 22/03/2022---  
DENUNCIADO:SANDRO DIAS CAMPOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:CB PM  
JARLES SANTOS CARDOSO TESTEMUNHA:SD PM DENESIO DE OLIVEIRA MOURA  
TESTEMUNHA:SD PM JHONATAN CARVALHO FERREIRA TESTEMUNHA:SD PM ANTONIO  
WELLINGTON DA COSTA PEREIRA. Æ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
PARÁ COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo nº 0000843-98.2019.814.0109 DECISÃO  
Depreende-se dos autos que o acusado SANDRO DIAS CAMPOS se encontra em lugar incerto e não  
sabido, razão pela qual foi citado por edital, conforme certidão de fl. 55, deixando transcorrer in albis o  
prazo para oferecimento da defesa preliminar. Verifica-se, também, que o réu não constituiu advogado. O  
relatório. DECIDO. Prevê o artigo 366 do Código de Processo Penal que: se o acusado, citado por edital,  
não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional,  
podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso,  
decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.\* Â Tendo em vista que o denunciado foi  
citado por edital, não ofereceu resposta escrita e tampouco constituiu advogado, determino a suspensão  
do processo e do curso do prazo prescricional, sem a produção antecipada de provas (artigo 366, do  
Código de Processo Penal). Noutra esteira, verifico inexistir no presente momento as circunstâncias que  
autorizam a constrição cautelar do acusado (artigo 312, do CPP). Ademais, cumpre registrar que o réu  
está sendo acusado pela prática do delito constante no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 (Tráfico de  
Drogas) que preceitua: \* Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender,  
expor a venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar,  
entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com  
determinação legal ou regulamentar: Pena ı reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500  
(quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa\*. Como se verifica, a pena para o delito supostamente  
cometido pelo acusado à de reclusão e prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o disposto no artigo 109,  
inciso I, do Código Penal Brasileiro. Sendo assim, a suspensão do processo e do prazo prescricional pelo  
não comparecimento do acusado no processo, diante da citação edital, orienta-se pela regra do  
supracitado artigo. Diante disso, e nos termos da Súmula 415 do STJ, que diz: \*o período de suspensão  
do prazo prescricional à regulado pelo máximo da pena cominada\*, DETERMINO A SUSPENSÃO DO  
PROCESSO e do curso do prazo prescricional pelo período de 20 (vinte) anos. Ressalto que o prazo para  
a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou de defensor constituído  
(parágrafo único do artigo 396 do CPP). Cientifique-se o Ministério Público. Após, providencie a  
digitalização do processo e sua migração para o sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico). Cumpra-se.  
Garrafão do Norte-PA, 17 de março de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular  
da Vara Única de Garrafão do Norte

00080944120178140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2022--- VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANTONIO EDSON PEREIRA SAMPAIO Representante(s): OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 25863-B - ANDRÉ DE MELO CARVALHO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:DPC LUCIANO CUNHA GUIMARAES TESTEMUNHA:IPC ODIRLEY MORAES DA ROCHA TESTEMUNHA:IPC FABIO GONCALVES COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo nº 0008094-41.2017.814.0109 DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista as diretrizes traçadas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará bem como a recomendação para a digitalização do acervo físico nas Comarcas, devolvo os autos Secretaria para que providencie a digitalização do processo e sua migração para o sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico). Após, dá-se vistas dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o Ministério Público apresentar memoriais escritos e após, Defesa para a mesma finalidade e prazo. Cumpra-se Garrafão do Norte-PA, 22 de março de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Garrafão do Norte 007

0 0 0 0 0 8 5 4 7 2 0 0 4 8 1 4 0 1 0 9 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 4 2 0 0 0 0 8 4 2 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:A. F. F. A. REU:RAIMUNDO NONATO PINHEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 7674-A - LUIZ MARIO ARAUJO DE LIMA (ADVOGADO) OAB 7674-A - LUIZ MARIO ARAUJO DE LIMA (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo nº 0000085-47.2004.814.0109 DECISÃO Verifica-se mero ERRO MATERIAL na sentença de fls.233/241, onde se lá: \* RAIMUNDO NONATO PINHEIRO DA SILVA\* leia-se: \* RAIMUNDO NONATO PINHEIRO \*. PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO: I- AUTORIZO a retificação dos dados do condenado no Sistema LIBRA; II. PROVIDENCIE o registro correto no BNMP (Banco Nacional de Mandados de Prisão). Cumpra-se. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular da Comarca de Garrafão do Norte 007

00038076420198140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: M. M. S. M. DENUNCIADO: F. A. P. Representante(s): OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (DEFENSOR DATIVO)

00011911920198140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2022--- DENUNCIADO:FRANCISCO ALVES PEREIRA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:CB PM ANDRE AUGUSTO DA COSTA PAIXAO TESTEMUNHA:MARCOS PAULO DE ALENCAR NUNES TESTEMUNHA:CB PM JOSE RICARDO VERAS GOMES TESTEMUNHA:FERNANDO SOUZA DA CONCEICAO. Vistos os autos. AGUARDE-SE em Secretaria a resposta do ofício (CPC RENATO CHAVES e outras providências) expedido nos autos de nº 0003807-64.2019.814.0109. Com as respostas, façam os autos conclusos. Garrafão do Norte-PA, 22 de março de 2022.

00038067920198140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 22/03/2022--- DENUNCIADO:FRANCISCO ALVES PEREIRA Representante(s): OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (DEFENSOR DATIVO) TESTEMUNHA:SGT PM EDSON SILVA NAZARE TESTEMUNHA:SGT PM EDNA DO SOCORRO DA SILVA SAKURAI TESTEMUNHA:MARIA LUCIVANE DA SILVA MATOS. Vistos os autos. AGUARDE-SE em Secretaria a resposta do ofício (CPC RENATO CHAVES e outras providências) expedido nos autos de nº 0003807-64.2019.814.0109. Com as respostas, façam os autos conclusos. Garrafão do Norte-PA, 22 de março de 2022.



**COMARCA DE AFUÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo nº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Barão, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2021. Assinatura do servidor

**COMARCA DE BRAGANÇA****SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA**

PROCESSO:0800192-71.2021.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/01/2021 ---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:C.C.P.D.S e M.L.Q.D.L DENUNCIADO: WESLEY MONTEIRO DA SILVA Representante: OAB-PA 21422 ; FRANCISCO VAGNER RODRIGUES MONTEIRO (ADVOGADO) PROMOTOR: ADRIANA PASSOS FERREIRA. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o **DIA 26 DE ABRIL DE 2022, ÀS 08:30 HORAS**, . 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 14/10/2021. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Vara Criminal da Comarca de Bragança

**COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

PROCESSO: 0010035-81.2017.8.14.0123

ADV DO REQUERENTE: RENAN DA COSTA FREITAS 25528-B

ADV DO REQUERIDO:

CÂNDIDO LIMA JUNIOR 25926-A

**DESPACHO**

Em detida análise dos autos, verifiquei que no bojo do presente processo manejou-se Cumprimento de Sentença de parte já transitada em julgado, f. 166/167.

No entanto, no processo de conhecimento ainda pendente discursão acerca da partilha de bens.

Quanto ao pedido de AJG da contestante, diante do teor dos autos e ausência de comprovação de hipossuficiência da contestante/reconvinte, indefere-se o pedido de AJG.

Remeta-se os autos a UNAJ para cálculo de custas de Reversão, intimando-se a reconvinte para pagamento em de 15 dias, sob pena de não conhecimento, facultando-lhe o parcelamento.

Em termo de prosseguimento do feito, caso a recolhida as custas, desde logo, designo audiência para saneamento em cooperação com as partes na forma do art. 357, § 3 do CPC para o dia 16.05.2022 às 10h00min.

Intime-se.

Novo Repartimento, 11 de março de 2022.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA

**COMARCA DE BONITO**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO**

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

PROCESSO: 0001445-16.2018.8.14.0080

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO ITAÚ- UNIBANCO

ADVOGADA: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB/PA 25727-A

REQUERIDO: ANTONIO LUIS BRAS CORDEIRO

RH.

Torno prejudicada a Manifestação retro (desistência do processo), visto já sentenciado o feito pela extinção sem mérito, conforme fls. 91. Decorridos prazo, ARQUIVEM-SE. Bonito, 09 de fevereiro de 2022. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Bonito.

## COMARCA DE PRIMAVERA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

**Processo n.º 0059008-81.2015.8.14.0044. Ação de Cobrança de Seguro Pessoal Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: ODMARA OLIVEIRA DE BRITO -Advogado: Dr. ORLANDO NOGUEIRA DE FREITAS JÚNIOR-OAB/PA-21.322. Requerido: ICATU SEGUROS S.A - Advogado (a): Dr (a). MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE-OAB/PE-20.397. Processo n. 0059008-81.2015.8.14.0044 DESPACHO/MANDADO** Expeça-se mandado de intimação, a ser cumprido por Oficial de Justiça, à requerente para que cumpra o despacho de fl. 207, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob a advertência do CPC, art. 485, §1º (extinção sem resolução de mérito por abandono). Certifique-se quanto ao cumprimento da diligência. Após, conclusos. Expedientes necessários. **SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 21 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo n 0000321-43.2017.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: JEFFERSON LUZ DE MELO ¿ Assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Processo n. 0000321-43.2017.8.14.0044 DESPACHO/MANDADO** Antes de apreciar a manifestação de fl. 49, expeça-se ofício ao Deprecado solicitando informações quanto à Carta de fl. 42. Expedientes necessários. **SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 21 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo n. 0000745-56.2015.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: JESIEL LIMA DA COSTA PROCESSO N.: 0000745-56.2015.8.14.0044 DECISÃO/MANDADO** Vistos etc. Trata-se de ação penal em que ao réu, inicialmente denunciado, foi proposta a suspensão condicional do processo mediante o cumprimento das condições que se avista à fl. 44. O denunciado não cumpriu integralmente as condições impostas, conforme Certidão de fl. 46. Realizada audiência de justificação requerida pelo Ministério Público, restou prejudicada em razão da não localização do endereço do denunciado (fl. 59). O Ministério Público, com vistas, requereu o recebimento da denúncia e o prosseguimento da ação (fl. 61). Relatado, **DECIDO**. Nos termos do art. 89, § 4º: ¿A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta¿. Obviamente, a própria impossibilidade de acompanhar o cumprimento das medidas impostas, por culpa exclusiva do próprio réu, que não forneceu devidamente seu endereço correto ou sequer se preocupou com a sorte do processo, equivale ao descumprimento das condições impostas. No caso dos autos, a impossibilidade de acompanhamento das medidas impostas significa o não cumprimento das medidas, pura e simplesmente. Ante o exposto, **REVOGO** a suspensão condicional do processo outrora concedida. Dê-se ciência da revogação ao denunciado, pessoalmente, no endereço constante dos autos, observando-se que há telefone de contato à fl. 42, bem como cite-se para que apresente sua resposta à acusação em 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de dativo. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 21 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

**PROCESSO N.: 0000423-31.2018.8.14.0044 SENTENÇA/MANDADO** Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/98. Cuida-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência n.

192/2018.000007-5, instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 309, caput, do CTB, supostamente praticado por **CRISTIANO DA SILVA SOARES**. Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, embasado no art. 84 e parágrafos, da Lei n. 9.099/95, com esteio no pedido contido no parecer ministerial, bem como na nossa melhor doutrina e jurisprudência, e com fulcro no art. 66, II, da Lei de Execuções Penais, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CRISTIANO DA SILVA SOARES**, já devidamente qualificado, pelo cumprimento das obrigações. Sem custas. Após o trânsito em julgado, proceda-se às comunicações e baixas de estilo, preencha-se o boletim individual, remetendo-o ao instituto de identificação criminal e arquivem-se os autos, constando esta sentença nos registros para fins de requisição judicial para impedimento de que o acusado receba o mesmo benefício pelo prazo de 05 (cinco) anos, com fulcro no artigo 76, § 4º, da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SERVI- RÁ A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / ALVARÁ**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 17 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

**Processo n. 0001041-05.2020.8.14.0044. Pedido de Concessão de Medidas Protetivas de Urgência. Requerido: NAELSON CLEISON DA PIEDADE FIGUEIREDO. Processo n. 00010410520208140044 DECISÃO** Vistos os autos.

Se a parte ofendida não for encontrada no endereço constante dos autos, presume-se válida a intimação dirigida, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC, pois é dever da parte manter seu endereço atualizado. Entretanto, por dever de cautela, expeça-se edital à ofendida para que tome ciência da sentença. Prazo: 30 (trinta) dias. Em relação ao requerido, cumpra-se sentença de fls. 28/30, com a intimação por edital, nos termos do art. 392, VI, § 1º, do Código de Processo Penal. Após, transcorrido o prazo, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SERVI- RÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 16 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

**Processo n. 0005327-94.2018.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: BENEDITO MIRANDA DE OLIVEIRA. Processo n. 0005327-94.2018.8.14.0044 DECISÃO/MANDADO** Vistos etc. **DEFIRO** o pedido ministerial de fl. 26. Proceda-se, conforme manifestação do Ministério Público, à **citação do(a) denunciado(a) BENEDITO MIRANDA DE OLIVEIRA por edital**, com o prazo de 15 (quinze) dias, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (CPP, arts. 396, 361, 363, § 1º), atentando-se para o disposto no parágrafo único, do art. 396, do CPP, segundo o qual, no caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Atente-se igualmente para o que dispõe o art. 366, do CPP, pelo qual se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Transcorrido o prazo do edital, sem comparecimento do(a) acusado(a), nem constituição de advogado, certifique-se e imediatamente dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para manifestar o que lhe aprouver. Atente-se quanto à certidão de publicação do edital. Cumpra-se. **SERVI- RÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 21 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

**PROCESSO nº. 0000400-32.2011.8.14.0044. Ação de Indenização Por Danos Morais e Obrigação de Não Fazer c/c Pedido de Liminar Altera Parts. Requerente: LUIZ FERNANDO SILVA DA CONCEIÇÃO & Advogado: Dr. ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES-OAB/PA-3.334. Requeridos: ANTÔNIO CARDOSO DE OLIVEIRA JÚNIOR e OUTRO - Advogado Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA. Processo n. 0000400-32.2011.8.14.0044 SENTENÇA** Vistos etc. À fl. 143 houve liberação de

alvará de levantamento de R\$ 2.602,78 (dois mil, seiscentos e dois reais e setenta e oito centavos) em favor do autor/exequente. Às fls. 151-152, o requerido/executado informou que cumpriu a obrigação, juntando recibo dado pelo autor/exequente, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Intimado pessoalmente por oficial de justiça, o autor/exequente declarou que recebeu o valor integral de fl. 152, concordando com o pedido de fl. 151. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO.** Feito o pagamento, o processo de execução perde sentido. Nessa linha, o art. 924, II, do CPC, dispõe que uma das situações que leva à extinção do processo de execução é a satisfação da obrigação. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. EXECUÇÃO.** 1. Nos termos do art. 924, II, do novo Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. 2. É o entendimento desta egrégia Corte que a extinção deve ser precedida e expressa manifestação do credor sobre a satisfação integral do crédito pleiteado, hipótese dos autos (AC0045533-45.2012.4.01.9199/BA, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 de 09/10/2015). 3. Em juízo de adequação, execução fiscal extinta. Apelação prejudicada. (TRF-1 AC: 00610872520094019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, Data de Julgamento: 18/12/2018, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 25/01/2019) Ante o exposto, considerando que houve o pagamento da dívida, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Retire-se eventuais restrições pelo RENAJUD sobre o patrimônio do devedor. Custas ex lege, devendo os autos serem remetidos à UNAJ para cálculo de eventuais custas pendentes. Em havendo, intime-se o devedor para pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa, **independentemente de nova conclusão.** Após a adoção das providências determinadas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL.** Primavera, Pará, 17 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo nº 0002246-06.2019.8.14.0044. Advogado (a) Dr. (a). SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505 - parte Requerente. PROCESSO N.: 0002246-06.2019.8.14.0044 SENTENÇA** Trata-se de **Ação de Exibição de Documento c/c Liminar** movida por **MARIA JOSÉ SANTIAGO REIS** em face de **PAULO RONALDO SANTOS DE SOUSA** e **RENATO SANTOS DE SOUSA**, todos já qualificados nos autos. Diante do exposto e considerando o parecer ministerial, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, diante do abandono da causa, com fundamento no artigo 485, inciso III, do CPC. Cessam os efeitos da tutela antecipada (fl. 24). Condeno a parte autora em custas. Entretanto, suspendo a exigibilidade em face da gratuidade da justiça que ora defiro (considerando o pedido feito na exordial), nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Sem honorários, ante a ausência de pretensão resistida. Expeça-se o necessário. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. **SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 17 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

**Processo n. 0002062-21.2017.8.14.0044. Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: ANA RENATA BRITO DE SOUSA - Advogado: Dr. LUIZ CLÁUDIO DE SOUSA ALMEIDA-OAB/PA-24.092. Requerido: ELTON CARLOS DO NASCIMENTO SILVA - Advogado: Dr. ORLANDO NOGUEIRA DE FREITAS JÚNIOR-OAB/PA-21.322. Processo n. 0002062-21.2017.8.14.0044 DECISÃO**

Ante o teor da certidão de fl. 78, arquivem-se definitivamente os autos.

Expedientes necessários.

Primavera, Pará, 17 de março de 2022.

**JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

**Processo n. 0003930-73.2013.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: ELDOM DA SILVA MELO** Processo n. 0003930-73.2013.8.14.0044

**DESPACHO/MANDADO**

Cumpra-se conforme já determinado na decisão de fl. 80, item 3, *ipsis litteris*: “Sendo infrutífera a citação, dê-se ciência ao Ministério Público e mantenha-se o processo suspenso por mais 01 (um) ano, após o quê o órgão ministerial deve se manifestar”.

Expedientes necessários.

**SERVI- RÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI.

Primavera, Pará, 16 de março de 2022.

**JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

**Processo n. 0005467-31.2018.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: JONIEL SANTOS DA CONCEIÇÃO. Processo n. 0005467-31.2018.8.14.0044 DESPACHO/MANDADO** 1. Cumpra-se conforme determinado no despacho de fl. 11, isto é, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. 2. Após, conclusos. **SERVI- RÁ O PRESENTE DESPACHO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, data e hora firmados em assinatura eletrônica. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

**Processo n. 0000441-81.2020.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: LEONARDO DANILO SOUSA DOS ANJOS e EDIVAN RIBEIRO SANTIAGO** “ Advogado (a) dativo (a): Dr (a). VANUSA DE OLIVEIRA MELO-OAB/PA-30.220. **Processo n. 0000441-81.2020.8.14.0044 DESPACHO/MANDADO** 1. Considerando a Certidão de fl. 13, requirite-se do Sr. Oficial de Justiça a quem foi distribuído o mandado de fl. 12 que devolva a certidão de cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias 2. Após, conclusos. **SERVI- RÁ O PRESENTE DESPACHO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, data e hora firmados em assinatura eletrônica. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

**Processo: 00960895520158140144. Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Indenização Por Danos Morais. Requerente: FRANCISCA ROSÁRIO DOS REIS - Advogado: DIOGEO DIOVANNI STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - Advogado: Dr. NELSON WILIASN FRATONI RODRIGUES-OAB/SP-128.341 e OAB/PA-15.201-A. DECISÃO/MANDADO** Trata-se de **INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL** instaurado pela autora com relação aos contratos de empréstimo consignado juntados aos autos pelo réu (fl. 82). Deferido o processamento do incidente, foi suspenso o processo principal e determinada a intimação da requerida para manifestação (fl. 85). A despeito disso, o incidente continuou tramitando nos autos principais sem suspensão da ação. O Centro de Perícias Científicas “ CPC informou que para a realização da perícia se fazia necessária a remessa dos originais dos contratos (fl. 101). O requerido providenciou a juntada do contrato original (fl. 129), que foi remetido ao CPC (fl. 158). Chegaram aos autos os Ofícios n. 030/2020 “ CPC “ LEVA/URN (fl. 163) e n. 103/2020 “ CPC “ LEVA/URN (fl. 165) informando que a parte autora deveria comparecer às terças-feiras, às 09h00, para coleta das assinaturas necessárias à comparação no exame. Este Juízo determinou, à fl. 167, a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se a perícia tinha sido feita ou, em caso negativo, realizar o agendamento do exame nos moldes do ofício de fl. 165. O prazo transcorreu in albis. Intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 169), a autora se limitou a dizer

que nunca foi informada de data de agendamento da perícia (fl. 170). Determinada novamente a intimação da autora para proceder à realização da perícia, nos termos do Ofício de fl. 165, esta novamente se limitou a dizer que não há data agendada para a perícia (fl. 174). O CPC devolveu os documentos informando que a parte não atendeu aos chamados de agendamento (fl. 177). É o relatório. **DECIDO**. O processo precisa chegar a um fim. Afinal, se este é instaurado, é para que o órgão jurisdicional dê uma resposta definitiva ao caso que é posto em discussão e apreciação. Não por outro motivo que a Constituição da República é bastante clara ao prever que a todos, em processo administrativo e judicial, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII). No caso em apreço, o processo já se arrasta desde 20.10.2015 e o incidente desde 01.03.2016, não por culpa deste Poder Judiciário, mas sim em grande parte por desídia da parte autora, que não adotou as providências que lhe incumbia, isto é, não compareceu ao Centro de Perícias para que fosse colhida a sua assinatura a ser comparada com aquela aposta no contrato. Com dito, o Centro de Perícias Científicas informou data para coleta do material em duas ocasiões, às fls. 163 e 165. Nesse contexto, este Juízo, em 01.07.2021, determinou a intimação da autora para que **CUMPRISSE** com o ofício de fl. 165, devendo apresentar nos autos as providências tomadas (fl. 167). O referido despacho foi publicado no diário de Justiça em 06.07.2021, conforme certidão de fl. 167v. Entretanto, a autora deixou o prazo transcorrer in albis; Certidão de fl. 168. Ora, se a autora foi intimada para cumprir com a obrigação de fl. 165, assim deveria ter feito. Está bem claro no ofício encaminhando pelo CPC que a autora deveria comparecer às **terças-feiras úteis, no horário das 09h**, munida de seus documentos pessoais (Título de Eleitor, RG, CTPS e Cartão Bancário), a fim de que fosse realizada a coleta de padrões gráficos. Não prospera, assim, a afirmação da autora, esposada nas petições de fls. 179 e 174, de que não foi informada de qualquer data, horário e local para que se apresentasse à perícia, porquanto foi devidamente intimada para **tomar conhecimento e cumprir** o ofício de fl. 165 por meio da publicação de fl. 167v, **prazo esse que deixou transcorrer em branco**. Foi a desídia da parte autora, que não cumpriu a providência de fl. 167v, que ocasionou na devolução dos documentos pelo CPC e no atraso processual. Não prospera, de mais a mais, a alegação de que a autora foi informada de que o próprio instituto realiza as intimações para comparecimento, porquanto tal informação não está nos autos e muito menos consta do ofício de fl. 165. Registre-se, ainda, que é obrigação da parte, por meio de seus procuradores constituídos, consultar os autos do processo para tomar conhecimento dos procedimentos desenvolvidos. O contexto acima delineado indica o desinteresse ou, no mínimo, a desídia da parte em dar seguimento ao incidente que ela própria instaurou, caracterizando **DESISTÊNCIA TÁCITA**. A propósito, colhe-se da jurisprudência: APELAÇÃO. INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL INSTAURADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESISTÊNCIA DA PARTE EM REALIZAR A PROVA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO INCIDENTE SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE QUE ARGUIU A FALSIDADE. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. MÉRITO. TESE DE QUE NÃO HOUVE DESISTÊNCIA QUANTO AO INCIDENTE PROPRIAMENTE DITO E DAS CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS ALEGADAMENTE RELEVANTES. NÃO ACOLHIMENTO. O INCIDENTE, INSTAURADO PELO JUÍZO, TINHA RAZÃO DE SER NA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. A PARTIR DO INSTANTE QUE A PARTE A QUEM SE INCUMBIU A PRODUÇÃO DA PROVA DESISTIU DE VIABILIZAR A PERÍCIA, PERDEU SENTIDO A EXISTÊNCIA DO INCIDENTE. DE OUTRO LADO, RESTOU BEM ESCLARECIDO PELO JUÍZO QUE A QUESTÃO DA PROVA, SUA VALORAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS, SERÁ OBJETO DE ANÁLISE NO CONTEXTO DA AÇÃO PRINCIPAL, ESPAÇO ONDE PODERÁ LANÇAR OS MESMOS EFEITOS QUE A APELANTE INSISTE SEJAM LANÇADOS NO MALFADADO INCIDENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJPR - 0008614-66.2018.8.16.0058, 12ª Câmara Cível, Rel. Juiz Convocado Joscelito Giovani Ce, julgado em: 14.03.2022, publicado em 14.03.2022). APELAÇÃO CÍVEL; INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL; REJEIÇÃO DO INCIDENTE; BORDERÔ DE DESCONTO; FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA NÃO DEMONSTRADA; ÔNUS DA PROVA DOS AUTORES DO INCIDENTE; ARTS. 373, INC. I, E 429, INC. I, AMBOS DO NOVO CPC, REPRODUZINDO OS ARTS. 333, I, E 389, I, DO CPC/1973; FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO NÃO COMPROVADOS, QUE RESULTAM NA REJEIÇÃO DO INCIDENTE; DESISTÊNCIA TÁCITA DA PROVA PERICIAL; AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO SEGUIDO DE QUESTIONAMENTO SOBRE A PRÓPRIA NECESSIDADE DA PERÍCIA; PROVA QUE NÃO SE ENCONTRAVA PREJUDICADA, VISTO QUE CONSTA NOS AUTOS CÓPIA DO BORDERÔ FEITA PELA SERVENTIA; DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO DOCUMENTO ORIGINAL, POR JUSTIFICADO EXTRAVIO NOS AUTOS ORIGINÁRIOS; MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA; RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJPA; 0000319-52.2004.8.16.0148, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. José Hipólito Xavier da Silva, julgado em: 29.08.2018, publicado em: 31.08.2018). Diante de todo o

exposto, **DECLARO** prejudicado o incidente de falsidade documental, em razão da desistência tácita da parte autora, e **DETERMINO** o prosseguimento do processo principal. **INTIMEM-SE** as partes quanto a esta decisão e se possuem outras provas a produzir, devendo fundamentar concretamente a pertinência e necessidade, sob pena de preclusão/indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, data e hora da assinatura. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**PROCESSO N.: 0002708-56.2016.8.14.0144. Advogado (a): Dr a). SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505, pela parte Exequente. Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906 - Procurador Jurídico do Município de Quatipuru. PROCESSO N.: 0002708-56.2016.8.14.0144 DECISÃO/MANDADO** Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE manejada por **MUNICÍPIO DE QUATIPURU** em face de **MARCOS CEZAR DE SOUSA MELO**, ambos identificados e qualificados nos autos. O exequente manejou o presente cumprimento de sentença requerendo o pagamento, por parte do executado, da quantia de R\$ 5.660,86 (cinco mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos), valor que afirma ser aquele reconhecido nos autos da ação de cobrança 2009.00424508-04, cuja sentença fundamenta a presente execução. Segundo o excipiente, há nulidade do título em razão da inexistência de elementos capazes de torá-lo líquido, certo e exigível, já que não foram fixados os juros e correção monetária na sentença do processo de conhecimento. Alega, ainda, excesso de execução, pois que o exequente juntou cálculo as verbas conforme salário atualizado, e não aquele vigente à época. A exceção de pré-executividade foi apreciada por este juízo às fls. 66-68. O Município interpôs agravo de instrumento (fl. 71). Em acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n. 0806758-34.2019.8.14.0000 (fls. 92-97), Rel. Desa. Ezilda Pastana Mutran, foi cassada a decisão de fls. 66-68 no que tange à preclusão das matérias alegadas na exceção de pré-executividade de fls. 51-59, sendo determinado pelo órgão ad quem que este Juízo analise a exceção no que se refere aos consectários legais. É o que importa relatar. De saída, destaco que o e. Tribunal de Justiça do Estado do Pará deu provimento ao agravo do Município para que este Juízo analise apenas a questão dos consectários legais, em outras palavras, dos juros e da correção monetária incidentes sobre a parcela devida pelo excipiente/executado. Portanto, as demais matérias alegadas na exceção não serão objeto de análise, tendo em vista que resolvidas na decisão de fls. 66-68. Pois bem. No que concerne aos índices aplicáveis, deve-se observar as diretrizes fixadas pelo STF no RE 870.947 (Tema 810) e pelo STJ no REsp 1.495.146/MG (Tema 905). Portanto, in casu, incidem juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E. O termo inicial da correção monetária é o inadimplemento da obrigação (Súmula 43, do STJ), devendo ser observadas as datas de vencimento de cada parcela, conforme sentença do processo de conhecimento (fl. 10). Os Juros moratórios, igualmente, incidem a partir do vencimento da dívida (fl. 10). Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade para fixar a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E sobre os salários não pagos ora executados. Juros e correção a partir do vencimento do salário não pago. Rejeitadas as demais alegações. Sem honorários, na medida em que não há extinção do feito, nos termos da Súmula 519, do STJ (¿Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios¿). **Determino, à Secretaria, a digitalização dos presentes autos e a migração para o Processo Judicial Eletrônico ¿ PJE.** Após migrado, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar memória de cálculo atualizada, considerando as balizas do acórdão, da presente decisão e dos precedentes do STJ e do STF. Apresentados ou não os cálculos, vistas à Fazenda Pública, com as prerrogativas da legislação de regência. Em seguida, à conclusão. Fica vedada a rediscussão de matéria já analisada, preclusa ou abarcada pela coisa julgada. Está-se em fase final do processo. P. R. I. C. **A PRESENTE SENTENÇA SERVIÁ COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA.** Primavera, Pará, 18 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo n. 0000621-88.2020.8.14.0144. Termo Circunstanciado de Ocorrência. Autor do Fato: SEBASTIÃO JÚNIOR COSTA DOS SANTOS. Processo n. 0000621-88.2020.8.14.0144 DESPACHO** Vistos etc. Considerando a Certidão do Sr. Oficial de fl. Retro, dê-se vista dos autos ao órgão ministerial. P.R.I.C. Primavera, Pará, data e hora da assinatura. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

**PROCESSO nº 0003423-93.2019.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: JOSEILSON CAROLINO DOS SANTOS. PROCESSO nº 00034239320198140144 DESPACHO** Considerando a certidão de fl. 19-v, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. **Primavera, Pará, 16 de março de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru.

**PROCESSO N.: 0002963-09.2019.8.14.0144. Advogado: Dr. ANTÔNIO DE MORAES NETO-OAB/PE-23.255** e **Parte Embargante. Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B** e **Parte Embargado. PROCESSO N.: 0002963-09.2019.8.14.0144 SENTENÇA** Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (fls. 101-103) opostos por **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** e **BANRISUL** em face da sentença de fls. 90-99, sob o argumento, em síntese, de omissão, uma vez que acredita ter comprovado o recebimento do valor pela parte autora por meio de telas sistêmicas. Ademais, insurge-se contra os juros fixados na decisão. Sem manifestação da parte contrária, ante a ausência de efeitos modificativos. É o relatório. **DECIDO.** Conheço dos embargos, no ponto, eis que tempestivos e adequados à espécie. Quanto ao mérito, entretanto, **verifico que não assiste razão à embargante.** Inicialmente, cumpre destacar que os embargos de declaração não são instrumento processual hábil para levar o Juízo a reconsiderar a decisão anteriormente dada, até porque o Código de Processo Civil, no art. 494, dispõe que o juiz só pode modificar a sentença, após publicada, em casos de erro material ou de cálculo e de embargos de declaração e os quais têm fundamentação vinculada (CPC, art. 1.022). Nesse contexto, da leitura da peça de embargos se nota que o objetivo maior da embargante é a reconsideração da decisão guerreada, ou seja, a modificação do entendimento do Juízo esposado no decisum atacado. Todavia, como já dito alhures, não é dado à parte opor embargos de declaração tão somente para se insurgir contra a matéria já analisada. Assim, a decisão guerreada não requer declaração. Sobre o assunto, mister a transcrição dos seguintes julgados do E. TJPA, in verbis: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE ABONO SALARIAL. REANÁLISE/REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER TRANSITÓRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. **Os Embargos Declaratórios não se prestam à reanálise e à rediscussão da causa, isto é, não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas tão somente integrativo ou aclaratório do julgado.** 2. A cópia do Diário da Justiça demonstra a intimação da decisão agravada, logo, não há necessidade de certidão especial e expressa para o agravo de instrumento. 3. A concessão do pagamento do abono salarial, vem entendendo o Tribunal da Cidadania que não pode ser incorporado aos vencimentos básicos do agravado, dado o seu caráter transitório e emergencial. 4. Sendo a lei expressa em referir a transitoriedade do abono, torna-se por este motivo impossível de ser deferida a pretendida incorporação. 5. Recurso conhecido e improvido. (TJPA e 2015.03936946-88, 152.380, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-10-08, Publicado em 2015-10-19).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ABONO SALARIAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DEVIDAMENTE ANALISADA PELO PLENO. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER TRANSITÓRIO. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. DESCABIMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. I. **Inexiste a alegada contradição/omissão do acórdão guerreado quando a pretensão dos embargos é, na verdade, de mero inconformismo com a tese fundamentadora da decisão colegiada.** II. A decisão do Pleno do TJE/PA em incidente de inconstitucionalidade (Processo nº. 201030042505, da Lavra da Desª. Eliana Rita Daher Abufaiad) refere-se tão somente sobre a compatibilidade constitucional dos Decretos Estaduais nºs. 2.219/97 E 2.837/98, que instituem a gratificação denominada abono salarial; III. Conforme entendimento pacificado neste Corte, o abono salarial tem caráter transitório, de tal modo que esta característica impede seja o benefício incorporado aos proventos de aposentadoria; IV. Embargos conhecidos e improvidos. (TJPA e 2015.03705971-45, 151.723, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-10-01, Publicado em 2015-10-02) De toda forma, cumpre tecer algumas considerações. Primeiramente, este juízo considerou todas as provas constantes dos autos para a prolação da decisão. As telas do sistema interno do banco, de longe, não servem para comprovar que houve contratação pela parte contrária, uma vez que são produzidas unilateralmente pela instituição financeira, não contando com qualquer ato de manifestação volitiva do consumidor e ainda que sua assinatura digital. Anexo à contestação não vieram documentos comprobatórios, que deveriam ter sido

juntados pelo embargante. No que toca aos juros, a matéria foi apreciada expressamente na sentença, de forma que não é possível dizer que houve omissão. Pelo exposto, **CONHEÇO** dos aclaratórios quanto às matérias ventiladas e, nesse ponto, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a decisão atacada nos termos em que foi proferida. Fica a parte embargante advertida, nos termos do art. 1.026, §§ 2º, 3º e 4º, que a oposição de novos embargos poderá ser considerada protelatória, incidindo nas penas dos supracitados dispositivos legais. O processo precisa de definição, e a oposição sucessiva de embargos, quando protelatórios, em nada contribui para a duração razoável do processo (CRFB/88, art. 5º, LXXVIII). Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SERVE A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 17 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo: 0096091 25.2015.8.14.0144. Advogados: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614** e **Parte Requerente. Dr. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI-AB/PA-27.477-A** e **Parte Requerido. Processo: 0096091 25.2015.8.14.0144 SENTENÇA/MANDADO** Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por FRANCISCA ROSÁRIO DOS REIS em face de BANCO VOTORANTIM S.A., ambos qualificados nos autos. O requerido juntou comprovante de pagamento de valor de acordo (fl. 130). A requerente juntou aos autos a minuta de acordo (fls. 141-144). É o relatório do necessário. DECIDO. Após análise do acordo entabulado pelas partes, compreendo que este merece ser homologado, pois constato que foi firmado voluntariamente, inexistindo qualquer irregularidade, tratando-se de objeto lícito, possível e determinado. Rememore-se que o Código de Processo Civil concede ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Sobre o assunto, discorrem Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, na obra Novo Código de Processo Civil Comentado. O novo Código tem como compromisso promover a solução consensual do litígio sendo uma das suas marcas a viabilização de significativa abertura para a autonomia privada das partes e o que se manifesta não só no estímulo a que o resultado do processo seja fruto de um consenso das partes (art. 3º, §§ 2º e 3º, CPC), mas também na possibilidade de estruturação contratual de determinados aspectos do processo (negócios processuais, art. 190, CPC, e calendário processual, art. 191, CPC). Estão presentes os pressupostos necessários para homologação, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e, disponibilidade do direito da lide. Diante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 141-144 e, em consequência, extingo o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios na forma ajustada. Considerando que as partes renunciaram ao direito de recorrer (cláusula 07), publicada a presente sentença, certifique-se o trânsito e archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. **SERVE A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 16 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

**PROCESSO N.: 0097090-75.2015.8.14.0144. Advogados: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDE DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614** e **Parte Requerente. Dr. GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO-OAB/PA-12.479.** e **Dr. ANTÔNIO SÉRGIO FERREIRA GALVÃO-OAB/PA-3.672.** **PROCESSO N.: 0097090-75.2015.8.14.0144 SENTENÇA I** e **RELATÓRIO** Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por **OSVALDO MIRANDA DE BRITO** em face de **BANCO BMG S.A.**, ambos devidamente qualificados nos autos. **IV** e **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral, extinguindo o processo, com resolução do mérito, à luz do art. 487, I, do CPC, para: **a) DECLARAR** a inexistência de relação contratual com o banco réu relativo ao contrato de empréstimo consignado e reserva de margem consignável n. 247841504 e, conseqüentemente, a nulidade do negócio jurídico; **b) CONDENAR** o banco demandado a restituir, em dobro, todos os valores que houver indevidamente

descontado da conta bancária da parte demandante relativo ao contrato acima, devendo tal quantia ser corrigida monetariamente pelo INPC a partir de cada desconto (Súmula 43, do STJ) e acrescida de juros de 1% (um por cento), a contar da citação; **c) CONDENAR** o banco réu a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC a contar desta data (Súmula 362, do STJ) e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a incidir desde a citação; **d) CONFIRMAR** a tutela de urgência deferida. Com o fito de evitar enriquecimento ilícito do demandante, deve ser compensado, com os valores da condenação deferidos nesta sentença, a quantia do empréstimo comprovadamente recebida na conta bancária, com correção monetária a partir do pagamento, à luz da Súmula 43, do STJ (CC/02, art. 182). Na forma do art. 34 da Instrução Normativa do INSS n. 28/2008 DETERMINO ainda que seja oficiada à Agência da Previdência Social e APS desta Comarca a fim de que seja realizado o bloqueio do benefício da parte autora para novas averbações de empréstimos consignados ou cartões de créditos consignados, somente devendo promover o desbloqueio mediante comparecimento pessoal da parte autora. Instrua o ofício com o número do benefício informado na petição inicial e/ou peças que o acompanham. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos físicos e via LIBRA, com as cautelas e anotações de praxe. P.R.I.C. Primavera, Pará, 17 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

## COMARCA DE CAMETÁ

## SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ

RESENHA: 25/03/2022 A 25/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA - VARA: 2ª VARA DE CAMETA PROCESSO: 00061012620188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 25/03/2022---REQUERENTE:SALETE GONCALVES ALVES Representante(s): OAB 25002 - EMANUEL JUNIOR MONTEIRO MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (ADVOGADO) . Processo n.º 0006101-26.2018.8.14.0012 RECLAMANTE: SALETE GONÇALVES ALVES RECLAMADO: BANCO PAN S/A Contrato n.º 302984589-2 (R\$ 1.092,51) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES: Afasto a preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por entender que é suficiente ao deslinde a produção da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito ao(ã) contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, bem como o Enunciado n.º 12- FONAJE, dispõem que o Juiz poderá inquirir, através de perícia informal, técnicos de sua confiança quando a prova do fato exigir. Rejeito a preliminar de conexão uma vez que, embora os processos citados pelo requerido tenham as mesmas partes e causa de pedir, possuem objetos (contratos) distintos. Ademais, a reunião dos processos é uma faculdade do magistrado e não uma obrigação, competindo a ele dirigir ordenadamente o feito e verificar a oportunidade e conveniência do processamento e julgamento em conjunto das ações (REsp 305.835/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quinta Turma, julgado em 03/10/2002, DJ 11/11/2002, p. 245). 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, à critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: "Em caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC." (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte réu provar o contrário. Cumpre registrar que as partes foram expressamente advertidas de que, se restassem evidenciadas das circunstâncias dos autos

qualquer ato que caracterizasse litigância de má-fé, haveria, de ofício, condenação ao pagamento de multa, com fundamento nos arts. 80 e 81 do CPC. Isto porque de conhecimento público e notório - especialmente nesta Comarca - que as fraudes perpetradas contra beneficiários e pensionistas do INSS cresceram em todo o país. Contudo, em paralelo a essa lamentável realidade, aumentaram também as ações decorrentes de aventura jurídica (condenáveis, inclusive, pelo estatuto da OAB), consistentes em processos deflagrados com arrimo na inversão do ônus da prova prevista no CDC, em que os requerentes, de fato, realizaram o empréstimo questionado, mas pretendem, através do processo, locupletar-se economicamente às expensas da parte ré nos casos em que esta, por ineficiência, não logra êxito em apresentar os documentos pertinentes. Restam claras, da situação exposta, condutas que caracterizam a litigância de má-fé, na tentativa de induzir em erro o Juízo, abarrotando o Poder Judiciário, já tão sobrecarregado, com demanda que sabe ser temerária. Sujeita-se, portanto, à condenação nas penas do art. 81 do CPC. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO INOMINADO CÂVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO MORAL - PROVA DA UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DO INADIMPLEMENTO - VERIFICAÇÃO - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÁU E DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. - Em se tratando de Ação Declaratória de natureza negativa, compete à parte Ré provar a existência de fato constitutivo do próprio direito ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC/2015. - Se o Requerido se desincumbiu de seu ônus probatório, produzindo prova documental que revela a celebração de contrato de cartão de crédito, a sua utilização, assim como o inadimplemento de valores pelos quais o Demandante se obrigou, é legítima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, decorrente do exercício regular de direito do credor, não remanescendo caracterizado nenhum ato ilícito do fornecedor de serviço a ensejar a declaração de inexistência de débito, o cancelamento do apontamento e a reparação por danos morais. - Constatando-se que o Requerente alterou a verdade dos fatos, tentando usar o processo para conseguir o objetivo ilegal de se furtar ao pagamento da dívida contraída junto ao Réu, remanesce caracterizada a litigância de má-fé, nos termos do art. 80, do CPC/2015, a fundamentar a sua condenação ao pagamento da multa prevista no art. 81, do mesmo Diploma Legal. (TJMG - Ação Declaratória de Inexistência de Débito C/C Indenização Moral - Ação Declaratória de Inexistência de Débito e de Débito. Inclusão de documentos que atestam a existência do débito. Demonstração de litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos. Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos. Recurso não provido. (TJSP - Recurso Inominado Cível 1025761-07.2017.8.26.0071; Relator: Leandro Eburneo Laposta; Julgador: 1ª Turma Cível; Foro Especial da Infância e Juventude - 1ª Vara; Julgado em 21/02/2019). No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas partes (fls. 45/46), bem como do comprovante da transferência eletrônica do exato valor contratado para conta de titularidade do autor (fl. 51). Ao declarar na inicial que não solicitou o empréstimo consignado objeto da lide e nem recebeu qualquer valor referente ao contrato, o requerente alterou a verdade dos fatos, evidenciando sua má-fé. Frise-se que a gratuidade da justiça não se estende quando houver o reconhecimento da litigância de má-fé, conforme exceção disposta no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, e art. 98, § 4º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenar o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. [...] (grifamos) Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] § 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. Embora as referidas disposições legais sejam claras, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o entendimento de que a concessão da gratuidade de justiça não isenta a parte beneficiária de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrência da litigância de má-fé (REsp 1663193/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma do STJ, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018). Em seu voto, a Ministra Relatora Nancy Andrighi concluiu que o beneficiário da gratuidade condenado às penas previstas no art. 81 do CPC continua a sofrer das isenções legais (a exemplo do pagamento do preparo recursal), estando obrigado, contudo, a pagar, ao final do processo, a multa e/ou indenização fixada pelo julgador. No mesmo sentido é a orientação dos Enunciados nº 114 e 136 do FONAJE: ENUNCIADO 114 - A

gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé (XX Encontro - São Paulo/SP). ENUNCIADO 136 - O reconhecimento da litigância de má-fé poder implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro - Palmas/TO). Desta forma, evidenciado que a autora contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condene a requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, com arrimo nos arts. 80, I e II, e 81 do CPC. Condene-a também em custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 11 de março de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

## COMARCA DE BREU BRANCO

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

RESENHA: 25/03/2022 A 25/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00012014420208140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022---VITIMA:P. P. A. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) DENUNCIADO: RONALDO FEITOSA CHAVES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) DENUNCIADO: DENILSON FERNANDES GARCIA Representante(s): OAB 5655 -WALTER FERREIRA TRINDADE (ADVOGADO) OAB 16981 - MAURICIO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0001201-44.2020.8.14.0104 Vistos... DESPACHO 1 - Inicialmente, intime-se a defesa do acusado DENILSON FERNANDES GARCIA para manifesta-se nos termos do art. 422 do Código Processual Penal. 2 - Ainda, consta dos autos informa-se apontando a fuga do réu RONALDO FEITOSA ALVES do CRRT, logo, expese-se o respectivo mandado de recaptura. 3 - Por fim, juntada a petição do item 1 no prazo legal de 05(cinco) dias, ou quedando-se inerte o réu, voltem os autos conclusos. 4 SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE RECAPTURA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Breu Branco - PA, 21 de março de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00065540220198140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Sumário em: 25/03/2022---REQUERENTE: ALICE DE ALMEIDA RODRIGUES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: BANCO CREFISA SA Representante(s): OAB/SP Nº 195.972- CAROLINA DE ROSSO AFONSO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº 0006554-02.2019.8.14.0104 SENTENÇA 1 1 Vistos, etc. 2 Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo requerido, as fls. 60/61, a fim de sanar suposta contradição e erro material na decisão prolatada as fls. 33/34. 3 o suscinto relatório. Decido. 4 Em uma profunda análise aos Embargos Declaratórios, vislumbro que não houve contradição, obscuridade, omissão ou erro material na decisão embargada. 5 Isto posto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E LHE NEGO PROVIMENTO. 6 Intime-se as partes via Diário de Justiça Eletrônico acerca do teor da presente decisão. 7 Ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso e requerimento pendente, certifique-se e archive-se os autos com as cautelas de praxe. 8 P.R.I.C. Breu Branco - PA, 15 de março de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00068737220168140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Sumário em: 25/03/2022---REQUERENTE: JOANA DA SILVA MILHOMEM Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BONSUCESO SA Representante(s): OAB 15408-A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº.

0006873-72.2016.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo requerido, as fls. 124/128. É o suscinto relatório. Decido. Em análise a certidão de fls. 134, vislumbro que os Embargos de Declaração de fls. 124/128 foram opostos de forma INTEMPESTIVA. Isto posto, NÃO O CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO, diante de sua INTEMPESTIVIDADE. Intime-se as partes via Diário de Justiça Eletrônico acerca do teor da presente decisão. Servir-se a presente decisão, instrumentalizada por cópia impressa, como mandado/ofício/carta/carta precatória/edital, nos termos do Provimento nº 03/2009 do CJCI/TJEP. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 15 de março de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO  
 Fãrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00088388520168140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA A??o:  
 Separação Litigiosa em: 25/03/2022---REQUERENTE: ELZANIR RODRIGUES POMPEU  
 Representante(s): OAB 17788-B - GHISLAINY ALVES ALMEIDA XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:  
 DERALDO LEITE SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
 COMARCA DE BREU BRANCO Proc. nº. 0008838.85.2016.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. 1. Trata-se de ação declaratória e dissolução de união estável cumulada com alimentos e partilha de bens adquiridos durante a união estável, ajuizado por ELZANIR RODRIGUES POMPEU, em face de DERALDO LEITE SILVA. 2. O processo seguiu seu curso normal despacho inicial de fl.18. 3. O requerido não foi citado/intimado, em virtude de não ter sido encontrado nesta comarca, conforme certidão de fl. 22. 4. Termo de audiência de fl. 23 feito o prego, constatou-se a ausência da requerente, mesmo tendo sido intimada através da pessoa de sua advogada, consoante fl. 19. Delibera-se em audiência: foi determinado a intimação da parte requerente a fim de que compareça neste juízo, no prazo de (48 horas), para manifestar interesse no feito, sob pena de extinção do processo. 5. Vieram os autos conclusos. 6. É o relatório. 7. O processo seguiu seu curso normal, foi certificado pelo Sr. Lucas Reis Parente Oficial de Justiça AD HOC fl. 25 que a requerente informou que não tem interesse no prosseguimento do feito. 8. Desse modo, decorrido mais de 01 (um) ano desde a data do ajuizamento da ação, sem qualquer manifestação de interesse, há que se extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III do CPC. 9. Pelo exposto, verificado que a autora abandonou a causa por mais de 01 (um) ano, não promovendo os atos e as diligências que lhe incumbiam, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, o que não impede novo ajuizamento da demanda. 10. Sem custas face os benefícios da gratuidade da Justiça. 11. Cientifique-se o Ministério Público e o Advogado. 12. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Breu Branco, 31 de janeiro de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fãrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00214551420158140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA A??o:  
 Procedimento Sumário em: 25/03/2022---REQUERENTE: EUDES LUIZ DA SILVA COSTA  
 Representante(s): OAB 14244-B - ERICK FEITOSA COSTA DINIZ (ADVOGADO) REQUERIDO: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA TERCEIRO: TROPICAL COMERCIO DE VEICULOS E UTILITARIOS  
 Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA JÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº 0021455-14.2015.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo requerido, as fls. 174/175, a fim de sanar suposta contradição e erro material na decisão prolatada as fls. 168. É o suscinto relatório. Decido. Em uma profunda análise aos Embargos Declaratórios, vislumbro que não houve contradição, obscuridade, omissão ou erro material na decisão embargada. Isto posto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E LHE NEGO PROVIMENTO. Intime-se as partes via Diário de Justiça Eletrônico acerca do teor da presente decisão. Ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de

recurso e requerimento pendente, certifique-se e archive-se os autos com as cautelas de praxe.  
P.R.I.C. Breu Branco - PA, 15 de março de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA  
JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa  
Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

**COMARCA DE AUGUSTO CORREA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ****COMARCA AUGUSTO CORREA****EDITAL DE CITAÇÃO****Processo: 0800210-46.2020.814.0068****Réu: Roberto Nascimento da Silva, vulgo ¿Cais¿****Capitulação provisória: art. 147 do CPB c/c Lei nº 11.340/06**

**De ordem da Exma. Sra. Ângela Graziela Zottis, Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa, no uso de suas atribuições legais etc.**

**FAZ SABER** a todos quantos virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo, os Autos de **AÇÃO DE PENAL**, Processo nº **0800210-46.2020.814.0068**, Capitulação provisória art. **147 do CPB c/c Lei nº 11.340/06**, em que é Autor da Ação Ministério Público Estadual e Denunciado **Roberto Nascimento da Silva, vulgo ¿Cais¿**. E como no referido processo o Denunciado **ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA, vulgo ¿CAIS¿, brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, nascido em 09/10/1980, filho de Manoel Fernandes da Silva e Tereza Nascimento Vieira**, encontra-se em lugar incerto e não sabido para citação pessoal, expede-se o presente edital de citação, com o prazo de publicação de 15 (quinze), nos termos do art.361 do CPP, pelo que ficará o mesmo devidamente **CITADO**, ficando ciente da presente Ação e para querendo, vir a juízo apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente ao Denunciado, e para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, o presente Edital será afixado no átrio do Fórum pelo prazo de 15 (quinze) dias e publicado na forma da lei. Dado e passado neste Município e Comarca de Augusto Corrêa, Estado do Pará, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte). Eu, \_\_\_\_\_, (Nariam Oliveira Neves) auxiliar judiciário, o digitei e subscrevi.

**Caio César Souza Sodré**

Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa/PA

EDITAL DE CITAÇÃO

**Processo: 0800276-89.2021.814.0068**

**Réu: JOSIEL DOS SANTOS FURTADO, vulgo ¿Culhô¿**

**Capitulação provisória: art. 213 c/c art. 14 e art. 163, § único, II e IV, todos do CPB c/c Lei nº 11.340/06**

**De ordem da Exma. Sra. Ângela Graziela Zottis, Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa, no uso de suas atribuições legais etc.**

**FAZ SABER** a todos quantos virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo, os Autos de **AÇÃO DE PENAL**, Processo nº **0800276-89.2021.814.0068**, Capitulação provisória art. **213 c/c art. 14 e art. 163, § único, II e IV, todos do CPB c/c Lei nº 11.340/06**, em que é Autor da Ação Ministério Público Estadual e Denunciado **Josiel dos Santos Furtado, vulgo ¿Culhô¿**. E como no referido processo o Denunciado **JOSIEL DOS SANTOS FURTADO, vulgo ¿Culhô¿**, brasileiro, paraense, natural de Augusto Corrêa/PA, nascido em 13/01/1998, filho de Manoel Nazareno Oliveira Furtado e Eunice dos Santos Furtado, encontra-se em lugar incerto e não sabido para citação pessoal, expede-se o presente edital de citação, com o prazo de publicação de 15 (quinze), nos termos do art. 361 do CPP, pelo que ficará o mesmo devidamente **CITADO**, ficando ciente da presente Ação e para querendo, vir a juízo apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente ao Denunciado, e para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, o presente Edital será afixado no átrio do Fórum pelo prazo de 15 (quinze) dias e publicado na forma da lei. Dado e passado neste Município e Comarca de Augusto Corrêa, Estado do Pará, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, \_\_\_\_\_, (Nariam Oliveira Neves) auxiliar judiciário, o digitei e subscrevi.

**Caio César Souza Sodré**

Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa/PA

**RÉ PRESA****Autos: 0800076-48.2022.8.14.0068****DENUNCIADA: ROSEMIRA BARROS DE SOUSA****Advogados Constituídos:** Dr. João Duan Mendonça da Silva OAB-PA:26272 e Dra. Ana Maria Barbosa Bichara OAB-PA 26646**Capitulação provisória: art. 304 CP.****DECISO e REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA**

Cuida-se de Pedido de Revogação da Prisão Preventiva ou Conversão em Prisão domiciliar, em favor da acusada **ROSEMIRA BARROS DE SOUSA**, pois tem uma filha de 8 anos de idade, com deficiência CID G80.0, CID G 40.2 e CID Q02, nos termos do art. 318, III e V do CPP.

Foi acostado junto ao pedido, provas relacionadas ao requerimento.

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido.

**DECIDO**

Assiste razão a Defesa.

A acusada foi presa em flagrante delito no dia 08/03/2022, pela suposta prática do crime previsto no art. 304 do CP, e, naquela oportunidade, decretada sua prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, a fim de garantir a ordem pública.

A defesa relata que há possibilidade da concessão da Prisão Cautelar diante da possibilidade apresentada pelo STF no HC 143641.

O Supremo Tribunal Federal ao julgar Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP, de relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, em 20/2/2018, concedeu comando geral para fins de cumprimento do art. 318, V, do Código de Processo Penal, em sua redação atual.

No ponto, a orientação da Suprema Corte é no sentido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

No caso, não verifico qualquer situação excepcionalíssima, a fim de impedir a concessão do direito de responder ao processo em liberdade.

Destaco que a filha da ré K.R.B.S, nascida em 09/06/2014, com 7 anos de idade, apresenta atraso do desenvolvimento neurológico importante e paralisia cerebral e mal formação sistema nervoso central e Variante de DANDY - WALKER e microcefalia. Apresenta Epilepsia controlada sob uso de anticonvulsivantes, com necessidade de realização de terapia com equipe multidisciplinar, fisioterapia, terapia ocupacional e fonoaudiologia. Laudo médico apresentado as fls. 76 dos autos digitais.

Pelo exposto, entendo cabível a substituição da pena de prisão, nos termos do art. 318, III e V do CPP c/c art. 318-B do CPP, a fim de aplicar medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP,

nos seguintes termos:

I - comparecimento periódico em juízo, todo mês, para informar e justificar atividades;

II - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

III - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução.

#### **DECISÃO e RECEBIMENTO DA DENÚNCIA**

**RECEBO A DENÚNCIA** ofertada pelo Representante do Ministério Público com atribuições nesta Comarca, em todos os seus termos, em virtude da admissibilidade da peça acusatória, visto que preenchido os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal e trazendo a narrativa de um fato delituoso com suas circunstâncias - não sendo caso de rejeição da peça acusatória - atribuindo à acusada **ROSEMIRA BARROS DA SILVA**, nascida em 18/06/1963, filha de Francisco Marques da Silva e Raimunda Jacinta Barros da Silva, inscrita sob o CPF nº 141.727.122-15, residente na Rua 15 de agosto, Aturiaí, zona rural, Augusto Corrêa-PA, incurso provisoriamente no tipo penal previsto no art. 304 do CP.

**Cite-se a denunciada, para responder à acusação**, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunha.

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se a Defesa Constituída via Dje e Pje.

Decisão Servindo de Alvará de Soltura. Expeça-se alvará de soltura em favor da ré, devendo ser posta em liberdade, salvo se existir outro motivo para que permaneça presa.

Decisão servindo de Mandado de Citação

P.R.I

Augusto Corrêa/PA, 24 de março de 2021

**ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS**

**Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA**

**COMARCA DE CURUÇÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ****EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA**

Processo nº 0008226-43.2018.8.14.0019 - Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

SENTENCIADO (S): **MARIO BENTES RODRIGUES**, brasileiro, paraense, natural de São Caetano de Odivelas/PA, filho de Maria Ferreira Bentes e de Valentim Ferreira Rodrigues.

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO** do RÉU acima mencionado **do inteiro teor da SENTENÇA** exarada nos autos em epígrafe, cujo dispositivo, segue: SENTENÇA Vistos, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com base no Inquérito Policial, denunciou MARIO BENTES RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos, pela prática de delito tipificado no artigo 129, §9º, do CPB. De acordo com a denúncia contida nos autos: " Narram os autos do inquérito policial em epígrafe, oriundos da Delegacia de Curuçá/PA noticiando o crime de lesão corporal no âmbito familiar, sendo vítima ANA PAULA DIAS CARDOSO e figurando como agressor MARIO BENTES RODRIGUES. Conforme restou apurado, agressor e vítima mantiveram um relacionamento de aproximadamente 02 (dois) anos, de onde tiveram como fruto uma filha de 02 meses de idade, à época. Segundo a vítima o agressor lhe agrediu por diversas vezes, motivo que gerou o termino do relacionamento do casal. No dia 09.08.2018, por volta das 09:00 a vítima encontrava-se em sua residência localizada na rua Vera Cruz, vila do Abade, Curuçá/PA, onde o acusado chegou sob efeito de entorpecentes o que iniciou uma discussão acalorada entre ambos, em dado momento a vítima empurrou o acusado, que na sequencia passou a agredi-la com vários socos, gerando as lesões descritas no laudo 2018.02.002018-TRA" (fls. 02/03). A denúncia foi recebida em 12 de fevereiro de 2019 (fl. 04). O acusado foi citado às fls. 16. A resposta escrita fora apresentada às fls. 18. Designada audiência de instrução e julgamento (fls. 20), foi inquirida a vítima ANA PAULA DIAS CARDOSO (fls. 09 dos autos). Em audiência foi decretado à revelia do acusado, tendo em vista que o réu não se encontrava em seu endereço e segundo o Sr. Oficial de Justiça, os familiares informaram que o réu não mais reside nesta cidade, conforme certidão as fls. 26-v. Encerrada a instrução processual, nos memoriais finais apresentado pelo Ministério Público, este requereu a procedência da ação penal, com a condenação do acusado nos termos da denúncia no art. 129, §9º, do CPB (fls. 29). A defesa por sua vez, requereu a absolvição do réu por insuficiência do quadro probatório, art. 386, VII, do CPP (fls. 31/35). Decido. Preliminar. Não há preliminares a serem analisadas. Mérito. Materialidade: A materialidade do delito está evidenciada através do laudo de lesão corporal acostados às fls. 05 do IPL, bem como bem como através do depoimento da vítima. Autoria. A autoria, por sua vez exsurge de toda a prova oral trazida aos autos, vê-se que o depoimento da vítima TAYNARA PAIVA DA SILVA foi de suma importância, pois evidenciou a lesão sofrida por parte do acusado, o qual lhe agrediu com socos e chutes em seu corpo. Diante da robusta prova coligida nos autos, demonstrando a conduta delituosa perpetrada pelo acusado, aliado ao laudo de lesão corporal realizado na vítima, conforme acima mencionado, agindo assim com animus laedendi. O réu deixou de ser qualificado e interrogado, haja vista encontrar em local incerto e não sabido. Ante tais considerações, entendo satisfatoriamente comprovada a versão acusatória. Diante de todo o

exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Denúncia para condenar o acusado MARIO BENTES RODRIGUES, nas penas do art. 129, §9º, do CPB, razão pela qual passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada. DOSIMETRIA. Passo a dosimetria da pena em observância aos Art. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro. 1ª Fase. A culpabilidade do agente foi comprovada. Não registra antecedentes criminais com sentença transitada e julgada. A conduta social não resta demonstrada. Personalidade impossível proceder à análise da personalidade do agente, já que este Magistrado é leigo em assuntos de psicologia e/ou psiquiatria, não tem bases para poder formar um juízo, positivo ou negativo, da personalidade de uma pessoa. Os motivos dos delitos têm relação com motivos envolvendo uso de drogas, visto que o acusado teria agredido as vítimas por motivos irrelevantes. As circunstâncias lhe são desfavoráveis, pois possui antecedentes criminais. E, finalmente, a vítima não colaborou para o evento delituoso. Ponderadas, deste modo, as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 03 (três) anos de detenção. 2ª Fase Não existem circunstâncias atenuante e nem agravante, assim, mantenho a pena em 03 (três) anos de detenção. 3ª Fase Não havendo causa de aumento ou diminuição da pena, torno-a definitiva em 03 (três) anos de detenção. Regime: aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, *in fine*, do CP. Deixo de aplicar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, visto o regime da pena acima aplicada. Procedo à substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consubstanciada em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, art. 43, inciso VI, do Código Penal, combinado com o art. 46, caput e parágrafo único, ambos do Código Penal. A pena restritiva de direitos imposta converter-se-á em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta - parágrafo 4º do art. 44 do Código Penal. Transitada em julgado: I - Voltem para a designação de audiência admonitória (art. 161 da LEP). II - Lance-se seu nome no livro Rol de Culpados. III - Comunique-se o TRE, na forma do artigo 15, inciso III da CF/88. Sem custas pelo réu. PRI e Cumpra-se. Curuçá/PA, 03 de agosto de 2021. Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA Juiz de Direito, Titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta/PA

Endereço da sede do Juízo: FÓRUM ESCRIVÃO MANOEL DA CUNHA COUTO, SITO À RUA GONÇALO FERREIRA, 348, BAIRRO CENTRO - CEP 68.750-000, CURUÇÁ/PA. Expediu-se o presente edital em 24.03.2022, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, nos termos do Art. 361 do CPB. Eu, \_\_\_\_\_ Patrícia Gomes de Brito, assino na forma do Provimento nº 06/09-CJCI e Art. 1º § 1º VII do Provimento 06/06-CJCRMB.

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA**

Processo nº 0000261-48.2017.8.14.0019 - Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

SENTENCIADO (S): **JOSÉ EVERALDO PINHEIRO DOS SANTOS JUNIOR**, brasileiro, paraense, filho de José Everaldo Pinheiro dos Santos e de Rosalina Dias Ferreira.

SENTENCIADO (S): **EVANILSON BRAGA TRINDADE**, brasileiro, paraense, filho de Maria do Corecha Braga e de Sebastião Gonçalves Trindade.

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO** do RÉU acima mencionado **do inteiro teor da SENTENÇA** exarada nos autos em epígrafe, cujo dispositivo, segue: SENTENÇA I ç RELATÓRIO Vistos os autos. O Ministério Público Estadual, representado pelo Ilustre promotor de justiça, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra JOSE EVERALDO PINHEIRO DO SANTOS e EVANILSON BRAGA TRINDADE, como incurso no Art. 180, do CPB e art. 244-B, do ECA. De acordo com a denúncia contida nos autos, "que no dia 17 de janeiro de 2017, aproximadamente às 12h45min a Polícia Militar encontrava-se em ronda nesta cidade, no bairro Rodoviário, quando avistou três indivíduos em via pública, entre estes os acusados JOSÉ EVERALDO PINHEIRO DOS SANTOS JÚNIOR e EVANILSON BRAGA TRINDADE os quais estavam na companhia do adolescente ADRIANO WENDEL ALVES CABRAL, o qual ao perceber a presença da polícia deixou o local correndo, ficando presente apenas os acusados. Após, a atitude suspeita do adolescente os militares conseguiram localizar o mesmo em sua residência e ao realizarem revista no interior da moradia foi encontrado um MOTOR DE MOTOCICLETA com sinais de adulteração. Diante do presenciado os acusados e o adolescente foram conduzidos à Delegacia de polícia para prestarem esclarecimento do fato, onde ficou perceptível a ocorrência do crime de receptação e corrupção de menor, pois o acusado JOSÉ EVERALDO PINHEIRO DOS SANTOS JÚNIOR confessou que no dia anterior a abordagem policial, a pedido do adolescente, em troca da quantia de R\$ 10,00 (dez reais) foi buscar no "mato" o motor, com a ajuda de seu cunhado o acusado EVANILSON BRAGA TRINDADE, e entregou o motor ao o menor, pois o mesmo não queria ser visto carregando o referido objeto. O acusado JOSÉ EVERALDO PINHEIRO DOS SANTOS JÚNIOR também informou que no dia que o adolescente evadiu-se ao perceber a aproximação da polícia o mesmo encontrava-se em posse do motor, o acusado também alegou não ter conhecimento da adulteração realizada no motor. O acusado EVANILSON BRAGA TRINDADE em depoimento prestado a autoridade polícia alegou que no dia da abordagem policial encontrava-se presente entre os demais envolvidos, pelo fato de ter dado carona ao acusado JOSÉ EVERALDO PINHEIRO DOS SANTOS JÚNIOR, porém afirma desconhecer a "negociação" entre o mesmo e o adolescente; (fls 02-03). A denúncia foi recebida em 03 de abril de 2017 (fl. 04). Os acusados foram devidamente citados, conforme certificado às fls. 04/05 dos autos. Foi oferecida a resposta a acusação (fls. 06/11), ocasião em que este juízo ratificou o recebimento da denúncia e, designou audiência de instrução e julgamento (fls. 12). Às fls. 22 dos autos, este magistrado decretou a revelia dos acusados, em vistas dos mesmo encontrarem-se em local incerto e na sabido, face a certidão constante nos autos. Durante a instrução processual foi inquirida as testemunhas arroladas pelo Ministério Público policial Ronaldo Chagas Nascimento e a testemunha Adriano Wendel Cabral. Após, em audiência realizada no dia 19/04/2018 (fls. 48), fora inquirida a testemunha Lucio da Luz e, em seguida, foi o acusado qualificado e interrogado, ocasião em que negou os fatos narrados na denúncia. Foi tentada a realização dos interrogatórios dos acusados, sendo o mesmos intimados via edital, ocasião em que não compareçam na audiência designada (fls. 28). Encerrada a instrução processual, as partes nada requereram em diligências. O Ministério Público em memoriais finais, requereu a condenação do acusado, nos termos da denúncia. A defesa por sua vez, apresentou os memoriais finais dos acusados e pugnou pela absolvição. Vieram conclusos. É relatório, decido. II ç FUNDAMENTAÇÃO O processo está em ordem. Não há preliminares a serem examinadas, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. Trata-se de ação penal pública incondicionada em face de JOSE EVERALDO PINHEIRO DO SANTOS e EVANILSON BRAGA TRINDADE, acusado do crime de furto, tipificado no Art. 180, do CPB e art. 244-B, do ECA. A materialidade do crime, restou parcialmente

comprovada, pois em que pese o motor ter sido apreendido, não restou evidenciado nos autos, ao longo da instrução processual, que o motor apreendido era produto de crime. Quanto à autoria, por sua vez, os acusados não foram interrogados, haja vista encontrem-se em local incerto e não sabido. A testemunha policial inquirida em juízo, apenas recordou que avistaram três pessoas em atitude suspeita, e ao abordarem adentrou em uma residência onde foi encontrado um motor de uma motocicleta dentro de um saco plástico, não sabendo dizer se era produto de crime, ocasião em que levou os dois acusados e mais um menor para a delegacia. A testemunha Adriano Wendel (menor à época dos fatos) em seu depoimento, informou que os dois acusados chegaram em sua residência com o intuito de vender um moto de motocicleta que estava em um saco plástico, pelo valor de R\$ 100,00, e que logo em seguida chegaram os policiais e os levaram para a delegacia. Informou ainda que o acusado Everaldo disse que o motor era seu, de uma motocicleta que foi destruída, bem como informou que não foi aliciado pelos acusados. Portanto, por tudo que foi exposto, acolho as razões expostas pela defesa, para reconhecer que não existem nos autos provas suficientes de que os réus estavam vendendo produto de roubo, pois em nenhum momento ficou comprovado nos autos de que o motor era roubado, sendo imperiosa a sua Absolvição, tudo mediante as provas que foram colhidas nos autos. Outro fator importante a ser destacado, é a necessidade de outros elementos de provas para que formassem um acervo probatório suficiente para imputar aos representados a autoria do delito descrito. Vigem no presente caso o princípio do *in dubio pro reo*. Em sede de processo penal, ao Magistrado é deferida ampla liberdade na colheita de provas, a fim de que seja esclarecida a verdade real, pois maior injustiça do que absolver um culpado é condenar um inocente. Dispõe o art. 386, VII, do CPP que o juiz absolverá o réu mencionando a causa na parte dispositiva, desde que não haja prova suficiente para a condenação. Quanto ao pedido de nulidade da citação arguido pela defesa em memoriais, quanto a citação dos acusados, não há o que se falar em nulidade, em vista dos mesmos terem sido citados pessoalmente, onde a própria Defensoria Pública os representou através da Resposta Escrita, do mesmo modo acerca da nulidade da intimação de Defensoria Pública, haja vista este magistrado sempre determinar a intimação do Defensor com o encaminhamento dos autos para o Pólo de Castanhal, visando a intimação, e nenhum defensor comparecer para os atos. III *DISPOSITIVO* Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, julgo improcedente a Denúncia para ABSOLVER os réus JOSE EVERALDO PINHEIRO DO SANTOS e EVANILSON BRAGA TRINDADE, anteriormente qualificado pela prática Art. 180, do CPB e art. 244-B, do ECA, com base no Artigo 386, Inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se todas as comunicações e as anotações de estilo, inclusive as de interesses estatísticos e à Justiça Eleitoral. Após o prazo, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. Isento de Custas. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Curuçá, 13 de abril de 2021. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA Juiz de Direito Titular

Endereço da sede do Juízo: FÓRUM ESCRIVÃO MANOEL DA CUNHA COUTO, SITO À RUA GONÇALO FERREIRA, 348, BAIRRO CENTRO *CEP* 68.750-000, CURUÇÁ/PA. Expediu-se o presente edital em 24.03.2022, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, nos termos do Art. 361 do CPB. Eu, \_\_\_\_\_ Patrícia Gomes de Brito, assino na forma do Provimento nº 06/09-CJCI e Art. 1º § 1º VII do Provimento 06/06-CJCRMB.

**COMARCA DE MÃE DO RIO**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO**

PROCESSO Nº 00011881920198140027

AÇÃO INVENTARIO E PARTILHA

REQ. EPITACIO GUIMARAES e OUTROS

DE CUJUS ZENA GUIMARAES DE BRITO e JOAO DAMASCENO DE BRITO

ADV. JULIO DE OLIVEIRA BASTOS OAB/PA 6510

DESPACHO

Vistos, etc.

1- vistas a inventariante para que diga sobre a manifestação de fls 64.

2- Outrossim, aguarde os autos na secretaria até que sejam juntadas as informações pendentes.

Mãe do Rio-PA, dia 20 de janeiro de 2022.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

R.M.R.

**COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, , FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal de Competência do Júri ç Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058, em que figura, como autor(a), o(a) MINISTERIO PUBLICO e, como réu, JENIAS PEREIRA BATISTA, brasileiro, garimpeiro, filho de Vera Lúcia Inácio Pereira e de Gersonias Coelho Batista. E diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença prolatada, à(s) fl(s). 502/503, consoante transcrição a seguir: ç Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058. SENTENÇA Vistos. O réu JENIAS PEREIRA BATISTA, devidamente qualificado nos autos foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal. Adoto como relatório o que consta nos autos. Após a votação dos quesitos, entendeu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, por condenar o réu JENIAS PEREIRA BATISTA como incurso nas sanções do art. 121 do CP, rejeitando as teses defensivas da clemência, falta de provas e de ausência de autoria. Ante a decisão do Conselho de Sentença, passo a dosimetria da pena: DA DOSIMETRIA DE JENIAS PEREIRA BATISTA Quanto à culpabilidade, entendo por ser típica à espécie. O réu não registra antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a personalidade do agente, pelo que deixo de valorá-las. Os motivos são reprováveis, vez que o réu agiu impelido por motivo fútil, contudo deixo de valorá-lo por não constar a qualificadora na decisão de pronúncia. As circunstâncias do crime se deram sem dar chance de defesa à vítima, entretanto, por não haver constado na pronúncia, entendo por não valorar. As consequências foram próprias do tipo, nada havendo a valorá-lo. Comportamento da vítima: me filio a corrente de que o comportamento da vítima nunca pode ser valorado em desfavor do acusado. Diante das circunstâncias judiciais encontradas, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Inexiste atenuante ou agravante. Não restam presentes causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que estabeleço a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. O condenado cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal. DA DETRAÇÃO Não há detração a ser considerada. DO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a concessão de sursis, diante do quantum fixado e da ausência dos requisitos subjetivos previstos nos incisos III, do artigo 44 e II, do artigo 77, ambos do Código Penal Brasileiro. DA INDENIZAÇÃO Ademais, descabe falar na indenização do art. 387, IV do CPP em razão da ausência de pedido expresso ou quantificação. Entendo que os motivos que justificaram a prisão cautelar do condenado JENIAS PEREIRA BATISTA ainda perduram, pelo que INDEFIRO a liberdade a este. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA E. F. TOZETTI, OAB/PA 25.676, que patrocinou a defesa do réu JENIAS PEREIRA BATISTA na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado: - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; - Comunique o TRE. - Expeça-se Guia de Execução. - Expeça-se mandado de prisão. Publicada em Plenário, às 14h35min, saindo os presentes intimados. Registre-se, cumpra-se e comunique-se. Senador José Porfírio/PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito ç. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

**E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional GILBERTO VENITES GONÇALVES, nascido no ano de 1977 (mil novecentos e setenta e sete), filho de Benta L. Venites Gonçalves e de Seno Gonçalves, com endereço declarado nos autos como sendo Rua 14 de Abril, bairro Centro, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, que determinou a expedição do presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença extintiva de punibilidade prolatada por este Juízo em 02/02/2022, nos autos do inquérito policial nº 0800132-48.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 16.01.2000, passando-se mais de 22 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 213 ¿caput¿ do CPB prescreve(m) em 16 (dezesesseis) anos (CP, art. 109, II). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 16 (dezesesseis) anos. Com efeito, em 16.01.2016 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de GILBERTO VENITES GONÇALVES, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 213 ¿caput¿ do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, II do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. ¿. Aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional LUIS SÉRGIO RIBEIRO, brasileiro, paraense, nascido em 19/07/1970, filho de Maria Mary Barbosa da Silva e de Raimundo Nonato da Silva, sem endereço nos autos, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, que determinou a expedição do presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença extintiva de punibilidade prolatada por este Juízo em 02/02/2022, nos autos do inquérito policial nº 0800130-78.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 23.07.2000, passando-se mais de 21 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 351 ¿caput¿ do CPB prescreve(m) em 04 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 04 (quatro) anos. Com efeito, em 23.07.2004 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de LUIZ SERGIO RIBEIRO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 351 ¿caput¿ do CPB detalhado

nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. ç. Aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional JOSEAN DE CASTRO MARQUES, brasileiro, paraense de Jacundá, nascido aos 03/05/1996, filho de Janete da Silva e de Jonas de Castro, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Jean de Melo, s/nº, bairro Novo, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 24/02/2022, às fls. 84/86 dos autos da Ação Penal nº 0098663-18.2015.8.14.0058, que, na íntegra, diz: çProcesso n. 0098663-18.2015.8.14.0058. SENTENÇA. Vistos, O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra JOSEAN DE CASTRO MARQUES, pela prática do delito previsto no artigo 155, §4º, I c/c Art. 14, II, ambos do CPB, em face da conduta a seguir exposta: Narra o Boletim de Ocorrência que no dia 22/12/2015, por volta das 1:15, JOSEAN DE CASTRO MARQUES, após o consumo de bebidas alcólicas, com vontade livre e consciente, destruiu a vidraça que dá acesso ao mercadinho Deus Proverá, adentrou aquele estabelecimento comercial, de lá subtraindo dinheiro e diversos itens que estavam à venda, além de uma faca de cozinha. Ao tentar se evadir do local de posse dos referidos bens, foi surpreendido por populares que o contiveram e chamaram a polícia militar, impedindo assim, por razões alheias a sua vontade, a plena consumação do delito. A denúncia foi recebida em 31.03.2016 (fl. 32). O réu foi regularmente citado (fl. 34). Resposta à Acusação apresentada às fls. 41/46, por meio de defensora dativa. Oitiva da testemunha Edgar Chaves de Sousa à fl. 73. A vítima, o réu e as testemunhas não foram localizadas para as suas oitivas e o interrogatório, respectivamente (fl. 63). Alegações finais do Ministério Público requerendo a absolvição por ausência de provas (fls. 76/77). A defesa do acusado, em sede de alegações finais às fls. 79/83, aderiu ao pedido da acusação e sustentou a absolvição por ausência de provas. É a síntese dos autos. A justiça ao sustentar numa das mãos a Balança em que pesa o direito, refere especificamente que a outra está a segurar a Espada para fazer valer este mesmo direito assegurado. Com esta premissa conduzirei este julgamento dentro do mais estrito cumprimento e a ordem sagrada da Magistratura a que fiz juramento. Imputa-se ao(s) acusado(s) JOSEAN DE CASTRO MARQUES devidamente qualificado(s) nos autos, a prática do crime previsto no 155, §4º, I c/c Art. 14, II, ambos do CPB. Observa-se que em nosso ordenamento jurídico vigora o princípio do livre convencimento, não estando o julgador adstrito a preconceitos legais na aferição das provas. E na livre apreciação destas, afirma-o a Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, que o Juiz formará, honesta e lealmente, a sua convicção. No Processo Penal de hoje, vigora o Princípio da Verdade Real. Tudo o que nele se faz tem a alta finalidade de obter, através dele, a representação mais fiel e mais segura da verdade objetiva. Daí a lição do consagrado mestre Espíndola Filho, ao considerar o valor dos elementos do Inquérito Policial na aferição da prova. Diz ele que: Se, pelas falhas das pessoas, a cuja colaboração tiver que recorrer, não vir coroado de êxito os seus mais denotados esforços, no sentido de alcançar, produzida no sumário, a prova de que necessita, para proclamar a boa vazão da defesa ou a procedência da acusação, nada obsta, que antes de tudo, aconselha a que, sem a menor reserva, se valha da prova existente no inquérito, com o convencimento de ser ela a verdadeira, e que não foi anulada por fatos ou circunstâncias mais fidedignas na instrução criminal. (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado Furtado, I/258 ç).

Constata-se que na presente Ação Penal, durante sua instrução, não foram produzidas provas suficientes ao decreto condenatório, suscitando sérias dúvidas neste julgador acerca da autoria. A única testemunha ouvida na instrução se tratou do policial EDGAR CHAVES DE SOUSA (fl. 73), que nada recordou acerca do ocorrido. Vislumbro ainda que, na fase instrutória a defesa não conseguiu lograr êxito em localizar a vítima e a testemunha A.N.D.S.. Dessa forma, a única testemunha trazida pela acusação não trouxe qualquer fato que pudesse corroborar com as alegações da denúncia. Registre-se que sequer o réu foi encontrado para fins de seu interrogatório. Em síntese, as provas produzidas em juízo são insuficientes a evidenciarem a autoria delitiva. Nesse sentido, a acusação não foi capaz de atribuir a autoria do delito ao(s) denunciado(s), sendo nebulosas as provas produzidas. O papel do juiz é examinar todas as provas carreadas para os autos e que responsabilize o autor do crime para que se possa concluir pela solução mais justa e acertada. Portanto, por tudo o que foi trazido até aqui, entendo que o acusado deve ser absolvido das acusações contra si imputada, por absoluta falta de elementos probatórios que possam ensejar em uma condenação. É como entendo. Com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, para, com fulcro no art. 386, V do CPP, ABSOLVER JOSEAN DE CASTRO MARQUES, devidamente qualificado nos autos, da imputação que lhe foi feita na exordial acusatória. Transitada em julgado esta decisão e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Condene o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILÉIA EMILIANO FREITAS TOZETTI, OAB/PA 25.676-A, que patrocinou a defesa acusado na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca, desde a Resposta à Acusação. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defesa. Isento de custas. Publique-se, Registre-se. Intime-se o réu via Edital. Senador José Porfírio/PA, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.ζ. Aos 08 (oito) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional LUIS SÉRGIO RIBEIRO, brasileiro, paranaense, filho de Maria Mary Barbosa da Silva e de Raimundo Nonato Silva, o inteiro teor da sentença prolatada no processo nº 0800130-78.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: ζSENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 23.07.2000, passando-se mais de 21 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 351 ζcaputζ do CPB prescreve(m) em 04 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 04 (quatro) anos. Com efeito, em 23.07.2004 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de LUIZ SERGIO RIBEIRO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 351 ζcaputζ do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito.ζ. Aos 17 (dezessete) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª

entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

### PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, aos vinte e dois dias do mês de Março de 2022, República Federativa do Brasil, faz saber ao nacional FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, filho de Adilson Luiz Martin, com endereço declarado nos autos como estrada do Jutaí, km 02, bairro industrial, nesta cidade de Senador José Porfírio-PA, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 11/12/2019, nos autos da Ação Civil Pública nº 0000103-46.2012.8.14.0058. SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PORBRÁS MADEIRAS LTDA., ADILSON LUIZ MARTIN, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN e FELIPE ANDRÉ TEIXEIRA MARTIN, visando, no mérito, a responsabilização civil ambiental para que os promovidos sejam condenados ao pagamento de indenização de danos morais coletivos e patrimoniais ou, alternativamente, à determinação para que os réus promovam o reflorestamento da área degradada ou outra região indicada pelo Ibama. Aduz a inicial que, conforme apuração no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13 (fls. 19), em 2008 os réus infringiram norma prevista no art. 60 da Lei 9.605/98, bem como no art. 66, II e VII, do Decreto Federal 6.514/08, como indicado no auto de infração 527264-D (fls. 03). Relata o requerente que a Operação Arco Fogo, do Ibama, constatou funcionamento de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais em área de preservação permanente, na margem direita do rio Xingu, sem licença ou autorização, aplicando à ré Porbrás multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma, ainda, que diante da constatação administrativa, coube ao órgão ministerial demandar em busca da responsabilização civil dos requeridos, pelos danos à sociedade decorrentes de lesão ao meio ambiente. Inicial com documentos às fls. 02/113-V. Petição inicial recebida em despacho às fls. 114. Contestação apresentada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, em defesa dos réus Porbrás, Felipe André, Frederico Luiz, José Maria de Oliveira e Adilson Luiz, defendendo a ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência quanto aos requeridos Felipe André, Frederico Luiz e José Maria, além da defesa de mérito. Contudo, nos instrumentos de representação às fls. 134/138 não consta procuração legítima pelo promovido José Maria de Oliveira. Requerimento do Ministério Público às fls. 165, para fim de oficiar o Ibama a apresentar cópia integral dos procedimentos oriundos dos autos de infrações administrativas constantes às fls. 21/24. Audiência de conciliação realizada às fls. 179/180, na qual o Ministério Público requereu ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo ¿ SEMAT almejando esclarecer se houve desmatamento na área que funcionava o porto de embarque e desembarque, bem como para que haja indicação do prejuízo. Cópia digitalizada do Processo Administrativo do Ibama (fls. 183). Laudo Técnico Ambiental apresentado às fls. 185/189 pela SEMAT, indicando a existência de um caminho aberto na área da Porbrás até o rio Xingu, para embarque e desembarque de madeira, bem como a presença de resíduos de madeira e regeneração da vegetação no local, de modo a concluir que houve supressão da mata há muito tempo. Por fim, atesta o laudo que diante dos fatos provocados pelo fator humano, houve prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão. Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 191/193), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do promovido Adilson Luiz. Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade ¿ SEMAS (fls. 198), indicando que a Licença de Operação ¿ LO nº 724/2008 não abrangia autorização para instalações portuárias, e que a Porbrás foi autorizada à atividade portuária somente por meio da Autorização de Funcionamento ¿ AF nº 166/2012, vencida em 18/06/2013, e posteriormente, com a emissão da Licença de Operação ¿ LO nº 8358/2014, cuja autorização ocorreu até 20/03/2017. Ante a não representação processual do réu José Maria, o Ministério Público pleiteou (fls. 199-V) sua citação por edital, o que foi realizado em 25/05/2016 (fls. 208), e

na mesma manifestação requereu nova intimação à SEMAT para que indique o cálculo do dano ambiental alegado, afirmando que no laudo apresentado nos autos não há como dimensionar o valor dos danos. Novo laudo emitido pela SEMAT às fls. 215/223, no qual restou atestado que a área de preservação permanente, desmatada na década de 90, foi vegetada novamente ou houve regeneração natural, conforme imagens obtidas nos anos de 2012 e 2015. Contestação apresentada às fls. 226 pelo curador especial do requerido José Maria, o dr. José Carlos Melém. Renúncia ao mandato (fls. 227) apresentada pela advogada do réu Porbrás (fls. 227/231). Renúncia ao mandato dos requeridos Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André (fls. 245/251). Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 235/237, ratificando o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais. Razões finais apresentadas às fls. 263/266 pela curadora especial do réu José Maria, aduzindo, em síntese, que este deixou de fazer parte da sociedade em 15/09/2011, pugnando pelo reconhecimento de decadência. O réu Felipe André foi intimado pessoalmente (fls. 307-V), mas não constituiu novo procurador nem apresentou memoriais finais, conforme certidão às fls. 308. O promovido Frederico Luiz foi intimado por edital (fls. 311), porém, não apresentou razões finais nem constituiu novo advogado, conforme certidão às fls. 314. Os réus Porbrás e Adilson Luiz foram intimados às fls. 256, mas não constituíram novo causídico nem apresentaram memoriais finais, conforme certidão às fls. 316. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. De antemão, tenho por bem registrar que reconheço a contestação dos réus Porbrás, Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André na peça juntada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, uma vez que às fls. 134/138 constam as respectivas procurações. Quanto ao requerido José Maria, considerando que a advogada acima o englobou na peça contestatória, mas sem apresentar instrumento procuratório do réu em questão, tenho que a contestação deste foi apresentada pelo curador especial (dr.) José Carlos Melém, às fls. 226. Antes de me apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares arguidas. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA Em ambas as peças contestatórias, os defensores técnicos arguíram a ilegitimidade passiva dos réus José Maria, Frederico Luiz e Felipe André, sob a alegação de decadência pelo fato destes terem se desligado do quadro societário da ré Porbrás há mais de 03 (três) anos. Tal preliminar não merece guarida, vez que a atuação do Ibama, constatando os danos, ocorreu no ano de 2008, quando os requeridos supraindicados ainda faziam parte do quadro societário da ré Porbrás, os quais se retiraram apenas no ano de 2011. Nesse aspecto, o art. 1.032 do CC determina a responsabilização dos sócios retirantes em até 02 (dois) anos, após a averbação da retirada da sociedade. Transcrevo: § Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Ademais, a presente ação foi distribuída no ano de 2012, de modo que, pelo exposto, resta clarividente a legitimidade passiva de todos os réus indicados na inicial. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL De igual forma, não merece acolhida a pretensa preliminar de inépcia da inicial (fls. 128/129), eis que o autor indicou corretamente os alegados danos ao meio ambiente, fazendo menção inicialmente e diligenciando acerca da complementação da apuração dos prejuízos ao meio ambiente, de modo que os réus tiveram amplas condições de apresentarem suas defesas, inclusive, pelos dados apontados pelos procedimentos administrativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis § IBAMA. Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao definir que os danos causados ao meio ambiente não necessitam de valor específico indicado pelo autor, podendo, pois, ser arbitrado pelo julgador, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo dos entendimentos a seguir: § ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUAO. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 222483 SP 2012/0180576-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014) § EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE FORMAÇÃO CAMPESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA RECUPERADA NATURALMENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PERTINÊNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - O desmatamento de área de formação campestre sem autorização de órgão

ambiental e que causa danos significativos à vegetação deve ser sancionado, também, com a obrigação de pagar quantia em dinheiro. Precedente do STJ - A reparação do patrimônio ambiental deve ser a mais completa possível, abrangendo obrigações de indenizar e de não fazer, para além da recuperação natural da área ao longo dos anos, circunstância que supriu tão somente a obrigação de fazer - O valor da indenização deve ser arbitrado de modo razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10400130022322001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019) No mérito, vislumbro que o Processo Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, acostado às fls. 19/69, e apresentado integralmente em mídia digital às fls. 183, constatou que a ré Porbrás estava com quantidade de madeira condizente à comprovada documentalmente, mas autuou a mesma por fazer funcionar atividade de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais, em área de preservação permanente, sem a devida licença legal. Por ocasião, foi-lhe aplicada multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considero, pois, que o procedimento administrativo é prova inequívoca da ocorrência do dano causado pelo funcionamento de atividade portuária na sede da requerida Porbrás em área de preservação permanente, uma vez que está revestido de fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. Outrossim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade SEMAS informou às fls. 198 que à época da Operação Arco de Fogo a ré Porbrás não obtinha autorização para instalações portuárias, uma vez que a LO nº 724/2008 não abrangia tais atividades, as quais foram autorizadas somente em 2012. Nesse sentido, a própria ré Porbrás admitiu, em defesa junto ao IBAMA (fls. 87/88), o funcionamento irregular do local de embarque e desembarque de produtos, sustentando que não tinha conhecimento da necessidade de obter licença específica para funcionamento de porto de embarque e desembarque de madeiras e seus derivados. São os termos da promovida às fls. 87: “[...] se falharmos, não foi por desrespeito à legislação vigente, mas sim porque ao longo destes anos todos não tínhamos a menor idéia de que fosse necessário ter uma autorização especial para um local que não é um porto e que está colocado nos documentos que enviamos a cada ano para renovação da LO, e, portanto pensávamos que a licença seria válida também para embarque e desembarque de produtos”. Tal argumento não merece acolhida, vez que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é enfático ao dispor que ninguém poderá se eximir de obedecer a legislação, em sentido amplo, sob o fundamento de desconhecimento legal. In verbis: “[Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. Portanto, os réus violaram flagrantemente o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, a seguir transcrito: “[Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)”. Ato contínuo, a legislação atual preconiza que a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental é objetiva, como assevera o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem amplamente protegido pela Carta Magna/88, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: “[APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...)” (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em 2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta, dos sócios daquela à época, os quais não agiram para impedir a prática ilegal, tornam todos legitimados a comporem o polo

passivo da presente demanda, consoante arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 3º da Lei nº 6.938/81, os quais indicam como infratores todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Embora nos autos haja comprovação de regeneração natural ou revegetação da área de preservação permanente desmatada para funcionamento do porto irregular, a ação dos réus causou danos ambientais amplamente indicados pela SEMAT (fls. 185/189), dentre os quais: prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão, não podendo, portanto, os ilícitos serem relevados pelo Poder Público, sobretudo pelo Judiciário. Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexos causal pela conduta dos requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) condenar os requeridos, solidariamente, a título de danos materiais coletivos, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca; B) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente e à coletividade no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca, bem como do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intime-se o requerido José Maria de Oliveira Pinho, por meio de sua curadora especial, de forma pessoal. Intimem-se os demais requeridos nos últimos endereços cujas comunicações restaram frutíferas, expedindo-se cartas precatórias e/ou editais, se necessário. Custas pelos requeridos. Sem honorários (art. 128, § 5º, II, *in fine*, da CF/88). Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final. Publique-se. Registre-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. *sc*. Senador José Porfírio, 22 de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ (Natália Franklin Silva e Carvalho), Analista Judiciária, digitei, subscrevo e assino com fulcro no inciso IX do parágrafo 1º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRM com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**

RESENHA: 23/03/2022 A 23/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO MIGUEL DO GUAMA - VARA: VARA UNICA DE SAO MIGUEL DO GUAMA PROCESSO: 00005018920188140055 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SAVIO JOSE DE AMORIM SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA CIDADE DE SAO MIGUEL DO GUAMA RÉU:PAULO VITOR DOS SANTOS CUNHA Representante(s): OAB/PA 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) RÉU:JULIO CEZAR DE OLIVEIRA MELO RÉU:WESLEY DE LIMA Representante(s): OAB/PA 18946 - JESSICA GABRIELE PICANCO ARAUJO (ADVOGADO) VITIMA:L. S. P. . ATO ORDINATÓRIO 1. Considerando que o provimento nº 006/2009-CJCI, autoriza a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, independentemente de despacho; 2.Tendo em vista o termo de audiência de fl.184, intime-se, via DJE, os Advogados dos denunciados, Sra. Dra. Jessica Gabriele Picanço Araújo, OAB/PA 18.946 e Dr. Moacir Nunes do Nascimento, OAB/PA 7491, para que tome ciência da data da audiência de interrogatório, que será realizada no dia 18/05/2022, À s 12h30, nos autos do processo nº 0000501-89.2018.8.14.0055.São Miguel do Guamá/PA, 23 de março de 2022. JOSIEL C. OLIVEIRA Auxiliar Judiciário

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0001536-26.2014.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO ( ART. 157)

ACUSADO: **PAULO ROBERTO CANDIDO FARIAS**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se: **PAULO ROBERTO CANDIDO FARIAS**, filho de Maria de Lourdes Candido e de Paulo Sergio Lopes Farias, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho 1. Conforme certidão de fls. 71, determino a secretaria para que faça a consulta junto ao INFOPEN a fim de certificar se o denunciado PAULO ROBERTO CANDIDO FARIAS se encontra recolhido em algum estabelecimento prisional desta Unidade Federativa, caso positivo, proceda sua citação pessoal. Caso negativo, determino que se faça sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 361, do CPP.

2. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 27 de junho de 2019 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá,03 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

### **PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0009334-67.2016.814.0055

AÇÃO PENAL: FURTO

ACUSADO: **WAGNER DA SILVA MOURA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se **WAGNER DA SILVA MOURA**, filho de Waldecir Braga de Moura e de Rosangela Maria Nascimento Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho 1. Defiro o pedido de fls. 52; 2. Determino a citação por edital do Denunciado WAGNER DA SILVA MOURA nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, § 1º, ambos do CPP. 3. Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá/PA, 05 de setembro de 2019 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 04 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

### **PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0003698-86.2017.814.0055

AÇÃO PENAL: FURTO QUALIFICADO

ACUSADO: **JOSÉ EVERALDO DOS SANTOS AZEVEDO**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel

Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se , **JOSÉ EVERALDO DOS SANTOS AZEVEDO** filho de Lourenço Felix de Azevedo, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho 1. Considerando o pedido do Ministério Público de fls. 49, cite-se os réus por edital, no prazo legal. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 17 de abril de 2018 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 04 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

### PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0003698-86.2017.814.0055

AÇÃO PENAL: FURTO QUALIFICADO

ACUSADO: **MARCELO MARINHO RAMOS**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se , **MARCELO MARINHO RAMOS** filho de Marcos Ramos Alves e Maria José Marinho Francisco, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho 1. Considerando o pedido do Ministério Público de fls. 49, cite-se os réus por edital, no prazo legal. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 17 de abril de 2018 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 04 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0003698-86.2017.814.0055

AÇÃO PENAL: FURTO QUALIFICADO

ACUSADO: **MARCELO MARINHO RAMOS**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se , **MARCELO MARINHO RAMOS** filho de Marcos Ramos Alves e Maria José Marinho Francisco, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho 1. Considerando o pedido do Ministério Público de fls. 49, cite-se os réus por edital, no prazo legal. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 17 de abril de 2018 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 04 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0013173-03.2016.814.0055

AÇÃO PENAL: FURTO (155)

ACUSADO: **CLEITON PEREIRA DA SILVA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se , **CLEITON PEREIRA DA SILVA** filho de Marilene Pereira da Silva e Avonaldo da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho 1 Considerando o pedido do Ministério Público de fls. 49, cite-se o réu

por edital, no prazo legal. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 26 de abril de 2018 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 08 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

### PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0011927-35.2017.814.0055

AÇÃO PENAL: CRIME DE FURTO

ACUSADO: **ALDO AUREO NUNES DA COSTA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se: **ALDO AUREO NUNES DA COSTA**, filho Carlos Alberto da Costa e Darci Alves Nunes atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do termo de audiência: Aos 31 (trinta e um) dias do mês de outubro do ano de 2019, às 09:00 horas, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, presentes o M.M. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO. Presente a Promotora de Justiça Dra. CRISTINA MARIA DE QUEIROZ COLARES. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão, verificou-se a ausência do Réu ALDO AUREO NUNES DA COSTA. DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA: considerando a certidão de fls. 42, bem como a manifestação ministerial de fls. 48, cite-se o réu por edital, com prazo de publicação de 20 dias, para responder à acusação, no prazo de 10 dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Caso o réu não ofereça a defesa no prazo acima indicado e nem constitua advogado, voltem-me conclusos. Ciente os presentes. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, (Helton Jones Rocha, auxiliar judiciário), digitei e subscrevi. Juiz de Direito Promotora de Justiça

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 25 de fevereiro de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

#### **PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0001864-48.2017.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO

ACUSADO: **ANDERSON MAURÍCIO DE OLIVEIRA PINTO**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **ANDERSON MAURÍCIO DE OLIVEIRA PINTO** filho de Edemilval Gomes Pinto e Adeiana de Nazaré Dias Gomes atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do DESPACHO 1. Defiro o pedido de fls. 63; 2. Determino a citação por edital do Denunciado Anderson Mauricio de Oliveira Pinto nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, § 1º, ambos do CPP. 3. Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá/PA, 08/01/2020 HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 16 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

#### **PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0011199-91.2017.814.0055

AÇÃO PENAL: Furto

ACUSADO: **ANTONIO MARCOS DE LIMA FERREIRA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel

Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **ANTONIO MARCOS DE LIMA FERREIRA** filho de Ariston Brasilino da Costa e Maria de Lima Ferreira atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do DESPACHO 1. Defiro o pedido de fl 38; 2. Determino a citação por edital do Denunciado ANTONIO MARCOS DE LIMA FERREIRA nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, § 1º, ambos do CPP. 3. Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá/PA, 15/01/2020 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 16 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

**COMARCA DE VISEU****SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU**

Processo nº 0007425-55.2019.8.14.0064 ¿Inquérito Policial 00198/2019.000137-9

Acusado: JOSÉ LUIS SMITH SILVA

Advogado dativo: LEONARDO DE SOUSA BRITO ¿OAB/PA 31.420-A

Testemunha (Vítima): EMILLY VITÓRIA VERÍSSIMO DOS SANTOS

DECISÃO/MANDADO

1. Trata-se de pedido de depoimento especial da vítima, a(s) menor(es) EMILLY VITÓRIA VERÍSSIMO DOS SANTOS, de 07 anos de idade, feito pelo Parquet e deferido às fls. 21-22.
2. Considerando a natureza jurídica da produção antecipada da prova, conforme disposto no art. 11, §1º, da lei 13.341, de 2017, o depoimento especial deverá ocorrer perante a autoridade judicial com observância do contraditório real, no dia 24 de maio de 2022, às 14h, operacionalizado pela equipe do conselho tutelar com atribuição para o ato, nos termos dos arts. 10 e 12 da lei 13.431, de 2017, e da recomendação de nº. 33 do cnj.  
Art. 10. A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.  
(...)  
Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:  
I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;  
II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;  
III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;  
IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;  
V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;  
VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo. (Grifos nossos)
3. Intime-se a vítima EMILLY VITÓRIA VERÍSSIMO DOS SANTOS, na pessoa de sua genitora NAYANE VERÍSSIMO, OU, CASO NÃO ESTEJAM NO PODER DA GENITORIA, na pessoa do RESPONSÁVEL, para comparecer ao prédio do Fórum desta Comarca para a oitiva especial acima designada.
4. A secretaria deverá encaminhar cópia dos autos a fim de facilitar o conhecimento do caso pela Equipe Multidisciplinar.
5. A gravação se dará pelo Programa Microsot Teams devendo a secretaria disponibilizar servidor para comparecer ao fórum para preparar o computador da sala de audiências.  
Cumpra-se.
6. Intimem-se o Ministério Público e o Defensor Dativo, na forma da Lei. Oficie-se o Conselho Tutelar e as menores por sua genitora. **CUMPRA-SE COM URGÊNCIA!**

OPRESENTEDESPACHOJÁSERVECOMO

MANDADO/OFÍCIO/COMUNICAÇÃO/INTIMAÇÃO, na forma do Provimento de nº 03 da CJCI do egrégio TJPA.

Viseu-PA, 16 de Março de 2022

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) CHARLES CLAUDINO FERNANDES.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2022.00337611-98.

Pág. 1 de 2

Dr. Charles Claudino Fernandes  
Juiz de Direito

Processo nº 0000799-64.2012.8.14.0064 ç Inquérito Policial 00198/2012.000105-4 (META 02)

Acusado: RAIMUNDO DA SILVA

Advogado: SAMUEL BORGES CRUZ ç OAB/PA 9.789

Testemunha (Vítima): FRANCILENE SILVA DOS SANTOS  
DECISÃO/MANDADO

1. Sobre o pedido de depoimento especial da vítima, a(s) menor(es) FRANCILENE SILVA DOS SANTOS, de 16 anos de idade, feito pelo Parquet e deferido em audiência de fls. 36-37.

2. Considerando sua natureza jurídica, o depoimento especial deverá ocorrer perante a autoridade judicial com observância do contraditório real, no dia 25 de maio de 2022, às 15h, operacionalizado pela equipe do conselho tutelar com atribuição para o ato, nos termos dos arts. 10 e 12 da lei 13.431, de 2017, e da recomendação de nº. 33 do cnj.

Art. 10. A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

(...)

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo. (Grifos nossos)

3. Intime-se a vítima FRANCILENE SILVA DOS SANTOS, na pessoa de sua genitora MARICÉLIA BARROS DO LEITE (fl. 08-09 do Inquérito), OU, CASO NÃO ESTEJA NO PODER DA GENITORA, na pessoa do RESPONSÁVEL, para comparecer ao prédio do Fórum desta Comarca para a oitiva especial acima designada.

4. A secretaria deverá encaminhar cópia dos autos a fim de facilitar o conhecimento do caso pela Equipe Multidisciplinar.

5. A gravação se dará pelo Programa Microsot Teams devendo a secretaria disponibilizar servidor para comparecer ao fórum para preparar o computador da sala de audiências.

Cumpra-se.

6. Intimem-se o Ministério Público e o Advogado de Defesa, na forma da Lei. Oficie-se o Conselho Tutelar e as menores por sua genitora. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA!

**O P R E S E N T E D E S P A C H O J Á S E R V E C O M O**

**MANDADO/OFÍCIO/COMUNICAÇÃO/INTIMAÇÃO**, na forma do Provimento de nº 03 da CJCI do egrégio TJPA.

Viseu-PA, 16 de Março de 2022

WISEU

Rua Major Olímpio, nº 235

Fórum de:

Endereço:

CEP: 68.620-000 Bairro: Centro Fone: (91)3429-1266

Email: 1viseu@tjpa.jus.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) CHARLES CLAUDINO FERNANDES.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2022.00337585-79.

Pág. 1 de 2

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

WISEU

SECRETARIA DA VARA UNICA DE WISEU

00007996420128140064

20220033758579

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20220033758579

Dr. Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

Processo nº 0008405-02.2019.8.14.0064 ; Inquérito Policial 00198/2019.000139-8

Acusado: GABRIEL DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado dativo: SARA GISELE MELO DE OLIVEIRA ; OAB/PA 29.103

Testemunha (Vítima): GABRIEL SANTOS DOS SANTOS

DECISÃO/MANDADO

1. Considerando o falecimento do Defensor Público Raimundo Cirino, nomeio como dativo a advogada SARA GISELE MELO DE OLIVEIRA ; OAB/PA 29.103 para assumir a defesa do réu no ato do depoimento especial.

2. Determino que a secretaria oficie em busca de informações sobre a carta precatória de fls.

07-08. Não havendo resposta em 60 dias, que se acione o Núcleo de Cooperação Judiciária (91-32052306) solicitando a intervenção para o cumprimento da precatória.

3. Sobre o pedido de depoimento especial da vítima, a(s) menor(es) GABRIEL SANTOS DOS SANTOS, de 9 anos de idade, feito pelo Parquet à fl. 05, defiro o pedido.

4. Considerando sua natureza jurídica, o depoimento especial deverá ocorrer perante a autoridade judicial com observância do contraditório real, no dia 25 de maio de 2022, às 14h, operacionalizado pela equipe do conselho tutelar com atribuição para o ato, nos termos dos arts. 10 e 12 da lei 13.431, de 2017, e da recomendação de nº. 33 do cnj.

Art. 10. A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

(...)

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo. (Grifos nossos)

5. Intime-se a vítima GABRIEL SANTOS DOS SANTOS, na pessoa de sua genitora ROSILENE SOUZA SANTOS (fl. 09 do Inquérito), OU, CASO NÃO ESTEJA NO PODER DA GENITORA, na pessoa do RESPONSÁVEL, para comparecer ao prédio do Fórum desta Comarca para a oitiva especial acima designada.

6. A secretaria deverá encaminhar cópia dos autos a fim de facilitar o conhecimento do caso pela Equipe Multidisciplinar.

7. A gravação se dará pelo Programa Microsoft Teams devendo a secretaria disponibilizar servidor para comparecer ao fórum para preparar o computador da sala de audiências.

Cumpra-se.

8. Intimem-se o Ministério Público e o Defensor Dativo, na forma da Lei. Oficie-se o Conselho Tutelar e as menores por sua genitora. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA!

WISEU

Rua Major Olímpio, nº 235

Fórum de:

Endereço:

CEP: 68.620-000 Bairro: Centro Fone: (91)3429-1266

Email: 1viseu@tjpa.jus.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) CHARLES CLAUDINO FERNANDES.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2022.00337589-67.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20220033758967

O PRESENTE DESPACHO JÁ SERVE COMO

MANDADO/OFÍCIO/COMUNICAÇÃO/INTIMAÇÃO, na forma do Provimento de nº 03 da CJCI do egrégio TJPA.

Viseu-PA, 16 de Março de 2022

Dr. Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

**Processo nº 0002345-13.2019.8.14.0064 (INSTRUÇÃO CRIMINAL)**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**RÉU: JOSÉ DHOENE SANTOS e ALEXSON MAGNO DO ROSÁRIO**

**Assistido pela Defensoria Pública**

**Advogado do Alexson Magno: Dr Leonardo de Sousa Brito OAB/PA 31.420-A**

#### **TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos vinte e dois (22) dia do mês de março de dois mil e vinte e dois (2022), às 11hs00min, nesta cidade e comarca de Viseu, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a portaria conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portaria conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020.

Aberta a audiência, presente o MMº Juiz de Direito, CHARLES CLAUDINO FERNANDES, presentes ainda os acusados.

AUSENTES: As testemunhas de acusação policiais militares e Maria Regina Amorim. O representante do Ministério Público (de licença, ausência justificada). O advogado dr. Leonardo.

**DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA** ç Redesigno a audiência para o dia 30 de agosto de 2022, às 11:00 horas. Saem os acusados presentes intimados. Intime-se e requirite-se as testemunhas de acusação. As testemunhas de defesa serão trazidas independentemente de intimação.

Ciente e intimados os presentes. Juntarei aos autos o termo da audiência. Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente conferida e aprovada pelos presentes. A presente audiência foi realizada de forma virtual, em razão dos efeitos e medidas adotadas em decorrência da PANDEMIA do COVID-19. O presente termo foi disponibilizado para acompanhamento pelas partes, Representante do Ministério Público e defesa técnica, para que apontassem erros, discordâncias ou inexatidões, e, ao final, concordaram com o presente termo para juntada aos autos. Dispensando a assinatura da ata pelos presentes, nos termos do art. 25 da Resolução 185 do CNJ e da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, devendo esta ser assinada pelo presidente do ato no sistema LIBRAç. E como nada mais houvesse, mandou o M.M. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai assinado. Eu, \_\_\_\_\_, auxiliando em gabinete, que digitei e subscrevi, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

**Charles Claudino Fernandes - Juiz de Direito - Assinatura digital**

Processo nº 0000528-53.2009.8,14,0064 (INSTRUÇÃO CRIMINAL)

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO**

**DENUNCIADO: ODEVÂNIO OLIVEIRA SIQUEIRA**

**ADVOGADOS: Dra. Aurora Cristina Silva Lopes OAB/PA 13375 e Dr. Alberto Vidigal OAB/PA 5610**

#### **TERMO DE AUDIÊNCIA**

No dia 22 do mês de março de dois mil e vinte e dois (2022), às 11hs30min, nesta cidade e comarca de Viseu, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a portaria conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portaria conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020.

Aberta a audiência, presente o MMº Juiz de Direito, CHARLES CLAUDINO FERNANDES.

AUSENTES: O ACUSADO (sem comprovante de intimação), SEUS ADVOGADOS, TESTEMUNHAS DE DEFESA E A TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO QUE FALTA SER OUVIDA JOÃO CLODOALDO VASCONCELOS DE OLIVEIRA (investigador da policia civil). O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO (ausência justificada, de licença).

**DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA** ∴ Redesigno a audiência para o dia 13 de setembro de 2022, às 10:00 horas. Intime-se e requisite-se. Cumpra-se.

Ciente e intimados os presentes. Juntarei aos autos o termo da audiência. Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente conferida e aprovada pelos presentes. A presente audiência foi realizada de forma virtual, em razão dos efeitos e medidas adotadas em decorrência da PANDEMIA do COVID-19. O presente termo foi disponibilizado para acompanhamento pelas partes, Representante do Ministério Público e defesa técnica, para que apontassem erros, discordâncias ou inexatidões, e, ao final, concordaram com o presente termo para juntada aos autos. Dispensando a assinatura da ata pelos presentes, nos termos do art. 25 da Resolução 185 do CNJ e da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, devendo esta ser assinada pelo presidente do ato no sistema LIBRA∴. E como nada mais houvesse, mandou o M.M. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai assinado. Eu, \_\_\_\_\_, auxiliando em gabinete, que digitei e subscrevi, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

**Charles Claudino Fernandes - Juiz de Direito - Assinatura digital**

**COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00009827120158140018 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o:  
Embargos à Execução Fiscal em: 13/10/2021---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO  
AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAES Representante(s): OAB 6843 - PAULO ROBERTO RIBEIRO  
CARNEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FRANCISCO DE CASTRO BARRETO Representante(s):  
OAB 13507 - CLEIDINALDO FONSECA CHAVES (ADVOGADO) OAB 11106 - EMANUEL AUGUSTO DE  
MELO BATISTA (ADVOGADO) OAB 11426 - VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO). Trata-se  
de Embargos de Declaração opostos por Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais  
Renováveis ç IBAMA para suprir omissão na sentença embargada. Vieram os autos conclusos. É o  
relatório. Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar eventual, omissão, contradição,  
obscuridade, contradição ou corrigir erro material constante da sentença. No caso dos autos, observo que  
assiste razão o embargante, pois não consta da decisão determinação de retirada de suspensão do  
processo de execução. Ante o exposto, ACOLHO os embargos apresentados para integrar as razões de  
decidir da sentença, de modo que conste no dispositivo: Após o trânsito em julgado, certifique-se o trânsito  
em julgado da sentença e archive-se. Determino o regular andamento do processo de execução nº  
0000960-13.2015.814.0018. Intimem-se as partes através de seus advogados. Intime-se o requerido com  
remessa dos autos. Devolvo as partes o prazo recursal. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, nada sendo  
requerido, archive-se. Eldorado do Carajás, 13 de outubro de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO  
Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás.

PROCESSO: 00011870320158140018 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: G. F. F.  
Representante(s):  
OAB 8351 - PAULO DIAS DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO)  
OAB 8349 - MANUELLA SAMPAIO GALLAS SANTO COSTA (ADVOGADO)  
OAB 9961 - VICTOR HUGO ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)

REQUERIDO: E. M. C. F.

Representante(s):

OAB 12879 - NICILENE TEIXEIRA CAVALCANTE (ADVOGADO)